

See discussions, stats, and author profiles for this publication at: <https://www.researchgate.net/publication/342490850>

# MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal

Book · September 2019

CITATIONS

0

READS

2

6 authors, including:



**Thiago Pires-Oliveira**  
University of São Paulo

32 PUBLICATIONS 51 CITATIONS

SEE PROFILE



**Heron Gordilho**  
Universidade Federal da Bahia

13 PUBLICATIONS 24 CITATIONS

SEE PROFILE



**Luciano Rocha Santana**

13 PUBLICATIONS 37 CITATIONS

SEE PROFILE

Some of the authors of this publication are also working on these related projects:



Teoria do Direito na Contemporaneidade [View project](#)



Direitos da Natureza no Capitalismo Tardio (Nature Rights in Late Capitalism) [View project](#)

# V CONGRESSO BRASILEIRO E II CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE BIOÉTICA E DIREITO DOS ANIMAIS

Mãe Terra – Direitos da  
Natureza e dos Animais.  
Diagnóstico e Perspectivas.



**04 a 06/09**

Universidade  
Federal de  
Sergipe

**MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA  
E DOS ANIMAIS: primeiro volume  
dos Anais do V Congresso Brasileiro  
e II Congresso Latinoamericano de  
Bioética e Direito Animal**

**INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL**  
**CONGRESSOS BRASILEIRO E LATINOAMERICANO DE BIOÉTICA E**  
**DIREITO ANIMAL**

**TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA**  
**LUCIANO ROCHA SANTANA**  
**ANGELA CRISTINA DIAS FERREIRA**  
**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**  
**THIAGO PIRES-OLIVEIRA**  
**AMANDA BELLETTINI MUNARI**  
**(Coordenadores)**

**MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro**  
**volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso**  
**Latinoamericano de Bioética e Direito Animal**

**INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL**  
**SÃO CRISTOVÃO - SE**

**2019**

© 2019 Instituto Abolicionista Animal

Os artigos publicados são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.**

CONGRESSO BRASILEIRO DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, 5  
Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais:  
primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e  
II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito  
Animal / 5 CONGRESSO BRASILEIRO DE BIOÉTICA E DIREITO  
ANIMAL. São Cristóvão, Instituto Abolicionista Animal, 2019.

ISBN: 978-65-80729-01-2

1. Bioética. 2. Direito Animal. 3. Estudos  
Animalistas. 4. Ética Ambiental. I. , . II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.**

**Diagramação:**

Thiago Pires-Oliveira

Ana Luísa do Nascimento Magalhães

**Apoio com a diagramação:**

Amanda Bellettini Munari

**Agradecimentos:**

Asociación Latino-Americana de Derecho Animal (ALDA)

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Departamento de Zootecnia da UFS

Grupo de Estudos em Bem-Estar e Ética Animal (BETA) da UFS, nas pessoas da Profa. Dra. Angela Cristina Dias Ferreira e da Msc. Arlene dos Santos Lima

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Universidade Católica do Salvador (UCSAL)

Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe (AL-SE)

E em especial aos graduandos da UFS e monitores do Congresso:

Angela Cristina Dias Ferreira

Vinícius José campos

Jucélia dos Santos Araujo

José Wellington Rodrigues Lima Júnior

Valter Negreiros Silva

Julia Mirão Sanchez

Rute Mirão Sanchez

Ananda Santos de Assis

Vithoria Regina Feitosa de Meneses Santos

Evelyn Marcele Ribeiro Mota

Georgyanne Litsas de Moura

Igor Victor Souza Batista

Hellen Rejane dos Santos Sacramento

Jeferson de Oliveira Silva

Izabel de Jesus Candido

Vanessa Cristiane dos Santos

## SUMÁRIO:

<b>Parte I. Apresentação dos anais do Congresso</b> (Luciano Rocha Santana, Tagore Trajano de Almeida Silva e Angela Cristina Dias Ferreira) .....	<b>8</b>
<b>1.1. Sobre o Instituto Abolicionista Animal</b> .....	<b>8</b>
<b>1.2. Os congressos mundial, latino-americano e brasileiro de bioética e direito animal</b> .....	<b>10</b>
<b>1.3. O Congresso Latino-americano e Brasileiro de Bioética e Direito Animal em Sergipe</b> .....	<b>12</b>
<b>1.4. O Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal</b> .....	<b>15</b>
<b>Parte II. Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal: Artigos premiados</b> .....	<b>27</b>
<b>2.1. Artigo vencedor:</b> .....	<b>30</b>
<b>O trilema do psicocentrismo na proteção aos animais</b> (Rafael Rodrigues Pereira) .....	<b>30</b>
<b>2.2. Menção honrosa em Direito Animal</b> .....	<b>44</b>
<b>As implicações do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 no comércio de cães e gatos em Santa Catarina</b> (Bárbara Coelho Perissutti, Camila Haas Schneckenberg, Isabele Dellê Volpe, Marina Stein Freitas) .....	<b>44</b>
<b>2.3. Menção honrosa em Bioética</b> .....	<b>62</b>
<b>A situação de desalento do direito fundamental social à saúde - dignidade - da mulher pobre que interrompe a gravidez</b> (Sara Bomfim Santa Rosa) .....	<b>62</b>
<b>Parte III. Comunicações escritas apresentadas nos Grupos de Trabalho</b> .....	<b>76</b>
<b>Os animais na literatura do sertão brasileiro: ordem jurídica ou ordem de necessidade?</b> (Antônio Sá da Silva) .....	<b>77</b>
<b>Colisões envolvendo animais não-humanos em rodovias do Nordeste: uma análise biocêntrica</b> (Antoniél Figueiredo Oliveira) .....	<b>93</b>
<b>Atropelamento de fauna e impactos do Aeroporto de Brasília na APA Gama e Cabeça de Veado: análise jurídica e ecologista do termo de compromisso de compensação ambiental n.º 100.000.009/2012</b> (Letícia Yumi Marques) .....	<b>109</b>
<b>A aplicação do conceito de mínimo existencial ao direito animal: uma análise crítico-reflexiva</b> (Lahiri Trajano de Almeida Silva, Jadson Correia de Oliveira, Ademir Silva) .....	<b>127</b>
<b>Animales en el Ecuador: sujetos de derecho?</b> (Verónica Aillón Albán) .....	<b>155</b>
<b>A essencialidade do bem-estar e a abolição animal de jumentos em situação de abandono no interior da Bahia</b> (Cristiane Lôbo Araújo, Quize Cristina Silva Rôla) .....	<b>163</b>
<b>A esterilização cirúrgica no controle de natalidade de cães e gatos: benefícios para a saúde pública e qualidade de vida dos animais - revisão de literatura</b> (Letícia Arruda Magalhães, Grazielle Cajé Costa, Maíra Santos Severo Clímaco) .....	<b>177</b>
<b>Refugiados e o direito de permanência de seus animais no abrigo</b> (Samia Roriz Monteiro, Paula R. B. Lima, Kalina Maria de Medeiros Gomes Simplício) .....	<b>188</b>
<b>A importância do CCZ como órgão de efetivação do direito à saúde no controle da população de cães e gatos errantes</b> (Anna Beatriz Cruz Stolze Franco) .....	<b>206</b>

<b>Análise de casos de maus tratos a cães e gatos no município de Aracaju, Sergipe, Brasil</b> (Betejane De Oliveira, Nátaly Leandro Dos Santos, Patrícia Oliveira Meira Santos) .....	<b>223</b>
<b>Protocolo de Avaliação de Bem-estar de Equídeos no Estado de Minas Gerais/Brasil</b> (Barbara Goloubeff, Anderson Pereira de Abreu).....	<b>234</b>
<b>A competência processual na guarda de animais</b> (Karinne Cabral Tenório Fireman).....	<b>257</b>
<b>Acumulação de animais: a importância de uma abordagem multidisciplinar</b> (Betejane De Oliveira, Nátaly Leandro Dos Santos, Patrícia Oliveira Meira Santos) .....	<b>273</b>
<b>Zoofilia em um equídeo de comunidade vulnerável de Maceió, estado de Alagoas - Brasil: relato de experiência</b> (Ivana F. Carmo, Jarbiane G. de Oliveira, Pierre B. Escodro) .....	<b>286</b>
<b>A legalidade da vaquejada como manifestação cultural: análise da prática à luz da redação do parágrafo único do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</b> (Victória Braga Brasil).....	<b>298</b>
<b>O direito animal no ordenamento jurídico brasileiro e o princípio constitucional da não-violência</b> (Lillyan Nascimento de Assis, Tagore Trajano de Almeida Silva) .....	<b>317</b>
<b>Direito dos animais e bioética: reflexões sobre o aprisionamento animal em zoológicos, a partir do filme Madagascar</b> (Amanda Greff Escobar, Eva Cecília Trindade Siqueira, Jacqueline Taís Menezes Paez Cury, Rafaela de Santana Santos Almeida, Tâmis Hora Batista Fontes Couvre).....	<b>334</b>
<b>Evolução das decisões do STF sobre direitos dos animais (rinhas, vaquejada e sacrifício de animais): análise comparada nos países do novo constitucionalismo latino-americano</b> (Jadson Correia de Oliveira, Vanessa Estevam Alves).....	<b>348</b>
<b>Breves apontamentos sobre a necessária aplicação da política de gestão de riscos como condição de enfrentamento à vulnerabilidade dos animais não humanos em situação de desastres</b> (Ana Bárbara Gomes Cunha de Luccas, Andréia de Abreu Lima, Caroline Amorim Costa, Clarice Gomes Marotta, Júlia Arêdes de Abreu Matos) .....	<b>366</b>
<b>A dignidade dos seres não humanos e seu bem-estar como concretização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado com reflexos na preservação da vida humana</b> (Raquel Torres de Brito Silva, Ramon Torres de Brito Silva) .....	<b>382</b>
<b>Entre a dignidade da pessoa humana e as restrições irracionais do estado: em defesa do canabidiol para o tratamento de crianças portadoras de epilepsia de difícil controle no Brasil</b> (Rodrigo Santos Meira).....	<b>395</b>
<b>Um estudo sobre a utilização dos animais em pesquisas científicas no Brasil</b> (Ana Carolina Correia da Silva Aguiar, Emerson Silva Serra, Olívia Lorena Correia Da Silva Aguiar, Tagore Trajano de Almeida Silva) .....	<b>426</b>
<b>A importância do ordenamento jurídico pátrio constitucional brasileiro no tratamento dos direitos dos animais frente à perspectiva objetiva dos direitos fundamentais</b> (Ivone Oliveira Soares, Flávio Henrique Rosa) .....	<b>443</b>
<b>Uma análise da interação afetiva entre humanos e não humanos frente ao rompimento de relações conjugais</b> (Ana Bárbara Gomes Cunha de Luccas, Andréia de Abreu Lima, Caroline Amorim Costa, Clarice Gomes Marotta, Júlia Arêdes de Abreu Matos) .....	<b>455</b>
<b>A proteção dos direitos dos animais sob a perspectiva ecoanimalista feminista: uma análise do projeto de lei nº 27/2018</b> (Andyara Leticia de Sales Correia).....	<b>467</b>

<b>Estudo de caso sobre o índice de tráfico em 2014 e 2015 do centro de triagem de animais silvestres do IBAMA na Paraíba</b> (Lindally Gonzaga Ferreira Tomé de Sousa, Francisco José Garcia Figueiredo, Marniele Janaina da Costa Gama) .....	<b>482</b>
<b>A proteção jurídica dos animais: análise das decisões de tribunais diversos e seu papel na mudança de status desses seres no Brasil e no mundo</b> (Juliana Moreno da Silva Sales, Lívia Chaves Marcolin, Tagore Trajano de Almeida Silva).....	<b>501</b>
<b>A importância do estudo de caso na pós graduação em direito animal para a implementação da teoria dos precedentes no Brasil</b> (Raphael Leal Roldão Lima).....	<b>511</b>
<b>Os reflexos na contemporaneidade das concepções animalistas no fomento do supino reconhecimento dos animais como sujeitos de direito dotados de ecodignidade pluralista</b> (Raquel Torres de Brito Silva, Ramon Torres de Brito Silva).....	<b>525</b>
<b>Amigos da onça: utilizando a figura da onça-pintada para debater direitos animais e preservação ambiental na educação infantil</b> (Mariah Boratto Peixoto dos Santos, Tânia Regina Vizachri, Luís Paulo de Carvalho Piassi, Adriana Regina Braga).....	<b>546</b>
<b>(In)Constitucionalidade do sacrifício de animais: conflito de garantias fundamentais, análise do RE 494.601: Perspectiva de casos internacionais</b> (Mariane Estrela Pinho, Tagore Trajano de Almeida Silva) .....	<b>567</b>
<b>Anjos que ressignificam: uma etnografia do movimento de direito e proteção animal na cidade de Aracaju</b> (Evelyn Marcele Ribeiro Mota) .....	<b>590</b>
<b>Resgatando Bichos, Domesticando Humanos: Etnografia do Movimento Social de Direitos e Proteção Animal em Aracaju</b> (Amanda Beatriz Santos Martins) .....	<b>601</b>
<b>Reprodução humana heteróloga no Brasil: conflito entre o direito ao silêncio do doador e o direito à identidade genética do filho gerado</b> (Ana Cristina Fernandes Andrade Silva, Tiago Silva Freitas).....	<b>619</b>
<b>Avaliação do ambiente aéreo em aviários comerciais de postura como indicativo de bem-estar animal</b> (Luís Gustavo Figueiredo França) .....	<b>642</b>
<b>Uso de plantas medicinais na Guiné-Bissau</b> (Ionoro Carlos Sebastião Vieira) .....	<b>655</b>
<b>Por uma ética empresarial aliada ao meio ambiente: a função socioambiental da empresa</b> (Álison Menezes dos Santos, Tagore Trajano de Almeida Silva) .....	<b>673</b>
<b>Parte IV. Anexos: Carta de Sergipe</b> .....	<b>687</b>

## PARTE I. APRESENTAÇÃO DOS ANAIS DO CONGRESSO

LUCIANO ROCHA SANTANA\*  
TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA\*  
ANGELA CRISTINA DIAS FERREIRA\*

É com grande satisfação que apresentamos a vocês, leitores deste livro, os anais de dois eventos de relevância ímpar para a discussão sobre a macrobioética e o direito animal no Brasil e na América Latina que são os Congressos Brasileiro e Latinoamericano de Bioética e Direito Animal, promovidos pelo Instituto Abolicionista Animal.

Estes Congressos tiveram sua quinta edição brasileira e segunda edição latino-americana realizadas no campus de São Cristóvão da Universidade Federal de Sergipe (UFS), o que nos proporcionou um intercâmbio extremamente frutífero e a oportunidade especial de difundir no estado de Sergipe as pesquisas mais recentes e avançadas sobre o direito animal.

Antes de expor o nosso balanço sobre a edição sergipana dos congressos brasileiro e latino-americano e dos artigos que foram aprovados pelos eventos, importa apresentarmos aos leitores destes anais a instituição que promove esses congressos, o contexto que os envolve e a inovação que consistiu no concurso de artigos que integrou o Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal.

### 1.1. SOBRE O INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL:

O Instituto Abolicionista Animal (IAA) é uma associação civil de direito privado criada em 08 de agosto de 2006 para promover o desenvolvimento dos estudos acadêmicos e a difusão científico-educacional do **Direito Animal**, na condição de ramo autônomo do direito. Esta associação é sediada na Cidade do Salvador,

---

\* Doutor em Filosofia Moral pela *Universidad de Salamanca/Espanha*, Primeiro Promotor de Justiça do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado da Bahia, Pesquisador e Orientador de Teses da *Universidad Autónoma de Barcelona/Espanha* e Presidente do Instituto Abolicionista Animal (IAA).

\* Pós-Doutor em Direito pela Pace University, Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Professor da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da UFBA e da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e de universidades estrangeiras, Advogado, Ex-Presidente do IAA.

\* Doutora em Zootecnia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Zootecnia da Universidade Federal de Sergipe (UFS), Coordena o Comitê de Ética em Pesquisa com Animais de Produção (CEPAP) da UFS.

estado da Bahia, República Federativa do Brasil, e está registrada em cartório de pessoas jurídicas situado nessa cidade e comarca.

Como recorda Laerte Levai, o processo histórico de surgimento do Direito Animal tem um passado lastreado na mobilização social ocorrida nos “tempos heróicos das protetoras pioneiras”<sup>1</sup> e na visibilidade que a expressão “Direito dos Animais” adquiriu na segunda metade da década de 1990, ao destacar que:

Na segunda metade da década de 90 a expressão “Direito dos Animais” começa a ganhar alguma visibilidade, trazendo à tona o valor em si da fauna (independentemente da função ecológica de cada espécie). A vedação constitucional à crueldade, afinal, reforçou a ideia de que seres sensíveis têm interesses e merecem ver resguardada sua integridade física e psíquica. Tamanho o apelo popular neste sentido que o legislador ordinário passa a considerar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais como crime ambiental (artigo 32 da Lei nº 9.605/98)<sup>2</sup>.

O IAA contribuiu para a criação do periódico acadêmico Revista Brasileira de Direito Animal, primeiro periódico da América Latina especializado no Direito Animal, classificado na categoria Qualis A1, sendo representante do movimento surgido na primeira metade da década de 2000 e conhecido como “Escola Baiana de Direito Animal”. O citado periódico foi fundado em 2006 por Dr. Heron José de Santana Gordilho, Dr. Luciano Rocha Santana e pelo Msc. Thiago Pires-Oliveira, sendo hoje coordenado por Dr. Heron José de Santana Gordilho, Dr. Luciano Rocha Santana e Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva.

Ademais, o IAA desde 2008 vem organizando os dois principais eventos científicos de discussão do Direito Animal que são realizados no Brasil, a saber: o Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal e, também, o Congresso Latino-americano e Brasileiro de Bioética e Direito Animal, eventos que ocorrem bienalmente e de forma alternada.

---

<sup>1</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais, nossa jornada: passado, presente, futuro**. Palestra proferida no V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino-americano de Bioética e Direito Animal. São Cristóvão/SE, 04 de setembro de 2019 (no prelo). Menciona Levai que: “(...) Vimos os tempos heroicos das protetoras pioneiras, como Cacilda Lanuza, Sheila Moura, Sônia Fonseca, Geuza Leitão, Elizabeth MacGregor, Angela Caruso e outras que, com cartas a jornais, faixas nas ruas e corpo-a-corpo nas casas legislativas, sensibilizaram os constituintes para a necessidade de mudanças. Vimos Edna Dias clamar por SOS Animal. Vimos Irvênia Prada e suas discípulas, como Rita Garcia, Vania Plaza, Vanilda Pintos e tantas outras, demonstrarem cientificamente que os animais sentem e sofrem. Vimos a verdadeira face da experimentação animal pelas mãos de Sergio Greif e Thales Tréz, também por Róber Bachinsky, Odete Miranda, Rita Paixão, Luis Martini e Tâmara Bauab. Vimos Nina Rosa e Paula Brügger apontarem a educação como antídoto às consciências adormecidas. Vimos Sônia Felipe apresentar as bases filosóficas para o estudo da Ética Animal, inspirando Carlos Naconecy, Leon Denis, Luciano Cunha e outros pensadores”.

<sup>2</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais, nossa jornada: passado, presente, futuro**. Palestra proferida no V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino-americano de Bioética e Direito Animal. São Cristóvão/SE, 04 de setembro de 2019 (no prelo).

A relação de presidentes e vice-presidentes do IAA é composta por destacados autores do Direito Animal, os quais vêm fazendo história no próprio movimento em prol dos direitos animais, alguns, inclusive, desde a década de 1980, a saber:

**1ª Gestão (2006 – 2008):**

Presidente: Heron Gordilho (BA); Vice-presidente: Laerte Levai (SP).

**2ª Gestão (2008 – 2010):**

Presidente: Heron Gordilho (BA); Vice-presidente: Laerte Levai (SP).

**3ª Gestão (2010 – 2012):**

Presidente: Tagore Trajano (BA); Vice-presidente: Danielle Tetü (PR).

**4ª Gestão (2012 – 2014):**

Presidente: Tagore Trajano (BA); Vice-presidente: Danielle Tetü (PR).

**5ª Gestão (2014 – 2016):**

Presidente: Danielle Tetü (PR); Vice-presidente: Luciano Rocha Santana (BA).

**6ª Gestão (2016 – 2018):**

Presidente: Edna Cardozo Dias (MG); Vice-presidente: Vania Rall (SP).

**7ª Gestão (2018 –):**

Presidente: Luciano Rocha Santana (BA); Vice-presidente: Vania Tuglio (SP).

Exposta a relação dos dirigentes que, junto com as(os) demais associadas(os), historicamente vêm contribuindo para o fortalecimento do Direito Animal por meio do IAA<sup>3</sup>, passa-se a uma exposição sucinta sobre os eventos acadêmicos organizados pelo Instituto.

## 1.2. OS CONGRESSOS MUNDIAL, LATINO-AMERICANO E BRASILEIRO DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL:

Promovidos pelo IAA em parceria com instituições universitárias, os congressos mundial, latino-americano e brasileiro de Bioética e Direito Animal são eventos acadêmicos especiais e peculiares no cenário brasileiro, pois eles oportunizam o

---

<sup>3</sup> Sobre a evolução do estudo do Direito Animal no Brasil e do papel desempenhado pelo IAA e pelos congressos de Bioética e Direito Animal, p. ex., *vide*: GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014; VILELA, Diego Breno Leal. **Ativismo Vegano em Natal: uma etnografia de mobilização política, alimentação ética e identidades**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino do direito animal: um panorama global. **Revista de Direito Brasileira**, a. 3, v. 6, 2013; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set./Dez. 2018; DIAS, Edna Cardozo. A evolução dos direitos dos animais na doutrina e na legislação brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 3, n. 6, 2017.

estabelecimento da reunião de uma comunidade de pesquisadores única que são a dos estudiosos do Direito Animal, sejam os juristas que a concebem como um ramo autônomo do Direito, sejam os pensadores das outras áreas do conhecimento que, usufruindo da natureza interdisciplinar do evento, trazem a contribuição de seus respectivos campos de investigação.

O primeiro Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal foi realizado na Cidade do Salvador/Bahia, no ano de 2008, no campus da Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo reunido diversos nomes da Ética e do Direito Animal, bem como da Bioética, tais como os juristas estadunidenses Steven M. Wise, Gary Francione e David S. Favre, os juristas brasileiros Tagore Trajano de Almeida Silva, Heron José de Santana Gordilho, Laerte Levai, Edna Cardozo Dias, Danielle Tetü Rodrigues, Luciano Rocha Santana, Vania Tuglio, Vânia Rall, Rafael Mendonça, Maria Auxiliadora Minahim, Mônica Neves Aguiar da Silva, Saulo José Casali Bahia, Thiago Pires-Oliveira, Daniel Braga Lourenço, filósofos como a estadunidense Marti Kheel<sup>4</sup>, a portuguesa Maria do Céu Patrão Neves, e os brasileiros Sônia Felipe e Carlos Naconecy, além de ativistas e pensadores de outros campos, como os brasileiros George Guimarães, Marly Winckler, Tâmara Bauab e Paula Brügger. Esta edição foi marcada por ser o primeiro evento acadêmico de abrangência internacional realizado no Brasil que contou com diversas mesas em que se discutiu seriamente a ideia de o Direito Animal ser compreendido como um novo ramo do direito, dotado de autonomia epistemológica em relação ao direito ambiental.

Desde então, o Congresso Mundial, que é realizado bienalmente, teve mais cinco edições (Salvador/BA - 2010; Recife/PE - 2012; Brasília/DF - 2014; Curitiba/PR<sup>5</sup> - 2016), sendo a última realizada em João Pessoa, capital da Paraíba, sob a gestão da Profa. Dra. Edna Cardozo Dias (FUMEC), então presidente do IAA, de Vânia Rall (USP), sua vice-presidente, e tendo a coordenação acadêmica do Prof. Francisco José Garcia Figueiredo, professor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB),

---

<sup>4</sup> Marti Kheel (1948-2011) foi uma pensadora ecofeminista estadunidense com graduação em História pela *University of Wisconsin* (EUA), mestrado em Sociologia pela *McGill University* (Canadá) e doutorado em Estudos Religiosos pela *Graduate Theological Union* (EUA) que desenvolveu estudos na área do ecofeminismo, tendo sido cofundadora da *Feminists for Animal Rights (FAR)* no estado da Califórnia (EUA), em 1982. No ano deste Congresso, ela publicou o livro *Nature Ethics: An Ecofeminist Perspective* (Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 2008).

<sup>5</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; RODRIGUES, Danielle Tetü (Orgs.). **A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do direito**. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017.

evento que também prosseguiu com a tradição de desenvolvimento dos estudos do Direito Animal<sup>6</sup>.

Por fim, a próxima (e sétima) edição do Congresso Mundial está prevista para o mês de outubro do ano de 2020, na cidade de Cuiabá, capital do estado do Mato Grosso, estando a coordenação acadêmica formada pelo Prof. Dr. Tagore Trajano (UFBA), pelo Prof. Dr. Luciano Rocha Santana (UAB/Espanha), pelo Prof. Dr. Patryck de Araújo Ayala (UFMT) e pelo Prof. Msc. Thiago Pires-Oliveira (USP).

### 1.3. O CONGRESSO LATINO-AMERICANO E BRASILEIRO DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL EM SERGIPE:

A presente edição sergipana do congresso brasileiro e latino-americano reuniu no mês de setembro do ano de 2019, aproximadamente, 300 ouvintes e 90 palestrantes do Brasil e da América Latina que estiveram reunidos no campus da Universidade Federal de Sergipe (UFS) na cidade de São Cristóvão, situada na Região Metropolitana de Aracaju/SE, por três dias para discutir as questões mais amplas relativas à bioética e ao direito animal.

Com o tema “**Mãe Terra – Direitos da Natureza e dos Animais: Diagnósticos e Perspectivas**”, pretendeu-se uma abordagem holística e integradora, de modo a transcender os aspectos meramente patocêntricos que compõem as discussões envolvendo tanto a filosofia dos direitos animais quanto a própria dogmática do direito animal, além de invocar os valores referentes ao novo constitucionalismo latino-americano, tais como os conceitos andinos de *Pachamama* (Mãe Terra) e de *Sumak Kawsay* (Bem-viver).

Diversos foram os palestrantes do evento, destacando-se, no dia 04 de setembro de 2019, a abertura no Salão Nobre da Reitoria da UFS com a Orquestra Filarmônica Nossa Senhora da Conceição, da cidade sergipana de Itabaiana, seguido das conferências de abertura de Tagore Trajano (*Crise ecológica e desmatamento na Amazônia: efeito das catástrofes ambientais nos humanos e não humanos*), Fernanda Medeiros (*Proteção animal: uma questão de cultura*) e Laerte Levai (*Direito dos animais, nossa jornada: passado, presente e futuro*).

---

<sup>6</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; MUNARI, Amanda Bellettini; PIRES-OLIVEIRA, Thiago (Coords.). **O Despertar da Consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**. João Pessoa: Instituto Abolicionista Animal, 2018.

E, ao longo dos dias, prosseguiram-se mais de oitenta palestrantes, que para evitar a injustiça de se omitir quaisquer dos destacados nomes, serão mencionadas algumas das mesas de debates, tais como: “Exportação de animais vivos, tráfico de animais e bem-estar de equinos”; “Códigos estaduais de proteção animal”; “Vaquejada e a Emenda 96/2017”; “Direito da saúde animal e novas perspectivas para as ciências agrárias”; “Ecologia, direitos humanos e comunidades tradicionais”; “As associações de proteção animal e ambiental”; “Efeitos do pós-humanismo e das novas tecnologias na literatura e no campo”; “Liberdade religiosa e as decisões do STF” e “Desafios e perspectivas do direito da natureza e dos animais na América Latina”.

Tendo o congresso encerrado no dia 06 de setembro de 2019 com a conferência proferida por José de Castro Meira, ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que teve como tema: “Tribunais, novos direitos e novos sujeitos de direito”; além da entrega da primeira edição do Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal.

Ademais, este Congresso realizou diversos minicursos: “Como saber o que os animais querem? Noções de diagnóstico de bem-estar animal”, ministrado pela Profa. Dra. Carla F. M. Molento (UFPR); “Epistemologia do Direito Animal”, ministrado pelo Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior (UFPR); “Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos Animais”, ministrado pelo Prof. Dr. Arthur H. P. Régis; “Os médicos dos animais: esforço histórico, responsabilidade civil e conduta ética no exercício da profissão”, ministrado pela Profa. Dra. Caroline Amorim Costa; “Animais e família: reflexões jurídicas”, ministrado pelo Prof. Msc. Camilo Henrique Silva (UFMS); “Cosmopolíticas e ontologias dos outros: os encontros animais em Abya-Yala”, ministrado pelo Prof. Dr. Jaílson Rocha (UFPB); “A repersonalização do animal não humano entre cosmopolitismo e cosmopolíticas”, ministrado pela Profa. Msc. Karen Emilia Antoniazzi Wolf (FADISMA); “A implementação de alimentação escolar sustentável, em unidades escolares públicas” pela Profa. Msc. Pollyana Falconery, Profa. Camilla de Almeida Menezes e Profa. Patrícia Rafaela Carvalho; “Cães e gatos em situação de rua: do resgate à adoção responsável”, ministrado pela Profa. Dra. Mayza Brizeno (UFPE), Profa. Luciane Nascimento (UFPE) e pela Profa. Dra. Ariene Bassoli (UFPE); “Advocacia Abolicionista”, ministrado pela Profa. Msc. Bianca Pazzini (FMP-RS); “Bem-estar dos jumentos no Nordeste: aspectos históricos, socioculturais, jurídicos e sanitários”, ministrado pelo Prof. Dr. Pierre

Barnabé Escodro (UFAL), pela Profa. Vania de Fátima Plaza Nunes, pela Profa. Gislane Brandão e pela Profa. Ana Paula de Vasconcelos.

Merece destaque, também, o lançamento de diversas obras especializadas no Direito Animal<sup>7</sup> que ocorreram durante o evento: a segunda edição do clássico “Tutela jurídica dos animais”, de Edna Cardozo Dias<sup>8</sup>; o “Direito da saúde animal”, de Luciano Rocha Santana e Thiago Pires-Oliveira<sup>9</sup>; o “Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico”, de Arthur H. P. Régis<sup>10</sup>; o “Por uma releitura da responsabilidade civil dos animais não humanos”, de Carolina Amorim Costa<sup>11</sup>; e o “Proteção jurídica do animal não humano: entre cosmopolitismo e cosmopolíticas”, de Karen Emília Antoniazzi Wolf<sup>12</sup>.

Por fim, este evento acadêmico aprovou 40 (quarenta) artigos acadêmicos que compõem os presentes Anais e que, apesar de estarem nesta coletânea em uma ordem aleatória, estiveram distribuídos pelos seguintes grupos de trabalho (GT's):

GT 1 - Bioética, biodireito e cidadania (Coordenador: Hermano de Oliveira Santos<sup>13</sup>);

GT 2 - Dogmática do Direito Animal (Coordenadores: Vicente de Paula Ataíde Junior<sup>14</sup>, Francisco José Garcia Figueiredo<sup>15</sup> e Laura Cecília Braz<sup>16</sup>);

GT 3 - Direito da saúde animal (Coordenador: Thiago Pires-Oliveira<sup>17</sup>);

GT 4 - Antropologia, Sujeitos e Animalidade (Coordenadores: Ugo Maia Andrade<sup>18</sup> e Beto Vianna<sup>19</sup>).

---

<sup>7</sup> Recordando que os autores de todas as obras objeto de lançamento gentilmente doaram exemplares dos referidos livros para a Biblioteca Central da UFS e alguns doaram também para a Biblioteca Campus do Sertão da UFS, situado no município de Nossa Senhora da Glória/SE.

<sup>8</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 2. ed. Belo Horizonte: 2018.

<sup>9</sup> SANTANA, Luciano Rocha; PIRES-OLIVEIRA, Thiago. **Direito da saúde animal**. Curitiba: Juruá, 2019.

<sup>10</sup> REGIS, Arthur H. P. **Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico**. [S.l.]: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

<sup>11</sup> COSTA, Carolina Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>12</sup> WOLF, Karen Emília Antoniazzi. **Proteção jurídica do animal não humano: entre cosmopolitismo e cosmopolíticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

<sup>13</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), Professor da Faculdade Pio Décimo, em Aracaju - SE.

<sup>14</sup> Pós-doutor em Direito pela UFBA, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Professor de Direito da UFPR, Coordenador da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Animal da ESMAFE/PR e UNINTER e Juiz Federal.

<sup>15</sup> Professor de Direito Animal da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Mestre em Direito pela UFPB e Advogado. Autor do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba.

<sup>16</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE).

<sup>17</sup> Doutorando em Mudança Social e Participação Política pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Advogado.

<sup>18</sup> Doutor em Antropologia pela Universidade de São Paulo (USP) e Professor de Antropologia da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

<sup>19</sup> Doutor em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Professor de Linguística da Universidade Federal de Sergipe (UFS), campus de Itabaiana/SE.

#### 1.4. O PRÊMIO TOBIAS BARRETO DE DIREITO ANIMAL:

O Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal foi criado em 2019 pelo IAA, por meio do Edital 002/2019, de 10 de agosto de 2019, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos estudos em Direito Animal, sob as perspectivas dogmática e zetética, por meio do estímulo à produção de artigos acadêmicos de excelência científica que contribuam para o desenvolvimento da reflexão sobre a temática.

O escolhido para dar nome ao prêmio foi o filósofo e jurista sergipano Tobias Barreto de Menezes, professor da histórica Faculdade de Direito do Recife (atual Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE), sendo um dos principais nomes da chamada Escola do Recife, e um dos primeiros divulgadores do pensamento de Charles Darwin, autor da teoria da Evolução, e de Ernest Haeckel, criador da Ecologia, no Brasil. Tais correntes da Biologia contribuíram fortemente no campo da Filosofia das Ciências para que o antropocentrismo começasse a ser questionado, abrindo caminho para as contemporâneas correntes que norteiam o Direito Animal.

A primeira edição do Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal agraciou um artigo como o vencedor na primeira colocação, sendo ainda conferidas as menções honrosas para dois trabalhos escritos que se destacaram na área do Direito Animal e da Bioética.

O vencedor da primeira edição do Prêmio Tobias Barreto foi o filósofo Rafael Rodrigues Pereira, Professor Doutor da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Goiás (UFG), com o polêmico e provocativo artigo “O trilema do psicocentrismo na proteção aos animais”, cuja abordagem crítica sobre as obras de Peter Singer<sup>20</sup> e Tom Regan<sup>21</sup> fornece elementos reflexivos que convidam os

---

<sup>20</sup> Para aqueles que queiram conhecer o pensamento de Singer sob um olhar nacional, mas diferente do trazido pelo filósofo Rafael R. Pereira, cf.: GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 227-233 (v. tópico “Libertação animal” dentro do 3º capítulo “A luta pelos direitos dos animais”); NACONECY, Carlos M. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 178-182 (v. tópico “Utilitarismo” dentro do 4º capítulo “Como defender diretamente os animais”); FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

<sup>21</sup> Para aqueles que, igualmente, queiram conhecer o pensamento de Regan sob um olhar nacional, mas diferente do trazido pelo filósofo Rafael R. Pereira, cf.: SANTANA, Luciano Rocha. **La teoría de los derechos animales de Tom Regan: Ampliando las fronteras de la comunidad moral y de los derechos más allá de lo humano**. Valencia: Tirant lo blanch, 2018; NACONECY, Carlos M. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 183-188 (v. tópico “Direitos” dentro do 4º capítulo “Como defender diretamente os animais”); CARDOSO, Waleska Mendes. **A fundamentação dos direitos dos animais não-**

pensadores da temática a buscar respostas para os questionamentos formulados pelo referido pensador, além de dialogar caminhos poucos explorados pelo *mainstream* dos teóricos animalistas como a Ética do Cuidado e a Ética das Virtudes<sup>22</sup>.

A menção honrosa na área de Direito Animal foi conferida ao artigo “As implicações do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 no comércio de cães e gatos em Santa Catarina”, elaborado por Bárbara Coelho Perissutti, Camila Haas Schneckenberg, Isabele Dellê Volpe, Marina Stein Freitas, estudantes de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que elaboraram o referido texto sob orientação do Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior<sup>23</sup>.

Por fim, a menção honrosa na área de Bioética foi conferida a Sara Bomfim Santa Rosa, advogada e mestrandia em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), com o artigo “A situação de desalento do direito fundamental social à saúde - dignidade - da mulher pobre que interrompe a gravidez”<sup>24</sup>.

Com essas palavras, desejamos que vocês tenham uma excelente leitura!

#### REFERÊNCIAS:

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set./Dez. 2018.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A fundamentação dos direitos dos animais não-humanos segundo a teoria reganiana**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria - RS, 2013.

COSTA, Carolina Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

---

**humanos segundo a teoria reganiana**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria - RS, 2013.

<sup>22</sup> PEREIRA, Rafael Rodrigues. O trilema do psicocentrismo na proteção aos animais. In: SILVA, Tagore Trajano de Almeida et al. (Coords.). **Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal**. São Cristovão - SE: Instituto Abolicionista Animal, 2019.

<sup>23</sup> PERISSUTTI, Bárbara Coelho et al. As implicações do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 no comércio de cães e gatos em Santa Catarina. In: SILVA, Tagore Trajano de Almeida et al. (Coords.). **Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal**. São Cristovão - SE: Instituto Abolicionista Animal, 2019.

<sup>24</sup> SANTA ROSA, Sara Bomfim. A situação de desalento do direito fundamental social à saúde - dignidade - da mulher pobre que interrompe a gravidez. In: SILVA, Tagore Trajano de Almeida et al. (Coords.). **Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal**. São Cristovão - SE: Instituto Abolicionista Animal, 2019.

- DIAS, Edna Cardozo. A evolução dos direitos dos animais na doutrina e na legislação brasileira. **Revista jurídica luso-brasileira**, Lisboa, a. 3, n. 6, 2017.
- DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 2. ed. Belo Horizonte: 2018.
- FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.
- GORDILHO, Heron José de Santana; RODRIGUES, Danielle Tetü (Orgs.). **A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do direito**. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017.
- GORDILHO, Heron José de Santana; MUNARI, Amanda Bellettini; PIRES-OLIVEIRA, Thiago (Coords.). **O Despertar da Consciência: Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**. João Pessoa: Instituto Abolicionista Animal, 2018.
- KHEEL, Marti. **Nature ethics: an ecofeminist perspective**. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 2008.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais, nossa jornada: passado, presente, futuro**. Palestra proferida no V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal. São Cristóvão/SE, 04 de setembro de 2019 (no prelo).
- NACONECY, Carlos M. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- PEREIRA, Rafael Rodrigues. O trilema do psicocentrismo na proteção aos animais. In: SILVA, Tagore Trajano de Almeida et al. (Coords.). **Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal**. São Cristóvão - SE: Instituto Abolicionista Animal, 2019.
- PERISSUTTI, Bárbara Coelho et al. As implicações do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 no comércio de cães e gatos em Santa Catarina. In: SILVA, Tagore Trajano de Almeida et al. (Coords.). **Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal**. São Cristóvão - SE: Instituto Abolicionista Animal, 2019.

REGIS, Arthur H. P. **Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico.** [S.l.]: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SANTA ROSA, Sara Bomfim. A situação de desalento do direito fundamental social à saúde - dignidade - da mulher pobre que interrompe a gravidez. In: SILVA, Tagore Trajano de Almeida et al. (Coords.). **Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino-americano de Bioética e Direito Animal.** São Cristóvão - SE: Instituto Abolicionista Animal, 2019.

SANTANA, Luciano Rocha. **La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral y de los derechos más allá de lo humano.** Valencia: Tirant lo blanch, 2018.

SANTANA, Luciano Rocha; PIRES-OLIVEIRA, Thiago. **Direito da saúde animal.** Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino do direito animal: um panorama global. **Revista de direito brasileira**, a. 3, v. 6, 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista.** Salvador: Evolução, 2014.

VILELA, Diego Breno Leal. **Ativismo vegano em Natal: uma etnografia de mobilização política, alimentação ética e identidades.** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

WOLF, Karen Emília Antoniazzi. **Proteção jurídica do animal não humano: entre cosmopolitismo e cosmopolíticas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.







MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal



MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino-Americano de Bioética e Direito Animal



MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal



MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal



MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direitos Animal

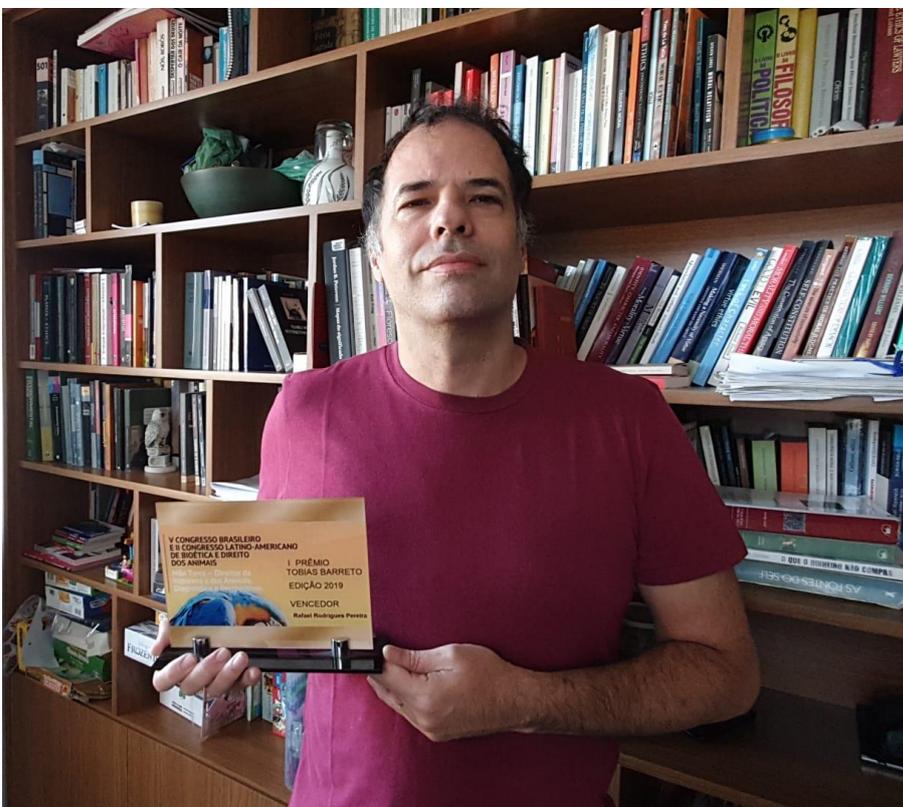


Créditos: UFS et al.

**PRÊMIO TOBIAS  
BARRETO DE  
DIREITO ANIMAL:  
ARTIGOS  
PREMIADOS**



As placas do prêmio em exposição no encerramento. Créditos: Vicente Ataíde Junior



O 1º lugar no Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal. Créditos: Rafael Rodrigues



A menção honrosa em direito animal. Créditos: Marina Stein.



A menção honrosa em bioética. Créditos: Sara Santa Rosa.

## **2.1. PRÊMIO TOBIAS BARRETO: ARTIGO VENCEDOR**

### **O TRILEMA DO PSICOCENTRISMO NA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

RAFAEL RODRIGUES PEREIRA\*

#### **I. PSICOCENTRISMO:**

Segundo Keller, podemos identificar quatro grande abordagens de ética ambiental (KELLER, 2010, pp. 10-20):

a) Antropocentrismo: somente seres humanos são alvo de obrigações morais. É preciso preservar os animais, plantas ou ecossistemas, assim, somente na medida em que estes contribuem para os interesses humanos.<sup>25</sup>

b) Psicocentrismo: seres com a propriedade da consciência são alvo de considerações morais.

c) Biocentrismo: seres com a propriedade da vida são alvo de considerações morais. O biocentrismo pode ser subdividido entre hierárquico e igualitário.

d) Ecocentrismo: as entidades morais básicas não são seres individuais, mas sim o ecossistema.

Como autores ligados ao antropocentrismo podemos citar Kant, que em seu artigo “Deveres Para Com os Animais” considera que temos deveres diretos apenas com outros agentes morais (KANT, 2006). Em relação aos animais temos deveres “indiretos”, ou seja, deveres que derivam daqueles que temos com os agentes racionais (não devemos ser cruéis com os animais, por exemplo, na medida em que isso contribui para também sermos cruéis com outros seres humanos). Como principal representante do biocentrismo hierárquico podemos citar a obra de Holmes

---

\* Professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Pós-Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

<sup>25</sup> Podemos considerar que esta é a linha usada, na prática, em congressos internacionais e acordos firmados entre nações, como o Protocolo de Kyoto assinado em 1997.

Rolston: todos os seres vivos possuem valor intrínseco, porém não no mesmo nível - Deus organizou sua obra de modo que os seres humanos possuem o mais alto valor (ROLSTON, 1988). Paul Taylor é um importante autor do biocentrismo igualitário. Em relação ao ecocentrismo temos obras como as de Arne Naess e J. Baird Callicot.

As principais referências do psicocentrismo são Peter Singer e Tom Regan. É deles que nos ocuparemos neste trabalho. Trata-se de uma abordagem que se apoia no fenômeno da consciência como base das obrigações morais. Apesar deste ponto comum, há importantes diferenças entre as propostas destes autores, e estas divergências apontam, como procuraremos mostrar, para um problema interno ao psicocentrismo que assume a forma de um trilema.

## II. O PSICOCENTRISMO DE PETER SINGER:

Para entender o problema que estamos analisando, é preciso primeiramente considerar as propostas de Singer e Regan em suas linhas gerais. Singer é um utilitarista, ou seja, acredita que ações devem ser avaliadas moralmente em função de suas consequências. No utilitarismo clássico estes efeitos eram calculados de forma hedonista, a partir do prazer e dor produzidos. Em meados do século XX, no entanto, o utilitarismo se tornou, majoritariamente, preferencialista: as consequências devem ser pesadas em função da satisfação ou frustração das preferências (ou interesses) dos indivíduos afetados.

Podemos considerar que é justamente o preferencialismo que levará Singer a adotar o psicocentrismo. A consciência, de fato, parece ser um requisito básico para a atribuição de interesses. Singer distingue dois tipos de consciência, e, a partir daí, duas formas básicas de preferências que podemos atribuir aos animais. Seres “sencientes” são aqueles capazes de sentir dor ou prazer, e que, conseqüentemente, têm uma preferência natural em evitar o primeiro e buscar o segundo. Este é um aspecto do psicocentrismo, diga-se de passagem, que foi absorvido, institucionalmente, em diversas práticas humanas relativas aos animais: existe hoje um esforço em evitar que animais sofram desnecessariamente, tanto no abate para alimentação quanto em experiências de laboratório. Singer, no entanto, considera que a proteção aos animais precisa ir além disso, pois se ficarmos apenas na senciência ainda parece moralmente permissível que animais sejam abatidos de

forma indolor para servir aos interesses humanos. Singer, propõe, então, outro nível de consciência que ele chama de “autoconsciência”. Seres autoconscientes seriam aqueles capazes de terem consciência de si como sujeitos de experiências no tempo (SINGER, 2002, p. 100; p. 101; p. 106; p. 126; p. 181). Esta capacidade lhes conferiria um outro tipo de preferência, além de simplesmente sentir prazer ou evitar a dor: estes seres, segundo Singer, têm interesse em não morrer.<sup>26</sup>

Como a moralidade de nossas ações pode ser avaliada a partir destas preferências? Partindo do princípio de imparcialidade que caracteriza tradicionalmente o utilitarismo, Singer defende o que chama de “princípio de igual consideração dos interesses” (SINGER, 2002, p. 30). Isso não significa, obviamente, que todos os interesses tenham o mesmo peso, mas sim que seu peso relativo é avaliado imparcialmente, ou seja, sem levar em consideração a quem ele pertence. Apenas o próprio interesse, em si mesmo, possui relevância moral. A dor de um ser humano, assim, tem a mesma importância do que a dor de um rato, se possuírem as mesmas características (como intensidade etc).

Singer não desenvolve nenhum método particular que nos permita determinar quais interesses têm mais peso de um ponto de vista imparcial.<sup>27</sup> Considera intuitivamente óbvio que o interesse de um animal em não sofrer ou não ser morto tem mais importância do que o prazer dos seres humanos em saborear sua carne, fabricar cosméticos ou praticar caça esportiva. É interessante observar – pois isso remete ao “trilema” de que falaremos mais adiante – que o nível de consciência pode afetar o peso das preferências. Singer reconhece que é pior, de um ponto de vista moral, torturar um ser humano do que um cavalo, pois o primeiro sofre mais com esta experiência devido a sua maior consciência. Da mesma forma, é mais grave matar um ser humano do que qualquer outro animal na medida em que mais projetos serão frustrados por esta morte. O princípio de igual consideração dos interesses não está sendo violado, aqui, na medida em que estas preferências

---

<sup>26</sup> Singer reconhece que é difícil comprovar cientificamente a autoconsciência, porém considera intuitivamente óbvio atribuí-la aos grandes mamíferos. Haveria então uma zona cinzenta onde esta atribuição pode ser razoavelmente defendida, até chegarmos aos peixes, que seriam claramente apenas sencientes (SINGER, 2002, p. 141-143).

<sup>27</sup> Muitos autores utilitaristas propõem, sim, este tipo de método, como Bentham e seus famosos parâmetros quantitativos para medir o prazer (intensidade, duração, certeza, proximidade, fecundidade, pureza e extensão), e Stuart Mill que se baseia no critério do “juiz competente” para determinar quais prazeres são qualitativamente superiores.

adquirem maior peso em função de características que lhes são intrínsecas, e não devido a “quem” pertencem.<sup>28</sup>

Singer considera que o psicocentrismo sustentará uma abordagem voltada para a defesa dos animais, na medida em que as práticas humanas em relação a estes seres, em geral, envolvem um contraste entre interesses humanos fúteis e interesses centrais dos animais. Em relação à alimentação, por exemplo, Singer argumenta que já ficou demonstrado que não precisamos da proteína animal para viver mais ou ter saúde. O principal motivo por trás do consumo de carne, assim, é apenas nosso prazer em saboreá-la. Outras práticas como circo, zoológico e caça também podem ser facilmente descartadas seguindo essa mesma linha de argumentação.

O caso das experiências com animais, no entanto, é mais complicado, embora Singer, aparentemente, não o admita. Alguns tipos de experimento podem ser facilmente classificados como fúteis, como aqueles realizados para fabricar cosméticos (Singer descreve como coelhos são agredidos em seus olhos até ficarem cegos por indústrias farmacêuticas). O que dizer, no entanto, de experiências que visam encontrar a cura para doenças graves? Podemos considerar que a posição de Singer se enfraquece neste ponto: ele procura argumentar que estas experiências, em geral, têm pouca possibilidade de sucesso, e, portanto, não compensam o prejuízo infligido aos animais (SINGER 2002, p. 75-78). No entanto, como veremos mais adiante, diversas vacinas só puderam se desenvolver graças ao uso de cobaias.

O utilitarismo de ato adotado por Singer, assim, possui uma importante diferença com a abordagem dos direitos, que veremos em Regan: não existem proibições estritas, na medida em que cada ato deve ser avaliado em função de suas consequências, e estas variam de acordo com as circunstâncias. Não há nada de intrinsecamente errado, assim, em infligir sofrimento ou matar animais. Isso pode ser até moralmente requerido se este sofrimento for necessário para salvar muitas vidas. A condenação de tais práticas, assim, se baseia na tese de que tais circunstâncias são raras – se formos observar a maneira pela qual os animais são

---

<sup>28</sup> É interessante observar que em alguns casos um nível mais baixo de consciência pode ter o efeito de aumentar o sofrimento: um ser humano terá menos medo de morrer ao ser preso, por exemplo, do que um animal, pelo fato de compreender melhor o que lhe está acontecendo.

de fato tratados pelos humanos, constataremos que isto, em geral, não é feito por motivos moralmente relevantes.

### III. O PSICOCENTRISMO DE TOM REGAN:

Diferentemente de Singer, Regan elabora um psicocentrismo deontológico, centrado na noção de direitos. Isto significa que a consciência não serve de base para a atribuição de interesses, mas sim de um valor intrínseco, que Regan chama de “valor inerente”.

Para Regan as criaturas conscientes são “sujeitos de uma vida” (REGAN, 2007, p. 209). A relação entre esta noção e aquilo que Singer chama de “autoconsciência” é complexa. Há uma clara proximidade, porém não se trata exatamente da mesma coisa. Em *Empty Cages* Regan descarta a simples “autoconsciência” como um critério para a atribuição de direitos (pelo fato, por exemplo, de crianças não a possuírem) (REGAN, 2004, pp. 45-6). Para Regan a autoconsciência consiste em ter consciência de “estar no mundo”, ao passo que para sermos sujeitos de uma vida basta termos consciência “do” mundo.

Nós trazemos para nossas vidas o mistério da consciência. Nunca satisfatoriamente explicado por filósofos ou cientistas, este fato permanece: não estamos apenas no mundo, estamos cientes disso, e conscientes, também, do que acontece “no por dentro”, por assim dizer, no reino de nossos sentimentos, crenças e desejos. Nesse respeito, somos algo mais que matéria animada, algo diferente de plantas; somos os sujeitos-da-vida viventes, seres com uma biografia, não meramente uma biologia. Nós somos alguém, não algo (REGAN, 2003, p. 80, tradução nossa).

Apesar de algumas possíveis diferenças, talvez sutis, na maneira pela qual a noção de consciência é trabalhada nas duas abordagens, há afinidades óbvias – o que Regan chama de “biografia”, por exemplo, claramente remete à capacidade de nos projetarmos no passado e no futuro, que Singer atribui aos seres autoconscientes.<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> Note-se, assim, que Regan não tratará como pacientes morais os seres meramente sencientes (peixes, por exemplo), como faz Singer.

O ponto que vai nos interessar, aqui, conforme já comentamos, é que para Regan os sujeitos de uma vida não são simplesmente sujeitos de interesses, como em Singer, mas sim seres que possuem um valor inerente. Esta distinção está na base, justamente, de uma famosa crítica que Regan faz ao utilitarismo de forma geral, considerando que este trata os indivíduos como meros “receptáculos de preferências”: para o utilitarismo não são os indivíduos que importam, mas sim suas preferências, consideradas em si mesmas, e é justamente este aspecto que faz com que pareça moralmente justificado que em certas circunstâncias pessoas sejam mortas ou torturadas se isso acarretar em uma maior felicidade para o maior número (REGAN, 2007, pp. 208-209). Para Regan este resultado é inaceitável, e demonstra uma falha categórica do utilitarismo.<sup>30</sup>

Seguido uma linha de argumentação que remete a Kant, Regan considera, assim, que seres conscientes possuem um valor em si mesmos, e que este serve de base para a atribuição de direitos. E isto ocorre de uma forma estritamente igualitária. Todos os sujeitos de uma vida possuem os mesmos direitos básicos (obviamente, alguns direitos dependem de características específicas, como o direito ao voto). A proteção aos animais, assim, não dependerá de elementos circunstanciais, como em Singer, onde esta ocorre apenas quando os interesses humanos são comparativamente fúteis em relação aos de outros seres. Para Regan esta proteção é categórica. Os animais não podem ser usados segundo sua utilidade em função de uma pesagem contextual de preferências. Como veremos, esta diferença fundamental entre as abordagens de Singer e de Regan está na base do que chamaremos de “trilema do psicocentrismo”.

#### IV. O TRILEMA DO PSICOCENTRISMO:

O problema do “trilema” está relacionado a uma premissa básica do psicocentrismo: seres com o mesmo grau de consciência devem receber o mesmo tratamento de um ponto de vista moral. Este aspecto decorre diretamente da tese de que a consciência é a propriedade moralmente relevante. Na verdade, como vimos

---

<sup>30</sup> É interessante observar, assim, como uma linha de raciocínio à primeira vista em perfeito acordo com valores democráticos – somos todos iguais, e, por isso, não importa de quem é o interesse – pode apresentar um outro lado da moeda, por assim dizer, e acabar justificando ações que parecem imorais: já que o “quem” não importa, então indivíduos não possuem valor em si mesmos, e podem, portanto, ser usados segundo sua utilidade para um bem maior.

acima, para Regan qualquer criatura acima do limiar mínimo necessário para se tornar um sujeito de uma vida deve receber o mesmo tratamento (excetuando aqueles direitos ligados a condições específicas). Singer também defende o igualitarismo, porém, como também vimos, reconhece que o grau de consciência pode afetar a relevância moral dos interesses envolvidos (o sofrimento em geral é maior, assim como a frustração de desejos em caso de morte). O problema que estamos abordando, assim, se torna mais claro no caso de seres com o mesmo grau de consciência.

É fato reconhecido que existem seres humanos com um nível de cognição comparável ao de alguns animais. Bebês ou pessoas com um forte retardamento mental não são mais autoconscientes do que vários mamíferos em idade adulta. Para o psicocentrismo, assim, seria injustificável que déssemos um tratamento diferenciado a tais seres somente porque não pertencem a nossa espécie. É o chamado especismo, um tipo de preconceito comparável ao sexismo ou ao racismo, e considerado inaceitável tanto por Singer quanto por Regan (SINGER, 2002, p. 65; REGAN, 2003, p. 48).

Qual será, no entanto, o “mesmo tratamento” que devemos conferir a humanos e outros animais? Singer e Regan divergem fortemente neste ponto, e é esta divergência que levará ao trilema.

Começemos com Singer. Vimos que para o utilitarismo (pelo menos em sua versão “de ato”, adotada por este autor) não existem proibições estritas. Torturar ou matar um ser consciente será errado quando isto produzir mais sofrimento e frustração do que bem-estar agregado. Estes mesmos atos, no entanto, podem ser moralmente justificados quando o saldo líquido de satisfação for positivo – quando contribuírem para salvar vidas, por exemplo. Singer admite este ponto, e chega mesmo a comentar que segundo o princípio de igual consideração dos interesses o mesmo resultado seria válido para os seres humanos.

(...) o adversário da experiência estaria preparado para deixar que milhares morressem de uma doença terrível, cuja cura poderia ser encontrada mediante experiências em um animal? (...) Acredito que a pergunta deva ser respondida afirmativamente – em outras palavras, se um animal, ou até mesmo uma dúzia deles, devesse ser submetido a experiências para salvar milhares de pessoas, eu acharia correto e de acordo com a igual

consideração de interesses que assim fosse feito. Pelo menos, esta é a resposta que deve ser dada por um utilitarista (SINGER, 2002, p. 77).

(...) animais, recém-nascidos e seres humanos com graves deficiências pertencem à mesma categoria; e, se o usarmos para justificar as experiências com animais, temos que nos perguntar se estamos preparados para admitir que sejam feitas as mesmas experiências com recém-nascidos e adultos com graves deficiências mentais. Se fizermos uma distinção entre os animais e estes seres humanos, caberá também a pergunta: de que modo poderemos fazê-la, a não ser com base numa preferência moralmente indefensável por membros de nossa própria espécie? (SINGER, 2002, p. 70).

É preciso reconhecer que o raciocínio seguido por Singer poderia ser usado para justificar algumas das experiências realizadas pelos nazistas. É sabido que nos campos de concentração foram executados diversos tipos de experimentos com cobaias humanas, alguns deles visando resultados que poderiam beneficiar milhões de pessoas, como a imunização e prevenção de doenças contagiosas como malária, tifo, tuberculose, febre amarela e hepatite.<sup>31</sup> Infelizmente, não precisamos buscar este tipo de exemplo em algo tão extremo quanto o nazismo. Conforme é relatado na introdução à edição brasileira de *Princípios de Ética Biomédica*, diversos escândalos envolvendo experimentos com seres humanos vieram à tona nos EUA durante os anos 70.

Em particular, três casos notáveis mobilizaram a opinião pública e exigiram regulamentação ética. Foram eles: 1) em 1963, no Hospital Israelita de doenças crônicas de Nova York, foram injetadas células cancerosas vivas em idosos doentes; 2) entre 1950 e 1970, nos hospital estatal de Willowbrook (NY), injetaram hepatite viral em crianças retardadas mentais; 3) desde os anos 1940, mas descobertos apenas em 1972, no caso de *Tuskegee study* no estado do Alabama, fora deixados sem tratamento 400 negros sífilíticos para pesquisar a história natural da doença (BEAUCHAMP & CHILDRESS, 2002, p. 10).<sup>32</sup>

Singer, obviamente, procura evitar que sua abordagem utilitarista justifique este tipo de resultado, porém, como vimos, sua argumentação é frágil nesse ponto,

---

<sup>31</sup> Uma descrição acurada dos experimentos nazistas pode ser encontrada no site The Holocaust Encyclopedia: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/nazi-medical-experiments>.

<sup>32</sup> Estes escândalos levaram à formação de uma comissão para o estabelecimento de princípios reguladores da prática médica nos EUA, resultando em uma importante corrente da bioética chamada de “princípioalismo”, desenvolvida por Beauchamp & Childress em seu livro.

consistindo, basicamente, em considerar que experimentos como estes dificilmente geram efeitos positivos do ponto de vista médico.

Uma forma de evitar este problema, de uma maneira mais categórica, seria, naturalmente, adotar a posição de Regan, centrada nos direitos. Estes são prerrogativas válidas que suplantam interesses particulares das partes envolvidas. Isso significa que direitos (sobretudo em seu sentido mais básico de proibições negativas) não podem ser violados em função de quaisquer benefícios que possam advir desta violação. Podemos, assim, condenar moralmente o uso de cobaias humanas em experimentos atribuindo-lhes direitos, incluindo bebês ou pessoas com sérios déficits cognitivos.

Em uma perspectiva antropocêntrica, esta solução seria perfeitamente aceitável. Mas não para o psicocentrismo. Para este último qualquer tratamento conferido a humanos deve ser igualmente válido para todos os seres com o mesmo grau de consciência, ou até mesmo para qualquer animal acima de um patamar mínimo de consciência. Isso significa que a atribuição de direitos aos humanos deve ser estendida a estes animais, e isto, como vimos, é exatamente o que Regan propõe.

Surge, no entanto, outro problema, exposto de forma clara por Carl Cohen em seu artigo “Os Animais Têm Direitos?”, onde critica a posição de Regan. Cohen enumera diversos avanços médicos, sobretudo na fabricação de vacinas e outros tipos de tratamento, que salvam anualmente milhares de vidas, e que nunca poderiam ter sido criados sem o uso de cobaias animais.

Se os animais têm direitos, têm seguramente o direito a não ser mortos para realizar os interesses dos outros, sejam quais forem os direitos desses outros. Em 1952, registraram-se cerca de 58.000 casos de poliomielite nos Estados Unidos e cerca de 3000 mortes causadas pela doença. Os meus pais – os pais de toda a parte – tremiam de medo pelos filhos quando estes estavam no campo ou longe de casa. A vacinação contra a poliomielite entrou na rotina em 1955 e o número de casos caiu para cerca de uma dúzia por ano; hoje, a poliomielite foi completamente erradicada do hemisfério ocidental. A vacina que permitiu isso, parcialmente desenvolvida e testada a apenas alguns quarteirões da minha residência em Ann Arbor, só poderia ter sido desenvolvida com um uso substancial de animais (COHEN, 2010, pp. 64-65).

Cohen continua listando exemplos, como o desenvolvimento da vacina contra a malária ou pesquisas para a cura da AIDS, insistindo que precisamos usar ratos ou primatas nestas pesquisas, simplesmente porque “não há alternativa” (COHEN, 2010, p. 65).

Exemplos de benefícios médicos já obtidos no passado, graças a experimentos com animais, como aqueles mencionados por Cohen, comprovam a fragilidade de lidar com este problema tentando negar que tais benefícios existam, como faz Singer. É preciso, assim, reconhecer que a atribuição de direitos aos animais, tal qual defendida por Regan, teria como consequência manter a mortalidade de doenças como a poliomielite e tantas outras na casa dos milhares por ano. Seria este um resultado aceitável? Se imaginássemos que para obter a cura destas doenças precisaríamos fazer experimentos em crianças ou pessoas com déficit cognitivo, então pareceria sim perfeitamente aceitável continuarmos convivendo com estas taxas de mortalidade. Seria então especismo não termos a mesma reação diante do uso de animais? Regan é categórico em sua posição:

(...) tendo estabelecido as linhas gerais da visão dos direitos, eu posso agora dizer porque suas implicações para a criação comercial de animais e para a ciência, entre outras áreas, é firme e clara. No caso do uso de animais pela ciência, a visão dos direitos é categoricamente abolicionista. Animais de laboratório não são nossos *tasters*; nós não somos seus reis. Como estes animais são tratados de forma rotineira e sistemática como se seu valor fosse redutível à sua utilidade para outros, eles são sistemática e rotineiramente tratados de forma desrespeitosa, e, assim, seus direitos são sistemática e rotineiramente violados. Isso é verdade tanto quando são usados em pesquisas triviais, duplicativas, desnecessárias ou insensatas, quanto quando são usados em estudos que oferecem promessas reais de benefícios aos humanos. Não podemos justificar ferir ou matar um ser humano (minha tia Bea, por exemplo) a partir deste tipo de razões. Nem o podemos até mesmo no caso de uma criatura tão humilde como um rato de laboratório. Não é só uma questão de refinamento ou redução, nem de jaulas maiores e mais limpas, nem um uso mais generoso de anestesia ou a eliminação de cirurgia múltipla, nem de uma limpeza no sistema. É completa substituição. O melhor que podemos fazer em relação ao uso de animais pela ciência é – não usá-los. É nisso que consiste nosso dever, de acordo com a visão dos direitos (REGAN, 2007, pp. 210-211, tradução nossa).

O psicocentrismo, portanto, parece nos colocar na posição terrível de termos que escolher entre justificar experimentos de laboratório com crianças ou deixar milhares de crianças morrerem anualmente de doenças como a poliomielite. Esta situação estarrecedora, no entanto, ainda não caracteriza tecnicamente um dilema, pois à primeira vista há uma saída simples: adotar uma moralidade de dois níveis, estabelecendo tratamentos diferenciados para seres humanos e os outros animais.

É exatamente isso o que sugere Cohen. Ele argumenta que os direitos se aplicam apenas aos humanos porque somente estes são capazes de entendê-los (COHEN, 2010, p. 73). Trata-se, assim, da conhecida estratégia da reciprocidade: direitos são um tipo de conceito onde os pacientes morais devem, necessariamente, também ser agentes morais. Não faz sentido que eu tenha direitos respeitados se não sou capaz de respeitá-los nos outros. Encontramos este tipo de argumento em autores como Kant e nos contratualistas de forma geral. Cohen, no entanto, não acha que os animais possuam o status de objetos. Ele reconhece que temos obrigações morais para com eles, porém diferentes da lógica dos direitos que se aplica somente aos humanos (COHEN, 2010, p. 70). O filósofo americano não desenvolve muito em que consistiria esta “moralidade para os animais” – às vezes parece ser uma forma de utilitarismo, às vezes algo baseado na compaixão. O ponto relevante, no entanto, é que a proposta de Cohen consiste em uma abordagem de dois níveis: para aqueles que são capazes de exercer algum tipo de reciprocidade, temos uma lógica dos direitos. Para quem não é capaz, outro tipo de consideração moral.

Autores que defendem os animais reconhecem, obviamente, que estes não podem estabelecer relações de reciprocidade conosco. Ninguém sustenta, de forma séria, que outros animais são agentes morais. Podemos concluir que é errado matar um leão, mas isso não o impedirá de nos devorar se tiver a oportunidade. Éticas de proteção aos animais, assim, são sempre abordagens que distinguem agentes morais de pacientes morais. Tanto Singer quando Regan são firmes em seu repúdio ao contratualismo (SINGER, 2002, p. 88-92; REGAN, 2007, pp. 206-207).

Além de não funcionar como base para a proteção ambiental, a estratégia da reciprocidade também coloca problemas para a moralidade humana, na medida em que vários membros de nossa própria espécie não são tampouco agentes morais, como crianças pequenas e pessoas com déficit cognitivo – em suma, exatamente o

mesmo grupo que, como vimos, possui um grau de consciência comparável ao de outros animais. A solução de Cohen para este problema segue uma estratégia também tradicional, porém reconhecidamente frágil: ele afirma que crianças e pessoas com baixa cognição possuem direitos porque fazem parte do “mundo humano”, são membros de nossa comunidade moral (COHEN, 2010, p. 74). Ou seja, membros de uma comunidade de agentes morais também devem ser portadores de direitos, ainda que não sejam, individualmente, agentes morais. Embora Cohen evite usar a palavra “espécie”, fica claro que esta é a ideia por trás da expressão “mundo humano”. A “comunidade” de que ele fala consiste, claramente, no pertencimento à espécie.

E assim caímos, tecnicamente, em um trilema. De fato, vimos que a única saída para a situação de termos que escolher entre a morte massiva por doenças e o uso de humanos em experimentos seria adotarmos uma moralidade de dois níveis. Esta solução, no entanto, é barrada pelo psicocentrismo, que a caracteriza como especismo, um tipo de preconceito, algo arbitrário do ponto de vista moral.

Resumindo, podemos afirmar que a premissa psicocentrista de que “seres com o mesmo grau de consciência devem receber o mesmo tratamento” nos força a escolher entre as seguintes posições:

a) Se o tratamento igualitário seguir a linha utilitarista, torna-se moralmente aceitável que humanos (sobretudo se forem crianças ou pessoas com graves déficits cognitivos) sejam usados em experimentos quando estes tiverem boas chances de trazer benefícios reais para milhares de pessoas.

b) Se o tratamento igualitário seguir a linha dos direitos, então torna-se imoral usar ratos ou qualquer outro animal (sobretudo mamíferos, que são os mais usados em laboratórios) para desenvolver qualquer tipo de vacina ou tratamento que beneficie os seres humanos, ainda que esta proibição acarrete em milhares de mortes que poderiam ser facilmente evitadas.

c) Se, para resolvermos os problemas apontados acima, negarmos o tratamento igualitário entre humanos e animais, abraçaremos o especismo, um tipo de preconceito tão imoral quanto o racismo.

Todas as opções parecem moralmente inaceitáveis sob certa perspectiva. O psicocentrismo nos coloca, portanto, diante de um trilema.

## V. CONCLUSÃO:

No início deste trabalho enumeramos as principais abordagens de ética ambiental. Todas elas apresentam conhecidas dificuldades. O antropocentrismo, obviamente, trata todos os seres não-humanos como objetos. O biocentrismo hierárquico, além de se basear em crenças muito específicas como a existência de Deus (pelo menos em sua versão mais conhecida, que é a de Holmes Rolston), também resvala com facilidade no especismo. O biocentrismo igualitário trata plantas e insetos como seres individuais com dignidade, o que não parece verossímil, além de criar diversos problemas práticos. O ecocentrismo corre o risco de cair em um tipo de “totalitarismo ecológico”, ao desvalorizar indivíduos em prol de um todo maior.<sup>33</sup>

O psicocentrismo apareceu, até hoje, como a proposta mais prestigiada, tanto no mundo acadêmico quanto em sua aplicação prática (conforme já comentamos, a premissa de que animais conscientes não devem sofrer desnecessariamente já foi absorvida em diversas atividades humanas em relação aos animais). No entanto, como procuramos expor neste trabalho, o psicocentrismo também apresenta sérias dificuldades.

Não temos tempo, aqui, de tentar propor soluções para o trilema apontado. Podemos, no entanto, sugerir dois possíveis direcionamentos, um prático e outro teórico. O prático, mais óbvio, seria a criação de tecnologias que permitam o uso de cobaias virtuais em experimentos. Na época em que Cohen escreveu seu artigo, isso lhe parecia um “sonho distante”. No entanto, existem, atualmente, alguns progressos neste sentido que podem, talvez, nos dar alguma esperança.<sup>34</sup> Do ponto de vista teórico, uma possível solução seria tentarmos nos afastar da dicotomia entre abordagens deontológicas, baseadas na linguagem dos direitos, e as utilitaristas. O trilema que apresentamos, de fato, claramente parte da premissa de que estas seriam as únicas abordagens possíveis. Existem, no entanto, desenvolvimentos recentes de teorias morais que divergem tanto do neokantismo quanto do utilitarismo, como, por exemplo, a Ética do Cuidado ou a Ética das Virtudes. Ambas

---

<sup>33</sup> Essa é, de fato, a crítica de Regan em seu famoso debate com Callicot (KELLER, 2010, p. 17).

<sup>34</sup><https://www.google.com.br/amp/s/revistagalileu.globo.com/amp/Ciencia/Saude/noticia/2019/07/primeira-vacina-feita-por-inteligencia-artificial-sera-testada-em-humanos.html>

possuem um claro potencial para lidar com a proteção aos animais – podemos, de fato, focar o “cuidado” tanto com os animais quanto com crianças e humanos com deficiência, ou considerar que uma pessoa virtuosa nunca faria experimentos com crianças e nem as deixaria morrer desnecessariamente. Ambas estas abordagens, a nosso ver, podem reconhecer o fenômeno da consciência como base de nossas avaliações morais. Ao mesmo tempo, tanto a Ética do Cuidado como a das Virtudes tendem a ser particularistas, rejeitar princípios universais e modelos procedimentais, em prol de soluções contextuais. Esta pode ser uma maneira de escaparmos do trilema do psicocentrismo.

#### REFERÊNCIAS:

BEAUCHAMP, T., CHILDRESS, J. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

COHEN, C. “Os Animais Têm Direitos?”. IN: GALVÃO, P.(org): **Os Animais Têm Direitos?** Lisboa: Dinalivro, 2010.

KANT, I. “Duties Toward Animals”. IN: SINGER, P., KUHSE, H.(ed). **Bioethics – an anthology**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006.

KELLER, D.(ed): **Environmental Ethics**. Oxford: Blackwell Publishing, 2010.

REGAN, T. **Animal Rights, Human Wrongs**. Oxford: Rowman and Littlefield Publishers, 2003.

\_\_\_\_\_. **Empty Cages**. Oxford: Rowman and Littlefield Publishers, 2004.

\_\_\_\_\_. “The Case For Animals Rights”. IN: LAFOLLETTE, H. **Ethics in Practice**. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.

ROLSTON, H. **Environmental Ethics – duties to and values in the natural world**. Philadelphia: Temple University Press, 1988.

SINGER, P. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

## **2.2. PRÊMIO TOBIAS BARRETO: MENÇÃO HONROSA EM DIREITO ANIMAL**

### **AS IMPLICAÇÕES DO ART. 34-A DA LEI ESTADUAL N° 12.854/2003 NO COMÉRCIO DE CÃES E GATOS EM SANTA CATARINA\***

BÁRBARA COELHO PERISSUTTI\*\*  
CAMILA HAAS SCHNECKENBERG\*\*  
ISABELE DELLÉ VOLPE\*\*  
MARINA STEIN FREITAS\*\*

**RESUMO:** O presente artigo analisa a legalidade da comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, após a inclusão do art. 34-A na Lei Estadual 12.854/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina), tendo em vista que o referido artigo prevê que cães e gatos são seres sencientes e sujeitos de direito. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre o conceito de sujeito de direitos e os direitos decorrentes de tal natureza jurídica. O artigo demonstra algumas consequências da comercialização sobre a dignidade e o bem-estar animal, além das considerações da Medicina Veterinária e de legislações internacionais e nacionais que tratam desse assunto. Verificou-se que o enquadramento dos cães e gatos como sujeitos de direito não se coaduna com a prática da sua comercialização, ante a explícita violação dos direitos inerentes àquela natureza jurídica, notadamente a dignidade e a liberdade, razão pela qual a compra e venda desses animais no Estado de Santa Catarina, após a inclusão do artigo apontado, constitui ato ilegal.

**Palavras-chave:** Direito animal; cães e gatos como sujeitos de direito; comercialização de cães e gatos; Lei Estadual 12.854/2003.

#### 1. INTRODUÇÃO:

É cediço que a legislação civil atual atribui aos animais não-humanos o *status* de bens móveis, como se infere da redação do art. 82 do Código Civil, em que pese a existência, cada vez mais sentida, de defensores da atribuição de outra qualificação jurídica, tendo em vista as características intrínsecas dos animais,

---

\* O presente artigo foi redigido sob orientação do Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

\*\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

\*\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

\*\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

\*\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

sobretudo a partir da noção de *senciência*, motivando a aprovação de projetos de lei com vistas à modificação da natureza jurídica dos animais não-humanos, como se denota do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, aprovado pelo Senado Federal em agosto de 2019, pendente tão somente da análise de emenda proposta ao texto-base do projeto.

O enquadramento jurídico dos animais não-humanos como bens móveis não encontra amparo no texto constitucional, em que pese seja possível discutir as antinomias (BOBBIO, 1997, p. 86) existentes dentre os dispositivos da Constituição – até mesmo dentre um mesmo artigo –, notadamente entre o *caput* do art. 225 e o inciso VII do seu parágrafo primeiro.

Extrai-se do *caput* do art. 225 da Constituição Federal o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de natureza transindividual e, portanto, de 3º dimensão (SARLET, 2015) -, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A expressão *uso*, adotada pelo constituinte, remete ao enquadramento do equilíbrio ecológico como *bem ambiental*, com valor instrumental e utilitário para os seres humanos. Seguindo a concepção de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, pode-se dizer que, de uma maneira geral, o *caput* do art. 225 adota uma perspectiva antropocêntrica para o meio ambiente (FIORILLO, 2002), incluindo-se, certamente, a fauna, e visando, sobretudo, a sobrevivência e a qualidade de vida dos humanos.

Contudo, do inciso VII do parágrafo primeiro do referido artigo se denota concepção diametralmente oposta ao *caput*, tendo em vista que, no que concerne aos animais, a parte final prevê a vedação da crueldade, sem preocupações preservacionistas ou ecológicas.

Em outras palavras, a vedação da crueldade aos animais visa à proteção dos animais não-humanos por si mesmos, independentemente de função ecológica ou de sua utilidade para o ser humano, sendo incompatível, portanto, com um *status jurídico* de coisas, as quais se definem, precipuamente, como algo capaz de proporcionar uma utilidade e ser suscetível de apropriação (TARTUCE, 2016, p. 124).

Sob esse viés, o Estado de Santa Catarina alterou o seu Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003), acrescentando o art. 34-A (Lei

17.485/2018, alterada pela Lei 17.526/2018), prevendo que cães e gatos são sujeitos de direito, por se tratarem de seres sencientes:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos **como seres sencientes, sujeitos de direito**, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. **(grifo nosso)**

Diante disso, o reconhecimento legal de cães e gatos como sujeitos de direito gera implicações jurídicas no que concerne ao tratamento despendido a esses animais, notadamente à possibilidade de sua comercialização, tendo em vista que tal prática contraria o reconhecimento da dignidade desses animais. Não sendo *coisas*, não podem estar sujeitos à alienação para obtenção de lucro.

Destarte, o reconhecimento da titularidade de direitos aos cães e gatos implica, parafraseando Tom Regan (2006, p. 12), que vamos ter de parar de criá-los por causa do seu valor econômico.

Sendo assim, o presente trabalho irá, num primeiro momento, abordar os aspectos jurídicos no que concerne à qualidade de sujeito de direito, abordando suas principais implicações, selecionando entendimentos doutrinários e os direitos decorrentes de tal enquadramento jurídico.

Após, serão demonstradas as principais consequências da comercialização de cães e gatos no tocante ao bem-estar e à liberdade desses animais, visando a demonstrar se há compatibilidade entre cães e gatos sujeitos de direito e a permissão da compra e venda desses animais em território catarinense.

Num terceiro momento, serão apresentadas legislações internacionais e nacionais que têm por objeto a regulamentação da comercialização de animais, visando evidenciar que esse assunto já tem sido objeto de atenção e de certa limitação pelo Poder Legislativo.

Por fim, buscar-se-á demonstrar que a continuidade da comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina é incompatível e, portanto, ilegal, a partir da inserção do art. 34-A na Lei Estadual nº 12.854/2003.

## 2. CÃES E GATOS COMO SUJEITOS DE DIREITO:

Paulo Lôbo (2015, p. 95) leciona que sujeitos de direito são “todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos” e Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 139) afirma que “das relações jurídicas mais simples às mais complexas de nossa vida estamos sempre na posição de titulares de direitos e obrigações, na posição de sujeitos de direito”.

Com efeito, reconhecer cães e gatos como sujeitos de direito os retiram do enquadramento de bem apropriável pelo ser humano para lhe proporcionar determinada utilidade. Ademais, reconhecer cães e gatos como seres sencientes, conforme redação do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 significa dizer que possuem “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (LUNA, 2008), a qual é decorrente do estado de consciência, cuja presença nos animais não-humanos restou consolidada, internacionalmente, a partir da Declaração de Cambridge sobre a Consciência (LOW, EDELMAN, & KOCH, 2012).

A esse respeito, urge ressaltar que a partir da conclusão subscrita por notáveis profissionais da neurociência a nível global perante a Declaração de Cambridge supracitada, atestando a presença de um estado de consciência aos animais não-humanos em geral, salta aos olhos a inequívoca presença de um especismo seletista no artigo 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003, uma vez que eleva ao *status* de sujeitos de direito tão somente os cães e os gatos, relegando os demais animais não-humanos à permanência no *status* jurídico de coisas no território catarinense.

A respeito do especismo seletista, trata-se de uma das espécies do *especismo*, expressão originada por Richard Ryder, professor de psicologia de Oxford, cujo significado, conforme elucida Heron José de Santana Gordilho (2017, p. 184), diz respeito ao favorecimento de interesses dos integrantes de uma determinada espécie em detrimento dos interesses dos membros das demais espécies. Nessa esteira, o especismo seletista diz respeito ao favorecimento de tão somente algumas espécies, preterindo-se as demais, as quais permanecerão marginalizadas.

Destarte, é evidente que cães e gatos não são os únicos animais não-humanos com capacidade de sentir dor e sofrer. Tal seletividade configura discriminação com as demais espécies, também dotadas de estado de consciência, notadamente no tocante aos cavalos, os quais foram excluídos da redação do art. 34-A da Lei ora em apreço meses depois da sua inclusão junto com os cães e gatos, promovendo-se explícito retrocesso aos direitos individuais dos equinos.

Ademais, o cavalo é uma das espécies frequentemente utilizadas para tração animal, de forma que, em território catarinense, existem tão somente leis municipais proibindo a tração animal, sendo ainda muito frequente tal prática em Municípios como São Francisco do Sul, demonstrando-se a necessidade da elevação dos demais animais não-humanos ao *status* de sujeitos de direito perante a legislação catarinense.

Feitas tais considerações, infere-se que, quanto aos cães e gatos, o art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 os reconheceu como sujeitos de direito em virtude da sua senciência, isto é, por serem capazes de sentir dor física e psíquica, de forma que é possível concluir que tal qualificação se deu com vistas à proteção da dignidade desses animais.

Com efeito, reconhecer os cães e gatos como sujeitos de direito em virtude da sua senciência assegura um rol mínimo de direitos para a tutela da sua dignidade e integridade física e psíquica, invocando-se a incidência do direito fundamental à existência digna, à liberdade, ao desenvolvimento, os quais podem ser reivindicados judicialmente em caso de violação, por meio de representantes ou substitutos processuais (CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015, p. 152).

Não obstante, muito embora não se lhes reconheça personalidade jurídica, os animais não-humanos são titulares do direito constitucional de não serem submetidos à crueldade, conforme disposição do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, de forma que a natureza jurídica de sujeito de direito já foi concebida aos animais não-humanos pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que:

[...] se considerarmos que o direito é um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, nós temos que admitir que os animais são sujeitos de direito. (GORDILHO, 2017, p. 275)

Nessa esteira, é evidente que cães e gatos, e demais animais não-humanos sencientes, possuem o interesse de não sofrer, de forma que tal interesse já resta reconhecido e previsto pela Constituição Federal, sendo os animais não-humanos, incluídos cães e gatos, sujeitos do direito de não sofrer, impondo a toda a coletividade o dever de se abster de praticar qualquer ato capaz de provocar sofrimento aos animais, com oponibilidade *erga omnes*.

Outrossim, não obstante seja possível identificar o enquadramento de sujeito de direito aos animais não-humanos já no texto constitucional, o art. 34-A, da Lei Estadual nº 12.854/2003-SC, ao prever expressamente a senciência dos cães e gatos e, ainda, ao considerá-los sujeitos de direito, reconhece aos animais não-humanos a titularidade do direito à existência digna, à liberdade, à integridade física e psíquica.

Destarte, dos cães e gatos como sujeitos de direito, detentores, portanto, de direitos essenciais à proteção da sua dignidade, decorre a incidência das características inerentes a esses direitos, notadamente a indisponibilidade e a inalienabilidade (SILVA, 2005, p. 181), isto é, não são suscetíveis à determinação de valor pecuniário e, por conseguinte, de comercialização.

Sendo assim, muito embora a legislação civil não confira personalidade aos animais não-humanos, incluindo cães e gatos, os direitos fundamentais não podem ser restringidos sob o pretexto de critérios civilísticos como a capacidade de fato, especialmente quanto aqueles direitos fundamentais que não exigem capacidade cognitiva ou manifestação de vontade para o seu gozo, como o direito à vida e à integridade (MENDES; BRANCO, 2014).

Não obstante a impossibilidade jurídica de apropriação pelo ser humano de seres vivos considerados sujeitos de direito, a comercialização de cães e gatos estimula a reprodução abusiva das espécies, a fim de gerarem filhotes em intervalos gestacionais mínimos, ferindo, portanto, o ritmo e as condições de vida desses animais, violando, portanto, a sua dignidade e integridade física. O confinamento em expositores ou gaiolas por longos períodos favorecem o estresse e ansiedade, impedindo a adequada socialização, divertimento e liberdade, como se demonstrará no próximo tópico.

### 3. A COMERCIALIZAÇÃO E A OFENSA À DIGNIDADE DE CÃES E GATOS:

Da comercialização de cães e gatos decorre, muitas vezes, a prática de maus-tratos desses animais, a partir das condições precárias dos canis e gatis, bem como da baixa qualidade de vida oferecida. A falta de efetividade do texto constitucional e infraconstitucional quanto à proteção animal favorece a impunidade, o que justifica o aumento da comercialização de animais em condições degradantes ante a rentabilidade gerada aos indivíduos responsáveis pelos estabelecimentos de criação.

Nesse ínterim, é frequente a veiculação de notícias (MAES, 2019; RIBEIRO JUNIOR, 2019; ROCHA, 2018) relatando a descoberta de canis clandestinos, revelando graves violações às normativas basilares que resguardam os animais. Mostra-se clarividente nas reportagens que os cães e gatos são mantidos dentro de um espaço em péssimas condições de higiene, sem iluminação natural ou artificial, sendo identificáveis lesões de pele, úlceras de córnea e pulgas.

Os animais domésticos estão cada vez mais inseridos no dia a dia das famílias brasileiras e o aumento na demanda por cães de raça torna mais atrativa a comercialização desses animais, que acabam sendo explorados e vendidos a altos custos, em criadouros não submetidos à fiscalização. Os animais apresentados em vitrines, muitas vezes sem fiscalização, passam dias e noites em espaço que mal cabe o corpo, misturando a alimentação com as próprias fezes e urina, estando suscetíveis a inúmeras doenças.

Os maus-tratos envolvem qualquer atitude que comprometa o bem-estar e vida do animal, podendo ser comissivos (envolvem uma ação positiva) ou omissivos (ação negativa, o não fazer, como, por exemplo, deixar de dar alimento). Maus-tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie e conforme a sua capacidade de sentir dor, concepção já reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, **mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor** (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 18.09.2009) (*grifo nosso*).

O comércio de animais de estimação os trata como meras *commodities* lucrativas para produzir em massa e obter lucro. Aos animais é impedida rotineiramente a socialização, o exercício físico e até mesmo os cuidados veterinários básicos, infringindo os direitos fundamentais a eles assegurados a partir do reconhecimento como sujeitos de direito.

A comercialização encoraja a sociedade a ver os animais como objetos, jamais como sujeitos de direitos. Além de contribuir para o desamparo e o sofrimento, muitos criadores ameaçam a saúde dos animais ao promover o cruzamento entre raças, prática que acarreta anomalias genéticas que interferem na qualidade de vida e na saúde dos cães e gato.

O cruzamento de cães e gatos com taxa elevada de consanguinidade favorece a ocorrência de anomalias genéticas responsáveis por graves problemas de saúde nos cães e gatos, tendo como exemplo o *poodle*, o qual é propenso para doenças endócrinas, câncer de mama, hidrocefalia, etc; o *rotweiler*, propenso à displasia coxofemoral, parvovirose e problemas no aparelho gastroentérico; o *yorkshire*, tendentes à hidrocefalia, problemas nos rins, catarata, atrofia da retina, etc; dentre outras raças suscetíveis à graves problemas de saúde em virtude dos cruzamentos consanguíneos (JONES, 2019; GRANDELLE, 2015; CORREIO BRAZILIENSE, 2013).

Sendo assim, denota-se que a comercialização de animais não-humanos, sobretudo cães e gatos, favorece a prática de maus-tratos, bem como viola a liberdade desses animais de agirem de acordo com seu comportamento natural, diante do confinamento compulsório e do impedimento à socialização adequada com outros animais, além de fomentar a manipulação genética irresponsável.

#### 4. IMPLICAÇÕES VETERINÁRIAS SOBRE O COMÉRCIO DE CÃES E GATOS:

O Relatório Brambell (BRAMBELL, 1965) lançou as bases para a elaboração de princípios que hoje norteiam as boas práticas de bem-estar animal e a legislação relativa ao assunto, conhecidas hoje como “as cinco liberdades”, as quais norteiam a análise da qualidade de vida dos animais não-humanos.

As cinco liberdades são descritas como: 1) estar livre de fome e sede; 2) estar livre de desconforto; 3) estar livre de dor, doença, ferimentos e injúria; 4) ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie; 5) estar livre de medo e de estresse.

A partir dos parâmetros elencados nas “cinco liberdades” é possível concluir a condição de bem-estar em que está inserido o animal não-humano, de forma que, num primeiro momento, denota-se que a comercialização de cães e gatos apresenta potencial de violação à liberdade de expressar seus comportamentos naturais, bem como de estar livre do medo e do estresse, tendo em vista que mantidos confinados e observados por longo período de tempo. Ademais, os canis e gatis em condições precárias ferem a liberdade em relação à fome e à sede, ao desconforto, bem como em relação à dor, às doenças e aos ferimentos.

Assim, toda e qualquer conduta que fira a integridade física do animal pode ser considerado maus-tratos e crueldade contra o animal. Neste sentido, Helita Barreira Custódio (1997, *apud* DIAS, 2000) ensina que:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, [...], mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, [...], adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

A Resolução 1069, de 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em seu art. 8º, assim determina:

Art. 8º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:

I – oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão; [...]

IV – verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

[...]

- VI – orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;
- VII – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;
- VIII – exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;
- IX – não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Diante disso, a comercialização de cães e gatos viola direitos básicos decorrentes do *status* de sujeitos de direito, sendo que tal violação se mostra mais evidente a partir das considerações veterinárias no que concerne aos indicadores do bem-estar animal e da necessidade de se prescrever a conduta adequada do responsável técnico durante o comércio ou doação de animais.

## 5 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O COMÉRCIO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS:

A relevância do debate acerca da proibição da comercialização de animais é presente mundo afora, por razões diversas, mas, sobretudo, em virtude da recorrente crueldade infligida aos animais durante a prática da comercialização, o que demonstra que esta não é compatível com o enquadramento jurídico de sujeitos de direito, os quais não são meros objetos, ou coisas, incapazes de sentir ou de ter interesses próprios. Demonstra-se a seguir algumas das legislações vigentes em outros países tendo por fim a regulamentação ou limitação da prática da comercialização de animais não-humanos, não se tratando, contudo, de rol exaustivo.

Na Austrália, no Estado de Victoria, foi sancionada uma lei que proíbe a existência de fábricas de filhotes de animais domésticos – como cães e gatos (VICTORIA STATE GOVERNMENT, 2017). A medida começou a valer efetivamente em julho de 2018 e, na prática, significou que, além do fim da reprodução comercial, também não haverá mais a venda de filhotes em feiras, parques, *sites*, clínicas

veterinárias ou em qualquer outro estabelecimento comercial. A lei prevê ainda a adoção responsável por meio de grupos de resgate e abrigos.

O direito britânico, por sua vez, apesar de não ter abolido a prática comercial animal por completo, já apresentou disposição no sentido de ampliar o bem-estar animal. Na Grã-Bretanha, proibiu-se a venda de cães e gatos, com menos de seis meses de idade em *pet shops*, objetivando “conter a exploração e os maus-tratos aos quais os filhotes são submetidos” (ESTADÃO, 2018). Aqui se percebe um seletismo etário ilógico, tendo em vista que não existe comprovação de que a sensibilidade animal varie de acordo com a idade. Todavia, a medida já representa um avanço no cenário do Direito Animal.

Na Califórnia (EUA), há lei que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2019 proibindo as lojas de animais de estimação de comercializarem cães, gatos e coelhos que não forem provenientes de abrigos ou de organizações de resgate sem fins lucrativos. As lojas também terão que fornecer registros de origem para os animais ou enfrentar uma multa de 500 dólares por animal (CULLINANE, 2018).

Ainda, a nível global, pertinente para a questão da comercialização dos cães e gatos a menção à Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), sendo o Brasil um dos signatários, a qual prevê, dentre outros artigos, a vedação da exploração animal pelo homem (art. 2, *b*) e o direito dos animais em viver segundo as condições de liberdade próprias da sua espécie, de forma que toda modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária àquele direito (art. 5, *a e b*).

Com efeito, denota-se que a exploração dos animais não-humanos e, portanto, dos cães e gatos, para fins mercantis já encontra regulamentação e limitação por diversos países, bem como vedação a partir do documento internacional proclamado pela UNESCO, prescindindo-se, inclusive, da efetiva consideração dos animais como sujeitos de direito. Outrossim, em território nacional também estão vigentes legislações com enfoque na comercialização de animais, como se demonstrará a seguir.

## 6 LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS:

## 6.1 Legislação em geral

A responsabilidade pela fiscalização do comércio de animais no Brasil é dos Municípios. Não há, até o momento, leis municipais ou estaduais que proíbam a comercialização. Em geral, existem tão somente leis que proíbem o comércio ilegal, devendo os criadores possuírem autorização pela autoridade competente para realizar a atividade, de acordo com a legislação municipal específica.

No Município de São Paulo existe a Lei Municipal nº 14.483/2007, a qual dispõe sobre a criação, venda e doação de cães e gatos. Destaca-se os artigos 4º, 8º e 18º:

Art. 4º [...] § 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas.

[...]

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

[...]

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

Existem, ainda, legislações municipais que limitam a comercialização quanto ao tempo mínimo de vida para venda dos animais: em Porto Alegre, a Lei Complementar nº 694/2012 determina três meses para assegurar o desmame e a vacinação dos filhotes. Na cidade de São Paulo, a Lei Municipal nº 14.483/2007 proíbe que canis ou gatis vendam ou doem filhotes com menos de 60 dias, sendo este o período mínimo de desmame.

Ainda, a referida legislação do Município de Porto Alegre proíbe a comercialização de animais doentes, a exposição em vitrines externas de *pet shops* e a venda em feiras de artesanato e de antiguidades. Além de ser necessária a autorização da Prefeitura para feiras de animais na cidade, os mesmos só podem ficar expostos por, no máximo, cinco horas ao dia, com previsão de multa.

Quanto às legislações inovadoras no tocante ao tema importa destacar que, na Câmara Municipal de Santos/SP, foi proposto, no dia 14 de março de 2019, o Projeto de Lei Complementar nº 14/2019, que visa proibir a concessão e renovação

de alvará de licença, localização e funcionamento aos canis, gatis e estabelecimentos comerciais que pratiquem a comercialização de animais domésticos. Com fundamento no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal que estabelece o dever do poder público de defender e preservar a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, o projeto visa a fixar normas em prol da vida, saúde e bem-estar animal. Segundo justificativa do projeto de lei:

É nítido o progresso social rumo à “descoisificar” os animais, dando-lhes o tratamento cabível como seres vivos dotados de sensibilidade que são. De fato animais não são coisas, não são mercadorias, e portanto, não podem ser tratados como tais. (NAKAJIMA, 2019)

Apesar de não tratar especificamente sobre a venda de animais, menciona-se o essencial diploma legal para o Direito Animal, a Lei Estadual nº 11.140/2018, da Paraíba, a qual instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, o qual, apesar de não utilizar a expressão “sujeitos de direito”, estabelece os direitos fundamentais básicos dos animais, quais sejam:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Cita-se, ainda, que o Município de Belo Horizonte/MG instituiu a Política de Proteção e Defesa dos Animais por meio do Decreto nº 16.431/2016, constituindo um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos voltados à concretização da proteção e da defesa dos animais. O referido Decreto prevê importantes reconhecimentos quanto aos direitos animais, conforme se vê a partir do seu art. 3º:

Art. 3º. [...] I - **princípio da justiça socioambiental**, segundo o qual os animais devem receber o mesmo respeitoso tratamento que é devido a todos os seres considerados vulneráveis; II - **princípio da representação adequada**, que se refere à representação dos animais na efetivação da tutela jurídica que lhes é oferecida, ou seja, à procedibilidade indispensável para que os animais tenham seus interesses garantidos na prática; III - **princípio da participação comunitária ou da cooperação**, o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no

desenvolvimento de uma política de proteção adequada; IV - princípio da **dignidade animal**, reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis.”

Destaca-se, por fim, a grande rede de artigos para animais *Petz* (BLOG PETZ, 2019), a qual anunciou a decisão de não mais vender animais, após a ocorrência de resgate de mais de 1.500 animais de um canil denunciado por atuar de forma irregular, com prática de maus-tratos em São Paulo.

Após esse percurso geral pelas legislações nacionais acerca da comercialização e dos diplomas legais essenciais ao Direito Animal no Brasil, passa-se a abordar a legislação de Santa Catarina quanto ao tema.

## **6.2. Legislação de Santa Catarina**

Quanto à legislação do Estado de Santa Catarina e seus Municípios, a Lei Complementar nº 94/2001 dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses no Município de Florianópolis, exigindo-se licença para a venda de animais.

Cita-se, ainda, a Lei Municipal nº 9643/2014, a qual dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Florianópolis, conforme seu art. 2º:

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, **medo, estresse, angústia**, patologias ou morte. (***grifo nosso***)

Neste ponto, infere-se que a comercialização priva os cães e gatos de necessidades básicas como socialização, adequada locomoção, exercícios físicos e liberdade do estresse e do medo, ensejando a incidência do referido artigo.

Ainda, cumpre reiterar o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.854/2003), objeto do presente artigo, alterado em 2018, que em seu art. 34-A reconhece os cães e gatos enquanto seres sencientes e sujeitos de direito.

É indeclinável dizer: a legislação de Santa Catarina é inovadora quanto à proteção dos animais não-humanos, notadamente dos cães e gatos, sendo, quanto a esses, dispensável normatização que venha a impor a proibição da venda desses animais, tendo em vista ser decorrência lógica do seu reconhecimento como sujeitos de direito, bem como pelas demais razões já expostas. O art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 torna categórica a afirmação de que é proibida a venda de cães e gatos em Santa Catarina.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Infere-se que o enquadramento dos animais não-humanos como sujeitos de direito já é previsto a partir da interpretação do inciso VII, §1º do art. 225 da Constituição Federal, de forma que é possível concluir que a inserção do art. 34-A no Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina tão somente observou a disposição constitucional acerca da natureza jurídica dos animais não-humanos, muito embora a legislação catarinense tenha se restringido tão somente aos cães e gatos.

Nessa esteira, o *status* jurídico de sujeito de direito implica na titularidade de um rol mínimo de direitos, notadamente do direito fundamental à vida, o qual visa, sobretudo, a proteção da integridade física e psíquica, assegurando, precipuamente, a dignidade.

Com efeito, tendo em vista que os direitos fundamentais à existência digna e à integridade física e psíquica são indisponíveis, além de ter como marco inicial o nascimento do seu titular, sendo a ele inerente, denota-se que o tratamento dos cães e gatos como coisas, sujeitos a exploração e, sobretudo, de comercialização, não coaduna com a qualidade de sujeito de direito.

Ademais, não obstante os direitos mínimos assegurados aos cães e gatos a partir do seu enquadramento como sujeitos de direito, a perpetuação da comercialização desses animais, mesmo após a inserção do art. 34-A na Lei Estadual nº 12.854/2003, favorece a prática de maus-tratos e a limitação do comportamento natural dos cães e dos gatos, ferindo, por conseguinte, a sua dignidade.

Nesse sentido, diversos países e mesmo Estados e Municípios do território brasileiro já publicaram legislações visando a regulamentação e a limitação da comercialização de animais não-humanos, demonstrando que tal prática já tem sido objeto de normatização, notadamente quanto à proteção e a garantia do bem-estar dos animais, sendo que, da leitura das principais considerações veterinárias, infere-se que a comercialização dos animais não-humanos e, sobretudo, dos cães e gatos, viola as condições essenciais para o bem-estar e saúde física e psíquica desses animais, ou, na melhor das hipóteses, sujeita-as ao risco de serem violadas.

Em que pese não haja proibição expressa da comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, depreende-se que tal proibição é decorrência lógica do reconhecimento desses animais como sujeitos de direito perante o art. 34-A do Código Estadual de Proteção aos Animais, fazendo com que a sua continuidade se constitua em ato ilegal, a exigir a pronta atuação dos órgãos públicos competentes para abolir essa prática.

#### REFERÊNCIAS:

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. 9 ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

BRAMBELL, W. R. **Report of the technical committee to enquire into the welfare of animals kept under intensive livestock husbandry system**. Londres, 1965.

CASTRO JÚNIOR, M. A.; VITAL, A. O. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-175, jan/abr de 2015.

CULLINANE, S. *California limits pet store sales of cats, dogs and rabbits to rescue or shelter animals onl.* **CNN**, 30 dez. 2018. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2018/12/30/us/california-dog-cat-rabbit-sales/index.html>>. Acesso em 20 jul. 2019.

CUSTÓDIO, H. B., 1997 *apud* DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GORDILHO, H. J. S. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2 ed. Trad. Nicole Batista Pereira e Elizabeth Bennett. Salvador: EDUFBA, 2017.

GRANDELLE, R. Domesticação dos cães aumentou quantidade de mutações genéticas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 dez. 2015. Seção Ciência. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/domesticacao-dos-caes-aumentou-quantidade-de-mutacoes-geneticas-18365268>>. Acesso em 22 ago. 2019.

HERANÇA genética complicada. **Correio Braziliense**, 29 dez. 2013. Seção Bichos. Disponível em: <[https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/revista/2013/12/29/interna\\_revista\\_correio,405295/heranca-genetica-complicada.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/revista/2013/12/29/interna_revista_correio,405295/heranca-genetica-complicada.shtml)>. Acesso em 22 ago. 2019.

JONES, R. Estudo identifica a provável mutação genética responsável pelos cães de cara amassada. **Uol**, 29 mai. 2019. Página Gizmodo. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/mutacao-genetica-caes-cara-amassada/>>. Acesso em 22 ago. 2019.

LÔBO, P. **Direito civil: parte geral**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOW, P., EDELMAN, D., & KOCH, C. **The Cambridge Declaration on Consciousness in Non-Human Animals**. Cambridge: UK, 2012.

LUNA, S. P. Dor, senciência e bem-estar em animais: senciência e dor. **Revista de Ciência Veterinária nos Trópicos**, Recife, v. 11, p. 17-21, 2008.

MAES, J. Você sabe de onde veio seu pet? 300 animais foram resgatados de canis clandestinos neste ano. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 22 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/animais-resgatados-canis-clandestinos-curitiba-rmc>>. Acesso em 31 jul. 2019

MENDES, G.; BRANCO, P. G. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAKAJIMA, D. Audiência Pública debate projeto que proíbe comercialização de animais. **Câmara Municipal de Santos**, 03 mai. 2019. Disponível em <<https://www.camarasantos.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=8850>>. Acesso em 30 jul. 2019.

PETZ anuncia fim da venda de filhotes. **BLOG PETZ**, 25 fev. 2019. Disponível em <<https://www.petz.com.br/blog/noticias/petz-anuncia-fim-da-venda-de-filhotes/>>. Acesso em 30 jul. 2019.

PUPPY farm legislation: Domestic animals amendment (puppy farms and pet shops) act 2017. **Victoria State Government**. Disponível em: <<http://agriculture.vic.gov.au/pets/puppy-farm-legislation>>. Acesso em 20 jul. 2019.

REGAN, T. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REINO Unido proíbe venda de filhotes de cães e gatos em pet shops. **Estadão**, 26 out. 2018. Disponível em <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,reino-unido-proibe-venda-de-filhotes-de-caes-e-gatos-em-pet-shops,7000265803>>. Acesso em 20 jul. 2019.

RIBEIRO JUNIOR, E. Dona de canil com mais de 1,5 mil cães denunciado por maus-tratos assina termo de doação a ONGs. **G1**, 14 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/14/dona-de-canil-com-mais-de-15-mil-caes-denunciado-por-maus-tratos-assina-termo-de-doacao-a-ongs.ghtml>>. Acesso em 31 jul. 2019.

ROCHA, C. Mais de 100 cachorros são resgatados de canil clandestino em SP. **Portal T5**, 30 jun. 2018. Seção Brasil. Disponível em: <<https://www.portalt5.com.br/noticias/brasil/2018/6/109668-mais-de-100-cachorros-sao-resgatados-de-canil-clandestino-em-sp>>. Acesso em 31 jul. 2019.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2019.

VENOSA, S. S. **Direito civil: parte geral**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

### **2.3. PRÊMIO TOBIAS BARRETO: MENÇÃO HONROSA EM BIOÉTICA**

#### **A SITUAÇÃO DE DESALENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE - DIGNIDADE - DA MULHER POBRE QUE INTERROMPE A GRAVIDEZ**

SARA BOMFIM SANTA ROSA\*

**RESUMO:** O presente artigo versa sobre a situação de desamparo que o direito fundamental à saúde da abortante pobre brasileira está entregue diante do pano de fundo da argumentação moral e religiosa. Nesse diapasão, essa pesquisa discorre a respeito da inviabilidade dos arts. 124 e 126 do Código Penal brasileiro sob uma perspectiva da análise de que o direito à saúde dessa mulher é um direito de prestação, portanto, carente da ação estatal; e, essa ação se dá, justamente, em descriminalizar a interrupção da gravidez da mulher, na medida em que o contrário produz, exponencialmente, abortos clandestinos, e, conseqüentemente, a inviabilidade do acesso à saúde da mulher pobre brasileira. Nessa linha de raciocínio, traz-se o direito fundamental social à saúde da abortante pobre brasileira para ser ponderado com o direito à suposta vida do feto, e, sem sombra de dúvidas, este cede espaço para que aquele garanta a cidadania dessas mulheres. Por fim, se propõe uma análise a respeito das teorias da “reseva do possível” e do “mínimo existencial” para asseverar que os objetivos da Constituição Federal de 1988 devem ser prioridade dentro do orçamento público, na medida em que se tratam de necessidades primordiais para a efetivação da dignidade, no caso concreto, da mulher.

**Palavras-chave:** direito; saúde; feto; mulher; cidadania.

#### 1. INTRODUÇÃO:

O artigo em questão se propõe a analisar a colisão entre direitos fundamentais ao ponderar o direito fundamental à vida do feto e o direito fundamental à saúde da abortante compreendendo saúde como dignidade. Isso porque estabelecer essa análise é de extrema relevância, na medida em que o tema do aborto está na iminência de ser discutido pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Arguição de Preceito Fundamental nº 442. O objetivo desse artigo é o

---

\* Mestranda em Direitos Fundamentais e Alteridade pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL - BA) e advogada.

de esclarecer qual direito fundamental deve prevalecer quando se pondera a dignidade daquela que interrompe a gravidez e a vida do feto.

Esse artigo é de extrema relevância sócio-jurídica, pois expõe uma pesquisa que objetiva demonstrar para a sociedade brasileira que, embora o direito à vida do feto seja importante no ordenamento jurídico civil pátrio; quando se coloca em colisão com o direito fundamental à dignidade da mulher este deve prevalecer em detrimento daquele; inclusive, a discussão referente ao aborto nos moldes da ADPF supracitada perpassa por esse questionamento. A metodologia utilizada para a realização da pesquisa exposta nesse artigo foi predominantemente bibliográfica, com natureza dedutiva, sendo importante frisar que foi utilizado como marco teórico para essa pesquisa o conceito de pobre difundido por Eduardo Rabenhorst e Fernando Facury Scaff.

Diante de todo o exposto, a compreensão do conceito de direitos fundamentais é o início para a apreensão paulatina da análise, que será tecida nesse artigo, a respeito das ações necessárias do Estado para garantir a proteção da saúde daquela mulher pobre brasileira que interrompe a gravidez. Isso partindo do pressuposto de que a compreensão da vida perpassa a biologia, a psicologia e a sociabilidade do indivíduo.

## 2. UMA ANÁLISE SOB OS DIREITOS A AÇÕES POSITIVAS DO ESTADO E O SOPESAMENTO DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS: INVIABILIDADE DOS ARTS. 124 E 126 DO CÓDIGO PENAL:

Historicamente os direitos fundamentais são provenientes de luta, de guerra, isto é, da necessidade de preservação do Homem. Com as barbaridades ocorridas nas duas grandes guerras mundiais, o próprio ser humano despertou para a necessidade de defender direitos inerentes a sua existência, ou seja, direitos propriamente humanos. Dessa forma, surgiu o jusnaturalismo; o qual, ao ser positivado como fundamento constitucional de um país, garante que os seus cidadãos sejam sujeitos de direitos ilimitados, indissolúveis e essenciais a sua existência como ser humano. (CUNHA, 2001, p. 6)

Segundo Robert Alexy, os direitos fundamentais são direitos próprios do homem que foram assim reconhecidos pelo ordenamento jurídico do Estado, sendo que o Poder Estatal pode agir através de ações ou omissões para com o cidadão.

Nesse sentido, os Direitos Fundamentais são conceituados como os direitos dos cidadãos a requererem uma privação de condutas do Estado, bem como de, por outro lado, requererem dele a proteção de seus direitos. Nesse diapasão, a atuação positiva do Estado se dá quando se permite que o cidadão acione o Estado judicialmente para lhe cobrar “prestações”. (ALEXY, 2006, p. 433).

Nessa linha de raciocínio, Maria Berenice Dias, se posiciona no sentido da descriminalização da prática de interrupção gestacional em território brasileiro, ao contextualizar a mulher num ambiente repressivo e patriarcal. Para tanto, se sustenta no art. 226, § 7º, da Constituição Federal vigente, o qual afirma o “direito à liberdade e à “dignidade” ao discorrer a respeito da possibilidade dos cidadãos planejarem a constituição de suas famílias, bem como da responsabilidade que o homem tem ao fecundar uma mulher, pois desse ato poderá surgir um filho; o que retira a prática de interrupção gestacional da compreensão de contrário ao jurídico. (DIAS, 2006)

Robert Alexy, ao analisar os direitos a prestações dispõe que estes só podem ser compreendidos dessa forma se forem “subjetivos” e estiverem em “nível constitucional”. Nessa linha de raciocínio, ele define os direitos subjetivos não expostos na Constituição como provocados pela “lei infraconstitucional” ou pelo “direito moral” e retoma afirmando que “os direitos a prestações” são provenientes do resultado relacional entre o seu “titular”, o Poder estatal e a atuação deste, no problema que lhe foi trazido mesmo que, para tanto, seja necessário ingressar perante o Poder Judiciário; caso o legislativo não o supra arbitrariamente, ou seja, por motivos não jurídicos. (ALEXY, 2006, p.445)

De forma exemplificativa, importa-se da história judia a alegoria do Rei Salomão com as duas mulheres, que discutiam a respeito de quem era a mãe da criança viva, pois uma delas havia matado o seu filho enquanto dormia. Elas foram ao Rei Salomão esperando dele uma atuação e não uma omissão - um ato de “lavar as mãos” diante do direito à maternidade. (A BÍBLIA SAGRADA, 2011, p. 1664)

Com o exemplo supracitado, está-se a analisar o direito a uma atuação do Estado quando se enxerga a existência de um direito para um e da ausência deste mesmo direito para outro. Contudo, os “direitos às prestações” não se restringem a esse cenário, pois permitem que sejam analisados quando colocados em colisão entre dois titulares o que conclama a importância de que esses direitos tenham um caráter “*prima facie*”, ou seja, de princípios; como alude Alexy. (ALEXY, 2006, p.446)

A partir da compreensão de que a oferta de direitos pelo Estado precisa ser ponderada, no caso concreto. Para tanto, compreende-se que tal sopesamento precisa de um método, o qual consiste em considerar os princípios sob o panorama de “pesos” diante de uma situação fática com o objetivo de encontrar o princípio que deverá ser “sacrificado”, por meio de um processo argumentativo. (MAIA; CARNEIRO, 2013)

Isso porque uma regra não permite ponderação, pois o encaixe dela é único e, somente, ele pode fazê-la ter validade, ou seja, ela não se permite a discussões, pois ou ela existe ou não existe. Esse perfil de atuação do Estado para garantir direitos de caráter subjetivo e previstos na Constituição, portanto, logicamente, é impraticável; na medida em que os casos são múltiplos, assim, não cabem numa *caixinha*, mas se permitem a *malabarismos* se preciso for para que, no caso concreto, haja justiça, isto é, para que a “ideia-guia” – o princípio da dignidade da pessoa humana – seja abarcada. Diante das alegações até aqui elencadas, constata-se que a dignidade da pessoa humana e o direito ao acesso digno à saúde pela mulher pobre brasileira que interrompe a gravidez andam de mãos dadas. . (ALEXY, 2006, p. 446)

Isto posto, Robert Alexy começa a traçar o berço da sua análise analítica sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, sobre os *malabarismos* dos princípios quando aplicados na relação de um cidadão com outro cidadão; quando ele conceitua e tece comentários sobre o fato de “o indivíduo ter, em face do Estado, um direito fundamental contra terceiros”. Assim, é perceptível a inobservância aos direitos inerentes ao ser humano e constitucionalizado pelo Estado sendo violado por ele quando não se cumpre na sua totalidade a obrigação advinda da proteção. (ALEXY, 2006, p. 453)

A violação questionada no parágrafo anterior se dá quando o processo de ponderação dos princípios se dá com interferências da moral, isto é, sem qualquer proporcionalidade ou razoabilidade diante do caso concreto. Nesse sentido, reafirma-se que inexistente um princípio mais importante do que o outro, contudo o que se faz necessário é a existência da racionalidade no procedimento de sopesamento, por meio da estipulação da diferença entre “ponderação de interesses”, “ponderação de valores” de “ponderação de princípios”. Isso porque misturar esses conceitos é o mesmo que aplicar nenhum deles ou aplicá-los com a ausência de racionalidade e distanciamento pessoal que se faz necessário. (MAIA; CARNEIRO, 2013)

Sob essa ótica, se são postos em colisão o direito fundamental à vida do feto e o direito fundamental à dignidade – saúde - da mulher pobre brasileira que interrompe a gravidez, então o Estado não pode optar por não defender um dos dois, bem como por fazê-lo distanciado de interesses ou valores. Assim, o direito subjetivo a nível constitucional da dignidade já existe o que precisa existir é o seu sopesamento distanciado das concepções morais, pois estas só opinam no que tange ao disposto infraconstitucionalmente que não esteja lá para complementar, respaldar, descrever o normatizado pela Constituição. Nesse sentido, é importante frisar que “onde o Estado deixa de ter iniciativa ou força para a satisfação do direito a proteção, não raramente formam-se organizações privadas de proteção, com o intuito de fazer valer direitos individuais”. (ALEXY, 2006, p. 455-456)

Dentre esses direitos individuais está a liberdade religiosa, a qual não pode ser motivo para que mulheres pobres interrompam a gravidez com riscos à sua saúde. Isso porque essas mulheres começam um procedimento abortivo na clandestinidade indo aos hospitais públicos, maternidades, apenas, quando têm certeza que se não forem, morrerão, por causa dos problemas ocasionados pelo aborto inseguro como perda de sangue e contaminações. (MCCALLUM, MENEZES, REIS, 2016, p. 3).

Diante de todo o discutido, percebe-se o quão peculiar e cautelosa deve ser a análise feita pelo interprete sobre os direitos fundamentais, principalmente, os de caráter prestacional. Isso ocorre, pois os direitos fundamentais são direitos que são princípios e não regras definitivas e que, portanto, permitem decisões divergentes quando o caso em análise for diferente dando azo à jurisprudência e não só ao legislado. O Autor, traz os direitos fundamentais analisando-os como qualquer direito, ou seja, que são passíveis de restrição, logo, que podem sofrer uma diminuição de potência de atuação.(ALEXY, 2006, p. 296)

Ainda sobre o plano das “restrições”, tanto as “restrições diretamente constitucionais” como as “restrições indiretamente constitucionais” devem passar pelo crivo da Constituição. Isso porque não se pode atribuir ao legislador a possibilidade de constituir uma restrição que intervenha num direito fundamental, pois ele está consubstanciado na Constituição Federal do país; logo, por si só, é hierarquicamente superior a qualquer ato constitutivo do legislador ordinário. Assim sendo, o legislador deve apenas ter “discricionariedade interpretativa” diante de um direito fundamental, ou seja, apenas interpretar aquilo que já foi afunilado pela

interpretação *no andar de cima*, ou seja, em hierarquia superior. (ALEXY, 2006, p. 290)

Portanto, o objetivo dos Direitos Fundamentais não reside em ser moldurado, mas em ser efetivado mesmo que isso custe a restrição de outro. Isto posto, constata-se que a ponderação é inerente ao direito fundamental posto em conflito com outro, já que ambos possuem a mesma hierarquia. Nesse sentido, é público e notório a quantidade de mulheres pobres que morrem ou chegam perto disso ao se submeterem a interrupções de gravidez clandestinas, bem como não se sabe se quer quando a vida, de fato, se inicia, pois nem mesmo a comunidade médica se posiciona a esse respeito para criminalizar a conduta da interrupção da gravidez. (ARAÚJO; PAMPLONA FILHO, 2007)

Alexy arremata quando afirma que “é inadmissível uma restrição a um princípio de direito fundamental que extrapole aquilo que é admissível em face do peso dos princípios colidentes”. Com essa fala, ele acaba por dizer, em outras palavras, que uma intervenção feita pelo legislador a um *prima facie* não pode transbordar o que foi compreendido quando colocado os princípios para serem balanceados, ou seja, esses princípios já passaram por um filtro antes de chegarem ao patamar infraconstitucional. (ALEXY, 2006, p. 296)

Diante de todo o exposto, é de suma importância dialogar a perspectiva do direito social à saúde da abortante pobre com a compreensão dos princípios tecida por Robert Alexy, mas também com outra sumidade do tema, a qual se trata de Ronald Dworkin. Este discute a natureza principiológica dos direitos fundamentais quando põe em questionamento o “direito jurídico” e a “obrigação jurídica” afirmando que nem sempre os seus conceitos já conhecidos e fracos serão suficientes para a análise de um caso concreto, pois podem existir questões que não são abarcados por eles. Aliás, esse é o berço da jurisprudência, pois as regras não são suficientes para um dado caso e como elas não admitem ponderação procura-se auxílio juntamente nos princípios. (DWORKIN, 2002, p. 23)

Nesse sentido, para ele os princípios fazem parte do direito, porém não possuem o *pedigree* das regras jurídicas, na medida em que não são analisados sob a égide do “tudo ou nada”, isto é, da validade ou da invalidade. Os princípios se permitem a ceder espaço para um princípio de “maior força”, ou seja, permite o sopesamento quando ele for necessário para a obtenção da justiça. (DWORKIN, 2002, p. 73)

Ao analisar os posicionamentos tanto de *Alexy* como de *Dworkin*, tem-se que os Direitos Fundamentais são direitos dotados de relatividade, pois são ponderados, no caso concreto, para que se efetue a justiça. Assim, diante do direito à vida de um feto e o direito à saúde, ou seja, dignidade da mulher pobre que interrompeu a sua gravidez este deve preponderar, na medida em que mesmo que haja vida no feto não se sabe a partir de quando, logo não há como aceitar que uma mulher se mutila para resguardar uma suposta vida.

Assim, tem-se que os Direitos Fundamentais são direitos dotados de relatividade, pois são ponderados, no caso concreto, para que se efetue a justiça. Assim, diante do direito à vida de um feto e o direito à saúde da mulher pobre que interrompeu a sua gravidez este deve preponderar para que se garanta a sua dignidade, na medida em que mesmo que haja vida no feto não se sabe a partir de quando, logo não há como aceitar que uma mulher se mutila para resguardar uma suposta vida. (MACHADO, 2017, p. 31)

Nessa linha de raciocínio, é importante contextualizar que o marco histórico da dignidade da pessoa humana, se deu após a Segunda Guerra Mundial, pois foi o período que serviu de alerta para os países que lideravam o mundo politicamente e economicamente sobre a necessidade de se estabelecer um princípio universal que retratasse direitos inerentes e intrínsecos ao ser humano. Esses países assim procederam por meio de documentos legislativos, tais como: a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. (FACHIN; BENHOSSI, 2012, p. 2)

Assim, a dignidade da pessoa humana tem como objetivo garantir que todos tenham “um lugar ao sol”, e, conseqüentemente, que o Estado Democrático de Direito não seja apenas uma ideia disposta na Constituição Federal vigente; mas que seja efetivamente a realidade desse Estado. Com isso, os Direitos Fundamentais não são “privilégios”, artigos de luxo, mas os meios de garantir a democracia. Diante do exposto, é importante garantir à sociedade brasileira o direito de escolha, pois está é uma capacidade sua; porém o exercício dessa capacidade deve ser moldado pelo respeito ao outro enquanto outro. Afinal, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o princípio fundamental “basilar” de uma sociedade inserida num Estado Democrático de Direito e deve ser efetivado, por intermédio de políticas públicas contundentes. (FACHIN; BENHOSSI, 2012, p. 2-5)

### 3. A SITUAÇÃO DE DESALENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE DA ABORTANTE POBRE BRASILEIRA DENTRO DA PERSPECTIVA DA DICOTOMIA “RESERVA DO POSSÍVEL X MÍNIMO EXISTENCIAL”:

Fernando Facury Scaff, se propõe a encontrar uma solução para a disparidade entre a “liberdade fática”, ou seja, real e a “liberdade jurídica”, isto é, legal propostas por Robert Alexy. Para tanto, traz alguns raciocínios de Torres, o qual objetiva analisar o Direito Tributário no Brasil sob a égide dos Direitos Humanos. (SCAFF, 2006, p.1)

Corroborando, com o autor supracitado, Eduardo Rabenhorst, introduz o seu artigo estabelecendo uma divisão do direito em dois nichos: “direito legal” e “direito moral”, sendo o primeiro referente a questões da “lei positiva”, enquanto que o segundo se refere a questões que não passam pelo crivo dessa lei, pois existem independente dela. Nesse sentido, os direitos humanos são direitos inerentes a condição humana, que podem estar positivados, e que para serem postos em prática precisam do auxílio do Estado. (RABENHORST, 2007, p. 1-2)

Rabenhorst assevera ainda que “o princípio da dignidade humana é o mais empregado na justificação moral dos direitos humanos”. Nesse diapasão, o autor expõe que essa “justificação moral” se dá em virtude do suprimento das “necessidades básicas” do indivíduo. Isso mediante uma análise ampla a respeito do conceito de pobreza e da aplicação da ética na satisfação das necessidades intrínsecas ao ser humano como forma de resguardar a saúde física e psicológica dele. (RABENHORST, 2007, p. 1-2)

Nesse sentido, ao citar Ricardo Torres, Scaff, defende que aqueles que são mais inclinados ao positivismo é que possuem dificuldade de compreender o significado dos Direitos Fundamentais, pois se restringem a questões ínfimas; o que se estende ao estudo das “imunidades tributárias”, ou seja, de pessoas pobres que precisam de direitos sociais livres da contrapartida da tributação para garantir a sua dignidade. Isso porque para ele a ideia de liberdade e o conceito de imunidade se interpenetram. Eis que dessa análise surge o conceito de “reserva do possível” e a sua relação com a ideia de “mínimo existencial” como o equilíbrio entre as prestações sociais e as condições orçamentárias do Estado, isto é, a “situação econômica conjuntural”. Assim, o Autor parafraseia TORRES, afirmando que o “mínimo existencial” é o resultado do encontro da ideia de que em algumas

situações o Estado não deve se opor, as quais são aquelas que já estão garantidas constitucionalmente e em outras o Estado deve fornecer aos cidadãos mediante a oferta de “serviços públicos”. (SCAFF, 2006, p. 1).

PRINCÍPIO – é uma norma que vai apontar um fim a ser alcançado, uma diretriz de atuação para o Estado, ditando os deveres para promover os meios necessários a uma vida humana digna. Costuma ser associado ao mínimo existencial, o qual foi criado porque os direitos individuais e sociais encontram dificuldade quanto à efetividade, pois quanto mais são consagrados, maior é o risco desses direitos ficarem só no papel. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. Então a finalidade dessa existência mínima foi uma forma de tentar dar efetividade, não podendo o Estado apresentar qualquer desculpa para não cumprilos, a exemplo da reserva do possível. (SOUZA JÚNIOR, 2012, p. 2)

Ao analisar o conceito de “mínimo existencial”, Scaff, traz a máxima de que “as necessidades humanas são infinitas e os recursos financeiros para atendê-las são escassos”. Ele traz o problema sob a análise da ideia de “necessidades básicas” e da importância de que o poder estatal supra essa necessidade. Esse conceito pode ser aplicado à necessidade de que a abortante pobre tenha acesso à saúde pública digna. (SCAFF, 2006, p. 6)

Isso porque, necessita-se, urgentemente, de indignação com o fato de as mulheres serem duplamente penalizadas pelo fato de exercerem a autonomia delas e interromperem a gestação, na medida em que além de enfrentarem a cavalaria do processo penal elas, quando sobrevivem, ficam temerosas de realizar uma consulta médica para verificar como está a saúde física, bem como realizar uma consulta psicológica para analisar o estado da saúde mental diante do ocorrido, justamente, pelo medo de serem denunciadas. Com isso, permanecendo “expostas a altos riscos de infecção e mortalidade materna”. (SILVA et al., 2019, p. 3)

Nessa linha de raciocínio, Scaff, traz a ideia de “capacidade” como a capacidade de que todos os cidadãos não precisem passar pelo medo da “morte prematura” ou “fome inevitável, ou seja, há a “possibilidade de efetivo exercício de liberdades políticas”. Assim, se propõe a encontrar um ponto de ligação entre o “mínimo existencial” e os “direitos fundamentais sociais” nas “sociedades periféricas”. Para tanto, ele afirma que a “liberdade jurídica” sem ações que a concretizem ou permitam a sua concretização para todos perde o seu significado prático como efetivo. Assim como, de que as liberdades reais dependem das ações do Estado. Valendo ressaltar que, nos países de “capitalismo periférico”, essas

liberdades realísticas devem ser bastante desenvolvidas, pois, “sem isso os direitos fundamentais serão letra morta”. (SCAFF, 2006, p. 8-9)

Scaff prossegue abordando sobre a ideia de limitação da “reserva do possível” como aquilo que o Estado pode fazer pelos mais carentes sem afetar a sua organização financeira. No que concerne ao Brasil, o Autor, expõe que a Constituição Pátria estabeleceu objetivos a serem alcançados, logo qualquer limitação financeira não poderá esbarrar nesses objetivos, caso contrário, esbarrará na própria *Carta Magna*. Assim, só se pode aplicar a construção de “reserva do possível” quando os recursos financeiros que estiverem sendo arrecadados estiverem de fato sendo aplicados para sanar as necessidades básicas dos cidadãos carentes economicamente e de que, progressivamente, busca-se que “o pleno exercício das capacidades sejam sanados no menor tempo possível”. (SCAFF, 2006, p. 12-21)

Parece que a necessidade básica de acesso à dignidade da mulher pobre brasileira quando se vê esvaindo em sangue, após a realização de uma interrupção gestacional sem qualquer amparo médico, pelo medo de ser presa e castigada pelo seu crime (pecado) está sendo violado, justamente, por causa da relevância que há, na prática, da argumentação moral-religiosa diante do direito à saúde disposto constitucionalmente. (MIGUEL, 2012, p. 2)

Dentro desse *prima*, é importante destacar que tanto partidos políticos de “esquerda” como os de “direita” têm guarida nesse raciocínio, desde que as suas ações sejam, comprovadamente, de acordo com os objetivos da Constituição; e no que concerne a ideia de “ativismo judicial” quando o Judiciário atribui direitos sociais há “um imperativo ético de Justiça”. Portanto, em países como o Brasil deve existir uma relação bastante próxima entre o “mínimo existencial” e os “direitos sociais fundamentais”. (SCAFF, 2006, p. 22)

De forma ilustrativa, tem-se o fato de que o acesso digno à saúde da abortante pobre brasileira não deve ser garantido de acordo com o partido político que estiver governando. Isso porque garantir a dignidade das mulheres brasileiras é um objetivo disposto na *Carta Magna* pátria, portanto deve estar profundamente relacionado com a ideia de mínimos meios de garantir a existência para que a justiça seja alcançada.

Ultrapassada a análise do suprimento das necessidades humanas como forma de efetivar os direitos humanos, resta saber quais são essas necessidades e,

até que ponto, o Estado está envolvido na atribuição de solução a ela. Sob essa ótica, Rabenhorst afirma que as “necessidades básicas” são aquelas que se caracterizam como “indispensáveis”, “inelutável”, “impulso inevitável”, ou seja, são necessidades perceptíveis por qualquer homem médio. Nessa linha de raciocínio, o Autor traz à sua pesquisa o pensamento de Doyal e Gough, os quais afirmam que a ponderação utilizada para saber se uma necessidade é realmente básica para um indivíduo é saber se “a ocorrência de sérios prejuízos à vida material dos homens e à atuação destes como sujeitos” será acarretada em virtude da ausência de oferecimento da contrapartida para essa necessidade. (RABENHORST, 2007, p. 7-9)

É importante frisar que ser pobre não é apenas não possuir condições financeiras para arcar com saúde, educação, moradia; todavia ser pobre significa ser carente financeiramente, intelectualmente e emocionalmente. Assim sendo, não se trata apenas de uma questão de “subsistência”, mas de “afeto”, “proteção”, “entendimento”. Percebe-se, assim, o quanto que a mulher pobre brasileira, quando pratica o aborto, se inclui na definição supracitada. Aliás, a “saúde” e a “autonomia” são direitos fundamentais sociais inerentes a qualquer cultura. Assim, é claro que não há orçamento público capaz de abarcar as exigências mínimas das pessoas, mas diminuir a importância dos direitos a serem ofertados para a sociedade pelo Estado é inaceitável. Por fim, é imperioso compreender que ser carente inviabiliza o ato de pleitear outros direitos, o que acaba gerando uma *bola de neve* de direitos não satisfeitos, e, conseqüentemente o “mínimo de vida digna” se torna uma realidade, cada vez mais, distante, pois essas pessoas não sabem o significado de “liberdade” ou “justiça”. (RABENHORST, 2007, p. 9-10)

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A questão que se discute nesse artigo é a seguinte: Até que ponto o cidadão pode perseguir judicialmente o Estado para garantir um direito que não esta sendo efetivado por ele? Até o ponto que ele precisar. Afinal, a tinta veio antes da pena! Assim, a base para a positivação de um direito veio antes dele, logo não se pode aceitar que esses direitos corram riscos de serem aplicados ou não diante do governo atual ou do próximo. Esses direitos devem permanecer ou, então, a tinta

seca e ninguém escreve mais nada. De forma ilustrativa, o direito à saúde/dignidade da mulher pobre brasileira que interrompe a gravidez não pode ser encarado como questão ideológica, mas questão de justiça e equidade, logo de prestação. Isso porque a mulher pobre brasileira que interrompe a gravidez não pode ficar entregue ao arbítrio das decisões que o outro toma, pois, caso isso aconteça; então a injustiça se multiplicará, assim como, quando os judeus foram mortos nos campos de concentração e os africanos no *pelourinho*.

Nessa linha de raciocínio, é importante levantar a discussão de que os direitos fundamentais não se chocam com outros direitos ou entre si como se isso fosse um incômodo jurídico. Esses direitos são ponderados, colocados numa balança, no caso concreto, portanto, não há que se falar em colisão, mas em ponderação. É importante modificar o termo para que não se perca o sentido dos referidos direitos. Assim como, é importante questionar: A mulher periférica brasileira que interrompe a gravidez tem acesso digno à saúde ou, na prática, esse direito lhe é tolhido pela criminalização dessa prática no país? Parece que se apresentar num hospital, após ter cometido um crime, seria o mesmo que assinar a carta de confissão deste.

A pesquisa produzida, por intermédio desse artigo, se inclinou a analisar os Direitos Fundamentais dentro da perspectiva das ações positivas do Estado. Este na posição de fornecer o direito à dignidade às mulheres que interrompem a gravidez e não possuem condições financeiras de arcar com os custos dela de forma bem assistida pela medicina. Isso porque o direito à saúde é um direito fundamental constitucionalmente assegurado, bem como carente de políticas públicas para ser efetivado. Nessa linha de raciocínio, é direito da mulher pobre brasileira que interrompe a gravidez requerer o seu acesso digno à saúde pública plena independente de a qual ideologia o partido político da situação seja inclinado, isto é, a questões morais. Afinal, se esta a tratar sobre um direito constitucional, logo de hierarquia superior a um direito legislado infraconstitucionalmente, e sem o consenso da ciência a respeito do tema; ou seja, sobre a estipulação infraconstitucional disposta nos arts. 124 e 126 do Código Penal brasileiro, que criminaliza a interrupção da gravidez de forma genérica; atribuindo, assim, direito à vida ao zigoto.

Diante disso, essa pesquisa se propôs a analisar esse direito à vida do feto em contraponto ao direito à dignidade da mulher pobre que interrompe a sua

gravidez, sob a égide de que esses direitos são *prima facie*, e, que, portanto, permitem o sopesamento e, conseqüente, restrição da atuação de um deles para que a justiça seja efetivada em detrimento das opiniões individuais. Nesse sentido, verificou-se que da ponderação supracitada prevalece o direito ao acesso digno à saúde pública plena pela mulher pobre que realiza a interrupção gestacional, tendo em vista que ela já é uma vida biologicamente, psicologicamente e socialmente completa; enquanto o embrião se for vida não se sabe a partir de quando e não o é há tanto tempo como a sua hospedeira.

Nessa linha de raciocínio, essa pesquisa se propôs a realizar uma análise sobre a relação entre os conceitos de reserva do possível e de mínimo existencial como marco teórico do conceito de pobre dentro da sociedade para analisar a situação de desamparo que se encontra o direito social à saúde da mulher pobre brasileira, que interrompe a sua gravidez. Essa relação permitiu a construção de conhecimento no sentido de que o conceito de reserva do possível não pode ser aplicado quando se trata de saúde pública brasileira, na medida em que a dignidade da pessoa humana além de ser princípio da Constituição também é um objetivo da *Carta Magna* em questão. Assim sendo, se trata de mínimo existencial, isto é, necessidade básica para a vida em sociedade.

## 5. REFERÊNCIAS:

**A Bíblia Sagrada: antigo e novo testamento.** Trad.: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad.: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros; 2006.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 33-48, maio/jun. 2007.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 19, 2001.

DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental ao aborto. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.11, p. 20-21, abr. 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério.** Trad.: Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Zulmar; BENHOSSI, Karina. A importância da eficácia horizontal como garantia da preservação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa

humana. In: CONPEDI. (Org.). **Anais do XXI Encontro Nacional do Conpedi**. Niterói-RJ: CONPEDI, 2012.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 50, e17504, 2017.

MAIA, Isabela Rebouças; CARNEIRO; Wálber Araújo. O que é isto? - Ponderação de princípios. In: **XII SEPA - Seminário Estudantil de Produção Acadêmica**.

Salvador, 2013. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/2825/2055>; Visualizado em: 15/07/2019.

MCCALLUM, Cecilia; MENEZES, Greice; REIS, Ana Paula dos. O dilema de uma prática: experiências de aborto em uma maternidade pública de Salvador, Bahia. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 37-56, Mar. 2016.

MIGUEL, Luis Felipe. Aborto e democracia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 657-672, 2012.

RABENHORST, Eduardo. Necessidades básicas, direitos humanos e pobreza. **Verba Juris**, João Pessoa, a. 6, n. 6, p. 67-85, jan./dez., 2007.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do Possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Argumentum**, Marília - SP, v. 6, 2006.

SILVA, Salete Maria da et al. O aborto em pauta no poder público brasileiro: 30 anos de batalhas (des)favoráveis à autonomia feminina. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 7, n. 1, 2019.

SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes de. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais: Princípio ou Direito Absoluto?** 2012. Disponível em:

<http://egov.ufsc.br/portal/printpdf/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-e-os-direitos-fundamentais-princ%C3%ADpio-ou-direito-absoluto>;

Visualizado em: 18/08/2019.

**COMUNICAÇÕES  
ESCRITAS  
APRESENTADAS  
NOS GRUPOS DE  
TRABALHO**

## OS ANIMAIS NA LITERATURA DO SERTÃO BRASILEIRO: ORDEM JURÍDICA OU ORDEM DE *NECESSIDADE*?

ANTONIO SÁ DA SILVA\*

**Resumo:** A teoria do direito tem lidado com um dos temas mais controvertidos e instigantes da filosofia moral contemporânea, qual seja, o da natureza normativa das relações entre animais humanos e não humanos; a preocupação se justifica na medida em que aqueles, mesmo tendo afeiteado a razão técnica (*ποιέσις-τέχνη*, *poiesis-techne*) ambicionada desde os poemas homéricos, mantêm-se indigente em muitos casos quanto à razão ética (*πράξις*, *praxis*), esta que desde cedo, também, justificou a construção de nosso projeto civilizatório; um desses casos é a forma aviltante como os animais não humanos continuam a ser tratados em diferentes formas de intervenção humana na natureza. Movidos pelo propósito de reestabelecer aquela ordem natural (*φύσις*, *physis*), violentada pela soberba (*ὑβρις*, *hybris*) que segundo os próprios gregos por vezes desvirtua a convenção ordenativa da vida boa (*νόμος*, *nomos*)... alguns autores têm procurado no direito (*ius*) a resposta que talvez somente a justiça (*iustitia*) possa dar para aquela violação no que se refere aos animais, isto porque a justiça, desde o alvorecer do pensamento helênico, preservou sua força normativa que se impõe inclusive à revelia do direito. O objetivo deste estudo é refletir sobre uma específica *forma de vida* humana onde a relação com os outros animais, visivelmente orientada por um nobre sentimento de justiça, aparentemente não configura uma autêntica relação jurídica, embora lhes ofereça um estatuto moral: a vida boa humana que tem lugar no cosmo normativo do sertão brasileiro, nomeadamente aquele que me atrevo a denominar de uma *ética do trabalho rural*, fortemente violentada pela tecnociência e pela urbanização que dilacera atualmente a vida no campo. A metodologia utilizada foi a análise do texto narrativo sobre a forma de vida do sertão, ouvindo privilegiadamente a literatura oral (cordéis, música caipira, causos, etc.), dada sua maior proximidade com o cotidiano do trabalho rural; discutirei também alguns textos da filosofia jurídica e do direito romano, os quais nos reportam ao contexto de emergência de uma *praxis* especificamente jurídica e de sua emancipação de outras práticas normativas. A conclusão a que se chega, inclusive pelo estímulo de compreender melhor as fronteiras entre a ética, o direito e a justiça, foi que o discurso narrativo dos poetas do sertão brasileiro nos sugere algo mais promissor para a relação entre animais humanos e não humanos que a doutrina animalista pode oferecer: desembaraçando-se da controvertida discussão sobre a *racionalidade* ou *sentimentos* dos animais não humanos, desobrigando-se de ouvir os apelos enganosos ao estatuto da igualdade, libertando-se dos limites obrigacionais que a experiência jurídica impõe... a *praxis* sertaneja se orienta por um estatuto normativo cuja natureza é moral e não jurídica. A eticidade aqui sugerida se funda, sobretudo, no reconhecimento humano da *mortalidade* que é a única coisa que nos iguala aos animais não humanos, assim como numa concepção da vida boa que se por um

---

\* Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal) e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador - Bahia - Brasil. [antoniosa@antoniosa.com.br](mailto:antoniosa@antoniosa.com.br)

lado nos responsabiliza pelo todo que constitui o *habitat* do sertão, por outro reconhece a especificamente da vida humana, inclusive, no limite, a possibilidade de fazermos o que fazem os animais não humanos na defesa da própria vida e cujo esquecimento, refletida na pretensão de se elevar acima deles, aparentemente constitui uma outra forma de antropocentrismo.

**Palavras-chave:** Direito animal; justiça e direito; sertão brasileiro; Direito e Literatura.

## 1 INTRODUÇÃO:

O pensamento prático ocidental tem início, ressaltando a tese dos que não reconhecem a dimensão filosófica da literatura<sup>1</sup>, nos versos homéricos datados mais ou menos de oito séculos antes de Cristo: a *Ilíada* e a *Odisseia* não são apenas as primeiras produções literárias que conhecemos, sendo antes de tudo as obras de formação que modelaram nosso pensamento e atuação, seja no espaço público, seja na vida privada (JAEGER, 1989, p. 43 e segs., e 89 e segs.). No palco, personagens se debatem em torno de um problema inerente à vida humana, qual seja, como viver bem em um mundo ordenado antes de tudo pela *Necessidade*, uma lei que se põe anteriormente e independentemente de nossas escolhas?

Com efeito, terá sido Aristóteles o primeiro a diferenciar claramente essa lei existente na Natureza (*φύσις*, *physis*) da lei que existe na cidade (*νόμος*, *nomos*), esta originária do consenso entre os cidadãos, aquela decorrente de uma razão universal (*λόγος*, *logos*) que rege tudo aquilo que existe no mundo (*κόσμος*, *kosmos*) (ARISTÓTELES, 1970, 1134b); desde muito tempo que os humanos, pela descoberta de uma vida ética (*ἔθος*, *ethos*) propriamente humana, tentou reduzir a arbitrariedade da Natureza, ajustando-se o quanto possível às exigências e poder que a mesma possui; assim é que diz com Heráclito que a lei humana é até certo ponto uma imitação da lei natural, isto é, uma norma que é regida pelo princípio da *quase-Necessidade*, iluminada pela causalidade que inexoravelmente o universo (VAZ, 1999, p. 16).

Como sabemos, foi também Aristóteles o primeiro a sistematizar os saberes éticos e diferenciá-los dos saberes físicos e metafísicos, buscando compreender as diferentes formas humanas de criar seu projeto de felicidade, esta muitas vezes embaraçada pela arbitrariedade da Fortuna; o estudo mais emblemático que aqui interessa é o encontrado no Livro VI de sua *Ética a Nicômaco*: neste texto, o

Estagirita seculariza o pensamento prático (πράξις, *praxis*) em relação ao pensamento científico (θεορία, *theoria*) e ao pensamento produtivo (ποιείσις, *poiesis*), dando vida a uma pluralidade de saberes relacionados com a ética, a política, a justiça e a economia<sup>ii</sup>. Mas foram os romanos (*iurisconsultos*) que secularizaram o estudo do direito em relação a outros saberes normativos: preocuparam-se, exclusivamente, com a solução de controvérsias oriundas da nossa vida em comum, tratadas dentro de um mundo partilhado por sujeitos que se reconhecem como iguais, responsáveis e capazes de responderem uns perante os outros pelos atos que praticam (NEVES, 2008, p. 111 e segs.).

O contributo específico da jurisprudência romana (*iurisprudéntia*) foi colocar o problema da justiça em um plano exclusivamente humano, diferentemente do que fizeram os gregos em que suas exigências não se limitavam às escolhas do agente, como se dá no caso de Orestes (ÉSQUILO, 1992, 269-277) e dos heróis trágicos em geral que respondiam perante os deuses e a comunidade pelas faltas inclusive de seus antepassados; diferentemente, no direito romano, a *praxis* jurídica é isolada de outras ordens normativas (SCHULZ, 1990, p. 39 e segs.; LOMBARDI, 1967, p. 29 e segs.), disto se podendo dizer que se os gregos se notabilizaram como filósofos, os romanos foram de fato juristas: ocupados com a investigação da justiça ideal, do humano perfeito, aqueles foram imbatíveis na especulação e na vida contemplativa, ao passo que estes privilegiaram a ação e a vida ativa (PEREIRA, 1990, p. 190 e segs.).

O estudo aqui tem por objetivo algo muito mais modesto: analisar alguns testemunhos da literatura sobre o holismo prático do sertão do Brasil, no qual a relação entre humanos e animais não humanos é fortemente explorada, mas de uma forma que resulta num contraponto importante à doutrina filosófica mais ortodoxa sobre os animais, isto é, aquela que advoga a existência de um estatuto jurídico dos animais; suspeita-se que essa visão da *praxis* é muito mais promissora no que se refere aos animais do que aquela a jurídica, aproximando-se mais do *continuum* prático dos gregos que do isolamento jurídico (*Isolierung*) dos romanos; conseqüentemente, nossos poetas não se prendem àqueles limites que a ordem jurídica estabelece, especialmente quanto à reciprocidade de obrigações entre os sujeitos de direito; além disto, não carecem de entrar na controvertida discussão se

os animais são ou não são racionais, um equívoco da doutrina contratualista do direito e no qual parte da doutrina animalista também incorre.

## 2. AMIZADE, *NECESSIDADE* E TRABALHO: O TESTEMUNHO DOS POETAS SOBRE A EXPERIÊNCIA DE VIDA DO SERTANEJO DO BRASIL:

O problema da relação entre o sertanejo e os animais é discutido, de maneira recorrente, pelos poetas interessados na forma de vida do sertão; na cena descrita por Monteiro em que Clarinha abandona seu filho no lixo, no intuito de passar por donzela e casar com o moço rico, um cachorro igualmente enfeitado pelo dono toma conta da criança, pedindo socorro “na sua língua de bicho” aos que passam pelo local (MONTEIRO, 2002, p. 15); já na história do fazendeiro que mata seu cachorro ao não entender que este latia e puxava as rédeas de sua mula apenas para avisar que a carteira caíra do bolso ao passar pela cancela, o cavaleiro pede perdão a Deus pelo equívoco cometido (CACIQUE E PAJÉ, 1981).

O jagunço Riobaldo, protagonista de *Grande sertão: veredas* de J. Guimarães Rosa, até acredita que alguns cavalos dão conselhos aos seus donos (ROSA, 2006, p. 31); noutro lugar, falando do ataque dos hermógenes aos animais de seu grupo, considera a impiedade praticada contra “um pagão” uma falta de temor a Deus, sendo certo que enquanto os jagunços rezam e choraram, afirmam que o sangue dos animais, tal como o sangue de Joca Ramiro, clama por vingança (Ibid., p. 339 e segs). Igualmente o folclorista Mota sugere, nos seus estudos sobre os animais na literatura oral do Nordeste, o caráter instrutivo do verso onde os animais dão exemplo de justiça aos humanos: “Quando Bode era doutor/E Cachorro advogado,/Andava tudo direito,/O mundo bem governado,/A Justiça muito reta:/Ninguém vivia enganado” (MOTA, 2002, p. 98).

Os relatos aqui sugerem que o sertanejo reconhece algumas qualidades humanas nos animais. Com efeito, na passagem descrita por Riobaldo sobre o viajante que encontra e sente vontade matar em pagamento da liberdade de Nhô Constâncio, a cachorra, mais que o homem, pressente o perigo e geme, e assim também até os cavalos (ROSA, 2006, p. 474 e segs.); alguns jagunços, por causa da substituição do homem pela cachorra, até afirmavam que cachorro chora quando é

enforcado. Novamente Mota noticia, sobre a tradição sertaneja, esse costume antropomórfico de atribuir qualidades humanas a animais, plantas e tudo mais que existe na natureza (MOTA, 2002, p. 104).

Isto parece bem claro no cordel *O Cachorro dos Mortos*, uma das mais célebres desse gênero narrativo e assinado por um de seus autores mais ilustres (BARROS, [s.d.], *passim*). De fato, a narrativa mostra a sagacidade de Calar, o cachorro que desvendou uma série de homicídios que a polícia sozinha não conseguiu desvendar. Mas, qual a mensagem que transmite e que precisamos considerar? A forma como o poeta se refere ao cachorro: este compreende tudo, somente não sabe falar; inclusive, morreu logo após a execução do condenado, deitado entre as três cruces, e a prova da lealdade Calar demonstrou para com os seus “senhores”: “E na morte dos senhores/Ele afirmou essa ação/Provou que tinha amizade/Ao velho Sebastião/E a morte foi vingada/Por sua perseguição” (Ibid., p. 27). E o que foi dito sobre Calar talvez já fosse suficiente para justificar a amizade do sertanejo para com os animais, mas o principal ainda está por dizer. É que o poeta acredita no reconhecimento do valor de Calar: “Mais de duzentas pessoas/Assistiram enterrar ele/Devido à grande firmeza/Que tinha-se visto nele/Muitas flores naturais/Deitaram na cova dele” (Ibid., p. 28). O autor até nos conta a circunstância trágica em que o cachorro entrou para a família: o velho Sebastião pegou o cão para criar quando o dono, aos quinze dias de vida, pretendia matá-lo. Achou que era crueldade e disse à mulher: cuida dele, talvez um dia preste para caçar; caridade não se faz apenas a um cristão! Ocorre, porém, que o narrador diz tudo isto das atitudes de Calar, mas o que ele exalta sempre é uma suposta *natureza humana* representada no animal: ele tem sentimentos, perspicácia, senso de justiça e história de vida.

O que digo sobre Calar é testemunhado por outras obras sobre o sertão. De fato, para Zé do Burro não faz diferença se Nicolau é humano ou inumano para que percorresse sessenta léguas desde sua casa na roça até Salvador, conduzindo sua cruz até o altar de Santa Bárbara (GOMES, 2010, p. 59 e segs.); assim também é que o astuto João Grilo usou de todo seu engenho para que o padre benzesse um cachorro e com isto salvasse o casamento do padeiro (SUASSUNA, 2005, p. 17 e segs.); no mesmo modo o Rei do Baião, nas pegadas do Pe. Antônio Vieira,

encontra motivos de sobra para proclamar o jumento um herói da nação (LUIZ GONZAGA, 1967).

Mas esses atributos humanos reconhecidos nos animais não sugerem qualquer igualdade jurídica entre humanos e animais não humanos, de modo que o fundamento da amizade aqui não é colocado no plano da razão, da emoção e de tudo mais que a retórica jurídicista tem invocado (GORDILHO, 2009, p. 16 e segs., e p. 60 e segs.; ARAÚJO, 2003, *passim*); diferentemente, tal fundamento está no sentimento de mortalidade que iguala os humanos entre si, estes com os animais não humanos e tudo mais que existe e sujeita-se à arbitrariedade do sertão (SILVA, 2016, vol. I, p. 109 e segs.). De fato, para Riobaldo o sertão é insondável e hostil: você procura e não o encontra, mas, de repente, ele surge debaixo de seus pés (ROSA, 2006, p. 381); assim, nessa adversidade, “Quem mói no asp’ro, não fantasêia” (Ibid., p. 10); relata que no sertão “a regra é assim: ou o senhor bendito governa o sertão, ou o sertão maldito vos governa...” (Ibid., p. 495).

Essa brutalidade do sertão é que torna, não fosse a valentia do sertanejo, o campo definitivamente inóspito para se viver; por razões semelhantes àquelas que encontramos na excelência proclamada por Hesíodo (JAEGER, 1989, p. 59 e segs.), um verso de Euclides da Cunha se imortalizaria ao dizer que “O sertanejo é, antes de tudo, um forte” (CUNHA, 2006, p. 146): sendo um produto do meio, uma bem-elaborada tradução moral dos agentes físicos daquela terra inóspita, como um ser bravio que atravessa a vida em ciladas e que diante de tantas adversidades, nunca as vence nem nunca deixa se vencer por elas (Ibid., p. 152). Seu relato das agruras e do esforço humano de viver da terra é de fato admirável; veja o leitor que inclusive muito antes dele José de Alencar, igualmente, descreve o vaqueiro como uma tradução humana da valentia de um qualquer animal, na luta em meio à natureza pela própria sobrevivência:

É um dos traços admiráveis da vida do sertanejo, essa corrida veloz através das brenhas; e ainda mais quando é o vaqueiro a campear uma rês bravia. Nada o retém: onde passou o mocambeiro lá vai-lhe no encalço o cavalo e com êle o homem que parece incorporado ao animal, como um centauro (ALENCAR, 1971, p. 218).

É preciso viver antes de tudo... assim é que para atravessar o sertão Riobaldo sabe, requisita e Seo Ornelas reconhece a necessidade de um cavalo (ROSA, 2006,

p. 452); o mesmo sentimento do mundo é que se pode apreender do provérbio rural que afirma necessitarmos andar “montados nem que seja numa porca”. A fragilidade que iguala aqui animais humanos e não humanos parece já o bastante para duvidar igualmente de uma “ética das virtudes” que parece orientar algumas teorias animalistas, seja quando louva os primeiros, seja quando pretende edificar moralmente os segundos. Não creio que o boiadeiro, do clássico caipira *Travessia do Araguaia* (SÉRGIO REIS; ALMIR SATER, 1996), ao jogar um boi velho na água para entreter as piranhas, não é melhor e nem pior que aquela onça que traiçoeiramente pegou o Vaqueiro Damião (SILVA, 1980, p. 1 e segs.). Igualmente, quando a família de Fabiano e a Cachorra Baleia comem juntos o papagaio que até aquele dia era mais um herói da travessia, mesmo que segundo o autor da narrativa havia uma distinção entre os humanos e a cadela por esta não se lembrar do acontecido (RAMOS, 1998, p. 11 e segs.), parece não haver nada de grandioso em ninguém; o que há é apenas uma tradução sertaneja da ética grega que denuncia a miséria humana e a sujeição de tudo que há no mundo ao arbítrio da *Necessidade* (φύσις, *physis*) (JAEGER, 1989, p. 8 e segs., p. 59 e segs., e p. 91 e segs.).

Note-se que a lei da necessidade, soberana até certo ponto como já percebida pelos gregos, impõe ao sertanejo a realização de escolhas que o afastam de uma teoria da igualdade e exigível por um estatuto jurídico dos animais. Importa acentuar que nos testemunhos anteriores, sobre a amizade e entre humanos e não humanos, uma hierarquia de bens e preferências não foram descartadas, tal como se vê novamente no caso da morte de Nhô Constâncio: toda a estratégia dos jagunços para salvar a égua e a cachorra se deu mais para salvar aquele homem e a palavra do chefe ao mesmo tempo (ROSA, 2006, p. 476), não em vista dos animais em si mesmos.

De fato, apesar de todos os predicados animais vistos do ataque dos hermógenes, o jagunço Fafafa quis ir até o curral onde os animais agonizavam, mas os companheiros não deixaram, pois embora também quisessem salvá-los, isto colocava em risco a vida do companheiro (ROSA, 2006, p. 341). Convém ainda se lembrar que em outro episódio Riobaldo diz que não se deve judiar de cachorro, mas isto por causa do seu dono (Ibid., p. 164); mais claro ainda é o caso onde os jagunços, por causa da fome, não hesitaram em comer um “macaco”, mas sentiram repugnância ao saberem que se tratava de um rapaz de fraco juízo, desde muito

procurado pela mãe (Ibid., p. 54). A história do Herói sem Medalha (PEDRO BENTO E ZÉ DA ESTRADA, 1978), onde o camponês vende o boi de estimação e por obra do Destino o reencontra mais tarde no matadouro onde veio a trabalhar parece também um sucedâneo de hierarquias que a personagem tem que fazer: adiada todos os dias a venda da parrelha de bois de estimação, um dia isto precisou ser feito, do contrário era a família quem morria.

Parece certo que para os nossos poetas os animais não humanos são nossos amigos especialmente em nossa atividade produtiva; mas importa agora perguntar: disto tudo se pode deduzir uma tese jurídica sobre as relações entre humanos e animais não humanos? Pelo menos isto não me parece evidente: a afeição que o sertanejo tem com os bichos não está fundada em nenhuma concepção de igualdade racional, das emoções, das virtudes, etc., mas do fato de que os humanos partilham um sentimento comum de mortalidade, algo que nos iguala, isto, sim, aos animais não humanos; inclusive, neste caso, também nos assemelhamos muito com eles, visto que também lutamos, com todas nossas forças, para libertarmos do arbítrio da necessidade e do Acaso da natureza (SILVA, 2016, vol. I, p. 235 e segs.).

### 3. RELAÇÕES JURÍDICAS OU PRÁTICAS DE JUSTIÇA À REVELIA DO DIREITO?

O velho Sebastião, aquele que trouxe Calar para junto de sua família, disse um dia aos seus filhos: “A família de Oliveira/Muitas vezes a conversar/O velho dizia aos filhos – Este cachorro Calar/Tem expressões de pessoa/Que conhece o seu lugar” (BARROS, [s.d.], p. 29). O reconhecimento humano, inerente à relação jurídica enquanto tal, vem aludido aqui mas não parece suficiente, entretanto, para usarmos acriticamente a expressão “direito dos animais”. Com efeito, o direito é um projeto prático-cultural cuja matriz é greco-romana e hebraico-cristã, tal como procurei acentuar na introdução deste trabalho; sua natureza normativa permite falar de uma específica forma de vida, de uma verdadeira “civilização do direito”: “nela o homem se assumiu autônomo (com graus variáveis, é certo, de autonomia) e correlativamente responsável na sua existência e na sua prática histórico-sociais” (NEVES, 2008, p. 115).

A mim parece que Nussbaum é a oradora mais eloquente na defesa da tese do direito dos animais; quando recusa o fundamento contratualista que ainda exerce sobre nós uma forte influência, fundamenta nossas obrigações jurídicas na ideia de fragilidade que encontra na tragédia grega (NUSSBAUM, 2007, p. 96 e segs.; NUSSBAUM, 1999, p. 257-283); noutro lugar já me detive sobre o fundamento comum (o da vulnerabilidade de nossas vidas) que adota para os direitos humanos e para os direitos dos animais (SILVA, 2008, 121-146); sua conclusão, todavia, de que isto basta para reconhecer um estatuto jurídico dos animais, parece pouco refletida: se é certo que nós temos um *deficit* internacional de justiça (NUSSBAUM, 2007, p. 89 e segs.), não é com o direito que vamos quitá-lo, muito menos precisamos negar a reciprocidade, uma condição inerente à ideia de direito como vimos na introdução deste trabalho, para reconhecer os limites do contratualismo na solução de nossos compromissos com os animais, os estrangeiros, os pobres, as minorias, etc.

Parece justo que autora americana estabeleça um catálogo de obrigações para com os animais: adequada oportunidade de nutrição e de atividade física; não submissão à dor e à crueldade; possibilidade de atuar livremente de acordo com a sua espécie, de se movimentar e relacionar com os outros membros; fruição do prazer e da tranquilidade apropriados, etc. (Ibid., p. 326 e segs.); a única coisa que não convence é que chame isto de direito, pois depois do testemunho prático dos poetas do sertão, não precisamos sujeitar os animais a um projeto do qual se tenha dúvida, inclusive de sua indispensabilidade: se considerarmos o estado atual da teoria do direito em que este parece ser apenas uma alternativa a outras respostas ao problema de nossa vida em comum (NEVES, 2008, 161 e segs.), chega a ser preocupante pensar a vida animal sob o olhar de concepções jurídicas como a análise econômica do direito, a engenharia social e outras concepções funcionalistas onde o direito é pensado apenas como um instrumento de realização de outros fins.

Uma natureza normativa *sui generis* me parece mais defensável, no sentido de uma vida ética sinalizada pelo testemunho de nossos poetas. A natureza normativa do direito, mesmo sem ter que resolver o problema da Nave de Teseu, mas apenas evitando chamar pelo mesmo nome algo que já restaria demasiadamente modificado, passa pela reciprocidade e reconhecimento da nossa humanidade em outra pessoa; isto é que faz com que nossas obrigações uns para

com os outros seja limitada e nos permite exigir que respondamos uns perante os outros pelas nossas ações e omissões. O reconhecimento que vimos dos animais é sempre incompleta: muitas das vezes nos servimos de máscaras para atribuir a eles predicados que no fundo são nossos, algo que exemplarmente se vê de nosso afeto para com Calar (BARROS, [s.d.], p. 29). Dizer isto não deve nos constranger em nada, uma vez que o raciocínio sustentado até aqui é o de que a pessoa humana não é nenhum exemplo de excelência suprema, ao contrário em muito nos parecemos com os animais não humanos.

Não percebo qualquer virtude humana que se possa aproveitar para a felicidade dos animais – se é que podemos saber se os animais querem ser felizes! –, mormente, porque seria uma perfeita deslealdade medir, a felicidade dos “bichos”, a partir dos nossos padrões. Quando encontramos pelas ruas cachorros vestidos com a camisa do time para o qual torce aquele que lhe traz à corrente, seria o caso de perguntar se pode haver violência maior que essa praticada contra os animais. Mais grave ainda é oferecer a eles um projeto de vida boa de relevância, às vezes, tão discutível como é o caso do projeto do direito. Os animais não se tornam mais animais em face do direito como nos tornamos mais humanos em razão dele, muito menos se tornarão humanos caso tal estatuto lhes seja concedido! O que decerto não afasta uma legislação, ou uma jurisdição de proteção aos animais, mas o direito que disto decorre são direitos da comunidade, positivados na forma de “deveres humanos” para com esses animais; por outras palavras, tratam-se de imperativos éticos juridicamente reconhecidos, mas são “Imperativos alimentados pelo correlato exclusivo dos deveres” (LINHARES, 2003, p. 214) dos cidadãos para com esses animais.

Com efeito, os comportamentos ético-sociais, como observou Damásio, não são um privilégio dos humanos, e possivelmente até os animais tenham nos precedido nessa experiência (DAMÁSIO, 2003, p. 185 e segs). E é certo que existem muitos argumentos consistentes no sentido de desconstruir a tese denegadora de personalidade jurídica à natureza; penso que o raciocínio está correto, enquanto ajuda a perceber mais uma vez o fracasso do pensamento racional-contratualista, a partir do qual se excluiriam dos estatutos tudo que não possuísse natureza humana. A teoria não se sustenta, porque o passado já negou *status* jurídico aos escravos, às mulheres e aos estrangeiros, sendo que resquícios

ainda persistam na negação da qualidade plena de sujeitos a minorias de toda ordem; mas nada disto nos autoriza a dizer que o direito é uma pura convenção, como alguns teóricos dos direitos dos animais parecem sugerir (ARAUJO, 2003, p. 191 e segs).

A autodeterminação humana como princípio inalienável do projeto do direito, como disse Linhares, quando ignorada coloca em xeque a própria dignidade humana que a tradição jurídica persegue (LINHARES, 2003, p. 197-216). Talvez se possa dizer até que mergulhar na profundidade de uma ética da natureza consagraria exatamente aquilo que Nussbaum se recusa a aceitar: o ocultamento da nossa humanidade (*hiding from humanity*), reforçado já não mais pelo desejo de nos colocar acima de nossa animalidade comum (NUSSBAUM, 2006, p. 72 e segs.), mas pela transposição institucionalizada, para o mundo animal, de critérios normativos humanos de realização da excelência; nada mais temerário e antropocêntrico, talvez, que considerar nossos padrões de felicidade uma referência da “vida boa” para os animais não humanos.

Chamo aqui de uma ética *sui generis* aquela que nos desafia a mergulhar no reconhecimento de nossa mortalidade, única coisa que partilhemos verdadeiramente com os animais, desenvolvendo na própria contingência os meios mais adequados de aliviar nosso sofrimento ante à humilhação do Destino. Isto parece visivelmente reconhecido pelo holismo prático do sertão, algo encontrado na persistente afirmação de nosso jagunço-filósofo, Riobaldo, de que viver é muito arriscado (ROSA, p. 49 e 74); este sentimento de que não temos o controle do mundo, de que as coisas não são como pensam os juristas, tudo controlado, aprazado, etc., mas tudo doido, à revelia (Ibid., p. 283), é que constitui o cosmo moral do sertão. Trata-se de uma ordem de *Necessidade*, de inexorabilidade, sendo certo que a *techne* do sertanejo apenas ameniza, mas não lhe salva inteiramente do desastre.

A profundidade na qual o *ethos* sertanejo nos mergulha, expõe nossa humanidade à mesma Sorte que dissolve o pó da terra, os animais e as plantas na insignificância de suas vidas (TONICO E TINOCO, 1947; ROLANDO BOLDRIN, 1981; DUO GLACIAL, 1967); esse sentido de pertencimento comum me permite sugerir que o discurso prático de nossos poetas tem respostas muito mais

generosas para com os animais, comparadas àquelas que o direito, fundado na irrenunciável noção de responsabilidade, igualdade e reciprocidade, poderia lhes oferecer; não são as relações jurídicas, mas uma ética com sua inegibilidade de limites para nossa responsabilidade, que permite que o pai do Filho Pródigo, ignorando a intriga jurídica trazida pelo irmão mais velho, bem como agindo à revelia do que a jurisprudência já firmara, recebe de volta em casa quem (segundo o direito) nada mais tem a receber.

Com efeito, depois de liderar aquele “estouro da boiada” que trouxe o pânico para a cidade de Barretos, o boi mais vigiado pelo boiadeiro por causa de seu histórico de crueldades, interrompeu a sua marcha quando no meio da rua uma criança desmaiou pressentindo o perigo (TIÃO CARREIRO E PARDINHO, 1979); depois de velar pelo menino, rebatendo com o chifre os outros bois, retirou-se calmamente quando mais nenhum perigo existia; insistindo na narrativa do *Herói sem Medalha*, o carreiro cujo único boi remanescente de uma epidemia foi vendido para salvar a família da fome, percebemos que o mesmo foi obrigado a fazer uma escolha trágica, algo que sequer evitou que tivesse de procurar emprego na cidade, ao contrário agravou a situação: pela sua baixa qualificação, empregou-se exatamente num matadouro (PEDRO BENTO E ZÉ DA ESTRADA, 1978).

As duas narrativas, dois clássicos da música caipira do Brasil, por ora nos bastam para exemplificar como o *ethos* sertanejo responde melhor que o direito ao problema dos animais; de fato, ninguém censuraria, no plano jurídico, o herói que fez de tudo para evitar um dano maior ao seu Boi Carvão, mesmo quando desafortunadamente um dia este parou na sua frente e lambeu a sua mão, pois ninguém teria certeza de que tal reciprocidade viria de um animal que só conhece a lei da necessidade; mas a sua amizade incondicional o levou a pedir demissão e assim não ter que matar quem estimava profundamente; uma igual superação pode ser vista do desfecho ocorrido com o Boi Soberano: empoderado pelo direito de denunciar o ponteiro por colocar em risco a segurança da população, quiçá denunciá-lo pela morte de uma pessoa, o pai do menino não somente renunciou a essa prerrogativa quando viu seu filho vivo, mas terminou por comprar o boi e poupar sua vida da fúria das pessoas.

#### 4. CONCLUSÃO:

Dito isto tenho que fechar este ciclo. As narrativas e os textos filosófico-jurídicos analisados abriram muitas portas para a discussão com as ideias mais canônicas acerca do direito dos direitos dos animais e ajudaram a iluminar minha própria compreensão sobre a matéria; a fonte, porém, está longe de ser esgotada, bem como muitas questões ainda estão por esclarecer. Mas até aqui parece possível ilustrar a conclusão observando que o pleito de justiça de Riobaldo contra o genocídio praticado contra os animais, assim também que a demanda de “reconhecimento” proposta por Barros em favor do “cachorro dos mortos”, não revelam a existência de numa racionalidade sujeito-sujeito que configura uma relação jurídica enquanto tal, de modo que as obrigações ali invocadas são compreensíveis apenas à luz de uma experiência ética *sui generis*, de modo algum sob as lentes do direito.

De fato, o que os heróis do sertão sugerem, considerando inclusive as lições de seus mestres sobre as fronteiras entre a ética, o direito e a justiça – uma distinção que não resolve por si mesma nosso problema, mas ajuda a reconhecer os limites jurídicos no enfrentamento da questão! –, foi que o discurso narrativo dos poetas do sertão brasileiro tem mais a nos oferecer, sobre a relação entre animais humanos e não humanos, que a doutrina animalista é capaz. Foi possível com este estudo perceber, por exemplo, que nossos poetas oferecem algumas pistas para elidir o problema, isto tudo com a vantagem de não pagarem o preço da controvérsia que alimenta a discussão sobre a *racionalidade* ou *sentimentos* dos animais não humanos; deste modo, torna-se irrelevante perguntar se o Boi Carvão é capaz de memória e afeto e se de fato reconheceu seu herói, importando mais testemunhar sua amizade profunda.

Outra conclusão bastante plausível é a de que essas narrativas, mesmo sugerindo por vezes alguma semelhança entre o humano e o inumano, desobriga-se de ouvir os apelos enganosos por uma personalidade jurídica dos animais e por uma teoria da igualdade; ninguém está disposto ali a colocar um bezerro dentro da sala, mas também não cogita elevar-se muito acima de uma onça-pintada que diante da indolência do vaqueiro, apanha-o e leva-o, para numa noite de lua bastante auspiciosa, jantar com os seus filhotes (SILVA, 1980, p. 11). Mas também é possível darmos conta que esses sugestivos testemunhos, libertos daqueles limites que as

obrigações jurídicas impõem, a *praxis* sertaneja se orienta por um estatuto normativo cuja natureza é moral e não jurídica.

Disto tudo se pode dizer, talvez, que a eticidade desvelada por esta comunidade de narradores emerge, primeiro, do reconhecimento humano da própria *mortalidade* (talvez a única coisa que nos iguala aos animais não humanos!), depois, de uma particular compreensão da felicidade: aquela que se cumpre simultaneamente (1) na responsabilidade pelo todo que constitui o *habitat* do sertão e no qual às vezes tanto humano como não humano é dissolvido; mas também (2) no reconhecimento da especificidade da vida humana, o que leva o sertanejo, inclusive e no limite, a contemplar sem remorso a beleza do luar depois de fazer o que a “gata” fez para salvar a sua família... Estou por ora convencido de que o não ocultamento desta nossa situação humano-mundanal, que evita a tentação teórica de nos colocarmos acima dos animais não humanos, evita o antropocentrismo às avessas.

## 5. REFERÊNCIAS:

- ALENCAR, José de. O sertanejo. *In*: \_\_\_\_\_. **Til; O sertanejo**. [s.n]: [s.l], 1971. p. 149-332 (Obras Completas de José de Alencar, vol. V).
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Traducción Maria Araujo y Julian Marias. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1970. Edición bilingüe, griego-castellano.
- BARROS, Leandro Gomes de. **O cachorro dos mortos**. São Paulo: Luzeiro, [s.d.].
- BERTI, Enrico. **As razões de Aristóteles**. Tradução Davi Macedo. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1998.
- ROLANDO BOLDRIN. **Folha seca**. São Paulo: RGE, p1981. 1 LP, 1 CD. Composição de José Fortuna.
- CACIQUE E PAJÉ. **Se os animais falassem**. São Paulo: Sertanejo/Chantecler, p1981. 1 LP. Composição de Biguá, Taubaté e Teodomiro Rossini.
- CUNHA, Euclides da. **Os Sertões: Campanha de Canudos**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- DAMÁSIO, António. **Ao encontro de Espinosa: as emoções sociais e a neurologia do sentir**. Tradução António Damásio. Mem Martins: Europa-América, 2003.
- DUO GLACIAL. **Poeira**. São Paulo: Sertanejo/Chantecler, p1967. 1 LP. Composição de Luíz Bonan e Serafim Colombo Gomes.
- ÉSQUILO. Agamémnon. *In*: \_\_\_\_\_. **Oresteia: Agamémnon**, Coéforas, Euménides. Tradução Manuel de Oliveira Pulquério. Lisboa: Edições 70, 1992. p. 13-100.

- GOMES, Dias. **O pagador de promessas**. 52. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.
- JAEGER, Werner W. **Paidéia: a formação do homem grego**. Tradução Artur M. Parreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de Filosofia III: filosofia e cultura**. São Paulo: Loyola, 1997.
- LINHARES, José Manuel Aroso. A ética do *continuum* das espécies e a resposta civilizacional do direito. **Boletim da Faculdade de Coimbra**, Coimbra, v. LXXVIII, p. 197-216, 2003
- LOMBARDI, Luigi. **Saggio sul diritto giurisprudenziale**. Milano: Giuffrè, 1967.
- LUIZ GONZAGA. **Apologia ao jumento**. São Paulo: RCA Víctor, p1967. 1 LP. Composição de Clementino e Luiz Gonzaga.
- MONTEIRO, Manoel. **O preço da soberba ou A mãe desnaturada**. Fortaleza: Tupynanquim Editora, 2002.
- MOTA, Leonardo. **Violeiros do Norte: poesia e linguagem do sertão nordestino**. 7. ed. Fortaleza: Abc Editora, 2002.
- NEVES, António Castanheira. **Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. v. 3º.
- NUSSBAUM, Martha C. **The fragility of goodness: luck and ethics in greek tragedy and philosophy**. New York: Cambridge University Press, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership**. Cambridge: The Belknap press of Harvard University Press, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Hiding from humanity: disgust, shame and the law**. Princeton: Princeton University Press, 2006.
- \_\_\_\_\_. Invisibility and recognition: Sophocles 'Philoctetes and Ellison's Invisible man. **Philosophy and Literature**, Baltimore, n. 23.2, p. 257-283, 1999.
- PEDRO BENTO E ZÉ DA ESTRADA. **Herói sem medalha**. São Paulo: Caboclo/Continental, p1978. 1 LP. Composição de Sulino.
- PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Estudos de história da cultura clássica: cultura romana**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. v. II.
- RAMOS, Graciliano. **Vidas secas**. 74. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 1998.
- ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.
- SCHULZ, Fritz. **Principios del derecho romano**. Traducción Manuel Abellán Velasco. Madrid: Civitas, S. A, 1990.
- SÉRGIO REIS; ALMIR SATER. **Travessia do Araguaia**. Rio de Janeiro: Som Livre, p1996. 1 LP, 1 CD. Composição de Décio dos Santos e Dino Franco.

SILVA, Antonio Sá da. **Destino, humilhação e direito: a reinvenção narrativa da comunidade**, 2018. 2 vols. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Filosóficas) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra.

\_\_\_\_\_. *Continuum de vulnerabilidades e capabilities approach: o fundamento comum de Martha C. Nussbaum à promoção dos direitos humanos e dos direitos dos animais não humanos*. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. Salvador, v. 28, p. 121-146, 2008.

SILVA, Minelvino Francisco. **História do vaqueiro Damião**. São Paulo: Luzeiro, 1980.

SUASSUNA, Ariano. **Auto da Compadecida**. 35. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2005.

# COLISÕES ENVOLVENDO ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM RODOVIAS DO NORDESTE: UMA ANÁLISE BIOCÊNTRICA

ANTONIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA\*

## 1. INTRODUÇÃO:

O Brasil é um país continental cuja principal matriz logística é a rodoviária. Altamente dependente das estradas de rodagem, a locomoção de pessoas e mercadorias em território nacional chama a atenção por um problema ambiental bem específico desta modalidade de transporte: acidentes envolvendo animais na pista. Muito embora este seja um problema caro às políticas de preservação ambiental brasileiras, as bases de dados sobre atropelamento de animais não humanos no Brasil tendem a ser imprecisos, quando não escassos<sup>35</sup>.

Os biomas da Mata Atlântica<sup>36</sup> e da Floresta Amazônica são as regiões com maior cobertura em relação ao monitoramento de acidentes. A primeira, por ser um *hotspot*<sup>37</sup>, a segunda, pela sua biodiversidade e importância para a regulação do clima global. Os demais biomas, em especial o Cerrado e a Caatinga, não têm o mesmo volume de estudos. Há desta forma um certo destaque na proteção desses dois biomas pelos instrumentos protetivos legais brasileiros.

A região do Nordeste brasileiro carece ainda de uma cobertura ampla do monitoramento de acidentes envolvendo animais não humanos em estradas de rodagem. Não obstante o caráter inicial ainda de tal monitoramento, dados oficiais e informações coletadas a partir de fontes indiretas, como reportagens de jornal,

---

\* Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal da Bahia. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pesquisador do Núcleo Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo – NIPEDA. Endereço eletrônico: [antonielfigueiredo@gmail.com](mailto:antonielfigueiredo@gmail.com).

<sup>35</sup> O autor Fernando Antônio Silva Pinto afirma que a presença de estradas implica danos ecológicos, em espécies de animais de todo o mundo, dentre os quais destaca a fragmentação de habitats e a mortalidade por atropelamento, e pondera que os países de regiões temperadas, sobretudo do hemisfério norte, detêm mais conhecimento sobre o tema, mas os mesmos têm realidades socioambientais particulares, sendo o seu trabalho sobre os efeitos ecológicos das estradas em vertebrados terrestres na América Latina (PINTO, 2019).

<sup>36</sup> No caso da Mata Atlântica, por exemplo, em recente artigo publicado pela Revista Unicuritiba, são tratados os danos à biodiversidade provocados por atropelamentos de animais silvestres nas estradas que cortam aquele Bioma. (GORDILHO, LIMA e CUSTÓDIO, 2017)

<sup>37</sup> Conforme consta do documento Mata Atlântica - Manual de adequação ambiental, emitido pelo Ministério do Meio Ambiente, aquele Bioma é “[...] um *Hotspot*, uma área de alta biodiversidade e endemismo e ao mesmo tempo altamente ameaçada de extinção.” (BRASIL, 2010, p. 5)

apontam para um preocupante aumento do número de acidentes envolvendo animais não humanos em estradas nordestinas após o período de seca especialmente prolongado ocorrido entre os anos de 2010-2016 (Cortez e *et al.*, 2017).

Este trabalho tem por escopo investigar o incremento do número de atropelamento de animais não humanos nas estradas de rodagem de três estados nordestinos a fim de estimar o impacto do fenômeno no número de acidentes envolvendo vítimas humanas (fatais e não fatais). Os estados escolhidos são Pernambuco, Paraíba e Bahia, com uma focalização neste último, onde são comparados dados de duas regiões. É utilizado o método analítico, apoiado por uma revisão de literatura sobre o tema. Os dados coletados para a realização deste trabalho originam-se das bases de dados da Polícia Rodoviária Federal – PRF e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Para situações onde tais órgãos não dispõem de monitoramento, são utilizados como fontes periódicos das regiões monitoradas, a fim de se estimar o número de colisões com animais não-humanos na pista. A partir da coleta de dados, uma análise da legislação protetiva da fauna é realizada, a partir da qual se elaboram propostas de medidas que podem auxiliar no enfrentamento do problema.

## 2 ANÁLISE DOS DADOS:

Durante a grande seca de 2011, verificou-se um aumento de acidentes envolvendo animais nas estradas, especialmente no semiárido nordestino, sobretudo após o ano de 2011. A partir de 2013, as estatísticas desses acidentes passam a cair no semiárido, e a ter uma leve alta nos demais biomas. A análise cruzada de dados indica que o efeito da seca sobre a fauna nas estradas brasileiras variou conforme o tempo, o espaço e outros fatores, e nesse contexto, destacamos o caso do semiárido nordestino, e mais especialmente o da Bahia, cujo aumento da frota de veículos automotores e variação da população animal não-humana foram importantes nos últimos anos. Para a construção deste estudo foram utilizados dados da autoridade rodoviária federal e estatísticas do IBGE. Precisamente, foram consultados: os dados estruturais dos censos agropecuários, período 1975/2017; a lista de Municípios que integram o Polígono das Secas; a evolução da frota de veículos do Estado da Bahia; informações do Centro Brasileiro de Estudos das

Estradas (CBEE), através da base de dados chamado “atropelômetro”, alimentado através do Sistema Urubu. Quanto a animais domésticos e/ou domesticados pouco se encontrou nas estatísticas oficiais. A solução encontrada para esse problema foi a coleta de dados através das mídias digitais. Reconhecendo as limitações deste meio de informação quanto ao seu rigor, tal coleta tem valor enquanto estimativa aproximada. Foram pesquisados os seguintes veículos: *Callia Notícias* (norte da Bahia), *Sul Bahia News* (sul da Bahia); *Giro em Ipiaú* (Região Cacauera); *Blog do Valente* (Recôncavo); *Mural do Oeste, Notícias da Lapa e Portal Lapa Oeste* (Oeste da Bahia).

As estatísticas da PRF e do CBEE não ofereceram muitas informações conclusivas acerca dos acidentes envolvendo animais nas estradas brasileiras, especialmente as rodovias do semiárido nordestino, nem sobre os efeitos da seca sobre essas ocorrências. Contudo, o cruzamento daqueles dados com outros obtidos junto a fontes diversas - em especial documentos do IBGE e publicações em *sites* regionais – apontou algumas evidências.

A primeira delas é que os acidentes envolvendo animais nas estradas são mais fatais no semiárido do que em regiões úmidas, e o são tanto para animais humanos quanto não-humanos. Uma segunda conclusão, que decorre da primeira, é que os acidentes no semiárido envolvem mais animais domesticados de grande porte, ante o grande número de acidentes com mortes e/ou ferimentos graves de humanos, que quase sempre envolvem colisões com mamíferos domesticados como equinos e bovinos. Tal constatação foi possível a partir da análise dos dados da PRF, comparados às notícias da imprensa regional, como se verá logo a seguir.

Uma terceira conclusão diz respeito à coincidência entre a estiagem prolongada e uma mudança de perfil nos acidentes com animais em toda a Bahia. Variações nos números indicam que o aumento da letalidade de animais no semiárido e fora do polígono da seca pode estar relacionado a movimentos migratórios dos animais. Mais pesquisas, no entanto, com métodos estatísticos adequados e com dados mais precisos são necessárias para afirmar com algum grau de certeza essa correlação.

Tabela 1- Acidentes envolvendo animais na Bahia, exceto semiárido.

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Ocorrências	142	180	160	143	136	126	88	84	36	77	30
Mortes	5	2	1	2	5	3	4	6	5	5	4
Feridos Graves	13	18	22	10	13	7	9	13	6	17	19

Fonte: PRF

Tabela 2- Acidentes envolvendo animais no semiárido da Bahia.

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Ocorrências	127	143	164	196	217	176	121	87	18	65	22
Mortes	6	4	9	6	12	9	6	4	2	5	4
Feridos Graves	22	15	26	27	43	18	17	14	2	16	7

Fonte: PRF

Tabela 3- Acidentes envolvendo animais em Pernambuco (PE) e na Paraíba (PB) - Comparativo

PE	Atropelamentos de animais	Mortes (semiárido)	Feridos graves (semiárido)	PB	Atropelamentos de animais	Mortes (semiárido)	Feridos graves (semiárido)
2008	218	5	12	2008	142	4	6
2009	211	2	4	2009	180	2	3
2010	77	2	3	2010	160	1	1
2011	307	19	19	2011	143	5	7
2012	259	7	16	2012	136	7	12
2013	248	7	17	2013	126	3	5
2014	165	3	3	2014	88	2	2

Fonte: PRF

Verifica-se que, no período entre 2008 e 2010<sup>38</sup>, a média de acidentes graves envolvendo animais com resultado morte (humana) já era maior no semiárido baiano do que no restante do Estado.

<sup>38</sup> Refere-se à seca como ocorrendo de 2011 a 2016. Porém, o comportamento dos dados desta pesquisa envolvendo acidentes com animais mostrou uma variação significativa dos índices de letalidade a partir do ano de 2011. Como não foram encontradas datas dos acidentes nos dados do PRF, para verificar se o aumento do ano de 2011 foi pontual, foram analisados os números, e se constatou que sua alta ocorreu em vários Municípios do semiárido, e isto se repetiu na Bahia, Paraíba e Pernambuco.

Os dados da Bahia para o período 2008/2010 (excetuado o semiárido): dividindo-se o número de mortes pelo de atropelamento de animais, tem-se o índice 0,016, e dividindo o número de feridos graves pelo de atropelamentos, o índice é 0,101. Quando verificamos os dados do semiárido baiano, temos os resultados: mortes/atropelamentos de animais, índice de 0,040; enquanto feridos graves/atropelamentos de animais, índice de 0,143.

Para checar se esses dados se restringiam ao semiárido da Bahia, foram analisados os índices do mesmo período, referentes ao semiárido da Paraíba e de Pernambuco. Na Paraíba o índice de mortos/atropelamento, foi de 0,028; em Pernambuco, o índice foi 0,037. Semelhantes aos da Bahia, portanto.

A partir de 2011, os índices sofrem alterações importantes. Durante os anos 2011 e 2012, na Bahia, excetuado o semiárido, foram 0,025 para mortes/atropelamentos de animais e 0,082 para feridos graves/atropelamentos de animais; no semiárido, por sua vez, temos 0,043 para mortes/atropelamentos de animais, e 0,169 para feridos graves/atropelamentos de animais. Na Paraíba e Pernambuco o período 2011/2012 os índices foram, respectivamente, 0,050 e 0,062.

Seguindo a análise, verificou-se que após 2012 os números de vítimas fatais começaram a cair no semiárido baiano e aumentaram as mortes e feridos graves nos demais Municípios do Estado. Na Bahia, o quadro de 2013/2015, foi o seguinte<sup>39</sup>: excetuando-se o semiárido, foram 0,044 mortes/atropelamentos de animais e 0,970 feridos graves/atropelamentos de animais; já no semiárido, 0,049 mortes/atropelamento de animais e 0,128 feridos graves/atropelamento de animais.

No período 2013/2014<sup>40</sup>, os semiáridos de Paraíba e Pernambuco também diminuíram os acidentes com vítimas humanas fatais e animais atropelados. Na Paraíba, foram 0,024 mortes/atropelamentos de animais. Em Pernambuco, o índice foi de 0,048.

Retomando o aumento dos acidentes fatais para humanos, no triênio 2016/2018, a Bahia registrou os seguintes números: excetuado o semiárido, 0,098 mortes/atropelamento de animais e 0,294 feridos graves/atropelamento de animais; e o semiárido, 0,101 mortes/atropelamento de animais e 0,238 feridos graves/atropelamento de animais.

---

<sup>39</sup> Nesse ponto, incluindo-se os estatísticas referentes aos anos de 2015 do PRF, os dados da Bahia apontam queda de vítimas fatais no semiárido e aumento nas demais regiões.

<sup>40</sup> A base do DATATRAN não dispunha de dados posteriores a 2014 até o final deste estudo.

Nesse ponto, especificamente, é importante observar que houve um aumento geral do índice de mortes humanas/atropelamento de animais, nas estradas federais da Bahia, ou seja, tanto no semiárido quanto nas demais regiões. Mas isso não permite conclusões sobre a letalidade para os animais não-humanos, por insuficiência de dados oficiais, sendo possível afirmar, apenas, que houve diminuição de atropelamento de não-humanos e aumento das mortes de humanos.

A gravidade dos acidentes voltou a crescer, especialmente na parte do Estado que não integra o polígono das secas, o que sugere uma mudança de cenário, que possivelmente tem a ver com a mortandade de animais provocada pela seca no semiárido nordestino (MADEIRO, 2013)<sup>41</sup> e mais fortemente na Bahia<sup>42</sup>.

A pesquisa junto à imprensa regional, por seu turno, foi focada nos acidentes ocorridos nas vias estaduais e municipais, uma vez que as federais já foram pesquisadas, conforme as tabelas acima. Assim, a pesquisa regional revelou o seguinte quadro:

Tabela 4: Acidentes nas rodovias estaduais e municipais do semiárido baiano

Ano	Animais feridos/mortos	Motocicleta	Automóvel	Outros veículos	Humanos feridos graves	Humanos mortos
2010	1 equino	1	-	-	-	1
2011	2 equinos, 1 muar, 1 bovino	1	2	1 microônibus	1	2
2012	7 equinos, 1 asinino, 1 muar, 1 bovino	7	3	1 van	11	5
2013	5 equinos, 3 não identificados, 1 bovino, 1 asinino	7	2	2 caminhões	8	4
2014	7 equinos, 2 bovinos, 1 asinino,	8		1 não identificado, 1 van, 3 caminhões, 2 camionetes	4	9
2015	1 não identificado, 4 equinos, 1 não identificado	3	2		1	3
2016	1 equino	1				1
2017	4 equinos, 1 asinino, 1 não identificado	8		1 carroça	3	5

Fonte: CALILA NOTÍCIAS

<sup>41</sup> Estima-se que mais de 4 milhões de animais de criação morreram em função da seca, em todo o Nordeste.

<sup>42</sup> Segundo dados do IBGE, a Bahia teve uma redução em seus rebanhos na casa dos 2 milhões.

Tabela 5: Acidentes nas rodovias estaduais e municipais da Bahia/extremo sul

Ano	Animais feridos/mortos	Motocicleta	Automóvel	Outros veículos	Humanos feridos graves	Humanos mortos
2010	-	-	-	-	-	-
2011	1 bovino	-	1	-	-	1
2012	1muar, 1 equino	1	2	-	2	2
2103	1 não identificado, 1 bovino	-	2	-	3	-
2014	3 equinos, 1 não identificado	1	2	1 caminhão	3	-
2015	1 bovino, 1 não identificado	1	1	-	-	1
2016	1 bovino, 1 não identificado	-	1	1 não identificado	-	2
2017	1 equino, 1 bovino	4	1	-	-	3

FONTE: SUL BAHIA NEWS

Os dados indicam que os acidentes graves com animais são mais frequentes e violentos no semiárido do que nas demais regiões; segundo, que esses acidentes mais graves envolvem, quase sempre, animais domesticados de grande porte (como equinos, bovinos, muares e asininos); terceiro, em meio à fase mais severa da estiagem, os números de acidentes graves com animais passaram a diminuir no semiárido e a aumentar nas demais áreas, num movimento similar com o verificado nas rodovias federais. Nota-se, assim, uma semelhança entre os padrões, da PRF e dos sites regionais.

Algumas conclusões podem ser extraídas dos dados consolidados: a) é plausível a hipótese de que a estiagem alterou o quadro dos acidentes envolvendo animais; b) não há indicação de que a diminuição dos acidentes graves com animais no semiárido tenha se dado como resultado de alguma ação estatal. É possível que tal diminuição tenha se dado, por exemplo, pela redução da população de animais da área provocados ou pela seca, ou pelos próprios acidentes; c) o aumento de número de motocicletas no baixo sul pode ter sido um fator que contribuiu para o aumento de acidentes envolvendo vítimas fatais naquela região.

### 3 ABORDAGEM JURÍDICA DA SEGURANÇA DE ANIMAIS NAS ESTRADAS:

Os animais estão presentes nas normas de trânsito do Brasil como destinatários de proteção (e por que não dizer, como sujeitos de direito?). Há diversas normas de trânsito, de todas as esferas do poder federativo, que tratam dos animais não-humanos, ora como coadjuvantes, ora como protagonistas. Além disso, os Tribunais brasileiros enfrentam a problemática dos acidentes envolvendo os animais, sobretudo para tratar das responsabilidades dos humanos envolvidos, mas

pouquíssimo há – para não dizer que nada se encontrou – sobre a posição dos animais enquanto sujeitos de direito, nesse contexto.

### 3.1. Descrição de algumas normas em vigor:

O Código de Trânsito Brasileiro contém diversas menções expressas a animais (não-humanos).

Tabela 7: Normas do CTB relativas os animais

Dispositivo	Conteúdo
Art. 1º §1º	Inclui os animais como usuários das vias, para definir o conceito de trânsito.
Art. 20	Animais no rol das competências da PRF.
Art. 21	Animais no rol de competências concorrentes dos Entes da Federação.
Art. 24	Animais no rol de competências dos Municípios
Art. 26	Proteção aos animais no trânsito, como regra de circulação e conduta
Art. 52	Regras para condução de veículo de tração animal
Art. 53	Exigência de guia humano para circulação de animais nas vias
Art. 96	Animais como integrantes do trânsito, na tração de veículos
Art. 129	Registro e licenciamento de veículo de tração animal
Art. 141 § 1º	Autorização municipal para condução de veículo de tração animal
Art. 220	Penalidade para condutor imprudente que ignora a presença de animais
Art. 235	Penalidade para transporte irregular de animais no exterior do veículo
Art. 247	Penalidade para condução irregular de veículo de tração animal
Art. 252	Penalidade para transporte irregular de animais no interior do veículo
Art. 269	Regras para recolhimento de animais soltos em vias ou faixas de domínio
Art. 328	Possibilidade de leilão de animais recolhidos e não reivindicados

Fonte: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

No âmbito do Estado da Bahia, a Lei Ordinária nº 10431/2006, que institui a Política de Meio Ambiente do Estado, contém, em seu artigo 133, a proteção à fauna do Estado, de forma ampla. Além disso, há diversas normas e regulamentos que tratam do trânsito de animais, a exemplo de normas de natureza agro-sanitária *etc*, cujas minúcias não convêm neste trabalho.

No âmbito municipal da Bahia, há alguns exemplos de normas que regulamentam a obrigação prevista tanto na legislação constitucional quanto na infraconstitucional, federal e estadual, que versam sobre as responsabilidades concorrentes em matéria de proteção aos animais e trânsito. São os casos de Camaçari (Lei nº 1517/2017), Feira de Santana (Lei nº 330/2018, Lei nº 196/2007 e Lei nº 1956/97) e Vitória da Conquista (Lei nº 1692/2010 e Lei nº 1484/2008).

Além das normas em vigor, temos também projetos de lei em tramitação nas casas legislativas, como se verá a seguir.

### 3.2. Projetos de Lei Federais e Estaduais:

Tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei que tratam especificamente de animais nas estradas. Cada um tem uma abordagem própria, e nenhum abarca, de maneira expressa, a hipótese mais comum de acidentes graves nas estradas do semiárido, que são os acidentes com animais domesticados de grande porte. São eles:

Tabela 8: Projetos de Lei federais versando sobre animais nas estradas

PL	OBJETO	SITUAÇÃO
466/2015 <sup>43</sup>	Adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras	Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)
935/2015 <sup>44</sup>	Implantação de Corredores Ecológicos que possibilitem a segura transposição da fauna, sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias	Apensado ao 466/2015
5.168/2016 <sup>45</sup>	Locomoção da fauna silvestre em trechos rodoviários que margeiam reservas biológicas, santuários ecológicos, unidades de conservação e/ou áreas de preservação ambiental do bioma da Mata Atlântica	Apensado ao 466/2015
1362/2019	Alterar o CTB para tornar obrigatória a prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Viação e Transportes (CVT)
1963/2019	Florestamento das áreas adjacentes às estradas e rodovias e a implantação de passagens de fauna.	Apensado ao 466/2015

Fonte: CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tabela 9: Projetos de Lei estaduais da Bahia

PL	Objeto	Situação
22.481/2017	Obrigatoriedade da prestação de socorro a animais atropelados	Comissão de Constituição e Justiça
22.544/2017	Obrigatoriedade da prestação de socorro a animais atropelados	Comissão de Constituição e Justiça
21.091/2015	Disciplinar a criação e a circulação de animais de grande porte em estado de soltura nas propriedades às margens das rodovias do Estado da Bahia	Departamento de Controle do Processo Legislativo, com parecer de inconstitucionalidade, por inadequação material e formal
PL 21.618/2015	Proibir veículos de tração de carga realizada por animal e a condução de animais com cargas	Núcleo Jurídico

<sup>43</sup> O PL nº 466/2015, de autoria do Deputado Ricardo Izar, apensou os PL's 935/2015, 5.168/2016 e 1963/2019. Esse Projeto é considerado o mais razoável dentre os propostos sobre o tema, até então, pois prevê uma proteção ampla, bem como visa, dentre outras melhorias (como educação ambiental e implementação de algumas medidas preventivas) à criação de um Cadastro Nacional Público de acidentes com animais – omissão tangenciada nesse trabalho, quanto aos dados das autoridades de trânsito -, não obstante o texto se restrinja, nesse ponto, a animais silvestres.

<sup>44</sup> Corredores ecológicos são áreas que unem fragmentos de florestais ou unidades de conservação separadas por interferência humana, cujo objetivo é permitir o livre deslocamento da fauna, a dispersão de sementes e o aumento da cobertura vegetal. É, portanto, mais que uma obra de engenharia, ou de arte, como concebido no art. 2º do Projeto. (O ECO, 2014). Já as passagens de fauna são, como o próprio nome sugere, são obras humanas, notadamente túneis, construídas para viabilizar o trânsito de animais entre fragmentos de floresta. (TERRA, 2019)

<sup>45</sup> O PL nº 5.168/2016, por sua vez, possui um texto muito restritivo, ao nosso ver, e é lacunoso, pois, além de se limitar a uma única fauna (a silvestre da Mata Atlântica), contempla apenas as rodovias, prevendo a construção de túneis, desprezando outras possibilidades de conexão de ecossistemas.

PL 21.822/2016	Criar normas de proteção aos animais	Comissão de Constituição e Justiça
PL 21.139/2015	Criar normas de proteção aos animais	Comissão de Constituição e Justiça

Fonte: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Há legislação tratando do tema, algumas com mais outras com menos precisão, sendo que algumas que estão em tramitação poderão trazer inovações no enfrentamento do problema. Com o que já está em vigor, tanto na esfera federal quanto estadual, já é possível efetivar alguma proteção para os animais. Há também algumas iniciativas da sociedade civil que podem ser convertidas em lei, a depender do caso<sup>46</sup>.

Porém, dada a heterogeneidade dos acidentes, em função da diversidade geográfica e ambiental do País, e das mudanças climáticas já sentidas e com potencial de agravamento, são necessárias medidas adequadas a cada caso, pois, o que serve para os acidentes nas estradas na Mata Atlântica, frequentemente não se aplica ao semiárido e ao Cerrado, sendo o inverso também verdadeiro.

### 3.3 Responsabilidade(s)

Vale uma menção à questão das responsabilidades, a qual, quase sempre, afeta aos mantenedores das vias, ou seja, o Estado e/ou concessionárias, e as pessoas humanas e entes privados envolvidos, sejam empresas, fazendeiros, criadores *etc.*, no caso de animais abandonados.

Importante salientar, porém, que a própria legislação especial já prevê que a responsabilidade do Poder Público quanto à segurança nas estradas é objetiva, conforme texto do próprio art. 1º do CTB, cujo § 3º assim dispõe:

§3º - Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

---

<sup>46</sup> Um fato inusitado que virou notícia no semiárido no ano de 2017, não é uma medida legislativa, mas sim uma iniciativa pessoal de um Deputado Estadual de Pernambuco, que criou coleiras sinalizadoras para jumentos. (REDAÇÃO, 2017)

O antropocentrismo se manifesta mais uma vez, pois o texto faz menção aos “cidadãos”, como destinatários dessa proteção. Ou seja, apenas os humanos estariam protegidos pela norma. Se algum animal não-humano sofre algum tipo de dano, seria o cidadão – humano -, como seu detentor, que estaria legitimado a cobrar de quem couber a reparação do dano. Desse modo, a norma acima abarca os animais, no máximo, na esfera de deveres e direitos indiretos, isto é, na relação entre homem e animais, predominando ainda os aspectos afetivo ou utilitarista, dessa relação, sem abordar a possibilidade de os animais terem um valor inerente, conforme uma premissa biocêntrica, que justifique sua proteção (REGAN, 2013, p. 22 - 31).

Para o enfrentamento do problema, é necessário que a legislação em vigor seja efetivamente aplicada, e que os Projetos de Lei em tramitação sejam devidamente aprovados e implementados pelo Poder Executivo. Se assim não ocorrer, os cidadãos têm a legitimidade de propor as ações e providências que entenderem cabíveis, a fim de obrigar ao Estado que cumpra seu dever constitucional, de promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado – na forma do art. 225 da Constituição Federal -, bem como a segurança no trânsito – art. 1º do CTB.

#### 4. CONCLUSÃO

Para o correto enfrentamento do problema aqui tratado, é necessária uma abordagem biocêntrica, incluindo animais, humanos e não-humanos, no mesmo patamar de consideração moral, e, até certo ponto, jurídica, no sentido proposto por Tom Regan, de que o reconhecimento de direitos para os animais não implica um anti-humanismo, ou seja, não é contrário aos direitos humanos.

Humanos e não-humanos têm direito à vida, inclusive, quando se trata de riscos a esse direito fundamental num ambiente perigoso como as rodovias. Mas os dados das autoridades policiais de trânsito quanto aos animais são ou inexistentes, ou escassos, imprecisos. No caso da Bahia, muito pouco se encontrou sobre acidentes de trânsito envolvendo animais não-humanos nas rodovias estaduais, enquanto nas federais, há dados, mas estes têm pouco detalhamento quanto aos animais, ao menos, a(s) espécie(s) envolvidas nos acidentes e se houve óbito e/ou

ferimentos graves desses indivíduos, a fim de se saber se o animal é silvestre (nativo ou exótico), doméstico (de companhia ou de guarda) ou domesticado (de produção, como bovinos, suínos, ou de trabalho, como muares, equinos, asininos *etc*).

É provável que esses dados servirão para a prevenção de outros acidentes, no interesse humano, mas também no interesse dos próprios animais, para preservação das vidas de outros espécimes, como também poderão ter serventia científica, na medida em que serão catalogadas informações sobre determinadas espécies e seu comportamento, população, dentre outros quesitos. Essa omissão, certamente, é um sintoma do antropocentrismo que ainda predomina nas políticas e ações do Estado, como um todo, refletindo na sociedade, e vice-versa. Espera-se que a fiscalização seja efetiva, e que as medidas continuem a ser tomadas, como a iniciativa da Câmara dos Deputados para diminuir atropelamento de animais.

Os dados da pesquisa demonstram que houve variação no número, na gravidade e na localização de acidentes com animais nas estradas federais de todo o país, notadamente na Bahia, e mais ainda no semiárido, especialmente no auge da última grande seca. A ocorrência de muitos acidentes fatais no semiárido, nos quais tanto há vítimas humanas quanto não-humanas, é um indicativo de que o perfil daqueles acidentes implica um problema de segurança pública e socioambiental, na medida em que, muito provavelmente, uma boa parte desses incidentes ocorrem porque criadores abandonam ou alimentam seus animais (bovinos, suínos, equinos, asininos e muares) na beira das estradas, em função da escassez de alimentos agravada pela seca, o que deixa tanto os animais quanto os humanos expostos a colisões violentas.

Pode-se afirmar, a partir dos dados desta pesquisa, que, há peculiaridades significativas nos efeitos dos acidentes nas estradas, tanto no espaço quanto no tempo, especialmente em se considerando a condição climática, e que, nesse sentido, a seca produziu efeitos diferentes em cada região (semiárida e úmida), e essas diferenças dizem respeito tanto aos humanos quanto aos não-humanos, o que implica adoção de medidas adequadas a cada caso, seja por meio de políticas públicas, seja por ações da sociedade civil ou a postura dos indivíduos frente aos riscos em questão.

Por fim, o enfrentamento da questão deve ser pautado nos princípios da precaução e da prevenção, bem como da eficiência, e, para tanto, é imprescindível a consolidação de dados, bem como a adoção de medidas por todos os entes da Federação, de forma integrada, visando à proteção da vida (humana e não-humana), no aspecto geral, mas, especificamente, tais dados poderão servir também para se estudar o fenômeno do ponto de vista climático, diante de evidências de que a seca afetou profundamente o cenário.

## REFERÊNCIAS

### BIBLIOGRAFIA

CONJUR. Dnit não pode ser culpado por atropelamento de animal em rodovia. Brasil, 23 jan. 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/dnit-nao-culpado-atropelamento-animal-rodovia>. Acesso em 20 abr. 2019.

CONJUR. Estado e dono de animal pagam indenização por acidente na estrada. Brasil, 05 set. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-set-05/estado-dono-animal-pagam-indenizacao-acidente-estrada>. Acesso em 20 abr. 2019.

CORTEZ, Helder dos Santos; LIMA, Gianni Peixoto de; SAKAMOTO, Meiry Sayuri. A seca 2010-2016 e as medidas do Estado do Ceará para mitigar seus efeitos. **Parcerias Estratégicas**, v. 22, n. 44, p. 83-118, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; LIMA, Yuri Fernandes; CUSTÓDIO, Virgínia Pimentel Santos. “Como reduzir os danos à biodiversidade decorrentes do atropelamento de animais selvagens nas estradas que cruzam a floresta atlântica brasileira?” In: **Revista Jurídica** vol. 03, nº. 48, Curitiba, 2017. pp. 225-242. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2179>. Acesso em 07 ago. 2019.

PINTO, Fernando Antônio Silva. **Efeitos ecológicos das estradas na conservação de espécies na América Latina**: Estado do conhecimento, desafios e oportunidades. 2019. 85 f. Tese (Doutorado em Ecologia Aplicada) – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2019. Disponível em [http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/33304/1/TESE\\_Efeitos%20ecol%20c3%b3gicos%20das%20estradas%20na%20conserva%20c3%a7%20c3%a3o%20de%20esp%20c3%a9cies%20na%20America%20Latina%20estado%20do%20conhecimento%20c%20desafios%20e%20oportunidades.pdf](http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/33304/1/TESE_Efeitos%20ecol%20c3%b3gicos%20das%20estradas%20na%20conserva%20c3%a7%20c3%a3o%20de%20esp%20c3%a9cies%20na%20America%20Latina%20estado%20do%20conhecimento%20c%20desafios%20e%20oportunidades.pdf). Acesso em 23 ago. 2019.

REGAN, Tom. A causa dos Direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8 n. 12. 2013. Disponível em <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

## BASES DE DADOS

ATROPELÔMETRO. Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas da Universidade Federal de Lavras/MG. Disponível em: <<http://cbee.ufla.br/portal/atropelometro>. Acesso em 08 ago. 2019.

BAHIA. Assembleia Legislativa. Atividade Legislativa. Salvador, 2019. Disponível em <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa>. Acesso em 23 ago. 2019.

BAHIA. Biodiversidade da Bahia - SEMA. Disponível em <http://www.meioambiente.ba.gov.br/arquivos/File/Biodiversidade/UCsBahiaBIOMASA02007.pdf>. Acesso em 22 ago. 2019.

BAHIA. Biomas do Estado da Bahia – SEI. Disponível em [https://www.sei.ba.gov.br/site/geoambientais/cartogramas/pdf/carto\\_biomas.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/site/geoambientais/cartogramas/pdf/carto_biomas.pdf). Acesso em 22 ago. 2019.

BAHIA. Mapa do polígono das secas – SEI. Disponível em [https://www.sei.ba.gov.br/site/geoambientais/mapas/pdf/mapa\\_poligono\\_das\\_secas\\_2015.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/site/geoambientais/mapas/pdf/mapa_poligono_das_secas_2015.pdf). Acesso em 15 ago. 2019.

BAHIA. Polígono das secas – SEI. Disponível em [https://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2603&Itemid=697](https://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2603&Itemid=697). Acesso em 22 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Pesquisa simplificada. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Lista dos Municípios do semiárido – IBGE. Disponível em [file:///C:/Users/Antoniell/Downloads/lista\\_municipios\\_semiarido.pdf](file:///C:/Users/Antoniell/Downloads/lista_municipios_semiarido.pdf). Acesso em 23 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Dados abertos. Acidentes. Disponível em <https://www.prf.gov.br/portal/dados-abertos/acidentes>. Acesso em 10 ago. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Mata Atlântica – Manual de adequação ambiental. Brasília, 2010. Disponível em [https://www.mma.gov.br/estruturas/202/arquivos/adequao\\_ambiental\\_publicao\\_web\\_202.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/202/arquivos/adequao_ambiental_publicao_web_202.pdf). Acesso em 23 ago. 2019.

BRASIL EM SÍNTESE. IBGE. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/panorama>. Acesso em 23 ago. 2019.

CENSO AGROPECUÁRIO. IBGE.. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuario.html?=&t=downloads>. Acesso em 23 ago. 2019.

IBGE. **Estatísticas Econômicas** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15974-semiarido-brasileiro.html?=&t=acesso-ao-produto>. Acesso em 21 ago. 2019.

SISTEMA URUBU, Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas da Universidade Federal de Lavras/MG. Disponível em: [http://cbee.ufla.br/portal/sistema\\_urubu/](http://cbee.ufla.br/portal/sistema_urubu/). Acesso em 08 ago. 2019.

## **FONTES DOCUMENTAIS**

AGÊNCIA ESTADO. Nordeste vive pior seca dos últimos 30 anos. Brasil, 08 mai. 2012. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/05/nordeste-vive-pior-seca-dos-ultimos-30-anos.html>. Acesso em 22 ago. 2019.

BAHIA.BA. Em três anos, houve redução de 16% de acidentes nas rodovias baianas. Salvador, 06 fev. 2019. Disponível em <https://bahia.ba/bahia/em-tres-anos-houve-reducao-de-16-em-acidentes-nas-rodovias-baianas/>. Acesso em 22 ago. 2019.

BITTENCOURT, Mário. Número de mortes cresce, mesmo com redução de acidentes em estradas baianas. Correio, Salvador, 05 fev. 2019. Disponível em <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/numero-de-mortes-cresce-mesmo-com-reducao-de-acidentes-em-estradas-baianas/>. Acesso em 23 ago. 2019.

BLOG DO VALENTE. Termo de busca 'Animal acidente' Santo Antonio de Jesus, Ago. 2019. Disponível em <http://blogdovalente.com.br/?s=acidente+animal>. Acesso em 23 ago. 2019.

CALILA NOTÍCIAS. Termo de busca 'Animal acidente', Conceição do Coité, Ago. 2019. Disponível em <https://www.calilanoticias.com/page/4?s=acidente+animal>. Acesso em 23 ago. 2019.

CALILA NOTÍCIAS. Em apenas duas semanas, Derba recolheu 120 animais em rodovias baianas. Conceição do Coité, 07 fev. 2013. Disponível em <https://www.calilanoticias.com/2012/06/em-apenas-duas-semanas-derba-recolheu-120-animais-em-rodovias-baianas>. Acesso em 09 ago. 2019.

CN. Animais apreendidos na Região do Sisal estão sendo levados para Araças. Conceição do Coité, 07 fev. 2013. Disponível em <https://www.calilanoticias.com/2013/02/animais-apreendidos-na-regiao-do-sisal-estao-sendo-levados-para-aracas>. Acesso em 09 ago. 2019.

GIRO EM IPIAÚ. 'Animal acidente'. Ipiaú, Ago. 2019. Disponível em <https://www.giroempiau1.com.br/search/acidente+animal>. Acesso em 23 ago. 2019.

MAIS OESTE. 'Animal acidente'. Barreiras, Ago. 2019. Disponível em <http://www.maisoeste.com.br/?s=acidente+animal>. Acesso em 23 ago. 2019.

MADEIRO, Carlos. "Seca fez Nordeste perder 4 milhões de animais em 2012, diz IBGE". UOL. Maceió, 15 out. 2013. Disponível em <https://economia.uol.com.br/agronegocio/noticias/redacao/2013/10/15/seca-fez->

[nordeste-perder-4-milhoes-de-animais-em-2012-diz-ibge.htm](#). Acesso em 09 ago. 2019.

MURAL DO OESTE. 'Animal acidente'. Barreiras, Ago. 2019. Disponível em <https://muraldooeste.com/busca/?palavrachave=acidente+animal>. Acesso em 23 ago. 2019.

O ECO. O que são corredores ecológicos., Brasil, 04 ago. 2014. Disponível em <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28538-o-que-sao-corredores-ecologicos/>. Acesso em 23 ago. 2019.

PORTAL LAPA OESTE. 'Animal acidente'. Bom Jesus da Lapa, Ago. 2019. Disponível em <http://www.portallapaoeste.com.br/search?q=acidente+animal>. Acesso em 23 ago. 2019.

SUL BAHIA NEWS. 'Animal acidente'. Teixeira de Freitas, Ago. 2019. Disponível em <https://www.sulbahianews.com.br/?s=acidente+animal>. Acesso em 23 ago. 2019.

TV CARIRI. Jumentos recebem coleiras fluorescentes para evitar acidentes em estradas de Pernambuco. Juazeiro do Norte, 28 nov. 2017. Disponível em <https://www.portaltvcariri.com.br/jumentos-recebem-coleiras-fluorescentes-para-evitar-acidentes-em-estradas-de-pernambuco/>. Acesso em 23 ago. 2019.

TERRA DA GENTE. Passagens de fauna criam caminhos seguros para o tráfego de animais. G1. Campinas, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2019/07/10/passagens-de-fauna-criam-caminhos-seguros-para-o-trafego-de-animais.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2019.

## ATROPELAMENTO DE FAUNA E IMPACTOS DO AEROPORTO DE BRASÍLIA NA APA GAMA E CABEÇA DE VEADO: ANÁLISE JURÍDICA E ECOLOGISTA DO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL N.º 100.000.009/2012

LETÍCIA YUMI MARQUES<sup>47</sup>

**Resumo:** O Aeroporto de Brasília está localizado dentro dos limites da APA Gama e Cabeça de Veado, no Distrito Federal. A localização do empreendimento e o seu projeto de ampliação podem estar relacionados ao aumento do número de atropelamento de fauna silvestre, especialmente nas principais vias de acesso ao aeroporto. É cientificamente conhecido que o atropelamento de animais em estradas e rodovias decorre do processo de fragmentação que os empreendimentos lineares provocam nos ecossistemas, de forma que a ampliação do Aeroporto de Brasília e o conseqüente aumento do fluxo de veículos nas principais vias de acesso a ele podem agravar o problema.

**Palavras-chave:** Fauna - Unidades de conservação - Política Ambiental - Sustentabilidade.

### INTRODUÇÃO

A implantação de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental com fundamento em EIA/RIMA e passíveis de licenciamento, deve apoiar financeiramente a implantação e/ou manutenção de Unidades de Conservação da Natureza (Lei Federal n.º 9.985, de 18.07.2000 e Resolução CONAMA n.º 371, de 05.04.2006). O montante de recursos a ser direcionado para o atendimento dessa obrigação deve ser estipulado pelo órgão ambiental proporcionalmente ao impacto causado pelo empreendimento, conforme demonstrado em estudos ambientais. Este é o caso do Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek (BSB), no Distrito Federal. Para este caso, há ainda uma implicação adicional: o aeroporto se encontra

---

<sup>47</sup> Mestranda em Sustentabilidade pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo – EACH-USP. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pela PUC-SP. Professora do Curso de Especialização em Direito Ambiental da COGEAE PUC-SP. Advogada e Consultora. *Head* da Área de Direito Ambiental em Peixoto & Cury Advogados. E-mail: ly marques@usp.br.

dentro de uma unidade de conservação: a Área de Proteção Ambiental das Bacias do Gama e Cabeça de Veado (APA Gama e Cabeça de Veado).

A APA Gama e Cabeça de Veado foi criada pelo Decreto n.º 9.417, de 21.04.1986. O seu Conselho Gestor foi instituído pelo Decreto n.º 23.238, de 24.09.2002. Quando foi criada, o Aeroporto Internacional de Brasília, cuja construção iniciou-se em 1956, já existia.

Nesse mesmo ano de 2002, quando o Conselho Gestor foi instituído, a fim de viabilizar o licenciamento da ampliação do empreendimento em zona de vida silvestre, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), então gestora do empreendimento, mantinha com o Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM) obrigações de prestação continuada para constante monitoramento dos impactos da atividade aeroportuária e aeroviária na APA Gama e Cabeça de Veado. Essas obrigações decorreram do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental n.º 023/2002<sup>48</sup>, celebrado entre INFRAERO, IBRAM e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), emitido em decorrência da implantação da 2ª Pista de Pouso e Decolagem e respectiva infraestrutura de apoio.

Na época, o valor de compensação ambiental foi estipulado em R\$228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais) e foi estabelecido que os recursos seriam revertidos para o custeio de equipamentos e estudos ambientais solicitados pelo IBRAM para instalação na própria APA do Gama e Cabeça de Veado. O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental n.º 023/2002 e seus respectivos Termos Aditivos encontram-se no Anexo III do Edital do Leilão n.º 02/2011, relativo à concessão dos aeroportos internacionais de Brasília, Viracopos/Campinas e Guarulhos.

A Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A (Inframerica) substituiu a INFRAERO na gestão do empreendimento a partir de 01.12.2012. A nova concessionária prevê um investimento total de R\$ 2,85 bilhões<sup>49</sup> no aeroporto, ao longo dos 25 anos em que vigorar o contrato de concessão. Pelo menos metade

---

<sup>48</sup> Informações disponíveis nos anexos do Edital do Leilão n.º 2/2011 – Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração dos Aeroportos Internacionais de Brasília – Campinas – Guarulhos.

<sup>49</sup> Informações disponibilizadas pela Inframerica no seu site. Disponível em <<https://www.bsb.aero/br/o-aeroporto/sobre-o-aeroporto/dados-e-informacoes/>>. Acesso em 21.06.2019.

desse valor já foi investido até 2017, incluindo as obras de expansão, para as quais uma nova compensação ambiental foi calculada. Conforme o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental n.º 100.000.009/2012<sup>50</sup> (TCCA), o valor da compensação ambiental é de R\$ 5.131.148,94 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), decorrente da ampliação do terminal de passageiros e do pátio de aeronaves.

No entanto, a Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM, por meio da Deliberação n.º 018/2012, houve por bem destinar a integralidade desse valor para outras unidades de conservação diferentes. Dessa forma, o valor devido pela Inframerica em razão dos impactos que o aeroporto que administra viria a causar na APA Gama e Cabeça de Veado não foi destinado para a unidade de conservação diretamente afetada.

A expansão do Aeroporto de Brasília tem potencial para causar diversos impactos na APA Gama e Cabeça de Veado, especialmente com relação ao atropelamento de animais silvestres nas vias de acesso ao aeroporto. No período de abril de 2010 a março de 2015, segundo o Jornal de Brasília<sup>51</sup>, 5.355 animais foram atropelados em estradas do Distrito Federal. Na maioria das ocorrências, os animais não sobreviveram.

A Inframerica estima que a capacidade de passageiros do aeroporto alcance até 41 milhões/ano até a última fase de investimentos. O aumento da capacidade de passageiros e de voos pode acarretar o aumento do fluxo de automóveis e de trânsito, principalmente na Rodovia DF-025, que liga a capital federal ao Aeroporto de Brasília. Por sua vez, o aumento do fluxo de carros na Rodovia DF-025 pode causar impactos negativos na APA Gama e Cabeça de Veado e respectiva fauna, elevando o número de animais silvestres atropelados, já que o risco de atropelamento é maior em trechos de estradas mais próximos de áreas urbanizadas (SANTOS, 2017, p. 13).

Isto ocorre porque, segundo ABRA (2012, p. 10-13), estruturas lineares, como estradas e rodovias, provocam uma quebra de conectividade nos

---

<sup>3</sup>Disponível em <<http://www.ibram.df.gov.br/compensacao-ambiental-e-florestal/>>. Acesso em 19.06.2019.

<sup>51</sup> Mais de 5,3 mil animais silvestres foram atropelados no DF em cinco anos. *Jornal de Brasília*. Edição Online. Disponível em < <https://jornaldebrasilia.com.br/cidades/mais-de-53-mil-animais-silvestres-foram-atropelados-no-df-em-cinco-anos/>>. Acesso em 21.06.2019.

ecossistemas que atravessam porque acarretam na fragmentação das formações vegetacionais. O processo de fragmentação decorre de uma ação antrópica, que interfere na paisagem, alterando-a a partir da construção – por exemplo – de aeroportos, estradas e rodovias. Essa alteração da paisagem é prejudicial para a conservação da biodiversidade e leva, ao final da cadeia de eventos, a diversos impactos incluindo o atropelamento de animais que se transitam entre os fragmentos em busca de recursos necessários às espécies, tais como alimento, abrigo e condições adequadas para reprodução.

O tema se torna especialmente relevante porque a APA Gama e Cabeça de Veado está no Cerrado brasileiro. Esse bioma é protegido no âmbito do Decreto n.º 5.577, de 08.11.2005, que instituiu o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado no Ministério do Meio Ambiente. O Cerrado também é considerado um dos 25 biomas prioritários para conservação no mundo justamente porque é uma área com concentração excepcional de espécies endêmicas (ou seja, que só ocorrem em uma determinada região) em meio a um cenário global de processos de perda de *habitat* (MYERS *et al.*, 2000, p. 853).

O atropelamento de animais tem sido considerado uma das ameaças mais graves à vida selvagem (ABRA, 2012, p. 12) e, por isso, evitar essas ocorrências é uma forma de contribuir para o reequilíbrio do limite planetário relacionado à perda de biodiversidade, já foi ultrapassado (Rockström *et al.*, 2009, p. 472). Nesse contexto, a proteção da fauna silvestre na APA Gama e Cabeça de Veado se torna ainda mais curcial.

Este artigo tem por finalidade analisar o TCCA do ponto de vista (i) da sua legalidade e (ii) da sua adequação aos valores ecologistas quanto à destinação dos valores de compensação ambiental para contribuição para solução do atropelamento de fauna silvestre na Rodovia DF-025, que liga o Distrito Federal ao Aeroporto de Brasília.

## 1. APA GAMA E CABEÇA DE VEADO

A criação de áreas especiais de proteção ambiental é um dos instrumentos de desenvolvimento sustentável que se coloca à disposição do Poder Público para a consecução do objetivo de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal (CF/88).

Nesse cenário, a APA Gama e Cabeça de Veado foi criada pelo Decreto n.º 9.417, de 1986. Por ser uma área de proteção ambiental, é uma unidade de conservação do grupo de uso sustentável. O bioma é o cerrado. Segundo informações do IBRAM, possuiu 25.000 hectares e abriga diversos exemplares de fauna, como por exemplo a paca (*Cuniculus paca*), o gambá-de-orelha-branca (*Didelphis albiventris*), a jaguatirica (*Leopardus pardalis*) e o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), considerado vulnerável (em risco de extinção).

À sudoeste, oeste e sudeste, a APA é cercada por estradas: Estrada Parque Ipê DF-065, Estrada Parque Contorno DF-001 e a DF-140. Também faz limite com a Rodovia Radial DF-002, que desemboca na DF-025, principal via de acesso ao Aeroporto de Brasília.

Figura 1 – Mapa de localização da APA Gama e Cabeça de Veado



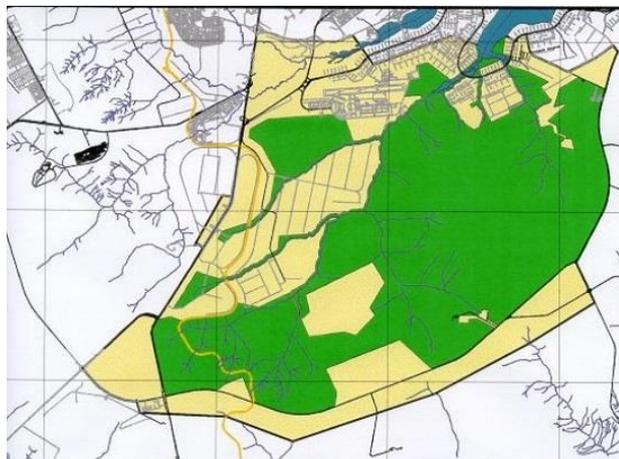
Fonte: IBRAM, 2011.

---

A linha define os limites da APA Gama e Cabeça de Veado. Na parte superior, é possível ver o Aeroporto de Brasília inserido nos limites da APA.

Segundo o seu Plano de Manejo<sup>52</sup>, aprovado pelo Decreto n.º 27.474, de 2006, a APA está dividida em duas zonas: a Zona de Vida Silvestre e a Zona Tampão ou de Amortecimento. A Zona de Vida Silvestre é tida como uma área de proteção integral dentro da APA. Ela é uma área de uso indireto que tem por objetivo a preservação dos ecossistemas naturais, inclusive das espécies raras ou ameaçadas de extinção na região, as coleções hídricas e demais recursos naturais existentes (art. 13 do Decreto n.º 27.474/2006). Segundo o Plano de Manejo, a Zona de Vida Silvestre chega a incluir áreas pertencentes à Aeronáutica e chega até os limites do Aeroporto de Brasília. Por sua vez, a Zona Tampão ou Zona de Amortecimento é uma área definida como de uso direto e que tem a finalidade de disciplinar a ocupação da área no entorno da Zona de Vida Silvestre, de forma a garantir que as atividades desenvolvidas ali não ameacem ou comprometam a preservação dos ecossistemas, fauna, flora e outros recursos naturais (art. 14 do Decreto n.º 27.474/2006). Ela é subdividida em duas áreas, de acordo com o Plano de Manejo: área urbana, como é o caso do Lago Sul, e área rural diferenciada, que inclui sítios e chácaras. A população dentro da APA ultrapassa 30 mil habitantes.

Figura 2 – Zona de Vida Silvestre da APA Gama e Cabeça de Veado



Fonte: IBRAM - Sumário Executivo do Plano de Manejo, 2006.

---

O mapa apresenta as poligonais da Zona de Vida Silvestre, destacadas na cor verde. Em azul, o Lago Paranoá. Na cor amarela demarca os limites da APA Gama e Cabeça de Veado.

---

<sup>52</sup> Disponível em < [http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/SUM%C3%81RIO\\_EXECUTIVOPlano\\_de\\_Manejo\\_da\\_APA\\_Gama.pdf](http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/SUM%C3%81RIO_EXECUTIVOPlano_de_Manejo_da_APA_Gama.pdf)>. Acesso em 23.06.2019.

Dentro da APA Gama e Cabeça de Veado ainda estão inseridas outras unidades de conservação que, segundo o Plano de Manejo, são: a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Capetinga-Taquara, a Estação Ecológica da UnB, a Estação Ecológica do Jardim Botânico, a Reserva Ecológica do IBGE, o Santuário da Vida Silvestre do Riacho Fundo, o Parque Ecológico do Córrego da Onça, o Parque Ecológico do Tororó, o Parque Ecológico Garça Branca e a ARIE do Cerradão. Destas, três foram escolhidas para monitoramento por meio do projeto RODOFAUNA: a Fazenda Água Limpa, o Jardim Botânico de Brasília e a Reserva Ecológica do IBGE, abrangendo uma área de 10.000 hectares. Essas áreas teriam sido escolhidas por serem as rodovias de maior fluxo de veículos no Distrito Federal.

O projeto RODOFAUNA<sup>53</sup> do IBRAM monitorou, de abril de 2010 a março de 2015 mais de 55 mil quilômetros de rodovias no Distrito Federal, com a finalidade de obter dados sobre atropelamento de fauna. Nesse período, foram registrados mais de 5 mil atropelamentos de fauna, dos quais mais de 80% (oitenta por cento) era de animais silvestres. Segundo os dados do projeto RODOFAUNA, as unidades de conservação inseridas na APA Gama e Cabeça de Veado que foram monitoradas (a Fazenda Água Limpa, o Jardim Botânico de Brasília e a Reserva Ecológica do IBGE) apresentaram a menor taxa de atropelamento de fauna, que é de 0,020 N/km/dia – ou seja: 0,020 animais atropelados por quilômetro por dia. A taxa mais alta dentre as unidades de conservação monitoradas e de 0,033 N/km/dia na Estação Ecológica Águas Emendadas.

O período de monitoramento do projeto RODOFAUNA coincide com o da celebração e execução prevista do TCCA, que deveria vigor por 3 anos a partir de 9 de dezembro de 2012 (o *site* do IBRAM não informa se houve aditivos ao TCCA, mas também não apresenta nenhum Termo de Quitação relacionado a ele em sua listagem atualizada até 18 de fevereiro de 2018). Todavia, o projeto aponta que a redução de atropelamentos verificada no período de 2010 a 2015 se deveu às medidas implantadas pelo programa e não em decorrência das medidas implantadas por compensação ambiental. As medidas implantadas pelo projeto RODOFAUNA e que teriam contribuído para a redução de atropelamentos de fauna incluem a

---

<sup>53</sup> Disponível em < <http://www.ibram.df.gov.br/resultados-do-projeto-rodofauna/>>. Acesso em 23.06.2019.

instalação de redutores eletrônicos de velocidade (60km/h), lombada eletrônica (40km/h), placas de trânsito e passagens de fauna.

No entanto, segundo o jornal Correio Braziliense<sup>54</sup>, 3.011 animais, incluindo lobos-guará (*Chrysocyon brachyurus*) foram atropelados em estradas de Brasília apenas no ano de 2018, após o encerramento do projeto RODOFAUNA. Esses dados indicam que está havendo aumento no número de atropelamentos de animais silvestres na região.

## 2. MARCO LEGAL APLICÁVEL À ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) GAMA E CABEÇA DE VEADO E A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Em âmbito federal, as unidades de conservação são regidas pela Lei nº 9.985/2000, conhecida como Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza). No Distrito Federal, o tema é disciplinado pela Lei Complementar n.º 827, de 2010, que pouco inova em relação ao que já havia sido estabelecido na lei federal.

As unidades de conservação, conforme definição de BESSA, “são espaços territoriais que, por força de ato do Poder Público, estão destinados ao estudo e preservação de exemplares da flora e da fauna” (2015, p. 904). A lei elenca diversos tipos de unidades de conservação, que se distinguem uma das outras por suas funções, e estão divididos em dois grupos: unidades de proteção integral, onde é permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, e unidades de uso sustentável, nas quais o uso direto dos recursos é permitido, em forma estipulada em regramento.

A área de proteção ambiental, tipo de unidade de conservação atribuído à APA Gama e Cabeça de Veado, é uma unidade de uso sustentável, na qual, portanto, permite-se o uso direto de recursos naturais. Esse uso direto ocorre nas áreas habitadas e na área ocupada pelo Aeroporto de Brasília. Outras áreas, dentro

---

<sup>54</sup> NADIR, Patrícia. SLU encontrou 3.011 animais mortos em rodovias em todo o ano passado. Correio Braziliense. Edição Online de 08.03.2019. Disponível em <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/03/08/interna\\_cidadesdf,741629/slu-encontrou-3-011-animais-mortos-em-rodovias-em-todo-o-ano-passado.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/03/08/interna_cidadesdf,741629/slu-encontrou-3-011-animais-mortos-em-rodovias-em-todo-o-ano-passado.shtml)>. Acesso em 21.06.2019.

da APA, receberam um grau maior de proteção, onde é permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais. Nelas, deve haver um conselho ou órgão gestor que, no caso da APA Gama e Cabeça de Veado, foi regulamentado pelo Decreto nº 23.238/2002, após a sua criação, em 1986, pelo Decreto nº 9.417.

O Conselho Gestor da APA Gama e Cabeça de Veado é presidido pela Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação – COMPARQUES, além de outros representantes do Poder Público do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e da sociedade civil.

A criação de unidades de conservação depende de prévios estudos técnicos e consulta pública e deve ocorrer por ato do poder público. Para BESSA (2015, p. 910), uma vez que os estudos indiquem, no local, bens ambientais que mereçam proteção especial, o administrador público tem o dever de criá-las. Isto porque, em seu entendimento, o legislador Constituinte, ao dispor sobre espaços ambientalmente protegidos, não deixou à Administração Pública margem de discricionariedade para optar ou não instituir a unidade de conservação e assim proteger o meio ambiente. O problema que se coloca é a obtenção de recursos para a instituição dessas áreas de proteção, de forma que o instituto da compensação ambiental (art. 36 da Lei do SNUC) se revelou como uma forma de angariar o dinheiro necessário para essa finalidade e assim levar a cabo a proteção ambiental que, via de regra, acaba prejudicada na divisão de recursos públicos.

Não por outra razão a incidência, exigência e cálculo da compensação ambiental são objeto de debates, especialmente quanto à sua natureza jurídica e os danos ambientais que se busca reparar por meio dela.

No texto legal, foi estabelecido, para empreendimentos de significativo impacto ambiental, o dever de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral. Essa obrigação se realiza com o pagamento, pelo empreendedor, do valor relativo à compensação ambiental, cuja noção está atrelada a danos não reparáveis e não mitigáveis. Para BESSA (2015, p. 966), trata-se de uma presunção legal *juris tantum* de que o empreendimento, após instalado, acarretará danos dessa gravidade. Igualmente, teria o legislador presumido que a destinação de valores a título de compensação ambiental para

unidades de conservação de proteção integral seria medida capaz de compensar o meio ambiente por esses danos.

Se a finalidade da compensação ambiental é compensar, financeiramente, danos irreversíveis e não mitigáveis causados ao meio ambiente, então seria mais coerente que o seu cálculo fosse formulado com base no efetivo potencial de dano e não com base no valor do empreendimento, conforme defende também MILARÉ (2013, p. 1240). Seria mais coerente e também mais eficaz e adequado ao espírito da norma que o valor fosse investido na unidade de conservação afetada porque, embora, unitariamente, os recursos naturais objeto da compensação ambiental sofram danos irreversíveis e não mitigáveis, o ecossistema e os serviços ecossistêmicos que integravam e dos quais faziam parte podem ser beneficiados por esses investimentos, até como forma que aumentar a sua capacidade de resiliência – ou seja, de retornar ao estado original após a perturbação causada pelos danos, permitindo que o ecossistema se renove, se reorganize e volte a se desenvolver (FOLKE, 2006).

O parágrafo 3º do artigo 36 da Lei do SNUC previu essa situação e determinou que uma parcela da compensação ambiental seja destinada à unidade de conservação diretamente afetada. Não se previu a destinação integral dos recursos – apenas parcial – nem tampouco se determinou o tamanho dessa parcela, de sorte que essa avaliação foi deixada ao juízo discricionário do Administrador Público.

No caso da APA Gama e Cabeça de Veado, o TCCA estipulou, em razão da deliberação da Câmara de Compensação Ambiental, que o valor devido pela Inframerica fosse investido em obras em outras duas unidades de conservação. Embora houvesse unidades de conservação de proteção integral dentro da APA Gama e Cabeça de Veado, elas também não foram beneficiadas com a aplicação dos recursos, a despeito do que determina o parágrafo 3º do artigo 36 da Lei do SNUC. As unidades de conservação que receberam os recursos fazem parte do grupo de unidades de uso sustentável (art. 14, II da Lei do SNUC) e, por isso, a aplicação dos recursos da compensação ambiental nessas áreas também está em desacordo com a Lei do SNUC (*caput* do art. 36).

### 3. O QUE É ECOLOGISMO, O ECOLOGISMO PROFUNDO E O ECOLOGISMO HUMANISTA

O ecologismo é uma vertente do pensamento verde que tem natureza política. Para a maioria dos autores de sociologia e política ambiental, ecologismo é sinônimo de ambientalismo e a preferência por um termo ou outro varia ao redor do globo. Em ambos os casos, o termo expressa uma visão político-ideológica sobre o meio ambiente, engajada na mudança da relação entre homem e meio ambiente por meio de movimentos sociais não partidários.

HEYWOOD (2010) distingue o ecologismo em duas nuances: ecologismo profundo e o ecologismo humanista. Enquanto a distinção entre sustentabilidade forte e fraca se expressa em razões econômicas e na forma de estabilizar o capital natural (TAYRA, 2006), a distinção que HEYWOOD aborda é de caráter político-ideológico e, por isso, ecologismo e sustentabilidade são conceitos diferentes, embora muito aproximados. O ecologismo profundo e o ecologismo humanista, também chamado de superficial, distinguem-se por meio do grau de flexibilização da proteção ambiental frente aos desejos humanos.

Tabela 1 – Ecologismo profundo *versus* ecologismo humanista.

Tensões no ECOLOGISMO		
Ecologismo “profundo”	X	Ecologismo “humanista”
Ecocentrismo	↔	Antropocentrismo “leve”
Misticismo	↔	Ciência
Natureza	↔	Humanidade
Holismo radical	↔	Holismo moderado
Valor intrínseco da natureza	↔	Valor instrumental
Igualdade biocêntrica	↔	Preservação do não-humano
Direitos naturais dos animais	↔	Bem-estar dos animais
Anticrescimento	↔	Crescimento sustentável
Consciência ecológica	↔	Desenvolvimento pessoal

Fonte: HEYWOOD, 2010.

HEYWOOD esclarece que, para os ecologistas profundos, o ecologismo humanista não passa de um antropocentrismo “disfarçado”. De fato, as visões de mundo dos ecologistas humanistas refletem o conservacionismo ambiental, ou seja, a preservação do meio ambiente com o reconhecimento da sua importância para a vida humana. Nessa visão, os animais devem ser preservados porque são necessários à manutenção do ecossistema do qual depende a vida do homem e não porque merecem simplesmente ser preservados como habitantes da Terra. Os ecologistas profundos se consideram um passo além: reconhecem a importância de todo e cada ser vivo e seu papel no ecossistema, em igualdade biocêntrica. Isso, porém, não significa que ecologistas humanistas não tenham consciência ambiental, pelo contrário: guiam sua visão de mundo no passo das descobertas científicas, agindo dentro de uma racionalidade no que concerne à sua relação com a natureza.

Em ambos os casos a preocupação com o meio ambiente está presente. O que muda é o grau de flexibilidade dessa preocupação frente aos desejos e necessidades humanos. Apesar das críticas dos ecologistas profundos, o ecologismo humanista não deve ser desconsiderado como uma vertente do pensamento verde.

As ideologias que não se encaixam no pensamento verde e são antagônicas ao ecologismo e ao ambientalismo são as manifestações radicais do liberalismo e do socialismo. Para Heywood, as duas ideologias, embora opostas no campo político, enxergam a natureza da mesma forma: como mero recurso que, por não ter valor intrínseco, só ganha valor quando transformado pelo trabalho humano.

Outra característica do liberalismo e socialismo radicais que foge do ecologismo e do ambientalismo é a falta da visão holística, segundo a qual o mundo natural só pode ser entendido como um todo e não como partes independentes e desconexas. É justamente a falta da visão holística que leva à análise apartada dos atropelamentos de fauna na Rodovia DF-025 e dos impactos do Aeroporto de Brasília na APA Gama e Cabeça de Veado, fazendo com que sejam tratados como problemas não relacionados entre si.

#### 4. O TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL N.º 100.000.009/2012

O TCCA foi celebrado entre Inframerica e IBRAM em 09.11.2012 e tem por objeto o cumprimento da obrigação de compensação ambiental, estipulada em R\$ 5.131.148,94 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), segundo os critérios da Instrução 076, de 2010. Foi formalmente vinculado às licenças ambientais outorgadas pelo mesmo órgão que permitiam a instalação tanto da ampliação do pátio de aeronaves quanto do terminal de passageiros (Licenças de Instalação n.º 053, de 2012 e n.º 055, de 2012). Constitui título executivo extrajudicial, de forma que o seu eventual descumprimento possa ser exigido em juízo, sem anterior processo de conhecimento e sem prejuízo do cancelamento das licenças ambientais.

Segundo estipulado no TCCA, a Inframerica é a responsável direta pela execução de serviços em valor correspondente ao da compensação ambiental. Dessa forma, o cumprimento da obrigação se dá não pela disponibilização do valor em si, mas pela execução dos serviços de valor equivalente. Essa sistemática se repete em outras unidades da federação. Esses serviços foram formalmente elencados no TCCA e a Inframerica se comprometeu a apresentar um cronograma para a sua execução.

O local para execução dos serviços, segundo determinado no TCCA, são o Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo e o Parque Ecológico Dom Bosco. Segundo informações do IBRAM, ambas são classificadas como Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)<sup>55</sup> e, portanto, do grupo de unidades de uso sustentável (art. 14, II da Lei do SNUC).

Nenhuma parcela da compensação ambiental foi destinada à APA Gama e Cabeça de Veado no âmbito do TCCA, a despeito do mandamento legal do parágrafo 3º do artigo 36 da Lei do SNUC.

No documento de Deliberação n.º 018/2012, por meio do qual a Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM estabeleceu o valor da compensação

---

<sup>55</sup> Disponível em < <http://www.ibram.df.gov.br/listagem-de-unidades-de-conservacao/>>. Acesso em 23.06.2019.

ambiental e determinou o local de sua aplicação, consta apenas que a deliberação foi acolhida por maioria de votos, sem detalhamento nenhum das razões que fundamentaram a opção por destinar a totalidade da compensação ambiental devida pela Inframerica em decorrência da ampliação do Aeroporto de Brasília para outras unidades de conservação. Os serviços a serem executados são os seguintes:

Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo	Parque Ecológico Dom Bosco
Construção de guarita de segurança	Construção de sede administrativa
Construção de pista de caminhada de 3k de extensão	Reforma de guarita de segurança
Construção de ciclovia de 1,5k de extensão	Implantação de <i>playground</i>
Construção de quadra poliesportiva	Implantação de circuito de ginástica inteligente
Construção de quadra de areia	Construção de banheiros
Construção de banheiros	Implantação de trilhas ecológicas
Implantação de trilhas ecológicas	Implantação de praças de convivência
Implantação de praças de convivência	Revisão e complementação de cercamento
Construção de pista oficial de <i>skate</i>	Recuperação do <i>deck</i>
Construção de edificação para educação ambiental	Reforma da capela
Construção de viveiro	Reforma da Ermida
-	Reforma do anfiteatro
-	Construção de quiosques de alimentação e <i>souvenirs</i>
-	Implantação de equipamento turístico (carro elétrico) com estação de parada

Os serviços incluídos no TCCA foram previamente objeto de deliberação na Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM. No entanto, o documento de Deliberação n.º 018/2012 não apresenta nenhuma justificativa sobre a escolha das construções e reformas que foram exigidas da Inframerica.

Até a data de 19.06.2019, não consta da relação pública<sup>56</sup> do IBRAM nenhum Termo de Quitação relativo ao TCCA. Termo de Quitação é o documento emitido pelo IBRAM que comprova a execução completa das obrigações assumidas por uma empresa a título de compensação ambiental.

## 5. CONCLUSÕES ARTICULADAS

<sup>56</sup> Disponível em < <http://www.ibram.df.gov.br/termos-de-quitacao/>>. Acesso em 19.06.2019.

A APA Gama e Cabeça de Veado sofre impactos contínuos decorrentes da operação e ampliação do Aeroporto de Brasília, especialmente no tocante ao atropelamento de fauna silvestre em estradas e rodovias que atravessam tanto a APA quanto outras unidades de conservação de proteção integral em seu interior, localizadas no que o zoneamento da APA definiu como Zona de Vida Silvestre.

O atropelamento da fauna silvestre é resultante da fragmentação do ecossistema por empreendimentos lineares, como estradas e rodovias. Esse fenômeno antrópico acarreta também a perda de conectividade entre os fragmentos do ecossistema, fazendo com que mais animais busquem atravessar as estradas e rodovias e sendo vítimas de atropelamento. A ocorrência de atropelamentos pode aumentar em razão da ampliação do Aeroporto de Brasília. Esses pontos certamente prejudicam a biodiversidade e a sustentabilidade territorial da área protegida.

No período de 2010 a 2015, o projeto RODOFAUNA, do IBRAM, monitorou estradas e rodovias com influência na APA Gama e Cabeça de Veado, identificou espécies e propôs medidas de mitigação que tiveram êxito em reduzir o número de animais atropelados. Todavia, após o encerramento do projeto, dados de 2018 mostram que houve aumento nos atropelamentos de fauna, possivelmente relacionados com maior fluxo de passageiros. Além disso, os dados permitem concluir que a redução de atropelamentos apenas ocorreu durante a vigência do projeto RODOFAUNA e que, após o seu encerramento, outras medidas podem não estar sendo suficientes para reduzir essas ocorrências e prevenir a perda da fauna silvestre.

O TCCA relativo à ampliação do Aeroporto de Brasília prevê a destinação, pela Inframerica, de mais de R\$ 5 milhões à título de compensação ambiental, com vistas a compensar danos irreparáveis e não mitigáveis gerados pelo empreendimento. Esses valores foram destinados a outras unidades de conservação de uso sustentável e nenhuma parcela foi destinada à APA Gama e Cabeça de Veado, em desacordo com as disposições da Lei do SNUC.

Isso pode ter ocorrido ou porque o Poder Público falhou ao associar o atropelamento da fauna aos impactos decorrentes do Aeroporto de Brasília ou porque concluiu-se, de forma inadequada, que a perda dos animais atropelados não constituiria dano irreparável ou não mitigável. Em ambas as hipóteses, o Poder

Público falhou ao não avaliar a questão do ponto de vista holístico e de sustentabilidade e ao considerar que os espécimes de fauna atropelados não podem ser entendidos como danos unitários, mas como prejuízo ambiental a todo o ecossistema do qual faziam parte. Com o aumento do número de atropelamentos, o ecossistema pode se tornar cada vez mais comprometido, inclusive além da sua capacidade de resiliência.

A análise conjunta das informações sobre a APA Gama e Cabeça de Veado e sobre a operação e projetos de expansão do Aeroporto de Brasília permitem concluir que as questões ambientais nesse cenário não estão sendo tratadas de forma sustentável, nem mesmo do ponto de vista político-ideológico do ecologismo humanista. Isto porque, diversamente do que essa visão preceitua, as decisões relativas à aplicação dos recursos da compensação ambiental não estão sendo baseadas em critérios científicos, tampouco o problema do atropelamento da fauna está sendo entendido de forma holística como resultado da ampliação do Aeroporto de Brasília. Isso fica claro a partir do momento em que não se estabeleceram relações entre a compensação ambiental – instrumento de política ambiental destinada à diminuição dos efeitos econômicos desses tipos de impactos – e o projeto RODOFAUNA.

Além disso, a lista de serviços cuja execução foi imposta à Inframerica no âmbito do TCCA resumem-se a serviços destinados ao conforto de visitantes e operacionalização da administração das ARIE. Essas medidas, com exceção do viveiro previsto para o Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo, não importam em preservação dos recursos naturais.

Caracteriza-se assim, além do descompasso entre as medidas determinadas pela Lei nº 9.985/2000 (SNUC) e a destinação da compensação ambiental prevista no TCCA, a conclusão que existem falhas na execução das políticas públicas ambientais voltadas às unidades de conservação e também na formulação dessas mesmas políticas porque, em ambos os casos, tanto o administrador público quanto o legislador tomam decisões sem a base técnico científica adequada, seja por desconhecimento ou por julgá-las despiciendas, fazendo com que a gestão de unidades de conservação, em especial da APA Gama

e Cabeça de Veado, não sejam consideradas satisfatórias do ponto de vista da sustentabilidade.

#### REFERÊNCIAS:

ABRA, Fernanda Delborgo. **Monitoramento e avaliação das passagens de fauna presentes na rodovia SP-225 no município de Brotas, São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Ecologia). Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, p. 1-13.

BESSA ANTUNES, Paulo. **Direito Ambiental**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Brasília, DF, 1981.

BRASIL. Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza*. Brasília, DF, 2000.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar nº. 827, de 22 de julho de 2010. *Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza*. Brasília, DF, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº. 9.417, de 21 de abril de 1986. *Cria a Área de Proteção Ambiental das Bacias do Gama e Cabeça de Veado*. Brasília, DF, 1986.

FOLKE, Carl. Resilience: The emergence of a perspective for social-ecological system analysis. **Global Environmental Change**, v. 16, 3, pp. 253-267, 2006. Online. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2006.04.002>>. Acessado em: 20 jun. 2019.

LINDENMAYER, David B.; FISCHER, Joern. **Habitat Fragmentation and Landscape Change – An Ecological and Conservation Synthesis**.

MYERS, N., MITTERMEIER, R.A., MITTERMEIER, C.G., da FONSECA, G.A.B. & KENT, J. (2000) Biodiversity hotspots for conservation priorities. **Nature**, 403, 853–858. Disponível em <<https://www.nature.com/articles/35002501>>. Acesso em 08.07.2019.

ROCKSTRÖM, Johan et al. A safe operating space for humanity. **Nature**, v. 461, n. 7263, p. 472, 2009.

SANTOS, Rodrigo Augusto Lima. **Dinâmica de atropelamento de fauna silvestre no entorno de unidades de conservação no Distrito Federal**. 2017. 145f. Tese (Doutorado em Ecologia) – Instituto de Biologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GOODLAND, Robert. **The concept of environmental sustainability**. Annual Review of Ecology. 1995. 26:1-24.

HEYWOOD, Andrew. Trad. Janaina Marcoantonio. **Ideologias Políticas. Do feminismo ao multiculturalismo**. São Paulo: Editora Ática, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2013.

TAYRA, Flávio. Capital Natural e Grasu de Sustentabilidade: Visões de Mundo e Objetivos Conflitantes. **Revista Pensamento&Realidade FEA-PUC/SP**. São Paulo, Ano IX, n.º 19, 2006.

## A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL AO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE CRÍTICO-REFLEXIVA

LAHIRI TRAJANO DE ALMEIDA SILVA<sup>57</sup>

JADSON CORREIA DE OLIVEIRA<sup>58</sup>

ADEMIR SILVA<sup>59</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A tragédia dos comuns sob a perspectiva do direito ambiental e animal; 3. Por uma expansão, para além do humano, dos princípios morais; 4. Expansão dos direitos fundamentais e sociais para além do humano; 5. O mínimo existencial e o direito animal; Referências.

### 1. INTRODUÇÃO

Os seres humanos são reconhecidamente uma espécie cooperativa, contudo dilemas relacionados a recursos podem suscitar dúvidas sobre a extensão da nossa cooperação. Quando tratamos de recursos renováveis com ampla acessibilidade e reduzíveis - o que significa que qualquer quantidade retirada é subtraída do total disponível de outros ocupantes da comunidade planetária a qualquer momento - o resultado é um dilema em torno do Patrimônio Comum de Recursos (PCR). Também descrita como a tragédia dos comuns, os dilemas em torno do PCR envolvem interações socioecológicas, nas quais ganhos egoístas de curto prazo entram em conflito com ganhos de grupo de longo prazo. Para sustentar com sucesso um PCR a longo prazo, os atores devem impor limite ao seu uso individual, assim como ao uso parasitário dos recursos de tal modo a prejudicar as demais espécies<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direitos Fundamentais e Alteridade pela Universidade Católica do Salvador - UCSal; Especialista em Perícia Criminal/SENASP-FIB; Especialista de Educação Ambiental/SESC-SENAT

<sup>58</sup> Doutor em Direito pela Universidade Católica de São Paulo - UCSP

<sup>59</sup> Mestre em Políticas Pública, Gestão do Conhecimento Desenvolvimento. Regional pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB

<sup>60</sup> KOOMEN, Rebecca; HERRMANN, Esther. **Chimpanzees overcome the tragedy of the commons with dominance**. Scientific Reports. Article number: 10389. Published: 10 July 2018. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41598-018-28416-8>>. Acesso em: 02 jul. 2019

Desde extinções em massa à mudança climática global, são inúmeras as evidências dos desafios que os dilemas do PCR representam para os seres vivos de maneira geral. Contrariando essas evidências, os seres humanos têm demonstrado estratégias para evitar com sucesso a tragédia dos comuns. Integrando duas décadas de pesquisa empírica e teórica sobre PCR, Agrawal<sup>61</sup> identifica a justiça na alocação de recursos como um dos prognósticos mais importantes de estratégias bem-sucedidas de PCR. Nos dilemas de PCR, a justiça é muitas vezes estruturada pela igualdade. A importância desta heurística de distribuição simples de recursos tem sido observada em estudos de campo, comparando o sucesso de grupos economicamente heterogêneos e replicado em experimentos que manipulam o acesso a recursos para alguns participantes, levando a um colapso do sucesso.<sup>62</sup>

O patrimônio comum de recursos (PCR) é um desafio constante para animais sociais. Muitas espécies enfrentam dilemas semelhantes, mas nossa compreensão em torno da trajetória evolutiva das estratégias sociais de PCR permanece inexplorada. Koomen e Herrmann<sup>63</sup> trazem um avanço nesta compreensão ao estudar estratégias sociais de nossos parentes vivos mais próximos, os chimpanzés (*Pan troglodytes*), em dois novos experimentos sobre dilemas de recursos, comparando a resultados obtidos com crianças de 6 anos de idade e com seres humanos adultos, de forma a investigar as origens evolutivas das estratégias humanas de PCR. Como os animais humanos, os chimpanzés vivem em grupos sociais complexos caracterizados por altos níveis de cooperação e competição por recursos e parecem também extrair recursos em seus ambientes naturais, por exemplo: chimpanzés na comunidade Ngogo caçam macacos *colobus* vermelhos a taxas insustentáveis, levando à quase extinção local desta espécie.

A tragédia dos comuns se desenvolve dessa maneira. Tomando como exemplo uma floresta aberta a todos, espera-se que madeireiros extraiam o máximo de madeira possível nos bens comuns. Tal arranjo pode funcionar razoavelmente e satisfatoriamente durante séculos, porque conflitos florestais, crises econômicas e doença mantêm os números de homens bem abaixo da capacidade de suporte<sup>64</sup> da

---

<sup>61</sup> Agrawal, A. **Common property institutions and sustainable governance of resources.** *World Development*. Vol. 29, Ed. 10, p. 1649–72 (2001).

<sup>62</sup> *Op. Cit.*

<sup>63</sup> *Ibidem*

<sup>64</sup> O conceito de capacidade de suporte do meio, representa o nível de utilização dos recursos naturais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar, garantindo-se a sustentabilidade e a conservação de tais

terra. Consecutivamente, o controle desses fatores ora mencionados ocasiona uma estabilidade social, contudo, ao alcançar este ponto, a lógica inerente dos bens comuns também gera uma impiedosa tragédia<sup>65</sup>.

Nessa perspectiva, este trabalho tem por objetivo promover um debate acerca do uso irracional dos recursos naturais comuns, de forma a comprometer a existência digna mínima das demais espécies ocupantes do planeta Terra, além de discutir sobre o papel do Direito e da Ética neste processo de expansão de uma visão antropocêntrica para uma biocêntrica, mais includente e justa.

## 1. A TRAGÉDIA DOS COMUNS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AMBIENTAL E ANIMAL

Conforme o estudo, as estratégias bem-sucedidas de PCR em chimpanzés envolveram acesso desigual ao recurso, regulado pela dominância social e mediado pela tolerância entre parceiros. As assimetrias de dominância permitem que muitas espécies animais resolvam conflitos sobre recursos, sinalizando aos subordinados que o recuo pode ajudar a evitar uma escalada agressiva com indivíduos dominantes. O que se assemelha muito ao papel do Estado nas sociedades humanas. No caso humano, percebe-se o uso com frequência da privatização dos recursos naturais via “coerção mútua”, de maneira que, a injustiça seria preferível à uma ruína total. Fato que pode ser comprovado pela ineficiência dos meios estatais de controle de áreas consideradas como devolutas. Diferentemente, os chimpanzés sempre mantiveram o acesso físico aos recursos, mas inibiram seu uso ao longo das linhas hierárquicas, evitando a colheita de um recurso, como é frequente nos casos de exclusão humana. No entanto, o resultado é comparável a exclusão parcial ou total de alguns usuários de recursos, objetivando maximizar o consumo de recursos ao longo do tempo para outros usuários. Ao excluir participantes, o recurso em si deixa de ser totalmente aberto e,

---

recursos e o respeito aos padrões de qualidade ambiental. Disponível em: <http://www.licenciamentoambiental.eng.br/conceito-de-capacidade-de-suporte-do-meio/> Acessado em 05 de Jul. 2019

<sup>65</sup> HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons**. Science. Vol. 162, Ed. 3859. 13 Dec 1968, pp. 1243-1248. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243> Acesso em: 04 Jul. 2019

portanto, não está mais sujeito à mesma pressão competitiva do dilema verificado no PCR. Este seria um meio legítimo de superar o dilema segundo as autoras<sup>66</sup>.

Os paradigmas apresentados, até então, dão lastro às primeiras evidências de que os chimpanzés podem, em alguns casos, superar coletivamente a tragédia dos comuns. Esta é também a primeira evidência de que os chimpanzés obtêm sucesso com estratégias sociais comprovadamente diferentes das utilizadas pelos humanos adultos e crianças, sugerindo que nossa confiança na justiça para a resolução de dilemas envolvendo PCR pode ser o resultado de ferramentas sócio-cognitivas recém-derivadas, exclusivas de nossa espécie<sup>67</sup>.

Estudos realizados por Frans de Waal e Sarah Brosnan<sup>68</sup> mostraram que os macacos-prego exibem comportamento diferente dos apresentados pelos chimpanzés e, que parece derivar de um senso de justiça, o que colocaria em xeque essa exclusividade humana na utilização da justiça como estratégia social no âmbito do PCR. Em um desses experimentos, os macacos-prego compartilharam voluntariamente alimentos melhores - neste caso, pedaços de maçã - com um parceiro em uma célula separada, a quem os cientistas apenas alimentavam com pepino. Em outro experimento famoso, um macaco-prego reagiu com raiva diante do tratamento injusto (o famoso experimento desigual de pepino e uva). Para economistas, essa reação inesperada receberia a denominação de "aversão à desigualdade"; embora soe mais fácil, dentro de um pensamento antropocêntrico, concordar que os macacos se comportaram movidos por um sentimento de injustiça, capazes de exigir tratamento igual. Apesar disso, por que insistimos em afirmar que tais animais não têm um senso moral como nós? Por que ainda achamos que somos mundos separados deles? Na verdade, há algo que nos diferencia dos outros mamíferos: nossa moralidade depende de nossa capacidade de assumir responsabilidade por nosso comportamento, por outro lado, não conseguimos

---

<sup>66</sup> KOOMEN, Rebecca; HERRMANN, Esther. **Chimpanzees overcome the tragedy of the commons with dominance**. Scientific Reports. Article number: 10389. Published: 10 July 2018. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41598-018-28416-8>>. Acesso em: 02 jul. 2019

<sup>67</sup> *Ibidem*

<sup>68</sup> BROSAN, Sarah F. & DE WAAL, Frans B. M. **"Monkeys reject unequal pay"**. In: Nature, n.425, 2003, p.297-299.

evidências suficientes para atribuir responsabilidade moral e legal<sup>69</sup> aos não-humanos animais.<sup>70</sup>

Posições como a de Persson e Savulescu nos permitem refletir sobre essa afirmação, como também sobre o nosso conceito de justiça. Para os mesmos, o nosso conceito de justiça teria raiz em um conceito "pré-cultural", que reflete comportamentos exibidos pelos nossos antepassados tribais. É possível que nossa linguagem moderna de direitos tenha se desenvolvido apenas em sociedades dotadas de sistemas jurídicos complexos, o que torna possível a coexistência de níveis diferenciados de justiça diante da diversidade de sociedades<sup>71</sup>.

Ao interpretarmos os atos de recusa dos macacos-prego de Brosnan e de Waal, como atitudes mentais reativas contra tratamentos injustos, não percebemos qualquer diferença moral relevante que diferencie humanos de primatas. Se interpretarmos os atos dos macacos como representando demandas por tratamentos iguais, não poderíamos dizer também que os macacos estavam fazendo reivindicações (talvez reivindicações morais) contra seus cuidadores? Nesse caso, seria realmente a moralidade humana, tão diferente da vista nos primatas? E será que este comportamento só seria detectado no homem e em macacos-prego? Pelo que percebemos esta resposta não se exaure aqui<sup>72</sup>.

Cada homem está preso a um sistema que o compele a aumentar o número de árvores derrubadas sem limites, em um mundo que é limitado. A ruína é o destino para o qual todos os homens se dirigem, cada um perseguindo seu melhor interesse em uma sociedade que acredita na liberdade dos bens comuns, ou seja, liberdade em um "commons" traz a ruína para todos.

De maneira geral, a lógica dos comuns tem sido entendida há muito tempo, talvez desde a descoberta da agricultura ou a invenção da propriedade privada ou mesmo em meio às guerras, porém não da forma amplamente necessária. Mesmo nos dias de hoje, em que os efeitos desse comportamento é

---

<sup>69</sup> Responsabilidades morais e legais são o núcleo de nossa moralidade. Eles estão conceitualmente ligados aos conceitos morais e legais de direito e dever, e estes são centrais para nossa ideia de justiça. Não obstante, alguns pensadores acreditam que nosso conceito de justiça está enraizado em antigas práticas sociais. Ver Ingmar Persson e Julian Savulescu.

<sup>70</sup> AZEVEDO, Marco. **Why animals do not develop the artificial virtue of justice**. Naturalism: Contemporary perspectives. ARALDI, Clademir Luis; CARMO, Juliano Santos do; CHAGAS, Flávia Carvalho. (Organizadores). Pelotas: NEPFIL online (Série Dissertatio-Filosofia; 05); 2013, p. 128.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 129.

largamente difundido, o ser humano apresenta um comportamento ambivalente, ao pressionar governos a flexibilizar normas ambientais em nome de um suposto crescimento econômico a despeito de produzir erosão, desmatamento e contaminação dos solos, a exemplo dos desastres ambientais ocorridos em Mariana e, mais recentemente, em Brumadinho.

Da mesma forma, os oceanos do mundo continuam sofrendo com a persistência da filosofia dos bens comuns. Nações marítimas ainda sofrem os efeitos da "liberdade dos mares", professando acreditar nos "recursos inesgotáveis dos oceanos" e acreditando na capacidade regeneradora sem limites dos mesmos<sup>73</sup>.

Qual a solução possível então? As opções são variadas e envolvem desde a criação de unidades de conservação e preservação, controle legislativo destes recursos, privatização de áreas comuns, educação ambiental, monetização da preservação ambiental, a exemplo do praticado no sequestro de carbono<sup>74</sup>, como também investimento em tecnologias limpas e investimento nos órgãos de fiscalização ambiental. Percebemos então que, com a adoção dessas medidas, se busca a garantia de um mínimo existencial que envolva todos os seres vivos e não só a satisfação humana; ademais, o que se demonstra aqui, são possibilidades de soluções a tragédia dos comuns, sem contudo prescindir de apresentar um caminho econômico viável<sup>75</sup>.

Diferentemente do que ocorre na tragédia dos comuns, envolvendo consumo dos recursos naturais, quando se trata de poluição ambiental, o problema consiste na introdução de algo no espaço comum. Neste caso, o homem racional se vê diante de um dilema, que envolve quando o custo que lhe é gerado pelos resíduos que ele descarrega nos bens comuns é menor do que o custo de purificá-

---

<sup>73</sup> Ver caso Austrália v. Japão (Nova Zelândia intervindo), na qual a Austrália aciona o Japão na Corte Internacional de Justiça por violar obrigações assumidas na Convenção Internacional para a Regulação das Atividades Baleeiras (ICRW); disponível em <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/CIJ.pdf> > Acessado em 06 de Jul. 2019.

<sup>74</sup> Ver matéria sobre Fundo Amazônia. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/o-que-e-fundo-amazonia/> > Acesso em 05 Jul 2019

<sup>75</sup> Se faz necessário reforçar a importância da existência de unidades de conservação, em especial nos países de megadiversidade tanto do ponto de vista socioambiental, quanto econômico. Além de constituir-se como um instrumento eficaz de garantia de um mínimo existência ambiental, sendo visto com preocupação qualquer reforma que vise retroceder neste tema. Ver matéria: <http://www.mpf.mp.br/pgn/noticias-pgn/mpf-demonstra-preocupacao-com-revisao-de-limites-de-Unidades-de-Conservacao>

los antes da liberá-los. O resultado dessa equação é que estamos presos a um sistema de "sujar nosso próprio ninho"<sup>76</sup>.

Tal como na tragédia dos comuns, os danos causados a um bem abandonado são facilmente evitados pela propriedade privada ou algo formalmente parecido. O problema é quando tratamos de bens públicos de uso comum como a água e o ar, os quais não podem ser facilmente cercados, assim a tragédia dos comuns, quando envolve bens desta natureza, exige dos proprietários soluções diversas, como a adoção de leis coercitivas ou mecanismos de taxação, que tornem mais barato para o poluidor tratar seus poluentes do que descarregá-los no meio ambiente. Infelizmente as legislações, tanto pátria quanto internacionais, não avançaram muito na solução desses problemas, diferentemente dos primeiros casos. De fato, o mesmo conceito particular de propriedade privada que nos impede de esgotar os recursos positivos da terra, favorece a poluição. O dono de uma fábrica na margem de um córrego - cuja propriedade se estende até o meio do córrego, muitas vezes tem dificuldade em entender por que não é seu direito natural enlamear as águas que passam pela sua porta<sup>77</sup>.

## 2. POR UMA EXPANSÃO, PARA ALÉM DO HUMANO: DOS PRINCÍPIOS MORAIS

O direito animal surge com uma proposta de ampliar os fundamentos éticos aos animais não-humanos no que se convencionou chamar como (re)criação do conceito de dignidade<sup>78</sup>, de forma a incluir os animais não humanos, reconhecendo direitos como inerentes a todos os seres vivos e não somente aos seres humanos. Trata-se de uma proposição para muitos revolucionária, mas comum em algumas comunidades tradicionais e, conforme experimentos recentes, comum também em alguns animais sociais, confrontando a lógica positivista com uma outra lógica ético-epistêmica, que por sua vez encontra eco e se fundamenta na teoria sistêmica, ao observar que tudo está interligado de forma interdependente. A visão antropocêntrica da realidade passa a ser substituída por uma visão biocêntrica.

---

<sup>76</sup> Parlamento Europeu discute medidas voltadas a redução dos resíduos de plástico nos mares. Ver matéria: <http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20181005STO15110/plastico-nos-oceanos-os-factos-os-efeitos-e-as-novas-regras-da-ue>

<sup>77</sup> HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons**. Science. Vol. 162, Ed. 3859. 13 Dec 1968, pp. 1243-1248. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243> Acesso em: 04 Jul. 2019.

<sup>78</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Editora Evolução. Salvador. 2012.

Tem-se então, a vedação de toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou a injustiça, tornando os animais não-humanos titulares ou beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização deste mandamento, *in verbis*<sup>79</sup>.

Desse modo, cooperação e justiça parecem ser centrais para a moral política humana; assumindo que a moral política humana é um fenômeno natural, alguns filósofos têm sugerido que justiça e cooperação são produtos de um processo evolucionário dinâmico. Não é difícil demonstrar que a reciprocidade<sup>80</sup> é uma consequência previsível do olho por olho, dente por dente, como comportamento de indivíduos que buscam seus próprios interesses. Mas, conforme observação De Waal, ainda que seja impossível ter moralidade sem reciprocidade, a reciprocidade pode existir sem moralidade. É possível que o primeiro passo rumo a “regra de ouro” tenha sido feito pelas primeiras criaturas que seguiram uma regra de reciprocidade como “faça como o outro, e espere que o outro faça como você fez”. “O problema é que a regra de ouro envolve altruísmo recíproco e a máxima, faz como o outro, e espera que o outro faça o que você fez” é uma maneira descomplicada do olho por olho, dente por dente. Isso não é verdadeiramente um altruísmo recíproco, o altruísmo é um conceito mais elástico e variável do que o simples olho por olho, dente por dente. Independentemente disso, De Waal argumenta que, neste caso, já temos "os primeiros indícios de obrigação moral e endividamento". Isso ajuda a explicar por que alguns comportamentos morais também são observados dentro dos primatas, como alianças para desafiar o *status quo*, e acordos entre líderes e seus apoiadores<sup>81</sup>.

A presença de recursos finitos em uma Terra, na qual a população humana está em expansão - períodos longos de paz, aumento na expectativa de vida e combate a doenças -, fez com que dilemas éticos ligados à conservação e

---

<sup>79</sup> Ver Constituição: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

<sup>80</sup> A reciprocidade significa, e apenas nesse caso, uma espécie de retaliação.

<sup>81</sup> AZEVEDO, Marco. **Why animals do not develop the artificial virtue of justice**. Naturalism: Contemporary perspectives. ARALDI, Clademir Luis; CARMO, Juliano Santos do; CHAGAS, Flávia Carvalho. (Organizadores). Pelotas: NEPFIL online (Série Dissertatio-Filosofia; 05); 2013, p. 130.

sustentabilidade se tornassem ainda mais presentes na sociedade. A constatação de que maximização da população não maximiza os bens foi essencial para uma mudança de cultura de exploração ao máximo dos recursos e a consciência de que as gerações futuras não terão acesso aos mesmos recursos<sup>82</sup>.

Na prática, o que acreditamos ser bens incomensuráveis e renováveis são na verdade comensuráveis e não renováveis, exigindo por parte dos agentes políticos critérios de gestão e julgamento que levem em consideração um sistema de ponderação e sopesamento. Na natureza, o critério é a sobrevivência. É melhor que uma espécie seja pequena e oculta, ou grande e poderosa? A seleção natural comensura os incomensuráveis. Os compromissos a longo prazo que assumimos dependem de uma ponderação natural dos valores e variáveis atuais, nossas decisões atuais vinculam gerações futuras<sup>83</sup>.

Não é incomum, dentro do Direito Ambiental e Animal, a adoção do sopesamento no âmbito dos direitos de liberdade serem bastante complexos e sua solução demandar grandes consequências para a vida social, como a abnegação. O mesmo ocorrendo quando tratamos de direitos prestacionais, pois neste caso acrescenta-se uma noção de alteridade muito maior. Para a maioria das pessoas, a existência de um direito não pode depender exclusivamente de sua justiciabilidade, não importa como ela seja definida; pelo contrário, se um direito existe, ele é justiciável<sup>84</sup>.

Neste contexto, “a alteridade revela-se sempre na sua oposição ao “eu” e as relações entre o “eu” e o “outro” serão sempre determinadas a partir da consciência que o “eu” tem de si e do “outro”, no extremar do egocentrismo. (...) Conseqüentemente, o “eu” só é na presença do “outro”; a consciência de si é, simultaneamente, consciência do outro, de um outro que tanto é um tu como o mundo<sup>85</sup>.”

---

<sup>82</sup> HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons**. Science. Vol. 162, Ed. 3859. 13 Dec 1968, pp. 1243-1248. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243> Acesso em: 04 Jul. 2019

<sup>83</sup> *Ibidem*

<sup>84</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 514.

<sup>85</sup> PATRÃO NEVES, Maria do Céu. **Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade. Salvador, V. I, Nº 01, jul-dez, 2017, p. 74-75.

Desta forma, uma vez reconhecida a “alteridade” como o “outro enquanto outro”<sup>86</sup>, afirmada a reciprocidade da subjetividade e da alteridade no “si”, e situados no domínio prescritivo da ética, urge tirar as necessárias ilações para a nossa coexistência quotidiana<sup>87</sup>.

Analisar a problemática da poluição em função da densidade populacional expõe um princípio de moralidade, muitas vezes imperceptível, o da moralidade de um ato está vinculada às condições de realização desse ato. Usar os bens comuns como uma fossa não prejudica o público em geral sob condições de fronteira, porque não há público, o mesmo comportamento em uma metrópole seria considerado insuportável<sup>88</sup>.

Para Hans Jonas<sup>89</sup>, a existência de uma relação proporcionalmente inversa entre deveres e direitos faz com que aqueles que detêm mais poder sejam também os que possuem mais deveres; em contrapartida, os mais frágeis e vulneráveis por não terem a mesma capacidade para se responsabilizar pela prestação de deveres, deveriam ser assistidos em prol de um equilíbrio ambiental. O ser humano pela sua consciência e capacidade transformadora do ambiente, carrega em si a responsabilidade de ser solidário com os outros ocupantes da Terra, de forma a possibilitar a existência do outro dentro de um limite mínimo de dignidade<sup>90</sup>.

Esse novo conceito explorado por Hans Jonas, que inclui uma dignidade da natureza em substituição ao imperativo kantiano, atribui ao homem um agir responsável, na qual a ética da alteridade será de grande importância para o entendimento do outro como legítimo, cuja associação à ideia sistêmica de que a interconexão de que tudo existe de forma interdependente, revelando a incoerência do estabelecimento de uma hierarquia que elevou o ser humano a uma condição de

---

<sup>86</sup> Ver conceito do “outro enquanto outro” segundo Emmanuel Lévinas (1906-1995) e Paul Ricoeur (1913-2005).

<sup>87</sup> *Ibidem*. Nesta obra a autora faz referência a rejeição da indiferença perante o outro e aqui podemos relacionar o exemplo dado por ela ao surgimento do Direito Animal. O que antigamente era tratado com um bem, uma propriedade, hoje é visto como um fim em si mesmo e desperta a solidariedade e compaixão de uma parte dos animais humanos.

<sup>88</sup> *Ibidem*

<sup>89</sup> JONAS, Hans. *Le principe responsabilité* (trad. francesa de *Das Prinzip Verantwortung*. Frankfurt, Insel V., 1979). Paris: Cerf, 1992.

<sup>90</sup> *Ibidem*

superioridade em relação aos demais seres vivos; vale ressaltar que essa incoerência está ligada à superioridade e não a diferença<sup>91</sup>.

Esta nova visão fundada na inversão total da lógica preponderante nas sociedades ocidentais focadas numa atribuição sempre crescente dos direitos e centradas no Homem para uma lógica dos deveres está em conformidade com o conceito de alterogia<sup>92</sup>, que baseia-se nas respostas que sou capaz de dar aos apelos do outro, como também, pelas obrigações ou responsabilidades que me competem na relação com o outro.

"Tu não deverás ...", tanto do ponto de vista de diretrizes éticas tradicionais, quanto da dogmática do direito a referida sentença, incorre no equívoco de não levar em conta circunstâncias particulares. As leis de nossa sociedade seguem o padrão da ética antiga e, portanto, são pouco adequadas para governar um mundo complexo, superpopuloso e mutável. A solução mais viável gira em torno da elaboração de normas de direito público.

Como é praticamente impossível descrever todas as condições sob as quais é seguro jogar rejeitos nos rios ou descartar plástico no meio ambiente, ou até mesmo o uso de agrotóxicos (pesticidas) ou de sementes transgênicas no meio ambiente, por lei delega-se esta atribuição, de regulamentar esses detalhes, aos órgãos fiscalizadores estatais. O resultado é uma lei administrativa, que é justamente temida por uma razão antiga - Quis custodiet ipsos custodes? - "Quem deve assistir os próprios observadores?"<sup>93</sup>.

A presença de cláusulas de exceções<sup>94</sup> entre as normas de proteção do meio ambiente e dos animais<sup>95</sup>, muitas delas comprometidas por *lobbys* de entidades econômicas, sem nenhum compromisso com o combate a tragédia dos comuns nos leva ao principal objetivo deste artigo. Sendo o especismo mais uma forma de restrição do outro, assim como é o racismo e todas as outras formas de

<sup>91</sup> JONAS, Hans. *Técnica, medicina e ética*. Barcelona: Paidós, 1997.

<sup>92</sup> PATRÃO NEVES, Maria do Céu. **Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade. Salvador, V. I, Nº 01, jul-dez, 2017, p. 84.

<sup>93</sup> HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons**. Science. Vol. 162, Ed. 3859. 13 Dec 1968, pp. 1243-1248. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243> Acesso em: 04 Jul. 2019

<sup>94</sup> ALEXY, Robert. 1986. A Teoria dos Princípios e a Máxima da Proporcionalidade; [Tradução Viroílio Afonso da Silva] 5º ed. alemã - publicada pela Suhrkamp Verlag (2006), p.92.

<sup>95</sup> Ver: GOMES, Israel. **Câmara aprova projeto que regulamenta a vaquejada como expressão do patrimônio cultural brasileiro**. O POVO online. Ceará, 09 Jul. 2019, Política. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2019/07/09/camara-aprova-projeto-que-regulamenta-a-vaquejada-como-expressao-do-patrimonio-cultural-brasileiro.html>> Acesso em: 21 Ago. 2019.

segregação o homem tem um dever moral com os demais seres vivos, uma vez que consciente de sua dignidade e de sua consideração, têm obrigação de tratar os outros seres através do mesmo *status* que almeja.

Quando o homem usa os recursos natural de forma egoísta, a exemplo de pescas predatórias, ele coloca em risco as futuras gerações e o convívio com as demais espécies, indivíduos inconscientes colocam em risco os indivíduos conscientes.

O Direito, dessa forma, tem um papel relevante em meio ao mau uso desses recursos, porém não exclusivo, por se tratar de demandas que os indivíduos ou grupos fazem aos outros, justificadas através de elementos jurídicos ou mediante um princípio moral. Podemos dividir o Direito em duas classes: os “direitos legais” e os “direitos morais”<sup>96</sup>. “Direitos legais” são demandas reconhecidas por uma lei positiva (nacional ou internacional), reivindicáveis diretamente ao Estado e suas instituições. “Direitos morais”, em contrapartida, são pretensões que os indivíduos possuem independentemente da existência de uma lei que os explicita. Em outros termos, são

“exigências éticas, bens, valores, razões ou princípios morais de que gozam os seres humanos pelo simples fato de sê-los, de tal modo que podem supor uma exigência ou demanda frente ao resto da sociedade; e têm a pretensão de ser incorporados no ordenamento jurídico como direitos jurídico-subjetivos se lá já não estiverem”<sup>97</sup>.

### 3. EXPANSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS PARA ALÉM DO HUMANO

Foi após a revolução industrial do século XIX e das primeiras conquistas dos movimentos sindicais influenciados por ideias marxistas, que os direitos da “segunda dimensão” surgiram em nível constitucional, concretizando-se somente no século XX, com as Constituições do México (1917), da República Alemã (1919) e, posteriormente, também a do Brasil (1934).

---

<sup>96</sup> Para uma visão mais ampla do conceito de direitos morais, ver, entre outros, Nino, Carlos (1990): "Sobre os direitos morais", em: *Doxa* (No 7), pp. 311-325; Tucendhat, Ernst (1993): *Vorlesungen über Ethik* (Frankfurt am Main, Suhrkamp), pp. 336-363; Parcero, Juan (2001): "Direitos morais: conceito e relevância", em: *Isonomía* (No 15), pp. 55-79 e Steiner, Hillel (2006): "Direitos morais", em: coordenador David Copp, *The Oxford Handbook of Ethical Theory* (Nova York, Oxford University Press), pp. 459-477.

<sup>97</sup> ANON, José Garcia. **Los derechos humanos como derechos morales**. In: BALLESTEROS, Jesus. *Derechos humanos*. Madrid: Tecnos, 1992.

Esses direitos de “segunda dimensão”, também denominados de direitos sociais não devem ser encarados como sendo direitos *contra* o Estado, mas sim direitos *por meio do* Estado, exigindo do Poder Público uma atitude positiva voltadas às prestações materiais. O Estado, por meio de leis, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas “políticas sociais” que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos<sup>98</sup>.

Uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana, nos permite ampliar o conceito de dignidade humana para uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, socioambiental) que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve. É importante, aliás, conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica (ou ambiental), objetivando ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana na direção de garantir um mínimo existencial ambiental que assegure existência natural de toda comunidade biológica<sup>99</sup>.

Há uma lógica evolutiva nas dimensões da dignidade humana que também pode ser compreendida a partir de uma perspectiva histórica da evolução dos direitos humanos e fundamentais, já que esses, em larga medida, simbolizam a própria materialização da dignidade humana em cada etapa histórica. Assim como outrora os direitos liberais e os direitos sociais formatavam o conteúdo da dignidade humana, hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente da qualidade ambiental, passam a constituir o conteúdo da dignidade humana, ampliando o seu âmbito de proteção. Daí falar em uma nova dimensão ecológica para a dignidade humana, tendo em vista, especialmente, os novos desafios

---

<sup>98</sup> KRELL, Andreas J. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa)**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999, p. 240.

<sup>99</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 2. N. 3. 2007. p. 73-74

existenciais de índole ambiental a que está submetida a existência humana neste mundo “de riscos” contemporâneo<sup>100</sup>.

A fundamentalidade é a qualidade dada a um direito reconhecido como fundamental, por conseguinte a palavra “fundamental” traz consigo a ideia daquilo que é essencial, importante, de especial valor, basilar. Abordar a temática do mínimo existencial implica definir qual seria o limite dos direitos fundamentais, sem que, com isso, seja comprometida a sua dignidade.<sup>101</sup>

Nessa ambiência, o nome de José Afonso da Silva se destaca ao defender que um direito é dito fundamental quando atinente a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive<sup>102</sup>.

A natureza desses direitos, em certo sentido, já ficou insinuada antes, quando procuramos mostrar que a expressão direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Desde que, no plano interno, assumiram o caráter concreto de normas positivas constitucionais, não tem cabimento retomar a velha disputa sobre seu valor jurídico, que sua previsão em declarações ou em preâmbulos das constituições francesas suscitava. Sua natureza passara a ser constitucional, o que já era uma posição expressa no art.16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a ponto de, segundo este, sua adoção ser um dos elementos essenciais do próprio conceito de constituição<sup>103</sup>.

Dessa maneira, percebe-se que os direitos fundamentais ligam-se umbilicalmente à dignidade da pessoa humana<sup>104</sup>. É a concretização de direitos fundamentais que garante o respeito à dignidade da pessoa, em maior ou menor medida, bem como a dignidade da pessoa humana que, ainda que indiretamente,

---

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>101</sup> SOUZA, Klauss Correa de; LEAL, Fábio Gesser; SABINO, Rafael Giordani. **A fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande, XX, n. 165, out. 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19710](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19710)

<sup>102</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 180.

<sup>103</sup> *Ibidem*,. p. 181.

<sup>104</sup> SOUZA, Klauss Correa de; LEAL, Fábio Gesser; SABINO, Rafael Giordani. **Direitos fundamentais: uma breve visão panorâmica**. Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande, XX, n. 158, mar. 2017.

assegura o reconhecimento de direitos fundamentais. É uma via de mão dupla, como já bem salientou Sarlet<sup>105</sup>

No campo jurídico, importantes marcos legislativos internacionais e estudos comparados têm abordado a temática do valor intrínseco de formas de vida não-humanas. Os movimentos sociais em prol da proteção dos animais tiveram seu início em 1822, quando as primeiras normas contra a crueldade direcionada aos animais foram apresentadas pela Inglaterra através do British Cruelty to Animal Act. Em seguida, a Alemanha editou normas gerais em 1838, e em 1848 a Itália posicionou-se com normas contra os maus-tratos. Em 1911, novamente foi a Inglaterra a pioneira em introduzir a ideia de averiguar a proteção dos animais contra os atos humanos e instituiu o Protection Animal Act<sup>106</sup>.

O Brasil surge neste contexto de proteção aos animais somente em 1886 com o Código de Posturas do Município de São Paulo, que trazia em seu artigo 220 a proibição dos cocheiros, condutores de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa. Contudo, foi apenas no início do século XX, durante o período da República Velha, em 1924, que seria elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, o Decreto Federal 16.590 que regulamentava o funcionamento das casas de diversões públicas, proibindo uma série de maus tratos com animais. Todavia, foi somente uma década depois, com a aprovação do Decreto 24.645 em 1934, o qual definia trinta e uma figura típicas de maus-tratos aos animais é que se introduziu pela primeira vez, no Brasil, normas de proteção animal. Decreto este, de iniciativa do político, descendente de ingleses, Ignácio Wallace de Gama Cochrane, que alguns anos antes influenciou na fundação, no ano de 1895, da União Internacional Protetora dos Animais – UIPA<sup>107</sup>, importando para o Brasil legislação que vigorava na época nos países europeus. Em

---

<sup>105</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 448.

<sup>106</sup> FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 Vol. 10. Jan - Jun 2012, pp. 327-328.

<sup>107</sup> “Em meados de 1893, impressionado por doloroso espetáculo presenciado nas ruas, Henri Ruegger, dirigiu carta ao “Diário Popular”. Neste mesmo dia apareceu naquele órgão de imprensa, o primeiro artigo no qual Furtado Filho levantou e defendeu brilhantemente a ideia de uma Associação Protetora dos Animais. Em 12 de janeiro de 1894, o mesmo Henri Ruegger, dirigiu carta à redação do “Commercio de São Paulo”, sobre o mesmo assunto e o Diário Popular de 20 de outubro de 1894, publicou a notícia de haver-se constituído uma comissão para levar a efeito a ideia da organização da Sociedade. O jornal “A Opinião” em 12 de março de 1894 publicou artigo de Ignácio Wallace de Gama Cochrane sustentando a necessidade da Associação e expondo seus nobres intuitos.” Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/projeto/PDL0014-1995.pdf>> Acesso em: 30 de junho de 2019

1941, o Decreto-lei 3.688 (Lei de Contravenção Penal) viria a proibir, em seu artigo 64<sup>108</sup>, a crueldade com os animais<sup>109</sup>:

E em 1940, em Washington, a União Pan-Americana celebrou a promulgação da Convenção Americana para Proteção da Flora e Fauna., que repercutiu na edição em 1966, nos Estados Unidos, do Welfare Animal Act. os Estado Unidos da América do Norte editaram o Welfare Animal Act, em 1966<sup>110</sup>. Contudo foi no século XX, em 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, que a proteção dos animais tornou-se uma preocupação internacional, destacando-se, dentre os 26 princípios contidos na declaração, a necessidade de preservação dos recursos ambientais, na defesa de um desenvolvimento sustentável, ou seja, pela riqueza econômica e financeira com plena preservação ambiental<sup>111</sup>

Para um Estado que se pretende ser Socioambiental de Direito, conforme consagra a Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana<sup>112</sup> ocupa uma posição chave nessa pretensão, mas não o temos como exclusivo fundamento (e tarefa) da comunidade estatal, influenciando todo o ordenamento jurídico-normativo e, assim, vinculando de forma direta todos os atores estatais e privados. Para além de uma força normativa autônoma como princípio (e também valor) jurídico, a dignidade da pessoa humana se projeta especialmente em conjunto com toda uma gama de direitos, tanto de natureza defensiva (negativa) como prestacional (positiva), implicando também toda uma gama de deveres fundamentais, que embora não sejam necessariamente todos deduzidos diretamente da dignidade da pessoa humana, geralmente também atuam como concretizações em maior ou

---

<sup>108</sup> Artigo 64: Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo; § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

<sup>109</sup> SILVA, Tagore T. de A. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional Animal Right: Constitutional Background**. Artigo, *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, São Paulo, pag. 11140. Novembro, 2009

<sup>110</sup> FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 Vol. 10. Jan - Jun 2012, p. 328.

<sup>111</sup> *Ibidem*

<sup>112</sup> Segundo Kant o ser humano não poderia ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação, seja perante o Estado seja perante particulares. Isso se deve, em grande medida, ao reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana. A proteção ética e jurídica do ser humano contra qualquer "objetificação" da sua existência e o respeito à sua condição de sujeito nas relações sociais e intersubjetivas são seguramente manifestações da concepção kantiana de dignidade da pessoa humana, embora, por certo, encontradas já em pensadores anteriores deve ser estendida para além da humana, de tal forma a incluir comunidades biológicas. A constituição de 1988 traz em seu bojo o dever do Estado de evitar a extinção de espécies animais e vegetais.

menor medida desta dignidade e que, também por esta razão, podem ser igualmente (como o princípio da dignidade individualmente considerado) opostos tanto em face do Estado quanto frente a particulares . Isto posto, se faz necessário o reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais (e principalmente da dignidade humana) também nas relações entre particulares, assim como o reconhecimento da dimensão normativa (vinculante) do princípio constitucional da solidariedade e dos deveres que lhe são inerentes<sup>113</sup>.

Desta forma, vale destacar a dimensão socioambiental (ou biocomunitária) do princípio da dignidade, o que implica um permanente olhar para o outro, visto que o indivíduo e os demais seres vivos são elementos integrantes de uma mesma biocenose e que compartilham de um ecossistema global. Em outras palavras, a dignidade do indivíduo nunca é a do indivíduo isolado ou socioambientalmente irresponsável, projetando-se na dignidade de todos os integrantes dessa biocenose global. Como acentua Cármen Lúcia Antunes Rocha, à luz de uma perspectiva fundada no princípio constitucional da solidariedade, “a dignidade humana – mais que aquela garantida à pessoa – é a que se exerce com o outro”, com o que apenas se enfatiza a perspectiva relacional da pessoa humana em face do corpo social que integra, bem como o compromisso jurídico (e não apenas moral) do Estado e dos particulares na composição de um quadro socioambiental de dignidade para (e com) todos<sup>114</sup>.

Ademais, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) em seu preâmbulo ressaltou o reconhecimento do “valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes”. E mais especificamente sobre a questão dos animais não-humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco<sup>115</sup> introduziu o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado (art. 1º), bem como que todos os animais têm o direito de serem respeitados (art. 2º). A ideia de respeito está diretamente vinculada ao reconhecimento de um valor intrínseco a determinada

---

<sup>113</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 2. N. 3. 2007. p. 72.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 73

<sup>115</sup> Originalmente proclamado em 1978, sofrendo revisão em 1989 pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, a qual foi publicada em 1990 pelo Diretor-Geral da Unesco. Disponível em: <<http://league-animal-rights.org/en-duda.html>> Acesso em: 15 de junho de 2019.

manifestação existencial, como ocorrido em relação aos seres humanos ao longo da nossa evolução cultural precedente, como, de resto, já destacado. O art. 4º estabelece o direito dos animais silvestres de viverem livres no seu meio natural, sendo inadmissível qualquer uso de animais selvagens que não tenha uma razão vital ou existencial para o ser humano (questões meramente patrimoniais não poderiam fundamentar tais medidas). O art. 5º destaca o direito ao bem-estar dos animais dependentes do ser humano (domésticos ou domesticados), fazendo referência, inclusive, ao respeito à sua dignidade. Não obstante, a ausência de força jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e a discussão moral nela consubstanciada tiveram ressonância no âmbito de vários ordenamentos jurídicos nacionais que, ao longo, das últimas décadas, principalmente, têm pautado a questão da proteção dos animais nas discussões políticas e jurídicas<sup>116</sup>.

Vale ressaltar, entretanto, que o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça. Proibindo desde 1893, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico<sup>117</sup>. Constituição essa que ao reconhecer, em 1992, uma “dignidade da criatura” (art. 24), conferiu um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos, que deve ser respeitado especialmente no âmbito da legislação sobre engenharia genética. O precursor do movimento suíço de reforma constitucional, Peter Saladin<sup>118</sup>, sustenta um novo perfil constitucional para o tratamento da questão ambiental baseado em três princípios éticos: a) princípio da solidariedade (justiça intrageracional); b) princípio do respeito humano pelo ambiente não-humano (justiça interespecies); c) princípio da responsabilidade para com as futuras gerações (justiça intergeracional)<sup>119</sup>.

No que se refere à Lei Fundamental da Alemanha, a introdução da expressão “bases naturais da vida”, em vez de “vida humana” no art. 20a, para Klaus Bosselman constitui-se num marco na reforma constitucional de 1994, sendo um

---

<sup>116</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 2. N. 3. 2007. p. 79.

<sup>117</sup> FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 Vol. 10. Jan - Jun 2012, p. 330.

<sup>118</sup> SALADIN, Peter. **Die Würde der Kreatur, Schriftenreihe Umwelt** n. 260 (1994), S. 121. Apud BOSSELMANN, Klaus. **Human rights and the environment: the search for common ground**. Revista de Direito Ambiental, n. 23, p. 41, jul./set. 2001.

<sup>119</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 2. N. 3. 2007. p. 80.

passo para além do antropocentrismo puro. Em 2002, ocorreu o acréscimo da expressão “e os animais” (die Tiere) no art. 20a da Lei Fundamental<sup>120</sup>.

Outra importante consequência decorrente dessa mudança de paradigma é o que Bosselman referiu-se como “efeito *spill-over*” (transbordamento) dos direitos dos animais, em razão da crescente conscientização a respeito da interconexão entre seres humanos e ambiente e do intrínseco valor deste último e, com isso, tem-se notado uma diluição do antropocentrismo em relação à proteção dos animais o que nos conduziria a ideia de um mínimo existencial, permitindo a reconciliação do homem com a natureza.<sup>121</sup>

Em 2004, com a aprovação da Lei de Proteção Animal (Austrian animal Welfare Law) e a consequente criação de padrões (standardizes) para a proteção animal no país, a Áustria passou a integrar o grupo de países com legislações protetivas para além dos animais humanos. Em seu artigo 11, §1º da sua Constituição o Estado austríaco passa a ter o dever de se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais.<sup>122</sup>

O parlamento espanhol, ao aprovar uma resolução garantindo direitos legais aos grandes primatas, deu um passo na mesma direção. Este documento torna-se importante por visar obrigar o Estado Espanhol a elaborar leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas<sup>123</sup>.

Mas foi da América Latina que veio a maior evolução dentro da temática Proteção Animal e Ambiental do ocidente. Recentemente tanto a Bolívia, quanto o Equador, adotaram um conceito mais amplo de proteção da biodiversidade. Ao incorporar às suas Cartas Magnas o conceito de sociodiversidade ampliada, o legislador desses países enviaram uma mensagem: a de que a proteção apenas e tão somente da biodiversidade é insuficiente se dissociada da salvaguarda da

---

<sup>120</sup> FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 Vol. 10. Jan - Jun 2012, p. 331.

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 331

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 331

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 331

sociodiversidade, de tal maneira que, para se dar máxima efetividade aos mandamentos constitucionais, é imprescindível acoplá-las<sup>124</sup>.

É Justamente da Constituição Equatoriana, a partir do *sumak kawsay*, que verificamos a maior mutação constitucional dentre os países ocidentais ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos (arts.71 a 75), transpondo a habitual visão antropocêntrica para uma biocêntrica. Dispõe em seu art.71, que inaugura o capítulo 7º (“Direitos da Natureza”), que “a natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”<sup>125</sup>.

O que se observa dentro dessas propostas de mudança, envolvendo o sistema jurídico, é a busca por uma reconciliação entre os seres humanos e a natureza; logo é importante perceber que essa transformação deve perpassar por mudanças comportamentais primeiramente, de forma tal, que o acoplamento estrutural entre sistema ético e sistema jurídico resulte no abandono de estilos de vida baseados na acumulação infinita de bens de consumo, o que vem se demonstrando insustentável em si mesmos, visto que a própria natureza, quando explorada em uma velocidade mais veloz que sua capacidade de regeneração, se mostra finita. Neste contexto, o bem viver seria uma proposta de reconciliação entre os seres humanos e a natureza, em contraposição a separação promovida pela modernidade a qual relegou esta última à condição de objeto, mercantilizando-a, subordinando-a aos interesses do capital. Isto posto, fica claro que não basta a formulação de normas para que se promova uma desmercantilização da natureza e a consequente superação da visão de que ela seria um mero recurso, demandando primeiramente intervenções no sistema social para que a eficácia das normas não seja comprometida<sup>126</sup>.

Os direitos humanos, concebidos como o conjunto de faculdades e instituições que buscam tornar possíveis as condições básicas de existência e

---

<sup>124</sup> SANTILLI, Juliana. **Os “novos” direitos socioambientais.** *Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas*. Santo Ângelo, RS, ano VI, n. 9, p. 173-200, nov. 2006. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/viewFile/301/198](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/viewFile/301/198) Acesso 26 nov.2013. p.194.

<sup>125</sup> GOMES, Ana Carolina Alcantarino Jardim; IRIGARAY Carlos Teodoro José Huguene. **Terra como mínimo existencial ecológico dos povos indígenas.** *JURIS - Revista da Faculdade de Direito*. Rio Grande/RS, Brasil. v. 21. 2014, p. 11.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 11.

coexistência dos seres humanos, são simultaneamente “direitos legais” e “direitos morais”. Com efeito, direitos humanos são “direitos legais” na medida em que estão consignados em preceitos reconhecidos por uma ordem jurídica nacional ou internacional, correspondendo, assim, a determinadas previsões legais. Contudo, direitos humanos são também “direitos morais” ou “direitos extralegais”, vez que atribuem aos indivíduos um amplo leque de pretensões que não dependem necessariamente da existência de determinações jurídicas específicas<sup>127</sup>.

Em geral, o princípio da dignidade humana é o mais empregado na justificação moral dos direitos humanos. Do ponto de vista semântico, a expressão “dignidade humana” comporta ao menos dois significados básicos. O primeiro, de traço social e político, refere-se ao valor que alguns indivíduos possuem em decorrência das posições que eles ocupam na estrutura social (qualidades, honras, méritos, cargos ou funções). O segundo significado, por sua vez, tem um caráter moral, designando um valor absoluto que todos os seres humanos possuem independentemente de suas posições sociais, virtudes, méritos ou deméritos<sup>128</sup>.

#### 4. O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO ANIMAL: O PADRÃO MÍNIMO SÓCIO – AMBIENTAL PARA UMA EXISTÊNCIA DIGNA

Para Alexy, enquanto os direitos a ações negativas impõem limites ao Estado na persecução de seus objetivos, os direitos a ações positivas do Estado impõem ao Estado, em certa medida, a persecução de alguns objetivos *prima facie*. Desta forma, os direitos positivos podem também ser considerados direitos prestacionais, desde que tratem de direitos subjetivos e de nível constitucional<sup>129</sup>.

Segundo o mesmo autor, é em momentos de crises econômicas que os direitos fundamentais sociais são mais requisitados, além do mais, pode-se dizer também, que não somente em crises econômicas, como também em crises de maneira geral, a exemplo da crise ambiental que vivenciamos nos últimos anos. Paradoxalmente, são nestes períodos que a escassez do bem desejado nos impõem maiores limites a sua efetivação. Parece compreensível a objeção de que a

---

<sup>127</sup> RABENHORST, Eduardo R. Necessidades básicas, direitos humanos e pobreza Verba Juris ano 6, n. 6, jan./dez. 2007, p. 69.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 68.

<sup>129</sup> ALEXY, Robert. 1986. A Teoria dos Princípios e a Máxima da Proporcionalidade; [Tradução Viroílio Afonso da Silva] 5º ed. alemã - publicada pela Suhrkamp Verlag (2006), p. 444 – 445.

constitucionalização de direitos fundamentais sociais - ainda que mínimos - tornaria impossível a necessária flexibilidade em tempos de crise e poderia, por exemplo, transformar uma crise econômica em uma crise constitucional. Contra essa objeção, é necessário observar, em primeiro lugar, que nem tudo aquilo que em um determinado momento é considerado como direitos sociais é exigível pelos direitos fundamentais sociais mínimos; em segundo lugar, que, de acordo com o modelo aqui proposto, os necessários sopesamentos podem conduzir, em circunstâncias distintas, a direitos definitivos distintos (relação direito *prima facie* e o suporte fático); e, em terceiro lugar, que é exatamente nos tempos de crise que a proteção constitucional, ainda que mínima, parece ser imprescindível<sup>130</sup>.

José Adércio Leite Sampaio reforça que os direitos fundamentais estão sempre ligados à noção de direitos humanos básicos do indivíduo. Sob um ponto de vista dogmático, poder-se-ia falar em um núcleo de direitos e garantias axiologicamente afetados como indispensáveis à vida humana<sup>131</sup>.

Neste contexto, o anseio social por uma valorização da vida de todos os seres vivos, por outro lado, traz consigo a necessidade de uma disponibilização também de ferramentas eficazes para ajustar as condutas humanas e coibir práticas de crueldade, de forma a materializar essa vontade coletiva, de forma tal, que assegure um núcleo de direitos e garantias axiologicamente afetados como indispensáveis à vida das demais espécies. O Direito passa a constituir, uma dessas ferramentas, que associadas a outras podem tornar possível esta mudança de paradigma. A inclusão dos animais não humanos como sujeitos de direito, vem contribuir para a proteção desses, mediante a repressão e a organização das condutas humanas, de forma a tutelar todas as formas de vida e não somente a do ser humano, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser<sup>132</sup>.

Dito isso, o caminho para uma dignidade para além da humana perpassa pelo respeito e promoção de valores éticos, jurídicos e políticos, sem os quais corremos o risco de ter esse anseio frustrado.

---

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 513

<sup>131</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 25-28

<sup>132</sup> FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 Vol. 10. Jan - Jun 2012, p. 326 – 327.

Para Barroso essas mudanças advindas da Constituição Federal de 1988 transformaram a visão utilitarista anteriormente existente, invertendo o paradigma reinante na época de que o homem servia ao Estado, para um de um Estado provedor de direitos fundamentais, com destaque para o fundamento da dignidade da pessoa humana (CRFB/88, Art.1º, inciso III), o qual está na origem dos direitos materialmente fundamentais, representando o “núcleo essencial” de cada um deles, tanto os individuais, quanto os políticos e sociais. Assim, a crise social desembocada no século 19, que colocou em evidência o tratamento de seres humanos como objetos descartáveis, fez com que, ao menos no plano das ideias, se percebesse que “as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade”<sup>133</sup>

Desta forma, reconhecer a terra como base da sobrevivência física e, principalmente, cultural de comunidades tradicionais, só reforça a necessidade de se estabelecer um mínimo existencial para os demais seres vivos, sob o risco de mais uma vez optarmos por uma visão estritamente antropocêntrica e restritiva, que não coaduna com os esforços empreendidos na direção de uma ética biológica. A teoria do “mínimo existencial” biológico tem a função de atribuir aos seres vivos um direito subjetivo contra o Poder Público em casos de diminuição das condições mínimas de existência digna para as espécies existentes no planeta Terra.

Para Lôbo Torres, o conceito do “mínimo social” estaria ligado ao *status positivus libertatis* (Jellinek), entendendo - o como condição *sine qua non* às condições iniciais da liberdade. E ele vai buscar na doutrina constitucional alemã dominante a ideia de um mínimo necessário à existência, sem a qual cessaria a possibilidade da própria sobrevivência. Esse mínimo garantido nas condições materiais de existência, segundo ele estaria baseado no próprio conceito da dignidade humana<sup>134</sup>.

Contudo, a ideia de Direitos Fundamentais e de um Mínimo Existencial esbarra, segundo o autor, nas desigualdades fáticas existentes entre os sujeitos de direitos, cabendo uma interpretação extensiva àqueles com mais vulnerabilidade socioambiental. Neste contexto, os animais não humanos deveriam ter a extensão

---

<sup>133</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>134</sup> KRELL, Andreas J. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa)**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999, p. 247.

de seus direitos fundamentais expandida em relação a humana, por estarem mais dependentes do meio ambiente para sobreviverem, cabendo ao Estado essa garantia<sup>135</sup>.

Na Constituição Brasileira de 1988 os seus artigos 23 e 225, anteriormente citados estabeleciam a vedação a extinção e o que poderíamos interpretar como indícios normativos de uma previsão constitucional de um mínimo existencial, colocando o Estado como garantidor da existência das demais espécies.

Ademais, podemos identificar, no decorrer da história normativa brasileira e mundial, atos jurisdicionais que operaram verdadeiros efeitos de mudança não-formal, mediante adaptações efetivadas através de processos de interpretação da Constituição<sup>136</sup>.

A história se incumbe de testemunhar estas mutações constitucionais e seus efeitos no sistema jurídico, de modo que algo que hoje é impensável dentro de nossa realidade epistemológica, poderá ser aceito no futuro. No que tange a seres vivos para além dos humanos, o ordenamento internacional traz um caso emblemático: em 1972, a Suprema Corte dos EUA julgou o famoso caso *Sierra Club vs Morton* a qual pedia a anulação da licença administrativa que autorizava a construção de uma estação para esportes de inverno no Mineral King Valley, localizado na serra Californiana, bastante conhecido por abrigar várias espécies de sequóias, garantindo a esta espécie o seu direito a existir naquele local<sup>137</sup>, contudo, mesmo tendo a tese derrotada o voto de um dos juízes (Marshall) se tornou antológico ao reconhecer a titularidade de direitos aos animais e as plantas, servindo de substrato fático para o *Habeas Corpus* no caso *Suíça vs Zoológico de Salvador* de forma a garantir um mínimo existencial digno a este indivíduo, haja vista a impossibilidade de reintrodução ao ambiente natural<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup> *Ibidem*, p.247

<sup>136</sup> BRITO, Edvaldo, **Limites da Revisão Constitucional**. Porto Alegre:Sérgio Antonio Fabris. 1993, p.85

<sup>137</sup> Ver ensaio do professor Christopher Stone denominado: **Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects**, o qual desenvolve o argumento da continuidade histórica do direito, que vai ampliando cada vez mais sua esfera de proteção, das crianças às mulheres, dos escravos até as sociedades comerciais, associações e coletividades públicas, para concluir que não haveria razão para recusar a titularidade de direitos para os animais e as plantas, que estariam naquela ação representados pela Associação Sierra Club. In.: FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. São Paulo: Ensaio, 1994. p. 16.

<sup>138</sup> GORDILHO, Heron J. S. **La teoría brasileña del habeas corpus para los grandes primates**. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Madrid. Vol. 11. 2015, pp. 335-336.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importa informar desde já que o limite de recursos naturais essenciais a vida de uma maneira geral constitui uma barreira fática à efetividade dos direitos fundamentais socioambientais, esteja a aplicação dos correspondentes recursos na esfera de competência do legislador, do administrador ou do Judiciário. Ou seja, esteja a decisão das políticas públicas vinculada ou não a uma reserva de competência parlamentar, o fato é que a efetividade da prestação sempre depende da existência dos meios necessários (reserva do possível). Não se pode negar que apenas se pode buscar algo onde algo existe<sup>139</sup>.

Por outro lado, constatando-se a existência de recursos (limitados e escassos), a discussão centra-se na sua repartição e na possibilidade de se arguir, perante o Poder Judiciário, a problemática da reserva do possível para se negar a entrega da prestação social contenciosamente postulada. Tal questão conecta-se ao reconhecimento ou não de uma reserva de competência parlamentar e, por consequência, à afronta ao princípio da separação dos poderes<sup>140</sup>.

No Brasil, muitas vezes, o mínimo existencial é confrontado com interesses socioeconômicos nem sempre legítimos, a exemplo de quando se justifica na falta de oportunidades de emprego o envolvimento em crimes ambientais ou na cultura popular<sup>141</sup>. Diante da redação do § 1º do artigo 5º, todos os direitos fundamentais têm aplicação imediata, sendo que, na qualidade de normas princípio, não podem ser aplicadas como tudo ou nada, conquanto presume-se sua plena eficácia, a qual também não é absoluta<sup>142</sup>.

## REFERÊNCIAS:

AGRAWAL, A. **Common property institutions and sustainable governance of resources**. *World Development*. ELSEVIER. Vol. 29 Ed. 10, p. 1649–72 (2001).

---

<sup>139</sup> BIGOLIN, Giovanni. **A reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos Direitos Sociais**. *Revista do Ministério Público*. N. 53. 2003 p. 67

<sup>140</sup> *Ibidem*. P. 67

<sup>141</sup> Ver PEC da Vaquejada. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vaquejada-manifestacao-cultural-ou-violacao-dos-direitos-dos-animais/> Acessado em 09 Jul. 2019

<sup>142</sup> *Ibidem*. P. 68

ALEXY, Robert. 1986. **A Teoria dos Princípios e a Máxima da Proporcionalidade**; [Tradução Viroílio Afonso da Silva] 5º ed. alemã - publicada pela Suhrkamp Verlag (2006), p.92.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 514.

ANON, José Garcia. **Los derechos humanos como derechos morales**. In: BALLESTEROS, Jesus. Derechos humanos. Madrid: Tecnos, 1992.

AZEVEDO, Marco. **Why animals do not develop the artificial virtue of justice**. Naturalism: Contemporary perspectives. ARALDI, Clademir Luis; CARMO, Juliano Santos do; CHAGAS, Flávia Carvalho. (Organizadores). Pelotas: NEPFIL online (Série Dissertatio-Filosofia; 05); 2013, p. 128.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.180.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BIGOLIN, Giovani. **A reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos Direitos Sociais**. Revista do Ministério Público. N. 53. 2003 p. 67

BRITO, Edvaldo, **Limites da Revisão Constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1993, p.85

BROSNAN, Sarah F. & DE WAAL, Frans B. M. **"Monkeys reject unequal pay"**. In: Nature, n.425, 2003, p.297-299.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. São Paulo: Ensaio, 1994. p. 16.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 Vol. 10. Jan - Jun 2012, p. 328.

GOMES, Ana Carolina Alcantarino Jardim; IRIGARAY Carlos Teodoro José Huguency. **Terra como mínimo existencial ecológico dos povos indígenas**. JURIS - Revista da Faculdade de Direito. Rio Grande/RS, Brasil. v. 21. 2014, p. 11.

GORDILHO, Heron J. S. **La teoría brasileña del habeas corpus para los grandes primates**. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Madrid. Vol. 11. 2015, pp. 335-336.

HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons**. Science. Vol. 162, Ed. 3859. 13 Dec 1968, pp. 1243-1248. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243> Acesso em: 04 Jul. 2019.

JONAS, Hans. **Le principe responsabilité** (trad. francesa de Das Prinzip Verantwortung. Frankfurt, Isnel V., 1979). Paris: Cerf, 1992.

JONAS, Hans. **Técnica, medicina e ética**. Barcelona: Paidós, 1997.

KRELL, Andreas J. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa)**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999, p. 240.

KOOMEN, Rebecca; HERRMANN, Esther. **Chimpanzees overcome the tragedy of the commons with dominance**. Scientific Reports. Article number: 10389. Published: 10 July 2018. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41598-018-28416-8>>. Acesso em: 02 jul. 2019

PATRÃO NEVES, Maria do Céu. **Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade. Salvador, V. I, Nº 01, jul-dez, 2017, p. 74-75.

RABENHORST, Eduardo R. **Necessidades básicas, direitos humanos e pobreza** Verba Juris ano 6, n. 6, jan./dez. 2007, p. 69.

SALADIN, Peter. **Die Würde der Kreatur, Schriftenreihe Umwelt** n. 260 (1994), S. 121. Apud BOSSELMANN, Klaus. **Human rights and the environment: the search for common ground**. Revista de Direito Ambiental, n. 23, p. 41, jul./set. 2001

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 25-28.

SANTILLI, Juliana. **Os “novos” direitos socioambientais**. Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas. Santo Ângelo, RS, ano VI, n. 9, p. 173-200, nov. 2006. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/viewFile/301/198](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/viewFile/301/198) Acesso 26 nov.2013. p.194.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 2. N. 3. 2007. p. 73-74

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 448.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 180.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Editora Evolução. Salvador. 2012.

SOUZA, Klauss Correa de; LEAL, Fábio Gesser; SABINO, Rafael Giordani. **A fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande, XX, n. 165, out. 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19710](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19710)

## ANIMALES EN EL ECUADOR: SUJETOS DE DERECHO?

VERÓNICA AILLÓN ALBÁN<sup>143</sup>

### **Resumen:**

Análisis jurídico sobre la declaración de la naturaleza como sujeto de derechos en el Ecuador en la Constitución de 2008, es una garantía de cumplimiento de los derechos de los animales?

**Palabras-clave.-** Pachamama, sumak kausai, persona.

### *Abstract:*

*Legal analysis of the declaration of nature as a subject of rights in Ecuador in the 2008 Constitution, is it a guarantee of compliance with the rights of animals?*

**Keywords.-** Pachamama, sumak kausai, person.

*La naturaleza siempre lleva los colores del espíritu. (Ralph Waldo Emerson)*

## 1 INTRODUCCION

Cada elemento de la naturaleza denota perfección en cada átomo.

La relación de la humanidad hacia la naturaleza sigue dejando a la primera en deuda, en la construcción del modelo de sociedad antropocéntrica que desconoce la innegable fusión entre ambas.

La discusión entre la política extractivista y la ambientalista demuestra que nuestra especie, a sabiendas de las gravísimas consecuencias de esta política, no logra detenerla, en desmedro de la naturaleza y sus integrantes.

---

<sup>143</sup> Licenciada en Ciencias Públicas y Sociales e Doctora en Jurisprudencia pela Universidad Central del Ecuador, Mestre em Direito Animal y Sociedad por la Universidad Autónoma de Barcelona (Espanha), atualmente é Coordenadora da Fundação Victoria Animal, editora da Revista La Web de los Animales con derechos da UAB (Espanha), editora da revista Cálamo da Universidad de las Américas (Ecuador), membro da Asociación Latinoamericana de Derecho Animal –ALDA. Conferencista em eventos equatorianos e internacionais.

## 2. LA HISTORICA DECLARACION CONSTITUCIONAL

En el año 2008 el Ecuador se convirtió en el primer país en el mundo en reconocer a la naturaleza como sujeto de derechos, en el 2009 Bolivia hizo una declaración similar, a continuación algunas puntualizaciones sobre las dos cartas magnas.

Ambas responden al modelo político del socialismo del siglo XXI que resalta la protección del medio ambiente por un lado mientras por otro, basa su economía en actividades extraccionistas ya sea de gas, petróleo o minerales. El *sumak kausai* (armonía con la naturaleza) tiene protagonismo en ambas. El debate queda planteado.

La Constitución de Bolivia<sup>144</sup>, en el preámbulo (*“Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios”*), invoca a la naturaleza, susceptible a la devastación y destrucción producidas por la actividad humana, en ambos casos llamada “aprovechamiento sustentable de los recursos.”

Más adelante, en su Art. 33 establece que

*“Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”* este enunciado si bien por un lado refiere el bienestar humano (antropocéntrico), el segundo párrafo es una importante alusión a los animales (otros seres vivos), que planteada como garantía constitucional serviría como sustento de defensa de los derechos consecuentes, pero, cuales son estos derechos?

La CRE en el Art. 10, inciso segundo, establece que “La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución, estos derechos constan en los artículos 71 y 72 y son: 1) respeto integral de su existencia; 2)

---

<sup>144</sup> Disponible en URL: <https://www.derechoteca.com/gacetabolivia/constitucion-politica-del-estado-plurinacional-de-bolivia-febrero-2009#3475>

mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos; y, 3) derecho a la restauración, como un derecho autónomo al que tienen derecho los individuos y colectivos a ser indemnizados en caso de un daño ambiental.

Puede ese individuo ser la propia víctima? Representada por cualquier ciudadano u organización, a decir del último inciso del Art. 71<sup>145</sup> de la CRE<sup>146</sup>. Esta restauración, puede ser solicitada a través de una acción de protección o medida cautelar de garantía constitucional, en caso de vulneración del derecho animal. Este artículo es de suma importancia en este estudio, ya que incluye como parte de la naturaleza a todos los elementos de los ecosistemas, que permiten el desarrollo de los ciclos vitales, por lo que existe una relacionalidad, complementariedad, y reciprocidad entre cada elemento. Esta presunta colisión de derechos<sup>147</sup>, por un lado, el intocable derecho humano de primera generación, a la libertad de poseer sin limitaciones, y por otro, el de la naturaleza en todas sus manifestaciones, cuya subsistencia tiene relación absoluta con la existencia del derecho de primera generación, el de propiedad. Es decir, si el derecho de la naturaleza y sus integrantes se vulnera, no existe la propiedad pues, es allí en donde se concreta, de allí su evidente relacionalidad.

Bajo esta premisa, las actividades humanas no pueden menoscabar la existencia de otras especies, por lo que el derecho subjetivo de la propiedad, cuya finalidad es el beneficio personal, debe someterse al respeto de la función ambiental de la propiedad, consagrado en el Art. 31<sup>148</sup>, derecho subjetivo constante en la CRE

---

<sup>145</sup> Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Constitución Política de la República del Ecuador, publicada en el RO 449 el 20 de octubre de 2008.

<sup>146</sup> Constitución Política de la República del Ecuador

<sup>147</sup> ARAUJO, G. FUNCION AMBIENTAL DE LA PROPIEDAD, UNA PROPUESTA CONCEPTUAL, Veredas do Direito, Belo Horizonte, G, disponible en

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index/php/veredas/article/view/985>

<sup>148</sup> Art. 31.- Las personas tienen derecho al disfrute pleno de la ciudad y de sus espacios públicos, bajo los principios de sustentabilidad, justicia social, respeto a las diferentes culturas urbanas y equilibrio entre lo urbano y lo rural. El ejercicio del derecho a la ciudad se basa en la gestión democrática de ésta, en la función social y ambiental de la propiedad y de la ciudad, y en el ejercicio pleno de la ciudadanía.

desde la versión de 1830<sup>149</sup>. Lo que indica que si bien la actividad humana en cuanto a la propiedad es completamente libre, su única restricción es no menoscabar la existencia de otras especies, por lo que, el derecho subjetivo de propiedad, cuya finalidad es el beneficio personal, debe someterse al respeto y cumplimiento de la función ambiental<sup>150</sup>, creada para el pleno ejercicio del interés general.

La Declaración Mundial de la Unión Internacional para la Naturaleza, UICN, el 12 de febrero de 2017 incluyó la función ecológica de la propiedad, afirma lo siguiente:

*Toda persona natural o jurídica o grupo de personas que posea o controle tierras, aguas u otros recursos, tiene el deber de mantener las funciones ecológicas esenciales asociadas a dichos recursos y de abstenerse de realizar actividades que puedan perjudicar tales funciones. Las obligaciones legales de restaurar las condiciones ecológicas de la tierra, el agua u otros recursos son obligatorias para todos los propietarios, ocupantes y usuarios de un sitio y su responsabilidad no concluye con la transferencia a otros del uso o del título de propiedad.*

Este principio consta en la célebre sentencia en que se declaró al Rio Atrato como sujeto de derechos, de la Corte Constitucional de Colombia<sup>151</sup>

En cuanto al Código Civil, sufre una reforma tras la promulgación del CODA, que a través de la Disposición Transitoria Quinta, reforma el Art. 585, incluyendo el concepto de bienestar animal en el trato hacia los animales: “... *Las especies animales y vegetales serán consideradas conforme a lo determinado en este artículo, sin perjuicio de las limitaciones y del resguardo, protección y bienestar animal que reconocen las leyes especiales*”<sup>152</sup>.

Este artículo sigue intacto desde 1830 en su párrafo primero<sup>153</sup>, sin embargo, esta disposición restringe el derecho de dominio absoluto de propiedad

---

<sup>149</sup> Constitución Política del Ecuador (Ecuador, 23 de septiembre de 1830) artículo 62: Nadie puede ser privado de su propiedad, ni ésta aplicada a ningún uso público sin su consentimiento y sin recibir justas compensaciones a juicio de buen varón. Nadie está obligado a prestar servicios personales que no estén prescritos por ley. Todos pueden ejercer libremente cualquier comercio o industria que no se oponga a las buenas costumbres.

<sup>150</sup> IBID nota 5

<sup>151</sup> Disponible en URL: <https://observatoriop10.cepal.org/es/jurisprudencia/sentencia-la-corte-constitucional-colombia-t-622-2016>

<sup>152</sup>

Art. 585: “Muebles son las que pueden transportarse de un lugar a otro, sea moviéndose por sí mismas, como los animales (que por eso se llaman semovientes), sea que sólo se muevan por una fuerza externa, como las cosas

sobre los animales, modificando la relación humano animal considerada: sujeto-objeto, para convertirse en una de propiedad solidaria, en la que los animales ya no pueden ser tratados como mercancías sino atendiendo las normas de bienestar animal.

Esta mención al bienestar animal consiste en la primera restricción ambiental a la propiedad que garantiza el ejercicio de nuevos derechos.

Existe jurisprudencia en el Ecuador al respecto, así, la Corte Constitucional sentencio la limitación al derecho de propiedad de una camaronera a fin de proteger una reserva ecológica que estaba siendo destruida por actividades acuícolas.<sup>154</sup>

Es importante señalar lo que ocurre con las explotaciones de animales de granja, la Organización de las Naciones Unidas para la agricultura y la alimentación - FAO-, manifiesta que la producción animal es una fuente importante de emisión de gases de efecto invernadero (GEI) en todo el mundo. Precisamente, la contribución del ganado a las emisiones mundiales de los GEI antropogénico representan entre el 7 y el 18 % de las emisiones totales<sup>155</sup>. Por lo expuesto, la propiedad sobre el animal se encuentra limitada por la obligación de que las actividades ganaderas no pongan en riesgo otros derechos como el derecho a la salud, a un ambiente sano y los derechos de la naturaleza.

### 3. PERSONA JURIDICA: SUJETO DE DERECHOS

La discusión jurídica sobre que o quienes pueden denominarse de cualquiera de estas acepciones ha dado lugar a innumerables debates. Son expresiones intercambiables? Ambos términos han sido usados indistintamente, desde que los Códigos Civiles de esta parte del mundo dividieron la realidad entre cosas y personas, creando un muro que distancia ambas realidades.

---

inanimadas. Exceptúanse las que, siendo muebles por naturaleza, se reputan inmuebles por su destino, según el Art. 588...”

CODIGO CIVIL DEL ECUADOR, Registro Oficial Suplemento 46, publicado 24 junio 2005, firmado 10 de mayo 2005, última reforma 12 de abril 2017.

<sup>154</sup> Corte Constitucional del Ecuador, sentencia No. 166-15-SEP-CC de 20 de mayo de 2015.

<sup>155</sup> Estudios Industriales, Orientación estratégica para la toma de decisiones, Industria de Ganadería de Carne, Escuela Superior Politécnica del Litoral, Ecuador, febrero 2016

Considerar que un animal pertenece al campo de las cosas, a simple vista es difícil, por su connotación de sentencia y por esa particularidad que fue anotada en las primeras páginas.

El termino persona viene del latín *per sonare*, *deviene de la máscara para sonar*, usada en el teatro griego.

La persona, según la normativa vigente, puede ser natural o jurídica, es decir, se crea la ficción jurídica de existencia de una corporación que constituye una entidad capaz de tener derechos y obligaciones.

Los animales existen como entidades independientes, reconocerlos no requiere de dar validez a una ficción, hacerlo no merma la condición de las otras calidades de persona, al contrario, las enriquece.

En la evolución del derecho ha demostrado lentamente la aceptación jurisprudencial del giro, a través de sentencias emblemáticas que reconocen este nuevo status jurídico de los animales, Cecilia, Sandra, Suica son algunas de las primates defendidas por Animal Rights Project, el animal turn, que se sigue trabajando en Europa, demuestran lo que a simple vista es evidente pero que la doctrina jurídica se niega a aceptar. No son cosas, la teoría cartesiana dejó de estar vigente y es hora de que se haga un cambio basado en la certeza científica de su sentencia y en la necesidad de integrarlos como miembros de la sociedad.

Este nuevo estatus jurídico, distanciado de ambos lados sería uno *sui generis*<sup>156</sup>, que asegura el cuidado y observación del bienestar animal y más allá de aquello, permitiría aclarar que por no ser capaces de cumplir obligaciones no merezcan ser representados jurídicamente, o tratados como ciudadanos de otra especie, merecedores de tener derechos y protección judicial para precautelar sus derechos.

#### 4. CONCLUSIONES

La declaración constitucional abre la posibilidad a los animales de ser considerados sujetos de derechos como integrantes de la naturaleza:

---

<sup>156</sup> NAVA, C. LOS ANIMALES COMO SUJETOS DE DERECHO, dA. Derecho Animal, Forum of Animal Law Studies, 10/3 (2019) - DOI <https://doi.org/10.5565/rev/da.444>

El régimen económico del que ellos son actualmente mercancía no permite prohibir actualmente el comercio de animales o sus partes, pero si conlleva la obligatoriedad de cumplir con las normas de bienestar animal correspondientes a su sentiencia.

La propiedad, derecho subjetivo constitucional, es restringido por la función ambiental que se le otorga, es decir, permite la defensa de todas las especies con sustento constitucional.

La división de enfoque entre el derecho ambiental (cuidado del entorno) y del derecho animal (cuidado del individuo animal por si mismo) no deben funcionar aislados, son un solo sistema que debe ser protegido de manera integral.

Es preciso indicar que la normativa adicional, como el Código Orgánico del Ambiente y el Código Orgánico Integral Penal aportan sanciones administrativas, pecuniarias y privativas de libertad para actos que vulneran los derechos de los animales.

## BIBLIOGRAFIA

### REVISTAS

NAVA, C. LOS ANIMALES COMO SUJETOS DE DERECHO, dA. Derecho Animal, Forum of Animal Law Studies, 10/3 (2019) - DOI

<https://doi.org/10.5565/rev/da.444>

SIMON, F DERECHOS DE LA NATURALEZA: ¿INNOVACIÓN TRASCENDENTAL, RETÓRICA JURÍDICA O PROYECTO POLÍTICO? Revista Iuris Dictio, USFQ, Quito, URL:

[https://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/archivo\\_de\\_contenidos/Documents/iurisDictio\\_15/iurisDictio\\_015\\_001.pdf](https://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/archivo_de_contenidos/Documents/iurisDictio_15/iurisDictio_015_001.pdf)

ARAUJO, G. FUNCION AMBIENTAL DE LA PROPIEDAD, UNA PROPUESTA CONCEPTUAL, Veredas do Direito, Belo Horizonte, G, disponible en

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/985>

### INFORMES

Estudios Industriales, Orientación estratégica para la toma de decisiones, Industria de Ganadería de Carne, Escuela Superior Politécnica del Litoral, Ecuador, febrero 2016

### SENTENCIA NACIONAL

Corte Constitucional del Ecuador, sentencia No. 166-15-SEP-CC de 20 de mayo de 2015:

## SENTENCIA INTERNACIONAL

<https://observatoriop10.cepal.org/es/jurisprudencia/sentencia-la-corte-constitucional-colombia-t-622-2016>

## NORMATIVA NACIONAL

CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR, 2008:

CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR,

(Publicada en el Registro Oficial el 23 de septiembre de 1830):

CODIGO CIVIL DEL ECUADOR, Registro Oficial Suplemento 46, publicado 24 junio 2005, firmado 10 de mayo 2005, última reforma 12 de abril 2017

## NORMATIVA INTERNACIONAL

CONSTITUCION DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA

Disponble en URL:

<https://www.derechoteca.com/gacetabolivia/constitucion-politica-del-estado-plurinacional-de-bolivia-febrero-2009#3475>

## A ESSENCIALIDADE DO BEM-ESTAR E A ABOLIÇÃO ANIMAL DE JUMENTOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO NO INTERIOR DA BAHIA

CRISTIANE LÔBO ARAÚJO<sup>157</sup>  
QUIZE CRISTINA SILVA RÔLA<sup>158</sup>

**Resumo:** No interior da Bahia os jumentos estão tendo seus direitos aviltados face à mudança econômica ocorrida nos últimos anos. Diante disso, este artigo pretende abordar a grave situação de abandono em que se encontram os jumentos no interior do Estado baiano, iniciando pela perspectiva histórica da relação animal humano e animal não humano, avançando pelas principais características centrais da lógica antropocêntrica. Após, analisar-se-á o bem-estar animal e as 5 liberdades. Abordaremos a crucialidade do Direito Animal e a reflexão sobre como o bem-estar animal e a abolição animal podem contribuir para dar efetividade às ações judiciais em curso e da legislação de Direito Animal em tramitação.

**Palavras-chave:** direito animal, bem-estar animal, 5 liberdades, jumentos, exploração animal, maus tratos animais, abolicionismo animal.

Sumário: 1. Introdução 2. Perspectiva e características históricas da lógica antropocêntrica 3. Caracterização do bem-estar animal 4. Ordenamento jurídico brasileiro 5. Direito Animal: um novo e fundamental Direito 6. Como assegurar a essencialidade do bem-estar dos jumentos em situação de abandono no interior da Bahia e lhes garantir o Abolicionismo Animal 7. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

O jumento, animal já foi considerado o símbolo do Nordeste, chamado de "nosso irmão" em música de Luiz Gonzaga dos anos 1960, está em risco de extinção. Ele perdeu espaço para motos nas propriedades rurais do semiárido e, desvalorizado, virou alvo do descaso dos brasileiros e da cobiça dos chineses. Diante da situação de desamparo em que se encontram os jumentos no interior baiano, surgiu o questionamento a respeito de que forma o bem-estar animal pode ser imediatamente assegurado.

A despeito da Portaria estadual nº 255 de 2016, regulamentada pela

---

<sup>157</sup> Assessora Jurídica, especialista em Direito Público.

<sup>158</sup> Graduanda em Direito da UFBA, especialista em Direito Médico.

Secretaria de Agricultura da Bahia, que permite o abate, há uma liminar judicial concedida nos autos de Ação Civil Pública, em dezembro de 2018, proibindo o abate de equídeos, decorrente de ação judicial proposta a partir de denúncia de maus tratos infligidos aos jumentos. Mesmo diante da proibição, no início do ano de 2019, foram apreendidos aproximadamente mil jumentos em situação de desnutrição e doença. Eles estavam confinados para abate, em franco descumprimento à decisão judicial.

Observa-se a sensível diminuição da utilização de equídeos no transporte de cargas, pessoas e tração. À primeira vista, seria positiva a mudança, contudo, os jumentos, ao deixar de ser instrumentos econômicos, foram abandonados pelas estradas e rodovias por todo o interior do Estado. Perante essa situação é imperativo a necessidade de assegurar condições dignas aos animais sobreviventes, que seguem sem alimentação, vítimas de atos cruéis como violência física, psicológica, situações que mimetizam a tortura.

Apenas em 2016, a China teve seu primeiro esboço de código de bem-estar animal em confinamentos e abatedouros com o objetivo de definir padrões de abates e manejo de animais. Empresas chinesas, firmaram parcerias com os dois frigoríficos baianos autorizados a realizar o abate no Estado, diante do incipiente regramento no país e difícil controle no Brasil das normas existentes, torna premente a observação dessa parceria internacional. O principal objetivo das empresas asiáticas está na pele dos animais que é utilizada como matéria prima para um cosmético por eles comercializado.

O presente artigo visa fomentar às discussões sobre a condição de abandono dos jumentos no Interior baiano e a reflexão sobre as soluções a serem imediatamente implementadas pelo Poder Público para assegurar condições dignas de sobrevivência aos jumentos.

## 2. PERSPECTIVA E CARACTERÍSTICAS HISTÓRICAS DA LÓGICA ANTROPOCÊNTRICA

Platão, com a sua visão cosmocêntrica, defendia a ordem natural do mundo e o universo como centro de tudo, onde o homem era um ser da natureza e,

portanto, não superior e, sim, dotado dos mesmos privilégios. Segundo Amaral, para Platão só existia diferença entre homens e animais “em função do estado corpóreo e de sua morfologia psíquica, ou seja, a partir de um estado que já não é mais o real e verdadeiro, que só poderia ser encontrado no Inteligível e, logo, na Alma, ou na sua parte a ele voltada”(AMARAL 2019).

O antropocentrismo no Ocidente, teve o seu surgimento com o sofisma grego e Sócrates. Para Aristóteles (384-322 a.C.) os animais, assim como os escravos, existiam no mundo apenas para servir ao homem. “Essa concepção antropocêntrica, que teve Aristóteles como um de seus maiores justificadores, subjugou a animalidade ao humano, tanto por seus aspectos físicos quanto pelos aspectos psíquicos e morais” (AMARAL 2019).

Pitágoras (582-500 a.C.) possuía uma visão diferente tanto em relação às mulheres, que para ele deveriam ser membros ativos dentro da sociedade, quanto em relação aos animais, os quais mereciam respeito. Pitágoras acreditava na transmigração das almas. A ética pitagórica reprovava o consumo de animais. O objetivo de Pitágoras, conforme registros de seus biógrafos e seguidores, era estimular a consciência do respeito à vida independente de espécie. O filósofo grego reconhecia as diferenças entre animais humanos e não humanos em relação ao raciocínio e à consciência. Por outro lado, via similitude principalmente em relação à sensibilidade. (VIOLIN, 1990)

O auge do Cristianismo na Idade Média conservou as ideias da Antiguidade e o pensamento de Sócrates e Platão. Santo Agostinho (354-430 a.C.) e Tomas de Aquino (1225-1272 d.C.) defendiam que o homem, ao matar ou maltratar os animais, não cometia nenhum pecado, pois tais práticas eram fruto da lei natural, responsável por estabelecer uma hierarquia entre os seres. Em oposição, Francisco de Assis mantinha estreita relação com a natureza e dela sentia-se parte. Pregava a humildade e tinha os animais como “irmãos”.

Durante o Renascimento os filósofos como Thomas Hobbes e John Locke preconizavam a equiparação da razão e da sabedoria. Para René Descartes (1596-1650) os animais não eram dotados de espiritualidade, pois nem mesmo possuíam sensibilidade, razão, capacidade de fala e consciência, o que os tornava inferiores ao homem (ROCHA, 2004). Charles Darwin (1809-1882), por meio de suas pesquisas, defendia que os animais eram seres vivos sensíveis, capazes de

expressar emoções, sentir dor, medo, alegria (DARWIN, 2000). Já a corrente utilitarista de Jeremy Bentham (1748-1832) defendia a moral voltada para o bem-estar das pessoas, dos animais e o princípio de que prazer e dor devem ser considerados em relação a todos os seres humanos e não-humanos.

Ao longo da história o homem colocou-se fora do reino animal, assumindo o papel central em detrimento dos demais animais. Os romanos conferiram aos animais o status de coisa (LEVAI, 2004), objetos de lazer ou trabalho. Como preconiza Jamieson, 2008, os animais no império romano eram meramente “isca viva para os jogos”. Tal prática pode, ainda nos dias de hoje, serem identificadas nas touradas espanholas. No Brasil, também há o exemplo das vaquejadas, farra do boi e a rinha de galos.

Os animais passaram a responder juridicamente pelos seus atos, acompanhados de advogados, após a queda do Império Romano e face ao misticismo dos povos germânicos, (AZHOUL,1995), a partir daí, os animais passaram a ser sujeitos de direitos civis e penais. Entretanto, essas mudanças não se traduziram em evolução, como ressalta Santana & Oliveira (2006) porque refletiam crenças da Idade Média. Nesse período a Igreja e a nobreza procuravam atribuir a terceiros, também aos animais, males sofridos pela sociedade, refletindo como controle e manipulação social.

A partir do Renascimento, os animais retomaram a posição anteriormente ocupada e perderam de vez a capacidade processual, sendo comparados a máquinas. (Voltaire, 1993), esse foi um dos notáveis defensores do bem estar animal a partir do movimento humanista, e com esse fito, infere que, “parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem”. Segundo Levai (2003), Montaigne defendia a tolerância e a benevolência em favor dos animais. Na mesma linha, Rosseau, 2001 infere que “deve ao menos dar o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro”.

Ao longo do tempo, as leis de diversos países têm contemplado a proteção aos animais, essa mudança de perspectiva, tem como um dos pilares Peter Singer. Singer, filósofo contemporâneo, utilitarista em seu livro Libertação Animal, preconiza que o fato de o animal não-humano sentir dor, confere-lhe tratamento

diferenciado. Defende que a desigualdade de tratamento entre homem e animal não-humano configura especismo, já que animais como seres sencientes, experimentam sensorial ou emocionalmente sofrimento caracterizado como desagradável, almejando seu fim.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO ABOLICIONISMO ANIMAL

Hodiernamente, o movimento de defesa animal divide-se em três vertentes; a escola do Bem-Estarismo, que consente o uso de animais pelo homem, desde que sem sofrimento desnecessário. Visa a regulamentação do tratamento animal; a vertente do Direito dos Animais ou Abolicionismo Animal defende que o uso de animais é moralmente inadmissível, devendo ser abolido. Novo Bem-Estarismo, preconiza a regulamentação do tratamento animal, com vistas ao abolicionismo animal. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro vigente interpreta animais silvestres como bem de uso comum do povo (art. 225, VII, §1º da CF/88) e os domésticos como bens semoventes (art. 82 CC/02), ou seja, para a norma vigente os animais seriam objetos.

A escola do bem-estarismo aceita o uso humano dos animais, na medida em que eles sejam tratados humanitariamente, isto é, que se evite seu sofrimento desnecessário. Segundo os abolicionistas, “as reformas bem-estaristas são mais prejudiciais aos animais do que reforma nenhuma, apenas os movimentos que lutam pelo fim da exploração são benéficos aos animais” (NACONECY, 2009).

Segundo Naconecy, na “filosofia moral, direitos fundamentais protegem aquilo que é inegociável ou inalienável. A tese básica de Francione é bastante clara: todos os seres sencientes têm direito de não serem usados exclusivamente com meios para os fins de outros”.

Para Peter Singer, filósofo contemporâneo, bem-estarista e o seu livro *Libertação Animal*, o fato de o animal não-humano sentir dor, confere-lhe tratamento diferenciado, mas não a ponto de considerar a vida de um animal não humano na mesma escala de importância de uma vida humana. Singer comunga de visão especista, ao admitir a morte de animais não humanos pelos humanos, desde que sem dor.

O Bem-estar animal, funda-se nas 5 liberdades que derivam da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, levadas à Unesco, de 15/10/1978: 1- nutricional - livre de fome e sede (com acesso à água e alimento indicado para manter sua saúde e vigor); 2- ambiental - livre de desconforto (ambiente confortável para a espécie em questão, com condições de abrigo e descanso corretos); 3- sanitaria - livre de dor, doenças ou machucados e injúria (pela prevenção, rápido diagnóstico e tratamento digno); 4- comportamental - livre para expressar o seu comportamento natural da espécie (proporcionado por espaço suficiente); 5- psicológica – livre de medo e estresse.

Os jumentos abandonados no interior do Estado da Bahia estão longe de usufruir qualquer das 5 liberdades e, nem mesmo a Liberdade comportamental é inteiramente vivenciada, pois embora tenham espaço suficiente para expressar o seu comportamento natural, estão expostos a risco de acidente nas rodovias e aos maus tratos de humanos.

Considerando que vários desses animais não resistiu às condições deploráveis em que se encontravam, é urgente a busca de meios de assegurar a essencialidade do bem-estar desses animais em situação de risco, por ser uma questão de sobrevivência. No momento a liberdade dos animais apreendidos está assegurada por decisão liminar, mas o que realmente irá assegurar o abolicionismo dos jumentos será a aprovação do projeto de lei que proíbe o abate de jumentos.

#### 4. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o Código de Postura do Município de São Paulo de 1886 foi o primeiro instituto que visava a proteção dos animais e lecionava que “É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderado” Com o objetivo de garantir mecanismos de proteção animal na esfera civil e penal Getúlio Vargas editou o Decreto nº 26.645/34 que atribuía ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento da lei e prevenção aos maus tratos a animais.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a proteção animal foi erigida constitucionalmente em seu art. 225, impondo ao

Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente “VII– proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

A Lei Federal nº 9605/98 (Lei dos crimes ambientais) que prevê em seu art. 32 sanções penais para aquele que “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”

Na assembleia legislativa da Bahia está em trâmite o projeto de lei nº 22.952/2018, de autoria do baiano Marcell Moraes que proíbe o abate de jegues, jumentos e mulas. No mesmo sentido, o projeto de lei de autoria do deputado federal Benjamin Maranhão, nº 7264/2017, que proíbe o abate e a exportação de jumentos. Destoando do que conclui o art. 82 do Código civil pátrio que determina que os animais são bens móveis, o Senado Federal aprovou o projeto de lei (“Animal não é coisa”) do deputado federal Ricardo Izar Jr., para que os animais passem a ser considerados como sujeitos de direito. É de se notar que os animais que são abatidos e os que participam de vaquejadas não estão tutelados pelo diploma legal.

Como supracitado a proibição do abate dos jumentos na Bahia encontra-se sob decisão liminar 1010977-33.2018.4.01.3300 decidido pela juíza Arali Maciel Duarte, da 1ª Vara Federal que, analisando a denúncia sobre maus tratos de jumentos em um dos frigoríficos autorizados a realizar o abate, frigorífico Sudoeste. Essa sentença foi resposta à ação civil pública, inicialmente o Ministério Público fez recomendações, conforme número de IDEA 701.9.152910/2018 e, após inquérito policial, ajuizou ação civil pública nº 0501602-37.2018.8.05.0126. O Judiciário foi instado a decidir entre um choque de direitos, de um lado o direito fundamental da 4ª geração, os direitos dos animais em contraposição ao direito econômico.

## 5. DIREITO ANIMAL: UM NOVO E FUNDAMENTAL RAMO DO DIREITO

A subjugação e utilização dos animais como alimento, meio de transporte, entretenimento e conseqüente maus tratos remonta às antigas civilizações. A conscientização humana sobre a senciência e sofrimento dos animais é fruto de estudos e pesquisas o que reforça a ideia de que a educação é a forma mais efetiva

de mudança de mentalidade. A educação, que é direito constitucional de todos, é a via para conscientizar o ser humano do seu dever de respeito pelos animais não humanos e por todas as espécies. A sciência justifica a ampliação do Direito Animal, uma vez que, o animal senciente é caracterizado como animal não humano capaz de sofrer de uma forma detectável (NACONECY, 2009).

Uma das principais dificuldades no combate à crueldade animal é a ignorância, o desconhecimento sobre as mais diversas formas maus tratos sofridos pelos animais. A educação é o instrumento para o conhecimento e a reflexão acerca da condição dos animais não humanos e sobre a importância de se pensar em formas alternativas de substituir práticas cruéis e que muitas vezes se encontram sob o manto da “tradição cultural” para que cesse o sofrimento infligido aos animais.

As bases para a doutrina do Direito Animal foram construídas nos países anglo-saxônicos a partir da construção de correntes filosóficas em suas universidades. Os estudos de pós-humanismo e do Direito Animal estão em crescimento e decorre da mudança de paradigma “proposto pelo olhar pós-humanista da sociedade”. Presente em diversos sistemas internacionais, no Brasil, o estudo do Direito Animal ainda é visto com estranheza por muitos operadores do Direito. A Universidade Federal da Bahia é pioneira na instituição de núcleo interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal, sob a responsabilidade do professor Heron Gordilho.

Como leciona Laerte Fernando Levai, “de todas as medidas de salvaguarda animal, nenhuma mais promissora do que a educação. Os pais e os professores podem influenciar decisivamente na formação do caráter de uma criança”, que para ele “ensinando os valores supremos da vida, em que se inclui o respeito pelas plantas e pelos animais”. Pontua nesse mesmo sentido que “não há outro jeito de mudar nossa caótica realidade social senão por meio de um processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos”. E assinala que “Infelizmente, a falta de senso moral continua sendo uma das principais causas da violência contra os animais”.

## 6. COMO ASSEGURAR A ESSENCIALIDADE DO BEM-ESTAR DOS JUMENTOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO NO INTERIOR DA BAHIA COM VISTAS AO ABOLICIONISMO ANIMAL?

Os equídeos de que trata o artigo em tela se encontram precipuamente na posse de pessoas pertencentes às camadas mais baixas da população que os utilizavam para locomoção e trabalho. Não raro, essas pessoas não se mostram sensíveis aos animais, pois nem elas próprias têm acesso a recursos capazes de atender às suas necessidades básicas e seus direitos fundamentais. Assim como a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundantes de nossa Constituição, a dignidade desses animais, que se encontra aviltada em razão da exploração econômica, deveria ter importância, uma vez que, que questões de natureza patrimonial não deveriam ter maior importância que existenciais, validando a existência do animal como de igual valor em nossa sociedade.

As organizações não governamentais têm desempenhado papel importante nas denúncias, campanhas de conscientização e educativas, acolhimento e tratamento dos animais abandonados ou feridos. A sociedade civil tem se organizado em função do respeito ao direito animal e na busca de soluções para dissídios por ora discutidos. Na Inglaterra, a ONG The Donkey Sanctuary, atua mundialmente na defesa dos jumentos e juntamente com a Frente Nacional de Defesa dos Jumentos têm a tutela dos animais. Com o mesmo propósito o Ministério Público tem atuado de forma incisiva através de denúncias e ajuizamento de ação civil pública como a já referenciada neste documento que pleiteava a proibição do abate de jumentos na Bahia que no momento encontra-se proibida em sede liminar.

No Distrito Federal foi firmado convênio entre a Universidade de Brasília e a Secretaria de Agricultura que assegura atendimento médico veterinário aos equídeos de tração no Distrito Federal. O animal precisa ser cadastrado na Secretaria de Agricultura, além disso, é assegurado atendimento aos animais errantes apreendidos por maus tratos pela polícia ambiental, os animais com suspeita de doenças de notificação obrigatória são encaminhados para isolamento e os diagnosticados com anemia infecciosa equina são encaminhados para eutanásia.

Urge a atuação do Poder Público para o fiel cumprimento da Constituição Federal para coibir os maus tratos e a erradicação da situação degradante de completo abandono, desnutrição, doenças a que os jumentos no interior do Estado da Bahia encontram-se submetidos.

Será preciso traçar metas de curto, médio e longo prazo para a resolução da questão. E com esse intento a criação de Projeto de Extensão em Medicina Equina que atenda animais em situação de abandono e apreendidos em razão de denúncia de maus tratos, atenderia à necessidade dos animais em sofrimento, mas também, aos estudantes que teriam, respeitadas as questões bioéticas, meio para estudar e desenvolver formas de auxílio à espécie como noção sobre cuidados básicos com a alimentação, higiene e saúde dos animais e acesso à atendimento veterinário com vacinas e vermifugação.

Outra solução aplicável ao caso é a identificação dos animais por meio da implantação de microchip para rastreá-lo e evitar situações de abandono e maus tratos, buscando responsabilização daqueles que pela previsão legal atual são seus possuidores. O poder público com o escopo de garantir o bem-estar dos animais teria o dever de fiscalizar de forma sistemática os animais que ainda se encontram em tração para coibir essas práticas.

Instrumentalizar formas que garantissem alojamento em terreno com gramíneas e capineiras, criação de ações educativas com ações de sensibilização itinerantes a serem ministradas nas zonas críticas, ações de capacitação para recolocação dos condutores de carroça no mercado de trabalho em outra atividade, elevação da pena por maus tratos, são outros exemplos de possibilidade de mudança de perspectiva dentro da questão de maus tratos ao jumentos.

## 7. CONCLUSÃO

Este artigo, através de breve análise histórica, buscou demonstrar que a visão antropocêntrica de superioridade humana em relação a animais não humanos legitimou a escravidão animal e maus tratos. Os animais não humanos são tratados como coisas que podem trazer lucro, entretenimento, mobilidade e, não raras vezes, o bem-estar e as 5 liberdades animal não são observados.

A trajetória do jumento como ator da construção do Nordeste é cantada em verso e prosa. Contudo, isso não garante a esses animais não humanos o respeito a sua dignidade e às suas liberdades. A diminuição da utilização econômica do jumento no transporte de cargas, pessoas e tração afigura-se como um avanço, entretanto, o abandono na zona rural, desencadeou o acirramento dos maus tratos, antes sofrido pelas extenuantes jornadas de trabalho sob o sol, raramente atendendo ao limite de carga e uso frequente de chicote para imprimir velocidade ao deslocamento.

Enfim, ressaltamos que os jumentos abandonados necessitam de cuidados médicos e abrigo. É importante a implementação de políticas públicas para a conscientização das populações sobre a importância do respeito aos animais, mas também a mudança do paradigma social, uma vez que, é sim possível existir o bem-estar do animal e uma sociedade pujante economicamente, mas é necessário quebrar o estigma predatório do animal humano, que destrói tudo em seu entorno, com a finalidade de gerar não só prazer, com conforto e comodidade para si.

Urge a interrupção do ciclo de exploração econômica – abandono – morte para atender à ganância de países asiáticos, que os jumentos estão atravessando e uma possibilidade é aderir à teoria dos direitos dos animais do professor Gary L. Francione, com o “abolicionismo” que para o autor se refere às medidas legais cabíveis no sentido de suprimir a condição de propriedade dos não-humanos.

A imediata implementação de políticas de bem-estar aos jumentos da Bahia é imprescindível para lhes assegurar a sobrevivência e para que possam usufruir das leis de abolicionismo animal. Sem bem-estar animal, dificilmente os jumentos, tão maltratados, sobreviverão para desfrutar de uma vida livre.

## 8. REFERÊNCIAS

1. <[Http://adab.ba.gov.br](http://adab.ba.gov.br)> Acesso em: 18 ago. 2019.
2. ACKEL FILHO, D. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.
3. AGUIAR, Louise Maria Rocha de. Animais de tração: a responsabilidade civil do Estado pela omissão frente aos maus-tratos praticados contra essas espécies. <

<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/3748>> Acesso em 18 ago. 2019

4. AMARAL, Ronaldo. O problema da razão dos animais a partir da perspectiva neoplatônica. Porto Alegre. [v. 64, n. 1 \(2019\)](#). Veritas. Rev de Filosofia da PUCRS. <<http://dx.doi.org/10.15448/1984-6746.2019.1.27792>> Acesso em: 17 ago. 2019
5. ARISTOTELES. **A Política**. Trad. Nestor Silveira. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010, p. 19.
6. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: [cited 2017 Set 3] Available from: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2019
7. BRYANT, Taimie L. HUSS, Rebeca J & CASSUTO, David N. (eds). **Animal law and the courts: a reader**. St. Paul, MN: Thomson West, 2008.
8. COSTA, Leopoldo. Jumentos: História e Origem. **Stravaganza** (2011).
9. DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Trad. Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. P. 83.
10. Decreto nº 24.645, de 10 de julho 1934. [cited 2017 Set 3] Available from: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 17 ago. 2019.
11. DESCARTES, René. **Discurso sobre o método e o princípio da Filosofia**. São Paulo: Folha de São Paulo (Coleção Folha: Livros que mudaram o mundo; v.6), 2010, p41.
12. DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
13. FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. São Paulo: Ensaio, 1994.
14. GORDILHO, Heron J. S. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução. 2009.
15. GORDILHO, Heron J. S. **Direito Ambiental Pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009.
16. HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. Animal Welfare, International Trade and Sustainable Development: Improving the Lives of Animals, Farmers and Communities. Set. 2008. Disponível em: <<http://www.hsi.org/assets/pdfs/animal->

[welfare-international-trade-and-sustainable-development-hsi-submission-to-wto-final.Pdf Acesso em 27/04/2019.](#)> Acesso em 17 ago. 2019.

17. KAHN, H. Charles. **Pitágoras e os Pitagóricos**. São Paulo: Loyola, 2007, p.24.
18. Lei Federal 9.605/98. [cited 2017 Set 3] Available from: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)> .
19. Lei Federal 9.605/98. [cited 2017 Set 3] Available from: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm) Acesso em: 17 ago. 2019.
20. LEVAL, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica a razão antropocêntrica. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 1, n.1, (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
21. LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos Animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.
22. LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.
23. MARTINS, R. F. Direitos dos Animais. [on line] Disponível na RODRIGUES, T. D. **O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.
24. NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
25. NACONECY, Carlos Michelin, Bem-Estar Animal ou Libertação Animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione, **Revista de Direito Animal**, Ano 4, número 5, 2009. p. 235-26
- a. problema da razão dos animais a partir da perspectiva neoplatônica. <[Http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/27792](http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/27792)> Acesso em 17 ago. 2019.
26. PLATONE, Fedro, 249 b. **Tutte le Opere. Testo Greco a fronte. Edizione a cura de Enrico V. Maltese e Francesco Adorno**. Roma: Newton Compton Editori, 2009.
27. Projeto aposente um pangaré. Disponível em: <<http://proanima.org.br/main/index.php/2017/02/01/teste-1/>> . Acesso em: 16 ago. 2019

28. Projeto substitui cavalos por veículo sustentável feito de lata. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2013/09/projeto-substitui-cavalos-de-verdade-por-veiculo-sustentavel-feito-de-lata/>>. Acesso em 16 ago. 2019.
29. REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.**, trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.
30. REHBEIN, Letiana da Silva. **Atendimento hospitalar aos equídeos de tração do Distrito Federal.** Dezembro/2016.
31. ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações Segundo Descartes. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 45, n. 110, p. 350-364, Dec. 2004. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2004000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 ago. 2019.
32. RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2006.
33. SILVA, Tagore Trajano. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual.** Salvador: Evolução, 2012.
34. SILVA, Tagore Trajano. Direito Animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista de Direito Animal.** Salvador: Evolução, 2014.
35. SINGER, Peter. **Libertação Animal**, trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Editora Lugano, 2004, p.28.
36. The animal welfare essenciality of abandoned-donkeys due to the current economic under utilization in the transport of people, cargo and traction in southwestern Bahia.
37. VIOLIN, Mary Ann. Pythagoras – The First Animal Rights Philosopher. *Between the Species*.p.122-125.1990.

# A ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA NO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS: BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PÚBLICA E QUALIDADE DE VIDA DOS ANIMAIS - REVISÃO DE LITERATURA

LETÍCIA ARRUDA MAGALHÃES\*

GRAZIELLE CAJÉ COSTA\*

MAÍRA SANTOS SEVERO CLÍMACO\*

## RESUMO

O aumento no número de cães e gatos abandonados nas ruas dos grandes centros urbanos está diretamente relacionada à falta de bem – estar animal e tem sido um problema para a saúde pública. A falta de conscientização da população sobre adoção e a importância de manejo adequado desses animais, com a introdução de medidas como a castração, tem causado aumento no número de zoonoses, comprovando que o contato entre homens e animais necessita de maiores cuidados.

**Palavras-chave:** animais domésticos, bem-estar, castração, zoonoses.

## INTRODUÇÃO

A partir da constatação de que os animais não humanos possuem sentiência, ou seja, a capacidade de sentir desde o prazer até a dor, houve um aumento do interesse pelo bem estar deles. Isto é comprovado pela repercussão que maus tratos animais geram na sociedade e a resposta da comunidade a essas situações com protestos e mobilizações (Joffily et al, 2013).

Muitos animais estão nas ruas abandonados, sem o mínimo bem-estar, e seu constante aumento gera também inúmeras preocupações quanto aos próprios animais (enfermidades, subnutrição, sofrimento), como também aos seres humanos, uma vez, que aumentam os riscos de transmissão de doenças, acidentes, mordidas, entre outros fatores.

Diante disto, o presente trabalho tem o objetivo de fazer uma revisão de literatura acerca da importância dos métodos de controle populacional, benefícios na escolha por esterilização cirúrgica, mostrando as vantagens dessas medidas para a saúde coletiva e seus pontos positivos para o bem- estar animal.

---

\* Discente do curso de Medicina Veterinária, Universidade Federal de Sergipe - UFS.

\* Discente do curso de Medicina Veterinária, Universidade Federal de Sergipe - UFS.

\* Professora do curso de Medicina Veterinária, Universidade Federal de Sergipe – UFS.

## IMPORTÂNCIA DO CONTROLE DA NATALIDADE

Em quase todo território nacional existem animais abandonados, sendo necessário o controle populacional tanto para o bem estar deles quanto para o do ser humano. O crescimento excessivo do número de animais aumenta a ocorrência de zoonoses, acidentes em estradas, brigas entre os mesmos e agressões as pessoas, como também danos a propriedades privadas e públicas (Molento et al., 2005).

A renovação da população canina depende de uma série de fatores como proporções de machos para fêmeas, idade, natalidade, mortalidade e sobrevivência dos filhotes. Os felinos, possuem habilidade maior de sobrevivência em ambientes urbanos e tolerância à solidão, suas chances de reprodução e durabilidade de vida são maiores em comparação á população canina. Se duas gatas tiverem 8 filhotes por ano podem ser progenitoras de 174.764 mil felinos em 7 anos, se cada fêmea dessa continuar gerando 8 filhotes por ano, a população pode chegar a 781.250 mil felinos nas ruas (Joffily et al., 2013). Além dos riscos de doenças e danos a estruturas públicas e particulares, já existem trabalhos correlacionando o número de animais errantes à poluição do meio ambiente. Nos Estados Unidos, o trabalho de FAULKNER (1975) estimou que os cães produzem 3.500 toneladas de fezes e 36 milhões de litros de urina, acarretando em um ambiente propício para reprodução de insetos, alimento para roedores e fontes de infecções para seres humanos. Esta realidade não deve ser distante para o Brasil, visto que está no ranking dos países que mais possuem animais em centros urbanos (Molento et al., 2005). Muitas pessoas, ao observarem animais na rua, acreditam que eles conseguem sobreviver bem, já que muitos não aparentam estado de doença; entretanto, não pensam que a situação em que vivem é de total falta de bem-estar, com riscos elevados de adquirirem variadas enfermidades, passando por situações de sofrimento e maus tratos por parte de pessoas que muitas vezes não os querem por perto (Santana et al., 2004).

Muitas vezes é confundido o sentido de bem-estar tendo em vista animais errantes (abandonados). Bem estar não é somente ver o animal e considerar se o mesmo está nutrido ou não e com apenas isso definir esse importante conceito. Justamente por isso, criou-se o perfil das 5 liberdades que são necessárias para

definir se eles estão realmente bem ou não, sendo elas a liberdade psicológica (o animal não deve sentir medo, ansiedade ou estresse); liberdade comportamental (ele deve poder expressar seu comportamento natural), liberdade fisiológica (não deve sentir fome ou sede, deve poder realizar suas atividades fundamentais para manutenção da vida), liberdade sanitária (não deve estar exposto a doenças, injúrias ou a dor, quando estiver enfermo deve ter atendimento para resolução desta doença) e liberdade ambiental (deve viver em um ambiente adequado, com o conforto necessário para a sua espécie). Ao analisar as 5 liberdades e o ambiente das ruas onde os animais são sujeitados, vemos que não é atendido nem um terço deste conceito (Nããs, 2008).

Em relação à questão pública social, a presença desses animais em ruas gera também problemas psicológicos, além da possibilidade de doenças e acidentes. As mordeduras de cães e gatos, além da possibilidade de transmitirem doenças, comprometem além da integridade física do indivíduo, também a parte psicológica das vítimas, principalmente se forem crianças, dificultando um posterior contato afetivo com esses animais (Silva et al., 2013).

O principal método para evitar todas as questões descritas acima é o controle de natalidade em grande escala dos animais de rua mediante a esterilização cirúrgica, diante do elevado número de filhotes que uma única cadela pode conceber e o quanto essa prole também pode gerar em poucos anos (Bortoloti et al., 2007).

## MÉTODOS PARA CONTROLE POPULACIONAL

Em alguns lugares do mundo, se utiliza uma política ultrapassada e criminosa, do ponto de vista humano e moral, que é o controle da população de animais errantes vítimas de doenças e maus-tratos, através do extermínio de qualquer animal encontrado solto nas ruas, desde que não seja reclamada sua tutela em poucos dias (OSÓRIO, 2011). Para que este método de controle populacional pudesse ser considerado eficiente, seria necessário que 80% de todos os cães e gatos fossem eliminados em 60 dias, período aproximada gestação dos mesmos, e os 20% restantes fossem esterilizados dentro do mesmo período, o que representa uma missão impossível de ser cumprida em qualquer lugar do globo. Além de ineficaz, essa metodologia é altamente dispendiosa, uma vez que o poder público

precisaria investir na apreensão, confinamento e eliminação desses animais, sem ter um resultado equilibrado no ponto de vista do custo-benefício (Orlandi, 2011).

Segundo a OMS – Organização Mundial de Saúde, a remoção e eliminação dos cães em grande escala ainda são adotadas, devido à falta de informação sobre a dinamização da população canina e como se dá a sua composição. Não adianta a remoção dos animais de uma determinada área sem alterar as condições ambientais favoráveis (disponibilidade da água, alimentação e abrigo) e sem considerar a sua relação com a comunidade local, ou seja, os animais retirados serão substituídos por novos indivíduos abandonados (Garcia, 2005).

Visto a ineficácia do extermínio desses animais, buscaram-se alternativas nos meios acadêmicos e profissionais como a esterilização cirúrgica e a educação pública para guarda responsável e melhor aplicação da legislação pertinente e punição ao abandono animal. Quando analisada a educação populacional acerca da guarda responsável, que visa diminuir os índices de abandono, a mesma não pode ser vista isoladamente por não solucionar a realidade dos animais já abandonados, sendo necessário um conjunto de ações, como a esterilização (Molento, 2007).

Em relação aos direitos dos animais, já existem leis e movimentos sociais em defesa deles, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO (1978) que em seu Art. 6º fala que “todo animal que o homem escolheu para ser seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural”, “o abandono animal é um ato cruel e degradante”. O Art. 12 assegura que “todo o ato que implique a morte de um grande número de animais é um genocídio”, um crime contra a espécie e no Art. 14 diz que os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei assim como os direitos dos homens. No Brasil, a Lei Federal de Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, fala sobre as sanções penais e administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O Art.32 cita que o ato de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é passível de pena, com detenção de três meses a um ano e multa (Joffily et al., 2013).

Sendo assim, uma das medidas importantes é a tutoria responsável dos animais de estimação, sendo proporcionado por parte do tutor atendimento integral quanto à saúde física e psicológica, ambiental e bem-estar, evitando riscos dispendiosos, minimizando a ocorrência de doenças e/ou danos a terceiros e ao

próprio animal, assim como qualquer intercorrência negativa que o mesmo possa provocar à comunidade ou ambiente. Assim, este método visa o controle dessas populações e a redução da disseminação de zoonoses.

A educação ambiental vem sendo aliada a posse responsável para que os indivíduos respeitem as necessidades dos animais, assim como do meio ambiente, reconhecendo a relação entre ambos. Orientando as pessoas para serem mais responsáveis e aprimorando o convívio das mesmas ao meio, minimizando assim o abandono (Santos et al., 2013).

A castração ou esterilização desses animais surge como uma alternativa eficaz e definitiva no controle da natalidade, porém necessita juntamente de campanhas de adoção e sensibilização da população frente à problemática (Muraro et al., 2014).

## ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA DE CÃES E GATOS E SEUS BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE ANIMAL

A esterilização cirúrgica, popularmente conhecida como castração, é uma das maneiras mais eficazes e mais indicadas por profissionais na área da Medicina Veterinária. Estes avaliam fisicamente o animal e seus parâmetros pré-operatórios, visando determinar os riscos cirúrgicos. A cirurgia deve ser realizada de forma responsável, em ambiente adequado e com material estéril, priorizando a saúde e bem estar animal. Estes são dois dos princípios fundamentais presentes no manual de legislação do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, Art. 4º, onde o profissional deve realizar procedimentos humanitários que evitem dor e sofrimento, em qualquer etapa. A castração de animais machos ou fêmeas, seja da espécie felina (*Felis catus*) ou canina (*Canis familiaris*), pode ser realizada para fins terapêuticos ou para evitar a procriação. O procedimento cirúrgico mais utilizado e indicado em fêmeas é a ovarioossalpingo-histerectomia, também conhecida como OSH, que consiste na remoção cirúrgica de ovários, tuba uterina e útero, ou seja, de todo o aparato reprodutor. Após o procedimento, as fêmeas perdem a capacidade de reprodução e impulso sexual, não havendo mais o cio. É uma técnica que proporciona à fêmea melhor qualidade de vida, apresentando diversas vantagens: Evita pseudogestação, infecção uterina, cistos ovarianos, anormalidades hormonais,

neoplasias de endométrio e hiperplasia mamária, levando ao aumento de expectativa de vida do animal (OLIVEIRA, 2013). Ainda de acordo com Oliveira (2013), retirar apenas os ovários predispõe a fêmea a desenvolver infecção por deficiência hormonal. A OSH pode ser feita pela linha alba (abordagem mediana), através do flanco ou via laparoscópica. Todas as formas são seguras e eficientes, porém necessitam de equipe com profissionais habilitados para realização da cirurgia (ANDRADE; BITTENCOURT, 2013). Em machos, a técnica utilizada é a orquiectomia que consiste na retirada cirúrgica dos testículos, acompanhados dos epidídimos e parte dos cordões espermáticos. Pode ser realizada através da abordagem pré-escrotal ou escrotal, aplicando-se a técnica aberta, onde os testículos são removidos por meio de incisão na túnica vaginal parietal, indicada em cães de grande porte; ou fechada, onde a túnica é removida juntamente com os testículos, sendo indicada para cães de pequeno a médio porte (OLIVEIRA, 2013). A remoção cirúrgica dos testículos previne tumores testiculares e adenomas perianais, controla doenças do trato reprodutivo, como prostatites, tumores e abscessos prostáticos (FOSSUM, 2015).

Além de benefícios à saúde desses animais, contribuindo na prevenção de patologias, há benefícios no quesito comportamental, com redução da conduta sexual, de sinais de agressão contra pessoas e marcação territorial com urina. Em pesquisa feita por Ribas (2014), foi avaliado o nível de conhecimento que a população de Ponta Grossa-PR tem a respeito da castração. 52% acreditam que a castração previne câncer de mama nas fêmeas, e do total de entrevistados, apenas 30% disseram ter animais castrados. Quando questionados sobre o entrave para a não realização da castração nos animais, o maior deles foi o preço, sendo a falta de informação a terceira questão mais importante. Dentro dos procedimentos cirúrgicos é importante frisar, a importância do uso correto da anestesia e seus procedimentos, onde devem ser analisados parâmetros, como, frequência cardíaca, frequência respiratória e temperatura corporal, o jejum pré-operatório é outro parâmetro realizado para se obter melhores resultados de eficiência durante procedimentos cirúrgicos e recuperação do animal sem violar o bem-estar animal. Castro et al., (2013) ressaltou em seu trabalho o tempo recomendado de jejum e suas particularidades, onde cães e gatos não devem receber qualquer tipo de alimentação, por no mínimo seis horas antes de realizar procedimento anestésico

que antecede a cirurgia, ainda afirma, que, a restrição alimentar de doze a vinte e quatro horas, remete o animal á riscos de hipoglicemia, é recomendado jejum de alimentos sólidos de oito a doze horas e hídrico de quatro horas, todos esses procedimentos se realizados de maneira adequada evitam broncoaspiração e refluxo, fornecendo melhor conforto ao animal e conseqüentemente melhor recuperação anestésica, sendo que o tutor do animal deve levar em consideração o período adequado de jejum, sua colaboração é fundamental e essencial para a saúde e bem-estar animal para que não haja problemas durante procedimentos anestésicos e cirúrgicos, isso também contribui para tranqüilidade de trabalho dos anestesistas e cirurgiões, evitando situações de emergência. Animais idosos são mais suscetíveis aos efeitos dos anestésicos, pode ocorrer hipotermia, pois há comprometimento de mecanismos termorreguladores, dificultando o tempo de recuperação, portanto a idade é um fator importante e pode interferir positivamente ou negativamente associado ao estado de saúde do animal, por exemplo, animais muito jovens, com idade inferior a onze semanas e idosos com idade acima da expectativa de vida, demonstram dificuldade na biotransformação dos anestésicos, não ocorre tão rapidamente quanto em animais adultos saudáveis. (LUMB & JONES, 2017).

Castro et. al., afirma que, além do jejum em tempo inferior ao recomendado causar prejuízos ao animal, o jejum prolongado também pode ocasionar complicações, como, alteração da glicemia, alteração em pressão sanguínea, convulsão, interferindo negativamente no período de recuperação anestésica.

## BENEFÍCIOS NO CONTROLE DE ZONOSSES

A castração pode ser utilizada para substituir medidas ultrapassadas como captura e morte por eutanásia, contrário aos princípios de bem – estar e direito dos animais (Jofilly et al., 2013). Dentro dos princípios Fundamentais, o Art. 4º do Manual de Legislação do Conselho Federal de Medicina Veterinária reforça que o médico veterinário deve empenhar-se para melhorar as condições de bem-estar, saúde animal, humana e ambiental. Portanto a esterilização cirúrgica feita por profissionais médicos veterinários está positivamente relacionada ao fator animais errantes e zoonoses, pois além da ação desses profissionais de evitar a superpopulação, evita a transmissão de doenças entre animais e humanos. Um dos

principais problemas das superpopulações é o fato desses animais estarem constantemente expostos a inúmeras enfermidades, sendo portadores de diversas zoonoses, que tanto prejudicam a eles próprios como colocam em risco a integridades das pessoas que convivem com eles diariamente, sendo um verdadeiro problema de saúde pública. Dentre as doenças transmitidas pelos animais, podemos citar o “Bicho geográfico” (doença de pele provocada por parasitos intestinais); Brucelose (acomete os cães através, principalmente, do contato sexual e provoca aborto e infertilidade); Escabiose (sarna, doença de pele provocada por ácaro); Giardíase (acometendo principalmente cães e sendo provocada por protozoários no trato gastrointestinal, gerando diarreias nos seres acometidos); Leishmaniose, popularmente conhecida como Calazar (transmitida por meio da picada do mosquito flebotomíneo ou mosquito-palha); Leptospirose (provocada por uma bactéria que pode gerar icterícia severa e até mesmo morte, pode penetrar através da pele ou água/alimentos contaminados); Micoses (infecções por fungos, provocando doenças de pele); Raiva (doença viral contagiosa, com transmissão pela saliva de um animal enfermo, principalmente mordeduras); Toxoplasmose, entre outras (Joffily et al., 2013).

As relações entre homens e animais domésticos como cães e gatos em sua maioria são para lazer e companhia, onde o contato geralmente tem início na infância. Já é comprovado cientificamente que há benefícios físicos e emocionais aos humanos, porém essa interação necessita de cuidados e limites para não haver o risco de transmissão de doenças. Uma das soluções para conscientização da população acerca do risco de transmissão de doenças através dos animais é promover palestras, principalmente em comunidades carentes, onde há maior incidência de zoonoses. Cavalcante et. al., (2013) comprovaram que a educação em saúde auxilia na promoção de responsabilidade social do indivíduo. Foram promovidas palestras em quatro escolas públicas da rede de ensino da região Metropolitana do Recife, em seu público alvo se encontraram crianças do 6º e 7º ano. Zoonoses, abandono dos animais e adoção foram três dos temas abordados, onde os alunos demonstraram interesse e curiosidade por assuntos que não são comuns em ambiente escolar. Foi aplicado questionário e através deste foi possível comprovar que o conteúdo dado através de palestras em sala de aulas foi compreendido não somente sobre a importância do médico veterinário em cuidar

dos animais, mas também acerca de seu papel na saúde pública. A posse responsável junto ao manejo adequado pelos tutores evita a transmissão de doenças e posteriores danos à saúde pública. Em trabalho realizado por Pinheiro Júnior et. al. (2003), foi feito levantamento de verminoses de cães e gatos do município de Bauru – São Paulo, onde foi verificado que 9,9 % dos 191 cães e 12,5% dos 16 gatos examinados em clínica veterinária apresentaram verminoses, sendo estas em sua maioria, *Ancylostoma sp.* e *Toxocara sp.*, agentes causadores da larva Migrans cutânea, popularmente conhecida como “bicho geográfico” e Larva Migrans visceral respectivamente, ambas responsáveis por zoonoses. Com os resultados obtidos, constatou-se que os proprietários não tomaram as devidas precauções, como realizar a vermifugação de seus animais, aumentando assim os riscos de transmissão e contágio dessas doenças. Ainda no trabalho de Pinheiro Júnior et al., (2003) não foi citado se os animais tiveram ou não acesso à rua, sendo algo que necessita ser frisado, pois leva ao contato com animais errantes aumentando número de animais contaminados.

#### CONCLUSÃO:

Conclui-se, com este trabalho, que é de suma necessidade uma maior ação de órgãos públicos para realização de mutirões de castração, reforçando a importância da conscientização dos tutores quanto à posse responsável de seus animais. A adoção responsável é um quesito que se mostra positivo e também pode ser uma das medidas tomadas como tentativa de diminuir a população de animais de rua.

#### REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Ana Claudia de Souza; BITTENCOURT, Laura Helena de França Barros, Castração convencional e precoce: Revisão de Literatura. **11º Encontro Científico Cultural Interinstitucional**. Outubro, 2013.

BORTOLOTTI, Renato; D'AGOSTINO, Renata Grotta. Ações pelo controle reprodutivo e posse responsável de animais domésticos interpretadas à luz do conceito de metacontingência. **Revista brasileira de análise do comportamento**, v. 3, n. 1, 2012.

CASTRO et. al, jejum pré operatório de cães e gatos: Revisão de Literatura, **Medvep- Revista científica de Medicina veterinária – Pequenos animais e Animais de estimação**. 2013;11(37): 22-637.

CAVALCANTE et al. Relação homem – animal: Promovendo Saúde Pública em escolas do Recife. **XIII JORNADA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – JEPEX – UFRPE: Recife**, 2013.

FOSSUM, Theresa Welch; **Cirurgia de Pequenos Animais**. Ed. Elsevier, Rio de Janeiro, 2015. Pg. 2209.

GARCIA, Rita de Cassia. Controle de populações de cães e gatos em área urbana: uma experiência inovadora na Grande São Paulo. **Saúde Coletiva**, v. 2, n. 5, p. 24-28, 2005.

JOFFILY, Diogo et al. Medidas para o controle de animais errantes desenvolvidas pelo grupo Pet Medicina Veterinária da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. **Em Extensão**, v. 12, n. 1, 2013.

LUMB & JONES, **Anestesiologia e Analgesia em veterinária**, 5ª Edição, Ed. Guanabara Koogan LTDA, Rio de Janeiro, 2017, p. 2390.

Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs, Disponível em: <[http://portal.cfmv.gov.br/uploads/RESO%201138\\_2016%20Código%20de%20Ética%20do%20Médico%20Veterinário.pdf](http://portal.cfmv.gov.br/uploads/RESO%201138_2016%20Código%20de%20Ética%20do%20Médico%20Veterinário.pdf)> Acesso em 21 de Agosto de 2019.

MOLENTO, C. F. M.; LAGO, E.; BOND, G. B. Controle populacional de cães e gatos em dez Vilas Rurais do Paraná: resultados em médio prazo. **Archives of veterinary science**, v. 12, n. 3, 2007.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino et al. Controle populacional de cães e gatos em dez Vilas Rurais do Paraná, Brasil. **Arquivos de Ciências Veterinárias e Zoologia da UNIPAR**, v. 8, n. 1, 2005.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII**, n. 122, 2014.

NÄÄS, Irenilza de Alencar. Princípios de bem-estar animal e sua aplicação na cadeia avícola. **Biológico, São Paulo**, v. 70, n. 2, p. 105-106, 2008.

OLIVEIRA, André Lacerda de Abreu; **Técnicas cirúrgicas em Pequenos Animais**. Ed. Elsevier, Rio de Janeiro, 2012. Pgs. 701,702,715,718.

ORLANDI, Vanice Teixeira. Da eliminação de animais em centros de controle de zoonoses. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 8, p. 135-160, 2011.

OSÓRIO, Andréia, Posse responsável: moral, ciência e educação ambiental em um grupo de protetores de gatos de rua. **Revista de Antropologia social dos alunos do PPGAS-UFScar**, v.3, n.2, jul.-dez., p.51-75, 2011.

PINHEIRO JUNIOR, O.A; RIBEIRO, R.M.G. Incidência de verminose em cães e gatos no município de Bauru. **Anais do VI Simpósio de Ciências aplicadas da FAEF, Garça: FAEF**, p. 231-4, 2003.

RIBAS, Jessica Caroline Rocha, MARTINS, Maria Aparecida Gonçalves da Fonseca, CHOCHÉL, Valquiria Nanuncio, Castração de Animais de Companhia: Mitos e verdades. **12º CONEX**. 2014.

SANTANA, Luciano Rocha et al. Posse responsável e dignidade dos animais. In: **CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL**. 2004. p. 26684-26686.

SANTOS, Eliane Macedo Sobrinho et al. Educação ambiental e posse responsável de animais domésticos no combate à Leishmaniose no município de Araçuaí, MG. **Cidadania em Ação: Revista de Extensão e Cultura**, v. 7, n. 1, 2013.

SILVA, Ana Julia et al. Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 11, n. 2, p. 34-41, 2013.

## REFUGIADOS E O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE SEUS ANIMAIS NO ABRIGO

SAMIA RORIZ MONTEIRO\*

PAULA R. B. LIMA\*\*

KALINA MARIA DE MEDEIROS GOMES SIMPLÍCIO\*\*\*

A efetivação dos direitos dos refugiados nos territórios de acolhida é um desafio a ser enfrentado, mesmo em países com consolidado respeito aos direitos humanos universais. Entretanto, a possibilidade de manutenção dos refugiados com seus animais, mesmo estando em situação de vulnerabilidade é um assunto muito pouco explorado, visto que ainda há muita resistência dos Estados procurados para refúgio, sendo a questão encarada pela perspectiva da preservação da soberania e da segurança nacionais. Segundo Scovazzi (2017, p.01), essa constatação deve-se ao fato de que a grande tragédia humana da necessidade de refúgio ainda não é completamente entendida pelos Estados de destinação. O autor salienta ainda que não é possível findar uma tragédia humana como a enfrentada pelos refugiados, recorrendo a muros ou proibições legais.

Considerando-se que há um crescente aumento no número de lares com animais de estimação, onde a perspectiva brasileira para 2020 é de 71 milhões de cães contra apenas 41 milhões de crianças (IBGE, 2013), percebe-se o surgimento de um novo modelo familiar, que inclui animais domésticos em sua formação. Assim, estão sendo caracterizadas as famílias multiespécies, formadas pelas pessoas e seus bichos. Ademais, será enfrentada a situação de abandono animal que vem ocorrendo por imposição fática da necessidade de partida urgente dos indivíduos que precisam sair de suas terras, num “salve-se quem puder”, o que seria dificultado pela adição de animais, tanto pela maior dificuldade física quanto conjuntural, visto que não há previsão legal de acolhida dos componentes

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Médica Veterinária pela Universidade Estadual do Ceará (UECE).

\*\* Docente do Núcleo de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe (UFS) – Campus do Sertão.

\*\*\* Docente do Núcleo de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe (UFS) – Campus do Sertão

familiares de outras espécies nos diplomas que enfrentam a questão do refúgio. Acrescente-se que, se os animais fossem aceitos como membros da família, o caso já teria uma parcial solução, visto que, de acordo com o Princípio da Unidade Familiar, caso o chefe de família preencha os critérios necessários para ser reconhecido como refugiado, deverá ser também concedido aos seus familiares dependentes a condição de refugiado, ainda que estes não preencham os requisitos formais para serem assim reconhecidos.

Refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança em países próximos, e então se tornarem um “refugiado” reconhecido internacionalmente, com acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações (ACNUR, 2015). Infelizmente, como ressalta Bravo (2017, p.10-11), há na comunidade internacional uma confusão entre: refugiados, muçulmanos e terroristas.

Essa situação agravou-se desde a ocorrência de seis ataques coordenados, no dia 13 de novembro de 2015, que vitimou 132 pessoas e deixou 300 feridos, na França e, infelizmente, um dos terroristas suicidas portava um passaporte de permissão de entrada para pedido de refúgio, pela Grécia. Apesar da autenticidade do documento não ter sido devidamente verificada, as autoridades afirmam que é parte da política do grupo terrorista Estado Islâmico plantar falsas pistas para incriminar solicitantes de refúgio.

Refugiados são pessoas que buscam, desesperadamente, em terras outras que não as suas, uma chance de vida minimamente decente, mas que, ao contrário, ali encontraram, na maioria das vezes, desesperança, agressões, violações aos seus mais ínfimos direitos fundamentais (MARTINS e MARTINS, 2017, p.37). Um dos direitos fundamentais mais barbaramente desrespeitados é, sem dúvidas, o de ser acolhido como vítima de terror ao invés de produtor dele. A estigmatização como “potencial terrorista”, confundindo-os com seus algozes, leva a uma dupla vitimização e sofrimento.

Para a maioria dos migrantes que fogem da guerra, deixar seus lares é uma decisão cruel, mas o que fazer quando seu lar é uma zona de guerra e você é um homem “em idade de lutar”, cujas opções são recrutamento, extermínio ou fuga? A fuga apresenta-se como a opção mais segura, embora possa ser, na realidade, a

escolha insana de uma morte mais lenta e sofrida. Em 2015, mais de um milhão de refugiados chegaram à Europa e, pelo menos 3.775 pessoas morreram ao longo do caminho. Dessa expressiva massa humana, milhares vão padecer todos os tipos de sofrimento e privações em acampamentos improvisados do lado de fora das fronteiras (EVANS, 2018, p.57).

Os refugiados são forçados a fugir de seu país de origem, em virtude de um receio maior quanto a sua vida e liberdade e, em grande parte das situações, essas pessoas se veem obrigadas a abandonar sua casa, família e bens, na busca de um futuro incerto em outro Estado, como explica Soares (2011, p.06):

*A família é conceituada, modernamente, como ambiente de afeto e solidariedade, indispensáveis para o desenvolvimento saudável de qualquer ser humano, bem como em situação de vulnerabilidade na qual se encontram as pessoas que se veem obrigadas a fugir de seu Estado de origem para buscar refúgio em outro país.*

Ao se afinar o conceito de família com o de ambiente afetivo e de meio indispensável ao salutar desenvolvimento humano, coadunamos com a citação de Faraco (2008, p.16-17), que defende um novo contexto social entrelaçado ao tradicional, que se intitula de família multiespécie, composto pelas pessoas e seus animais de estimação, formando um grupo familiar composto (grifo nosso).

Essa relação entre pessoas e seus animais de estimação tem ensejado várias pesquisas sobre o assunto. Para conhecer o estado dessa questão, foi realizado, no Canadá, no começo do século XXI, um estudo descritivo que revelou a presença de cães e gatos em 53% dos lares desse país (PAWS e CLAWS, 2001, p.07-09).

O estudo em comento mostra, ainda, que 83% (oitenta e três por cento) das pessoas que convivem com animais, consideram-nos membros da família e que, desta população, cerca de 98% (noventa e oito por cento) admite conversar com seus animais.

Refletindo essa realidade atual, no auge do movimento migratório sírio, em 2012, o mundo confrontou-se com uma situação que, para algumas pessoas, chegou a ser (e ainda é) incompreensível: em meio à luta dos refugiados sírios para conseguirem permissão de entrada em países de acolhida, muitos levavam consigo seus animais de estimação e negavam-se a cruzar a fronteira sem suas companhias. Há registro de relatos comoventes de pessoas que se recusaram a

abandonar seus “familiares” caninos e felinos.

Uma dessas narrações foi a de um casal sírio que seguia em uma longa travessia à pé, até a Alemanha, já tendo atravessado a Bósnia e a Macedônia, carregando seu cãozinho Johny em uma bolsa presa ao corpo (modelo próprio para carregar bebês), revezando-se de tempos em tempos; tudo para não cansar as patinhas do cão. E, quando questionados sobre o porquê de tanto sacrifício, sua resposta foi: “Nós nunca poderíamos deixá-lo para trás” (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2015). Resposta parecida ao mesmo questionamento de outro refugiado, Ahmad, que fazia a travessia com seu cão Teddy: “Eu nunca poderia deixá-lo na Síria. Ele é meu bebê!”. Ainda, a história de Aslan, um adolescente sírio de apenas 17 anos, que mesmo partindo sob os horrores da guerra, levando apenas uma mochila com alguns poucos pertences, não abriu mão de salvar sua cadelinha, um filhote da raça Husky Siberiano, levando-a, em uma caixa-transporte, para onde quer que fosse (EL PAÍS, 2015).

O caso mais representativo da importância dos animais na vida das pessoas que os criam foi o do gato Zaytona, que desembarcou na ilha de Lesbos, na Grécia, com sua família, formada por Al Kadri e sua esposa Nadia, que foi amplamente divulgado nas redes sociais. Zaytona foi confiscado logo que chegaram ao campo de refugiados de Suhl, na Alemanha, sob o pretexto de permanecer em quarentena, medida sanitária adotada pela maioria dos países. Acontece que o casal de tutores do felino, em conversas, nas redes sociais, com outros tutores de animais, soube que, na maioria das vezes, os animais não retornavam a seus lares, sendo, na realidade, sacrificados. A mobilização nas redes sociais gerou comoção nas pessoas, no mundo todo. Foram meses de aflição até que o gato foi devolvido a sua família por um funcionário do governo, que relatou que ele só não havia sido sacrificado porque era cativante e havia conquistado a afeição de todos enquanto estava sob guarda deles. Ao receber seu animalzinho, Al Kadri desabafou, aliviado: “Nós não temos filho; nós só temos o Zaytona. Eu não me sentia tão feliz há muito tempo. Ele lembra de seu nome e sabe que agora está com sua família” (CAT CLUB, 2015).

Rosângela Ribeiro, gerente de programas veterinários do *World Animal Protection*, órgão de apoio aos refugiados com seus *pets* e a outros em situação análoga, lembra:

*Os animais são seres extremamente vulneráveis; o abandono é a pior e mais cruel opção para eles. Estas famílias demonstram um grande respeito e amor pelos seus animais de estimação, pois, apesar dos riscos e da situação complicada, não cogitam a possibilidade de deixá-los para trás (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2015).*

A referência a esses casos verídicos visa ilustrar a importância dos bichos de estimação na vida das pessoas. Ao considerar a ideia de levar consigo um animal, mesmo sabendo da ampliação do fator dificultador de seu intento, os refugiados demonstram extrema ligação afetiva com eles. Ao possibilitar a manutenção dessa relação, as autoridades estarão efetuando um controle mais seguro da entrada de pessoas idôneas, além de facilitar a adaptação dos refugiados a sua nova condição (grifo nosso).

Na prática, entretanto, não é o que se constata. Como esclarece Said (2012, p.150-151), há uma tendência, por parte dos Estados, em conceder tratamento mais favorável aos seus cidadãos, privilegiando as pessoas de mesma origem nacional, o que ocasiona choques culturais, problemas de adaptação ou integração dos antigos expatriados. A tensão e a ambiguidade de tratamento, relacionada à securitização das migrações internacionais, permanece, o que contribui para uma ambivalência das políticas migratórias nacionais (SILVA, 2015, p.250).

O imigrante deve ser conceituado (e respeitado) como cidadão, não simplesmente como estrangeiro. Para isso, a migração deve ser pensada como um fato social e uma questão de direitos humanos (MILESI, 2009, p.60). Consequentemente, deve ser tratado como os nacionais o são, ou seja, não deve haver mitigação do direito natural do ser humano de criar um animal e transportá-lo consigo, se essa garantia é devidamente assegurada aos naturais do país de refúgio. Como nos lembram Furlan e Eckert (2017, p.194), é de suma importância destacar a abrangência da proteção à pessoa, prevista no artigo 1º do Pacto de San Jose da Costa Rica, que reconhece os direitos essenciais do homem fundamentados nos atributos da pessoa humana, não derivando do fato de ser ele natural de determinado Estado.

Se assim deve ser, a proteção aos direitos dos animais e aos de seus tutores de tê-los como parte da família, quando elencada nos dispositivos jurídicos pátrios,

deve ser estendida aos refugiados, que ao serem acolhidos, passam a integrar o elenco nacional. Logicamente, o apoio burocrático é essencial e imprescindível aos migrantes solicitantes ou obtentores de refúgio, mas, como bem elucida Fermino (2017, p.205):

*O importante não é apenas fornecer documentos, mas sim, fazer deste país (o de acolhida), um lugar onde elas possam se sentir em casa, levando em conta o respeito pelos direitos inerentes das pessoas em tal situação, suas preferências e costumes.*

Trazer seus animais consigo é uma forma de manter seus vínculos e, uma política de acolhimento aos refugiados e suas famílias deve facilitar, ao máximo, sua interação e acolhida. Esse préstimo traria dois benefícios principais: um direto, que seria a humanização do instituto do refúgio, e um indireto, o qual seria um maior controle na questão relacionada ao receio dos nacionais de que supostos terroristas camuflem-se de refugiados.

Os refugiados não podem ficar à mercê de políticas e modelos institucionalizados, que fazem com que sofram da Síndrome de Dependência dos Refugiados (SDR) (PACÍFICO, 2010). Arendt (1989, p.317-318) chama a atenção para o sofrimento dos refugiados:

*Fugindo, há muito tempo, de perseguições, e desenraizados de seus locais de origem, muitos chegam nos locais de acolhida isolados de seus vínculos afetivos e emocionais, com o tecido social desagregado, precisando de atendimento médico e psicológico.*

Nesse momento, é evidente a imprescindibilidade de todas as organizações não-governamentais, e do próprio Estado, no processo inicial da radicalização, quando os refugiados encontram-se psicologicamente abalados pelas perseguições, bem como pelo estranhamento da cultura local.

Causada pela falta de apoio e pela institucionalização do sistema, a SDR apresenta-se quando eles (os refugiados) estão em momentos de estresse, de sentimentos morais destruídos, de raiva, de medo e de ameaças, das dificuldades de encontrar abrigo (no país de acolhimento), resultantes da perseguição, da opressão, da violação dos direitos humanos, das dificuldades financeiras no período pré-partida, da fuga, da separação familiar, dos bens e da terra natal, durante a fuga (PACÍFICO, 2010, p.52).

Segundo Faraco (2008, p.14), os benefícios físicos e psicológicos para os

humanos que compartilham suas vidas com animais de companhia são apontados em inúmeras pesquisas, sendo, surpreendentemente, evidenciados os mesmos efeitos em culturas diferentes e em diversos contextos. O autor do estudo cita, dentre os mais relevantes: “Redução da pressão sanguínea, da frequência cardíaca, modulação em eventos estressores, redução de sentimentos de isolamento social, auxílio em estados depressivos e incremento na autoestima”.

Esse auxílio psicológico pôde ser constatado, de forma real, na ação de interação cães-refugiados, desenvolvida pelo Instituto Nacional de Terapia Assistida por Animais (INATAA), em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo (SUDS-SP), a partir de um projeto intitulado “Melhor Amigo do Refugiado” (SUDS-SP, 2016). O projeto tem como objetivo promover o bem-estar físico e emocional dos refugiados recém-chegados ao Brasil, albergados na Casa de Passagem Terra Nossa, na cidade de São Paulo, um dos maiores abrigos do país para refugiados, através da interação assistida com animais.

As casas de passagem para refugiados já oferecem apoio psicológico, social e jurídico aos que nelas se apresentam, além de atividades de convivência e ocupacionais, orientação profissional, atividades culturais, oficinas de idioma (língua portuguesa), auxílio para inclusão produtiva e encaminhamento a redes de políticas públicas necessárias ao empoderamento e fortalecimento dos usuários e de garantia de seus direitos. A parceria com a INATAA vem contribuir com novas técnicas de apoio às famílias atendidas. Em entrevista, à época, a psicóloga e idealizadora do projeto, Cristiane Blanco, lembra que a linguagem dos animais não é falada; a interação animal- humano é através do carinho, do contato e da companhia (G1, 2016).

Além do efeito imediato de distração da situação vivida (estar longe de suas referências, numa terra estranha e com pessoas desconhecidas), a presença dos cães facilita o contato dos estrangeiros com os brasileiros:

*Eles (refugiados) se conectam com os nossos voluntários (donos dos cães), primeiro em busca de informações sobre os animais e, depois, relaxam e acabam contando histórias de sua casa, trazendo boas lembranças [...]. Muitos adultos expressaram o primeiro sorriso ao ver seus filhos felizes, interagindo com os cães e, posteriormente, criaram coragem para se aproximar e até tirar fotos [...].*

Os relatos de alguns dos refugiados participantes do projeto retratam

fortemente o significado da resposta das pessoas ao contato com os cães voluntários (INATTA, 2016). Um refugiado nigeriano falou: “Fazia muito tempo que um sábado não começava com tanta alegria. Mudou o dia das crianças e o nosso também”. A emoção de uma refugiada da Síria é percebida em seu depoimento: “Logo que chegamos na sala de convivência e vimos que havia os cachorros, toda a criançada se alegrou...foi muito especial esse momento!”. O registro de um refugiado angolano deixa clara a nostalgia do convívio familiar, resgatada pela presença dos cães:

*Gostei muito da atividade! Um dos cães me lembrou o meu, de nome Leão, que ficou em Angola, com parentes; quando ligo para casa e peço para falar com Leão e colocam para ele ouvir minha voz, ele fica latindo. Gostaria de tê-lo trazido comigo e minha família, mas, infelizmente, não foi possível; sinto saudades.*

Em todas as conversas, percebe-se uma identificação dos refugiados com os animais, com sua condição de vulnerabilidade e dependência. Além disso, vale salientar a aceitação incondicional que o animal tem pelo outro, seja humano ou não, independente de padrões econômicos, estéticos, sociais, culturais, religiosos ou quaisquer outros quantiosos para a sociedade humana.

A possibilidade de transpor fronteiras conduzindo seus animais de estimação seria, em parte, um elemento facilitador da identificação dos nacionais com os refugiados, visto que, na atualidade, há um crescimento progressivo da ligação afetiva entre pessoas e animais. Essa constatação é motivada por diversos fatores, entre eles, a humanização dos animais, o impacto positivo da relação humano-*pet* na saúde mental do homem e a redução no número de nascimento de crianças (ABINPET, 2016).

A empatia com os animais é tão intensa que donos de animais não apenas substituem relações humanas pelas com seu *pet*, mas chegam até o extremo de se isolar e sacrificar a vida social por causa de seu animal (NONINO, 2008, p.02).

A tendência do ser humano de comparar-se com o outro, estabelecendo semelhanças e, conseqüentemente, afinidades e aceitação é descrita como comparação social (ADLER e TOWNE, 2002, p.140). Segundo esses autores, o “eu” refletido no outro auxilia a moldar o autoconceito, que através da comparação social, favorece as relações positiva ou negativamente.

Estabelecer um elo positivo entre refugiados e “refugiantes” pode favorecer a integração e diminuição, ou até mesmo a suprimir, a estigmatização deles como terroristas ou aproveitadores econômicos. Na realidade em tela, os animais podem ser esse liame. Obviamente, não se trata de algo simples, mas de um processo a ser implementado e amadurecido, com as devidas medidas estatais que visem a preservar a saúde pública e viabilizar estrutura adequada. Porém, o primeiro passo deve ser dado pelos órgãos internacionais responsáveis pelo instituto do refúgio, com atualização das normas previstas em convenções que rezam sobre o assunto e que, por conseguinte, influenciarão os estatutos internos.

Favorecer a entrada de pessoas com seus *pets* não significa, por outro lado, abrir as portas para todo e qualquer indivíduo com um animal “embaixo do braço”. Isso seria uma proposta ilógica e irresponsável. A gestão eficaz de fronteiras externas por meio de controles e de vigilâncias contribui para a luta contra migração clandestina e o tráfico de pessoas, bem como a prevenção de qualquer ameaça à segurança interna, à ordem pública, à saúde pública e às relações internacionais dos Estados Membros [...] (Considerando 3 do Regulamento (CE) nº 2007/2004, que criou o FRONTEX).

A discussão sobre os migrantes econômicos que tentam passar-se por refugiados é mais sensível, sendo de maior dificuldade de resolução, pois, diferentemente dos terroristas, que são algozes, tem-se nos migrantes econômicos a vitimização presente, também, nos refugiados. A confusão de nichos entre ambos desfavorece, na maioria dos casos, a diferenciação. No entanto, a proposição acerca da possibilidade dos refugiados adentrarem nos territórios em que buscam acolhida portando seus animais de estimação já se caracteriza como um fator diferenciador dos migrantes econômicos, uma vez que estes estão migrando exatamente porque estão com dificuldades financeiras, o que dificultaria ainda mais sua condição, ao adicionar seus gastos com o *pet* e chamaria atenção das autoridades para eles.

Em verdade, em alguns casos, os animais servem aos refugiados como meio de sobrevivência, aliviando sua dependência econômica dos países acolhedores. É o caso, por exemplo, dos pastores tuaregues, que, junto a outros migrantes deixaram o acampamento de refugiados em Agando, lugarejo localizado a 10 quilômetros de Mali, em direção a Intikane, no Níger, África (ACNUR, 2013). O

brasileiro Hugo Reichenberg, funcionário do ACNUR, em entrevista a Gabriel Bonis, do “Carta Capital”, descreveu a situação enfrentada naquele país africano que, segundo ele, transcorria à sombra de conflitos mais midiáticos, como os dos refugiados da Síria e do Afeganistão (CARTA CAPITAL, 2012):

*Os refugiados ficam em seis campos oficiais e outros espontâneos [...]. A maioria deles vem do norte de Mali e são tuaregues, um povo nômade. Alguns trazem seus animais. Temos campos muito exóticos, com camelos, cabras, vacas [...].*

A jornada foi uma grande operação logística, que levou 3 dias e só foi possível graças à colaboração do ACNUR, seus parceiros locais, organizações não- governamentais (ONGs) e representantes estatais, como explicou Oumarou Danni Saadou, representante da ONG Akarass (CARTA CAPITAL, 2012):

*Trabalhamos em cada detalhe: havia pontos de água durante todo o trajeto e comida para os homens; os animais foram monitorados por um veterinário e vacinados, ao chegar em Intikane, para prevenir a propagação de doenças entre os animais e a comunidade local.*

O principal objetivo, nesses casos, é garantir a subsistência dos refugiados pastores, como explana o representante do ACNUR, no Níger, Karl Steinacker (CARTA CAPITAL, 2012):

*Ajudar os refugiados a deslocar seus animais permitirá que eles mantenham seus meios de subsistência e continuem vivendo como pastores e nômades, ao invés de viverem em campos de refugiados, dependentes de assistência.*

A empatia da população local com os refugiados é notória, constatada pela declaração de Alghadawi Ilhouda, chefe da vila que os acolheu junto com seus animais:

*Os refugiados e seus animais são bem-vindos. O que aconteceu com eles (a necessidade de fuga para outro lugar) poderia ter acontecido com qualquer um; devemos apoiá-los, compartilhando nossa água e nosso pasto (CARTA CAPITAL, 2012).*

Privar os refugiados (ou quem quer que seja) de manter sua capacidade de prover seu próprio sustento e de sua família é atentar contra vários direitos naturais que são garantidores do princípio universal da Dignidade da Pessoa Humana, largamente alardeado e propagado para justificar a quase totalidade dos

diplomas internacionais e pátrios. A permissão para que os refugiados transportem seus animais até o país de solicitação de refúgio deveria ser expressa nos documentos oficiais internos de cada Estado, assim como definida nos tratados internacionais que versam sobre Direito dos Refugiados.

Não se trata, apenas de defender animais em detrimento de seres humanos; é, somente, tornar fático o que já é positivado na Declaração dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em 1978, com “reconhecimento do valor da vida a todo ser vivo, com ênfase a todos os animais, buscando-se a manutenção de sua dignidade, integridade e respeito, como nos lembra Almeida (1996, p.61). Apesar da importância ímpar da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS (1978) em sua totalidade, faz-se pertinente a citação de alguns trechos relevantes ao presente estudo:

Preâmbulo:[...] considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si; considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais;

Art. 2º: a) Cada animal tem direito ao respeito;

Art. 6º: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida, conforme a sua natural longevidade;

b) O abandono do animal é um ato cruel e degradante.

Se for devidamente respeitada e, mais que isso, atualizada, a importante declaração mencionada, ter-se-ia uma adequação material à realidade dos refugiados, com previsão legal de resolução de seus dramas, que não são pequenos ou poucos. Apesar de incipiente, alguns países já demonstram avanços em seus interesses em albergar os animais em sua proteção jurídica. O importante é que, ao proteger os animais e garantir aos tutores um apoio jurídico nessa seara, o ordenamento local já possibilita a chance de estender os direitos aos animais dos refugiados.

Souza e Souza (2018, p.01-02), sistematizaram as principais mudanças jurisdicionais em alguns países:

- Na Áustria, em 1998, foi incluído o parágrafo 285 A, ao Código Civil (Allgemeine bürgerliches Gesetzbuch-ABGB), passando a prever expressamente: “*Os animais não são coisas: eles são protegidos por lei*”;

- A Alemanha, em 2002, tornou-se o primeiro país- membro da União Europeia (UE) a garantir dignidade aos animais, prevista, a partir de então, em sua Lei Fundamental de 1949 (Constituição de Bonn);
- A Suíça, em 2003, passou a considerar que os animais não são coisas, alterando seu artigo 641, II, do seu Código Civil;
- A Holanda, em 19 de maio de 2011, editou lei para implementar obrigações relativas à saúde ao bem-estar dos animais. Pelo seu artigo 11.2, fez incluir o artigo 2A no livro 3 do Código Civil;
- Os franceses, em 2015, alteraram seu Código Civil pela lei 2015-177, que incluiu o artigo 515-14, que diz: “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens*”;
- Portugal, em 2017, criou uma terceira figura jurídica para os animais, que passaram a ser considerados “seres vivos dotados de sensibilidade”, a par das pessoas e das coisas;
- A Constituição Política de La Ciudad de México, em 29 de janeiro de 2017, redefiniu o status jurídico dos animais como seres sencientes e destinatários de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, sendo sujeitos de consideração moral (Art. 13, B, 1)”.

No Brasil, a alternativa que melhor representa a efetiva proteção dos seres sencientes, capaz de enfrentar toda a discussão acerca dos direitos dos animais, talvez seja a tutela pela dignidade da vida (MEDEIROS, 2013, p.114). A autora alerta para o fato da fragilidade dessa proposição, e para que não se deve transformar o Princípio da Dignidade em “panaceia de todos os males”. O objetivo seria impor, de certa forma, o reconhecimento da existência de um dever moral e jurídico (dever fundamental de proteção) dos humanos em relação aos animais.

No entanto, apesar da busca de positivação dos direitos dos animais em seus países, a maioria dos Estados nega condição análoga aos animais de outrem. O respeito à dignidade dos animais e das pessoas, como seus tutores, não se estende a dos animais alheios. Como consequência, não há nem mesmo amparo desses países aos animais deixados para trás pelos refugiados, em suas terras.

Apenas em caráter exemplificativo, pode ser citado o caso do abandono generalizado dos animais na Síria, desde o início do violento conflito que levou

mais de 300.000 pessoas à óbito e mais de 5.000.000 a deixarem o país em busca de refúgio. Lá, cerca de 350 animais foram recolhidos das ruas por grupos de resgates de animais, sendo, a maioria, vítimas de abandono por morte dos membros de sua família e, aproximadamente, 116, vítimas do abandono dos tutores quando resolveram fugir e não puderam levá-los junto, principalmente por saberem que suas companhias iriam dificultar ou inviabilizar sua aceitação (CONEXÃO PLANETA, 2016).

O trabalho do grupo voluntário *Syrian Team for Animal Rescue* (STAR), é extraoficial, sem nenhum apoio governamental ou de entidades de proteção internacional oficial. Eles passaram a acolher e abrigar animais (cães, gatos, aves e tartarugas) em uma fazenda em Sahnaya, uma cidade próxima à capital Damasco. Apesar da boa vontade dos envolvidos, a situação é precária, repleta de dificuldades, com falta de recursos financeiros, escassez de equipamentos e conhecimentos veterinários, visto que a maioria dos profissionais abandonou o país. A situação da superpopulação agrava a questão, já que em um espaço para 80 animais estão alojados mais de trezentos (CONEXÃO PLANETA, 2016).

Analisando a circunstância formada aos olhos do Direito Ambiental, poder-se-ia constatar uma situação de maus-tratos, mesmo sendo a intenção oposta a tal, já que superpopulação de animais em ambiente não adequado, pode levar a brigas entre eles, desenvolvimento de síndromes comportamentais por estresse (automutilações, coprofagia, anorexia, entre outras), além da facilitação na propagação de doenças infecto- contagiosas, pela dificuldade de manutenção de padrões higiênico- sanitários ideais.

O Conselho de Bem-Estar de Animais de Fazenda, na Inglaterra, criou as “Cinco Liberdades”, que se constitui em uma ferramenta útil para revisão das condições de quaisquer animais, inclusive os de abrigo, que constam reproduzidas no documento intitulado “Bem-estar em Abrigos de Cães e Gatos”, produzido no Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, que se apresentam como as condições adequadas em que devem estar os animais abrigados (FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, 2018):

*Livre de fome e de sede: pelo fornecimento de água fresca e uma dieta balanceada que mantenha os animais saudáveis e vigorosos;*

*Livre de dor, lesões e doenças: pela prevenção ou rápido diagnóstico e tratamento;*

*Livre de medo e estresse: assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental;*

*Livre de desconforto: providenciando ambiente apropriado, incluindo abrigo e área para descanso confortáveis;*

*Livre para expressar comportamento normal: providenciando espaço suficiente, proporcionando atividade e companhia apropriada de animais de sua própria espécie.*

A abordagem aqui levantada visa instigar as autoridades internacionais para a problemática do abandono de animais como mais uma consequência dos devastadores fatores ensejadores dos deslocamentos humanitários em massa, os quais convergem para a necessidade de busca pelo instituto do refúgio.

Sair, no contexto do refúgio não é só afastar-se por um tempo e voltar quando quiser...é bem mais que isso! O “sair” tem um significado ainda não alcançado pelos dicionários, nem mesmo os mais modernos. Sair, para esses deslocados, é sinônimo de “deixar”.

## CONCLUSÃO:

O estrangeiro que sai de seu país de origem por fundado temor de morte ou perseguição deveria deixar para trás, em princípio, apenas coisas materiais, que possam ser repostas logo que houver uma reversão de seu quadro calamitoso. Entretanto, precisam deixar seus animais de estimação porque apesar das fortes relações afetivas, ainda não são caracterizados como integrantes das famílias. Essa situação não se encontra prevista (nem mesmo cogitada) nos documentos de sugestão para acolhida aos refugiados, muito menos nos diplomas legislativos, o que se caracteriza como equívoco substancial, se considerarmos o aumento exponencial, nas últimas décadas, do grau de afetividade entre pessoas e *pets* e o nível de humanização para o que tem convergido o tratamento aos animais de estimação e até aos de produção.

O Direito existe para regular as relações e, como os comportamentos são dinâmicos, cabe aos operadores do Direito manterem-se atentos às mudanças sociais e fazerem os ajustes cabíveis e necessários. Deixar pontos de regulação

legal 'descobertos' é ato falho e pode culminar com a ampliação de conflitos, inclusive com exacerbação de situações de desigualdade e preconceito, em especial quando envolve atores de nacionalidades distintas.

A tendência livre e espontânea do homem em criar e conviver com animais domésticos é inata, sendo um direito naturalmente estabelecido e que não deve ser negligenciado pelos agentes do direito nas esferas nacionais, tampouco internacionais. Alguns países que adotam o sistema jurídico romano- germânico já modificaram seus estatutos para ampliação de seus direitos. Assim, os migrantes que conseguirem positivamente em seu pedido de refúgio podem reivindicar seu Direito Natural à criação de animais, podendo trazê- los para junto de si. Pelo menos, podem tentar, o que poderá ser mais facilmente resolvido se já houver previsão legislatória.

#### REFERÊNCIAS:

ABINPET. **Dados do mercado, 2016.** Disponível em: <http://abinpet.org.br/faturamento-2016-do-setor-pet-aumenta-49-e-fecha-em-r-189-bilhoes-revela-abinpet/>. Acesso em: 07 jun. 2019.

ADLER, R. B.; TOWNE, N. **Comunicação interpessoal.** Rio de Janeiro: LTC, 2002.

ALMEIDA, F.B. **Teoria geral dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRAVO, A.A.S. Algunas reflexiones sobre la crisis de refugiados en Europa: de la solidaridad a los muros. In: **Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais.** Belo Horizonte: Arraes Editores, v.1, n.1, p. 5-14, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=699847> Acesso em: 29 de mai. 2019.

CARTA CAPITAL. **A crise humanitária que ninguém vê.** 2012. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/a-crise-humanitaria-que-ninguem-ve/> Acesso em: 06 de jun. 2019.

CAT CLUB. **Gato de refugiado sírio que viralizou na internet é retirado de seu**

**dono pelo governo alemão, mas tem final feliz!** 2015. Disponível em: <https://blog.catclub.com.br/gato-de-refugiado-sirio-que-viralizou-na-internet-e-retirado-de-seus-donos-pelo-governo-alemao/> Acesso em: 06 de jun. 2019.

CONEXÃO PLANETA. **Abrigo trata animais feridos pela guerra da Síria.** Disponível em: <http://conexaoplaneta.com.br/?s=abrigo+animais> Acesso em: 06 de jun. 2019.

EL PAÍS. **Adolescente sírio percorre 500 quilômetros à pé com seu cachorro.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/23/videos/1443023464\\_356326.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/23/videos/1443023464_356326.html) Acesso em: 03 de jun. 2019.

EVANS, Kate. **Refugiados: a última fronteira.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano- cão: o social constituído pela relação interespécie.** Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/620/1/400810.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

FERMINO, C. C. Refúgio no Brasil: A prática. In: **Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais.** Belo Horizonte: Arraes Editores, v.1, n.1, p. 199-205, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6147323> Acesso em: 29 de mai. 2019.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. **Bem-estar em abrigos de cães e gatos.** 2018. Disponível em: <http://www.agrarias.ufpr.br/portal/mvc/wp-content/uploads/sites/32/2018/07/Bem-Estar-em-Abrigos-FNPA.pdf> Acesso em: 06 jun. 2019.

FRONTEX, 2004. Disponível em: [http://publications.europa.eu/resource/ellar/b8253170-cd6a-48c5-9a6a-2b91d31f7374.0013.02/DOC\\_3](http://publications.europa.eu/resource/ellar/b8253170-cd6a-48c5-9a6a-2b91d31f7374.0013.02/DOC_3). Acesso em 06 de jun. 2019.

FURLAN, L. C.; ECKERT, P. H. O estrangeiro residente no Brasil pode receber o benefício da prestação continuada? In: **Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais.** Belo Horizonte: Arraes Editores,

v.1, n.1, p. 188-198, 2017.

**G1. Cães voluntários dão e recebem carinho em abrigo de refugiados em São Paulo.** 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/caes-voluntarios-dao-e-recebem-carinho-em-abrigo-de-refugiados-de-sp.html> Acesso em 02 de jun. 2019.

IBGE. Pesquisa nacional de saúde 2013. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf> . Acesso em: 09 de jun. 2019.

INATTA. **Projeto Melhor Amigo do Refugiado.** 2016. Disponível em: [http://www.inataa.org.br/?page\\_id=3856](http://www.inataa.org.br/?page_id=3856) Acesso em 06 jun. 2019

MARTINS, C.M.; MARTINS, R.D. Frontex- Agência europeia de gestão da cooperação operacional nas fronteiras externas dos estados membros da União Europeia. In: **Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais.** Belo Horizonte: Arraes Editores, v.1, n.1, p. 25-38, 2017.

MEDEIROS, F.L.F. **Direito dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILESI, R. Políticas Públicas II- Direito dos estrangeiros no Brasil: referências e perspectivas. In: **Desafio das migrações- buscando caminhos.** Porto Alegre: Sólidus, p. 53-69, 2009. Disponível em: <https://emigratecaportuguesa.files.wordpress.com/2015/04/2009-desafios-das-migrac3a7c3b5es.pdf> Acesso em: 16 de mai. 2019.

NONINO, R.F.P. **A relação afetiva, social e econômica do homem com seu animal de estimação.** São Paulo: IBMEC, 2008.

PACÍFICO, A.P. **O capital social dos refugiados- Bagagem cultural e políticas públicas.** Maceió: Edufal, 2010.

PAWS AND CLAWS. **Pet ownership study: a syndicated study on canadian pet ownership.** Toronto: Ipsos- Reid, 2001. Disponível em: <http://ocpm.qc.ca/sites/ocpm.qc.ca/files/pdf/P56/7a1a.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

SAID, E. W. **A questão da Palestina.** São Paulo: Unesp, 2012.

SCOVAZZI, T. The human tragedy of ilegal migrants In: **Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, v.1, n.1, p. 1-4, 2017.

SILVA, C.A. **A política migratória brasileira para refugiados**. Curitiba: Íthala, 2015.

SOARES, C.O. **O princípio da unidade da família no direito internacional dos refugiados**. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-unidade-da-fam%C3%ADlia-no-direito-internacional-dos-refugiados>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

SOUZA, F.S.; SOUZA R.S. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo Parte 3**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em 21 de mai. 2019.

SUDS-SP. **Parceria vai promover terapia com cães para refugiados em São Paulo**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/lenoticia.php?id=3051>. Acesso em: 06 de jun. 2019.

URCA. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> Acesso em: 6 de jun. 2019.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Refugiados sírios fogem da guerra com seus animais**. 2015. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/refugiados-sirios-fogem-da-guerra-com-seus-animais>. Acesso em: 21 de mai. 2019.

# A IMPORTÂNCIA DO CCZ COMO ORGÃO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ERRANTES

ANNA BEATRIZ CRUZ STOLZE FRANCO<sup>159</sup>

**RESUMO:** Este trabalho estuda a relevância dos Centros de Controle de Zoonoses para a saúde pública, e a forma como este órgão executa suas atividades contribuindo para a efetivação do direito social à saúde. Para tal, investiga, as suas atribuições e funcionamento no controle e combate de doenças conhecidas como zoonoses, bem como a contextualização do surgimento dos CCZ's pelo país.

**Palavras-chave:** Centro de controle de Zoonoses. Saúde Pública. Direito Social à saúde.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu artigo 196 que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1998a).

No entanto, o direito à saúde não se restringe apenas ao atendimento hospitalar da população, esse direito fundamental, implica também na garantia ampla de qualidade de vida, em associação a outros direitos básicos.

Dessa forma, A criação dos Centros de controle de zoonoses na década de 70 no Brasil, está diretamente relacionada a essa garantia fundamental, já que o objetivo desses centros é o combate e estudo de doenças elencadas como zoonoses, transmitidas por animais aos seres humanos.

---

<sup>159</sup> Pós-graduanda em Direito Médico e Bioética pela Unifacs e Mestranda em direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal.

Diante disso, o que se pretende abordar no presente artigo é de que forma os CCZs, órgãos executores da administração pública no combate a essas doenças, devem atuar por meio de políticas públicas buscando promover o direito a saúde de forma ampla.

Dessa forma se torna indispensável a análise do surgimento desses, seus principais objetivos e a importância desse órgão na promoção da saúde através de suas atribuições e a íntima relação da saúde pública com a medicina veterinária, no combate a essas doenças conhecidas como zoonoses, ampliando a compreensão de saúde pública e o conceito de prevenção da saúde.

É possível afirmar que vários fatores, físicos, químicos, biológicos, sociais e psicológicos no meio ambiente contribuem para a saúde humana, e que no decorrer da história humana os animais construíram uma íntima relação com os humanos, fazendo parte, portanto do mesmo ambiente social e, conseqüentemente afetando a saúde humana de várias formas.

Assim, incumbiu ao Poder Público fiscalizar e garantir a saúde da população prevendo ações antecipatórias com vistas a salvaguardar as pessoas e os ecossistemas, além disso, garantir que não existam animais abandonados e por conseqüências doentes, como forma de garantia ao direito social à saúde.

## **2. COMO SURTIRAM OS CENTROS DE CONTROLE DE ZONOSSES**

Os Centros de controle de zoonoses começaram a surgir no Brasil na década de 70, em virtude da crise da Encefalite viral aguda, conhecida popularmente como doença da raiva, assim, visando a erradicação da doença, o Ministério da Saúde implantou o chamado Programa Nacional de Profilaxia da Raiva, mediante convênio firmado entre o Ministério da Saúde, o da Agricultura, a Central de Medicamentos e a Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS). O objetivo do Programa foi promover, no país, atividades sistemáticas de combate à raiva humana, mediante o controle dessa zoonose nos animais e o tratamento específico das pessoas mordidas ou que, se supõe, tenham tido contato com animais raivosos (BRASIL, 1973), listado como um dos programas principais da política de saúde pública no Brasil, na época.

O mesmo previa o tratamento preventivo, diagnóstico laboratorial e vigilância epidemiológica, educação em saúde, vacinação canina e captura de cães pretendendo o combate a raiva e as outras doenças que são passadas dos animais para os humanos as chamadas de zoonoses (BABBONIA; MODOLO, 2011).

A partir da década de 1990, o Ministério da Saúde implementou nos municípios as chamadas unidades de zoonoses integradas ao Sistema Único de Saúde, essas unidades estão localizadas nas capitais, regiões metropolitanas, municípios, sedes regionais de saúde, municípios de fronteira e em alguns municípios mais populosos, sendo denominadas atualmente de Unidades de Vigilância de Zoonoses – UVZ (BRASIL, 2014) conforme a Portaria nº 758/MS/SAS, de 26 de agosto de 2014. Estas Unidades podem estar organizadas de forma municipal, regional e/ou estadual.

Ainda em 2014, foram criadas as intituladas normas técnicas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde voltados para a atuação dos centros na vigilância de zoonoses (BRASIL, 2014), com o fito de aperfeiçoar as atividades de combate e de prevenção no controle de zoonoses, atividades essas executadas pelas UVZ, Unidades de Vigilância de Zoonoses, juntamente com o trabalho das áreas de vigilância de zoonoses dos municípios.

No Brasil, as primeiras técnicas de combate essas doenças eram voltadas para o controle de populações animais, e foram elaboradas e publicadas sob a influência da divulgação dos estudos de Pasteur. Em 2016, foram divulgadas as chamadas normas complementares, por meio do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses: Normas Técnicas e Operacionais (2016), que cuidam das ações de saúde desenvolvidas no país para a prevenção, a proteção e a promoção da saúde humana, como também do desenvolvimento e riscos de transmissão de zoonoses.

O que demonstra a relevância do tema para a saúde da população humana, bem como, a amplitude temática dotada de interesse público como uma medida de promoção da saúde humana, por essas se apresentarem como doenças sazonais que emergem no processo natural de crescimento urbano.

### **3. ATRIBUIÇÕES DOS CENTROS DE CONTROLE DE ZOOSESES**

A partir da Constituição de 1988 e a municipalização do serviço de saúde, os CCZ's foram absorvidos pelas secretarias municipais de saúde, e há alguns anos vêm sendo implantados em vários municípios e regiões do País.

O Ministério da Saúde, por meio de Portarias enfatizou as diretrizes dos centros de controle de zoonoses espalhados pelo país, mediante a execução de atividades programáticas, de efetivar ações direcionadas ao controle de doenças.

Após discussão entre os três níveis de governo, União, Estados e Municípios, do setor saúde, submetida à consulta pública, estando de acordo com competências definidas em lei para o Sistema Único de Saúde (SUS), entre o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde

(CONASS) e a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) (BRASIL, 2014), a portaria nº **1.138/GM/MS, de 23 de maio de 2014** definiu as ações e diretrizes para vigilância, prevenção e controle de animais vetores, visando garantir a prevenção e a promoção à saúde humana de relevância para a saúde pública no País.

Em 2014, após a publicação da Portaria 1138 GM/MS (BRASIL, 2014), ficou definido quais as ações de relevância para a saúde pública seriam praticadas pelos centros de controle de zoonoses, bem como a Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012), também estabeleceu que os recursos do setor público de saúde no Brasil não devem ser aplicados em outras políticas públicas que não para as quais foram destinadas, dentre esses recursos fica estabelecido que serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária e manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças.

Outra Portaria nº 758/MS/SAS, de 26 de agosto de 2014 (BRASIL, 2014), pouco tempo depois, definiu que esses órgãos da administração pública passariam a ser chamados de Unidades de vigilância de Zoonoses, vinculada ao Sistema Único de Saúde sendo responsável pela prevenção e controle dessas doenças, previstas nos Planos de Saúde e Programações Anuais de Saúde, podendo estar organizada de forma municipal, regional ou estadual, incluindo as UVZS na tabela de tipos de estabelecimentos de Saúde do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) que tem por objetivo operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, para tornar mais eficiente os serviços do SUS.

O Instituto Pasteur de São Paulo, referência no estudo da raiva, que tem como base o binômio prestação de serviços e pesquisa científica, busca a resolução de problemas ligados à saúde pública, em particular a raiva, lançou um manual técnico de orientações para projetos de CCZ (MANUAL, 2000, p.20) em forma de perguntas e respostas em que um dos questionamentos é a respeito da competência desses CCZ's e o mesmo responde em seu manual que o gerenciamento de um CCZ deve ser estabelecido em lei específica municipal, seguindo tais diretrizes que o mesmo discorre no informe técnico.

O mesmo informe assevera que para a construção do CCZ devem ser consultadas todos os postulados legais nas três esferas do governo, federal, estadual e municipal, no que se refere a proteção animal e segurança, o mesmo ainda estipula qual tipo de programa deve ser adotado pelo município de acordo com a quantidade de habitantes.

É importante observar que a portaria nº **1.138/GM/MS, de 23 de maio de 2014**

(BRASIL, 2014) mencionada, na qual define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, é esclarecida pelo portal de saúde do SUS a respeito das atribuições concedidas aos centros de controle de zoonoses, neste, é possível verificar algumas controversas a todos os estudos relacionados ao tema (BRASIL, 2014).

**Neste referido documento, temos que** as ações voltadas para **prevenção de zoonoses**, visando à promoção da saúde humana, **diferencia-se** dos programas de guarda ou posse responsável de animais que visam primordialmente à saúde animal, o bem-estar animal ou a segurança pública, dessa forma, se retira atribuição atividades que priorizem o bem-estar animal e a saúde animal outra atividade com foco no benefício animal (BRASIL, 2014).

Além disso, o mesmo aduz que podem ser realizadas medidas de controle de zoonose apenas em área endêmica/epidêmica, ou seja, apenas numa área de reconhecida transmissão para determinada zoonose de relevância para a saúde pública, ainda expõe, ser infundado realizar medidas de controle de população de animais visando à prevenção de zoonoses (BRASIL, 2014). Faz-se uma crítica ao verbete mencionado, pois conforme será demonstrada a atuação no controle dessas doenças deve ser preventiva, existindo inclusive o ramo da medicina preventiva que atua na área de controle de doenças.

Ou seja, o esclarecimento da portaria deixa de lado alguns estudos e avanços científicos e legais, como por exemplo, o respeito à dignidade animal, o reconhecimento das políticas de prevenção como o meio mais eficaz no controle das zoonoses, uma delas a questão da esterilização animais que virou lei em 2017, o que demonstra uma preocupação por parte do poder público com a problemática e a atualidade do tema.

Em 2017 foi sancionada a Lei nº 13.426/2017 (BRASIL, 2017) pelo, na época presidente Michel Temer em que dispõe sobre o controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, visando também o bem estar animal. No entanto, a lei se refere apenas ao controle de natalidade, ou seja, de nascimento dos animais, não impedindo que os CCZ'S regidos por leis municipais adotem a eutanásia como método de controle populacional de animais errantes, alegando este ser necessário e preferível a depender da situação que se encontre o animal (OLIVEIRA, 2017).

Pois, o que muitos centros alegam para praticar a eutanásia é que este método deve ser adotado quando a atuação dos profissionais não restar suficiente diante da quantidade de animais possivelmente infectados, o que conforme já dito acima, não deve ser levado em consideração, primeiramente por ser importante o respeito à dignidade do animal não optando desde logo pela eliminação deste do meio ambiente, segundo por existirem meios

não excessivamente onerosos para se constatar doença de difícil ou impossível tratamento e terceiro por essa opção ser entendida como o último recurso.

No artigo 1º da mencionada lei é possível perceber que se tem brechas quando diz que o controle desses animais será feito por esterilização ou “por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal”, dessa forma, não proíbe alguns CCZ's de adotarem outro método no qual entenda ser mais efetivo para o controle do nascimento das crias de caninos e felinos, havendo uma lacuna para estabelecer os limites desse serviço e evitar distorções relacionadas ao procedimento adotado.

Além disso, houveram vetos na referida lei em que podemos dizer extremamente criticados pelos protetores de animais (CHUECCO, 2017), pois, o presidente vetou o uso de verba federal ao município, com a justificativa de que programa o qual foi estabelecido na referida lei, impactaria o equilíbrio fiscal federal, assim, se o município alegar a incapacidade do serviço de castração, nada será feito, pois a lei não define de onde virá o dinheiro para sua execução.

Foi vetado também o parágrafo único, do Artigo 4º, que autorizava as unidades de controle de zoonoses que não conseguissem se adequar ao programa de esterilização, trazida por esta Lei no prazo determinado, a atuar em parceria com as entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias legalmente estabelecidas, dessa forma retirou-se a possibilidade de ajuda por parte dessas entidades que tem papel extremamente importante no trabalho de recolhimento, cuidado e proteção desses animais de rua, conforme será explanado no último capítulo do trabalho.

O Presidente Temer sancionou a lei, mas, vetou importantes artigos, o que retirou, ao que parece, a eficácia da norma, sob os diversos aspectos demonstrados, já que acabou essa por não obrigar o repasse de verbas da União para os municípios, deixando a cargo destes o funcionamento e gerenciamento dos CCZ'S.

## **4 A RELAÇÃO DA MEDICINA VETERINÁRIA E A SAÚDE PÚBLICA**

Os estudos e práticas da medicina veterinária foram agregados aos sistemas de saúde pública após a Segunda Guerra Mundial, e se deram pelo uso da epidemiologia, ramo da medicina que estuda a propagação de doenças, de que forma atuam e a prevenção, no desenvolvimento de programas de controle de zoonoses (PFUETZENREITER; ZYLBERSZTAJN; AVILA-PIRES, 2004).

Ainda em 1957, a Organização Mundial de Saúde, através de um de seus informes técnicos alertou para os estudos das zoonoses afirmando ser uma das principais atividades de saúde pública que abrange do o campo da medicina veterinária, e que essas enfermidades estariam ligadas ao fator da pobreza, causando infecções e doenças crônicas que atingem aos seres humanos, além disso, ainda afirma que a prevenção desse tipo de doença depende do controle dessas nos animais (PFUETZENREITER; ZYLBERSZTAJN; AVILA-PIRES, 2004).

Mas somente na década de 70 a OMS, especificou e numerou as contribuições da medicina veterinária à saúde pública, se fundamentando na relação da medicina veterinária e o bem-estar humano, afirmando a conexão dos animais e a essas doenças, relacionando à saúde pública com a saúde animal (PFUETZENREITER; ZYLBERSZTAJN; AVILA-PIRES, 2004).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a zoonoses como “Doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos”. Mais de 200 doenças transmissíveis enquadram-se na definição de zoonoses proposta pela Organização Mundial de Saúde, as zoonoses fazem parte da Saúde Pública Veterinária e representam a relação entre a Saúde Pública e a Saúde Animal (VASCONCELLOS, 2013).

Conforme o artigo 225 parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988a), que imputa ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, e ao considerar o ambiente urbano espaço de políticas públicas ambientais, deve-se levar em consideração que os animais domésticos compõe o cenário urbano e, portanto deve-se pensar em políticas públicas na relação entre os animais domésticos e a população.

Dentro do direito ambiental encontra-se uma definição para fauna doméstica pela portaria nº 93/98 do Ibama:

Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (BRASIL, 1988b).

Dessa forma, encaixa-se perfeitamente os cães e gatos ao conceito de fauna estabelecido acima, por serem tradicionalmente incorporados ao convívio humano numa relação de dependência e, portanto, estariam eles, protegidos pelas normas constitucionais

vigentes.

Com o movimento da urbanização alguns hábitos foram criados pelos indivíduos isolados em seus lares, e estes constituíram fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares, denominados de “animais de companhia” ou “animais de estimação” (VIEIRA; PIRES, 2016).

O desenvolvimento da relação entre o ser humano e o animal de companhia perpassa de mudança comportamental na sociedade, que passou a cultivar vários hábitos de convívio e relação afetiva com esses animais bem como passou a conferir ao animal, cachorro e gato, o status de membro da família.

Através da história humana, os principais problemas de saúde enfrentados pelos animais humanos têm tido relação com a vida em comunidade, como por exemplo, o controle de doenças transmissíveis, a melhoria do ambiente físico, cuidados médicos, ficando evidente que esses problemas estão inter-relacionados (SÃO PAULO, 2013). Assim, é possível afirmar que vários fatores ambientais contribuem para a saúde humana.

O Ministério da Saúde define que a Saúde Ambiental é o campo de atuação da saúde pública que se ocupa das formas de vida, das substâncias e das condições em torno do ser humano, que podem exercer alguma influência sobre a sua saúde e o seu bem-estar (BRASIL, 2001).

Baseado nesses conceitos chega-se à conclusão de que a questão do controle da população de animais domésticos pelos centros de controle de zoonoses e a saúde pública está intimamente ligada ao bem-estar dos animais humanos e não humanos, devendo ser objeto de estudo e de demanda da população através dos agentes públicos, no caso em questão cobrando ações do município que através dos CCZ's estão incumbidos de oferecer este tipo de serviço à população.

A verdadeira finalidade dos Centros de Controle de Zoonoses deveria ser preventiva, pois provém da Constituição Federal de 1988, o princípio da precaução que incumbiu ao Poder Público fiscalizar e garantir a saúde da população prevendo ações antecipatórias com vistas a salvaguardar as pessoas e os ecossistemas, além disso, garantir que não existam animais abandonados e por consequências doentes, garante também o direito a saúde.

Salienta-se que alguns juristas se referem ao princípio denominando de prevenção (MIRRA, 1996, p. 36; MUKAI, 2016, p. 35) e outros reportam-se ao princípio da precaução (SILVA, 2002, p. 55; DERANI, 2008, p. 149) e também os que não diferenciam os mesmos nem a sua nomenclatura.

Segundo Milaré (2014), tal princípio se utiliza na situação em que há perigo certo, para este, os objetivos do direito ambiental estão voltados para o momento anterior à ocorrência do dano, e a evidência deste já conhecidos os riscos pela administração, deve-se a obediência ao princípio da prevenção.

Nesse contexto a relação entre a saúde veterinária e saúde pública trabalham conjuntamente, o que se observa é que a prática veterinária tem sido muito voltada ao combate de enfermidades em populações humanas de uma forma global, sendo o conceito de zoonoses discutido constantemente por diversas organizações.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (WHO), a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), o termo zoonose é recente e que sofre evolução constante pelo fato do aumento na sua incidência ou expansão na área geográfica quanto ao número de hospedeiros ou vetores (CUTLER; FOOKS; POEL, 2010). O termo foi introduzido pelo médico alemão Rudolph Virchow (1821-1905), e inicialmente incluía todas as doenças infecciosas sob o conceito de “Medicina Comparada” hoje, a definição de medicina visionada por Virchow, no século passado, é centrada na saúde pública (BROWN, 2003).

Um dos fatores mais prováveis para explicar a ocorrência recente de novas doenças é a expansão da população humana e as interações com os animais, como a relação de domesticação de animais pelos humanos, que naturalmente gerou um ambiente conveniente para a proliferação de doenças de animais, dentre eles, cães e gatos em seres humanos (PFUETZENREITER; ZYLBERSZTAJN; AVILA-PIRES, 2004).

Controlar o surgimento ou a volta dessas epidemias é quase impossível do ponto de vista técnico, contudo, atuar na prevenção de zoonoses é realizar a prevenção dos agentes causadores dessas enfermidades em animais e reagir o mais rápido possível a moléstia para que esta não se torne uma ameaça para a população humana, portanto, no caso em questão a prevenção ocorre através da atuação da administração pública no controle das populações de animais como controle de zoonoses.

Para isso, deve-se investir em defesa sanitária, analisando o foco de animais errantes em áreas geográficas onde essas ameaças são prováveis de emergir. Especialistas em saúde humana e animal devem se unir na procura de uma forma de detecção precoce da doença no âmbito local, regional e nacional. Por meio de laboratórios de diagnóstico, métodos de resposta rápida na contingência de doenças e diminuição dos riscos, conforme muitos autores na área de medicina veterinária afirmam, a prevenção e o controle de agentes de doenças são prioridades da pesquisa em sanitariedade animal

(PFUETZENREITER; ZYLBERSZTAJN; AVILA-PIRES, 2004).

Por esse motivo, a prática veterinária tem sido muito voltada ao embate de enfermidades que atingem os animais humanos, pois a Medicina Veterinária tem se tornado um ramo da ciência com importantes contribuições para a medicina humana, haja vista os impactos sociais trazidos pelo abandono de animais na saúde pública.

Existem duas categorias de prática da Medicina Veterinária que estão direcionadas para a medicina populacional, a primeira é a Medicina Veterinária Preventiva que está ligada à saúde humana por empregar conhecimentos da epidemiologia para prevenir as enfermidades animais e melhorar a fabricação de alimentos e o segundo tipo de prática veterinária voltada para a medicina populacional é a saúde pública, que foi primeiramente desenvolvida por meio da higiene de alimentos (PFUETZENREITER; ZYLBERSZTAJN; AVILA-PIRES, 2004).

A Medicina Veterinária na saúde pública se desenhou pelo trabalho voltado para a população em geral, principalmente nas áreas urbanizadas no desenvolvimento de programas de controle de zoonoses pelas agências de saúde pública. Como consequência da interação com profissionais da medicina humana, os médicos veterinários começaram a ocupar várias posições nas áreas técnicas e administrativas da saúde pública, se tornando indispensáveis para as ações praticadas por esses Centros (PFUETZENREITER; ZYLBERSZTAJN; AVILA-PIRES, 2004).

No campo da medicina veterinária preventiva, temos que esta percorreu diversas fases, na qual, duas merecem ser mencionadas, a primeira delas é a fase das campanhas ou ações coletivas nos anos 80 do século XIX, caracterizada pelos conhecidos trabalhos de Pasteur, Chauveau, Koch e Salmon, cientistas que contribuíram com a “revolução microbiológica” no entendimento das formas de contágio, que favoreceu uma nova abordagem para a investigação de doenças e na busca e identificação de seus agentes. Nessa fase tivemos as primeiras ações governamentais no combate às infecções dos animais de fazenda, e resultado satisfatório no controle de doenças (SCHWABE, 1984).

Várias dessas medidas, praticadas pelos veterinários, foram posteriormente ampliadas e se mostraram bem-sucedidas para problemas relacionados a saúde pública, a aplicação de métodos como a quarentena, sacrifício de animais reagentes e desinfecção local no controle de vetores surgiu como uma medida preventiva única, sem precedentes.

A outra Fase que merece destaque foi a de vigilância e ações coletivas, a revolução microbiológica gerou um grande avanço para a Medicina Veterinária Preventiva, observou-se que outros fatores, não só biológicos intervinham no aparecimento das enfermidades,

sendo necessária uma abordagem mais ampla, observou-se que a presença do agente etiológico é necessária, mas não suficiente para explicar o aparecimento das enfermidades. Em resposta a essa constatação surgiu a “revolução epidemiológica”, ramo que focaliza seus estudos sobre populações, nova tática para o controle de enfermidades fase essa que continua até os dias de hoje (SCHWABE, 1984).

Dessa forma, segundo a Organização Mundial da Saúde (1957), ficou reconhecida a necessidade dos médicos veterinários para trabalhar na saúde pública:

O ingresso simultâneo dos profissionais da Medicina Veterinária no campo das doenças transmissíveis e nos serviços médicos preventivos foi permitido pelo reconhecimento dos seus conhecimentos e habilidades em medicina populacional e também pela importância das zoonoses, que perfazem 80% das doenças transmissíveis em humanos. Essas habilidades dos veterinários e esses atributos que eles podem levar para a saúde pública fazem desta profissão um elo de ligação entre o setor da agricultura e da saúde humana.

As atividades da saúde pública veterinária citadas são: as zoonoses, a higiene dos alimentos e os trabalhos de laboratório, de biologia e as atividades experimentais. O referido documento aduz que o embate as zoonoses é uma das principais ocupações da saúde pública veterinária (PFUETZENREITER; ZYLBERSZTAJN; AVILA-PIRES, 2004, p. 1664).

O Manual para projetos de centro de controle de zoonoses do Instituto Pausteur, quanto aos profissionais que devem estar atuando conjuntamente no órgão estão: o médico veterinário, o biólogo, educador de saúde, técnico agropecuário, agente de controle de zoonoses, auxiliar administrativo e de serviços gerais, motorista, zelador, e agente de controle ambiental (MANUAL, 2000, p. 20).

As concepções de saúde e Medicina Veterinária Preventiva se entrelaçam constituindo nas atividades de combate às zoonoses de proteção da saúde animal. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a Saúde Pública Veterinária passou a ser considerada como “a soma de todas as contribuições para o bem-estar físico, mental e social dos seres humanos mediante a compreensão e aplicação da ciência veterinária” (WHO, 2002).

A ciência veterinária engloba todas as atividades veterinárias incluindo a de reprodução animal e a promoção da saúde, cumprindo as funções essenciais à saúde humana, além das atividades comuns a profissão, esses profissionais detêm de conhecimentos específicos da Saúde Pública Veterinária, por esse termo, entendemos que:

A expressão saúde pública veterinária é utilizada para designar o marco conceitual e a estrutura de implementação das atividades de saúde pública que empregam conhecimentos e recursos da medicina veterinária para proteger e melhorar a saúde humana. A saúde pública veterinária vincula a agricultura, a saúde animal, a educação, o ambiente e a saúde humana. Seus princípios de base estão fortemente ligados nas ciências biológicas e sociais que se encontram amplamente difundidos na agricultura, na medicina e no meio ambiente (PFUETZENREITER, 2003).

O Centro de Controle de Zoonoses, se configura como o órgão público que atua no combate desta classe de enfermidades, como um dos mecanismos da medicina veterinária preventiva, em busca de preservar a saúde coletiva implementando seus conhecimentos e recursos difundidos em acordo com os estudos epidemiológicos dos agravos causados aos humanos.

Assim, é possível argumentar que a saúde animal e a saúde humana estão ligadas, já que as pessoas se utilizaram ao longo do desenvolvimento histórico da humanidade e continuam utilizando dos animais em diversas formas, como para a sua nutrição, transporte e companhia, entretanto, esses podem transmitir direta ou indiretamente moléstias e agravos, culminando em grande prejuízo econômico para a administração pública quando tem que investir na cura ao invés da prevenção.

A CF trata da saúde pública nos artigos 196 a 200 do capítulo da seguridade social, e preconiza no artigo 196 juntamente com o 197 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este por sua vez deve através de políticas sociais e econômicas agir de forma a combater o risco de doenças e de outros agravos, dispondo sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, sendo sua execução de forma direta ou através de terceiros ou também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988a).

É pertinente trazer o voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski na ADI nº 3.430 em 12 de outubro de 2009 quando em seu voto expôs: “O serviço público de saúde é essencial, jamais pode se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à administração estadual [...] ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções” caracterizando a essencialidade na prestação dos serviços de saúde.

A constituição também confere ao Sistema Único de Saúde a missão de ordenar a formação de recursos humanos para a área da saúde, e conforme o art. 200, inciso II e III da Constituição Brasileira, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, para tal, se faz necessário o profissional médico veterinário no estudo epidemiológico das zoonoses.

A forma de organização do sistema de saúde do país, é baseada nos princípios da integralidade, universalidade, equidade e intersetorialidade, tendo como modelo a atenção integral à saúde, diferenciando-se do modelo de atenção à saúde anterior, que era apenas curativo (GUIMARÃES *et al.*, 2010).

O SUS foi regulado pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990), como um conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, ainda Estão incluídas no campo de atuação do SUS a vigilância epidemiológica, e no artigo 6 parágrafo 2º, a lei define vigilância sanitária:

Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Dessa forma, na análise das atribuições do exercício da profissão de médico-veterinário e atuação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária na Lei Federal 5.517 de 1968 cumpre-se que é da competência do médico veterinário o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem (BRASIL, 1968).

No entanto apesar de todas as razões e justificativas já expostas, somente na década de 90, com o desenvolvimento da ciência biológica e das pesquisas em medicina veterinária e medicina humana em razão do grande número de doenças a serem combatidas por meio de esforços conjuntos, a medicina veterinária foi de fato considerada como sendo da área da saúde (PIMENTEL, 2012).

Hoje, a medicina veterinária é entendida como profissão da saúde, que integra o SUS no combate das zoonoses como uma classe profissional que deve atuar na promoção e educação em saúde da população, juntamente com o poder público.

## **5 CONCLUSÃO**

É possível concluir que com o passar do tempo, os cães e gatos passaram a viver mais dentro de casa do que fora, ou pelo menos deveriam, pois muitas pessoas acabam por

se arrepender de adquirirem o animal de companhia e o abandonam nas ruas o que torna este animal a margem da sociedade um potencial perigo a população, colocando em risco a saúde humana, a segurança viária e o bem-estar e dignidade dos animais, gerando alto impacto financeiro direto e indireto aos cofres públicos e à população em geral quando terá que acolher e cuidar deste (VIEIRA; PIRES, 2016).

Surge então o dever de cuidado com esses animais abandonados, e cabe, portanto, ao Estado, baseando-se em ações que tutelam o direito dos animais e protegem a sociedade dos males causados por estes quando em situação de rua, salvaguarda-los por meio do órgão executor, os CCZ's, que são órgãos da administração pública responsáveis pelo controle de zoonoses nos municípios e regiões do país.

Depreende-se das legislações citadas que há uma íntima relação entre a saúde humana, animal, bem-estar de ambos e qualidade de vida da população, sob o aspecto específico do campo de estudo no controle de zoonoses com objetivo de garantir qualidade de vida da população, possibilitando melhores condições ambientais, garantindo um meio ambiente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

BABBONIA, S. D.; MODOLO, J. R. Raiva: Origem, Importância e Aspectos Históricos. **UNOPAR Cient Ciênc Biol Saúde**. 13 (Esp): p. 349-356. 2011. Disponível em: <http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/JHealthSci/article/viewFile/1090/1046>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, 1998a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Esclarecimento sobre a Portaria nº 1.138/GM/MS, de 23 de maio de 2014**. Portal da Saúde. Disponível em: <http://u.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/197-secretaria-svs/14874-esclarecimento-sobre-a-portaria-n-1-138-gm-ms-de-23-de-maio-de-2014>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp141.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm). Acesso em: 17 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5517.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5517.htm). Acesso em: 22 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 22 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l13426.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13426.htm).

gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/Lei/L13426.htm. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa Nacional de Profilaxia da Raiva (PNPR)**. Brasília, Livrotab, 1973. Disponível em: <http://pesquisa.bvsalud.org/bvsmis/resource/pt/mis-4995>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em saúde**. Brasília: Fundação Nacional de Saúde, 2001.

BRASIL. **Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998**. Manual do Sistema - Serviços On-Line – IBAMA. 1988b. Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Portaria nº 758, de 26 de agosto de 2014**. Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0758\\_26\\_08\\_2014.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0758_26_08_2014.html). Acesso em: 17 mar. 2018.

BRASIL. **Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014**. Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138\\_23\\_05\\_2014.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html). Acesso em: 11 mar. 2018.

BROWN, C. **Virchow revisited: emerging zoonoses**. v.69. ASM News, 2003.

CHUECCO, F. Controle populacional de cães e gatos agora é lei no Brasil. mar/2017. **Conteúdo Anda**. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2017/03/controle-de-natalidade-de-caes-e-gatos-agora-e-lei/>. Acesso em: 17 mar. 2018.

CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; DATA SUS – Departamentos de Informática do SUS. Disponível em: <http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos/cadastros-nacionais/cnes>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CUTLER, S. J.; FOOKS, A. R.; POEL, W. H. M. V. Public health threat of new, reemerging, and neglected zoonoses in the industrialized world. **Emerging Infectious Diseases**, v.16, p.1-7, 2010. DOI: 10.3201/eid1601.081467.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, F. F. *et al.* Ações da vigilância epidemiológica e sanitária nos programas de controle de zoonoses. **Vet. e Zootec.** 17(2), p.151-162, jun 2010.

MANUAL de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses: Normas Técnicas e Operacionais. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/julho/08/manual-zoonoses-normas-2v-7julho16-site.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

MANUAL Técnico Instituto Pasteur. São Paulo, n. 6, 2000. Disponível em: [http://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-pasteur/pdf/manuais/manual\\_02.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-pasteur/pdf/manuais/manual_02.pdf). Acesso em: 29 abr. 2018.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 9. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRRA, A. L. V. Princípios fundamentais de direito ambiental. **Justiça & Democracia**. v. 3,

1996.

MUKAI, T. **Direito ambiental sistematizado**. 10. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

NAPOLI, L. **O Contexto do Médico Veterinário na Saúde Pública Contemporânea**. Disponível em: [http://www.crmv-pr.org.br/?p=imprensa/artigo\\_detalhes&id=81](http://www.crmv-pr.org.br/?p=imprensa/artigo_detalhes&id=81). Acesso em: 11 mar. 2018.

OLIVEIRA, D. H. de. LEI DA CASTRAÇÃO – Mais um golpe nos animais. **Movimento apartidário**. 2017. Disponível em: <http://movimentocnm.blogspot.com.br/2017/03/lei-da-castracao-mais-um-golpe-nos.html>. Acesso em: 11 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde – OMS. **Zoonoses**. Disponível em: <http://www.who.int/topics/zoonoses/en/>. Acesso em: 11 mar. 2018.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. **Grupo consultivo sobre veterinaria de salud publica**. Geneva: WHO, 1957. 30p. (Informe Técnico n.111).

PFUETZENREITER, M. R. **O ensino da medicina veterinária preventiva e saúde pública nos cursos de medicina veterinária – estudo de caso realizado na Universidade do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 2003. 459f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal de Santa Catarina. 2003.

PFUETZENREITER, M. R.; ZYLBERSZTAJN, A.; AVILA-PIRES, F. D. de. Evolução histórica da medicina veterinária preventiva e saúde pública. **Ciência Rural**. Santa Maria, v.34, n.5, p.1661-1668, set-out, 2004.

PIMENTEL, A. B. L. **Novo Curso de Direito Civil**. Disponível em: <file:///c:/users/annabeatriz/downloads/novo%20curso%20de%20direito%20civil.%20volume%20iii.%20pablo%20stolze%20e%20rodolfo%20pamplona%252c%202012..pdf>. Acesso em: 11 mar. 2018.

SÃO PAULO. Secretaria da Saúde. Coordenadoria de Controle de Doenças. Instituto Pasteur. **Serviços municipais de controle de zoonoses no Estado de São Paulo: diagnóstico situacional e índice de potencial de risco para a leishmaniose**. São Paulo: SES/SP, 2013. Disponível em: [http://www.saude.sp.gov.br/resources/ccd/publicacoes/pesquisa\\_ccz\\_completa\\_final.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/ccd/publicacoes/pesquisa_ccz_completa_final.pdf). Acesso em: 11 abr. 2018.

SCHWABE, C. W. **Veterinary medicine and human health**. 3. ed. Baltimore: Williams & Wilkins, 1984. 680 p.

SILVA, G. E. do N. e. **Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 2002.

STF – ADI: 3430 ES, Relator: Min Ricardo Lewandowski, Data de julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data da publicação: Dje-200 Divulg 22-10-2009 EMENT-VOL-02379-02 PP-00255. Objeto: Lei Estadual Capixaba que Disciplinou a Contratação Temporária de Servidores Públicos da Área de Saúde.

VASCONCELLOS, S. A. Zoonoses: Conceito. **CEVISA Online**. 2013. Disponível em: [http://www.praia grande.sp.gov.br/arquivos/cursos\\_sesap2/Zoonoses%20Conceito.pdf](http://www.praia grande.sp.gov.br/arquivos/cursos_sesap2/Zoonoses%20Conceito.pdf).

Acesso em: 11 mar. 2018.

VIEIRA, T. R.; PIRES, L. C. B. Animais Bioética e Direito, O animal de estimação é um integrante da família? **Portal jurídico**. São Paulo, 2016.

VIGILÂNCIA de Zoonoses (SVS). Ministério da Saúde. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/vigilancia-de-zoonoses-svs>. Acesso em: 11 abr. 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Future Trends in Veterinary Public Health**. Report of a WHO Study Group. Geneva, 2002. 85p. (WHO Technical Report Series n.907).

## ANÁLISE DE CASOS DE MAUS TRATOS A CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU, SERGIPE, BRASIL

BETEJANE DE OLIVEIRA\*\*

NÁTALY LEANDRO DOS SANTOS\*\*

PATRÍCIA OLIVEIRA MEIRA SANTOS\*\*\*

### Resumo

Entende-se como maus tratos qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais. Tais atos podem ser praticados por diversos fatores, que envolvem os aspectos culturais, econômicos, sociais e psicológicos. O objetivo desse trabalho foi realizar um levantamento de casos relacionados a crimes de maus tratos em cães e gatos atendidos pelo setor de Proteção Animal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju, Sergipe, Brasil. Foram coletados dados de 120 denúncias contra maus tratos no município, realizadas no período de janeiro a junho de 2019. Os cães foram os principais alvos dessa prática, em comparação aos gatos e, o fator socioeconômico, e a ausência de conhecimento e educação ambiental são aspectos que influenciaram na ocorrência de maus tratos no município. Sendo assim, é importante a utilização da educação como ferramenta para por um fim nos atos de abuso, maus tratos e crueldade contra os animais, de forma a trabalhar a conscientização da sociedade sobre a importância em denunciar esses crimes junto aos órgãos competentes.

**Palavras-Chave:** Crueldade. Direito dos Animais. Bem-estar animal.

### INTRODUÇÃO

As interações do homem com o animal e a natureza vêm sendo regidas pelo domínio. Os atos de maus tratos aos animais surgiram, principalmente, na crença religiosa de que Deus consentiu ao ser humano a sua dominância sobre as demais criaturas, o que fomentou, entre os séculos seguintes, a legitimidade da exploração dos animais (DIAS, 2000).

Apesar de essa relação ser tão antiga quanto à própria existência humana, o uso do termo “direito”, aplicado à proteção animal, surge apenas no século XVII. E com o passar dos anos e surgimento de discussões sobre a temática no âmbito

---

\*\* Graduanda em Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Servidora pública da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Aracaju (SE). Email para contato: betejaneoliveira@gmail.com

\*\* Graduanda em Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

\*\*\* Docente do Departamento de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

jurídico, desenvolveu-se o questionamento: os animais seriam passíveis de direito? (CASTRO JÚNIOR & VITAL, 2015).

Desde tempos antigos, há relatos da exploração dos animais pelos humanos, onde esses são tratados como objetos e não como seres vivos, os quais não são passíveis de sentimentos e/ou interesses (SILVA, 2009). A realidade é que, no cotidiano, muitas arbitrariedades são praticadas pelos seres humanos contra os animais, de modo que são destinadas a eles diversas formas de maus tratos e crueldade, onde a dignidade desses seres é aniquilada (SANTANA et. al., 2004), muitas vezes de forma brutal.

Delabary (2012) conceitua maus tratos como “o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados”.

Segundo a Resolução nº 1236 de 23 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Art. 2º, inciso II, maus tratos é definido como “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais;”, ainda define abuso, no inciso IV, como “qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual”.

Silva (2009), afirma que é inegável que os seres sencientes possuem a capacidade de sentir dor e sofrimento quando o seu bem-estar físico e psicológico são lesados ou mesmo desprezados, e que apesar de não possuírem a capacidade da fala, os mesmos são passíveis de demonstrar dor e/ou desconforto.

Singer (2000) defende, em sua obra *Libertação Animal*, que os animais devem ser tratados como seres sencientes, de modo que merecem respeito e direito a igualdade, uma vez que a mesma independe da inteligência, da força física, ou mesmo da sua capacidade moral. Ele afirma ainda que “está na capacidade de sofrer a característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual e não na faculdade da razão ou na faculdade da linguagem ou do discurso”. Denotando que, assim, o valor intrínseco da dignidade está na capacidade de um ser vivo sentir e não meramente raciocinar.

Os atos de maus tratos contra os animais são atitudes, em sua maioria, oriundas de motivos banais, bem como motivados por mera diversão humana,

principalmente numa época em que a ocorrência dessas atividades é frequente (SPAREMBERGER & LACERDA, 2015). Almeida et. al.(2009, p. 3), afirma que:

“Os tipos de maus tratos vão desde animais presos em gaiolas minúsculas, sem condições de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, com alimentação precária, cavalos usados na tração de carroças que são açoitados e em visível estado de subnutrição, como também o uso de animais em tourada, circos e rodeios”.

Esses atos são praticados por motivos diversos, os quais podem estar diretamente relacionados a aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo que, em alguns casos, o praticante não possui consciência da severidade dos seus atos (DELABARY, 2012). É importante deixar claro que maus tratos a animais é crime.

De acordo com o art. 32 da lei nº 9.605/ 1998 (BRASIL, 1998), praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime ambiental punido com pena de detenção de três meses a um ano, e multa, podendo ter aumento de um sexto quando falecimento do animal. A referida lei recebeu respaldo no art. 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, de maneira que o poder público foi incumbido à proteção da flora e fauna nacional, sendo proibidos atos que comprometam a função ecológica e que provoquem riscos e/ou extinção de espécies ou mesmo a exposição dos animais a crueldade.

Dentre as legislações federais que abordam a tutela dos animais/fauna brasileira, seja direta ou indiretamente, podemos citar a Lei n. 7.173/83 (Jardins Zoológicos), Lei n. 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), Decreto n. 221/67 (Código de Pesca), etc.

“Apesar da existência de leis e princípios constitucionais que preveem penalidades administrativas, civis e criminais para aqueles que praticarem maus-tratos ou a crueldade em animais, a problemática é profunda” (LEMOS, 2008, p. 80). É possível observar que em diversos setores, tais como o sanitário, científico e do agronegócio, a crueldade ainda é considerada um “mal necessário”, de modo que é consentida pelo Poder Público por meio de leis extraordinárias como na Lei dos Rodeios, na Lei da Vivissecção, na Lei do Abate Humanitário, na Lei dos Zoológicos, no Código da Caça e Pesca e na Lei Arouca (TOLEDO, 2012), a legitimidade da exploração animal.

Para Levai (2015), a presença do tripé legislativo composto pelo art. 225 da Constituição Federal, bem como o art.32 da Lei 9.605/98 associados ao Decreto

Federal 24.645/34 que em seu art. 1º propunha que os animais são “tutelados do Estado”, e o Ministério Público seu “substituto em juízo” (Art. 2, §3º), é suficiente para garantir a tutela dos animais em sua totalidade. Visto que, os promotores possuem instrumentos de grande importância para a defesa animal, como ação civil pública, o termo de ajustamento de conduta, além da recomendação e o inquérito civil. O autor ainda afirma que:

“Se alguma coisa não anda bem, sem dúvida é a atual sistemática das penas. Isso porque, sendo branda por demais, ela impede a prisão em flagrante do malfeitor e, mesmo na hipótese da propositura de uma ação penal, ainda possibilita uma série de benefícios legais (transação penal ou suspensão processual) aos infratores, lembrando que o crime de maus tratos a animais, pelas regras da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), é daqueles considerados “de menor potencial ofensivo” (LEVAI, 2015, p.179).

Desse modo, a maior preocupação, no momento, é zelar pelos direitos dos animais de maneira que não ocorram retrocessos jurídicos, além de proporcionar à população uma maior educação ambiental. Um dos principais métodos de sensibilização social foi instituído pela Política Nacional de Educação Ambiental, por meio da Lei nacional nº 9.795/97 (ARACAJU, 2019). Em Aracaju, esta é regulamentada pela Lei municipal nº 3.309/2005, através do art. 2º, que caracteriza a Educação Ambiental como “um processo contínuo e disciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade”.

Um dos órgãos responsáveis pela operacionalização da educação ambiental em Aracaju é a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Sema), criada em 08 de fevereiro de 2013 por meio da Lei nº Municipal nº4.359/2013 Art. 3º § 2º.

A Sema é responsável pela realização das atividades e serviços de recuperação, preservação e proteção ambiental na capital. De forma a assegurar a participação da população aracajuana na preservação e conservação da fauna e flora da capital, assim como da integridade do patrimônio ecológico municipal (ARACAJU, 2019).

No que diz respeito aos casos de maus tratos aos animais na capital, a Sema age por meio de denúncias, em sua maioria anônimas, de modo que os fiscais do Setor de Proteção Animal são responsáveis por conferir e averiguar a veracidade

dos casos denunciados, e quando há a constatação de maus tratos a animais, condutas legais são tomadas.

O presente estudo teve como objetivo realizar um levantamento de casos relacionados a crimes de maus tratos em cães e gatos atendidos pelo setor de Proteção Animal da Secretaria do Meio Ambiente de Aracaju, Sergipe, Brasil.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

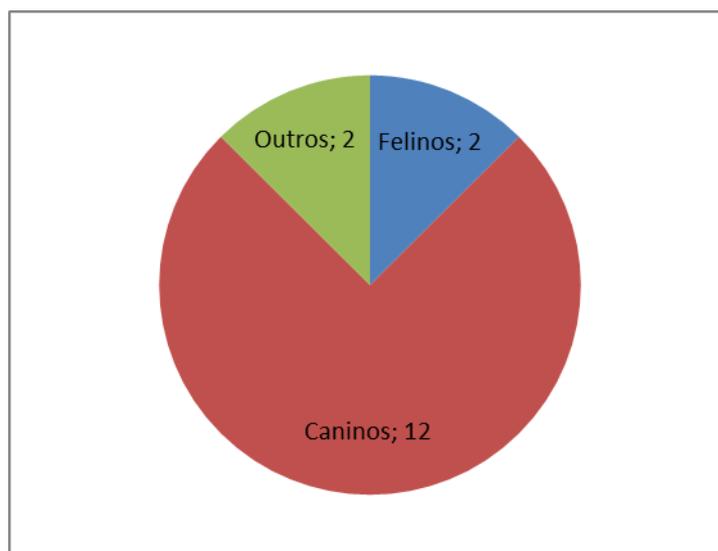
Foi realizado um levantamento dos casos de maus tratos contra animais na cidade de Aracaju, Sergipe, Brasil, no período entre janeiro a junho de 2019. Foram analisadas 120 denúncias, realizadas pela população e/ou encaminhada pelo Ministério Público, nas quais foi efetuada fiscalização ambiental pelo Setor de Proteção Animal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA).

Os dados foram registrados em relatórios de fiscalização ambiental, confeccionados pelos fiscais ambientais e posteriormente utilizados para elaboração de tabelas e gráficos que possibilitaram a visualização e avaliação da frequência de casos relacionados a crimes contra os animais e, quais as principais formas de crueldade aplicadas nesses indivíduos, animais mais vitimados, etc.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

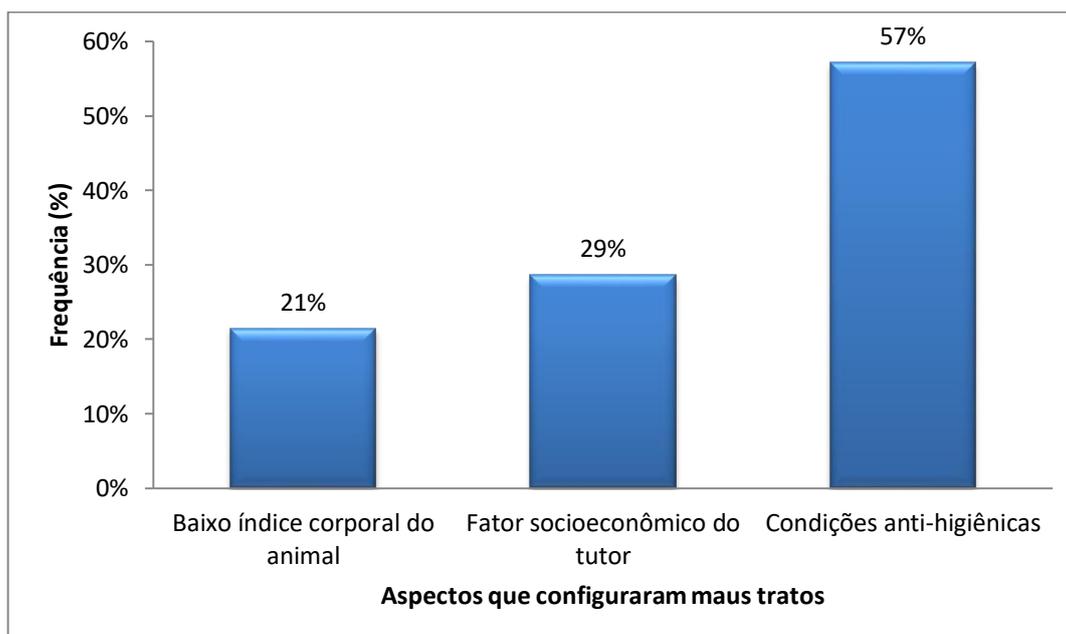
Os resultados obtidos através do levantamento dos casos de maus tratos, abuso e/ou crueldade contra os animais domésticos fiscalizados pela SEMA revelaram informações sobre espécie e práticas envolvidas nos maus tratos.

As denúncias incluíram diferentes espécies, onde desse total de demanda (120), 89 (74%) envolveram, de forma geral, cães e gatos. Com relação ao total de indivíduos dessas espécies (128), 62 (48,5%) eram cães e 66 (51,5%) felinos. Os cães representaram a maioria do total de casos de maus tratos confirmados (16) durante a fiscalização ambiental, no período de janeiro a junho de 2019 (Figura 1), semelhantemente ao descrito por Marlet & Maiorka (2010). Isso sugere que os cães são os animais de eleição para atos de maus tratos, e essa predominância pode estar relacionada ao fato dos cães serem mais dependentes do homem, no que se refere, principalmente, à alimentação, quando comparado aos gatos. Além do fato dos cães ainda serem os pets de maior popularidade entre os humanos (Xavier, 2008).



**Figura 1:** Números de casos de maus tratos confirmados por meio de fiscalização ambiental realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju, no período entre janeiro a junho de 2019, segundo espécie animal vitimada. Fonte: Arquivo da Sema, 2019.

Dentre os principais aspectos que configuraram maus tratos segundo o Art. 3, inciso II, do Decreto Lei nº 24.645/34, a insalubridade, decorrente de locais anti-higiênicos, acúmulos de resíduos sólidos (impedindo movimentação e descanso adequado do animal) foi o de maior ocorrência (Figura 2), seguidos do fator socioeconômico do tutor e baixo índice corporal do animal.



**Figura 2:** Frequência dos principais aspectos que configuraram maus tratos durante fiscalização ambiental realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju, no período entre janeiro a junho de 2019. Fonte: Arquivo da Sema, 2019.

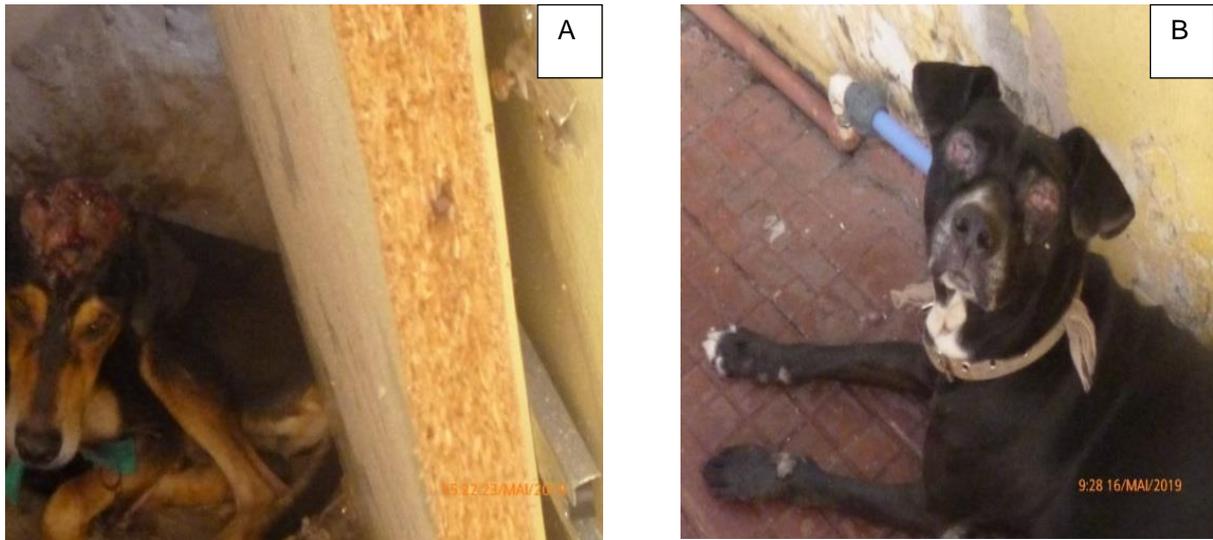
Segundo Delabary (2012), pessoas realizam práticas de maus tratos sem ao menos perceberem. É importante conscientizar e educar a população de que, ao se deixar um animal sem água e comida, ou mesmo sem proteção contra intempéries (Figuras 3 e 4), o indivíduo está cometendo um crime, o qual deve ser denunciado e penalizado.

Desse modo, o art. 12 da Lei Municipal nº 2380 de 14 de maio de 1996 estabelece que “é de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas”.

Durante o levantamento dos dados referentes aos maus tratos contra animais, foi possível constatar a forte relação entre os aspectos socioeconômicos de tutores de pets com a saúde e bem estar dos mesmos. Como supracitado, 29% dos atos de maus tratos estão diretamente relacionados à privação a assistência médica veterinária desses animais em decorrência dos fatores econômicos (renda, pobreza, etc.) dos tutores (Figura 5). Nestas situações, os animais acabam em sofrimento pela falta de alimentos e condições mínimas para sobreviver.



**Figura 4:** Animais mantidos em ambiente insalubre, com acúmulo de resíduos sólidos, fezes, urina e forte odor. Fonte: Arquivo da Sema, 2019.



**Figura 5:** Animais em situação de risco devido situação socioeconômica dos tutores: caninos com ferimento na parte superior da cabeça devido abscesso (A) e com lesão ocular (B). Fonte: Arquivo da Sema, 2019.

Delabary (2012, p.838) afirma que “nesse tipo de situação, a solução seria a melhoria das condições de vida da população que acarretaria automaticamente em um ambiente melhor também para os seus animais”. Contudo, o autor declara que a melhoria na qualidade de vida dos indivíduos de nada vale se não são desenvolvidas e/ou aplicadas ações educativas que fomentem a importância da relação homem-animal para a sociedade. A educação é a chave para se combater os maus tratos contra os animais e para garantir seus direitos como seres sencientes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, pode-se afirmar que os cães foram os principais alvos da prática de maus tratos e que o fator socioeconômico e a ausência de conhecimento e educação foram os aspectos que influenciam a ocorrência desses atos no município de Aracaju.

A educação é a principal ferramenta a ser utilizada no combate aos atos de abuso, maus tratos e crueldade contra os animais, de forma a trabalhar a conscientização da sociedade sobre a importância em denunciar esses crimes junto aos órgãos competentes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M.L.; ALMEIDA, L.P.; BRAGA, P.F.S.; Aspectos Psicológicos Na Interação Homem - Animal De Estimação. 2009, p.3. **In.** IX Encontro Interno e XIII Seminário de Iniciação Científica – Universidade Federal de Uberlândia, 2009.

ARACAJU. Apresentação. 2019. Disponível em <[https://www.aracaju.se.gov.br/meio\\_ambiente/](https://www.aracaju.se.gov.br/meio_ambiente/)>. Acessado em 20 de agosto de 2019.

ARACAJU. Educação Ambiental. 2019. Disponível em <[https://www.aracaju.se.gov.br/meio\\_ambiente/educacao\\_ambiental](https://www.aracaju.se.gov.br/meio_ambiente/educacao_ambiental)>. Acessado em 20 de agosto de 2019.

ARACAJU. LEI 4.359/2013. Dispõe sobre a organização básica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA e dá providências correlatadas. Disponível em <https://www.aracaju.se.gov.br/legislacao/>>. Acessado em 10 de junho de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 15 de agosto de 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 24.645/1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em 15 de agosto de 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 221/1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm)>. Acessado em 16 de agosto de 2019.

BRASIL. LEI Nº 3309/2005. Dispõe sobre a política municipal de educação ambiental e dá outras providências. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2005/331/3309/lei-ordinaria-n-3309-2005-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-educacao-ambiental-e-da-outras-providencias>>. Acessado em 16 de agosto de 2019.

BRASIL. LEI Nº 5.197/1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acessado em 16 de agosto de 2019.

BRASIL. LEI Nº 7.173/1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7173-14-dezembro-1983-356775-norma-pl.html>>. Acessado em 20 de 16 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.605/ 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 Fev. 1998. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **LEI Nº 9.795/1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em < <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>>. Acessado em 18 de agosto de 2019.

CATRO JÚNIOR, M.A.; VITAL, A.O. Direito dos animais e garantia constitucional de vedação à crueldade. Animal Rights and the Constitutional Guarantee of Cruelty Prohibition. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 10, n. 18, 2015, p. 137-175.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs. Módulo II - Ética e Profissões. Resolução nº1236 de 23 de outubro de 2018, Art. 2º, inciso II.

DELABARY, B.F.; Aspectos Que Influenciam Os Maus Tratos Contra Animais No Meio Urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFSM**, v(5), nº5, 2012, p. 835 – 840.

DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte, Editora Mandamentos, 2000, p. 17.

LEMOS, K.C. Análise Da Legislação Aplicável Na Proteção Do Bem-Estar Animal. **Ciênc. vet. tróp.**, Recife-PE, v. 11, suplemento 1, 2008, p.80-83.

LEVAI, L.F. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro (The fight for animal rights in Brazil: steps to the future). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 10, n. 7, 2012, p. 175-187.

MARLET, E.F.; MAIORKA, P.C. Análise retrospectiva de casos de maus tratos contra cães e gatos na cidade de São Paulo. Retrospective analyzes of cruelty toward dogs and cats in the city of São Paul. **Braz. J. Vet. Res. Anim. Sci.**, São Paulo, v. 47, n. 5, 2010, p. 385-394.

SANTANA, L.R.; MACGREGOR, E.; SOUZA, M.F.A.; OLIVEIRA, T.P. Posse Responsável e Dignidade dos Animais. 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. **Revista Clínica Veterinária**, nº 30, 2001, p. 533-552.

SILVA, J. O. M. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. Florianópolis v. 8, n. 1, 2009, p.51-62.

SINGER, P. Libertação Animal. Porto: Via Optima, 2000.

SPAREMBERGER, R.F.L.; LACERDA, J. Os Animais No Direito Brasileiro: Desafios e perspectivas. Animals In The Brazilian Law: Challenges And Prospects. **Revista Amicus Curiae** – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Vol. 12, n2, 2015, p. 84.

TOLEDO, M.I.V. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. The legal protection of animals in Brazil and comparative law. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, V. 11, 2012, p. 197-223.

XAVIER, F. G. intoxicação por aldicarb (“chumbinho”): I. Estudo das alterações “post mortem” microscópicas em cães e gatos – II. Avaliação dos efeitos tóxicos agudos em camundongos. 2008. 201 f. Tese (Doutorado em Medicina Veterinária) - Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, São Paulo.

# PROTOCOLO DE AVALIAÇÃO DE BEM-ESTAR DE EQUÍDEOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS/BRASIL

BARBARA GOLOUBEFF\*  
ANDERSON PEREIRA DE ABREU\*\*

## Resumo

É apresentado um protocolo para avaliação de bem-estar equino para fiscalização por agente público e que permite avaliar os mais diversos ramos do mundo equestre. O protocolo é composto de nove princípios e 38 critérios de ótimo bem-estar equino e abarca os vários domínios de bem-estar. Tem como vantagem prescindir de contato próximo com o equídeo, sendo seguro para o avaliador. Possui inovações a respeito da inspeção de arreios e dos veículos de tração animal.

Também permite fazer uma devolução de informação ao tutor do animal, tendo assim uma função pedagógica e possibilita dar uma resposta à sociedade, que cobra das autoridades uma atuação eficiente no combate aos maus-tratos aos animais.

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Relação homem-animal

É no Período Holoceno, entre o Neolítico e a Idade do Bronze que o cavalo passa a influenciar o desenvolvimento social humano. O amansamento dos cavalos era visto como uma arte, efetuada por especialistas, cuja principal ferramenta era o conhecimento íntimo da etologia equina. (Levine, 1999.)

Em todas as culturas a posse do cavalo era demonstração de poder e riqueza. Era também venerado em cultos, pela sua imensa importância para a sobrevivência da família humana. Esta importância religiosa, econômica e militar desencadeou um processo de mudança no modo de vida da sociedade (Kuzmina, 1985) inclusive

---

\* Doutora em Ciência Animal pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro da Comissão de Bem-Estar Animal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Perito da Coordenação de Defesa da Fauna do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

\*\* Médico Veterinário. Mestrando em Produção de Equinos no programa de pós graduação em Zootecnia pela Escola de Veterinária UFMG.

alterando o conceito de tempo e espaço. Entretanto para os cavalos essa importância teve um preço muito alto, com a perda da sua vida natural.

O uso animal é habitualmente aceito pela sociedade desde que os danos aos animais não ultrapassem os benefícios associados com o seu uso e o bem-estar do cavalo depende da avaliação destes seus benefícios. O fato de que ao usá-los, assumimos obrigação moral frente a eles (Robinson, 1999, Broom, 2007; Wolferson e Honess, 2007) é uma informação ainda pouco processada na América Latina. Desta forma, as pessoas podem reforçar ou reduzir os padrões de bem-estar aos cavalos com os quais interagem afetando a provisão das necessidades dos cavalos como expresso nas Cinco Liberdades (Wolferson e Honess, 2007) e atualmente no conceito de Cinco Domínios (Mellor e Reid, 1994).

Com relação ao Bem-Estar Animal direcionado aos cavalos, o surgimento de uma nova subseção de “ciência da equitação” merece atenção (McGreevy, 2007). Se os esportes equestres e uso para serviço forem utilizar princípios científicos, o cavalo deve ser o principal beneficiário (McLean e McGreevy, 2010).

Ainda que se apreciem e se busque manter tradições, usos, e práticas, deve-se alterar o que não respeita a ética e a lei, como se verifica na utilização de equídeos para desporto e serviço. Mesmo sendo defendidos como festa tradicional, atos de valentia ou perícia (Reis, 1996). Infelizmente, a academia ainda não se interessou pelo BEA dos animais equinos e bovinos utilizados em provas do estilo western, rodeios e vaquejadas, apesar dos evidentes maus-tratos e do surgimento de leis esparsas proibindo rodeios.

É necessário também considerar que o nível de compreensão e de experiência com os cavalos, o grau de educação formal e o nível de conhecimento variam entre os tutores de cavalos (Waiblinger et al., 2006; Hötzel, Vieira, Leme, 2019) e influenciam suas atitudes frente às necessidades e o bem-estar dos equídeos.

Nesta ótica, torna-se crucial monitorar o bem-estar equino, avaliar os dados obtidos e retornar à sociedade as melhorias necessárias.

## **1.2 Bem-estar equino**

Bem-estar em animais é um conceito multi-dimensional que abrange aspectos físicos e mentais básicos. As Cinco Liberdades observadas por Wolferson e Honess, (2007) consistem nas necessidades básicas de isenção de fome e sede,

desconforto, doença e lesões e nas necessidades psíquicas de expressar os comportamentos naturais da espécie e eximidos de sensações de medo e de estresse. Estes conceitos foram atualizados na definição de Cinco Domínios (Mellor e Reid,1994), compreendendo que na natureza, existem momentos de qualidade alternantes, nem sempre ideais. O Primeiro domínio seria sede/fome/desnutrição, o segundo seria os desafios do meio ambiente, o terceiro seria doença/lesão/deficiência funcional, o quarto seria o comportamental/restrrição da interatividade e dominância e o quinto domínio seria ansiedade/medo/dor/distresse.

### **1.3 Avaliação do Bem-estar equino**

O Brasil possui o quarto maior rebanho mundial de equinos (5,5 milhões de cabeças), liderado pelo estado de Minas Gerais (787 mil cabeças), conforme BRASIL/IBGE, 2016.

Os equídeos nacionais são utilizados ainda de forma intensa para o trabalho de campo e transporte de cargas, bem como para lazer (trilhas, enduro) e uma grande variedade de esportes equestres.

Estes últimos, podem ser corridas, as disciplinas olímpicas, as provas Western evoluídas das necessidades dos vaqueiros norte-americanos, e os correlatos nacionais que consistem de eventos com tempo marcado: provas de barril e estacas, *bulldogging*; provas de laço de bezerro e laço em dupla e a montaria de cavalos e bois xucros em pelo. Ainda existem os rodeios crioulos e as vaquejadas. Existem também os esportes com animais atrelados (cavalos, mulas e asnos atrelados de diversas maneiras, a arados, carroças e charretes além de provas de tração de pesos).

O bem-estar para ser avaliado necessita levar em consideração estes domínios e avaliar a presença de sofrimento e distresse (dor prolongada, medo, fome, sede), bem como examinar um bom funcionamento biológico (ausência de doenças, lesões, desnutrição), assim como oportunidades para experiências positivas (conforto, contentamento, expressão do repertório comportamental específico) (Fraser, 1933).

No estado de Minas Gerais a Promotoria de Meio Ambiente através da sua Coordenadoria de Defesa da Fauna (CEDEF) e o Conselho Regional de Medicina Veterinária, através da Comissão de Bem-Estar Animal com o apoio da Polícia Militar de Minas Gerais, estão desenvolvendo protocolos se BEA para diversas espécies animais, inclusive para equinos. O protocolo será preenchido por policiais da Polícia

de Meio Ambiente e/ou outros técnicos conforme entendimento da promotoria (CEDEF.)

Um protocolo precisa ser válido, confiável e exequível para ser útil (Taylor & Mills, 2006) e principalmente, ser feito do ponto de vista do que importa para o animal, e de preferência, ser feito de forma simples e barata (Sorensen et al., 2001).

Existem diversos protocolos em uso, elaborados por comitês governamentais ou universidades. Destes, o Wageningen UR (2012) cumpre o requisito de ser orientado pelo olhar equino, bem como o AWIN (2015). O protocolo americano do estado da Califórnia observa tanto o BEA quanto os aspectos legais, sendo mais descritivo (Miller, Stull; Ferraro, 2014), assim como o protocolo australiano (AHIC, 2011).

As primeiras versões do presente protocolo existem desde 2010, quando surgiu uma maior demanda, por parte da Promotoria Estadual, por perícias técnicas médico-veterinárias em caso de maus tratos a equídeos e a elaboração dos respectivos laudos, assim como as perícias efetuadas em caso de óbito de equinos de propriedade da PMMG, desde 1988.

## 2 METODOLOGIA

Neste protocolo buscou-se uma ordem intuitiva, de forma que as anotações pudessem ser iniciadas no momento que se adentra o estabelecimento ou se depara com o animal em maus-tratos. Ainda, não requer contato muito próximo com o animal, importante para evitar riscos ao avaliador, habitualmente leigo. Foram eliminados os testes comportamentais, reservados aos médicos veterinários, com exceção dos testes de evasiva, sem contato.

O protocolo é composto de nove princípios e 38 critérios de ótimo bem-estar equino e abarca os vários domínios de bem-estar. Ao final de cada princípio é feita a soma dos pontos. Na conclusão do protocolo, a pontuação é avaliada por princípios, e classificado em bem-estar Muito Alto, Alto, Regular, Baixo e Muito Baixo. Os dois últimos indicam que ocorrem maus tratos (Reis, 2018).

<b>Tabela 1 - Princípios e critérios de bem-estar equino</b>	
Indicadores de segurança	Segurança na área pública, depósitos Segurança na área do animal Área interna Área externa

Indicadores de expressão do comportamento social	Estado emocional positivo: Horizonte visual Estado emocional negativo: Distúrbios do comportamento Interação homem-animal Avaliação da limitação dos sentidos e/ou comunicação
Indicadores de conforto térmico	Clima dentro da baía Estresse térmico
Indicadores de conforto	Dimensão mínima da baía Cama de baía Presença de barulho Acesso a pasto ou piquete diário/luz solar Espaço no pasto/piquete Exercício físico
Indicadores nutricionais	Escore corporal Alimento Água
Indicadores de saúde	Avaliação do pelo e pele – Traumas Avaliação do pelo e pele* - Sintomas gerais Avaliação dos cascos e coroa do casco Avaliação da locomoção Avaliação do estado geral da saúde Avaliação de sinais de uso incorreto: Avaliação dos cantos de boca Avaliação das barras Avaliação da língua Avaliação dos dentes Avaliação da idade
Avaliação do arreio	Sela/Selote Arreata Freio
Avaliação da carroça/charrete	Freio Suspensão Boleia/Carga Volume de carga Peso da carga Documentação: Condutor Veículo de tração animal Equideo
Avaliação de maus-tratos explícitos	Crueldade Abuso Imperícia e Negligência Imprudência no trânsito

A pontuação é binária na grande maioria dos casos, sendo 0 ou 1, caso haja presença de infração do bem-estar. Em alguns casos, quando ocorre gradação do mal-estar, pode haver 0, 1, 2. Ou no caso de escore corporal, que possui seis

gradações (Carroll e Huntington, 1988), os escores receberam pontuações maiores, conforme a gravidade da desnutrição ou obesidade. Peso maior também foi dado aos casos de grave crueldade.

Os critérios são acompanhados de desenhos ilustrativos a bico de pena, para esclarecimento do fiscal. O protocolo será digitalizado e poderá ser utilizado em tablet. Requer também software de bússola/nível e clima/tempo, maquina fotográfica e trena laser digital.

## **2.1 Identificação**

Inicia-se com a identificação do tutor, endereço, localização geográfica precisa, caracterização da atividade e identificação do equídeo, com caracterização da modalidade de serviço desempenhado.

## **2.2 Avaliação do grau de bem-estar**

### **2.2.1 Segurança na área pública, depósitos.**

Wageningen UR (2011) recomenda observar em áreas de passagem pública, se o piso é escorregadio, se há risco de estirar ou tropeçar, de machucar em objetos pontiagudos ou de colidir em tetos muito baixos. Viksten (2016) observa que apesar da rica literatura a respeito do tema, os resultados de pesquisas não são incluídos nos projetos, perpetuando os defeitos. É clássico o trabalho de Cooper e Albentosa, (2005) que demonstram a influência do encocheiramento na geração de estereotípias.

É também recomendado observar a limpeza geral (chão, paredes, lixo acondicionado, ausência de entulho, fezes, urina e outros resíduos acumulados, inclusive água parada), qual o destino do estrume (esterqueira, biodigestor, compostagem) e se há riscos elétricos.

### **2.2.2 Segurança na área do animal. Ambiente fechado e aberto.**

Os mesmos elementos são observados na baia e nos locais de atividade habitual, com especial atenção para projeções maiores que 2 cm, objetos pontiagudos maior que 1mm (Pregos, parafusos, arames, correntes, pontos de solda, fragmentos metálicos).

Nos piquetes são observadas as cercas, o material de que são feitos e o estado de conservação.

### **2.2.3 Indicadores de expressão do comportamento social**

Neste tópico é avaliado o tipo de baia, o material utilizado na sua construção, o tipo de porta e janela e a possibilidade de interação social. Esta última, pode ser a

catação total ou parcial, possibilidade de ver, cheirar ou nenhum contato com os outros animais.

Interação social é qualquer contato entre animais. Os equídeos, sendo animais sociais, precisam expressar este comportamento como requisito de bem-estar (Hogan, Houpt, Sweeney, 1988; Henderson, 2007; Wageningen UR, 2011; AWIN, 2015). O tipo de construção de baia, com maior ou menor contato, interfere na expressão deste requerimento.

#### **2.2.4 Estado emocional positivo: Horizonte visual**

Cooper; McDonald; Mills (2000) e Wageningen UR, (2011) relatam a importância da possibilidade de o cavalo ampliar o seu horizonte visual através das barreiras da baia, para se inteirar dos acontecimentos ao redor e como uma forma de reduzir estereotipia. Geralmente é o acesso a uma ampla janela na baia.

#### **2.2.5 Estado emocional negativo: Distúrbios do comportamento**

Neste tópico se busca observar comportamentos repetitivos ou seus efeitos, como o desgaste dentário típico da aerofagia, ou objetos mastigados na baia.

Estereotipias são padrões comportamentais que se repetem de forma praticamente idêntica, sem uma função aparente (Mason, 1991) ou aberração do comportamento instintivo em consequência da domesticação (Zeitler-Feicht, 2004). Esta autora lembra que Konrad Lorenz denominou este comportamento de *etopatía*, um termo muito mais apropriado do que estereotipia, termo emprestado da tipografia.

#### **2.2.6 Interação homem-animal**

Nesta situação, se procura verificar a reação do cavalo à pessoa desconhecida, o que permite observar temperamento amigável, agressivo ou medroso, sendo estes sugestivos de maus tratos. O primeiro teste (teste de distância de evitação) consistem em o observador parado a 2,5m de distância levantar a mão a 45° com o dorso para cima. Chamar a atenção do cavalo estalando a língua. Caminhar lentamente em direção ao animal. Parar imediatamente se o animal se afastar ou virar a cabeça (Popescu e Diugan, 2013; AWIN, 2015, Abreu, 2019).

O segundo teste (teste e aproximação voluntária) consiste em o observador se aproximar do trinco da baia, como se fosse abrir, corpo a 45° e observar reação do animal (Popescu e Diugan, 2013; AWIN, 2015, Abreu, 2019)..

#### **2.2.7 Avaliação da limitação dos sentidos e/ou comunicação**

O hábito de cortar pelos dos cavalos gera intenso mal-estar nos cavalos, pois cada estrutura do corpo tem sua função. A cauda equina funciona como meio de afastar as moscas que tanto atormentam os cavalos assim como meio visual de comunicação conforme seu posicionamento. Os pelos das orelhas e patas protegem de insetos e água de chuva enquanto os pelos longos ao redor do focinho e olhos são denominados vibrissas e são órgãos táteis da maior importância, alertando contra obstáculos que possam causar dano à cabeça e particularmente os olhos, bem como inspeção de alimentos e outros cavalos, sendo sua remoção considerada de uma grande crueldade.

Na Alemanha (Deutsche Tierschutzrecht, 1972), Bélgica e Suécia seu corte é proibido em lei. Ainda na Alemanha, todos os cavalos com vibrissas removidas ou tosadas são eliminados das competições independente da sua nacionalidade (Deutsches Olympiade-Komitee für Reiterei e.V. and Reit- und Fahrverein Warendorf e.V., 2013; Deutsche Reiterliche Vereinigung FN, 2013). O motivo para tanto é que cada órgão de um animal tem uma função significativa e, portanto deve ser mantido intacto (Fikuart, 1998; Ministerium für Umwelt, Landwirtschaft, Ernährung, Weinbau und Forsten, 2013). Nos cavalos, a disposição lateral dos olhos produz uma área cega abaixo das narinas e boca, que se projeta 2 m para frente, tornando-os dependentes do senso de tato fornecido pelas vibrissas. Cada vibrissa possui rico fornecimento de nervos aferentes e a sua própria pequena área no córtex sensorial, indicando serem elas de extrema importância dentro da economia orgânica (Welker, 1971).

### ***2.2.8 Indicadores de conforto térmico. Clima dentro da baía e estresse térmico***

Sendo homeotérmicos os equinos mantêm sua temperatura corporal constante, dentro de uma zona de temperatura neutra, a qual situaria entre -15°C e +10°C C (McBride et al., 1985). Valores acima ou baixo seriam críticos e são determinados pelo isolamento corporal (tecido adiposo e pelos) e pela ingestão calórica (Morgan et al., 2002; Wallsten et al., 2012). Wageningen UR (2011) consideram temperatura neutra a variação de 5 a 25°C dentro de baía. Existem estudos sobre termorregulação equina nos trópicos, em particular nos cavalos Puro Sangue Inglês (PSI). Estudo de análise multivariada entre raças, permitiu distinguir entre cavalos de raça Bretão, Brasileiro de Hipismo, PSI e mestiços, com relação a uma série de

variáveis relacionadas à capacidade termorreguladora e adaptação ao calor (castanheira, 2009).

Existe necessidade de acesso a abrigo contra tempo adverso, sombreamento e acesso a alimento e água. O conforto térmico é adequado na ausência de sudorese ou tremores (Burn et al., 2009).

É observada a época do ano e a temperatura ambiente. Dentro da baía observa-se se é perceptível o cheiro de amônia. A qualidade do ar é importante para adequada função pulmonar e ocular. Baias mal ventiladas e sujas facilmente atingem a concentração de 100 ppm de amônia (presença de odor pungente), pela presença de urina, enquanto uma concentração de 10 a 15 ppm (odor levemente perceptível) são suficientes para afetar a função imune a longo prazo e causar lesão permanente das vias aéreas. Com 50 ppm ocorre redução do *clearance* bacteriano pulmonar.

Cama suja e restos alimentares favorecem um microclima favorável a proliferação de bactérias, fungos, endotoxinas e a formação de poeira (Mazan et al., 2004; Samadi et al., 2009). Quanto maior a permanência em baias com baixa ventilação, maior será a possibilidade de desenvolver inflamação das vias aéreas, evoluindo para doença pulmonar obstrutiva crônica (Mazan et al., 2004).

## **2.2.9 Indicadores de conforto**

### **2.2.9.1 Dimensão mínima da baía**

Tradicionalmente, o tamanho da baía é determinado pela altura da cernelha do cavalo, empiricamente (Raabymagle e Ladewig, 2006). AWIN (2015) utiliza as recomendações do Swiss Animal Welfare Ordinance (TSchV) de 23Abr2008, atualizado em 01Abr2011, que recomenda medidas bastante conservadoras. Propomos uma padronização com baias maiores, pois à medida que aumenta a estatura, observa-se na prática que o risco do cavalo se machucar ou ficar preso contra a parede, ao rolar, aumentam exponencialmente. É possível observar no Gráfico 1 a linha de tendência de potência acusar um  $R^2 = 0,9856$ , muito satisfatório, não sendo maior porque optou-se por ampliar a área para os cavalos de estatura muito elevada. Estes animais, à medida que ganham estatura, têm seus movimentos tolhidos pelo porte, requerendo mais espaço.

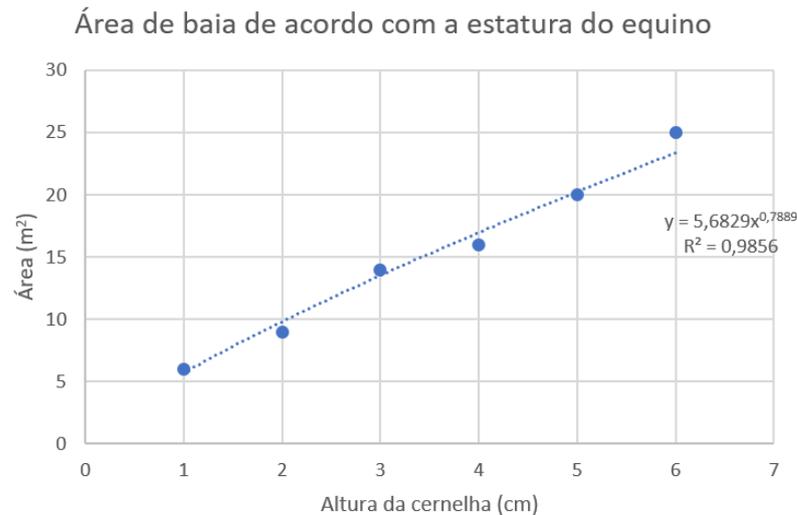


Gráfico 1. Progressão da área da baía de acordo com a estatura do equino.

### **2.2.9.2 Cama de baía**

Apesar dos cavalos dormirem em pé, eles precisam ficar em decúbito para atingir o sono profundo REM (Pedersen et al., 2004) e para tanto requerem uma forração do piso, seja por uma questão de higiene, conforto térmico, enriquecimento ambiental e para prevenir ferimentos (Pedersen et al., 2004; Ninomiya et al., 2008). Apesar da diversidade de forrações existentes, no Brasil é tradicional a cama de maravalha. Sua qualidade depende da espécie madeireira disponível (Goloubeff, 2007).

### **2.2.9.3 Presença de barulho**

A audição dos equídeos em geral é especialmente desenvolvida, ouvindo ruídos que o ouvido humano nem capta (Loginov et al, 1993). Os veículos a tração animal podem possuir tímpano ou outros sinais de alarme acionáveis pelo condutor, devendo ser proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para reproduzirem ruídos constantes. O mesmo se aplica ao uso de aparelhos de som, acoplados às carroças ou charretes, para passeios e festas, como ocorre hodiernamente. Viksten (2016) relata que para dormir, os cavalos requerem espaço suficiente, iluminação de pouca luminosidade e limites aceitáveis de barulho.

### **2.2.9.4 Acesso a pasto ou piquete diário/luz solar. Espaço no pasto/piquete.**

#### **Exercício físico**

Na natureza os equinos caminham lentamente enquanto pastejam. A restrição à movimentação e à luz solar contribuem para a instalação de distúrbios comportamentais (Hogan; Houpt; Sweeney, 1988; McGreevy et al., 1995; Heleski et

al., 2002, Henderson, 2007). O tamanho do piquete é importante. Quanto menor for, maior será a ocorrência de agressões e menor o repouso (Hogan; Houpt; Sweeney, 1988). Entretanto, cavalos mantidos em grupo apresentam comportamentos observados na natureza, como a catação mútua, jogos e revezamento de turnos para deitar (Pedersen et al., 2004; Henderson, 2007). Wageningen UR (2011) classifica os períodos de zero a duas ou mais de quatro horas solto no piquete, considerando como o ideal o acesso permanente ao pasto. O espaço mínimo de piquete deverá possibilitar ao menos cinco passadas à galope (cerca de 20m). Independente do fato de ser solto, recomenda-se perguntar quantas vezes na semana o cavalo é trabalhado.

AWIN (2015) alerta para a necessidade de haver espaço para todos os animais deitarem, caso assim queiram. Não havendo espaço suficiente, ocorre o aumento de disputa por espaço pessoal, o que aumenta o estresse e afeta o temperamento do animal.

## ***2.2.10 Indicadores nutricionais***

### ***2.2.10.1 Escore corporal***

É utilizada a escala desenvolvida por Carroll e Huntington(1988). É feita inspeção visual e tátil da região das costelas, base da cauda, pescoço, cernelha (topo das escápulas) e atrás das escápulas. Se existe balanço energético negativo, então o peso e a condição corpórea estarão deficitários. A escala é composta de seis graus, indo de zero a cinco, permitindo frações. Os escores 0 e 1 seguem a anatomia do esqueleto e descrevem estágios de emaciação e extrema magreza, respectivamente. O escore 2 representa um animal magro. O escore 3 apresenta as estruturas esqueléticas de forma suave e representa um equino em condições ótimas de manutenção, em estado energético neutro. Escore 3,5 e 4 apresentam animais com conformações arredondadas (discreta obesidade), porém isto não prejudica seu desempenho reprodutivo. O escore 5 representa os animais francamente obesos.

### ***2.2.10.2 Alimentação e dessedentação***

Os equinos evoluíram o organograma ecológico e fisiologia durante milhões de anos, para se adaptar ao seu meio ambiente. Por meio de sua evolução dispõem grande parte do dia em pé e caminhando lentamente enquanto pastejam. Quando

este organograma ecológico do tempo não lhes é permitido, é possível que sua saúde geral fique comprometida (Heleski et al., 2002).

Estudos a respeito dos padrões de comportamento dos equinos livres em pastagens, quando analisados de forma genérica, acrescentam características similares em relação ao tempo destinado à colheita das forragens, à locomoção, ao descanso e às outras atividades sociais. Os valores encontrados correspondem de 10 a 16 horas por dia para o pastejo, com a duração de 2 a 3 horas para cada refeição, separadas por intervalos curtos, caracterizados por períodos de descanso, pela locomoção e outras atividades sociais (Duncan, 1980; Tyler, 1972).

Por outro lado, SOUZA (2006), relata que a vida de equídeos em centros urbanos contraria suas características e necessidades, pois tracionar “carroças e charretes pode aumentar em até 2,4 vezes o seu nível de necessidade de reposição energética”, que não é atendida pelos alimentos de baixa qualidade, quantidade insuficiente, problemas dentários e endoparasitoses.

A manutenção de cavalos em cocheiras por longos períodos priva-os de adequada movimentação na busca de alimentos, das relações sociais com outros animais e, conseqüentemente a maior parte do tempo os animais permanecem em pé e com atitudes comportamentais inadequadas (Goloubeff, 1993; Rezende et al., 2006).

Compreender como os cavalos exploram o dossel forrageiro é determinante para compreender como eles se nutrem e poder incrementar a produção de pastagens. Lamentavelmente, informações relativas à preferência entre espécies forrageiras apropriadas à alimentação de equinos em clima subtropical e tropical são escassas. Os equinos se diferenciam de outros herbívoros porque são altamente seletivos, consumindo uma extensa ordem de plantas e até raízes (Dittrich et al., 2010). Utilizam como base da sua seleção a preferência e praticam a seletividade nas estruturas das diferentes espécies de plantas (Collery, 1974).

De forma reducionista, deixa-se em segundo plano a importância que os alimentos volumosos têm na alimentação dos cavalos, referindo-se a este alimento como fonte de fibra, exclusivamente. Possivelmente, o que levou a este conceito foi o desconhecimento ou a desconsideração das relações do meio ambiente com o comportamento, a nutrição e o bem estar de equinos (Dittrich et al., 2010).

Existem numerosas evidencias indicando que a alimentação com concentrados e acesso limitado ao volumoso é problemático tanto física quanto psicologicamente, para um animal designado a um pastoreio quase contínuo. Os concentrados são também consumidos rapidamente. Os requerimentos biológicos do cavalo são atingidos facilmente, porém a necessidade psicológica do volumoso permanece aguda (Casey, 2002; Cooper e Albentosa, 2005). Em não havendo possibilidade de obter fibra vegetal os cavalos estabulados chegam a uma situação-limite de consumirem os pelos da cauda e crina uns dos outros, no desespero de preencher esta necessidade (Fig. X).

“A necessidade de utilização de volumosos na dieta dos cavalos é indiscutível, mesmo para animais em treinamento quando há alto requerimento energético e impossibilidade de acesso a áreas de pastagem” (Brandi e Furtado, 2009). Ainda que o acesso ao pasto permanece sendo o ideal, existem alternativas mais realistas. Fornecer feno *ad libitum* e com alta taxa de fibras irá satisfazer as necessidades de fibra sem contribuir para a obesidade (Davidson, 2002).

Oferecer aos equídeos alimentação com frutas e verduras, bem como os subprodutos industriais destes parece ser uma prática tentadora e largamente praticada pelos carroceiros, que recolhem a xepa dos sacolões e feiras. Legumes e verduras possuem alto teor de água (85%), são ricos em açúcar e pectinas, mas apresentam baixo valor mineral/vitamínico e proteico, sendo ricas em fibra bruta (30%). Esta combinação de substâncias além de não ser nutritiva aos equídeos apresenta alto potencial de fermentações indesejáveis e deletérias (Moretini et al, 2004). O mesmo se refere a alimentos mofados.

A depender da época do ano, cavalos bebem entre 2-7 litros/100kg ou 12-60 litros/dia. Esta variação na ingestão de água depende, além do clima, do tipo de alimento, peso e exercício. A água deve ser fresca e não gelada e ingestão inadequada pode causar ressecamento das fezes e impactação intestinal (Goloubeff, 1993; Nyman & Dahlborn, 2001; Nyman et al., 2002). Preferem beber em balde do que em bebedouros automáticos, ingerindo até 41% mais em baldes (Nyman & Dahlborn, 2001).

### **2.2.11 Indicadores de saúde**

#### **2.2.11.1 Avaliação do pelo e pele - Traumas e sintomas gerais**

A condição do pelo reflete o estado da saúde geral, devendo estar brilhante em qualquer época do ano. Pelo mais longo e fosco não é um estado normal e acusa sinais de alteração metabólica (Thatcher et al., 2008).

Pisaduras são ferimentos produzidos pelo atrito de arreios, causando desconforto e dor intensa, podendo evoluir para ferimentos sérios, com infecção secundária e necrose (Loginov, 1993; Scott & Miller, 2011). As pisaduras são consequência de arreata suja, malcuidada ou quebrada e mal ajustada ao corpo do cavalo (Pritchard et al., 2005).

Ferimentos diversos são frequentes em equinos, variando desde pequenos arranhões e mordidas até grandes feridas. Têm origem nas agressões mútuas (manejo incorreto) ou arquitetura sem planejamento de segurança (Mejdellet al., 2010). Podem ser facilmente classificadas num sistema de escore.

Crostras, eczemas e outras lesões de pele são frequentemente consequência de uso de capas, picadas de insetos, traumas por prurido, e falta de higiene. O prurido pode ser observado em crina e cauda, com quebra de pelos (Scott & Miller, 2011). Dermatite de quartela e necrose de ranilha são sequelas de falta de higiene, piquetes úmidos e sujos, cama de baia suja e falta de escovação, podendo desencadear infecção crônica e claudicação (Colles; Colles; Galpin, 2010).

A presença de carrapatos é fator de espoliação sanguínea e risco de presença de hemoparasitoses (Freire Martins et al, 2008).

### **2.2.11.2 Avaliação dos cascos e coroa do casco**

Os cascos são a base do cavalo e requerem cuidado, casqueamento e balanceamento frequentes. A qualidade é afetada por fatores como regime alimentar, doenças sistêmicas e locais e clima (Redden, 2003; Ross e Dyson, 2003). É importante conhecer o casco normal e as distorções da cápsula do casco (Redden, 2003).

O dígito equino é uma **estrutura viva**, ricamente vascularizada e inervada, recoberta por tecido córneo (casco) que é vivo e sensível internamente. Em superfícies ásperas e duras, como as vias urbanas, que são muito diversas do seu habitat natural (pradarias e campinas) o casco se desbasta além do tolerável e sofre rachaduras e fraturas, que inviabilizam sua locomoção. Nesses casos, exige-se o uso de ferraduras.

Normalmente as ferraduras são de aço, mais duráveis, ou de alumínio, leves e pouco duráveis. Existem ferraduras emborrachadas de diversos modelos, para recuperação de casco lesionado ou para situações especiais, porém se desgastam rapidamente. Não utilizam cravos, sendo coladas à parede do casco. Em situações que há risco de derrapagem dado à condição do solo (pedra, asfalto, p. ex.) foram, ao longo dos séculos, testados diversos modelos de ferraduras, todas muito destrutivas, seja no aspecto de impedir a flexibilidade e a circulação do sangue ou por também alterar a angulação do dígito e forçar em demasia os tendões e ligamentos do dos dígitos. Exemplos disto são a chamada **ferradura mineira** e a **ferradura com rompão**, que aleijaram número incontável de cavalos e mulas Minas Gerais afora, em séculos passados e que ainda são vistas esporadicamente.

Em algumas cidades os carroceiros tentaram substituir estas ferraduras com um produto atraente, resiliente e barato, que é a borracha de pneus de carros, ônibus ou caminhões. Infelizmente, o material não comporta o uso de cravos próprios para a fixação das ferraduras metálicas, que não atingem a porção viva do casco. Por este motivo, deixa-se o casco crescer em demasia, alterando sua anatomia, para sobrar mais tecido córneo insensível. Isto deforma as estruturas internas, em particular as articulações, cápsulas ligamentares e tendões, criando tensões inflamatórias e deformações artríticas irreversíveis. Nesta sobra de tecido córneo, para fixar a borracha, são inseridos pregos de marcenaria de alto calibre, aumentando o estresse sobre os tecidos. Prática altamente condenável e que deve ser fiscalizada rigorosamente (Goloubeff e Ferreira, 2017).

### **2.2.11.3 Avaliação da locomoção**

Claudicação produz, desconforto, dor e afeta o comportamento e o bem-estar de equídeos (Ross e Dyson, 2003). Possui multiplas causas e para fins de inspeção optou-se por classificar o animal segundo recomendações de AWIN (2015). A) O equídeo caminha normalmente; b) O equídeo caminha de forma imperfeita, mancando. Levanta a cabeça ou a bacia a cada passo; c) O equídeo não consegue ficar em pé, ou é incapaz de apoiar o peso do corpo ou apresenta movimentação interrompida.

### **2.2.11.4 Avaliação do estado geral da saúde**

Através de simples observação é possível supor a presença de doença clínica em equinos. Doenças respiratórias infecciosas, independente da causa têm o início clinicamente semelhante. Observar presença de corrimento ocular e nasal já é um indicativo (Johnston, 2008). As secreções ocular e nasal nos cavalos são normalmente claras. Qualquer muco mais espesso ou secreção abundante são já são considerados sinal de doença (Burn et al., 2009). É interessante observar respiração anormal ou ruidosa, bem como a presença de tosse. Qualquer corrimento pelos orifícios naturais pode ser sintoma de doença local ou geral. Pode ser aquosa ou espessa, transparente/amarela/verde/sanguinolenta (Johnston, 2008). Eventualmente, é possível se deparar com condições agudas. O prolapso é a condição em que um órgão interno sai através de orifício natural. Pode ocorrer prolapso de útero, vagina ou reto (AWIN, 2015).

Observações simples, como a avaliação do estreme, podem oferecer informações clínicas importantes (Johnston, 2008). Estreme de consistência anormal pode indicar problema gastrointestinal, bem como alimento de baixo valor nutritivo.

Questionar sobre vacinação e vermifugação dão indicação sobre boas práticas de manejo e prevenção de doenças. No estado de Minas Gerais são obrigatórias as vacinas contra Influenza Equina e Raiva de Herbívoros.

#### ***2.2.11.5 Avaliação de sinais de uso incorreto. Avaliação de cantos da boca, barras e língua***

Equídeos utilizados para sela e tração são habitualmente controlados através do uso alternado de pressão e alívio desta sobre o corpo, cabeça e boca. Existem inúmeros equipamentos que acompanham a cabeçada, podendo ser do tipo bridão, freio de uso oral e freios de uso nasal, externos. Estes instrumentos de contenção produzem lesões dentro da boca e pele ao redor desta quando a pressão é aplicada de forma constante e no mesmo lugar (Cook, 2011). A aplicação de força intensa causa ferimentos nos cantos da boca e nas barras, espaço sem dentes, na boca, onde a embocadura (freio ou bridão) se aloja. É importante também observar a língua, pois existe o hábito de se amarrar a língua, por dolo, e é frequente que a língua sofra cortes profundos. Ocorre também corte de ponta de língua, por dolo (Goloubeff e Ferreira, 2017).

#### ***2.2.11.6 Avaliação dos dentes e da idade***

A inspeção dentária é feita apenas dos dentes incisivos, porém desgastes anormais dos incisivos e porções de alimento volumoso parcialmente mastigado e não ingerido observados no chão, são fortes indícios de alterações dentárias que requerem atenção médica imediata (Wageningen UR, 2011).

A avaliação da idade pelos dentes é uma arte incerta, porém alguns fenômenos fisiológicos dos desgastes da mesa dentária podem ser correlacionados com a idade aproximada. Destes, a erupção dos dentes caninos, os ganchos de desgaste dos terceiros incisivos e o sulco de Galvayne, aliados ao ângulo formado pelas arcadas dos dentes incisivos podem sugerir uma idade aproximada (Fraústo da Silva, 2003).

### **2.2.12 Avaliação do arreio**

Desde tempos imemoráveis o ser humano busca obter controle total da mobilidade equina e criou inúmeros modelos de aparelhos orais ou faciais para conduzir os cavalos. Todos eles, sem exceção, causando graves lesões intraorais ou sobre a face, lesionando pele ou mucosa, terminações nervosas e estruturas ósseas e cartilaginosas. As intraorais conhecidas por embocaduras, causam trauma aos ramos mandibulares e ao palato, na proporção direta do tamanho da lingueta e dos seus ramos.

Os freios nasais causam dor e edema sobre a região nasal e mandíbulas, podendo causar inclusive lesão de cartilagens, fraturas dos ossos nasais e obstrução da respiração. No Brasil, estes freios se transformaram em instrumentos de tortura. Alguns usam simplesmente uma pesada corrente sobre o nariz, outros forjam uma peça semicircular de ferro chato. A sofisticação chega com o modelo denominado de *professora*, que possui duas fileiras internas serrilhadas ou cortantes, em contato com a pele nasal. A *professora* é o equipamento mais utilizado, com alta incidência. A placa de ferro e a corrente são comuns. Atualmente, surgiu uma modalidade que consegue ser ainda pior, que é o freio nasal confeccionado com **corrente de moto**, utilizado em alguns casos.

As lesões podem ser agravadas por uma corrente que passa por baixo do queixo (barbela) e aperta mais o freio nasal contra a pele. As lesões de chanfro respondem pela colossal maioria dos ferimentos, com altíssima frequência.

Outro equipamento que causa graves ferimentos é a coalheira. É uma estrutura que circunda o pescoço, feita de viga de ferro, embutido num corpo de estopa e

recoberto por couro, bastante pesada. É a estrutura que obriga o cavalo a tracionar o peso das cargas. Um detalhe anatômico importante é o fato das escápulas dos equinos não se articulam com a coluna vertebral, estando unidas apenas por musculatura. Tração de peso excessivo e equipamento malconservado causam graves ferimentos na pele e lesões concussivas aos tecidos mais profundos. Também fere o topo da crineira, por ação da gravidade (Goloubeff e Ferreira, 2017).

### **2.2.13 Avaliação da carroça/charrete**

O veículo de tração animal está previsto no Código de Trânsito brasileiro e precisa ser seguro para o animal, o condutor e para o trânsito. Deve possuir freio, suspensão e uma divisão clara entre boleia e carga (Goloubeff e Ferreira, 2017). O peso da carga também deve ser verificado, utilizando-se de tabela de densidade dos materiais habitualmente transportados (material de construção civil). Recomenda-se não ultrapassar os 250kg de carga.

### **2.2.14 Avaliação de maus-tratos explícitos. Crimes previstos em lei: crueldade, abuso, imperícia e negligência, imprudência no trânsito**

No caso de denúncia ou observação de atos de crueldade, faz mister relatar criteriosamente os fatos ocorridos, tais como: sodomia ou empalamento, língua amarrada, espancamento, lapidação, uso de instrumentos cortantes ou contundentes, uso de substâncias químicas, fogo, substâncias escaldantes ou tóxicas, uso de chicotes, chibatas, paus, varas ou aguilhão. Uso de freio tipo “professora”, correntes ou similares sobre a região do chanfro, Uso de freio bridão com lingueta de comprimento superior a 1,0 cm, Uso de esporas com roseta.

As condições de abuso são diversas e consistem em utilizar animal e/ou veículo em condições de falta de segurança para o desempenho do trabalho e/ou com carga superior a 250 kg; coagir o animal ou forçá-lo a realização de funções inadequadas à espécie ou ao seu tamanho; Utilizar fêmeas em estado de gestação ou aleitamento, conduzir potros, em aleitamento ou não. Fazer uso imprevidente de animais não apropriados para o trabalho de modo geral, por incapacidade física ou mental, colocando terceiros em risco, independentemente de idade ou raça. Efetuar doma cruel; fazer trabalhar animal cego, ferido, enfermo, extenuado, mutilado, doente, com dificuldades de locomoção, desferrado, com pisaduras ou lesões genitais ou anais. Fazer o uso de ferraduras de borracha ou de ferraduras com rompões/parafusos de

qualquer espécie. Enfeitar a charrete ou os arreios com guizos, chocalhos ou portar aparelho de som

A imperícia e/ou negligência se caracterizam por manter os animais atados entre si e/ou à carroça; manter os animais soltos em via pública ou atados por cordas ou por outros meios; abandonar o animal em via pública ou em espaço fechado ou inabitado; trabalhar em período noturno ou no dia estipulado ao repouso do animal; deixar de ministrar cuidados básicos de higiene do animal e seu ambiente (Goloubeff e Ferreira, 2017).

As imprudências no trânsito estão previstas em lei própria.

### 3 CONCLUSÕES

O presente protocolo encontra-se em processo de validação externa, podendo vir a sofrer modificações ou simplificações. O seu ponto forte é permitir avaliar os mais variados tipos de estabelecimentos equinos e detectar pontos falhos ou que precisam de melhorias.

### BIBLIOGRAFIA

AHIC (2011). Australian Horse Welfare Protocol. Geelong, Victoria, Australia.

AWIN, 2015. AWIIN welfare assessment protocol for horses.

Abreu, Anderson Pereira de. Bem-estar de equinos que participam das competições de marcha na exposição nacional do cavalo mangalarga marchador. Dissertação de Mestrado Faculdade de Medicina Veterinária UFMG, 20'19.

Brandi, R.A.; Furtado, C.E. Importância nutricional e metabólica da fibra na dieta de eqüinos. In: REWUNIÃO ANUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ZOOTECNIA, 46, 2009, Maringá. **Anais...** Maringá. Sociedade Brasileira de Zootecnia, 2009. P. 246-258.

Burn, C.C., Prichard, J.C. & Whay, H.R. (2009). Observer reliability for working welfare assessment: problems with high prevalences of certain results. *Animal Welfare*, 18, pp. 177-187.

CASEY, R.A. Clinical problems associated with the intensive management of performance horses. In: WARAN, N. **The welfare of horses**. New York:Kluwer Academic Publishers, p. 19-44, 2002.

Castanheira, Marlos. Análise multivariada de características que influenciam a tolerância ao calor em equinos, ovinos e bovinos. Tese apresentada para obtenção do grau de Doutor em Ciência Animal junto à Escola de Veterinária da Universidade Federal de Goiás, 2009.

- Collery, L. Observations of equine animals under farm and feral conditions. *Equine Veterinary Journal*, 6:170-173, 1974.
- Colles, C.M., Colles, K.M. & Galpin, J.R. Equine pastern dermatitis. *Equine Veterinary Education*, 22(11), pp. 566-570, 2010.
- Cook, W.R. (2011). Damage by the bit to the equine interdental space and second lower premolar. *Equine Veterinary Education*, 23(7), pp. 355-360.
- Cooper, J.J., McDonald, L. & Mills, D.S. The effect of increasing visual horizons on stereotypic weaving: implications for the social housing of stabled horses. *Applied Animal Behaviour Science*, 69(1), pp. 67-83, 2000.
- Davidson, H.P.B. The impact of nutrition and feeding practices on equine behavior and welfare. In: MacDONNEL, S. e MILLS, D. **Horse behavior and welfare**. Dorothy Russel Havemeyer Foundation workshop, Holar, Iceland. <http://www3.vet.upenn.edu/labs/equinebehavior/hvknshp/hv02/cooper.htm>
- DEUTSCHE Reiterliche Vereinigung FN *Ausschreibung 7. FN-Bundeskaltblutschau*, pp 3. 2013 %20Bundeskaltblutschau%20IGW%202013.pdf
- DEUTSCHE Tierschutzrecht . *Vierter Abschnitt Eingriffe an Tieren*, paragraph 6. 1972.
- DEUTSCHES Olympiade-Komitee für Reiterei e.V. and Reit- und Fahrverein Warendorf e.V. () *Ausschreibung für die DKB Bundeschampionate*, 2013.
- Dittrich, J.R.; Melo, H.A.; Fonseca Afonso, A.M.C.; Dittrich, R.L. Comportamento ingestivo de equinos e a relação com o aproveitamento das forragens e bem-estar de animais. *Revista Brasileira de Zootecnia*, 39 (S):130-137, 2010.
- Duncan, P. Time-budgets of Camargue horses. II. Time budgets of adult horses and weaned sub-adults. *Behaviour*, 72:26-49, 1980.
- Fikuart, K. *Clippen von Pferden*, Tierärztliche Vereinigung für Tierschutz, Vol. 61. 1998
- Freire Martins, Isabella Vilhena; Gomes Verocai, Guilherme; Ribeiro Correia, Thais; dos Santos Melo, Raquel Moreira Pires; Barbour Scott, Fabio Frequência de ectoparasitos em éguas da raça Mangalarga Marchador na Região Médio Paraíba, Estado do Rio de Janeiro, *Revista Ceres*, vol. 55, núm. 4, julho-agosto, 2008, pp. 270-272.
- Goloubeff, B. . Cama de serragem e seus efeitos alergênicos.. *Brazilian Journal of Equine Medicine* , v. 2, p. 12-16, 2007.
- Goloubeff, B. *Abdome agudo equino*. São Paulo : Varela, 1993
- Goloubeff, Barbara e Ferreira, Wender Paulo Barbosa. Prospecção da população equidea da região metropolitana de Belo Horizonte. (Relatório preliminar), MPMG/CEDEF, 2017.
- Heleski, C.R.; Shelle, A.C.; Nielsen, B.D.; Zanella, A.J. Influence of housing on weanling horse behaviour and subsequent welfare. *Appl. Anim. Beh. Sci.*, 78 :291-302, 2002.
- Henderson, A.J.Z. Don't fence me in: managing psychological well being for elite performance horses. *Journal of applied animal welfare science*, 10(4), pp. 309-329, 2007.

Hogan, E.S., Houpt, K.A. & Sweeney, K. The Effect of Enclosure Size on Social Interactions and Daily Activity Patterns of the Captive Asiatic Wild Horse (*Equus przewalskii*). *Applied Animal Behaviour Science*, 21, pp. 147-168, 1988.

Hötzel, M.J., Vieira, M.C., Leme, D.P. Exploring horse owners' and caretakers' perceptions of emotions and associated behaviors in horses. *J Vet Behavior*, v. 29, p. 18-24, 2019.

Johnston, A.M. *Equine medical disorders*, 2. ed. ,Blackwel, 2008. **ISBN-13:** 978-0632038411

Kuzmina, E.E. **Difusão da equideocultura e do culto ao cavalo entre os povos de língua persa na Ásia Central e outros povos do Mundo Antigo**. Moscou: Drevneia Anatólia, 1985.

Levine, M.A. Botai and the Origins of Horse Domestication. *Journal of Anthropological Archaeology*, 18: 29-78, 1999. Disponível em <<http://www.idealibrary.com> on> Acessado em: 15.08.2008

Lewis, L.D. *Equine clinical nutrition. Feed and care*. Pennsylvania: Williams & Wilkins, 1995. 87p.

Nyman, S. & Dahlborn, K. Effect of water supply method and flow rate on drinking behavior and fluid balance in horses. *Physiology and behavior*, 73, pp. 1-8, 2001.

Loginov, G.G.; Afanaciev, P.E.; Bogomolov, T.M.; Dolotov, R.A.; Lepechkin, N.S.; Lebedev, Yu. V. **Bota-sela!** Material de ensino para cavalarianos. Moscou : Granitsa, 1993.

M. Fraústo da Silva; T. Gomes; A. S. Dias; J. Aquino Marques; L. Mendes Jorge; J. Cavaco Faísca; G. Alexandre Pires; R. M. Caldeira. Estimativa da idade dos equinos através do exame dentário. *Rev Portuguesa de Ciências Veterinárias*, 98 (547) 103-110, 2003.

Mason, G.J. Stereotypies: a critical review. *Animal Behaviour*, 41(6), pp. 1015-1037, 1991.

Mazan, M.R., Deveney, E.F., DeWitt, S., Bedenice, D. & Hoffman, A. Energetic cost of breathing, body composition, and pulmonary function in horses with recurrent airway obstruction. *Journal of Applied Physiology*, 97(1), pp. 91-97, 2004.

McBride, G.E., Christopherson, R.J. & Sauer, W. Metabolic rate and plasma thyroid hormone concentrations of mature horses in response to changes in ambient temperature. *Canadian Journal of Animal Science*, 65(2), pp. 375-382, 1985.

McGreevy, P.; McLean, A.; Buckley, P.; McConaghy, F.; McLean, C. How riding may affect welfare: What the equine veterinarian needs to know. *Equine Veterinary Education*, 23 (10), 531-539, 2011.

McGreevy, P.D. The advent of equitation science. *Veterinary Journal*, 174:492-500, 2007.

McGreevy, P.D., French, N.P. & Nicol, C.J. The prevalence of abnormal behaviours in dressage, eventing and endurance horses in relation to stabling. *Veterinary Record*(137), pp. 36-37, 1995.

Mejdell, C., Jorgensen, G., Rehn, T., Fremstad, K., Keeling, L. & Boe, K. Reliability of an injury scoring system for horses. *Acta Veterinaria Scandinavica*, 52(1), p. 68, 2010.

Miller, G.; Stull, C.; Ferraro, G. A Guide: Minimum Standards of Horse Care in the State of California. Center for Equine Health/UCDAVIS, 2014.

MINAS GERAIS. Lei 10.021 de 06 de dezembro de 1989 e Decreto 30.879 de 23 de janeiro de 1990, Dispõe sobre a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros e dá outras providências.

MINAS GERAIS/IMA. Portaria nº 1391, de 06 de janeiro de 2014. Dispõe sobre o registro de entidades promotoras, baixa normas para a realização e controle sanitário de animais em eventos pecuários.

MINISTERIUM für Umwelt, Landwirtschaft, Ernährung, Weinbau und Forsten (2013) *Empfehlungen zur Tiergerechten Pferdenhaltung*, pp 22 and 29. [Mulewf.rlp.de/fileadmin/mufv/publikationen/Empfehlungen\\_zur\\_tiergerechten\\_Pferdehaltung\\_Internet\\_sec.pdf](http://Mulewf.rlp.de/fileadmin/mufv/publikationen/Empfehlungen_zur_tiergerechten_Pferdehaltung_Internet_sec.pdf)

Moretini, C.A.; Lima, J.A.F.; Fialho, E.T. et al. Avaliação nutricional de alguns alimentos para eqüinos por meio de ensaios metabólicos. *Ciência e Agrotecnologia*, v.28, n.3, p.621-626, 2004.

Morgan, K., Funkquist, P. & Nyman, G. The effect of coat clipping on thermoregulation during intense exercise in trotters. *Equine veterinary journal*, 34(S34), pp. 564-567, 2002.

Ninomiya, S., Aoyama, M., Ujiie, Y. & Kuwano, A. Effects of bedding material on the lying behavior in stabled horses. *Journal of Equine Science*, 19(3), pp. 53-56, 2008.

Nyman, S., Jansson, A., Lindholm, A. & Dahlborn, K. Water intake and fluid shifts in horses: effects of hydration status during two exercise tests. *Equine veterinary journal*, 34(2), pp. 133-142, 2002.

Pedersen, G.R., Søndergaard, E. & Ladewig, J. The influence of bedding on the time horses spend recumbent. *Journal of Equine Veterinary Science*, 24(4), pp. 153-158, 2004.

Pritchard, J.C., Lindberg, A.C., Main, D.C.J. & Whay, H.R. Assessment of the welfare of working horses, mules and donkeys, using health and behaviour parameters. *Prev Vet Med*, 69, pp. 265 – 283, 2005.

Popescu, S. e Diugan, E. The relationship between behavioral and other welfare indicators of working horses. *Journal of Equine Veterinary Science*, [s.l.] , v.33, n.1, p. 1-12, jan, 2013.

Raabymagle, P. & Ladewig, J. Lying behavior in horses in relation to box size. *Journal of Equine Veterinary Science*, 26(1), pp. 11-17, 2006.

Redden, R.F. Hoof capsule distortion: understanding the mechanisms as a basis for rational management. *Vet Clin North Am Equine Pract.*;19(2):443-62, 2003.

Reis, STJ. Perícia de maus-tratos a aves silvestres. Tese (doutorado). Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. Capes 50501062. 2018.

Rezende, M.J.M. *Mcmanus, C.; Martins, R.D.; Guimarães De Oliveira, L.D.; Soares Garcia, J.A., Louvandini, L.* Comportamento de cavalos estabulados do exército brasileiro em Brasília. *Ciência Animal Brasileira*, 7(1):17-25, 2006.

Robinson, I. The human-horse relationship: how much do we know? *Equine Veterinary Journal Supplement*, 28: 42-45, 1999.

Ross, M.W.; Dyson, S.J. **Diagnosis and management of lameness in the horse.** St. Louis: Saunders, 2003. 1140p

Samadi, S., Wouters, I.M., Houben, R., Jamshidifard, A.-R., Van Eerdenburg, F. & Heederik, D.J.J. Exposure to Inhalable Dust, Endotoxins,  $\beta(1\rightarrow3)$ -Glucans, and Airborne Microorganisms in Horse Stables. *Annals of Occupational Hygiene*, 53(6), pp. 595-603, 2009.

Scott, D.W. & Miller, W.H. *Equine Dermatology.* Elsevier, 2011. ISBN 9781437709209.

Souza. Mariangela Freitas de Almeida. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. *Revista Brasileira de Direito Animal.* Vol.01. n.01, 2006. p.191-198. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10247>>. Acesso: 15.nov.2017.

Thatcher, C.D., Pleasant, R.S., Geor, R.J., Elvinger, F., Negrin, K.A., Franklin, J., Gay, L. & Werre, S.R. Prevalence of obesity in mature horses: an equine body condition study. *Journal of Animal Physiology and Animal Nutrition*, 92(2), pp. 222-222, 2008.

Tyler, S.J. The behaviour and social organization of the New Forest ponies. *Animal Behaviour Monogastric*, 5:85-96, 1972.

Viksten, Sofie M. Development of Methods for Improving Horse Welfare through Assessment and Feedback *Acta Universitatis agriculturae Sueciae*:68, 2016.

WAGENINGEN UR Livestock Research - Assessment protocol for horses– version 2.0, 2011.

Waiblinger, S., Boivin, X., Pedersen, V., Tosi, M.-V., Janczak, A.M., Visser, E.K. & Jones, R.B. (2006). Assessing the human–animal relationship in farmed species: A critical review. *Applied Animal Behaviour Science*, 101(3-4), pp. 185-242.

Wallsten, H., Olsson, K. & Dahlborn, K. Temperature regulation in horses during exercise and recovery in a cool environment. *Acta Veterinaria Scandinavica*, 54(42), 2012.

Welker,C.(1971).Microelectrode delineation of fine grain somatotopic organization of Sml cerebral neocortex in albino rat. *Brain Res.* 26, 259-275.

Zeder, M. A.; Emshwiller, E.; Smith, B. D.; Bradley, D. G. Documenting domestication: the intersection of genetics and archaeology. *Trends in Genetics.* v.22, n.3, 2006.

Zeitler-Feicht, M.H. **Horse Behaviour Explained.** Origins, Treatment, and Prevention of Problems. Manson, 2004.

## A COMPETÊNCIA PROCESSUAL NA GUARDA DE ANIMAIS<sup>160</sup>

KARINNE CABRAL TENÓRIO FIREMAN<sup>161</sup>

### RESUMO

Este trabalho visa discutir a competência para julgamento e processamento de ações referentes à guarda de animais após a dissolução conjugal que vêm se tornando recorrente nos Tribunais pátrios. Ainda que muitos considerem estes litígios desnecessários, por envolver uma matéria que até então só fazia parte das relações humanas, é preciso compreender as circunstâncias que levaram ao seu surgimento. Para isso, foi apresentada a evolução legal da proteção animal a qual defende que estes seres deixem de ser tratados como meros objetos, sujeitos à apropriação e à exploração econômica, e sejam reconhecidos enquanto seres sencientes, com capacidade de sofrer e de sentir. Também foram feitos apontamentos sobre os fatores histórico-sociais que contribuíram para o crescimento exponencial da presença dos animais nas residências que, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa em 2013, a cada ano supera até mesmo o aumento do número de crianças. Na sociedade pós-moderna, os animais participam ativamente de quase toda a dinâmica familiar e as pessoas desenvolvem um forte vínculo afetivo que os fazem serem considerados como membros da família. Com base na construção dessa relação afetiva, é que alguns doutrinadores já fazem referência ao surgimento da família multiespécie, formada entre humanos e animais, ao considerar o afeto como elemento primordial para o reconhecimento de uma configuração familiar. A partir do levantamento bibliográfico e jurisprudencial apresentado, verifica-se que ainda há conflito de competência para julgamento da matéria, no entanto, o crescente entendimento de conceder a guarda e visitas de animais de estimação a partir da aplicação analógica da legislação que versa sobre a guarda de filhos, fortalece a competência da Vara de Família para o julgamento destas ações.

**Palavras-chaves:** Proteção animal. Seres sencientes. Afetividade. Família Multiespécie. Guarda de animais. Competência processual.

### INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, os Tribunais Pátrios brasileiros têm se deparado com uma questão jurídica até então inexistente: os pedidos de guarda e visitas de animais de estimação após a dissolução conjugal, *incorrendo em situação semelhante ao instituto da guarda e visitação de crianças e adolescentes*. A priori, para muitos, pode parecer uma demanda banal que não merecia receber a tutela jurisdicional, no entanto, além de ser um conflito como qualquer outro, é necessário compreender o

---

<sup>160</sup> Artigo baseado no Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, na forma de uma monografia, à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas em 2019.

<sup>161</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: kctf87@gmail.com

contexto histórico-social da relação entre humanos e animais e o que levou ao surgimento da matéria.

No cenário social pós-moderno, os animais passaram a fazer parte da convivência e rotina da família, até mesmo sendo considerados como membros do núcleo familiar, criando um intenso vínculo afetivo entre eles. No âmbito doutrinário, já há menção a um novo tipo familiar, a multiespécie, formada por humanos e animais, a partir da presença do princípio da afetividade, considerado o elemento primordial para a constituição de qualquer entidade familiar (DIAS, 2017, p. 207).

Neste trabalho, a questão será tratada como guarda, por entendermos que os termos relacionados ao caráter patrimonialista de nosso ordenamento já não condiz com a nova realidade social, apesar de tal nomenclatura ainda apresentar resistência, inevitavelmente, por remeter a questões semelhantes à guarda e à visitação de crianças e adolescentes, ainda que dentro de suas limitações.

No ano passado, pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça julgou caso referente à matéria e possibilitou a regulamentação de visitas periódicas a um animal de estimação, o que resultou no Informativo nº 634/STJ: “Ao fim de um casamento ou união estável, é possível que o juiz reconheça o direito de visita a animal de estimação adquirido durante a constância do relacionamento” (BRASIL, 2018).

No entanto, diante da falta de legislação específica, observamos que tais demandas ainda desencadeiam conflitos de competência para seu julgamento. Há quem defenda que se trata de competência das Varas de Família, inclusive com aplicação de analogias inerentes ao direito de família, considerando a concepção social de que os animais são integrantes do núcleo familiar. Já para outros, por defenderem a aplicação do ordenamento jurídico vigente que regulamenta os animais como bens, direcionam-se para a competência residual do Juízo Cível.

Desta feita, este trabalho tem o escopo de levantar as discussões pertinentes à matéria de guarda de animais e, sobretudo, a competência para o julgamento e processamento das ações. Temos que compreender que é uma nova realidade social posta, cada vez mais presente em nosso cotidiano, não podendo a justiça se omitir de apresentar soluções diante do surgimento destas demandas.

## 1. OS ANIMAIS E O DIREITO

## **1.1 Evolução**

Desde as antigas civilizações, era comum cultuar animais como deuses, tradição que em alguns locais permanecem até os dias de hoje. Todavia, a evolução científico-filosófica colocou em evidência a concepção do antropocentrismo na qual o homem figura como ser superior e todas as demais formas de vida devem existir apenas para servi-lo. Os fatores histórico-sociais também foram determinantes, pois os animais ficaram sujeitos à apropriação do homem e eram utilizados para exploração de atividade econômica (RODRIGUES, 2012, p. 71).

Após séculos de submissão, ressurgiu a preocupação social em defesa dos animais que teve como um dos principais precursores Jeremy Bentham, responsável por introduzir, entre as discussões filosóficas sobre a matéria, já no século XVII, a ideia de senciência dos animais, definido conceitualmente como a capacidade de sentir, seja através da dor ou do sofrimento. Para ele, este era o motivo determinante para a concessão de direitos para os animais, pois a capacidade de sentir, em detrimento à capacidade de racionar ou falar, deveria ser a causa mais relevante para a proteção de um ser vivo (BASTOS, 2018).

As concepções patrimonialista e antropocêntrica que dominaram nossa sociedade ao longo dos séculos foram cedendo espaço para uma nova visão social: a conscientização do respeito às outras formas de vida para o equilíbrio do nosso ambiente. Nesta seara, foram aprovados normativos em vários países que versaram sobre a proteção dos animais, evitando serem submetidos a situações de exploração e crueldade. Um marco internacional importante foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO.

## **1.2. Natureza Jurídica dos Animais:**

A ampliação da conscientização de se garantir aos animais condições para uma existência digna, respeitando-os enquanto seres vivos sencientes, colocou em questionamento os diplomas jurídicos que regulamentam os animais como bens e/ou coisas. A Alemanha foi um dos primeiros países a alterar, ainda na década de 90, a legislação civilista com o intuito de atender ao recente cenário social. Os animais foram enquadrados em uma espécie de terceiro gênero e deixaram de ser tratados como coisas, sendo protegidos por uma legislação especial, no entanto, na falta

desta, seriam aplicadas as normas referentes a coisas (TARTUCE, 2017). Já países como França e Portugal, este somente com a aprovação do Estatuto dos Animais em 2017, aprovaram alterações em seu ordenamento jurídico e regulamentaram os animais como seres vivos dotados de sensibilidade (CORDEIRO, 2017; NOIRTIN, 2010).

Neste viés, a legislação civilista brasileira também passou a ser alvo de movimentos que demonstraram a necessidade de alterações, surgindo diferentes posicionamentos relacionados à natureza jurídica dos animais. Uma parcela de juristas e doutrinadores defende a concepção da personificação dos animais, por entender que, enquanto seres vivos, possuem o mesmo valor moral destinado aos seres humanos, devendo conferir-lhes qualidade de pessoa (NOIRTIN, 2010).

Para Edna Dias (2006), os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos em virtude da força da lei que os protege e que os direitos de personalidade são oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo desde o seu nascimento, assim, a vida deve ser reconhecida não como um atributo apenas do homem, mas como um “bem genérico, inato e imanente a tudo que vive”. Logo, mesmo que os animais não sejam pessoas, possuem direitos inatos que são superiores a qualquer condição legislativa.

Para outros, não é possível fornecer o mesmo tratamento jurídico dos humanos aos animais, por isso estes não podem ser titulares de direitos subjetivos. Todavia, reconhecem a necessidade de uma mudança jurídica através da qual os animais não seriam sujeitos de direito de modo pleno, mas teriam garantidas as particularidades de matéria civil, relacionadas à sua vida e sensibilidade, ou seja, sujeitos de direitos despersonalizados. Tal fenômeno jurídico foi adotado a partir da evolução do direito e das exigências da realidade social em que foi necessário fornecer, a tais entes, parcelas de capacidade para a aquisição, exercício e defesa de direitos em juízo. (LOBO, 2018, p. 102).

É sabido que o ordenamento jurídico deve acompanhar a evolução do comportamento social e, sendo cada vez mais comum a presença dos animais no ambiente familiar, desenvolvendo um elo de afeto com seus tutores ao longo de sua vida, o direito não pode mais se omitir em regular as relações jurídicas e sociais entre humanos e animais.

### **1.3. Os animais nas relações familiares:**

Na Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE em 2013, diagnosticou-se que os domicílios brasileiros continham mais de 52 milhões de cachorros, 37,9 milhões de aves, 22,1 milhões de gatos e 2,1 milhões de outros animais de estimação, como répteis e pequenos mamíferos. Verificou-se que 44,3% dos domicílios possuíam um cachorro e 17,7%, aos menos um gato e o Brasil configura como o quarto maior país com animais no âmbito doméstico (IBGE, 2013).

Os dados também demonstraram que a expectativa é que o número de animais domésticos cresça em torno de 5% ao ano enquanto que o de crianças não ultrapasse 1%, ratificando a importância que eles representam na sociedade pós-moderna. De modo geral, nos dias de hoje, ter um animal de estimação significa buscar uma companhia e desenvolver uma relação afetiva que irá proporcionar benefícios à saúde emocional dos tutores, inclusive pelo fato da criação destes seres requerer cuidados e responsabilidades.

É com base nos laços afetivos desenvolvidos entre essas espécies que já há uma discussão doutrinária sobre a constituição da família multiespécie, formada entre seres humanos e animais de estimação. A partir de um imaginário doméstico, os animais são inseridos no núcleo familiar como parte integrante do eu de cada um, integrados na linguagem e imbuídos de afeto, abrindo espaço para um compartilhamento de existência com toda a família (SÉGUIN *et al*, 2016, p.40). No entendimento de Bowen (1978) *apud* Faraco e Seminotti (2010), trata-se de um “sistema familiar emocional que pode ser composto por membros da família estendida, por pessoas sem grau de parentesco e por animais de estimação. O vínculo entre eles é constituído pelas emoções [...]”. Para Ceres Faraco (2008), seguindo o entendimento de que o emocional é elemento inerente ao reino animal, “as relações entre humanos e animais são relações amorosas”.

Nesta seara, aponta-se a verticalização urbana, entrada da mulher no mercado de trabalho, a postergação do nascimento dos filhos ou mesmo a vontade de não tê-los como fatores que contribuíram para o estreitamento dessa relação (CHAVES, 2015) e, conseqüentemente, o crescimento exponencial da presença dos animais nas residências.

Para Marianna Chaves (2015), o novo ambiente intrafamiliar no qual os animais possuem livre acesso ao interior da casa, chegando a dormir com seus donos no quarto, representa um forte simbolismo dessa relação e demonstra que “o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo,

próximo”. Os animais passaram a ser tratados como filhos e as pessoas, em seu íntimo, sentem-se exercitando em seu íntimo a parentalidade em relação àqueles.

## 2. GUARDA DE ANIMAIS

### **2.1. Análise do Contexto Sociojurídico:**

Diante da mudança do tratamento social dispensado aos animais, presenciamos o surgimento de demandas jurídicas relacionadas a estes seres que, até recentemente, eram exclusivas da relação entre seres humanos. É o que ocorre nos casos de dissoluções conjugais em que os casais não chegam a um acordo sobre quem ficará com o animal, sendo necessário recorrer à Justiça para resolver o conflito.

Salienta-se que outros países seguem essa mesma tendência. Nos Estados Unidos, a estimativa é que as disputas judiciais envolvendo *pets* tenham crescido 23% em 2011, sendo comum que os ex-casais cheguem a um consenso sobre a partilha de bens e aos filhos menores, mas não se decidem harmonicamente sobre quem ficará com o animal (CHAVES, 2015).

As ações judiciais envolvendo a disputa de animais após a separação apresentam um contexto semelhante à guarda de filhos, no sentido de resguardar o convívio que existia antes da separação. Assim, as pessoas vão em busca do direito de manter a convivência com o animal, demonstrando um aspecto eminentemente emocional, visto que há um vínculo recíproco e este também podem sofrer sem a presença dos donos.

Isso demonstra que o ordenamento jurídico vigente vai de encontro ao contexto social atual, pois, ao tratar os animais como meros objetos, retira-lhes a essência de um ser vivo que reúne várias necessidades emocionais e físicas. Podemos perceber que a maior preocupação dos tutores não é o viés financeiro, como acontece quando estão em jogo os seus bens materiais, mas sim de que o elo com o animal seja mantido após a separação.

Dentro dessa perspectiva, Marianna Chaves (2015) faz importante reflexão:

A ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel em uma disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera *res* não coincide mais com o

sentimento social pós-moderno. [...] Sendo considerado como um membro da família, especificamente como um “filho” (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal.

É sabido que, mesmo sem legislação brasileira que regulamente a matéria, os juízes, enquanto investidos no poder-dever do Estado, não podem se omitir de julgarem as demandas que lhe são submetidas, conforme garantia constitucional (BRASIL, 1988). Verificando as diversas decisões judiciais acerca da matéria, a lacuna legal tem sido um dos argumentos mais contundentes utilizados pelos juristas para a aplicação da analogia da legislação que versa sobre a guarda de filhos.

Diferentemente do Brasil, já há legislação internacional que prevê medidas relacionadas aos animais em caso de separação conjugal. É o caso de Portugal que aprovou o Estatuto dos Animais em 2017 e estabeleceu maior proteção jurídica aos animais. Entre as inovações no Código Civil, especificamente em relação aos animais de companhia, regulamentou que em casos de divórcio, estes devem ser “confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal” (CORDEIRO, 2017).

## ***2.2 Propostas de regulamentação da matéria***

O Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou em 2015 o Enunciado 11 que contribuiu para o estabelecimento de diretrizes acerca da matéria, ao dispor que: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM, 2015).

Na tentativa de regulamentação legal, foi proposto pelo Deputado Márcio França, o Projeto de Lei nº 7196/2010 que dispunha sobre a guarda unilateral ou compartilhada de animais em caso de dissolução conjugal. Este propunha que o deferimento da guarda pelo juiz deveria considerar condições fáticas das partes, como o ambiente adequado para a morada do animal, disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento. A justificativa do autor foi de que as dissoluções conjugais normalmente ensejam várias demandas judiciais, dentre elas, a posse do animal doméstico. O fato de este ser tratado pelas famílias como

membros, no entanto, juridicamente ser considerado objeto, inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial (BRASIL, 2010).

Ao longo das legislaturas, o projeto foi reapresentado por outros deputados e, atualmente, encontram-se tramitando na Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei nº 62/2019 e 473/2019, propostos pelos deputados Frederico da Costa (PETRI-RS) e Rodrigo Agostinho (PSB-SO), respectivamente.

Recentemente, também foi proposto o Projeto de Lei do Senado nº 542/2018, da Senadora Rose de Freitas (PODE/RS) que dispõe sobre a custódia compartilhada de animais nos casos de dissolução conjugal, com propostas semelhantes ao do projeto supramencionado. Apesar do referido projeto possuir dispositivos de caráter patrimonialista, já que faz referências a termos como “posse”, “proprietário”, “indenização”, prevê importantes inovações sobre a matéria, como a competência da vara de família para o julgamento das ações e a divisão de despesas com o animal (BRASIL, 2018).

### 3. COMPETÊNCIA PROCESSUAL

A crescente atuação judicial acerca de ações que envolvem a disputa de animais domésticos, após a dissolução conjugal, resulta na problemática jurídica processual sobre qual Juízo detém a competência para julgar e processar tais demandas. Na falta de uma legislação específica sobre o tema, estas têm sido julgadas de acordo com as convicções dos Magistrados, dos argumentos lançados nos autos e do fundamento legal e filosófico apresentado. (SILVA, 2015).

Em meio a todas essas questões, há quem trate esses litígios com mera futilidade. Em sua obra, Livia Zwetsch (2015) afirmou que o desafio não se limita a desmistificar o tema para quem não compreende o sentido da afetividade entre as pessoas e os animais, as demandas já se estabelecem de fato e devem ser encaradas com seriedade e sem preconceitos, sobretudo por “envolver sentimentos e interesses de animais humanos e não humanos capazes de sofrer”. Também, espera-se que os operadores do direito tenham sensibilidade para perceber que, se o conflito foi levado até a esfera judicial, é porque possui importância para os litigantes e o animal.

Ao analisar algumas decisões de magistrados desde alguns anos atrás, deparamo-nos com os mais variados exemplos em que, ora os juízes de Varas de

Família se declaram competentes, ora transferem a competência residual ao Juízo Civil e vice-versa. Porém, apesar da matéria ainda não estar pacificada, observaremos que a jurisprudência tem apreciado essas demandas com maior cautela e receptividade.

### **3.1. Vara de Família**

A parcela de doutrinadores e juristas que defende a competência da Vara de Família para o julgamento de ações referente à guarda de animais, após dissolução dos laços conjugais, parece concordar que o nosso diploma legal civilista já não compactua com as novas configurações sociais envolvendo animais e humanos. Os bens inanimados de um casal, que possuem valor estritamente econômico, não podem ser partilhados da mesma forma que um animal de estimação, diante do seu valor afetivo.

Neste caso, a comprovação da propriedade não seria suficiente, sendo necessário levar em consideração outros fatores, como: a maior ligação afetiva entre o animal e um dos cônjuges e quem possui melhores condições de cuidados que abrangem a saúde mental, psicológica, financeira e disponibilidade de tempo. (SILVA, 2015), afinal, é preciso também que o bem-estar do animal seja protegido. Não podemos esquecer que os animais, ao serem domesticados, tornaram-se dependentes do homem que deve garantir-lhes uma infinidade de necessidades biológicas e emocionais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi um dos primeiros, que se tem conhecimento, que reconheceu a competência da Vara de Família e Sucessões para julgamento de ação que se discutiu a “posse compartilhada e visitação” de animal doméstico. O acórdão ratificou a semelhança com a guarda de crianças, sendo favorável à aplicação analógica dos dispositivos do Código Civil (BRASIL, 2018).

*Um dos casos de maior repercussão foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano passado e, em decisão inédita, considerou ser possível a regulamentação de visitas a animais de estimação após o fim da união conjugal. Foi concedido ao ex-companheiro o direito de fazer visitas regulares à cadela adquirida durante o matrimônio. A sentença proferida pelo juiz de primeiro grau havia indeferido o direito à visita, por considerar que os animais não poderiam integrar relações familiares equivalentes àquelas existentes entre pais e filhos, “sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese”. O Tribunal de Justiça de*

*São Paulo reformou a sentença e fixou regime de visitas para que o homem pudesse conviver com a cadela, sendo esta mantida pelo STJ (BRASIL, 2018).*

Em seu voto, o relator Luis Felipe Salomão fez importantes reflexões acerca desta recente realidade social. Ressaltou que o ordenamento jurídico não tem sido satisfatório para resolver esse conflito como se fosse simples discussão referente à posse e propriedade. Pois, diferentemente da esfera legal, na atual conjectura do conceito de família e de sua função social, é cada vez maior o número de animais que integram as famílias, sendo tratados como verdadeiros membros. Para ele, não se trata de equiparar os animais aos filhos, entretanto, a ordem jurídica não pode denegar a relevância do elo afetivo do homem com seu animal de estimação, o que não torna este um sujeito de direito ou pessoa. Deve-se reconhecer a senciência dos animais, considerando o seu bem-estar (BRASIL, 2018).

Decisões semelhantes a esta já haviam sido proferidas anteriormente. No ano de 2015, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a guarda alternada do cachorro de estimação de um casal em via de separação judicial. O relator do recurso, desembargador Carlos Alberto Garbi, mencionou em seu voto que o animal não poderia ser relegado à mera “coisa”, objeto de partilha, e como ser senciente, merecia igual e adequada consideração (IBDFAM, 2019).

Nessa linha, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu acórdão permitindo a posse provisória do animal de estimação ao ex-marido que havia presenteado a então companheira com o cão um episódio de aborto. Ele teve garantido o direito de conviver com o animal, sob o fundamento da construção de vínculos afetivos e emocionais, especialmente pelo momento de extremo dissabor em que o animal passou a fazer parte da vida do ex-casal (BRASIL, 2015).

Também, naquele mesmo ano, uma magistrada da Vara de Família do Rio de Janeiro fixou a posse alternada de um cão após a separação dos donos. Impedido de ter contato com o animal, o ex-marido alegou sofrimento e grande angústia pela distância causada. A juíza entendeu haver elo emocional, já que o mesmo foi comprado numa data próxima ao casamento e ressaltou que, embora os bichos de estimação possuam a natureza de bem semovente, “é inegável a troca de afeto entre o animal e seus proprietários e a criação de vínculos emocionais” (IBDFAM, 2019).

Pode-se perceber que, apesar de terem sido utilizados diferentes termos jurídicos, como “posse”, “custódia”, “guarda” e “visitas” para tratar sobre a disputa de animais, as decisões judiciais têm sido motivadas em torno do princípio da afetividade e do reconhecimento dos animais enquanto seres sencientes, evidenciando a importância dos animais nos lares e o vínculo emocional desenvolvido dentro da família onde vivem.

Para isso, defendem a possibilidade de ser aplicada analogicamente a estes casos, no limite de suas especificações, a mesma matéria legal que dispõe sobre o conflito de guarda e visitas de menores, a saber os arts. 1583 a 1.590 do Código Civil. Esse também é o entendimento de muitos estudiosos do tema, até que possivelmente exista uma legislação que trate do assunto.

De fato, a aplicação analógica à guarda de crianças e adolescentes nos faz refletir sobre quais as consequências jurídicas que podem vir a ser suscitadas. Já há discussões sobre a possibilidade de conceder “alimentos” para o animal para suprir as despesas com alimentação, assistência veterinária e medicamentos, com custos bem elevados, diga-se de passagem. Se o animal foi levado ao convívio dos cônjuges por vontade de ambos e, durante a união conjugal, assumiram juntos todos os gastos necessários, seria justo que após a separação apenas um deles ficasse com o ônus de assumir as despesas durante toda a vida do animal? E no caso de um dos cônjuges que não quiser mais manter vínculo com o animal, ainda assim ficaria obrigado a tal contribuição?

Ainda são muitos questionamentos a serem debatidos. Exemplificando um caso concreto, uma mulher recorreu à Justiça para pedir a colaboração do ex-companheiro referente às despesas dos sete animais de estimação que adquiriram juntos em 22 anos de união estável. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ condenou o ex-companheiro a pagar o valor de R\$ 150 por animal, ou R\$ 1.050 no total. (IBDFAM, 2019).

Em artigo publicado recentemente, Helio de Carli (2018) entende que as despesas não têm caráter de pensão alimentícia, haja vista que, além dos animais não terem capacidade processual, a obrigação alimentar em âmbito familiar não é extensiva aos animais. No entanto, poderia ser concedida a pensão em face do outro cônjuge que, dentre outras despesas, estaria a resultante dos cuidados de manutenção do animal, se comprovado que tem necessidade em recebê-la.

Nos Estados Unidos, já existe a possibilidade de suporte financeiro aos *pets* após o desfazimento das uniões. Em um caso julgado pela Corte Americana, as partes entraram em acordo para partilhar a custódia do animal de companhia e o ex-marido ficou obrigado a pagar uma pensão mensal de US\$ 150 para cobrir os gastos com alimentos e suporte veterinário para o cachorro. (CHAVES, 2015).

Conforme apresentado em momento anterior, já existe uma proposta legislativa para disciplinar a guarda de animais, concedendo também a possibilidade de divisão das despesas entre as partes. Mesmo que juridicamente não seja considerada uma pensão alimentícia, fato é que existe a possibilidade de que uma das partes permaneça obrigada a contribuir para os gastos com o animal. O assunto foi abordado no trabalho apenas com a pretensão de fazer uma reflexão sobre demais questões jurídicas suscitadas, especialmente em relação aos possíveis alimentos, tendo em vista que já existem discussões jurisprudenciais e doutrinárias sobre a matéria.

### **3.2. Vara Cível**

Para outra parcela de juristas e doutrinadores que adota um posicionamento mais conservador, o ordenamento jurídico é claro e suficiente para tutelar as demandas relacionadas aos animais e todo tratamento dispensado a estes deve ser feito no limite da previsão legal.

Na visão destes defensores, como Adisson Leal e Victor dos Santos (2015), é totalmente equivocado colocar sob julgamento do Juízo de Família questões que pertencem ao Direito das Coisas. E, ao contrário do que pensam os anteriores, a falta de regulamentação sobre a guarda e visitas regulares de animais não pode ser considerada propriamente uma lacuna legal, mas uma opção do legislador de não regulamentar a matéria devido à posição jurídica posta.

Para eles, mesmo que se requeira um olhar especial para o assunto, o ordenamento brasileiro é “suficiente e adequado” para resolver os conflitos. A solução-base está no instituto da composses, que de acordo com o art. 1.199 do Código Civil, dispõe: “Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores” (BRASIL, 2002). A partir deste regramento, é que poderiam

ser levantadas outras questões, como horários e outras circunstâncias. Na prática, há semelhança entre os dois institutos que se diferenciam na essência.

Entendimento semelhante teve o Ministro do STJ, Marcos Buzzino, na ação referente à guarda de animais. Ao manifestar seu voto, ressaltou que o ordenamento jurídico enquadra os animais de estimação como objetos das relações jurídicas, sendo considerados bens móveis/coisas, não existindo lacunas no sistema jurídico interno. Este é suficiente para tratar da matéria com relação ao caso julgado, não sendo necessário recorrer à ampliação de interpretação legal ou à aplicação de analogia. Assim, para o egrégio julgador, mesmo que o anseio perpassasse pelo vínculo afetivo, não encontra respaldo no Direito de Família, por não ser condizente que se dê o mesmo tratamento à guarda compartilhada de filhos (BRASIL, 2018).

O Ministro Lázaro Guimarães também divergiu da aplicação da analogia à guarda de crianças e, foi mais além, ao afirmar que isso reflete um “fenômeno da alienação do homem, na sociedade em função do fetiche da coisa”, tratando-se de uma involução social, em virtude do exagero com que se tratam os animais e com coisas inanimadas. Atesta que as relações entre animais e humanos pertencem estritamente à esfera privada, devendo se restringir à família e às pessoas (BRASIL, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou levantar a discussão sobre a competência para julgamento e processamento do instituto da guarda de animais, após o fim de uniões conjugais, tendo em vista que se constitui em uma matéria cada vez mais presente na realidade social, ainda sem pacificação doutrinária e jurisprudencial.

Diante dos posicionamentos expostos, observamos que a maioria dos julgadores entende ser possível conceder a guarda de animais e visitas regulares em casos de disputa após a separação conjugal, mesmo que nosso ordenamento jurídico ainda os considere como meros objetos e não tenha qualquer tipo de regulamentação que possa ser aplicada nesses casos. Para isso, baseiam-se no fundamento da construção de verdadeiros laços de afetividade entre os indivíduos e seus animais de estimação os quais despertam sentimentos peculiares e passam a participar de maneira intensa dos momentos vividos por seus donos. É isso que os

diferem de quaisquer bens de propriedade privada que nosso sistema jurídico regulamenta da mesma forma.

O sistema jurídico posto já não se mostra suficiente para ser aplicado a essas questões jurídicas. Como atribuir a propriedade a um animal? Quem o comprou, quem o levava ao veterinário e assumia as despesas? E nos casos de adoção, o proprietário será quem assinou o termo ou que teve o primeiro contato com o animal? De modo geral, constitui-se em uma relação predominantemente de caráter subjetivo que envolve sentimentos, emoções, afeto e que não consegue ser resolvida com base apenas no aspecto patrimonial.

Desse modo, considerando todas as alegações feitas acima e ao longo deste trabalho, é compreensível o entendimento de que as demandas venham a ser solucionadas a partir da aplicação de normas da seara familiar, limitando-se a cada caso concreto e às peculiaridades dos animais, até que haja a regulamentação específica sobre a matéria, o que fortalece o posicionamento que defende a competência da Vara de Família para processar e julgar tais ações.

#### REFERÊNCIAS:

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a. 13, v.2, maio - ago 2018. p.40-60.

BOWEN, M. (1978). **Family therapy in clinical practice**. New York: Jason Aronso *apud* FARACO, Ceres Berger; SEMINOTTI, Nedio. (2010). Sistema social humano-cão a partir da autopoiese em Maturana. **Revista PSICO**, Porto Alegre, PUCRS, v.41, n.3, pp. 310-316, jul/set 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/8162/5852>> Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL, STJ. **REsp 1.183.378/RS**, 4.a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.10.2011, Dfe01.02.2012).

BRASIL, STJ. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicação/noticias/Noticias/STJ-garante-direito-de-ex-companheiro-visitar-animal-de-estimação-após-dissolução-da-união-estável](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/STJ-garante-direito-de-ex-companheiro-visitar-animal-de-estimação-após-dissolução-da-união-estável)>. Acesso em 20 jan. 2018.

BRASIL. TJSP. **Agravo de instrumento. 2052114-52.2018.8.26.0000**. 7ª Câmara do Direito Privado. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Des. José Rubens Queiroz Gomes, julgado em 05/11/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>>. Acesso em 05 fev. 2019.

BRASIL. TJRJ. **Apelação cível. 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Des. Marcelo Lima

Buhatem, julgado em 27/01/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/posse-compartilhada-cao-estimacao.doc>>. Acesso em 05 fev. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em 11 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196 de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=36EFB7ACCBF6A220CF597799CED6481F.node1?idProposicao=474862&ord=0>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 542 de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em 03 mar.2019.

CARLI, Helio Sischini de. A(im)possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os animais de estimação. TJRJ. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 28, 2018. p. 54-66.

[CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? In: Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 5, p. 1051-1094, 2015.](#)

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. A Natureza Jurídica dos Animais à Luz da Lei nº 8/2017, de 3 de março. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 3, n. 6, 2017, p. 25-46.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a.1, v.1, jun - dez 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 22.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespécie**. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. **TJSP autoriza guarda alternada de animal de estimação**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/10654/TJSP+autoriza+guarda+alternada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 09 jan. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E PESQUISA. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view>>. Acesso em 20 set. 2018.

LEAL, Adisson; SANTOS, Victor Macedo. Reflexões sobre a posição jurídica dos animais de estimação perante o direito das famílias: TJRJ. **Revista IBDFAM Família e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, v.9, mai-jun. 2015.

- LOBO, Paulo. **Direito Civil – Parte Geral**. v. 1. 7. ed. Editora Saraiva, 2018. p. 101.
- NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não-humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**.a.5, v.6, jan - jun 2010.
- RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2012.
- SÉGUIN, Élida; *et al.* Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 82, ano 21, São Paulo: RT, abr./jun. 2016. p. 240.
- SILVA, Camilo Henrique. Animais, Divórcio e Consequências Jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar. INTERthesis**, Florianópolis, v.12, n.1, p.102-116, Jan-Jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/18071384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 11 fev. 2019.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015 *apud* JÚNIOR, Benno Bühler. Guarda compartilhada de pets. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018.

## ACUMULAÇÃO DE ANIMAIS: A IMPORTÂNCIA DE UMA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR

BETEJANE DE OLIVEIRA\*\*

NÁTALY LEANDRO DOS SANTOS\*\*

PATRÍCIA OLIVEIRA MEIRA SANTOS\*\*\*

### RESUMO

O transtorno de acumulação, *hoarding* ou ainda Síndrome de Noé, como também é chamado, é um problema multifatorial e interdisciplinar de Saúde Pública e diz respeito ao acúmulo de animais, onde o indivíduo acometido torna-se incapaz de mantê-los adequadamente e, não percebe os riscos desse comportamento para a própria saúde, a da sua família e vizinhos e a dos animais. O presente trabalho teve como objetivos, ilustrar, por meio de um relato de caso, a problemática dos acumuladores de animais gerenciada pela Secretaria de Meio Ambiente de Aracaju e, realizar um levantamento bibliográfico sobre a temática de transtornos de acumulação de animais, no que diz respeito às questões de identificação e cuidados na abordagem do acumulador. As informações descritas no relato de caso foram obtidas por meio de análises dos dados contidos nos Relatórios de Fiscalizações, do Setor de Proteção Animal, da SEMA. No imóvel fiscalizado, residia uma idosa de 74 anos de idade que criava vários gatos, jatubis e um papagaio em condições totalmente precárias de higiene. Constatou-se que a idosa era acumuladora tanto de animais quanto de objetos e que necessitava urgentemente da intervenção de uma equipe multidisciplinar. Profissionais do Ministério Público do Estado de Sergipe, da SEMA e de outros órgãos da Prefeitura de Aracaju atuaram no caso em questão e conseguiram debelar a problemática da acumulação de animais que vinha incomodando a vizinhança; assim como, aproximar a idosa dos seus familiares, buscando a recuperação da sua saúde e bem-estar.

**Palavras-chave:** Síndrome de Noé, acumulador, fiscalização, equipe multiprofissional.

### INTRODUÇÃO

A acumulação de animais ou *hoarding* é considerada um problema multifatorial e interdisciplinar de Saúde Pública, consequência de um transtorno que leva o indivíduo a possuir cada vez mais animal sem, contudo, ter condições de mantê-los (ARLUKE et al., 2002).

---

\*\* Graduanda em Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Servidora pública da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Aracaju (SE). Email para contato: betejaneoliveira@gmail.com

\*\* Graduanda em Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

\*\*\* Docente do Departamento de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

De acordo com PATRONEK (1999), o acumulador é aquele que mantém um grande número de animais, sendo incapaz de lhes fornecer padrões mínimos de nutrição, higiene e cuidados veterinários; não consegue observar a condição de manutenção dos animais, assim como manter a qualidade do ambiente onde vivem. Por fim, não consegue distinguir a situação a qual vive como acumulador, não percebendo o efeito negativo sobre a sua saúde e bemestar e os danos na vida dos seus familiares e vizinhos.

Desse modo, o fator determinante na definição de acumulador não diz respeito simplesmente à posse de vários animais; ou seja, não está necessariamente interligado ao número de animais mantidos pela pessoa, e sim, quando o tutor não tem como proporcionar a esses animais, condições adequadas para sua sobrevivência (FROST E STEKETEE, 2010).

Assim, a acumulação de animais é definida como:

acumulação de muitos animais e a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários e em agir sobre a condição deteriorante dos animais (incluindo doenças, fome ou morte) e do ambiente (p. ex., superpopulação, condições extremamente insalubres). A acumulação de animais pode ser uma manifestação especial do transtorno de acumulação. A maioria dos indivíduos que acumula animais também acumula objetos inanimados. As diferenças mais proeminentes entre a acumulação de animais e de objetos são a extensão das condições insalubres e o *insight* mais pobre na acumulação de animais (APA, 2014, p. 290).

Até 2013, a acumulação de animais era classificada como um subtipo do Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC); ou seja, não era sugestiva de transtorno psicológico específico e também não era reconhecida como uma entidade clínica (FROST E STEKETEE, 2010).

Atualmente, o transtorno de acumulação (TA), do inglês Hoarding Disorder, já faz parte do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5 da American Psychiatric Association - APA) como uma entidade real e distinta do TOC (APA, 2014). Tem-se como principais sintomas dessa patologia a necessidade de “coleccionar” objetos ou animais, a dificuldade em se desfazer dos mesmos, além da problemática de organização do ambiente onde vive (LIMA, 2011).

O termo genérico utilizado na condição supracitada é disporofobia, contudo, outras expressões como “Colecionismo”, “Hoarding”, “Syllogomania” e Síndrome de

Collyer também são empregadas no universo acadêmico (RAFAEL, 2014). No entanto, quando os acumuladores são idosos, tem-se uma nomenclatura específica, chamada de Síndrome de Diógenes (ALMEIDA, 2014).

A Síndrome de Noé, como também é chamada, diz respeito ao acúmulo de animais, onde a pessoa portadora torna-se incapaz de mantê-los adequadamente e, não percebe os riscos desse comportamento para a própria saúde e a dos seus animais, geralmente cães e gatos (MORAN, 2014).

Estudos epidemiológicos sugerem que as pessoas acumuladoras geralmente moram sozinhas, podem acabar desempregadas e com sobrepeso, apresentando, conseqüentemente, baixa qualidade de vida (GRISHAM E NORBERG, 2010).

Os indivíduos acometidos pelo TA são movidos por sentimentos de dó e compaixão para com os animais em situação de abandono ou maus tratos e apresentam, muitas vezes, dificuldades em se separar deles, até mesmo após a morte dos mesmos (PERTUSA et al., 2010).

De acordo com PATRONEK E NATHANSON (2009), pessoas que acumulam animais tiveram na infância, possivelmente, experiências de apego disfuncional, gerando problemas na fase adulta, o que pode ser compreendido pela Teoria do Apego. Para os acumuladores ninguém pode cuidar tão bem de um animal quanto eles mesmos.

É comum se justificar a acumulação como uma forma de amor e respeito aos animais, sendo até mesmo considerado um comportamento altruístico, pelos próprios acumuladores. Entretanto, sabe-se que os animais, nesse contexto, servem para suprir as necessidades das pessoas (STEKETEE, 2013). Assim, eventos traumáticos e dificuldades de relacionamento podem ter associação com o TA (MILLS, 2013).

Vários são os efeitos negativos da acumulação na vida diária da pessoa e sobre os animais. Além da destruição do próprio imóvel, há a negligência para com aqueles que convivem com o acumulador, gerando o afastamento da família, o risco para a saúde pública, com problemas de saúde mental que permanecem não diagnosticados e não tratados, assim como os riscos para a saúde física do indivíduo e os custos da intervenção (PATRONEK E WEISS, 2012).

A falta de espaços específicos de acolhimento de animais domésticos, além da superlotação dos poucos existentes são condições marcantes em grandes centros urbanos do Brasil (SILVA et al., 2017).

Elenca-se que, geralmente, os indivíduos acometidos por TA não são reconhecidos como “doentes” pela comunidade e somente fazem uso do sistema público de saúde quando já estão com outras patologias associadas. Junto a tal problemática, está o fato de que suas residências podem ser foco de infestações por insetos e roedores, causando graves complicações para a vizinhança (GARGIULO et al., 2017).

Entretanto, a primeira abordagem na tentativa de solucionar o problema da acumulação de animais é geralmente unidimensional, iniciando e finalizando com os órgãos que trabalham com a proteção animal, os quais, normalmente, atuam isolados, proibindo os maus tratos e punindo as infringências cometidas contra os animais (PATRONECK et al., 2006). Em uma abordagem ideal, o atendimento deveria ser realizado por uma equipe multiprofissional, formada por psicólogos, enfermeiros, médicos, biólogos, farmacêuticos e veterinários que formulassem um Projeto Terapêutico voltado para o portador da condição (ARAÚJO E SANTOS, 2015).

Ocorre que, muitas vezes, o acumulador é processado por crueldade contra o animal, enquanto que a questão da saúde mental é negligenciada (PATRONECK E WEISS, 2012). Nesse contexto, as leis de maus tratos não são suficientes para sanar o problema e nem tampouco prevenir as recidivas (BERRY et al., 2005).

Desse modo, resolver casos que envolvam transtornos de acumulação é uma tarefa difícil, longa e cara, uma vez que a problemática é ampla e diz respeito a várias jurisdições como, saúde mental, saúde pública, zoneamento, proteção dos animais e agências responsáveis pelo bem estar infantil, do adulto e do idoso (PATRONEK, 2001).

No Brasil, ainda são poucas as agências oficiais destinadas a garantir o bem-estar dos animais; assim, geralmente as demandas relacionadas a acumuladores são direcionadas aos órgãos de controle de zoonoses, os quais se conectam com o Sistema Único de Saúde. Contudo, alguns municípios já criaram órgãos específicos para proteção e cuidado de animais domésticos ligados às secretarias do meio ambiente, por exemplo, a Secretaria Executiva dos Diretos Animais, em Recife, Pernambuco (TAVOLARO E CORTEZ, 2017).

A Secretaria do Meio Ambiente de Aracaju - SEMA, criada em 08 de fevereiro de 2013 (ARACAJU, 2013), vem atuando intensamente nas fiscalizações de maus tratos contra animais, bem como, em casos de pessoas acometidas por transtorno

de acumulação, em parceria com outros órgãos da Prefeitura e com o Ministério Público de Sergipe.

No último ano, as denúncias referentes a acumuladores de animais na cidade de Aracaju, feitas pela população diretamente à SEMA ou encaminhadas pelo Ministério Público de Sergipe têm crescido consideravelmente. Do mês de janeiro a julho de 2019 foram realizadas cerca de 140 fiscalizações relacionadas à proteção animal, onde se constatou três casos de acumuladores de animais no Município de Aracaju.

Com o intuito de contribuir com uma melhor investigação sobre a temática, objetivou-se, com este trabalho, ilustrar, por meio de um relato de caso, a problemática dos acumuladores de animais gerenciada pela Secretaria de Meio ambiente de Aracaju e, realizar um levantamento bibliográfico sobre a temática de transtorno de acumulação de animais, no que diz respeito às questões de identificação e cuidados na abordagem do acumulador.

## **OBJETIVOS**

- Ilustrar, por meio de um relato de caso, a problemática dos acumuladores de animais gerenciada pela Secretaria de Meio Ambiente de Aracaju;
- Realizar um levantamento bibliográfico sobre a temática de transtorno de acumulação de animais, no que diz respeito às questões de identificação e cuidados na abordagem do acumulador.

## **METODOLOGIA**

As informações descritas no relato de caso foram obtidas por meio de análises dos dados contidos nos Relatórios de Fiscalizações, do Setor de Proteção Animal, da Secretaria do Meio Ambiente de Aracaju – SEMA.

Seguindo as diretrizes rotineiras da Secretaria, a equipe de fiscais realizou a fiscalização em uma residência alvo de denúncia sobre abandono e maus tratos contra animais, efetivada no Ministério Público do Estado de Sergipe e encaminhada à SEMA, por meio da Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de Aracaju/SE.

## **RELATO DE CASO**

No imóvel fiscalizado pelos agentes da SEMA, localizado em um bairro considerado de classe média no Município de Aracaju, residia uma senhora de 74 anos de idade que mantinha sob seus cuidados cerca de trinta (30) gatos, um (1) papagaio e alguns jabutis. A residência em questão era totalmente desprovida das mínimas condições de higiene, o que era perceptível a partir do passeio público. Existia forte odor de fezes de animais, entulhos espalhados por toda a varanda (Figura 1); o jardim estava com aspecto de abandono e infestado de moscas e baratas em recipientes; baldes com água acumulada estavam espalhados pela casa (com proliferação de larvas de mosquito) (Figura 2).



**Figura 1. Varanda com vários entulhos. Fonte: Arquivo da SEMA, 2017.**



**Figura 2. Vasilhames com acúmulo de água e com baratas encontrados na residência. Fonte: Arquivo da SEMA. 2017.**

Salienta-se que, a senhora aparentemente era acometida por alguns problemas de saúde e transtorno mental, o que ficou evidenciado por meio de conversas e pela maneira que mantinha seus animais.

Observou-se vários gatos mantidos em caixinhas de transporte, onde continha grande acúmulo de fezes (Figura 3A e 3B). Também havia gatos presos em gaiolas com deficiência de higienização, espaço, alimento e água disponíveis (Figura 4).



**Figura 3A. Gatos mantidos em caixas de transportes. Fonte: Arquivo da SEMA, 2017.**



**Figura 3B. Gato mantido em péssimas condições higiênicas. Animal deitado sobre suas próprias fezes. Fonte: Arquivo da SEMA, 2017.**



**Figura 4. Gato mantido dentro de uma pequena gaiola, apresentando excesso de salivacão e comportamento agressivo. Fonte: Arquivo da SEMA, 2017.**

Alguns animais não aparentavam bom estado de saúde, apresentando apatia, alopecia e lesões de pele em várias partes do corpo, sialorreia, agressividade e desnutrição. Também se verificou gatas prenhes e outras em lactação (Figura 5), necessitando de uma interferência urgente para tentar impedir a procriação desses animais naquele local.



**Figura 5. Gatas amamentando seus filhotes. Nascimento de vários animais na residência. Fonte: Arquivo da SEMA, 2017.**

Vale ressaltar que, a idosa não permitiu que os fiscais adentrassem nos cômodos da sua residência, permitindo-lhes apenas circular pela varanda e garagem do imóvel; assim, todas as observações supracitadas dos animais foram feitas somente nesses locais.

Tratava-se de um caso de uma pessoa com transtorno de acumulação, onde a situação verificada ameaçava a saúde e a segurança da própria acumuladora, dos seus familiares e dos seus vizinhos. Desse modo, fez-se necessário a abordagem e atuação de uma equipe multiprofissional, juntamente com o apoio da família da idosa, objetivando o bem estar da mesma e dos seus animais.

Nesse contexto, após duas fiscalizações realizadas pela equipe da SEMA e de seus respectivos relatórios serem encaminhados ao Ministério Público do Estado de Sergipe, ocorreu uma audiência, instruída pela promotora do MP e com a participação de alguns familiares da idosa e profissionais da Secretaria da Saúde e da SEMA. Na audiência, elaborou-se um planejamento de ações para o caso específico, buscando uma melhor atuação e eficiência das equipes e dos parentes da acumuladora.

Nesse caso, que a família teve um papel fundamental no tratamento do transtorno de acumulação, onde a idosa foi retirada da residência, hospitalizada para tratamentos graves de saúde e acompanhamento psicológico e, logo após alta hospitalar, levada para morar com uma irmã, recebendo todo o acompanhamento necessário da equipe de saúde no novo lar. Os familiares doaramos gatos para um abrigo (Organização Não Governamental) e os animais silvestres foram levados voluntariamente para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o que foi ratificado pelos fiscais da SEMA (Figura 6).



**Figura 6. Residência sob os cuidados dos familiares da idosa (após fiscalização da SEMA). Gatos retirados do imóvel e doados a Ong. Fonte: Arquivo da SEMA, 2017.**

Assim, ressalta-se também a importância do empenho dos diversos profissionais para o sucesso desse caso, fazendo com que tudo ocorresse bem e a senhora acometida pelo transtorno de acumulação recebesse a devida assistência a tempo, uma vez que sua saúde estava bastante debilitada.

#### DISCUSSÃO:

Agentes de saúde pública, ao chegarem ao local da denúncia de acumuladores podem encontrar indicações de problemas de saúde e segurança humana (ARLUKE et al., 2002), que não podem ser negligenciados. Assim, a fiscalização deve ser conduzida de forma diferenciada e com muita cautela, necessitando do auxílio, muitas vezes, de outros órgãos competentes.

De acordo com estudos realizados por PATRONEK (1999), os acumuladores de animais geralmente são mulheres (76%) com mais de 60 anos de idade (46%), onde a maioria é solteira, divorciada ou viúva. Dentre os animais envolvidos, tem-se principalmente, os gatos (81%) e os cães (54%) (ARLUKE et al., 2002), o que foi verificado no relato de caso. Infelizmente, os acumuladores não percebem o quanto é prejudicial o seu comportamento e continuam com seus anseios de cuidar dos animais (PERTUSA et al., 2010). No caso supracitado, a idosa era solteira, morava sozinha e não tinha convivência com os familiares há alguns anos. Mesmo possuindo boas condições financeiras e plano de saúde particular, não recebia assistência médica e, dessa forma, sua saúde ficava cada vez mais debilitada, convivendo com muitos animais e sem o mínimo de higiene necessária em sua residência.

Mais de 80% dos indivíduos acumuladores possuem algum caso semelhante no histórico familiar. Pesquisas revelam que o transtorno de acumulação pode surgir na infância ou na adolescência, porém, seus sintomas se intensificam a partir da meia idade, tornando-se mais graves com o passar dos anos (MATAIX-COLS ET AL., 2010).

Geralmente os casos de acumulação são relacionados a condições de miséria absoluta, no entanto, a miséria passa a ser, muitas vezes, consequência da acumulação e não sua causa, como muitos acreditam (HAYES, 2010). No relato de caso, a idosa, vivia numa situação sub-humana por conta do seu transtorno de acumulação e não por dificuldades sócio econômicas.

PATRONEK et al., (2006) acreditam que o trabalho multiprofissional e interdisciplinar, além da cooperação entre agências são os melhores caminhos para se abordar e debelar o problema da acumulação:

Uma abordagem multiprofissional bem sucedida necessita de planejamento considerável, construção de relações, educação e tolerância. Sem uma abordagem cooperativa para a divisão de responsabilidades, agências com diferentes missões vão entrar em conflito e não vão colaborar umas com as outras (PATRONEK ET AL., 2006, p.13).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A ajuda de familiares e/ou amigos é essencial na identificação e tratamento da pessoa com transtorno de acumulação de animais. Contudo, na maioria das vezes, os acumuladores são tardiamente diagnosticados, colocando em risco a sua própria vida e a dos seus vizinhos, pois, geralmente, suas habitações são focos de infestações por roedores e insetos, além das zoonoses que seus animais podem transmitir, potencializando a disseminação de doenças na comunidade onde vive.

Diante da complexidade dos casos de acumuladores de animais, a SEMA tem buscado atuar em parceria com outros órgãos da Prefeitura de Aracaju, bem como com o auxílio do Ministério Público do Estado de Sergipe, na tentativa de promover soluções abrangentes e que minimizem os problemas na comunidade.

Por fim, é necessário ressaltar a importância da realização de novos trabalhos sobre transtornos de acumulação de animais, principalmente no que diz respeito à atuação dos Órgãos Públicos, uma vez que os relatos de casos publicados sobre o assunto ainda são escassos no Brasil.

#### REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, G.L.; PONTES, H.H.S. **Disposofobia: a função existencial de acumular. Caderno de Ciências Biológicas e da Saúde.** Boa Vista, n. 04. 2014.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. DSM-5.** Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARACAJU. **Lei 4.359/2013. Dispõe sobre a organização básica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA e dá providências correlatadas.** Disponível em <https://www.aracaju.se.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 jun. 2019.

- ARAÚJO, E.N.S.; SANTOS, V.G. Transtorno de acumulação compulsiva de idosos: Possibilidades de cuidados e questões de saúde pública. **Revista Kayrós Gerontologia**; 18(4): 81-100. 2015.
- ARLUKE, A.; FROST, R.O.; LUKE, C., et al. Hoarding of Animal Research Consortium. Health Implications of Animal Hoarding. **Health Soc Work**; 27(2): 125-137. 2002.
- BERRY, C.; PATRONEK, G.J.; LOCKWOOD, R. Long-term outcomes in animal hoarding cases, **Animal Law**, 11 (167): 167–194. 2005. Disponível em [vet.tufts.edu/wpcontent/uploads/Berry.pdf](http://vet.tufts.edu/wpcontent/uploads/Berry.pdf). Acesso em 17 de agosto 2019.
- FROST, R.O.; SKETEKEE, G. Stuff. **Compulsive hoarding and the eaning of things**. Nova York: Houghton Mifflin Harcourt. Kindle Edition. 2010.
- HAYES, V. Detailed Discussion of Animal Hoarding. Animal Legal & Historical Center, Michigan State University College of Law. 2010. Disponível em <https://www.animallaw.info/articles/ddushoarding.htm>. Acesso em 11 de agosto de 2019.
- LIMA, R. Acumuladores compulsivos: uma nova patologia psíquica. **Rev. Espaço Acadêmico**, 11(126), 208-15. 2011.
- MATAIX-COLS, D.; FROST, R.O.; PERTRUSA, A.; ET AL. Hoarding Disorder: Anew diagnosis for DSM-V?. **Depress Anxiety**, 27(6): 556-572. 2010.
- MILLS, H. **The role of trauma in hoarding disorder**. 2013. Dissertação de Mestrado. Smith College School for Social Work Northampton, Massachusetts. 2013. Disponível em <https://pdfs.semanticscholar.org/4b2f/2db70329758709ee522391b47a89ef5fb2b1.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2017.
- PATRONEK, G.J. Hoarding of animals: an under-recognized problem in a difficult to study population. **Public Health Rep**; 144: 81-87. 1999.
- PATRONEK, G.J. The problem of animal hoarding. **Municipal Lawyer**, 19: 6-9. 2001.
- PATRONEK, G.J.; LOAR, L.; NATHANSON, J.N. Animal Hoarding: Structuring interdisciplinary responses to help people, animals and communities at risk. **Hoarding of Animals Research Consortium**. 2006.
- PATRONEK, G.J.; NATHANSON, J.N. A Theoretical Perspective to Inform Assessment and Treatment Strategies for Animal Hoarders. **Clin. Psychol. Rev.**; 29: 274-281. 2009.
- PATRONEK, G.J.; WEISS, K.J. Animal hoarding: a neglected problem at the intersection of psychiatry, veterinary medicine, and law. **Findings from the Henderson house workgroup**. 2012. Disponível em <https://vet.tufts.edu/wpcontent/uploads/APLS2012.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2019.
- PERTUSA, A.; FROST, R.O; FULLANA, M.A.; ET AL. Refining the diagnostic boundaries of Compulsive Hoarding: a critical review. **Clin. Psychol. Rev.**, 30(4), 371-86. 2010. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0272735810000206>. Acesso em 05 de agosto de 2019.

GARGIULO, M.S.; CIOLELLA, D.A.; NORMANN, K.A.S.; et al. Identificação e Cuidados no transtorno de Acumulação. **Rev Enferm. UFPE online.**, Recife, 11(12):5028-36, dec., 2017.

GRISHAM, J.R.; NORBERG, M.M. Compulsive Hoarding: current controversies and new directions. **Dialogues in Clinical Neuroscience**, 12(2), 233-40. 2010. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3181962/>. Acesso em 05 de agosto de 2019.

RAFAEL, E.T. Relato de Experiência de Abordagem dos Acumuladores ou Colecionistas em Rede. *In*: II Simpósio Internacional de Atenção Primária em Saúde (Hospital Israelita Albert Einstein). São Paulo – SP. 2014.

SILVA, E.C.; CUNHA, G.R.; BIONDO, A.W; et al. Relato de caso: intervenções realizadas e proposta de avaliação sanitária de animais em um caso de acumulação no município de Curitiba, estado do paraná, Brasil. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**; 15(1): 91-91. 2017.

STEKETEE, G. Animal hoarding. *In*: IOCDF. 2013. **Types of Hoarding**. International OCD Foundation - Hoarding Center, 2013. Disponível em <https://www.ocfoundation.org/hoarding/types.aspx>. Acesso em 15 de julho 2017.

TAVOLARO, P.; CORTEZ, T.L. A acumulação de animais e a formação de veterinários. **Atas de Saúde Ambiental** (São Paulo, online), ISSN: 2357-7614 – Vol. 5, JAN-DEZ, p. 194-211. 2017.

# ZOOFILIA EM UM EQUÍDEO DE COMUNIDADE VULNERÁVEL DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS - BRASIL: RELATO DE EXPERIÊNCIA

IVANA F. CARMO\*

JARBIANE G. DE OLIVEIRA\*\*

PIERRE B. ESCODRO\*\*\*

## RESUMO:

O termo zoofilia ou zoofilismo é usado para designar a satisfação sexual com animais domésticos que é praticada, na maioria das vezes, por indivíduos do sexo masculino, mais comumente em ambientes campestres. O ato dos zoófilos é uma perversão repugnante, originada por diversos fatores na educação ética, moral e/ou distúrbios psíquicos. O presente artigo traz revisão sobre a temática e relato de experiência de um caso de zoofilia em muar fêmea na cidade de Maceió, que resultou em contenção violenta, maus tratos, crueldade, perda de casco e morte do animal. É de conhecimento que sujeitos que praticam relações sexuais com animais, em algum momento da vida, foram presos por violência contra outros seres humanos, incluindo estupro e assassinato. A caracterização da “triade psicopatológica” pode ser uma concordância de ações e reações que estejam anexas aos atos violentos. O caso relatado é um dos poucos na literatura nacional, trazendo a necessidade emergente de discussão aberta sobre a temática, através da maximização de programas educativos às crianças e normas legislativas incriminadoras sobre a prática de zoofilismo no Brasil, que não permeie a prática apenas aos distúrbios psiquiátricos.

**Palavras-chave:** cidades, muar, maus tratos, exungulação.

## INTRODUÇÃO:

O termo zoofilia ou zoofilismo é usado para designar a satisfação sexual com animais domésticos que é praticada, na maioria das vezes, por indivíduos do sexo masculino, mais comumente em ambientes campestres. O ato dos zoófilos é uma perversão repugnante, originada por diversos fatores na educação ética, moral e/ou distúrbios psíquicos (BIZAWU, RAMOS, NEPOMUCENO, 2017).

---

\* Graduanda da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Bolsista de Extensão Pró-Carroceiros. E-mail: ferroivanaa@gmail.com

\*\* Graduanda da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Bolsista de Extensão Pró-Carroceiros.

\*\*\* Professor adjunto da UFAL, Líder Grupo de Pesquisa e Extensão em Equídeos da UFAL (GRUPEQUI-UFAL).

Além de gerar maus tratos aos animais, o zoofilismo compreende ato social e jurídico de relevante atenção, visto que ainda são inúmeros os casos de denúncias em áreas urbanas de países em desenvolvimento. Algumas pesquisas trazem o crime ao animal como patologia psiquiátrica, o que potencializa práticas mais graves sem inibição legal ou penal, já que o indivíduo que abusa sexualmente um “irmão menor”, provavelmente terá crianças e incapazes como próximas vítimas.

Existe o questionamento acerca da possibilidade de benefício e prazer dos animais na relação sexual interespecífica, porém nenhuma comprovação científica traz qualquer indício de sinergismo ou vantagens ao animal, subentendendo-se que a prática da zoofilia, além de abuso caracteriza maus tratos, necessitando de aplicabilidade de legislação protecionista no Brasil (BIZAWU, RAMOS, NEPOMUCENO, 2017).

A ideia biocêntrica, que consiste em diferenciar a natureza animal do ser humano em relação a outros animais apenas em grau e não em categoria, vem sendo aceita gradativamente graças à submissão contínua dos animais sob o ser humano, carecendo até de legislações para assegurar limitações nessa relação hierárquica. O presente artigo traz o relato de experiência de um caso de zoofilia em Maceió, buscando realizar uma breve revisão acrescida de caso real letal ocorrido na capital de Alagoas.

#### A VIOLÊNCIA AOS ANIMAIS:

O termo violência é oriundo do Latim “*violentia*”, que tem como significado “impetuosidade”. Mas, a etimologia da palavra está correlacionada com o termo “violação” (*violare*). As mais diversas formas de violência são relatadas através de comportamentos agressivos que remetem a inúmeros danos ao indivíduo agredido. Deve-se levar em consideração a discriminação entre os atos quando praticados deliberadamente de outros que são efetuados por situações acidentais quando é caracterizada a violência.

Outra forma distinta de violência, das supracitadas, a ser conceituada é a que visa a impulsividade das ações, o que retrata que um indivíduo violento nem sempre tem o propósito de prejudicar a vítima, mas pode estar explorando estímulos sensoriais intensos que levam à violência.

No Brasil, maltratar animais de qualquer que seja a espécie, é considerado crime ambiental, segundo prevê o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Apesar das penas contra esse tipo de crime seja muito branda é extremamente importante que os responsáveis por praticarem violência contra os animais passem a ter antecedentes criminais e não fiquem impunes sob tais atos.

No dia 07 de agosto de 2019, o Senado Brasileiro, aprovou um projeto de lei que cria o regime jurídico especial para os animais. Pelo texto (PLC 27/2018), o projeto define que os animais não humanos passam a ter natureza jurídica *sui generis* e serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, atribuídos de sentimentos e por esse motivo são passíveis de sofrimento. O texto acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) para estabelecer que os animais não sejam classificados como bens móveis para fins do Código Civil (Lei nº 10.402/2002). Com base em tais mudanças, os animais ganham mais uma defesa jurídica oficial em casos de violência e maus tratos.

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE ABUSO SEXUAL EM ANIMAIS:

Em países como Finlândia, Hungria e Romênia, a zoofilia não é considerada um ato criminoso, possibilitando desse modo, a população desses países a prática sexual com animais sem qualquer preocupação a respeito do bem-estar dessas vidas. Existem vertentes que alegam que a zoofilia não é diagnosticável como um transtorno ou doença mental, uma vez que para ser classificada como tal, deveria causar algum mal à pessoa que o pratica. Entretanto, zoófilos normalmente não buscam ajuda terapêutica ou assumem, inclusive, seu “fetiche” por animais e não veem mal algum nas suas ações (STERN, SMITH-BLACKMORE, 2016)

Fóruns online se tornaram uma espécie de refúgio entre pessoas com esse mesmo desejo sexual, onde elas compartilham suas experiências e buscam aceitação do que consideram como sua sexualidade, revelando também por meio deles, que são muitas as pessoas que sentem atração e praticam sexo com animais. Apesar de se aceitarem zoófilos e não desejarem parar de fazer sexo com os “irmãos menores”, esses indivíduos reconhecem e temem que a sociedade não os

aceitem, comparando, até mesmo, suas lutas como as enfrentadas pela comunidade LGBT (SENDLER, 2019).

Alguns zoófilos admitem que o sexo com animais causa algumas lesões em seus corpos, mas nada muito preocupante na própria opinião. No Brasil, um estudo realizado no Hospital Aristides Maltez no estado da Bahia, sobre câncer de pênis nas regiões norte e nordeste relatou que o índice de pacientes mais jovens acometidos por esse tipo de câncer é maior, sendo essa classe mais propensa ao desenvolvimento e recidiva, o que é bastante alarmante tendo em vista que a maior parte dos indivíduos zoófilos são também os mais jovens (PAIVA, ARAÚJO, ATHANAZIO, DE FREITAS, 2015). Diante disso, vê-se a necessidade de extrema atenção para a zoofilia, primeiramente pelos maus tratos aos animais, mas não deixando de lado as investigações de possíveis patologias psiquiátricas e risco de transmissão de doenças sexualmente transmissíveis.

#### ZOOFILIA: DISTÚRBO PSÍQUICO, IGNORÂNCIA OU MALEFICÊNCIA:

A prática sexual dos humanos com os animais deve ser analisada com extrema seriedade, principalmente se visa investigar o comportamento a fim de prevenir a agressividade em outros seres humanos.

Para Davis (1954), a zoofilia não faz parte da civilização, correspondendo a uma prática primitiva que floresce nos povos retróados. Essa prática é mais observada em países que há mais violação dos direitos, maior dominação das mulheres e nas sociedades que ainda lutam pelos direitos e respeito. A maioria dos autores que estudam a prática da relação sexual com os animais consideram, de fato, uma enfermidade mental associada a outros problemas como o social e o intelectual. Segundo Freud, a atração para crianças e animais se torna dificultoso em atingir algo apropriado para eles, o que resulta na substituição de outros mais facilmente atingíveis. (Freud, 2001) [1905]). Pesquisas revelam que pessoas que vivenciaram atos de crueldade ou abuso de animais durante a infância possuem comportamentos agressivos e perda do controle dos impulsos durante a fase adulta.

Hensley, Tallichet e Singer (2006) desenvolveram um estudo com um grupo de presos, onde 75% dos sujeitos que admitiram ter praticado relações sexuais com animais em algum momento da vida, foram presos por violência contra outros seres humanos, incluindo estupro e assassinato. A caracterização da “tríade

psicopatológica” pode ser uma concordância de ações e reações que estejam anexas aos atos violentos. Outros meios de caracterização dos perfis de delinquentes, foi dado ao longo dos anos através dos estudos de Cesare Lombroso, um psiquiatra criminologista italiano, conceituado como pai da antropologia criminal.

Numa interpretação geral do comportamento dos zoófilos, fatores como ética, moral e conduta psíquica do indivíduo pode ser a origem da perversão. A Classificação Internacional das Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS) o qual é responsável por definir e catalogar doenças, assim como sanais, sintomas e circunstâncias sociais para diversas enfermidades, que por estar em sua versão de número dez, publicada em 1992, atualmente é classificada como CID 10, compreende o bestialismo, Miletski (2002) define o bestialismo como qualquer contato sexual entre um humano e um animal, com o código F65.8, correspondente a “outros transtornos de inclinação sexual”, juntamente com outros comportamentos como o frotteurismo, tal termo deriva da palavra de origem francesa “frotter” (esfregar) ou “frotteur” (aquele que pratica fricção). É um distúrbio que evidenciado por excitação sexual intensa contra um indivíduo não consente tal prática.

Os atos sexuais em relação aos animais são, em muitos casos, produto do medo que um sujeito sádico pode ter de atuar com outro ser humano, o que o faz buscar prazer em tais práticas para com os animais, caracterizando uma interface patológica-criminal (PEREIRA, 2009).

#### ZOOFILIA NO BRASIL:

Nas mídias sociais, vê-se com mais frequência atos zoofílicos praticados com animais de pequeno porte, principalmente cães, pela facilidade de tê-los em casa e pela confiança que esses animais têm em seus tutores, que muitas das vezes, são os autores de tais atos. No entanto, os casos de abuso sexual em animais de grande porte, como bovinos e equídeos, têm vindo à tona não só no ambiente rural, como também no urbano em comunidades de baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH).

Além da agressão aos órgãos sexuais desses animais, que anatomicamente são incompatíveis, têm-se também à agressão aos membros, que são amarrados e colocados em posições desconfortáveis e prejudiciais, dificultando não só a

locomoção, mas também a circulação sanguínea dessas regiões. Além disso, ainda são espancados pelo agressor que na tentativa de conter o animal, que está em estado de euforia tentando sair daquela situação, lança socos, chicotadas e afins. Depois de passarem por situações como essas, os poucos animais que conseguem sobreviver precisam se recuperar físico e psicologicamente.

Apesar de não apresentar-se casuística concreta acerca dos atos de zoofilia em grandes animais no país, os casos já divulgados por jornais e/ou redes sociais, até o ano de 2019, são de indivíduos do sexo masculino e das mais diversas faixas etárias, que apresentam como preferência a espécie suína, ovina e muar, apresentando sub notificações de denúncias, por medo nas comunidades ou escassez cultural na definição de maus tratos e direito animal.

#### EQUÍDEOS E ZOOFILIA:

Animais das espécies equina, asinina e muares fazem parte da vida de muitas pessoas desde tempos antigos como meio de transporte, trabalho, lazer, se destacando em meio a essas atividades como animais companheiros do homem. Infelizmente, casos de maus tratos ainda são relatados, particularmente naqueles que são utilizados na tração. A agressão física que muitos animais de carroça enfrentam são mostradas pelas marcas que certas vezes são deixadas em seus corpos, seja consequência de apurmos mal feitos e apertados ou pelo fato de muitas vezes esses equídeos não obedecerem aos comandos dos seus proprietários, sendo chicoteados como forma de repreensão.

No entanto, é importante ressaltar que tal realidade não se aplica a todos os animais de carroceiros, pois existem pessoas conscientes e certa preocupação com o bem-estar desses animais por parte de projetos de extensão, por exemplo, o projeto de Pró – Carroceiros da Universidade Federal de Alagoas, do Grupo de Pesquisa e Extensão em Equídeos da UFAL (GRUPEQUI-UFAL), registrado pelo CNPq, que visa promover por meio da educação uma vida melhor a esses equídeos. O devido projeto, além das ações comunitárias realizadas com atendimento clínico aos equídeos de tração, também vacinou esses animais contra doenças zoonóticas, como raiva, conscientizando os proprietários sobre a importância das vacinações e riscos eminentes por ausência das mesmas (ESCODRO, SILVA, MARIZ, LIMA, 2012).

Entretanto, a vulnerabilidade dessas espécies e a perversidade humana, os colocam entre os animais mais desejados por pessoas para o ato sexual. Alguns agressores, se masturbam enquanto palpam os órgãos sexuais desses animais ou só de verem, já se sentem estimulados ao sexo. Onde, os meios de contenção que eles utilizam para poderem realizar a zoofilia são, muitas vezes, extremamente prejudiciais à saúde e conseqüentemente, a qualidade de vida desses equídeos (STERN, SMITH-BLACKMORE, 2016).

#### RELATO DE EXPERIÊNCIA:

Um muar (mamífero híbrido originário do cruzamento de um *Equus asinus* macho com um *Equus caballus* fêmea), sexo feminino, sem raça definida, aproximadamente 300kg e 10 anos foi atendida no período vespertino pela equipe veterinária do Grupo de Pesquisa e Extensão em Equídeos da Universidade Federal de Alagoas (GRUPEQUI-UFAL) em uma área de mata atlântica, no bairro da Cambona, perímetro urbano da cidade de Maceió – AL. O chamado foi para possível realização de eutanásia, visto que o animal estava há muito tempo amarrado e deitado junto a uma árvore.

No momento da chegada ao referido local, o animal encontrava-se em decúbito lateral direito, membros e cabeça amarrados junto a uma mangueira (*Mangifera indica*), escoriações por todo corpo e preservativos próximo a região da garupa. Imediatamente animal foi solto (Figura 1), não conseguindo levantar.



Figura 1: Animal encontrado em decúbito lateral direito.

Durante a anamnese, membros da comunidade relataram que o muar teria sido vítima de abuso sexual e espancamento durante a madrugada, não identificando o agressor por medo de represália, porém revelando que eram homem de meia idade com mais de 50 anos, aposentado por invalidez e não condutor de carroça. Durante a execução do exame clínico, apresentava mímica de dor (bruxismo, face contraída e dificuldade de locomoção), feridas no dorso, cabeça, membros e flanco. Além disso, edema e fragilidade dos cascos nos membros pélvicos. Após terapia de suporte inicial (5 litros de solução Ringer Lactato, 500 mL de Glicose 50%, Fenilbutazona 4,4mg/kg/IV e Lidocaína 1mg/kg/IV) realizada pelo médico veterinário presente, o animal conseguiu ser levantado com auxílio da comunidade e foi transferido para o ambulatório do GRUPEQUI – UFAL localizado na cidade de Viçosa-AL. No ambulatório foi submetida a prescrição: Pedilúvio com Permanganato de Potássio e curativos com Clorexidine Degermante 2% e pomada a base de Alantoína e complementos (três vezes ao dia), Flunixin Meglumine (0,25 mg/kg/IM/QID), Dipirona (10 mg/kg/IM/SID), Gentamicina (6,6 mg/kg/IV/SID) e Penicilina Benzatina (20.000 UI/kg/IM/a cada 48h). O animal foi mantido preso em uma baia de piso coberto por areia (Figura 2), com água, feno de Tifton 85 (*Cynodon spp.*) e sal mineral “ad-libitum”. Mesmo com tratamento instaurado, após 48 horas do internamento, o casco membro posterior (pélvico) direito caiu e animal não levantou mais, sendo encaminhado para a eutanásia, realizada com Xilazina (1 mg/kg/IV) e Tiopental (25 mg/kg/IV), seguindo da administração intratecal de Lidocaína 2% (800 mg total).

Foi realizada a necropsia do animal em questão e os achados foram: Hematomas no pescoço, escoriações na região de cabeça e flanco com causa sugestiva de espancamento, além de edema e acúmulo de secreção purulenta na região distal dos membros pélvicos por compressão regional. Internamente, observou-se pneumonia intersticial e gastrite ulcerativa. Entretanto, não foi constatada alteração vaginal.



Figura 2: Mula durante internamento em baia do ambulatório do GRUPEQUI-UFAL

#### DISCUSSÃO:

Apesar da zoofilia ser mais comum em ambientes campestres, o caso foi acompanhado de espancamento no meio urbano, sem conseguir que moradores testemunhassem. O Brasil, diferentemente da Alemanha que aprovou uma lei que incrimina e proíbe a prática da zoofilia, não detém legislação específica que dispõe sobre tal prática, possuindo apenas leis de amparo aos crimes praticados contra animais no que diz respeito ao abuso e maus tratos, como é o exemplo da Lei 6.905/98 que em seu art.32º dispõe sobre o abuso contra animais, porém em Minas Gerais, o art.1º inc. IX da Lei 22.231/16, cita o abuso sexual de animais (BIZAWU, RAMOS, NEPOMUCENO, 2017).

Mesmo com cuidados intensivos, ocorreu exungulação do casco do membro pélvico após 2 (dois) dias de internamento no ambulatório, provavelmente devido à compressão ocasionada pelas cordas na contenção violenta, comprometendo a circulação sanguínea regional, levando ao quadro agudo de evulsão dos cascos (Figura 3). O animal foi encaminhado à eutanásia, a qual é definida por meio do art. 2.º, inc. IX da resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, como: Indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal. Ainda, com base no Código de Ética do médico veterinário no Cap. II, art. 6.º, inc. XIII, tornar-se-á dever do profissional realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando

princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

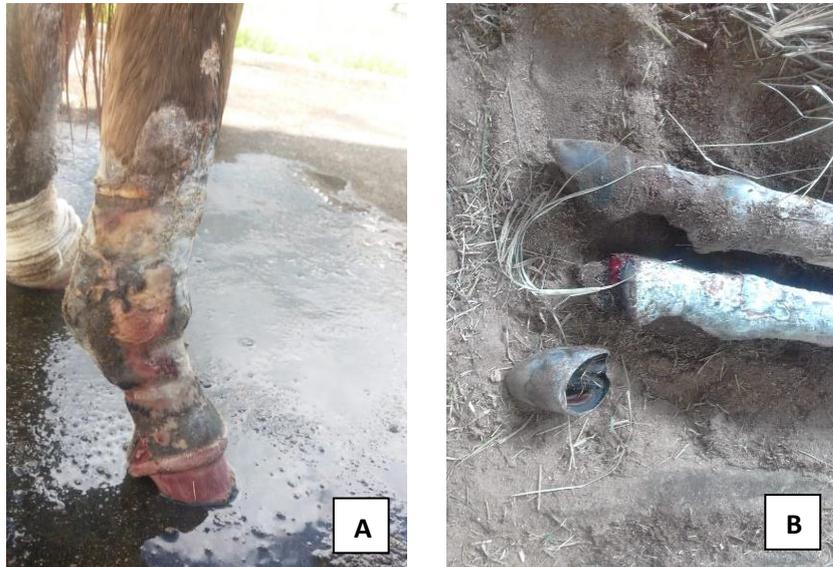


Figura 3: A: Exungulação do casco do membro pélvico direito. B: Exungulação do casco do membro pélvico esquerdo.

O governo do estado de Minas Gerais regulamentou em decreto, a lei 22.231/2016, sancionada dia 20 de julho, que pune os praticantes de maus-tratos contra os animais no estado. Pelas regras estabelecidas, quem maltratar um animal estará sujeito a multa de até R\$ 3 mil, podendo aumentar em até 1/6 do valor quando o crime for direcionado a mais de um animal, o que não exclui as sanções penais contra o agressor. Além disso, os custos necessários ao atendimento realizado ao animal pelo médico veterinário também são de responsabilidade do infrator.

O decreto define os casos considerados maus-tratos. São eles: Atos ou omissões que privem o animal de suas necessidades básicas, lesar ou agredir, causando sofrimento, dano físico ou morte, abandono, obrigá-lo a fazer trabalho excessivo ou superior às suas forças e submetê-lo a tratamentos que resultem sofrimento. Ainda entre as hipóteses de crime figuram o uso de animais para lutas, a exposição em locais desprovidos de segurança, limpeza e desinfecção, envenenamento, abuso sexual (inédito no país), promoção de distúrbio seja ele psicológico e/ou comportamental. Vale salientar que, aquele que deixar de propiciar a morte rápida e indolor do animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada pelo médico veterinário também estará cometendo crime.

Num quadro amplo relacionado a zoofilia, percebe-se que tal prática encontra-se envolvida numa problemática constante não só atualmente, mas em um passado onde a natureza humana antropocêntrica permitia, de certa forma, olhar tal questão com outros olhos. Ocorre que o zoofilismo é inevitavelmente interligado aos maus tratos aos animais uma vez que os mesmos não possuem capacidade argumentativa, tampouco poder de escolha (BIZAWU, RAMOS, NEPOMUCENO, 2017). Além disso, nota-se nesse caso que o agressor não foi o tutor ou próximo do animal, mas sim de um pervertido que pode também praticar abusos sexuais em menores e vulneráveis, visto a ampla relação entre violência/abuso sexual animal e humano. Segundo Escodro, Silva, Mariz e Lima (2012), na realidade de Maceió, os maus tratos por condutores estão mais ligados à ignorância do que maleficência, não sendo relatados abusos sexuais entre condutores e seus próprios animais, mostrando, por vezes, relação entre atividade de tração urbana e pessoas de mais de três gerações.

#### CONCLUSÃO:

A revisão realizada exterioriza a relevância da temática da zoofilia nas cidades, maximizando, através da experiência relatada, correlação positiva entre zoofilia e maus tratos, mostrados pela crueldade, promoção de dor, tortura e morte um luar na periferia de Maceió. Além disso, o relato traz à reflexão pouca atenção e notoriedade comunitária para tais atos, por falta de arcabouço jurídico específico e conscientização sobre bem-estar e direito animal.

O caso relatado é um dos poucos na literatura nacional, trazendo a necessidade emergente de discussão aberta sobre a temática, através da maximização de programas educativos às crianças e normas legislativas incriminadoras sobre a prática de zoofilismo no Brasil, que não permeie a prática apenas aos distúrbios psiquiátricos.

#### REFERÊNCIAS:

BIZAWU, K.; RAMOS, B. O. Andreia; NEPOMUCENO, L. Gianni. Zoofilia no Brasil: Uma análise de casos concretos e a necessidade de incriminação legal. Salvador: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 1, 2017, p. 81-107.

**Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DAVIS, P. **Sex Perversion and the Law**. Volume one. 5th ed. New York: Mental Health Press. 1954.

ESCODRO, P. B.; SILVA, T. J. F.; MARIZ, T. M. A.; LIMA, E. S. Estudo da realidade e propostas de ações transdisciplinares para equídeos de tração carroceiros de Maceió-Alagoas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 7. vol. 11. 2012.

FREUD, S. Tres Ensayos de Teoría Sexual Infantil. En **Obras Completas**, Tomo VII. Buenos Aires: Amorrortu Editores. (2001 [1905]).

**Guia Brasileiro de Boas Práticas em Eutanásia em Animais - Conceitos e Procedimentos Recomendados**. Brasília, 2012.

HENSLEY, C.; TALLICHET, S.E.; & SINGER, S.D. Exploring the possible link between childhood and adolescent bestiality and interpersonal violence. **Journal of Interpersonal Violence**, 21, 910-923. 2006.

PEREIRA, M. E. C., Krafft-ebing, a Psychopathia Sexualis e a criação da noção médica de sadismo. **Rev. latinoam. psicopatol. fundam.** vol. 12, no. 2, São Paulo (2009), <http://dx.doi.org/10.1590/51415-47142009000200011>

PAIVA, G. R.; ARAÚJO, I. B.O.; ATHANAZIO, D. A.; DE FREITAS, L. A. R. Penile cancer: impact of age at diagnosis on morphology and prognosis. **Int Urol Nephrol** (2015) 47:295-299. DOI 10.1007/s11255-014-0875-y.

SENDER, D. J. Contemporary understanding of zoophilia - A multinational survey study. **Journal of Forensic and Legal Medicine** 62 (2019) 44-51. <https://doi.org/10.1016/j.jfim.2018.12.010>.

STERN, G. R.; ARAÚJO, I. B. O.; ATHANAZIO, D. A.; DE FREITAS, L. A. R. Penile cancer: impact of age at diagnosis on morphology and prognosis. **Int Urol Nephrol** (2015) 47:295-299. DOI 10.1007/s11255-014-0875-y.

## A LEGALIDADE DA VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL: ANÁLISE DA PRÁTICA À LUZ DA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

VICTÓRIA BRAGA BRASIL\*

**Resumo:** O Supremo Tribunal Federal - STF, em histórica decisão, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.983, declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 15.299/2013, do Estado do Ceará. Na oportunidade, a Corte Maior debateu e considerou incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a regulamentação da prática da vaquejada como proposta pela Assembleia Legislativa cearense. Em reação, o Poder Legislativo, rapidamente, aprovou a Emenda Constitucional 096/2017, a qual instituiu o parágrafo sétimo ao artigo 225 da CRFB/88. Trata-se de clara tentativa de blindar a prática da vaquejada da declaração de ilegalidade em suas regulamentações infraconstitucionais, com o destaque de que não se consideram cruéis as práticas com animais, caso sejam manifestações culturais. A medida, certamente, será razão de novos julgamentos no Supremo Tribunal Federal, de modo que importa profunda pesquisa acerca da compatibilidade entre a vaquejada e a sistemática constitucional, a partir do artigo 225, parágrafo sétimo, com foco na constituição do pensamento filosófico sobre o direito dos animais e o amparo da doutrina jurídica. A partir do método dedutivo, em trabalho monográfico, com análise da documentação indireta e da legislação aplicável, o resultado da pesquisa demonstra existir incompatibilidade entre a prática da vaquejada e a proteção concedida aos direitos dos animais no ordenamento jurídico pátrio, mesmo que se considere uma forma de expressão cultural.

**Palavras-chave:** direito dos animais; manifestação cultural; meio ambiente; inconstitucionalidade.

### INTRODUÇÃO:

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu parágrafo primeiro, inciso VII, é expreso ao estabelecer direitos e deveres de “proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1998). Dada a literalidade, plausível o entendimento

---

\* Advogada. Bacharelado em Direito pela Escola Superior de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Amazonas. Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA – UEA). E-mail para contato: [victoriabrasil@live.com](mailto:victoriabrasil@live.com)

de que o Estado Brasileiro fez a opção de proteger os direitos dos animais, especialmente contra as práticas cruéis.

Trata-se, em verdade, da consagração de um arcabouço filosófico e prático de proteção aos animais, o qual remonta, inclusive, ao pensamento de autores clássicos, como Voltaire e Rousseau. Para esses, é necessário o reconhecimento da existência de afetos e de sensibilidade existente em comum entre o homem e os animais. É com esse espírito, entre a lei e a filosofia, que se declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual de nº 15.299 de 06 de janeiro de 2013 do Estado do Ceará a partir da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.983/CE.

Em oposição à proteção concedida aos direitos dos animais, há a existência de diversas práticas percebidas como atividades econômico-culturais suficientemente enraizadas na sociedade, de tal sorte que essas não constituiriam maus-tratos, mas sim um patrimônio de caráter regional e imprescindível para a subsistência dos dependentes da atividade. Esses são os principais argumentos também para a aprovação da Emenda Constitucional nº 06/2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante dessas circunstâncias - da declaração de inconstitucionalidade da prática da vaquejada regulamentada pela lei cearense e da promulgação da Emenda Constitucional nº 096/2017 -, tem-se o resultado da pesquisa que rechaça a hipótese de práticas cruéis serem enquadradas como manifestações culturais, de modo que essas devem ser encaradas como maus-tratos, de modo que ao fim seja também declarada a ilegalidade da Emenda Constitucional nº 096/2017, protegendo assim os direitos a que os animais fazem jus.

## 1. ARCABOUÇO FILOSÓFICO-JURÍDICO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS:

### **1.1. Evolução filosófica:**

No século XVI, ganha força a ideia de que aos animais cabe a benevolência e solicitude, pois os homens são os responsáveis pela justiça. A ideia de Michel Montaigne (200), inclusive, funda-se na ideia de que os maus-tratos

revelariam mais sobre a natureza do homem que o pratica. Pensamentos bastante similares são manifestados por Voltaire e Jean Jacques Rousseau. Transcreve-se:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todas os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes de necessidade, alegria, do temor, do amor, da cólera e de todos os seus afetos, seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem (VOLTAIRE, 1993, p. 169)

(...) desprovidos de razão, os animais realmente não podem reconhecer a lei natural, mas, unidos que estão, de alguma forma, à natureza humana pela sensibilidade de que são dotados, é de se entender que também devem participar do direito natural e o homem estaria obrigado, para com eles a certas espécies de deveres. Argumenta, ainda, que se a lei natural obriga a não fazer nenhum mal ao semelhante é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve-se menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro (ROUSSEAU, 1995, p. 11)

Mais conhecido por seus textos sobre a política, John Locke (1975, p. 150-160) deve ser notabilizado pelo seu esforço em afastar a ideia de elaboração apenas das distinções entre os homens e os animais, em favor da busca pelo o que há de comum entre ambos. David Hume (1888, p. 176), por sua vez, defende uma espécie de razão animal, distinguindo-a da razão humana apenas em uma questão de grau. Ainda no início do século XVIII o autor Alexander Pope (1713, p. 261-267) se manifesta no "The Guardian" de Londres, jornal de expressiva circulação para os padrões da época, no sentido de condenar as práticas consideradas cruéis contra os animais.

Mesmo o utilitarismo do filósofo britânico Jeremy Benthan (1999, p. 9) favorece uma perspectiva de proteção aos animais, pois a sua dor é real e moralmente relevante como a de um ser humano. Assim o autor trata a questão:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania(...).

A questão não é 'eles pensam?' ou 'eles falam?'. A questão é: eles sofrem?

Na contramão da visão, embora benéfica, utilitarista de Benthan, há autores cuja a defesa parte da premissa de que há uma essência compartilhada entre o homem e os animais, como é o caso de Arthur Schopenhauer (2003, p. 101),

o qual defende não ser possível haver bondade em um homem cruel com um animal.

### **1.2. A contribuição de Charles Darwin:**

Um divisor de águas é a obra do cientista e biólogo Charles Darwin, a consagrada “*On the origin of species*”, pois, mesmo de forma indireta, a teoria evolutiva darwiniana estabelece a primeira ligação científica amplamente divulgada entre o homem e o animal. Houve, a partir de então, uma necessidade de se buscar um tratamento justo a seres tão próximos de nós (RACHELS, 1997, p. 98).

Frisa-se o resultado de toda a construção desse arcabouço teórico. Em 1822 o Reino Unido deu um primeiro passo fundamental, aprovou o “Martin’s Act”, uma proposta do deputado irlandês Richard Martin, por meio do qual se tornou crime o maltrato contra o animal doméstico (PEREIRA, 2003, p. 18). A evolução foi constante, com a França a aprovar a sua primeira lei do gênero em 1850, e o Reino Unido retomando o pioneirismo em 1876, com a aprovação do “The Cruelty to Animals Act”, por meio do qual foram regulados os testes com animais.

### **1.3. A contribuição de Peter Singer:**

Antes de adentrar no histórico legal, destaca-se o pensamento dos dois pensadores contemporâneos mais influentes acerca do direito dos animais, Peter Singer e Tom Regan. Singer é um professor e filósofo australiano, cujo pensamento é o reflexo e motivação da sua estridente atuação em defesa dos animais, realizada a partir de uma perspectiva utilitarista. A sua grande obra, “*Libertação animal*”, fora publicada no Brasil em 2004.

No cerne do pensamento do Peter Singer (2006, p. 47) está a necessidade de se proteger os animais em favor de uma coexistência agradável, respeitando os limites básicos de uma vida digna; E isso independe de qualquer igualdade em relação ao nível de consciência. O princípio da isonomia, portanto, passa a ter uma conotação moral, independentemente de qualquer questão de fato.

É importante destacar o Pensamento de Singer no sentido de que também há pessoalidade e personalidade em alguns animais, a distinguir a noção de pessoa do ser humano por si só. O autor vai apontar que é necessária uma ponderação entre a noção de racionalidade atribuída a um animal e alguns estágios de racionalidade dos indivíduos, podendo as comparar (1994, p. 20):

Seria descabido dizer que não é do interesse de uma pedra levar um pontapé de uma criança numa rua. Uma pedra não possui interesses porque não sofre. Nada do que lhe possamos fazer tem qualquer importância para o seu bem-estar. Um rato, pelo contrário, tem de facto um interesse em não ser molestado, porque os ratos sofrem se forem tratados desse modo. Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas. Se um determinado ser não é capaz de sofrer nem de sentir satisfação nem felicidade, não há nada a tomar em consideração

Peter Singer reconhece a incapacidade dos animais de formar um sistema justo, de aplicar teorias sobre a justiça, porém persiste na ideia de que compartilhamos com as demais espécies mais do que costumamos perceber. Se os animais podem sentir dor, merecem a mesma proteção que os humanos, pois não dá para se diferenciar a forma de proteção.

#### **1.4 Tom Regan e a posição deontológica:**

Tom Regan parte da premissa de que não podemos considerar os animais como bens a serviço do homem. E, quando assim se pensa, tem-se a correta compreensão de que os demais seres devem ser tratados a partir de uma ética de igualdade e respeito (DA TRINDADE, NUNES, 2011, p. 192). Daí derivam duas regras essenciais do pensamento de Regan. Os outros não são livres para nos ferir ou tirar nossas vidas, assim como não podem interferir em nosso poder de escolha (REGAN, 2006, p. 57).

Adota-se o conceito de “sujeito de uma vida” como critério para a atribuição dos direitos morais. Regan não acredita que a razão ou o intelecto são critérios válidos e razoáveis para estabelecer a concessão desses direitos, pois caso fosse, pessoas com atraso mental, por exemplo, estariam excluídas. São necessários diferentes fatores para se enquadrar na classificação do autor (REGAN, 2004, p. 243):

(...) crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências– bem-estar– interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos;

uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem.

Desse modo, a ideia de animais não-homens serem sujeitos de direito, ou melhor, como define Regan, sujeitos de uma vida, significa dizer que eles têm valor inerente em si próprios. Portanto, de forma independente de uma análise acerca da espécie ou utilidade capaz de ser atribuída, os animais possuem direitos, devendo ser respeitados (REGAN, 2006, p. 61).

### **1.5 As legislações aprovadas:**

Todo esse arcabouço filosófico influenciou de tal forma a ser possível a aprovação de diversas legislações, estatutos e resoluções capaz de proteger os direitos dos animais na comunidade internacional. A mais famosa delas é a “Declaração Universal dos Direitos do Animal” redigida pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e proclamada ao público no dia 15 de outubro de 1978. A declaração fora posteriormente aprovada pela Organização das Nações Unidas Mesmo sem o condão de produzir efeitos vinculativos, a importância do documento reside no fato de ser uma diretriz com normas gerais de proteção e valorização do bem-estar animal. Já no seu artigo 1º há a consagração do princípio geral de que “todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”

Destaca-se como importante avanço a Declaração nº 24, anexa ao Tratado de Maastricht (1992), a qual deu origem ao Protocolo Anexo ao Tratado de Amsterdã (1997), marco importante por ser o primeiro documento com caráter vinculativo a conter expressamente a matéria de bem-estar animal (DUARTE, 2006, p. 119). Exemplifica-se, por oportuno, os casos da Alemanha, Suíça e Áustria, com as duas primeiras a proteger o direito dos animais em nível constitucional, em seus artigos 20º e 285 – A, respectivamente, e a última responsável pela aprovação de uma lei federal sobre o estatuto jurídico do animal ainda em 1988 (NEVES, 2015, p. 86).

## **2. A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO E NA DOUTRINA JURÍDICA PÁTRIA:**

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988,

após um período de exceção e desrespeito a direitos fundamentais (SARLET, 2007, p.75), apresenta novos paradigmas de preocupação social e estatal, como é o caso da proteção concedida ao meio ambiente e aos animais (BENJAMIN, 2007, p. 66-68). Há uma atribuição de relevância aos Direitos dos Animais, bem como em relação ao meio ambiente (MEDEIROS, 2004, p. 110), pois se dá proteção constitucional a quem até então só a detinha a nível infraconstitucional, por meio de legislações esparsas (DIAS, 2000).

O autor Laurence Tribe (2001, p. 02) afirma que a constitucionalização de um direito passa também pela concepção de enfrentar “circunstâncias de opressão”, preservando a capacidade de proteção dentro do ordenamento jurídico. Não se trata de conferir algum senso de prioridade (TRIBE, 2001, p. 02), pois nenhum direito é absoluto nem pode constituir um núcleo no qual não haja ponderação entre os princípios e as circunstâncias (MARTIN-RETORTILLO, 1992, p. 110).

Está-se diante de um momento em que as interações do homem devem levar em consideração problemas sociais e ecológicos (AYALA, 2010, p. 11), tanto que a Constituição, na condição de norma-matriz, estabelece um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao passo que também constitui o dever, positivo, de cuidar desse ambiente, com obrigações de fazer determinadas ao Poder Público (AYALA, 2011, p. 42).

Essa tutela jurídica produz efeitos em aspectos para além dos jurídicos, pois são abarcadas as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais. A vedação de toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade os torna beneficiários e titulares do sistema constitucional (RODRIGUES, 2004, p. 64). Cumpre esclarecer, de acordo com a lição de Marcos Bernardes Mello, que os animais são sujeitos de direito (MELLO, 2009, p. 126):

Sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica (=capacidade de direito) e que, por isso, detém a titularidade de posição como termo, ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material (=ser titular de direito ou de dever, de pretensão ou de obrigação, de ação ou de situação de acionado, de exceção ou de situação de excetuado) ou de direito formal (=ser autor, réu, embargante, oponente, assistente ou, apenas, recorrente), ou, mais amplamente, de alguma situação jurídica. Ser sujeito de direito, portanto, é ser titular de uma situação jurídica (*lato sensu*), seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico.

O artigo 225, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assim traz a previsão (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como anota LEVAI (2008, p. 171-190), é notório o avanço a partir do texto constitucional, o qual torna o país um dos poucos que trata nesse nível a questão dos direitos dos animais. É necessário, portanto, que a atividade agropecuária também siga os padrões de respeito a esses direitos, o que é incompatível com o atual modelo de produção na Região Amazônica.

Mesmo que a Constituição não tenha definido o que é, pontualmente, um ato cruel contra os animais, a lição de Andreas J Krell demonstra que essa pode ser uma realização infraconstitucional, além de delegar ao Poder Judiciário, quando provocado, o dever e poder de arbitrar quais atos seriam cruéis (KRELL, 2013, p. 45). O autor ainda fala o seguinte:

Parece mais coerente, portanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles (...)"

A inclusão da proteção animal delimitou até mesmo a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida, estendendo-se a dignidade a outros seres vivos que não o homem. É a partir daí que se consolida a ideia de disciplina autônoma, pois passa a haver normas e padrões de a serem seguido (BENJAMIN, 2004, p. 337). O Poder Público e a sociedade civil contraem verdadeiras obrigações em função da necessidade de por a lei em prática (BENJAMIN, 2004, p. 337).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a vida animal como um fim em si mesmo. Destacam-se as decisões em que se declarou

inconstitucional tanto a lei estadual que autorizava a prática da “farra do boi”, editada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, quanto a que regulamentava a “briga de galo”, no Estado do Rio de Janeiro.

Em relação aos legisladores, há também uma outra consequência. Quando se constitucionaliza determinadores direitos, como o fizeram em proteção aos direitos dos animais e à vedação aos atos cruéis, também se cria a proibição de que leis sejam aprovadas para enfraquecer esses mesmos direitos. Proíbe-se o retrocesso (MOLINARO, 2008, p. 473-492). O autor Tagore Trajano de Almeida Silva (2013) assinala que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece ao animal não-humano o direito a ter um valor intrínseco, devendo serem preservadas a sua integridade, vida e liberdade. A tendência é seguida pelas Constituições da Colômbia, África do Sul, Equador e Bolívia.

O autor Michel Fox aponta ainda haver um entendimento de que a legislação atende apenas a critérios humanos, pois os animais são pensados de forma a atender o interesse que não os deles. Exemplifica o pensamento citando os casos dos animais domésticos, destinados ao bem-estar; dos animais silvestres, para a caça e o esporte do homem, assim como os animais de laboratórios para suprir apenas os interesses da indústria (FOX, 1992, p. 05-10).

Ou seja, há um ponto em que se tem uma proteção mínima concedida pelo sistema jurídico-constitucional, de modo que não há a possibilidade de se permitir retrocessos por meio da promulgação de legislações infraconstitucionais (BARROSO, 2001, p. 159). O exemplo vem do ordenamento alemão, o qual permeou o poder judiciário com uma valorização do princípio da dignidade, evitando retrocessos sociais (BAHIA, 2007).

### 3. A PROTEÇÃO DA CULTURA NA CONSTITUIÇÃO – O CASO DA VAQUEJADA:

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, assim como o fez em relação aos Direitos dos Animais, também firmou um compromisso com a Cultura, a sua preservação, consolidação e promoção. É o que se extrai do Título VIII, Capítulo III, Seção II, artigo 215:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

A fim de compreender a dimensão do direito à cultura, merece destaque o pensamento de Luigi Satriani (1996, p. 41), que assim a define:

O complexo dos modos de vida, dos usos dos costumes, das estruturas e organizações familiares e sociais, das crenças do espírito, dos conhecimentos e das concepções dos valores que se encontram em cada agregado social: em palavras mais simples e mais breves, toda atividade do homem entendido como ser dotado de razão.

O autor Celso Antônio Pacheco Florillo (2007, p. 32), afirma ser tamanha a importância do patrimônio cultural que, quando o Estado pretende promover e tutelar o meio ambiente cultural, está-se diante de uma promoção da qualidade de vida do povo, pois é a essência da manifestação de sua identidade e costumes. José Afonso da Silva (2001, p. 48), em igual tentativa de colocar a manifestação cultural como patrimônio ligado diretamente a um povo, trata o direito como um polo de duas faces.

Há a necessidade de proteção por parte do Estado, ao passo que também deve o povo o reivindicar e procurar. O artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, traz algumas manifestações entendidas como Cultura:

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O autor Thomas Carvalho Silva (2009) assinala o ganho de popularidade e alçada ao status de tradicional da prática da vaquejada a partir da década de 40, quando coronéis e criadores de gado passaram a incentivar a prática de seus vaqueiros. Essa prática se inicia como um hábito que demarcava o fim da jornada de trabalho. Euzébio Fernandes Bezerra, por sua vez, traz a seguinte narrativa para ilustrar a prática (1978, p. 8):

Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação. Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria [sic.] solta pelos “campos tão bonitos”, no dizer do poeta dos vaqueiros, que em vida se chamou Fabião das Queimadas. Naquele tempo, o fazendeiro também fazia o “serviço de campo” [...]. O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores [...]. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda. O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravo. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rês não era peada, era algemada com uma alga de madeira, pequena

forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixá-la correr. Se o vaqueiro que corria mais próximo do boi não conseguia pegá-lo pela bassoura, o mesmo que rabo ou cauda do animal, e derrubá-lo, os companheiros lhe gritavam: - você botou o boi no mato.”

Gilmar de Araújo Pimenta leciona que os anos passaram e a tradição da vaquejada foi sendo cada vez mais aprimorada e consolidada, tornando-se uma festa de caráter tradicional, especialmente na Região Nordeste. As datas para a prática passaram a ser marcadas, com a distribuição de prêmios valiosíssimos.

#### 4. JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI Nº 4.983 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 096/2017:

Por meio da aprovação da Lei de nº 15.299, o Estado do Ceará passou a regulamentar a prática da vaquejada, considerando-a como prática desportiva e cultural (SILVA, 2016, p. 42)., definindo-a ainda como “(...) todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo”. Colaciona-se:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser

excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Diante da aprovação da lei, o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janor, na condição de legitimado ao exercício das ações de controle concentrado, interpôs a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.983, por meio do qual aponta a exposição dos animais a maus-tratos e crueldade.

Para o fazer, alegou-se a violação ao artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, pois há uma afronta ao direito ao meio-ambiente equilibrado, direito de terceira geração fundado a partir das nossas de coletividade e solidariedade, permeado pelos valores do humanismo e da versatilidade (BONAVIDES, 2001, p. 523). Como bem lembra o autor Tagore Trajano de Almeida Silva, o relatório da ADI de nº 4.983 fora conclusivo no sentido de que a prática da vaquejada, necessariamente, envolve o enclausuramento, a instigação e até o açoite dos bovinos, pois os laudos técnicos demonstram a necessidade de haver um estado de stress para que o animal corra e desempenhe o que dele se espera.

Diante de uma inegável manifestação cultural e da necessidade de se vedar práticas cruéis, proteger os animais e o meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal – STF se viu na necessidade de realizar a ponderação entre os direitos fundamentais, o que na ligação de Marcelo Novelino (2015, p. 158), consiste na coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito.

O Supremo Tribunal Federal então ponderou de modo a entender pela declaração de inconstitucionalidade material da Lei Estadual nº 15.299/13 do Estado do Ceará, pois, quando forçado a ponderar sobre a vedação à crueldade e a proteção ao meio ambiente em face de uma manifestação cultural, a posição do Supremo tem sido reiterada no sentido de dar privilégio ao meio ambiente.

Relembra-se a lição do autor e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto (2003, p. 207), que “contemplou o supremo legislador brasileiro a moldura jurídico-constitucional de um Estado não mais comprometido com uma ideologia puramente liberal (Estado Liberal) ou social (Estado Social), ou até liberal-social, mas com a construção de um Estado Fraternal” A partir dessas premissas é que fora declara a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Ceará.

Diante da declaração da inconstitucionalidade da Lei Cearense responsável pela regulação da prática da vaquejada, o Congresso realizou a

propositura da Emenda Constitucional nº 096 de 2017, a qual pretende possibilitar a prática da vaquejada. A aprovação da referida Emenda fez valer a seguinte redação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional<sup>162</sup>:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225. ....

.....  
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A perspectiva dos defensores da prática da vaquejada é de que uma manifestação cultural não pode ser tolhida, ainda mais porque, no caso específico, há regras suficientemente reguladoras da prática, como é o caso do Regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), de acordo com estes. Exemplificase o argumento:

Art. 46 - Todo gado deverá estar em forma, saudável e apropriado para o uso intencionado:

1. O transporte e o manejo dos animais devem ser feitos de acordo com as práticas para o bem-estar animal. O transporte dos animais até o local do evento será feito em veículos apropriados para essa finalidade e de acordo com a espécie;
2. Os veículos de transporte deverão oferecer conforto aos animais, não sendo permitida a superlotação para evitar que os animais cheguem estressados;
3. Os embarcadouros de recebimento dos animais devem ter largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais de forma a facilitar a entrada dos animais no veículo de transporte. A rampa de acesso deve ter inclinação suave e o último lance deve ser construído na horizontal; as paredes da rampa de acesso e do embarcadouro devem ser vedadas nas laterais para facilitar o embarque e desembarque; deve haver o nivelamento do piso de saída do embarcadouro com o piso da carroceria do veículo transportador.
4. Caso ocorra algum ferimento nos locais de prova, o animal deverá imediatamente ser retirado da pista de competição, transportado por equipe especializada com acompanhamento do veterinário e /ou da

---

<sup>162</sup> Ver em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm). Acessado em 19 de agosto de 2018

equipe de bem-estar animal responsável que prestarão os primeiros socorros.

Art. 47 – É proibido uso de instrumentos que possam provocar qualquer sangramento nos animais em competição e/ou que provoquem dor aguda ou perfuração.

Art. 48 – É terminantemente proibido tocar o boi com quaisquer equipamentos que possam vir a causar dor ou sangramento no animal, esteja o boi dentro do frete, no curral de espera ou dentro da pista de competição.

A mesma Associação afirma haver a realização de aproximadamente 4 mil eventos em todo o país, responsáveis pelo emprego de 600 mil pessoas e mais de 14 milhões de reais em renda. Além de manifestação cultural, defende-se a necessidade de manutenção da legalidade da vaquejada por conta da economia gerada a partir da prática.

Como será necessária uma nova Ação Declaratória de Inconstitucionalidade caso se pretenda a impugnação de nova lei ancorada no teor da Emenda Constitucional aprovada, a 096 de 2017, há a possibilidade de regulamentação da vaquejada como uma prática esportiva e manifestação cultural nos termos do parágrafo 7º, do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

## 5. AS CONSEQUÊNCIAS DA VAQUEJADA PARA OS ANIMAIS:

É importante destacar que a vaquejada é totalmente indissociável da prática dos maus-tratos aos animais. Ora, para que haja a derrubada do boi, o vaqueiro deve puxá-lo com força pela cauda, em ato contínuo à torcida com a mão. Assim, há a ocorrência de luxações em vértebras, lesões nos músculos, rupturas de ligamentos e vasos sanguíneos. Descreve tal prática o autor José Glauton Gurgel Laus (2013, p. 8):

Atualmente, a vaquejada é uma festa que se comemora sobre um cenário de dois personagens essenciais: o boi e o vaqueiro. Configura-se como um torneio, uma competição, em que dois vaqueiros, um intitulado “esteira”<sup>6</sup> e outro [o] “puxador”,<sup>7</sup> cavalgam em perseguição a um touro, boi ou novilho, com o propósito de derrubá-lo pela cauda no interior de duas faixas paralelas distante[s] dez metros uma da outra, marcados no chão com cal e localizadas a algumas dezenas de metros da largada. Em geral, quando o animal sai do *brete*, o “esteira” apanha sua cauda e a entrega para o “puxador” que a enrola na mão ou no punho e avança para as linhas paralelas com o propósito de derrubar o animal, tracionando-o violentamente em sentido diagonal, de modo a favorecer uma violenta queda com o objetivo de que as quatro patas do novilho

fiquem suspensas pelo menos por um instante. Assim é que se pontua na vaquejada e o narrador diz 'valeu, boi!'"

É evidente, portanto, a colisão entre a proteção dada aos direitos dos animais e o enquadramento da vaquejada como uma manifestação cultural legítima e compatível com a constituição, dados os maus-tratos inerentes ao exercício da atividade.

## 6. CONCLUSÃO:

A Emenda Constitucional nº 096 de 2017 fora aprovada seguindo o regular trâmite estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que a prática da vaquejada ou outra prática similar, desde que considera manifestação cultural, poderá ser regulada por uma lei específica ou em conformidade com a redação dada pelo parágrafo 7º, do artigo 225 da Carta Magna

Diante de tais circunstâncias, o presente estudo teve por objetivo investigar se, em relação à vaquejada ou a outra prática que envolva dor e sofrimento, há como ser realizada a atividade sem que se pratique a caracterização dos maus-tratos. Para o fazer, partiu-se do arcabouço filosófico em relação à proteção e direitos dos animais até a legislação vigente, amparada pelas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

A hipótese da qual se partiu foi que, mesmo se tratando de uma manifestação cultural, o arcabouço jurídico brasileiro, especialmente a sua Suprema Corte, tem sido firme em afirmar a manutenção da fauna e da flora concedida pelo artigo 225 da Constituição quando há práticas cruéis aos animais ou mesmo depredatórias em relação à natureza.

Com os objetivos atingidos e a hipótese do trabalho confirmada, conclui-se que, no caso específico da vaquejada ou de atividade similar, independentemente do ganho econômico, o sofrimento dos animais restou demonstrado, sem que eventuais protocolos pudessem os dirimir, de modo que não basta a simples caracterização como manifestação cultural para afastar a tutela jurídica. Razão suficiente, portanto, para que uma Ação Direta de Inconstitucionalidade possa ser proposta e prosperar, declarando-se inconstitucional a prática.

## REFERÊNCIAS:

AYALA, Patrick de Araújo. Constituição Ambiental e sensibilidade ecológica: notas para a reflexão sobre um direito ambiental de segunda geração na jurisprudência brasileira. **Revista de Direito Ambiental**, v. 60, p. 11-42. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BAHIA. Saulo José Casali. Poder Judiciário e direitos humanos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo\\_Bahia.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm). Acessado em 13 de julho de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional. Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENTHAN, Jeremy. **Uma introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1999.

BEZERRA, José Euzébio Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Distrito Federal: Senado da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. São Paulo: Publicações Europa-América, 2005

DA TRINDADE, Gabriel Garmendia; NUNES, Laura de Lacerda. **Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos dos animais**. Minas Gerais: Revista de Pesquisa em Filosofia, v. 1, nº 3, maio/agosto de 2011.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DI NAPOLI, Ricardo Blns. Animais como pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral. Natal (RN), **Princípios – Revista de Filosofia**, v. 20, n. 33 janeiro/junho de 2013

DUARTE, Maria Luísa; **União Europeia e Garantia do Bem-estar dos Animais**. Coletânea Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8ª ed. Ver., atual e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FOX, Michael W. **Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals**. New York: St. Martin's Press, 1992.

GOMES, Rosângela M.; CHALFUN, Mery. **Direito dos animais – um novo e fundamental direito**. Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf) Acessado em 13 de julho de 2019.

HUME, David. **A treatise of human nature**, Oxford: Clarendon Press, 1888.

LOCKE, John. **An essay on human understanding**. Oxford: Oxford University Press, 1975.

MEDEIROS, Carolina. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006,

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008

MONTAIGNE, Michel. **Ensaio**. Tradução de Sérgio Miller. São Paulo: Nova Cultural, 2000

NEVES, Helena Telino. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais**, in *Animais: deveres e direitos*, textos organizados por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes. Lisboa: ICPJ, 2015

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais: Entre o homem e as coisas**. Dissertação de Mestrado. Orientadora: Carla Amado Gomes. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

POPE, Alexander. **Against Barbarity to Animals**. Londres: The Guardian, 1713.

PRIMEIRA, Gilmar. **Vaquejada: uma perspectiva histórico-ambiental e a necessidade de sua evolução**. Disponível em: <https://amazighgap.jusbrasil.com.br/artigos/400608080/vaquejada-uma-perspectiva-historico-ambiental-e-a-necessidade-de-sua-evolucao>. Acessado em 13 de julho de 2019.

RACHELS, James. **Darwin, Species and Morality**. Oxford: The Monist, v. 70, nº 1987

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

\_\_\_\_\_. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004.

**Revista de direito ambiental**. V. 36/2004, p. 343-348, outubro – dezembro de 2004.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2004.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SATRIANI, Luigi M. Lombardi. **Antropologia cultural e análise da cultura subalterna**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo**. Artigo publicado pelo programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Ano 2 (2013), nº 10, 11683-11731. Disponível em: [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11683\\_11731.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf). Acessado em 13 de julho de 2019.

SILVA, Thomas de Carvalho. **A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artig](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artig). Acessado em 13 de julho de 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

\_\_\_\_\_. **Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Ética Prática**. 1ª Ed. Brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1994

TRIBE, Laurence H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise. 7 *Animal Law* 1, 2001.

VOLTARE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

# O DIREITO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-VIOLÊNCIA

LILLYAN NASCIMENTO DE ASSIS<sup>163</sup>

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA<sup>164</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa abordar o direito animal sob uma perspectiva constitucional, fundamentada no estudo dos princípios basilares do direito animal previstos na Carta Magna de 1988, em especial a vedação à crueldade animal extraída do Art. 225, inciso VII do referido diploma legal. Além disso, outro ponto a ser tratado neste artigo é a correlação entre o dispositivo supracitado e a prática da filosofia pacifista, apresentada a partir da perspectiva dos precursores desse movimento.

**Palavras-Chave:** Direito animal. Direito Constitucional. Princípios. Pacifismo. Proteção Animal.

## 1. INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 concedeu uma posição de destaque à proteção ao meio ambiente, possibilitando a tutela jurídica voltada para a preservação da fauna e ainda vedando a prática de atos cruéis aos animais. Trata-se, portanto, de uma grande inovação e marco histórico no direito brasileiro, inspirada em constituições de países europeus que há muito haviam incorporado tais valores em seus ordenamentos jurídicos.

A elaboração do Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição de 1988, possibilitou a inauguração de um debate em prol dos direitos animais. Assim, ao reconhecer valores inerentes aos animais não-humanos, é possível afirmar que o constituinte ampliou até mesmo a possibilidade de aplicação de determinados

---

<sup>163</sup> Graduanda em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Email: lillynascimento@hotmail.com.

<sup>164</sup> Professor Orientador. Mestre e doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

direitos fundamentais a eles, como o direito à vida, dignidade e o próprio princípio da não-crueldade.

Com isso, surge uma série de debates doutrinários acerca da terminologia utilizada pelo constituinte ao enunciar a vedação à crueldade animal. Neste contexto, Tagore Trajano (2015), por meio de análise ao dispositivo constitucional extrai quatro princípios norteadores do Direito Animal, sendo eles: 1) dignidade animal; 2) antiespecismo; 3) não-violência; e 4) veganismo.<sup>165</sup>

Nesse contexto, outro fator que se origina com o advento da proteção constitucional ao meio ambiente consiste na necessidade de regulamentação infraconstitucional acerca da proteção animal no Brasil. Hodiernamente, apesar de já haverem dispositivos que tratam acerca da temática, como a Lei nº 9.605/98, que regula os crimes ambientais, e a Lei nº 9.985/2000, que dispõe sobre as medidas de conservação da fauna e da flora, estas ainda permitem que grande parte de atos cruéis contra os animais permaneçam impunes.

Com efeito, um dos objetos centrais desta pesquisa é a investigação dos fundamentos da não-violência, presente no Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, e como se estabelece o direito animal no ordenamento jurídico. Ato contínuo, será possível estabelecer uma relação entre o referido dispositivo e o movimento pacifista, visando compreender como a cultura da paz pode corroborar para a efetivação dos direitos animais.

Para tanto, faz-se necessário promover, antes de tudo, uma breve explanação acerca de conceitos básicos e noções introdutórias ao direito animal, a fim de proporcionar um estudo didático e a exposição linear das ideias aqui desenvolvidas. Ademais, destaca-se que o presente trabalho foi elaborado com base no método bibliográfico, fundando-se em uma abordagem interdisciplinar de caráter conceitual e epistemológico.

Por fim, faz-se necessário ressaltar desde já que uma das principais teorias elucidadas neste trabalho pauta-se no entendimento de que o abolicionismo animal deve prevalecer sobre a teoria bem-estarista, as quais serão explicadas brevemente

---

<sup>165</sup> Ressalta-se que apenas os princípios da dignidade animal e da não-violência serão abordados no presente artigo, tendo em vista o objetivo da pesquisa, de modo que os demais princípios poderão ser objetos de outros trabalhos oportunamente. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 67.

no decorrer do presente trabalho, não sendo possível, via de regra, relativizar a vida e a dignidade animal.

## 2. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À VIOLÊNCIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Embora a proteção animal seja um fenômeno observado e discutido há algum tempo no Brasil com o advento dos movimentos ambientalistas<sup>166</sup>, trata-se de uma temática que somente começou a ser difundida ao ganhar espaço no Direito Constitucional, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual apresentou a existência de uma nova dimensão ao direito à vida e a dignidade.<sup>167</sup> Contudo, o direito animal é uma seara jurídica que ainda não foi reconhecida por grande parte da doutrina brasileira e que está em fase de consolidação.

Ainda durante o período de elaboração da Carta Magna de 1988, houve grande pressão da população e de movimentos ambientalistas pela inclusão da temática ambiental no corpo da Constituição, de modo que o constituinte materializou essa reivindicação popular ao conceder *status* de direito fundamental ao meio ambiente e dedicar um capítulo exclusivamente para tratar da temática.<sup>168</sup> Trata-se de um avanço notório, inspirado no constitucionalismo de diversos outros países e na crescente preocupação com o meio ambiente no final do século XX.

No referido capítulo, o constituinte dispõe que incumbe ao poder público a proteção da fauna e da flora, vedando as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>169</sup> Ao analisar o referido dispositivo, é possível compreender que o

---

<sup>166</sup> SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. 2006. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, p. 69.

<sup>167</sup> MEDEIROS, Fernanda. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 113.

<sup>168</sup> DIAS, Edna Cardozo. *A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 02. n. 1. jan/jun. p. 123-142. Salvador: Evolução, 2007.

<sup>169</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2019.

constituente possibilitou a inauguração de um debate em prol dos direitos animais, propiciando uma futura pós-humanização das relações humanos/animais.

É importante observar que, o discurso que legitima tal entendimento não se pauta na análise do atributo racional ou ainda a capacidade de fala dos animais não-humanos, dos quais o ser humano é dotado, mas sim a capacidade deles em sentir emoções, dores e sofrimento, motivo pelo qual são considerados seres sencientes em muitos dos ordenamentos jurídicos.<sup>170</sup>

Assim, emerge uma série de debates doutrinários acerca da terminologia utilizada pelo constituinte ao enunciar a vedação à crueldade animal. Neste contexto, Tagore Trajano (2015), ao analisar o referido dispositivo constitucional, extrai quatro princípios norteadores do Direito Animal, sendo eles: 1) dignidade animal; 2) antiespecismo; 3) não-violência; e 4) veganismo.<sup>171</sup>

A constitucionalização do princípio da dignidade animal oportunizou que fosse conferida uma nova dimensão ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988. A dignidade, seja do sujeito humano ou não-humano, consiste em atributo intrínseco a ele e que o qualifica como tal, sendo, portanto, indissociável de seu ser.<sup>172</sup>

Destarte, a Constituição ao reconhecer que os animais não-humanos têm valor e não apenas algo valorado, permite inferir inclusive que não se subsiste uma hierarquia axiológica entre a dignidade humana e a dignidade dos animais não-humanos. É neste cenário que se verifica o quão o documento constitucional se apresenta como inovador e garantista.<sup>173</sup>

---

<sup>170</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 9, n. 36. p. 85-109, 2004, p.89.

<sup>171</sup> O Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva explica que o referido dispositivo foi fruto de intenso debate em todo o país, consequência de uma virada kantiana que sucedeu ainda durante a Assembleia Nacional Constituinte, permitindo uma futura pós-humanização da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se que apenas os princípios da dignidade animal e da não-violência serão abordados no presente artigo, tendo em vista o objetivo da pesquisa, de modo que os demais princípios poderão ser objetos de outros trabalhos oportunamente. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 67.

<sup>172</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 49.

<sup>173</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 146.

Por sua vez, Almeida (2015) aborda a não-violência no âmbito dos direitos humanos, explicando que a violência é um termo que possui uma infinidade de concepções (etnológica, antropológica, psicológica, cultural, política etc.), entendendo-a como uma ação intencional que provoca alterações psicofísicas no indivíduo.<sup>174</sup>

Contudo, destaca-se que a violência também pode ocorrer de forma não-intencional ou inconsciente, ainda que de forma indireta. Assim, o fomento a indústria da carne, o uso de peles de animais como vestimentas, o uso de animais para experimentos científicos ou qualquer outra forma de exploração animal, são exemplos de formas de violência que podem ser praticadas de forma indireta e inconsciente pelos beneficiários destas práticas.<sup>175</sup>

O princípio da não-violência, no âmbito do direito animal, encontra supedâneo teórico nos movimentos abolicionista e bem-estarista. Essas teorias são um dos principais objetos de discussão no direito animal, podendo ser utilizadas para consagrar de forma empírica a vedação à crueldade animal, de uma forma ampla ou não.

O movimento denominado bem-estar animal, cujo representante Peter Singer parte do utilitarismo clássico, compreende ser necessário fundar uma ética a respeito da qualidade de vida dos animais não-humanos. Contudo, estabelece que o uso de animais para determinados fins, como a pesquisa científica envolvendo o teste nestes seres, deve ser aceito, contanto que assegurado o direito ao não-sofrimento. Assim, constata-se que a postura utilitarista de Singer relativiza os atos de crueldade animal, não sendo, portanto, o melhor reflexo do princípio da não-violência.<sup>176</sup>

Lado outro, o movimento abolicionista animal surge como um contraponto à teoria bem-estarista de Singer, sendo representada por Tom Regan, o qual entende que os animais são sujeitos de uma vida, de modo que merecem consideração moral e titularidade de seus direitos. Assim, os animais são considerados detentores de sua própria existência, não se subsistindo nenhuma forma de exploração destes

---

<sup>174</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. Direitos humanos e não-violência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 04.

<sup>175</sup> JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo*. Tradução Mário Molina. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2018, p. 22/23.

<sup>176</sup> DE MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 143.

seres ou mesmo torná-los um meio para um fim. É neste sentido que Regan afirma que os animais são um fim em si mesmo, de modo que o movimento abolicionista deve se empenhar pela ruptura com o antropocentrismo e o reconhecimento dos direitos dos animais.<sup>177</sup>

Portanto, a não-violência, ao se manifestar como um princípio constitucional em prol dos direitos animais, torna-se uma forma de pacificação das relações entre humanos e não-humanos. Logo, em virtude de os animais serem incapazes de buscarem a tutela jurídica de que necessitam em prol de uma cultura pacifista e de não-violência, cabe aos humanos a responsabilidade de lutar e pleitear pela efetivação de seus direitos.<sup>178</sup>

### 3. O PACIFISMO NO ÂMBITO DO DIREITO ANIMAL

Apesar de a Constituição de 1988 inovar ao abordar a tutela ao meio ambiente e a vedação à crueldade animal, não foi pioneira ao dispor acerca da proteção conferida aos animais não-humanos. Já no começo do século XX, o Estado brasileiro sofreu grandes influências com a teoria evolucionista de Charles Darwin, as quais possibilitaram que o tratamento conferido aos animais em todo o mundo sofresse uma guinada progressista, em proveito da proteção animal. Assim, as teorias de Darwin refutaram os fundamentos filosóficos que até então sustentavam a ideia de que apenas o homem tinha uma alma intelectual que legitimava o seu domínio sobre todos os outros animais.<sup>179</sup>

Neste contexto, a primeira legislação brasileira que buscou abordar a proteção aos animais não-humanos foi o Decreto nº 16.590/1924, que, visando regulamentar as Casas de Diversões Públicas, proibia atividades que causavam sofrimento aos animais. Por sua vez, a primeira legislação brasileira que versava exclusivamente acerca da proteção animal foi o Decreto Federal nº 24.645/34,

---

<sup>177</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 206.

<sup>178</sup> SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. 2006. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, p. 146.

<sup>179</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 9, n. 36. p. 85-109, 2004, p.89.

adotando uma visão não-antropocêntrica e aproximando-se da teoria animalista ao vedar mais de trinta formas de maus-tratos aos animais.<sup>180</sup>

Não obstante, após a Constituição de 1988 incluir o debate acerca dos direitos animais no ordenamento jurídico brasileiro, surgem legislações infraconstitucionais, visando regulamentar as matérias abordadas no Capítulo VI do referido diploma legal. Dentre elas, destacam-se a Lei nº 9.605/98, que regula os crimes ambientais, e a Lei nº 9.985/2000, que dispõe sobre as medidas de conservação da fauna e da flora. Contudo, apesar de tipificarem como crime atos de maus-tratos animais e demais abusos em face desses, estas leis ainda permitem que uma grande parcela dos atos cruéis praticados contra os animais permaneça impune.<sup>181</sup>

O fator gerador desta impunidade reside na coisificação do animal, uma vez que a Constituição Federal Brasileira de 1988 ficou-se silente no que diz respeito a natureza jurídica dos animais não-humanos. Assim, somente em 2018 foi proposto projeto de lei na Câmara dos Deputados que propõe inserir um artigo na Lei de Crimes Ambientais visando conceder natureza jurídica *sui generis* aos animais não-humanos. O referido projeto foi aprovado pelo Senado em 07/08/2019 e poderá constituir um avanço na tutela jurídica conferido aos animais no Brasil caso venha a ser sancionado.<sup>182</sup>

Essa proteção, ainda que não efetivada e de interpretação relativizada, conferida aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro e materializada no Art. 225 da Constituição (1988), representa o reflexo das lutas dos movimentos sociais de proteção animal, os quais visam atuar de acordo com uma ética animal, um estatuto moral em prol dos animais. Atualmente, esses movimentos de proteção animal não mais pleiteiam somente a vedação à crueldade, mas

---

<sup>180</sup> DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 155.

<sup>181</sup> Heron Gordilho afirma que, na verdade, essas leis apenas buscam evitar o sofrimento desnecessário contra os animais, mas paralelamente queda-se silente face a inúmeras violências cometidas aos animais. GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 9, n. 36. p. 85-109, 2004, p.99.

<sup>182</sup> O PLC 27/2018 representa uma conquista ao Direito Animal brasileiro, embora somente tenha sido aprovada no Senado com a inserção de duas emendas, excluindo do alcance da norma os animais destinados ao consumo humano e àqueles que atuam em manifestações ditas como culturais, como a vaquejada. BRASIL. SENADO FEDERAL. (Ed.). *Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais*. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

também a busca por uma justiça interespecies, que conceda um status moral privilegiado para os animais.<sup>183</sup>

A proteção animal também não é fato inédito no Direito Comparado, onde o constitucionalismo busca sustentar um perfil voltado para a proteção ambiental, em respeito ao humano e ao não-humano. A constitucionalização do debate acerca do direito animal no Brasil, na verdade, foi inspirada no tratamento jurídico conferido aos animais em diversos países europeus, conforme aduz Machado (2005, p. 115).

184

A título de exemplo, a Constituição Suíça (1992) reconhece a dignidade animal como princípio e exclui a coisificação do animal.<sup>185</sup> Outros diplomas legais também garantem a proteção aos animais, como o Código Civil francês, que sofreu alterações recentemente e reconheceu os não-humanos como seres dotados de sensibilidade.<sup>186</sup>

Com isso, percebe-se que há uma crescente tendência no reconhecimento dos direitos animais pelos ordenamentos jurídicos internacionais, evidenciando uma possível ruptura com o antropocentrismo e o paradigma mecanicista cartesiano. Assim, como a legislação de um Estado apenas reflete o retrato dos valores e ideais dessa sociedade, é possível afirmar que há uma exponencial ascensão de uma cultura pós-humanista no mundo e a superação simbólica do sistema historicamente autoritário e antidemocrático no Brasil.<sup>187</sup>

Portanto, a constitucionalização dos direitos animais deixa as portas abertas para uma série de debates, dentre eles o debate epistemológico, intrinsecamente

---

<sup>183</sup> SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. 2006. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, p. 72.

<sup>184</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115.

<sup>185</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 94.

<sup>186</sup> Os autores explicam que a legislação francesa é mais incisiva do que outras ao afirmar que todos os animais são seres sensíveis que devem ser cuidados pelo proprietário sob as condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie. Observa-se, contudo, que o termo “proprietário” ainda está presente na legislação, mesmo após as mudanças substanciais em 2015 no Código Civil francês. Trata-se claramente de resquícios de uma legislação que sempre coisificou o animal, uma vez que proprietário remete a ideia de posse, propriedade e objeto. COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. Direitos animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. *Revista Húmus*, v. 8, n. 24, 2018, p. 73.

<sup>187</sup> SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 177.

relacionado com o direito ambiental.<sup>188</sup> É neste cenário que a Constituição Brasileira atua como uma base principiológica para a efetivação de uma cultura de paz, extraindo-se este mandamento do já mencionado Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Assim, a Carta Magna de 1988 vai além de apresentar um viés pluralista e democrático, incorporando a essência da filosofia pacifista ao enunciar que os animais não devem ser submetidos à crueldade, dispositivo do qual se extrai o princípio da não-violência. Esse princípio da não-violência já é sustentado pelo Estado como uma postura a ser mantida para defender direitos fundamentais, face aos atos que atentem à dignidade.<sup>189</sup> O que se percebe, na verdade, é a extensão de um preceito já existente e aplicável aos seres humanos para os animais não-humanos.

Nesse sentido, salienta-se que o pacifismo consiste em uma filosofia fundada na resistência pacífica, sendo amplamente utilizada por grupos mobilizados em manifestações que objetivem a busca por mudanças sociais e que visem combater problemas institucionalizados por meio da desobediência civil não-violenta.<sup>190</sup>

No âmbito do direito, as noções do pacifismo foram amplamente promovidas por Norberto Bobbio, o qual foi influenciado pelo pensamento kantiano clássico, corroborando para o surgimento do pacifismo jurídico. Contudo, Bobbio explica que a sua vertente de pacifismo não se pauta tão somente na não-violência, por entender que este princípio é pouco eficaz para a política, ainda que o admire, de modo que o pacifismo deve utilizar a paz como meio, não como um fim absoluto.<sup>191</sup> Ou seja, o pacifismo prevê a possibilidade de se lograr a paz por meio do aparato legal, mas este não pode ser o único instrumento suficientemente capaz para tanto, necessitando empreender a colaboração de cada ator social.

Essa corrente clássica do pacifismo, que utiliza o princípio da não-violência de forma absoluta, fora difundida por Mohandas Karamchand Gandhi (Mahatma

---

<sup>188</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 11, n. 21, jan.-abr. 2016, p. 47-81, p. 49.

<sup>189</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 88.

<sup>190</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 88.

<sup>191</sup> TOSI, Giuseppe (Org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Ed. UFPB, 2013, p. 324/325.

Gandhi), levando-o a desenvolver o ideal da busca pela verdade (*satyagraha*) e a proclamar dois fundamentos na luta pelos direitos civis: a busca pela verdade e a não violência (*ahimsa*). *Ahimsa* é a forma de ação do ideal *satyagraha*, pelo qual será possível a conquista da libertação coletiva e individual.<sup>192</sup>

Gandhi (2016, p. 39) moldou a sua vivência por meio do texto sagrado hindu, Bhagavad Gita, por meio do qual elaborou uma tradução hermenêutica desses ensinamentos sagrados e extraiu os princípios da verdade e da não-violência. Assim, ao estudar o Gita, Gandhi explica que somente o homem que abandona todo anelo e atua sem interesses, livre do sentido do "eu" e do "meu", poderá alcançar a paz. Logo, verifica-se que o homem, ao buscar a dominação de tudo ao seu redor, inclusive os animais, obsta o alcance da paz.<sup>193</sup>

A filosofia praticada por Gandhi influenciou líderes sociais e militantes por direitos humanos, como Martin Luther King Jr. e Nelson Mandela no movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos da América e, na luta pelo fim do *apartheid* na África do Sul, respectivamente.<sup>194</sup>

Grande adepto da filosofia gandhiana, Martin Luther King também praticava a não-violência, por meio da desobediência civil. Assim, ao justificar o processo da desobediência civil, King (2018, p. 162/163) explica que existem leis justas, as quais devem ser obedecidas, e leis injustas, as quais geram um dever moral para serem desobedecidas. A segregação é um exemplo de lei injusta, uma vez que deforma a alma e prejudica a personalidade, não sendo fundada pela lei natural e eterna. Nesse sentido, a segregação entre humanos e não-humanos, positivada em diversos ordenamentos jurídicos, é manifestamente injusta, devendo, portanto, ser combatida.<sup>195</sup>

Por sua vez, Nelson Rolihlahla Mandela, após anos de prática da não-violência, militância pacífica e luta contra as leis do *apartheid*, percebeu que o Estado utilizava a lei para reprimir movimentos libertários. Assim, ele entendia que a lei era, na verdade a força organizada, usada pela classe dominante para estruturar

---

<sup>192</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não-violência*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>193</sup> GANDHI, Mahatma. *Bhagavad Gita segundo Gandhi*. Trad. Norberto de Paula Lima. 4. ed. São Paulo: Ícone, 2016.

<sup>194</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 89.

<sup>195</sup> FOIX, Alain. *Martin Luther King*. Trad. Dorothee De Bruchard. Porto Alegre: L&PM, 2018.

a ordem social de forma favorável a si mesma. Ou seja, a lei não era sobre imutáveis princípios morais de justiça equitativa, mas uma tática para ser usada para seus próprios fins políticos.<sup>196</sup>

Nesse sentido, verifica-se que as ideias de Mandela acerca da justiça são perfeitamente amoldáveis à realidade do direito animal, uma vez que a Constituição de 1988 ao disciplinar acerca da não-crueldade manteve-se omissa no que tange à natureza jurídica conferida aos animais, ao passo em que fomenta atividades que claramente violam este princípio, como a pecuária. Logo, verifica-se que o legislador preocupou-se, na verdade, com os interesses ruralistas e políticos, classes dominantes que colaboraram para a estruturação da Carta Magna.

Ademais, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira (2006) explicam que estas filosofias pacifistas, aliadas às lutas de movimentos sociais e do desenvolvimento de pesquisadores no campo do direito animal, possibilitaram uma mudança de paradigmas no que tange ao tratamento conferido aos animais não-humanos.<sup>197</sup> Com isso, será possível haver uma futura pacificação interespecies e a efetivação dos princípios constitucionais do direito animal.<sup>198</sup>

#### 4. A IMPORTÂNCIA DE UMA POSTURA PACIFISTA NA DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL

A filosofia pacifista, no âmbito do direito animal, leva o intérprete a se questionar como é possível se declarar contrário às mais variadas formas de violência, quando as vítimas são humanas, mas concomitantemente fomentar a prática de atos violentos contra os animais não-humanos.<sup>199</sup> Ambas consistem em violências desnecessárias, sendo, portanto, rechaçadas pelo pacifismo.

---

<sup>196</sup> STENGEL, Richard. *Os caminhos de Mandela: lições de vida, amor e coragem*. Trad. Douglas Kim. São Paulo: Globo, 2010, p. 56.

<sup>197</sup> SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista brasileira de direito animal*, Salvador, n. 1, p. 67-104, jan. 2006, p. 72.

<sup>198</sup> Bosselman e Saladin utilizam o termo justiça interespecies para designar uma relação ética de respeito humano para com o meio ambiente e os animais não-humanos. BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n.23, p.35-52, jul.-set. 2001, p.41.

<sup>199</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos animais*. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 36/37.

A indústria brasileira se posiciona como uma das maiores financiadoras desta violência, ao abater cerca de 50 milhões de animais mamíferos e 5 bilhões de aves por ano destinados ao consumo humano. Este mercado age de forma brutal ao ceifar a vida destes animais, buscando reduzir os custos de produção à outrance, mesmo que isso implique em torturá-los e fazê-los passar pela cadeia de produção ainda conscientes.<sup>200</sup>

Trata-se da materialização da teoria cartesiana que endossa a coisificação do animal não-humano ao compreendê-lo como incapaz de sofrer, legitimando a violência de forma institucional. Desconectar-se desse sistema é um processo gradativo que pode lograr êxito pela prática da *ahimsa*, ou seja, da ética na renúncia total à violência. Portanto, para o pacifismo, na condição de movimento pela prática da não-violência, atos violentos são recursos que jamais devem ser justificados, nem sequer como uma medida *ultima ratio*.

Importante observar que a prática do pacifismo no âmbito do direito animal não significa a passividade do agente frente a situações de maus-tratos, mas sim a abstenção de se praticar atos cruéis em desfavor dos animais não-humanos.<sup>201</sup>

Apesar do senso comum visualizar o pacifismo somente através das lentes do ativismo anti guerra, restringindo-a para tanto, esta filosofia pode ser aplicada aos mais variados campos do conhecimento. Assim, o pacifismo adere essa concepção ecológica e animalista ao declarar a busca por um meio ambiente equilibrado, uma vez que a ação do homem face à biosfera ocorre de maneira predatória e violenta, devendo ser inibida.<sup>202</sup>

Nesse sentido, o abolicionismo, contrapondo-se ao utilitarismo de Peter Singer, surge como uma corrente dos direitos animais e de fundamentos semelhantes ao pacifismo animal, uma vez que ambos consistem na abstenção

---

<sup>200</sup> Tagore Trajano explica que a indústria da carne registra números recordes em abate de animais, tratando os animais de forma extremamente violenta com fins de reduzir os custos da produção. Com isso, a indústria da carne é responsável por aproximadamente 30% do PIB brasileiro, motivo pelo qual se verifica o envolvimento de interesses políticos e empresariais na manutenção deste sistema. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 86.

<sup>201</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. Direitos humanos e não-violência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>202</sup> O autor explica que o consumismo desenfreado é consequência da industrialização das cidades. Assim, é possível inferir que havendo a industrialização em massa e o aumento do consumismo, gera um processo cíclico, no qual as principais vítimas são os animais e a natureza, uma vez que o número de abates de animais tende a aumentar progressivamente face às demandas de consumo. Acerca da temática consulte: JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo*. Tradução Mário Molina. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2018. FERREIRA, João José Brandão. Pacifismo. *Nação e Defesa*, nº 54, p. 117-153, 1990.

absoluta da prática de atos violentos aos não-humanos. Nesse diapasão, a crueldade contra os animais deve ser extinta e não apenas reformada para que a prática persista, somente assumindo uma forma de execução supostamente humanitária.<sup>203</sup>

Não obstante, a violência não é um fenômeno inerente ao ser humano, mas produto de sua cultura, surgindo, portanto, a necessidade de uma educação para a paz que possibilite o aprendizado de uma convivência humana e não-humana fundada no pacifismo e no abolicionismo animal.<sup>204</sup> Assim, a paz e a justiça interespecies somente podem ser alcançadas por meio da consciência acerca dos atuais valores que norteiam a sociedade e o indivíduo e a disposição em alterar os valores e comportamentos que sustentam uma postura especista.<sup>205</sup>

Lado outro, apesar de todas as dificuldades inerentes a fundação de um novo direito, diversos filósofos, sociólogos, juristas e pesquisadores no geral defendem que a luta pela proteção animal avance a um patamar de reconhecimento de direitos. Nesse sentido, Heron José de Santana (2004) assevera a necessidade de um movimento abolicionista efetivo, constituído por profissionais e atores sociais das mais diversas áreas do conhecimento, especialmente, advogados, promotores e associações ambientalistas, para que seja possível a promoção sistemática de ações judiciais em defesa dos animais.<sup>206</sup>

## 5. CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora exposto, é possível sustentar que o mandamento disposto no Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 coaduna-se com a filosofia pacifista e o movimento abolicionista animal. Com isso, a

---

<sup>203</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos animais*. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p.75.

<sup>204</sup> GALTUNG, Johan. *Peace by peaceful means: Peace and conflict, development and civilization* London: Sage, 1995.

<sup>205</sup> Melanie Joy afirma que há uma incoerência entre os valores e os comportamentos sociais, causando certo desconforto moral. Para reduzir o desconforto, surgem três opções: alteram-se os valores, fazendo-os combinar com a postura comportamental, alteram-se os comportamentos para que coadunem com os valores ou altera-se a percepção individual de seu comportamento, passando a impressão de que combinam com os valores do sujeito. É nesta terceira hipótese que se sustenta a atuação das pessoas face ao consumo de animais e os maus-tratos praticados com eles, de modo que as pessoas permanecem entorpecidas, evitando confrontar a violência animal. JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo*. Tradução Mário Molina. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2018.

<sup>206</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 9, n. 36. p. 85-109, 2004, p.107.

prática da *ahimsa* seria o instrumento capaz de efetivar o princípio da não-violência, tornando possível a libertação animal.

Sendo assim, é possível enunciar algumas conclusões que sintetizam as ideias desenvolvidas neste trabalho:

1. O direito animal consiste em temática que somente começou a ganhar um referencial teórico e jurisprudencial com o advento da Constituição Federal de 1988, ainda não sendo reconhecido por grande parte da doutrina.
2. A constitucionalização do debate acerca dos direitos animais proporciona a possibilidade de uma futura pós-humanização das relações entre humanos e não-humanos.
3. Dentre os princípios que se extrai do Art. 225, §1º, VI da Constituição de 1988, destacam-se o princípio da não-violência e da dignidade animal, sendo que tais entendimentos se pautam no critério da senciência.
4. A dignidade animal consiste apenas na extensão do princípio da dignidade da pessoa humana aos animais não-humanos, consistindo em atributo intrínseco aos seres e não havendo hierarquia axiológica entre eles.
5. O princípio da não-violência encontra amparo nos movimentos de proteção animal, em suas vertentes abolicionista e bem-estarista, sendo que, em virtude da postura bem-estarista relativizar os atos de crueldade animal, o movimento abolicionista é o melhor reflexo desse princípio.
6. O princípio da não-violência consiste em uma forma de pacificação das relações entre humanos e não-humanos, uma vez que se mostra capaz de romper com o antropocentrismo, se aliada com uma educação para a paz e a atuação de movimentos de proteção animal e seus sujeitos.
7. Apesar de haverem legislações infraconstitucionais que abordem a temática do direito animal, não são eficazes, uma vez que estão eivadas de fundamentos especistas. A Constituição de 1988 ao deixar de conferir natureza jurídica *sui generis* aos animais, conferiu margem de discricionariedade no que tange à interpretação da norma, possibilitando a coisificação do animal.

8. Apesar da omissão, a Constituição de 1988 representa um marco no direito ambiental e direito animal, incorporado a essência da filosofia pacifista ao enunciar que os animais não devem ser submetidos à crueldade. Trata-se de inspiração no direito comparado que há muito havia legislado sobre o tema.
9. O pacifismo, amplamente difundido por Gandhi e apreciada por Martin Luther King e Nelson Mandela, funda-se na prática da *ahimsa* (não-violência), por meio da qual entende-se ser possível o reconhecimento e a efetivação dos direitos animais, possibilitando o desenvolvimento sustentável das nações.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 21, jan.-abr. 2016, p. 47-81.

BOSELTMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.6, n.23, p.35-52, jul.-set. 2001.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de julho de 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. (Ed.). **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. Direitos animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmus**, v. 8, n. 24, 2018.

DE MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 02. n. 1. jan/jun. p. 123-142. Salvador: Evolução, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

- FERREIRA, João José Brandão. Pacifismo. **Nação e Defesa**, nº 54, p. 117-153, 1990.
- FOIX, Alain. Martin Luther King. Trad. Dorothee De Bruchard. Porto Alegre: L&PM, 2018.
- GALTUNG, Johan. **Peace by peaceful means**: Peace and conflict, development and civilization London: Sage, 1995.
- GANDHI, Mahatma. Bhagavad Gita segundo Gandhi. Trad. Norberto de Paula Lima. 4. ed. São Paulo: Ícone, 2016.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.
- GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 9, n. 36. p. 85-109, 2004.
- JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**: uma introdução ao carnismo. Tradução Mário Molina. 3. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MEDEIROS, Fernanda. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. 2006. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.
- SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, n. 1, p. 67-104, jan. 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- STENGEL, Richard. **Os caminhos de Mandela**: lições de vida, amor e coragem. Trad. Douglas Kim. São Paulo: Globo, 2010.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015.
- SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: Encarando o desafio dos direitos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2008.

TOSI, Giuseppe (Org.). **Norberto Bobbio**: democracia, direitos humanos, guerra e paz. João Pessoa: Ed. UFPB, 2013.

# DIREITO DOS ANIMAIS E BIOÉTICA: REFLEXÕES SOBRE O APRISIONAMENTO ANIMAL EM ZOOLOGICOS, A PARTIR DO FILME MADAGASCAR.

AMANDA GREFF ESCOBAR<sup>207</sup>  
EVA CECÍLIA TRINDADE SIQUEIRA<sup>208</sup>  
JACQUELINE TAÍS MENEZES PAEZ CURY<sup>209</sup>  
RAFAELA DE SANTANA SANTOS ALMEIDA<sup>210</sup>  
TÂMIS HORA BATISTA FONTES COUVRE<sup>211</sup>

## Resumo:

O objetivo deste artigo é promover uma reflexão centrada e razoável sobre Direito dos Animais, apresentar seus pontos históricos e legais, bem como discutir a existência de zoológicos a partir dos ensinamentos da Bioética. A contextualização através de breve apanhado histórico do Direito Animal no Brasil e no mundo mostra que ao longo dos anos houve fortalecimento da concepção de que os animais não-humanos são seres sensientes e dotados de dignidade. Por sua vez, a Bioética, seus princípios e referenciais, fortalecem a necessária ampliação da proteção de todos os seres vivos. Ademais, pretende-se evidenciar e questionar a realidade dos animais aprisionados em zoológicos por meio da situação vivenciada pelos personagens do filme Madagascar, cuja percepção artística e fantasiosa dá margem ao debate jurídico acerca da retirada dos animais de seu habitat natural. O método utilizado foi o dialético, por meio de pesquisa qualitativa, que permitiu concluir que as colunas mestras para a consolidação da defesa do direito dos animais são: a evolução da bioética, a proteção legislativa aos animais e a extensão do princípio universal da dignidade da pessoa humana aos animais não-humanos.

**Palavras-chave:** Bioética; Direito Animal; Zoológico; Seres Sencientes; Madagascar.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>207</sup> Mestranda do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especializanda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Advogada. E-mail: [amandagreff@hotmail.com](mailto:amandagreff@hotmail.com).

<sup>208</sup> Mestranda do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-Graduada em Direito Penal pela Rede Futura de Ensino. Servidora Pública do MP/SE. E-mail: [eva\\_ce\\_ci@hotmail.com](mailto:eva_ce_ci@hotmail.com).

<sup>209</sup> Mestranda do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UniFG em Aracaju/SE. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT) em Aracaju/SE. Advogada. E-mail: [jacquelinecuryadvocacia@gmail.com](mailto:jacquelinecuryadvocacia@gmail.com).

<sup>210</sup> Mestranda do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade Social da Bahia. E-mail: [advogadarafaelasantana@gmail.com](mailto:advogadarafaelasantana@gmail.com).

<sup>211</sup> Mestranda do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ). Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Advogada. Servidora Pública Federal da UFS. E-mail: [tamis.hora@gmail.com](mailto:tamis.hora@gmail.com).

A relação entre animais humanos e não humanos data de eras vetustas. Seja para as relações de força aplicada ao trabalho – como nas antigas moendas ou no transporte – seja para as relações afetivas, de simples companhia, o vínculo entre os animais, racionais e irracionais, existe e precisa ser olhado sob a lupa do respeito.

Neste sentido, refletir sobre Direito dos Animais a partir da Bioética é o ponto de partida deste trabalho cujos objetivos são apresentar os pontos históricos e legais da relação supracitada, discutir a existência de zoológicos a partir da Bioética e, aproximando a Academia do cinema de grande escala, referir-se ao filme Madagascar e retirar das situações apresentadas como fantasia os tópicos conectivos com a narrativa do trabalho.

Para tanto, este artigo utiliza o método dialético e é fruto de pesquisa qualitativa baseada na leitura de diversas obras jurídicas, legislação nacional e internacional correlata, bem como de artigos científicos, da busca em dicionário e da referência à obra cinematográfica.

O artigo, além da Introdução e Considerações finais, foi dividido em três tópicos de desenvolvimento, posicionados de maneira a apresentar a quem lê um arco narrativo. O primeiro momento apresenta um apanhado histórico do Direito do Animais, partindo da ideia alienígena no século XIX, chegando ao século XX com a publicação da Declaração dos Direitos dos Animais e seus efeitos na legislação interna, mormente na Constituição Federal de 1988, além de referir-se a outros documentos internacionais e contemporâneos.

O tópico 2, intitulado “A Bioética e o aprisionamento animal em zoológicos”, parte do significado do termo bioética e explica a passagem da senda unicamente humana para a não humana, além de referir-se à Teoria Animalista em contraponto à Utilitarista e como tais correntes de pensamento geram consequência não apenas na existência de zoológicos, mas também na forma como eles são constituídos e administrados.

O terceiro tópico faz a problematização a partir do filme infantil Madagascar. Tanto o seu alcance de bilheteria, quanto as caracterizações dos protagonistas foram utilizados com o fito de aproximar o pensamento acadêmico do *blockbuster*, já que as obras cinematográficas possuem efeitos não apenas de diversão, mas também de crítica e de propaganda como resquícios. Olha-se também a Ética e o trato da linguagem direcionada aos seres habitantes de zoológicos quando considerados como coisas.

Já as considerações de fim reforçam a linha adotada no corpo do artigo e fomentam a reflexão sobre a coisificação dos animais e o posicionamento jurídico acerca do tema.

## 1. DIREITO DOS ANIMAIS: BREVE APANHADO HISTÓRICO E CONCEITUAL

No âmbito internacional, a proteção legislativa aos animais iniciou-se a partir da publicação da legislação na Grã-Bretanha, em 1822, proibindo a prática de maus tratos com animais pertencentes a terceiro, de modo a fortalecer o sentimento moral humano pelo sofrimento de espécie diversa (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 193).

Na segunda metade do século XX, mais precisamente em 1978, a partir de um encontro realizado nas Nações Unidas em Bruxelas, provocado por ativistas da defesa dos direitos dos animais, foi publicada a Declaração dos Direitos dos Animais. O documento é considerado principal diploma legal internacional de proteção e reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Na estrutura preambular da declaração, vislumbra-se a necessidade e o dever de educação do ser humano, no sentido de reconhecer, amar e respeitar outras espécies de animais (ONU, 1978).

O artigo 1º da declaração determina que os animais têm direito à vida e existência. Os artigos 2º e 3º referem-se à proibição de maus tratos, utilização dos animais para experimento científico e ao direito do animal a ser protegido pelo homem. Neste sentido, dispõe o artigo 6º que o abandono é considerado ato cruel e degradante (ONU, 1978).

Dentre as demais garantias conferidas pelo referido diploma aos animais, merece destaque o direito à liberdade, consignado nos artigos 4º e 5º:

Art. 4º.

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º.

a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito (ONU, 1978).

Depreende-se dos dispositivos supra o direito do animal a se desenvolver de forma livre, dentro do seu habitat, devendo ser censurada qualquer forma de privação de liberdade, ainda que para fins educativos. Ademais, estabelece o artigo 10 que nenhum animal deve ser explorado para o divertimento do homem ou exibidos em espetáculos. Neste sentido, a manutenção de animais em zoológicos, dentro de jaulas, desfiles ou a indução à comportamentos incompatíveis com a espécie contraria direitos inerente aos seres vivos.

Outro documento internacional de extrema relevância foi o “Animal Welfare Act”, aprovado nos Estados Unidos, em 1966, normatizando a utilização de animais em pesquisas, exposições comércio e transporte. O ato desencadeou o surgimento dos direitos dos animais como ramo jurídico autônomo. Neste seguimento, em 1999, a Nova Zelândia aprovou a Lei do Bem-Estar Animal, proibindo o uso de homínídeos não-humanos em pesquisas, exceto em benefício da espécie. Em 2002, foi aprovada emenda à Lei Fundamental de Bonn, com intuito de incluir no artigo 20º a garantia de proteção da vida dos animais pelo Estado, por meio de legislação (SAMPAIO, 2013, p. 644).

Em 2010, após estudo realizado nos Estado Unidos, verificou-se que somente quatro estados não tipificam os maus tratos aos animais como crime ou contravenção penal. Na Austrália e no Canadá, não há lei federal que discipline a matéria, ficando a normatização a cargo do Estado, que geralmente determina pena privativa de liberdade em casos de crueldade contra os animais (SAMPAIO, 2013, p. 645).

No Brasil, o nascedouro constitucional do direito dos animais ocorreu com a promulgação Carta Magna de 1988. No Capítulo VI do Título VIII, reservado à proteção do meio ambiente, foi inserida a tutela dos animais habitantes no território nacional. Em prescrição contida no art. 225, § 1º, inciso VII, a Constituição impõe ao Poder Público a proteção da fauna, da flora, e veda a submissão de animais a práticas cruéis, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Ferreira (2014) defende que a Lei Maior se respaldou em padrões antropocêntricos, biocêntricos e ecocêntricos, em perfeita sintonia, com escopo de estimular a consciência sobre a necessidade de práticas sustentáveis e de fomento à vida animal (FERREIRA, 2014, p. 47).

A vedação às práticas cruéis desencadeou uma modificação no retrato constitucional, admitindo-se a extensão do princípio da dignidade da pessoa humana aos animais não humanos. Desta forma, atribuiu-se valor universal ao princípio, estimulando novos comportamentos e reconhecendo os interesses próprios dos animais (FERREIRA, 2014, p. 48).

Na seara infraconstitucional, tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei nº 351/15, com intuito de que seja acrescentada determinação no parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que os animais não serão considerados coisas.

Neste sentido, é possível verificar, em âmbito nacional e internacional, um avanço pertinente ao reconhecimento efetivo dos direitos dos animais. Afasta-se a concepção de animal como propriedade humana, para alcançar a adequação dos animais no ordenamento jurídico como seres sencientes e dotados de dignidade.

## 2 A BIOÉTICA E O APRISIONAMENTO ANIMAL EM ZOOLOGICOS

Como visto no item anterior, o direito animal ganha destaque no contexto nacional e internacional, apesar de ainda haver espaço para maior evolução e dilação da proteção nesse contexto ambiental. Contudo, o objeto da presente pesquisa é discutir a manutenção dos zoológicos dentro do viés do direito animal e sob o enfoque da Bioética<sup>212</sup>.

A primeira vez que se utilizou a ideia de respeito à vida foi quando o teólogo alemão Fritz Jahr em 1927 exprimiu o seu imperativo bioético: “respeite todos os seres vivos como um fim em si mesmo e trate-os como tal, se possível”; porém, o próprio termo bioética só foi tratado como ciência da sobrevivência humana em 1970/1971, pelo oncologista e biólogo Van Rensselaer Potter (PESSINI, 2013).

O teólogo e jurista Guy Durand, também recorda a ampla definição de bioética oferecida por Van Rensselaer Potter “[...] como uma ética da sobrevivência,

---

<sup>212</sup> O termo se originou da união entre “bio” (do grego “*bíos*”, que traz a noção de vida), e a palavra “ética” (do grego “*ethiké*” e “*éthos*” que trazem a noção de moral, costume, hábito), segundo o Dicionário Priberiam (2019). Assim, a própria etimologia da palavra esclarece que cuidará de temas centrais como: vida e moral.

ou melhor, como uma ética da vida e do ser vivo, que abrange toda a reflexão ecológica e inclui os problemas da superpopulação” (2003, p.96).

Assim, nota-se que somente no séc. XX foi vislumbrada a necessidade de se limitar a atuação humana, pois o afã científico-tecnológico aos poucos deu lugar ao imperativo ético que permite valorizar a vida acima de todo avanço tecnológico e social. A bioética vem, portanto, trazer um norte moral sobre qual seria o limite da ciência, fazendo uma ponte de diálogo entre os homens, os animais e a natureza.

Atualmente, cumpre destacar que a bioética compreende o cuidar das relações entre médico e paciente, instituições de saúde públicas ou privadas e entre estas e os profissionais da saúde (*microbioética*), bem como e, principalmente, o tratar das questões ecológicas, em busca da preservação da vida humana (*macrobioética*) (DINIZ, 2009, p.11).

Com relação aos princípios e referenciais<sup>213</sup> trazidos pela bioética, o intuito é buscar um ambiente respeitoso, em que se preconize a dignidade, não só da pessoa humana, mas de todo e qualquer ser vivo, sendo imprescindível a observância destes princípios e valores éticos diante do cenário de insegurança e inquietação deixado pelos recentes avanços econômicos e biotecnológicos, sob pena de comercialização da vida.

Importante ressaltar que a sociedade atual se relaciona com os animais através de uma ética antropocêntrica, que resulta dizer que as necessidades humanas são colocadas a frente, principalmente quando a questão gira em torno de confinamento animal. Ademais, no confinamento animal, mesmo que se tenha a estabilidade do bem-estar destes, transparece uma relação humana com os animais categoricamente egoísta e especista.

Conforme Ryder (2008), o especismo considera que os seres humanos possuem valor moral superior ao de outros seres não-humanos, de forma que aos pertencentes à espécie humana teriam sua vida e interesses colocados à frente dos demais.

Dessa forma, o confinamento animal deve ser visto a partir de uma ética ambiental, biocêntrica, que, mesmo não havendo disposição da legislação onde

---

<sup>213</sup> Desde 2006, quando William Saad Hossne publicou um importante artigo perguntando se a bioética seria composta de princípios ou referenciais, a dúvida paira diante de argumentos favoráveis e contrários para ambos os pontos de vista. Saad não responde a provocação e tampouco será aqui dirimida, portanto, nessa oportunidade cabe apenas fomentar o debate e indicar o mencionado artigo para leitura disponível em: <[http://www.saocamilosp.br/pdf/mundo\\_saude/41/20\\_bioetica\\_prin-cipio.pdf](http://www.saocamilosp.br/pdf/mundo_saude/41/20_bioetica_prin-cipio.pdf)>.

animais sejam sujeitos de direito, haja a consideração social de que os animais são sujeitos de vida, vida esta que deve ser respeitada.

Essa concepção traz à tona o discurso ético animalista, onde não se faz necessário dispositivo legal protetivo, mas princípios morais que servirão como direcionamento da conduta humana ao que podemos chamar de ética da vida. Aqui não há a dependência da vontade do legislador, uma vez que a ética deve estar alocada em posição superior ao direito ou a própria moral, e quando assim realizado, é possível obter a plena justiça e sua essência moral.

A partir dessas premissas, é possível analisar que o discurso da raça humana como ser superior não possui justificativa moral. Nesse sentido, Singer, em sua relevante obra *Libertação Animal*, revela dois importantes argumentos, o primeiro deles é a necessidade de ampliação da definição de igualdade, abarcando assim os animais, de modo que se forme verdadeira comunidade moral, e o segundo diz respeito a senciência, e por isso, seu local de pertencimento nessa comunidade (SINGER, 2002).

Singer procura afirmar a condição moral dos animais, afirmando que o princípio ético que embasa a igualdade humana nos direciona a ter a mesma consideração com aqueles, isso porque o critério que determina a igualdade não é a capacidade intelectual de cada um, mas a senciência.

Sendo assim, a partir do autor supracitado, o juízo intrínseco a determinada forma de vida está na sua capacidade de sentir e não na sua capacidade de raciocinar. O objetivo aqui não é atribuir uma igualdade entre espécies, mas o respeito, a partir de uma coexistência, de vida digna, mesmo que haja tratamento distinto. “O preceito básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração” (SINGER, 2002. p. 47).

Conclui-se então, que a partir do pensamento de Singer, a inteligência não é fato constitutivo de parâmetros morais, mas sim a capacidade de sentimento, ou seja, a senciência. Os seres não-humanos também são sencientes e, da mesma forma, não devem ser explorados. Como bem ressalta o autor:

Seria descabido dizer que não é do interesse de uma pedra levar um pontapé de uma criança numa rua. Uma pedra não possui interesses porque não sofre. Nada do que lhe possamos fazer tem qualquer importância para o seu bem-estar. Um rato, pelo contrário, tem de facto um interesse em não ser molestado, porque os ratos sofrem se forem tratados desse modo. Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da

natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas. Se um determinado ser não é capaz de sofrer nem de sentir satisfação nem felicidade, não há nada a tomar em consideração (SINGER, 1998, p.20).

Regan (2004), também contribui para a bioética quando afirma que o direito dos animais é uma forma de afirmação dos direitos humanos, e, por este motivo, deveria configurar um interesse de todo homem.

O autor critica o posicionamento utilitarista de defesa dos animais, e se baseia, portanto na ética deontológica, onde a proteção e respeito aos animais deve ser embasado no dever que o homem tem de proteção e bem-estar dos não humanos, mesmo que isso não traga nenhum benefício aos seres humanos, ou seja, a consequência benéfica da ação.

Com isso, podemos analisar a questão dos zoológicos, uma vez que estes impossibilitam o comportamento natural dos animais, que compromete, ainda que em condições adequadas de cuidados, o seu bem-estar.

Além disso, os zoológicos, mesmo que incluam a educação ambiental em sua programação, não deixam de coibir o comportamento natural do animal, que este teria se continuasse no seu habitat natural. Pelo contrário, submetem esses animais a ambientes de tamanho precários em relação ao que estão acostumados na natureza, retiram-lhes suas experiências cognitivas de caça e acasalamento, entre outros estímulos, além de lhes impor o contato humano em jaula.

A objetificação e manutenção de animais silvestres em cativeiro e zoológicos podem conduzir ao lucro, o que não pode ocorrer é a ausência do bem-estar desses animais. Sua dignidade como ser vivo e, com isso, os ditames bioéticos devem ser preservados nos zoológicos. É nesse ponto que a bioética deve acompanhar a realidade desses locais e estabelecer que regras sejam impostas para fiscalização e autorização.

Nesse sentido, alertam Prohni; Costa; Abreu; Fontana; Silvério; e, Fischer (p. 3):

A existência dos zoológicos se configura como um problema ético contemporâneo caracterizado por questões complexas, plurais e de interesse internacional. A impossibilidade de resolução desses problemas apenas utilizando-se de princípios morais e legais locais de cada cultura, bem como os argumentos favoráveis e contrários à existência dessa instituição por múltiplos sujeitos/atores demanda a intervenção da bioética ambiental.

Portanto, mesmo diante da globalização e das necessidades humanas, seja de educação, pesquisa ou entretenimento, a vida animal não pode perder a sua dignidade, tendo sua própria importância e merecendo proteção de todas as sociedades. Os valores bioéticos devem nortear a atuação dos Estados, a elaboração das leis e toda conduta humana perante a natureza e o reino animal.

### 3 ISSO AQUI NÃO TEM NA NATUREZA: A CONTRIBUIÇÃO DO FILME MADAGASCAR NA REFLEXÃO SOBRE A COISIFICAÇÃO ANIMAL

Ultrapassadas as linhas conceituais, o presente trabalho alcança o ponto de encontro com o cinema. Muito embora não seja um filme clássico, Madagascar teve alcance de público e gera reflexões sobre as figuras protagonistas e seus modos de vida.

Lançado no Brasil em 24 de junho de 2005, o filme arrecadou US\$ 532.7 milhões de dólares, sendo US\$ 193.6 milhões apenas nos Estados Unidos. Frise-se que foi a quinta maior bilheteria do ano, perdendo para outros blockbusters, como Harry Potter e o Cálice de Fogo e As Crônicas de Nárnia: O Leão, A Feiticeira e O Guarda-Roupa. (2005).

Pois bem. É necessário apresentar cada indivíduo e seus traços pronunciados: Alex é vaidoso; Glória é apaziguadora; Marty é curiosa e Melman é hipocondríaca. As características são humanas, mas aqueles que são dotados delas não o são. Os dois primeiros são um leão e uma hipopótamo, enquanto as últimas são uma zebra e uma girafa respectivamente.

Até pela alegoria e possibilidade de fantasiar, não gera espanto que os animais sejam humanizados em séries de ficção, mas este não é o ponto de problematização do tópico, mas sim o que é brevemente citado nos primeiros minutos do filme.

Oferecendo maior contexto, informa-se que os quatro protagonistas vivem no zoológico do Central Park, na cidade de Nova York, e usufruem de regalias hiperbólicas apresentadas com fito de divertir o espectador: Alex tem uma equipe de pessoas para cuidar da sua juba, Glória adora massagens, Marty come grama servida sob uma gloche e Melman passa por sessões de acupuntura.

Sendo aniversário de Marty, o seu melhor amigo, Alex, presenteia-a, mas fica surpreso com a reação da zebra, que lembra que já passaram dez anos da sua vida dentro do zoológico e que ela quer saber como é a natureza, pois está cansada de ficar posando para fotos e fazendo gracejos para os visitantes. Alex, por sua vez, diz que lá, ele, o leão, pode comer bife e que a carne do jeito que ele aprecia não existe na natureza<sup>214</sup>.

É sobre este ponto que o trabalho se debruça, pois não é uma mera criação, constatando-se que a realidade é assemelhada ao desenho:

Na América Central e na América do Sul, a onça suçuarana ainda ocorre por toda parte de sua distribuição histórica; entretanto, os estudos focais têm sido feitos somente na América do Norte (3). No Canadá, o *Puma concolor* tem sido extinto em boa parte de sua extensão inicial e essa espécie também foi essencialmente eliminada de grande parte do leste dos EUA dentro dos 200 anos seguintes à colonização europeia (7). Nesse sentido, a manutenção do *Puma concolor* em zoológicos, visando sua conservação, é muito importante para a sobrevivência dessa espécie, que, em vida livre, como a maioria dos carnívoros, normalmente necessita de uma grande extensão territorial para sobreviver e esta diminui cada vez mais em função da intensificação do desmatamento, agricultura e pecuária. Dessa forma, o ambiente cativo tem se tornado uma importante ferramenta para a conservação e manutenção dessas espécies. Porém, o cativeiro impõe aos animais selvagens condições muito diferentes daquelas encontradas em seus ambientes naturais. Sabe-se que comportamentos incomuns à espécie, tais como agressividade excessiva, estereotípias ou inatividade, são considerados resultados do cativeiro inadequado. (RICCI, BRANCO, SOUSA, TITTO, 2018, p. 2. Grifos dos autores).

Partindo da cultura de fomento à existência de zoológicos e da necessidade de santuários parece necessário refletir que, mesmo nos dias de hoje, os animais não são respeitados como seres sencientes e ainda servem à diversão humana.

A retirada dos animais de seu habitat natural retratada em Madagascar, causa o desequilíbrio dos biomas e gera questões éticas de altíssima complexidade:

Enquanto alguns argumentos defendem que a vida do animal deve terminar apenas quando ele morre naturalmente, outros defendem a eutanásia administrativa com o intuito de manejar os custos e viabilizar a

---

<sup>214</sup> Existem argumentos favoráveis e contrários à manutenção dos zoológicos nos dias de hoje: “Os principais argumentos a favor da manutenção dos zoológicos é a demanda da sociedade por um espaço de lazer, recreação, aprendizagem e oportunidade de conhecer e interagir com animais selvagens. Aspectos relacionados com a conservação de espécies, principalmente aquelas ameaçadas de extinção ou que são apreendidas pelo tráfico, também configuram nas demandas dos zoológicos, que justificam sua existência vinculados com a conservação ex-situ [...]. A população busca os zoológicos principalmente para recreação e lazer, sendo que a maioria dos visitantes são famílias com crianças que pretendem apreciar a vida selvagem em companhia, sendo educação, fuga e introspecção menos importante. Os visitantes gastam cerca de 90 segundos em cada atração, sendo a visita orientada pelo interesse da criança quando presente e visando principalmente ter acesso ao animal, com saúde e de preferência em um recinto que reproduza o habitat natural. [...] O principal argumento contrário à existência dos Zoológicos é que o ambiente artificial do cativeiro é incapaz que proporcionar condições mínimas de bem-estar aos animais[...]”. (PROHNII; COSTA; ABREU; FONTANA; SILVÉRIO; FISCHER, p. 4 -5)

funcionalidade dos zoológicos. Uma vez que, às vezes manter uma espécie que pode ter uma longa longevidade e altos custos de manejo pode impactar na qualidade de vida que poderia ser direcionada para outras espécies, inclusive para pesquisa. A questão ética que surge é manter um animal que vive 20 anos ou dois que vivem 10? Contudo, deve-se questionar, se é moralmente estimular a reprodução de um animal em cativeiro, para usar os filhotes como atrativo para o público, ou se a reprodução só deveria ser estimulada com motivos conservacionistas para manter um pool genético de espécies ameaçadas de extinção, por exemplo. (PROHNII; COSTA; ABREU; FONTANA; SILVÉRIO; FISCHER, p. 6).

Usar o paradigma da Ética para refletir sobre a coisificação de animais expostos permite que se dê substância às discussões da manutenção dos zoológicos da maneira como se conhece.

Mesmo a partir de um filme classificado como infantil, é possível extrair tópicos de debate e aprofundar o estudo sobre o trato de seres sencientes como fonte de diversão humana. Valendo-se de razões éticas e pontos técnicos, conclui-se que o próprio uso de palavras como “manejo” reforçam a imagem objetificada dos seres habitantes de zoológicos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da primeira proteção legislativa ter surgido em 1822 na Grã-Bretanha, com a proibição da prática de maus tratos aos animais, só foi reconhecida a nível mundial com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais pelas Nações Unidas (ONU), em 1978. No Brasil, a preservação e a defesa dos animais habitantes no território nacional estão previstas no art. 225, § 1º, inciso VII da CF/88.

Com o reconhecimento do direito dos animais nas esferas internacional e nacional, a concepção de animal como propriedade humana é substituída pela ideia de seres sencientes e dotados de dignidade, a fim de que não mais sejam considerados como coisas.

Nesse sentido, caminha a bioética, isto é, a ética da vida, como um instrumento de reflexão ecológica, pelo qual preconiza que os princípios éticos, morais e o direito fundamental a vida devem estar acima de qualquer avanço tecnológico e precisam servir como pilares para o direcionamento da conduta humana. Com isso, é imposto um limite à ciência em respeito aos direitos fundamentais à vida e à dignidade, da pessoa humana e de todos os seres vivos.

Compreende-se que a ética antropocêntrica se revela atrasada, pois ao considerar que os seres humanos possuem valor moral superior aos seres não-humanos, isso possibilita a ideia errônea de que as necessidades humanas são prioritárias em relação ao confinamento animal.

Na direção contrária ao antropocentrismo, encontra-se a ética ambiental biocêntrica, o qual ensina que a vida deve ser moralmente respeitada. A recente doutrina tem entendido que o confinamento animal necessita ser visto sob o prisma da ética ambiental biocêntrica, a fim de que os animais sejam considerados sujeitos da vida. Isto significa que o parâmetro moral definidor da igualdade humana não deve consistir na capacidade intelectual, mas tão somente na senciência (capacidade de sentir), já que a igualdade atribuída doutrinariamente infere-se ao respeito à vida digna.

Apesar de existirem diversos catálogos legais que preveem a proteção dos animais, a efetividade da tutela dos animais selvagens mantido em zoológicos é questionável, pois se não houver regramento específico, intervenção da bioética ambiental e fiscalização, a criação em cativeiro pode até mesmo resultar na coisificação com fins lucrativos destes animais. Ainda que seja fornecida educação ambiental na programação do zoológico, não deixa de inibir o comportamento natural que o animal teria em seu habitat natural.

Com o intuito de trazer reflexões sobre o aprisionamento dos animais selvagens no zoológico, o presente artigo fez uma ponte com o filme Madagascar que, apesar de possuir classificação infantil, evidencia a imposição pelo zoológico de condições diferentes das encontradas pelos animais silvestres nos ambientes naturais, todos os animais (leão, girafa, zebra, hipopótamo) do filme são objetificados para a diversão humana, a senciência dos animais e o anseio de retornarem às suas respectivas áreas ecológicas, mesmo usufruindo de regalias hiperbólicas.

Por todo o exposto, conclui-se que são, juridicamente, consideradas como colunas mestras para a consolidação da defesa do direito dos animais: a evolução da bioética, a proteção legislativa aos animais e a extensão do princípio universal da dignidade da pessoa humana aos animais não-humanos, de tal forma que qualquer ser vivo deve ser respeitado em igualdade com a pessoa humana, sob o critério moral da senciência.

## REFERÊNCIAS

### BRASIL. **AS 10 MAIORES BILHETERIAS DO MUNDO ENTRE FILMES LANÇADOS EM 2005**. Disponível em:

<http://www.henancius.com/henancius/top2005.html#>. Acesso em 20 de ago. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 05 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 351 de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 20 ago. 2019.

**BIOÉTICA**. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (Brasil) (Org.). 2008.

Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/bioética>. Acesso em: 20 ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DURAND, Guy. **Introdução Geral à Bioética: história, conceitos e instrumentos**.

Tradução de: Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo/BR: Edições Loyola, 2003.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **Proteção aos Animais e o Direito – O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em:

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

HOSSNE, William Saad. **Bioética – princípios ou referenciais?** Mundo Saúde.

2006;30(4):673-6. Disponível em: [http://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo\\_saude/41/20\\_bioetica\\_principio.pdf](http://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo_saude/41/20_bioetica_principio.pdf). Acesso em: 20 ago. 2019.

MADAGASCAR. Direção de Eric Darnell, Tom McGrat. Califórnia: Dreamworks SKG,

Pacific Data Images, Dreamworks Animation, 2005. (86 min.)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); UNESCO. **Declaração Universal do Direito dos Animais**. Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em:

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

PESSINI, Leo. **As Origens da Bioética: do Credo Bioético de Potter ao**

**Imperativo Bioético de Fritz Jahr**. Revista bioética (Impr.) 2013; V. 21, n. 1, págs.

9-19, jan. 2013. Quadrimestral. Disponível em:

[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/784](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/784). Acesso em: 21 ago. 2019.

PROHNII, Stephanie da Silva; COSTA, Juliana Kazubek; ABREU, Tábata Carvalho

de; FONTANA, João Carlos; SILVÉRIO, Rose A.; FISCHER, Marta Luciane

(Orientadora). **Bioética Ambiental: Refletindo A Questão Ética Envolvida Na**

**Manutenção De Animais Cativos Em Zoológicos**. Disponível em:

[http://jorneb.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/7/2015/02/BIO%C3%89TICA-AMBIENTAL\\_-REFLETINDO-A-QUEST%C3%83O-%C3%89TICA-ENVOLVIDA-NAMANUTEN%C3%87%C3%83O-DE-ANIMAIS-CATIVOS-EM-ZOOL%C3%93GICOS1.pdf](http://jorneb.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/7/2015/02/BIO%C3%89TICA-AMBIENTAL_-REFLETINDO-A-QUEST%C3%83O-%C3%89TICA-ENVOLVIDA-NAMANUTEN%C3%87%C3%83O-DE-ANIMAIS-CATIVOS-EM-ZOOL%C3%93GICOS1.pdf). Acesso em: 20 ago. 2019.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California

Press, 2004.

Press, 2004.

Press, 2004.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. **Situação Jurídica dos animais e propostas de alteração no Congresso Nacional**. Revista Bioética, 2017, v. 25, p. 191-107. Disponível em:

[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/1305/1636](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1305/1636).

Acesso em: 21 ago. 2019.

RICCI, Gisele Dela; BRANCO, Cesar Henrique; SOUSA, Rafael Teixeira; TITTO, Cristiane Gonçalves. **Efeito de diferentes técnicas de enriquecimento ambiental em cativeiro de onças suçuaranas (puma concolor)**. Goiânia, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cab/v19/1809-6891-cab-19-e47693.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 3, n. 4, Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2008.

SAMPAIO, José Adercio Leite. **Teoria da Constituição e Dos Direitos**

**Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SINGER, Peter. **Ética Prática**, tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

\_\_\_\_\_. **Vida Ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

# **EVOLUÇÃO DAS DECISÕES DO STF SOBRE DIREITOS DOS ANIMAIS (RINHAS, VAQUEJADA E SACRIFÍCIO DE ANIMAIS): ANÁLISE COMPARADA NOS PAÍSES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

JADSON CORREIA DE OLIVEIRA<sup>215</sup>  
VANESSA ESTEVAM ALVES<sup>216</sup>

**Resumo:** O presente artigo busca realizar um estudo sobre a evolução das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre direitos dos animais em relação as brigas de galo, vaquejada e sacrifício de animais em rituais religiosos, bem como, realizar um estudo comparado com o tratamento dispendido aos animais nos países do novo constitucionalismo latino-americano. Justifica-se pela necessidade de demonstrar a crescente mudança no modo de ver os animais como seres sencientes, e não mais como coisa. Busca-se responder a seguinte indagação: Existem decisões semelhantes das Cortes Constitucionais dos países do novo constitucionalismo latino-americano? Para realização do artigo foi utilizado o método dialético, tomando por base pesquisas doutrinarias, artigos relacionados ao tema e decisões das Cortes Constitucionais. Concluindo-se que, ante a explícita vedação a crueldade contra animais na Constituição brasileira e da clara intenção do legislador em proteger esses seres, o STF coloca o bem-estar animal acima de outros direitos constitucionais, declarando inconstitucionais violações ao art. 225 da CRFB/88, existindo decisões semelhantes da Corte Constitucional da Colômbia.

## **INTRODUÇÃO**

Se antes os animais eram vistos como coisas e por esta razão não detentores de direitos, atualmente existe uma crescente luta pela sua “descoisificação” e pelo reconhecimento de sua senciência, e apesar de muitos países ainda não terem adotado essa classificação, algumas Constituições já trazem dispositivos que visam proteger esses seres indefesos. Destarte, diante do novo cenário é preciso trazer a lume pesquisas sobre os direitos dos animais na América Latina sob ótica da jurisdição constitucional.

No Brasil merece atenção as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre as rinhas, vaquejadas e recentemente sobre os sacrifícios de animais realizados em

---

<sup>215</sup> Pós doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae, da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UNICAP. Especialista em Direito Público pela ESMAP. Professor da Faculdade Sete de Setembro e da Universidade Católica do Salvador, graduação e mestrado. Advogado. E-mail: jadson\_correia@hotmail.com

<sup>216</sup> Especialista em Direito. Advogada. E-mail: vanessa-estevam@hotmail.com

rituais religiosos de matriz africana. Chama-se a atenção para estes casos em razão dos conflitos entre direitos dos animais e direitos a manifestações culturais e religiosas.

No Brasil as posições do Supremo Tribunal Federal em relação aos direitos dos animais não parecem contraditórias, mesmo quando em conflito com outros direitos e garantias, pois até o momento, colocaram o bem-estar animal acima de costumes e tradições, proibindo o maus-tratos e a crueldade, principalmente as que ocorrem em forma de espetáculos, como ocorreu nos julgamentos referentes as brigas de galos e a vaquejada, sendo, inclusive, várias vezes salientado pelos ministros em seus votos que o sacrifício de animais em rituais religiosos eram realizados sem crueldade. Diante desse posicionamento do STF surge o seguinte questionamento: Existem decisões semelhantes das Cortes Constitucionais dos países do novo constitucionalismo latino-americano?

Para realização do artigo foi utilizado o método dialético, tomando por base pesquisas doutrinárias, artigos relacionados ao tema e decisões das Cortes Constitucionais, chegando a conclusão de que a Corte Constitucional da Colômbia enfrentou temas bastante parecidos, e tem buscado a proteção dos animais, mesmo que com algumas dificuldades, ao passo que não foram encontradas decisões semelhantes nos Tribunais Constitucionais da Venezuela, Equador e Bolívia, mesmo os dois últimos sendo reconhecidos por seu giro ecocêntrico.

## 1. NOTAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE HOMENS E ANIMAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a discussão sobre a relação entre seres humanos e animais é bastante antiga, filósofos como Pitágoras e Aristóteles já discutiam e defendiam teses desta difícil relação, bem como, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, São Francisco de Assis, Descartes, Voltaire e Montaigne também deixaram suas opiniões sobre o tema.

BARATELA (2015, p.18–19) lembra que na Grécia antiga a escola de Pitágoras incentivava seus discípulos a tratarem os animais com respeito, pois a alma que habita o corpo humano hoje poderia voltar habitando um animal ou uma planta e que causar mal a um animal seria a mesma coisa que causar mal a um humano, possuindo Alcmeon como opositor, tendo em vista que este acreditava na superioridade do homem em razão da sua capacidade de pensar, pois as demais

criaturas tinham capacidade somente de perceber. Aristóteles, por sua vez pregava a existência dos animais para servirem aos homens, eram propriedades.

No entanto, o pensamento do filósofo René Descartes (2006, p.57) é mais sombrio, pois ele afirma que estes seres são apenas máquinas, autômatos, seu pensamento serviu de fundamento para realização de experimentos com animais, que eram dissecados ainda vivos, a crueldade contra os animais levou a críticas, dentre as quais se destaca a do filósofo Montaigne (1972, p. 208) ao dizer que “Aos homens devemos justiça; às demais criaturas capazes de lhes sentir os efeitos, solicitude e benevolência. Entre elas e nós existem relações que nos obrigam reciprocamente”.

Os animais foram “coisificados” a muito tempo, considerados seres desprovidos de consciência, irracionais e sem alma, sendo estes alguns dos motivos utilizados para justificar a inferioridade destes aos seres humanos e a crueldade dispendida a eles. Os tempos mudaram, emerge uma onda crescente que luta pelos animais, correntes se desenvolvem com o intuito da descoisificação, do reconhecimento desses seres como sujeitos de direito e de sua senciência.

Considerar que os animais são seres sencientes significa dizer que eles possuem a capacidade de sentir sensações (dor, frio, calor e etc.) e sentimentos (alegria, medo, angustia e etc.) de forma consciente, no entanto, eles ainda são considerados em muitos países como “coisas”.

Essa visão vem sendo modificada gradativamente de maneira que em alguns países o Código Civil sofreu alteração para reconhecer a senciência dos animais ou simplesmente afirmarem que eles não são coisas, como por exemplo, ocorreu com os Códigos Cíveis de Portugal, França e Nova Zelândia, dentre outros e apesar do Código Civil brasileiro ainda tratar os animais como coisas, já tramitam projetos de lei que visam sua alteração.

Torna-se cada vez mais visível a preocupação com os direitos desses seres sencientes, não somente nos Códigos, mas também nas próprias Constituições, destacando-se aqui a recente inclusão nas Cartas do Equador (2008) e da Bolívia (2009) sobre direitos da natureza, o “*Pachamama*”, onde se inclui os direitos dos animais.

Alguns países da América Latina começam a olhar para os animais com outros olhos, um olhar protetor e garantidor, mesmo quando não o consideram

sujeitos de direitos ou quando ainda os consideram como coisas, como é o caso do Brasil.

Diante desta nova perspectiva do direito animal vale trazer a lume algumas discussões travadas no Supremo Tribunal Federal que versam sobre direitos dos animais e que tiveram grande repercussão.

## 2 A DIREITOS DOS ANIMAIS EM DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A história nos mostra que ao longo dos tempos sempre existiu um tratamento diferente despendido aos animais dependendo da época, da região e do animal – na Índia a vaca é um animal sagrado. No entanto, mostra também que a regra é o tratamento desses seres sencientes como coisa, coisas a disposição de seus donos, a mercê dos seres humanos.

Mas, assim como ocorreu em várias partes do mundo, eles passaram a ser alvo da preocupação dos legisladores brasileiros, inclusive tendo os constituintes dedicado um inciso do artigo 225 da Constituição Federal/88 para proteção destes, com vedação do tratamento cruel e por esta razão tramitam projetos de leis para alteração do dispositivo do Código Civil brasileiro que ainda trata os animais como coisa.

Em 07 de agosto do corrente ano o Senado aprovou o Projeto de Lei 27/2018 que determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, são sujeitos de direitos despersonalizados e devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa, reforçando o próprio texto constitucional, porém, voltará para à Câmara dos Deputados em razão das modificações sofridas. Devendo salientar que o Projeto de Lei 351/2015, que versa sobre o tema, também conseguiu aprovação no Senado quatro anos atrás e ainda está esperando votação na Câmara dos Deputados.

O fato é que esta nova visão trouxe também várias discussões no campo jurídico, os animais passaram a ter tratamento diferenciado, além da vedação constitucional contra maus-tratos e da proteção garantida no art. 32 da Lei Federal 9.605/98, atualmente o judiciário passou a decidir disputas por guarda de animais de estimação, tendo inclusive regulamentado visitas e pensão alimentícia em alguns casos.

No entanto, chama a atenção as decisões do Supremo Tribunal Federal, único capaz de decidir em última instância sobre a constitucionalidade das leis e atos normativos, envolvendo alegações de violação ao inciso VI, §1º, do artigo 225 da Constituição Federal/88, merecendo, deste modo, uma análise das mesmas afim de identificar sua evolução ao longo dos anos e os critérios utilizados em cada decisão.

## **2.1 O Supremo Tribunal Federal e a ADI 1856**

As rinhas ou brigas de galos são conhecidas em todo território nacional, sua prática é comum em diversas regiões do país, apesar de atualmente ser proibida. Por muito tempo essa prática não foi regulamentada ou proibida, mesmo que sendo de conhecimento notório que as aves participantes do que alguns chamam de “manifestação cultural” e outros até de “esporte” ganham quando a outra ave morre ou quando esta é levada a tamanha exaustão que sequer consegue ficar em pé, o que por si só já configura a crueldade dispendida ao animal, mas que antes mesmo da disputa já passa por processos que podem ser considerados verdadeiras sessões de tortura.

Apesar da nítida crueldade contra esses seres sencientes foram editadas Leis Estaduais que tinham como objetivo regulamentar tais competições, uma delas foi a Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte apreciada na ADI 3776, a Lei Estadual Fluminense 2.895/98 e a Lei Estadual Catarinense 11.366/00. Todas as decisões possuem grande relevância, no entanto, passa-se a análise específica da ADI 1856 por reafirmar o posicionamento do Plenário na ADI 2514 e na ADI 3776, apresentando alguns pontos relevantes que culminaram na procedência da ação e na reafirmação da inconstitucionalidade das Leis que visem regulamentar as rinhas de galo.

A ADI 1856 foi proposta pelo Procurador Geral da República em 1998 com a finalidade de questionar a validade jurídico-constitucional da Lei Fluminense nº 2.985/98 sob a alegação de ofensa ao art. 225, caput, c/c o seu § 1º, inciso VII, da CRFB/88.

Dentre os argumentos para improcedência da ação destacam-se as alegações de impossibilidade de produção de provas da crueldade no controle concentrado abstrato, não inclusão dos animais domésticos e domesticados na

abrangência do dispositivo constitucional e não interferência humana, pois os galos brigariam por extinto.

Dito isto, faz-se mister esclarecer que todos esses pontos acima elencados foram apreciados e vencidos, passando-se agora à análise de alguns dos motivos que justificaram a procedência da ação.

Segundo o Ministro Celso de Mello em seu voto “a proibição de submissão de animais a práticas cruéis abrange todos exemplares da fauna, ainda que domesticados e em cativeiro”, afirmou também que o ato é revestido de “inquestionável crueldade contra aves das Raças Combatentes” em “competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental” e que “qualificar a briga de galo como atividade desportiva ou prática cultural é uma patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional”. (STF. ADI 1856. Relator: Min. Celso de Mello, 2011)

O ministro citou também texto da douta manifestação, exarada nos autos da Apelação Cível nº 479.743/PE (TRF/5ª Região), valendo transcrever trechos que não deixam dúvidas sobre o caráter cruel do que alguns chamam de “esporte” e “manifestação cultural”: “o animal é pelinchado”, “tem suas barbelas e pálpebras operadas”, “outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito”, “é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço”, “o galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena”, brigam com “esporas postiças de metal e bico de prata”. Ficando claro que os galos não agem por extinto e sim por interferência humana. (STF. ADI 1856. Relator: Min. Celso de Mello, 2011)

O ministro Ayres Brito salientou em seu voto que “derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim” que se almeja, o fim é a morte de um deles, e que a Suprema Corte não poderia perder a oportunidade de manifestar seu “repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura”. Bem como, afirmou que “da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo”. O ministro Cezar Peluso, no mesmo sentido aduziu que “a regulamentação não está apenas proibida pelo artigo 225” “a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano”. (STF. ADI 1856. Relator: Min. Celso de Mello, 2011)

Diante desses últimos argumentos cumpre trazer a lume uma frase apta a demonstra que a preocupação dos ministros é deverás justificável: “quando se acostumaram em Roma com os espetáculos de matanças de animais, passaram aos homens e aos gladiadores” (MONTAINE, 1972, p.2017).

## **2.2 O Supremo Tribunal Federal e a ADI 4983**

A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4983 teve como objeto a Lei Estadual cearense nº 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada. O Procurador Geral da República, proponente da ação, disse que a lei em apreço não teria respaldo constitucional por violar o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta, e que no conflito entre este e art. 215 da CRFB/88 aquele merecia maior peso.

O PGR salientou que durante a vaquejada “uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada”, sendo o rabo “torcido até o boi cair com as quatro patas para cima”, demonstrando o caráter cruel da prática, ademais, complementou dizendo que a pratica originalmente era uma necessidade em reunir o gado, mas se transformou em um “espetáculo esportivo altamente lucrativo” e que os bovinos passaram a ser enclausurados, açoitados e instigados. Outrossim, foi juntado laudo técnico subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, que concluiu existir “lesões traumáticas nos animais em fuga”, com “possibilidade de a cauda ser arrancada”, “consequente comprometimento dos nervos e da medula espinhais”, “ocasionando dores físicas e sofrimento mental”, bem como, a peça inicial apresenta estudo realizado pela Universidade Federal de Campina Grande, que corroborando com o laudo revela “lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica”. (STF. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

O Governo do Estado do Ceará defendeu a constitucionalidade da lei diante da “importância histórica” da prática, afirmando também que a regulamentação do “esporte” protegeria os bens constitucionais ditos violados, tendo em vista que a lei obrigava a tomada de medidas que visavam proteger a integridade física e da saúde dos animais e que a vaquejada teria sido reconhecida como “prova de rodeio” pela Lei federal nº 10.220/2001, e os praticantes, atletas profissionais amparados pelo

art. 215 da Carta por ser direito cultural, apontando a relevância do “esporte” para a econômica local. Ademais, alegou que a prática “esportiva” é parte da cultura da região, considerada patrimônio histórico do povo nordestino, colocando-a como direito fundamental coletivo previsto no artigo 216” da Constituição e que a defesa do meio ambiente em detrimento da cultura deve ser realizada diante do caso concreto, e que não deve ser comparada com as brigas de galos e as farras do boi, pois, segundo ele, não existe neste caso crueldade contra os animais, como ocorria nos casos mencionados. (STF. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

Dentre os votos que pediam a procedência da ação destaca-se as palavras do ministro Marco Aurélio ao afirmar que “inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento”, a do ministro Roberto Barroso ao aduzir que “manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada”, bem como o posicionamento da ministra Rosa Weber ao afirmar que “o Estado não incentiva, nem garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais. “o bem protegido nesse inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal possui, a meu juízo, uma matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes”. (STF. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

Contudo, esse não foi o entendimento de todos os ministros, existindo votos que pediam a improcedência da ação, valendo trazer a lume que o ministro Edson Fachin afirmou que “não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país” e o ministro Gilmar Mendes aduziu que “a inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional”, bem como, “pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo. Quer dizer, retirar dessas comunidades o mínimo de lazer que, às vezes, se lhes propicia”. (STF. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

Após acirrada votação os Ministros do STF decidiram em julgar procedente o pedido formulado e declararam a inconstitucionalidade da referida Lei. No entanto, a

discussão travada na Corte não impediu a prática da vaquejada, que foi regulamentada através da EC 96/2017 que acrescenta um parágrafo ao artigo 215 da Constituição para dizer que não se consideram maus-tratos esportes com animais registrados como manifestação cultural, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos, motivo pelo qual em 19 de agosto do corrente ano foi aprovado PL 8240/2017 que tem como objetivo alterações na Lei nº 13.364/2016, dentre as quais a instituição de regramento que garanta a proteção ao bem-estar animal nas vaquejadas, devendo seguir para sanção presidencial. Contudo, o STF voltará a enfrentar a matéria nas ADI's 5728 e 5772 em trâmite na Corte contra a EC 96/2017, sendo difícil especular um resultado mesmo após o julgamento da ADI 4983.

### **2.3 O STF e o Recurso Extraordinário 494601**

No mais recente caso o STF, na apreciação do Recurso Extraordinário 494601, teve que apreciar a constitucionalidade da Lei estadual do Rio Grande do Sul de nº 12.131/2004, que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana. O tema, polêmico, ganhou as manchetes dos jornais e a decisão da Corte foi ao mesmo tempo aplaudida e criticada.

Em parte, esse mix de sentimentos que geraram críticas negativas se fundam na expectativa criada entorno das anteriores decisões do Supremo Tribunal Federal que colocaram os direitos dos animais acima das manifestações culturais, por outro lado, algumas são de cunho exclusivamente preconceituoso por parte daqueles que não (re)conhecem as tradições culturais e religiosas de matriz africana.

O Recurso Extraordinário foi interposto contra uma decisão do Tribunal de Justiça estadual do Rio Grande do Sul após ser negado o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual supracitada, que introduziu dispositivo no Código Estadual de Proteção aos Animais, para excepcionar a proibição de tratamentos cruéis no caso de sacrifício de animais em rituais religiosos em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (STF. Notícias STF, 2019)

A discussão envolveu embates sobre liberdade religiosa, isonomia, laicidade, o caráter administrativo ou penal da exceção inserida e a existência de crueldade contra os animais. Cumpre destacar que não houve divergências entre os ministros sobre a constitucionalidade da lei, que em todos os votos foi reconhecida, no

entanto, alguns votos foram no sentido de dar a lei interpretação conforme a Constituição, abranger outros rituais religiosos, vedar a prática de maus-tratos e condicionar o sacrifício ao consumo da carne, sendo esse o voto do relator, o ministro Marco Aurélio.

O relator afirmou que “admitir a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, ante o princípio da isonomia, não significa afastar a tutela dos animais estampada no artigo 225 da Constituição Federal” e que “o sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano” pois “com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa”. Destarte, o voto do ministro foi pelo não provimento do RE. (STF. RE 494.601, Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

Em seguida, adiantando seu voto, o ministro Edson Fachin reconheceu a total validade do texto legal e votou pelo desprovimento do RE. Para ele, a menção específica às religiões de matriz africana não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que a utilização de animais é de fato intrínseca a esses cultos e a eles deve ser destinada uma proteção legal ainda mais forte, uma vez que são objeto de estigmatização e preconceito estrutural da sociedade. (STF. Voto-Vogal. RE 494.601, Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?]).

Destaca-se também o voto do ministro Luís Roberto Barroso ao afirmar que “segundo a crença, somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento se estabelece a comunicação entre os mundos sagrado e temporal”, bem como, que “não se trata de sacrifício para fins de entretenimento, mas para fins de exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa”. (STF. Notícias STF, 2019). O ministro claramente fez uma comparação com as farras do boi, vaquejadas, brigas de galo e de cães.

Ademais, o julgamento levou em consideração as explicações dos *amicus curiae*, valendo destacar que o Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D’Ararobá aduziram que o objetivo de utilizar os animais nas práticas religiosas é energizar esse ser para que possa ser consumido pelos participantes, outrossim, salientaram que não é permitido a utilização de práticas que agridam o animal, pois isso acarretaria em macular a sua energia vital, do mesmo modo, a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul

afirmou que “enquanto o animal permanece vivo na casa de santo, não pode ser maltratado, pois é considerado sagrado, já que servirá de oferenda ao Orixá”.(STF. RE 494.601, Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?]). O animal que será sacrificado e servirá de oferenda longe de ser maltratado é cuidado até o momento do abate, que é praticado, do mesmo modo, por diversas outras pessoas que o abatem especificamente para o consumo. (STF. RE 494.601, Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

A ministra Rosa Weber, o ministro Ricardo Lewandowski e o ministro Luiz Fux consideraram também consideraram a norma constitucional. Devendo destacar que o ministro Fux afirmou que com esse exemplo jurisprudencial, o STF estaria dando um basta na caminhada de violência e de atentados praticados contra as casas de cultos de matriz africana – em razão do preconceito que ainda assola o Brasil, mesmo este sendo rico em diversidade cultural, plural em sua essência. Da mesma forma, a ministra Cármen Lúcia considerou que “a referência específica às religiões de matriz africana visa combater o preconceito que existe na sociedade e que não se dá apenas em relação aos cultos, mas às pessoas de descendência africana”. (STF. Notícias STF, 2019)

Destarte, por unanimidade dos votos foi negado provimento ao Recurso Extraordinário, sendo que a inexistência de crueldade nos rituais religiosos de matriz africana em razão da preservação da oferenda foi fator de grande relevância para tomada da decisão, mesmo que o foco tenha se tornado a liberdade religiosa, a laicidade e a isonomia, os ministros demonstraram que a inexistência de crueldade nos referidos rituais o tornavam compatíveis com o artigo 225 da Constituição.

### 3 O DIREITO DOS ANIMAIS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia são os países que frequentemente aparecem em estudos sobre o novo constitucionalismo latino-americano, e em que pese existam divergências quanto a inclusão da Constituição da Colômbia como pertencente ao referido movimento constitucional, foi possível ver uma preocupação maior em decisões de sua Corte Constitucional em relação a proteção da vida e da dignidade dos animais. Ademais, com exceção da Colômbia, os referidos países,

assim como o Brasil, ainda consideram os animais como coisas, no entanto, algumas peculiaridades devem ser observadas.

As Constituições do Equador e da Bolívia rompem com o caráter antropocêntrico e colocam a natureza como sujeito de direitos, a Pachamama (Mãe-Terra). Brandão (2013, 46-47) lembra que ocorre um giro paradigmático no Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano onde o ser humano é considerado parte do Pachamama, em um modelo biocêntrico – onde se busca a harmonia entre os homens e a natureza.

No entanto, Machado Júnior (2016, p.3) lembra que “apesar da concepção constitucional, o Código Civil equatoriano não prevê qualquer tratamento jurídico aos animais diferente daquele endereçado às coisas e aos objetos”. Ademais, María Belén Hernández Bustos e Verónica María Fuentes Terán (2018, p. 108) afirmam que “atualmente não existe Lei de Proteção Animal no Equador, embora os países vizinhos, como a Colômbia e o Peru, o façam”, existe somente um projeto de Lei Orgânica de Bem-Estar Animal, desde 2014, conhecido por LOBA, que visa reformar o artigo 585 do Código Civil. Ademais, não foi encontrada nenhuma decisão da Corte Constitucional em situações semelhantes as enfrentadas pelo STF.

Já na Bolívia, em 2015, foi sancionado a Lei para defesa dos animais contra atos de crueldade e maus-tratos, merecendo destaque a exceção trazida nas disposições finais que assim dispõe: “Estão isentos da aplicação desta Lei o uso de animais nos atos praticados na medicina tradicional e os ritos que são regidos de acordo com cultura e tradições de nações e povos indígenas, devendo ser feito evitando sofrimento desnecessário e prolongada agonia” (BOLÍVIA, Lei 700/2015).O que reflete uma das características mais marcantes do movimento, o pluralismo jurídico. Ademais, a Lei em apreço sofre severas críticas, pois não trata sobre a crueldade contra animais silvestres, e informa que sobre estes será editada norma específica.

A Constituição da Venezuela não faz menção à direitos dos animais propriamente dito, a única alusão é a de que à competência do Poder Público Nacional para manter a sanidade animal e vegetal, no tocante a prevenção de doenças. Outrossim, Carolina Pincheira Sepúlveda (2016, p. 100) afirma que a lei mais relevante em matéria animal é lei nº 39.33815/2010 (Lei de Proteção à Fauna Doméstica Livre e Cativa) tem como objetivo estabelecer a proteção, o controle e o

bem-estar dos animais doméstico, regulando sua propriedade, posse, gestão, uso e comercialização, alcançando o chamado "Animal Ótimo".

Cumpra esclarecer desde já, que a Constituição da Colômbia não faz nenhuma alusão a proteção aos animais, porém, é o único país que atualmente reconhece os animais como seres sencientes, após a aprovação da Lei nº 1774/2016, "razão pela qual eles recebem proteção especial contra o sofrimento e a dor causados pelos humanos, tipificando como comportamentos puníveis a esse respeito e modificando o Código Civil" (SEPÚLVEDA, 2016, p. 103).

Outrossim, foram localizadas três decisões da Corte Constitucional que versam especificamente sobre direitos dos animais demonstrando a evolução do pensamento da Corte, a saber: sentença C-666/10, sentença C-283/2014 e sentença C-041/17.

Em 14 de dezembro de 2009 foi admitida pela Corte a proposta de Carlos Andrés Echeverry Restrepo, cidadão colombiano, para declarar inconstitucional, dentre outras, as touradas e brigas de galos por serem incompatíveis com preceitos constitucionais.

Uma das justificativas do autor foi a de que manifestações culturais como perpetuam um sistema de crenças e valores apoiado nos maus-tratos de seres que se encontram em posição hierárquica inferior, são seres indefesos, alegou também que essas práticas contrariavam a própria função social dos animais, que segundo ele é representado em sua função exemplarizante ou educacional, isto é, "na disseminação de valores que nossa sociedade exige insistentemente: respeito pela vida, dignidade no tratamento, compaixão pelos desafortunados, etc." (COLÔMBIA, C-666/10)

Em 2010 a Corte Constitucional, levando em consideração ponderações, dentre outras, sobre a liberdade religiosa e proteção da diversidade cultural e suas formas de expressões, concluiu na sentença C-666/10 ser "possível o exercício de atividades relacionadas a touradas e briga de galo que constituíssem manifestações culturais já existentes", porém, a decisão impediu a criação de novas expressões dessas atividades. (STF. Pesquisa de Jurisprudência Internacional, nº 7. 2018).

Em 2014 a Corte Constitucional toma outra decisão com grande impacto social e cultural, que colocou os direitos dos animais, ou melhor, o bem-estar animal, acima do direito à manifestação cultural ao considerar constitucional uma lei que

proibia definitivamente o uso de animais silvestres, nativos ou exóticos em circos fixos ou itinerantes.

A sentença C-283/2014 concluiu que as tradições e costumes que se estabeleceram no tempo não poderiam constituir uma base razoável para perpetuar práticas que atualmente são vistas pela sociedade como incorretas e não desejáveis. Ademais, semelhante ao pensamento do autor da ação anterior, a sentença aduziu que as manifestações culturais deveriam ajudar a educar uma sociedade sobre a importância de respeitar os direitos dos seres vivos que compartilham o planeta com os homens, bem como que o abuso de animais em muitos casos precede um tratamento de extrema crueldade, apenas por diversão ou por falta de compaixão. (STF. Pesquisa de Jurisprudência Internacional, nº 7. 2018)

Nota-se que mesmo se tratando de uma manifestação cultural, tradição que acompanha gerações, o bem-estar do animal foi colocado acima destes direitos, e neste caso específico não houve delimitação temporal, servindo a decisão tanto para os circos já existentes como para os circos que ainda seriam criados, pois a tradição e a cultura não justificam a crueldade ou maus tratos contra os animais.

A terceira decisão da Corte foi tomada em 2017 resolvendo declarar exigível a expressão “*menoscaben gravemente*” prevista no artigo 5º da Lei 1774/2016, que adicionou o artigo 339A ao Código Penal colombiano e declarar inexigível o parágrafo 3º do artigo 5º da referida lei, que adicionou o artigo 339B ao Código penal, estabelecendo o prazo de dois anos a partir da notificação da decisão para que o Congresso da República adaptasse a legislação à jurisprudência constitucional<sup>217</sup>. No entanto, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que excepcionava a aplicação de penas previstas para o delito de maus-tratos de animais do Código Penal, ou seja, o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 1774 de 2016,

---

<sup>217</sup> **ARTÍCULO 5º.** Adiciónese al Código Penal el siguiente título: TÍTULO XI-A: DE LOS DELITOS CONTRA LOS ANIMALES CAPÍTULO ÚNICO Delitos contra la vida, la integridad física y emocional de los animales. **Artículo 339A.** El que, por cualquier medio o procedimiento maltrate a un animal doméstico, amansado, silvestre vertebrado o exótico vertebrado, causándole la muerte o lesiones que menoscaben gravemente su salud o integridad física, incurrirá en pena de prisión de doce (12) a treinta y seis (36) meses, e inhabilidad especial de uno (1) a tres (3) años para el ejercicio de profesión, oficio, comercio o tenencia que tenga relación con los animales y multa de cinco (5) a sesenta (60) salarios mínimos mensuales legales vigentes. **Artículo 339B.** Circunstancias de agravación punitiva. Las penas contempladas en el artículo anterior se aumentarán de la mitad a tres cuartas partes, si la conducta se cometiere: a) Con sevicia; b) Cuando una o varias de las conductas mencionadas se perpetren en vía o sitio público; c) Valiéndose de inimputables o de menores de edad o en presencia de aquellos; d) Cuando se cometan actos sexuales con los animales; e) Cuando alguno de los delitos previstos en los artículos anteriores se cometiere por servidor público o quien ejerza funciones públicas. **Parágrafo 3º.** Quienes adelanten las conductas descritas en el artículo 7º de la Ley 84 de 1989 no serán objeto de las penas previstas en la presente ley.” (CORTE CONSTITUCIONAL, C-041/2017)

fazia menção ao artigo 7º da Lei 84 de 1989 que foi objeto da ação decisão C-666/2010.

O que parecia ser mais um avanço no campo do direito animal representou um retrocesso pois foi solicitado por Daniel Fernando Gutiérrez Hurtado e Juan Pablo Osorio Marín, a nulidade da referida sentença pelas seguintes razões:

(i) violação da garantia do juiz natural; (ii) violação do julgamento constitucional transitado em julgado pelo descumprimento do precedente previsto nos acórdãos C-666 de 2010, C-889 de 2012 e Auto 025 de 2015; (iii) violação da garantia de julgamento constitucional, ao prorrogar jurisprudencialmente um delito passivo de conduta não contemplada pelo legislador; (iv) falha em observar a plenitude das formas apropriadas de cada tentativa. (CORTE CONSTITUCIONAL, C-041/2017)

Acolhendo a alegação de violação ao trânsito em julgado da decisão constitucional foi declarada a nulidade do segundo numeral da Sentença C-041 de 2017 por violação da força constitucional julgada com a sentença nas C-666/2010 e C-889/12.

Contudo, apesar de encontrar essas três decisões da Corte Constitucional colombiana que guardam uma certa semelhança com as discussões enfrentadas pelo STF em relação ao direito de manifestações culturais e religiosas em conflito com direito dos animais não foi encontrada discussão semelhante no âmbito dos Tribunais Constitucionais da Venezuela, Equador e Bolívia.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se extrai da análise realizada, os animais, que antes eram vistos como seres inferiores aos homens, passam a gradativamente ter algumas qualidades reconhecidas. Se antes eram considerados seres irracionais, sem alma e incapazes de sentir dor ou qualquer outro sentimento, hodiernamente alguns países vem reconhecendo a sua senciência, muitos deles pregando o reconhecimento desses seres como sujeitos de direitos.

A discussão que ganhou o mundo também está presente nos países da América Latina, inclusive no Brasil e naqueles que compõem o novo constitucionalismo latino-americano.

No Brasil mesmo que ainda não seja reconhecida a senciência dos animais a Constituição dispõe sobre a proteção destes e o STF em suas decisões vem reforçando o entendimento de que é proibido o tratamento cruel despendido contra os animais em respeito ao artigo 225 da CRFB/88, mantendo como critério a existência ou não de

crueledade, seja em manifestações culturais ou religiosas para considerar constitucional ou não a norma objeto das ações.

Na Colômbia, apesar de não existir artigo Constitucional sobre o tema, o país já reconheceu os animais como sencientes e as decisões da sua Corte Constitucional mostram que a Corte tem tentado proteger esses seres.

Em um primeiro momento a Corte reconheceu a crueldade cometida contra os animais nas touradas e brigas de galos, porém proibiu somente a criação de novas manifestações da atividade permitindo as já existentes. Posteriormente a Corte deu decisão favorável aos animais e dessa vez fez questão de salientar que seu entendimento valeria também para os circos já existentes. Contudo, na última decisão analisada, apesar da Corte ter declarado inconstitucional o dispositivo que excepcionava a aplicação de penas previstas para o delito de maus-tratos de animais em rodeios, touradas e brigas de galo, foi declarada a nulidade da decisão por atingir coisa julgada constitucional. Deste modo, mesmo com a nulidade de parte da decisão, a Corte Constitucional da Colômbia tem tentado proteger os animais de tratamentos cruéis, da mesma forma que o STF.

Em relação aos demais países, ficou demonstrado que apesar de se assemelharem ao Brasil em relação a ainda considerarem animais como coisas, não foram encontradas decisões das Cortes em temas parecidos, e não parecem ter evoluído em relação aos direitos dos animais, principalmente no Equador que se quer existe lei que discipline qualquer proteção.

Muito embora se reconheça que existem avanços no âmbito do direito animal tomados no seio do Supremo Tribunal Federal, a decisão que versava sobre a constitucionalidade da vaquejada foi bastante acirrada, por um lado porque os “espetáculos” geram empregos e por outro porque movimentam muito dinheiro, tendo a decisão se tornado sem efeito após a EC 96/2017, devendo-se aguardar o posicionamento da Corte no julgamento das ADI's sobre a constitucionalidade da referida emenda para verificar se o critério de crueldade contra os animais vai novamente definir a decisão reafirmando o posicionamento do Plenário.

## REFERÊNCIAS

BARATELA, Daiane Fernandes. **A proteção jurídica da fauna à luz da Constituição brasileira**. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>. Acesso em: 22 julho de 2019.

\_\_\_\_\_. Ley nº 700/2015. **Ley para la defensa de los animales contra actos de crueldad y maltrato**. Disponível em:

<[https://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/dale\\_vida\\_a\\_tus\\_derechos/archivos/LEY%20700%20ACTUALIZACION%202018%20WEB.pdf](https://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/dale_vida_a_tus_derechos/archivos/LEY%20700%20ACTUALIZACION%202018%20WEB.pdf)>. Acesso em 22 de julho de 2019.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano**: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama). 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, Recife.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1.856**. Relator: Min. CELSO DE MELLO. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.983**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência Internacional, nº 7. 2018**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetSdoPautaPlenario/anexo/mas.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Relator. Recurso Extraordinário 494.601**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: Acesso em 15 de maio de 2019. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>>

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Voto-vogal. Recurso Extraordinário 494.601**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601EF.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos. **Notícias STF**. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

BUSTOS, María Belén Hernández; TERÁN, Verónica María Fuentes. La Ley Orgánica de Bienestar Animal (LOBA) en Ecuador: análisis jurídico. **Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)** 2018, vol. 9/3 108-126. Disponível em: <[https://revistes.uab.cat/da/article/view/v9-n3-hernandez-fuentes/pdf\\_11](https://revistes.uab.cat/da/article/view/v9-n3-hernandez-fuentes/pdf_11)>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

COLÔMBIA. Constituição (1991). **Constitucion Política de Colombia**. 1991. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Sentencia de la Corte Constitucional de Colombia número C-666/2010**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/C-666-10.htm>>. Acesso em 07 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Sentencia de la Corte Constitucional de Colombia número C-283/2014**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2014/C-283-14.htm>>. Acesso em 20 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Sentencia de la Corte Constitucional de Colombia número C-041/2017**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/C-041-17.htm>>. Acesso em 20 de julho de 2019.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**: Regras para a direção do espírito. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo, Martin Claret, 2006.

EQUADOR, Constituição (2008). **Constitución de la Republica del Ecuador**. 2008. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_const.pdf)>. Acesso em: 03 de junho de 2019.

MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A Proteção Animal Nas Terras Da Pacha Mama: A Insuficiência Da Proposta De Lei Orgânica Do Bem-Estar Animal No Equador. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, v. 2, n. 2, p. 38 – 55 – Curitiba: Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1342/pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

MONTAIGNE, Michel. **Ensaio**. Tradução de Sérgio Milliet. 1 ed. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1972.

SEPÚLVEDA, Carolina Pincheira. Estatuto Jurídico De Los Animales En La Constitución Y Leyes Comparadas: Breve Recopilacion Del Caso Latinoamericano. **Derecho y Humanidades**, nº27, 2016, pp. 95-118. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2017/09/doctrina45752.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

VENEZUELA. Constituição (1999). **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**, 1999. Disponível em: <<http://www.minci.gob.ve/wp-content/uploads/2011/04/CONSTITUCION.pdf>>. Acesso em 01 de julho de 2019.

## BREVES APONTAMENTOS SOBRE A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS COMO CONDIÇÃO DE ENFRENTAMENTO À VULNERABILIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS EM SITUAÇÃO DE DESASTRES

ANA BÁRBARA GOMES CUNHA DE LUCCAS<sup>218</sup>  
ANDRÉIA DE ABREU LIMA<sup>219</sup>  
CAROLINE AMORIM COSTA<sup>220</sup>  
CLARICE GOMES MAROTTA<sup>221</sup>  
JÚLIA ARÊDES DE ABREU MATOS<sup>222</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como principal escopo propor uma breve releitura do Direito dos Desastres em favor da inclusão do animal não humano em todas as fases da gestão de riscos, especialmente na etapa de prevenção. No intuito de alcançar a finalidade proposta, inicia-se o estudo pela abordagem das noções de riscos, vulnerabilidade, resiliência e desastres, discorrendo-se de forma breve sobre o Marco de Sendai e a legislação brasileira referente ao tema. Em seguida, passa-se a estudar a vulnerabilidade dos animais e a necessidade de sua proteção jurídica frente a desastres. Ato contínuo, são analisados dois casos de desastres com barragens de mineração em Minas Gerais, assim como situações de risco ocorridas no mesmo contexto, sob o enfoque da atuação do Ministério Público, podendo-se perceber a mudança de perspectiva delineada nas estratégias adotadas. O estudo foi desenvolvido com metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com a técnica da pesquisa exploratória, assentada em levantamento bibliográfico e documental, com consulta às normas jurídicas. Concluiu-se que existe base constitucional, legal e técnica para a inclusão dos animais nas estratégias de gestão de risco.

Palavras-chave: Direito Animal. Senciência. Vulnerabilidade. Direito dos Desastres. Gestão de Riscos.

---

<sup>218</sup> Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Faculdade Única - Prominas. Graduada em Direito pela Faculdade de Minas – Faminas-BH – Advogada. Estagiária no Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais. Membro do Instituto Abolicionista Animal – IAA. [anabarbara.adv@yahoo.com](mailto:anabarbara.adv@yahoo.com)

<sup>219</sup> Pós-graduada em Direito Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva Ferreira, Graduada em Direito pela Fundação Educacional do Nordeste Mineiro, Advogada no escritório Burmann Carvalho Amorim Paulino Sociedade de Advogados, Membro do Instituto Abolicionista Animal – IAA. [andreiaabreuadv@gmail.com](mailto:andreiaabreuadv@gmail.com)

<sup>220</sup> Pós-Doutoranda pela PUC-Minas. Doutora em Direito Privado pela PUC-Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC-Minas. Especialista em Ciências Jurídicas pela UCAM. Pós-graduanda em Moderna Educação pela PUC-RS. Professora Titular da FAMINAS/BH. Professora Titular do Centro Universitário UNA. Professora Assistente da UNIPAC - Teófilo Otoni. Professora Assistente da Faculdade de Direito de Sabará. Advogada Sócia do escritório Burmann Carvalho Amorim Paulino Sociedade de Advogados. Associada Titular do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil-IBERC. Associada Titular da Associação Mineira de Professores de Direito Civil-AMPDIC. Coordenadora da Diretora de Articulação Política e Social do Instituto Abolicionista Animal – DAPS/IAA. [carolineamorim@gmail.com](mailto:carolineamorim@gmail.com)

<sup>221</sup> Mestra em Direito Ambiental e sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Pós-graduanda em direito, impacto e recuperação ambiental pela Fundação Gorceix em parceria com a Escola Superior do Ministério Público, pós-graduanda em direito público, pelo Instituto de Educação Continuada, em parceria com a Escola Judicial Edésio Fernandes, Graduada em Direito pela Puc-Minas, Analista em Direito no Ministério Público de Minas Gerais. Subcoordenadora da Diretoria de Articulação Política e Social do Instituto Abolicionista Animal – DAPS/IAA. [clamarotta@gmail.com](mailto:clamarotta@gmail.com)

<sup>222</sup> Aluna da graduação em Direito do Centro Universitário Una de Contagem. 5º período de Direito. Membro do Instituto Abolicionista Animal – IAA. [juuh-1911@hotmail.com](mailto:juuh-1911@hotmail.com);

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No intuito de enfatizar a relevância do animal não humano, sujeito de uma vida, como defende Tom Regan e, portanto, possuidor de valor intrínseco e distintivo que o torna merecedor de respeito e considerabilidade por parte do Estado e da sociedade, insta oferecer um debate que possibilite dar maior visibilidade àqueles que necessitam da ação humana para reivindicar seus interesses.

Os riscos, sejam eles de ordem natural ou antrópica, são inerentes à vida e encontram-se especialmente presentes na sociedade pós-moderna e tecnológica. Não se pode ignorar, no entanto, que são as camadas mais vulneráveis que se tornam prioritariamente reféns na busca desenfreada pelo desenvolvimento nada sustentável provocado pelo ser humano.

O certo é que, quanto maior a vulnerabilidade, maior é o risco. Diante disso, o objetivo geral deste artigo é propor uma breve releitura do Direito dos Desastres em favor da inclusão do animal não humano em todas as fases da gestão de riscos, especialmente na etapa de prevenção.

Para tanto, primeiramente, abordam-se as noções de riscos, vulnerabilidade, resiliência e desastres, discorrendo-se de forma breve sobre o Marco de Sendai e a legislação brasileira referente ao tema.

No item seguinte, passa-se a estudar a vulnerabilidade dos animais e a necessidade de sua proteção jurídica frente a desastres.

Ato contínuo, são analisados dois casos de desastres com barragens de mineração em Minas Gerais, assim como situações de risco ocorridas no mesmo contexto, sob o enfoque da atuação do Ministério Público, podendo-se perceber a mudança de perspectiva delineada nas estratégias adotadas.

Com a finalidade de se alcançar o que foi proposto, utiliza-se abordagem jurídico-teórica, com a técnica da pesquisa exploratória assentada em levantamento bibliográfico e documental, bem como em consulta às normas jurídicas. Adotar-se-á o método dedutivo.

## 2. RISCOS, VULNERABILIDADE, RESILIÊNCIA E DESASTRES

O risco é um fenômeno inerente à vida. A simples rotina do dia-a-dia pode guardar surpresas até aos mais precavidos. Oportuno se faz recordar a célebre frase do renomado autor Guimarães Rosa em seu Grande Sertão Veredas escrito em 1956: “*viver é muito perigoso...*” (GUIMARÃES ROSA, 1994, p. 28). Basta viver para estar exposto a riscos.

Por vezes o risco pode estar aliado ao acaso, ao que não se pode controlar. Como também o risco pode ser assumido, depender da vontade de alguém. Nessa linha, o risco se classifica em natural - quando produzido pela natureza -, antrópico - quando produzido pelo humano - ou misto - quando combinados o natural e o antrópico (LOURENÇO, 2006, p. 109). Na prática, essa divisão não é tão clara, já que, com frequência, um desastre natural tem suas consequências ampliadas em razão de ações ou políticas equivocadas. Exemplo dessa afirmação são construções irregulares em terrenos de risco, que aumentam o número de vítimas graves em determinado evento envolvendo desmoronamento de encostas.

De toda forma, segundo Santos (2012, p. 50) estudos têm demonstrado que os riscos são ocorrências comuns da pós-modernidade<sup>223</sup>. Segundo posições Neo-marxistas eles são reflexos da industrialização, da globalização e dos legados do colonialismo, que se caracterizam pelo mecanismo de controle exercido sobre o ambiente e a sociedade (HEWITT, 1998; OLIVER-SMITH 1994, 1998; DAVIS 1998, PELLING, 2003 apud TIERNEY, 2007 apud SANTOS, 2006, p. 3). Já para autores como Beck e Giddens, os riscos podem ser fenômenos naturais, tecnológicos ou sociais e não são efeitos colaterais do progresso, mas sim, o núcleo constitutivo das sociedades modernas (SANTOS, 2012, p. 50).

Caminhando na lógica da inerência dos fenômenos dos riscos na vida pós-moderna, destacam-se dois fatores que compõem a variação dos riscos, quais sejam, a *vulnerabilidade* e a *resiliência*.

No campo do Direito dos Desastres<sup>224</sup> a vulnerabilidade se traduz nas “condições estabelecidas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais, que aumentam a suscetibilidade de uma comunidade ao impacto dos riscos e perigos” (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 56 apud MANTELLI, 2015, p. 24). Pode-se inferir que o conceito de vulnerabilidade está intrinsecamente ligado ao conceito de risco e que a exposição a fatores externos mediante a incapacidade de adaptação ao meio produz a ocorrência de desastres.

Lado outro, o vocábulo resiliência tem sido muito utilizado, sendo considerado como “a palavra da moda”. Etimologicamente vem do latim *resilio ire* que se traduz em “voltar para trás” (PRIBERAM, 2019, on-line). Na física é definida como “capacidade de recuperação pós choque ou deformação” (PRIBERAM, 2019, on-line). Figurativamente é a capacidade de superar as adversidades. Aqui, considerar-se-á como capacidade de resposta aos eventos desastrosos<sup>225</sup>.

Para elucidar os conceitos, imaginemos que ocorra o rompimento de uma barragem e, próximo ao local desse rompimento não exista nenhuma população vulnerável ou área que seja impactada pela exposição com possíveis danos. Diante dessa situação hipotética, seria desnecessário o desenvolvimento de ações que apresentassem respostas ágeis para a recuperação. Teríamos, então, nessa pouco provável conjuntura, a ocorrência de um evento, e não de um desastre, haja vista a ausência de afetados.

Contudo, se houver população ou comunidade em determinada área vulnerável, desamparada, sem capacidade de resiliência, estará configurado o desastre.

Extrai-se das observações acima, portanto, que os desastres podem ser conceituados como eventos incomuns que afetam negativamente a capacidade de resiliência das comunidades atingidas e escancaram as vulnerabilidades que as acometem, gerando consideráveis perdas econômicas, patrimoniais e ambientais<sup>226</sup>.

---

<sup>223</sup> Pós-modernidade é um conceito da sociologia histórica que designa a condição sociocultural e estética dominante após as crises ideológicas ocorridas no final do séc. XX. (MAFFESOLI, 2014, on-line).

<sup>224</sup> O Direito dos desastres é o novo ramo jurídico que visa compreender, prever e mitigar os desastres, fenômenos inerentes das sociedades (CARVALHO; DAMACENA, 2013, on-line).

<sup>225</sup> Segundo o “UNISDR Terminology on Disaster Risk Reduction”, resiliência pode ser conceituada como “a habilidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a risco para se resistir, absorver, acomodar e recuperar dos efeitos do risco de uma maneira tempestiva e eficiente, inclusive por meio de preservação e restauração de suas estruturas básicas e funções essenciais” (United Nations Office for Disaster Risk Reduction-UNISDR, 2009, Genebra, maio de 2009). Disponível em: <http://www.unisdr.org/we/inform/terminology>. Acesso em: 1º jun. 2019.

<sup>226</sup> De fato, os desastres atingem a estabilidade sistêmica social, por meio de processo irradiativo e da retroalimentação de suas múltiplas causas e efeitos (econômicos, políticos, jurídicos e científicos). Segundo a Agenda da Iniciativa Nansen, “O termo ‘desastre’ refere-se a uma ‘séria perturbação do funcionamento de uma comunidade ou de uma sociedade que envolva perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais

Logo, a vulnerabilidade é diretamente proporcional ao risco, ao passo que a resiliência lhe é inversamente proporcional. Por essa razão, pelo Direito dos Desastres, a estratégia de atuação é voltada para o aumento da resiliência e a redução da vulnerabilidade.

Vale ressaltar que o ideal, em se tratando de desastres, é que se evite a sua ocorrência ou, ao menos, que se minimize ao máximo as consequências deles advindas.

Nesse sentido, a 3ª Conferência Mundial da ONU para a Redução de Riscos de Desastres, realizada em 18 de março de 2015, em Sendai, no Japão, adotou o Marco de Sendai para Redução de Riscos de Desastres (2015-2030), promovendo mudança do foco da gestão do desastre para a gestão do risco<sup>227</sup>.

O referido marco internacional traz como objetivos a redução substancial nos riscos de desastres e nas perdas dele decorrentes, por meio da implementação de medidas que previnam e mitiguem os perigos e a vulnerabilidade, e aprimorem a preparação, resposta e recuperação, aumentando a resiliência.

Para a busca de tais resultados, consta do referido documento internacional a necessidade do estabelecimento das seguintes prioridades: entender o risco de desastres; fortalecer a governança de risco para gerenciar o risco de desastres; investir na redução do risco de desastre através da resiliência e; aprimorar a preparação para desastres para resposta eficaz e “melhor reconstrução” em recuperação, reabilitação e reconstrução (IV, 20, Marco de Sendai, p. 14, tradução livre).

Assim, em atendimento ao Marco de Sendai, deve-se conhecer os perigos que ameaçam o bem a ser protegido, através do diagnóstico adequado, elaborado em conformidade com as especificidades locais, contendo levantamento dos bens expostos a risco, os tipos de risco que os ameaçam e as possíveis medidas de prevenção, mitigação e controle, na fase pré-desastre, bem como planejamento das ações de preparação, resposta e recuperação, para eventual fase pós-desastre.

No plano nacional, a Lei 12.608/12 estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e prevê como as ações de gestão de riscos e desastres serão implementados (BRASIL, 2012, on-line). Com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e garantir condições dignas, a PNPDEC articula políticas integrando setores como a defesa civil, o meio ambiente, a saúde e a educação e atribui competências para a execução em todos os níveis federais (DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 2012, on-line).

Destaca-se o art. 4º, que prevê as seguintes diretrizes da PNPDEC:

- I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

---

generalizadas e que exceda a capacidade de a comunidade ou sociedade afetada enfrentá-la por meio de seus próprios recursos. ' Para os propósitos da Agenda, desastres referem-se a interrupções desencadeadas ou ligadas a fatores hidrológicos e climatológicos. Perigos naturais, incluindo os perigos ligados ao aquecimento global antropogênico, bem como os efeitos geofísicos. ” (P. 16 – tradução livre). Disponível em: <https://www.nanseninitiative.org/global-consultations/>. Acesso em 27 jun. 2019.

<sup>227</sup> Disponível em: [https://www.preventionweb.net/files/43291\\_sendaiframeworkfordrren.pdf](https://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf). Acesso em: 1º jun. 2019.

- V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;
- VI - participação da sociedade civil.

Outro instrumento normativo relevante no tratamento do tema é a Lei nº 12.334/10 que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens que visa à promoção de ações de prevenção, controle e mitigação. Em seu art. 8º, preleciona que o Plano de Segurança de Barragens deve conter o Plano de Ação de Emergência (PAE), quando couber<sup>228</sup>, sendo este disciplinado da seguinte forma no art. 12:

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

- I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;
  - II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
  - III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
  - IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.
- (BRASIL, 2010, on-line).

Ainda, especificamente para o estado de Minas Gerais, deve-se atentar para a Lei n.º 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens, conhecida como “Mar de lama nunca mais”<sup>229</sup>. A nova lei mineira prevê, em seu art. 9º, §1º, que

**Constarão no PAE** a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, **bem como as medidas específicas para resgatar atingidos**, pessoas e **animais**, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural (MINAS GERAIS, 2019, grifos nossos).

Portanto, extrai-se das normas expostas que o sistema jurídico brasileiro ampara a gestão de riscos, a ser exigida pelo Estado e implementada pelo empreendedor. A diferença entre a gestão de risco e a gestão de desastre é o foco nas fases anteriores ao evento desastroso.

Vale salientar, ainda, que no caso de empreendimentos que contenham barragem de mineração, o PAE se mostra como importante instrumento de prevenção, mitigação e de planejamento das demais fases (preparação, resposta e recuperação).

---

<sup>228</sup> Segundo a Portaria IGAM nº 2, de 26 de fevereiro de 2019, em seu art. 22, exige-se o PAE para barragens de Classes A e B, conforme Matriz de Classificação constante do Anexo I do mesmo ato normativo. Ainda de acordo a referida portaria, em seu art. 2º, XXVIII, o PAE pode ser conceituado como “documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida” (BRASIL, 2019, on-line).

<sup>229</sup> Sobre a luta pela aprovação da nova lei e os principais avanços nela incorporados, vide notícia extraída do sítio eletrônico do MPMG. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mar-de-lama-nunca-mais-por-que-a-importancia-de-aprimorar-a-legislacao.htm>. Acesso em: 19 agosto de 2019.

### 3. A NECESSIDADE DE OS ANIMAIS NÃO HUMANOS SEREM CONTEMPLADOS NA GESTÃO DE RISCOS, DIANTE DE SUA VULNERABILIDADE

Da leitura do item anterior, fica claro que as populações ou comunidades que apresentam maior vulnerabilidade são mais susceptíveis a riscos. Partindo-se dessa premissa, destaca-se o animal não humano, seja ele tutelado ou não, doméstico ou selvagem, como parte da população mais gravemente afetada em caso de desastres, dada sua evidente vulnerabilidade.

Assim como “o reconhecimento da vulnerabilidade das futuras gerações, de sua vez, se dá pela sua impossibilidade de reivindicar hoje a proteção de seus interesses” (136), os animais também não possuem a capacidade de reivindicar seus interesses, dependendo da ação humana, assim como, historicamente, foram e permanecem sendo explorados, demonstrando a compatibilidade na utilização do verbete vulnerabilidade. (sic) (REGIS, 2017, p. 91)

Os animais não possuem capacidade para compreender os riscos a que estão submetidos, na maioria das vezes em razão da atuação humana, e nem mesmo para minorar ou evitar as consequências de desastres.

Assim, além da histórica relação de subjugação e exploração feita pelo ser humano, em situações extremas, os animais acabam sendo esquecidos e perecendo à margem, como se fossem coisas, ou pior, como se não existissem.

Na legislação afeta à área do Direito dos Desastres, não é possível encontrar, no plano nacional, medidas que visem explicitamente à proteção dos animais não humanos<sup>230</sup>. Contudo, é possível aplicá-las através do método sistemático, ou seja, com o objetivo de se buscar o verdadeiro sentido e o alcance da norma jurídica, que, sem embargo, é a proteção dos mais vulneráveis.

Em virtude do art. 225, *caput* da Constituição da República de 1988, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988, on-line, grifo nosso).

Pode se depreender do texto constitucional que o meio ambiente saudável se configura como elemento essencial à vida. E, de acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, protege-se o meio ambiente por sua relevância para todas as formas de vida. Sobretudo, destaca-se a premissa de que é um direito de *todos* e, por conseguinte, os animais não humanos também têm o direito a uma vida com qualidade, saudável e, portanto, digna. (BRASIL, 1988, on-line).

Consoante o mesmo artigo, no § 1º, incisos I e VII, respectivamente, o texto constitucional estabelece ao Poder Público os deveres de preservar e restaurar os processos e manejos ecológicos essenciais das espécies e ecossistemas, além de proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988, on-line).

Na esfera infraconstitucional, estabelece o art. 32 da Lei nº 9.605/98 que, toda prática de abuso, maus-tratos, ações ou omissões contra a saúde, integridade física ou mental do animal é definida como crime e, como tal, sujeita a sanções penais (BRASIL, 1998, on-line).

---

<sup>230</sup> Conforme visto, a lei mineira determina que o PAE contemple medidas voltadas ao resgate de animais.

Da mesma forma, a Lei Estadual nº 22.231/16 estabelece que quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde, integridade física ou mental do animal são consideradas maus-tratos passíveis de sanções administrativas (MINAS GERAIS, 2016, on-line).

Não podemos negar que ocorreram diversos avanços no tocante ao Direito Animal<sup>231</sup>. Tais avanços se deram graças à pressão da sociedade, à difusão do tema em redes sociais. Houve grande evolução na legislação, na jurisprudência, nas pesquisas científicas<sup>232</sup> e recomendações das instituições democráticas. Apesar de tudo isso, é certo que ainda falta um longo caminho a percorrer para que os animais sejam verdadeiramente respeitados nas mais variadas áreas do agir humano, a despeito de não se ter mais dúvida quanto a sua senciência<sup>233</sup>.

E por serem os animais sujeitos de uma vida, como defende Tom Regan. Por estarem suscetíveis a riscos, por sofrerem as consequências de desastres e por receberem proteção jurídica, questiona-se: qual é o motivo pelo qual não são devidamente considerados na gestão de risco e desastres?

Conforme pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no ano de 2013 (CEDEF, 2019, p.12), há mais animais não humanos que crianças nas casas do povo brasileiro. A despeito da ligação cada vez mais acentuada entre humanos e animais não humanos ainda persistem os entraves do especismo<sup>234</sup> e do antropocentrismo<sup>235</sup>, a ensejar que a atenção dada aos animais seja secundária e, não raro, ineficiente.

Cumprido destacar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, estabelece, no artigo 1º, que todos os animais nascem iguais e têm direito à vida. A mesma declaração estabelece, nos artigos 11 e 12, respectivamente, que “o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida”, que “cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie” e que “o aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.” (UNESCO, 1978, on-line). Os Direitos Fundamentais dos Animais, como o direito à consideração, à cura e à proteção do homem elencados na Declaração

---

<sup>231</sup> A defesa do direito animal como ramo jurídico autônomo e transdisciplinar é relevante e faz parte de um movimento mundial de fortalecimento da tutela jurídica dos animais. Para Tagore Trajano, esse “diálogo cada vez maior entre os saberes (global legal pluralism)” é inerente à metodologia desse novo ramo jurídico, que deve estar em “constante interação com os mais variados campos do conhecimento”. O autor acrescenta que “o ordenamento jurídico tem que ser eficiente e justo para todas as espécies e não apenas para o homem, sendo esta nova cadeira contrária a qualquer forma autoritária de tentativa de intolerância” (SILVA, 2013, p. 11697-11698).

<sup>232</sup> Atualmente, especialmente a partir da Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos, escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch, pode-se falar em um consenso científico sobre a capacidade de sentir prazer e dor dos animais e, em relação a alguns deles, até mesmo sobre a presença de consciência. A Declaração foi proclamada em 7 de julho de 2012 e assinada em Cambridge, pelos participantes da *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, com o aval de Stephen Hawking, sendo importante documento científico relacionado ao tema. Não é o único, porém, já que se somam a ele diversos estudos sobre senciência, consciência, racionalidade e aspectos éticos dos animais.

<sup>233</sup> Segundo SOUZA; NETO; SINGER, “é a capacidade de sentir. Pode-se dizer que é a qualidade de sentir ou (re) conhecer a satisfação ou frustração, exemplificados na dor ou no prazer (2008, p. 218).

<sup>234</sup> Para Peter Singer, não há “justificativa plausível para a exclusão dos animais não humanos sencientes do Princípio da Igual Consideração de Interesses, a menos que se caia no chamado especismo (caracterizado pelo preconceito em razão da espécie), tão equivocado como outros ‘ismos’ (como racismo e sexismo)”. (MAROTTA, 2019, p. 53).

<sup>235</sup> Como observa Carmen Velayos Castelo (2002, p. 53), “Casi todas las tradiciones éticas occidentales son antropocéntricas. Esto significa que solo los seres humanos merecen en ellas reconocimiento o consideración moral. El dominio de la ética es, así, el de la humanidad. El resto de la naturaleza queda fuera”. “Quase todas as tradições éticas ocidentais são antropocêntricas. Isso significa que nelas somente os seres humanos merecem reconhecimento ou consideração moral. O domínio da ética é, portanto, o da humanidade. O resto da natureza fica de fora”. (Tradução nossa).

Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978, on-line) são negligenciados diuturnamente. Diversos fatores contribuem para isso, dentre os quais se pode mencionar a controvérsia quanto ao reconhecimento de seus direitos fundamentais, ausência de instrumentos normativos que os reconheçam como seres - e não “coisas”<sup>236</sup> -, falta de instrumentos normativos que inibam e penalizem mais eficazmente as práticas cruéis e maus-tratos<sup>237</sup> e insuficiência de políticas públicas que promovam e garantam o direito à assistência e à saúde animal<sup>238</sup>. Além destas e especialmente relacionada ao tema ora trabalhado, pode-se citar a carência de planos emergenciais que incluam animais em situação de desastre.

Essa foi a conclusão a que se chegou no âmbito do III Congresso Nacional da Magistratura e do Ministério Público para o Meio Ambiente, realizado em Araxá/MG, entre os dias 07 a 09 de agosto de 2019, incorporada na 3ª Carta de Araxá em seu item 27: “os animais devem ser considerados nas estratégias de redução de risco e nas respostas a desastres” (Abrampa, 2019).

Conforme mencionado anteriormente, os riscos são inerentes na vida pós-moderna e, para tanto, todos os setores que compõe a sociedade devem implementar políticas efetivas para o gerenciamento destes riscos, principalmente no que diz respeito à prevenção.

Se pressupõe, então, que a partir do fortalecimento das camadas mais vulneráveis podem ser reduzidos os estragos provocados pelos desastres. “A redução efetiva do risco de desastres é possível, a partir do enfrentamento sistêmico e estrutural da vulnerabilidade” (SANTOS, 2012, p. 57).

Mas qual seria a estratégia para se reduzir a vulnerabilidade dos animais localizados em contexto de desastres? Na tentativa de se obter resposta a este questionamento, recorre-se à análise de dois desastres recentemente ocorridos em Minas Gerais, bem como de situações de risco, também neste Estado, a partir da atuação do Ministério Público de Minas Gerais, no afã de que as experiências ali obtidas possam servir para a construção de nova perspectiva para o tratamento aos animais em condições similares no futuro.

#### 4. DOS DANOS CAUSADOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NOS DESASTRES DE MARIANA E BRUMADINHO E A GESTÃO DE RISCOS EM BARÃO DE COCAIS E EM NOVA LIMA – MG

---

<sup>236</sup> Projeto de Lei n. 6.799, de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documentodm=581805&disposition=inline>>. Projeto de Lei do Senado n. 351, de 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>

<sup>237</sup> Projeto de Lei n. 1.09, de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8B571F40D4C69EF30AE92C938E238832.proposicoesWebExterno2?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8B571F40D4C69EF30AE92C938E238832.proposicoesWebExterno2?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019). Acesso em: 21 ago 2019

<sup>238</sup> “Assim, trazendo para o tema em análise, é possível aferir que, por ser a tutela dos animais uma obrigação do Poder Público, diretamente relacionada a um crédito, concedido constitucionalmente à fauna (CF/88, art. 225, §1º, inciso VII), sempre que interesses relevantes dos animais estejam em jogo devem ser implementadas políticas públicas para o atingimento dessa finalidade” (RIBEIRO; MAROTTA, 2018, p. 76).

Em 5 de novembro de 2015 ocorreu o maior desastre ambiental do país, de ampla magnitude, ocasionado pelo rompimento da barragem de rejeitos Fundão, da empresa Samarco (controlada em joint-venture pela Vale S/A e BHP Billiton), em Mariana – MG, que provocou 19 mortes, sem estimativa do número de animais não humanos mortos (IBAMA, 2016, on-line).

O resgate nos primeiros dias foi feito por voluntários, até que assinado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC preliminar entre a Samarco e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna – CEDEF, em 18 de dezembro de 2015, no qual a empresa se comprometeu a adotar uma série de medidas emergenciais objetivando a proteção da fauna atingida em Mariana (Bento Rodrigues e Paracatu) e Ponte Nova (Barra Longa, incluindo o subdistrito de Gesteira), tais como: executar de plano de localização, resgate e cuidado; assegurar o bem-estar dos animais resgatados; apresentar relatórios de resgate e monitoramento da situação e das medidas cumpridas; promover adoção responsável, com acompanhamento durante o prazo de seis meses; adotar medidas para evitar que os animais retornem à área de risco e manter santuário permanente para salvaguarda de animais que não forem entregues aos tutores.

O fundamento constitucional para se exigir tais compromissos da empresa encontra-se no § 2º do art. 225 da CR, sede do princípio implícito do poluidor-pagador, uma vez que a exploração de recursos minerais implica na obrigação de se recuperar o ambiente degradado, de acordo com as exigências do órgão competente. Ou seja, há a atribuição de responsabilidade civil objetiva para empresas atuantes em atividade mineradora. É o que também está previsto na Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente. (BRASIL, 1981, on-line)

No entanto, a tragédia de Mariana não impediu que episódio semelhante se repetisse. No dia 25 de janeiro de 2019 ocorreu o rompimento das barragens I, IV e IV-A, integrantes do Complexo Minerário Mina Córrego do Feijão, empreendimento da empresa Vale em Brumadinho – MG.

O “mar” de lama deixou cerca de 248 mortos e 22 desaparecidos. Não há estimativa da quantidade de animais não humanos mortos. Apenas há informações de que mais de 350 animais foram resgatados pela Brigada Animal do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV, 2019, on-line).

E, nesse sentido, o que parece é que nenhuma lição foi aprendida, já que mesmo nesse segundo episódio, não havia sido feito prévio diagnóstico da fauna presente na área de inundação; o sistema como um todo falhou em evitar a tragédia; a sirene de alerta de rompimento não foi acionada e; não havia o adequado treinamento e estabelecimento de rotas de fuga. Ou seja, percebe-se claramente a falta de planejamento adequada.

Com efeito, são fases do gerenciamento de riscos, conforme já delineado em item anterior: prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. As duas primeiras ocorrem antes da concretização do desastre, ao passo que as três últimas são acionadas em caso de ocorrência do evento. No entanto, é importante perceber que a gestão de riscos é cíclica e contínua, o que significa que cada fase é sempre objeto de revisão constante a partir das experiências concretas. Assim, o que se aprendeu com eventual desastre ocorrido serve para subsidiar o planejamento da prevenção e das medidas de redução de danos no futuro, da mesma forma que o planejamento pré-desastre vai apontar quais são as ações recomendadas para a preparação, resposta e recuperação.

Todas as fases são relevantes, porém, cumpre destacar a necessidade de se atentar de forma especial para a prevenção, como forma de evitar a ocorrência de danos.

Em relação a Brumadinho, as ações de resgate da fauna se deram de forma mais imediata e organizada que em Mariana, justamente porque os órgãos públicos de proteção e as organizações não governamentais já possuíam alguma experiência com esse tipo de desastre.

Assim, a partir do dia seguinte o MPMG/CEDEF esteve presente no local do desastre, juntamente com a Defesa Civil e outros órgãos de proteção, o que possibilitou a cobrança mais imediata de medidas por parte da Vale no sentido de resgate e atendimento aos animais.

Além disso, foram expedidas Recomendações PJ-CEDEF n.º 1/2019, 2/2019 e 3/2019. A primeira recomenda à Vale a elaboração de plano emergencial de localização, resgate e cuidado, sua submissão ao Comando de Operação de Resgates e execução, com envio de relatórios diários ao MPMG. A segunda recomenda ao INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM que promova o monitoramento da qualidade das águas e a observância do uso prioritário dos recursos hídricos para a dessedentação de animais, conforme determina o art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.433/97. Por fim, a última recomenda à Vale o imediato monitoramento dos pontos de mortandade de fauna aquática, com resgate emergencial de espécies nativas, bem como recomenda ao INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF que promova o acompanhamento e emita ato proibindo a pesca no Rio Paraopeba e seus afluentes estaduais.

Também foi assinado TAC Preliminar, entre a Vale e o MPMG/CEDEF, contendo obrigações como fornecimento de equipe técnica e infraestrutura para resgate e atendimento dos animais; diagnóstico das áreas atingidas; resgate e cuidado imediato dos animais; cercamento de áreas de risco; ações de dessedentação animal e; medidas referentes à fauna silvestre. Além disso, são previstas obrigações de garantia do bem-estar; realização de teste de leishmaniose visceral canina (LVC) e tratamento para os animais positivos; localização dos tutores; promoção de adoção responsável, com acompanhamento e entrega dos animais registrados, identificados por chip, vacinados, vermifugados e esterilizados e; encaminhamento dos animais remanescentes a abrigo permanente. Também deverão ser encaminhados a abrigo permanente os animais que mantiveram contato com a lama de rejeitos e que tenham avaliação concluindo pelo seu comprometimento sanitário e de bem-estar, desde que haja a concordância dos tutores originários, sendo vedados comercialização, abate e a exploração para o trabalho desses animais.

A despeito de a atuação relacionada à preparação, resposta e recuperação ter se mostrado mais eficiente, pode-se perceber que as fases pré-desastre não funcionaram a contento.

Como se não bastassem os eventos desastrosos passados, em 8 de fevereiro de 2019, a mineradora Vale determinou a evacuação imediata das comunidades situadas em área de autossalvamento<sup>239</sup>, após acionamento do nível II de emergência<sup>240</sup> para a

---

<sup>239</sup> Nos termos do art. 2º, XL, da Portaria ANM n. 70.389/2017, a ZAS consiste na “região do vale à jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km” (BRASIL, 2017).

<sup>240</sup> O nível II foi acionado em 7 de fevereiro de 2019, ao passo que o nível III foi acionado em 21 de março de 2019. Segundo a Portaria DNPM nº 70.389/2017: “art. 37. O empreendedor, ao ter conhecimento de uma situação de emergência expressa no art. 36, deve avaliá-la e classificá-la, por intermédio do coordenador do PAEBM e da equipe de segurança de barragens, de acordo com os seguintes Níveis de Emergência: I. Nível 1 – Quando detectada anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do

barragem Sul Superior, integrante da Mina Gongo Soco, em Barão de Cocais – MG. O alerta se deu em razão de a estrutura não ter alcançado coeficiente de segurança mínimo, o que motivou a empresa de consultoria Walm a não fornecer a Declaração de Condição de Estabilidade - DCE.

Diante desse acontecimento, o MPMG expediu a Recomendação PJ-CEDEF de nº 4/2019, para que a empresa apresentasse e executasse plano emergencial que incluísse os animais. Além disso, foi assinado TAC prevendo medidas de proteção da fauna, por meio de execução de plano emergencial e de Plano de Ação para Proteção à Fauna, manutenção de equipe técnica qualificada e infraestrutura, monitoramento das áreas, resgate e cuidados, envio de relatórios e destinação adequada, além de medidas compensatórias.

Como a empresa “apresentou um arremedo de plano emergencial” faltando elementos básicos como cronograma executivo, definição de competências, definição de protocolos e forma de acionamento, foi necessário o ajuizamento de Ação Civil Pública (CEDEF, 2019, p.2).

Em atuação semelhante, o MPMG/CEDEF expediu a Recomendação PJ/CEDEF n.º 05/2019, em razão do acionamento, no dia 16 de fevereiro de 2019, de alerta de risco de rompimento da barragem B3/B4, na Mina de Mar Azul, em empreendimento também de responsabilidade da Vale S/A, localizada no município de Nova Lima/MG.

E, tendo em vista o atendimento insuficiente por parte da empresa, ajuizou ACP na comarca de Itabirito, na qual pleiteou, por meio da tutela provisória de urgência, a adoção de medidas necessárias à manutenção da fauna existente nas áreas de risco das Barragens de Vargem Grande e B3/B4, na mina de Mar Azul, no Município de Nova Lima. O pedido foi deferido pelo Juízo.

Nestes casos, pode-se identificar uma maior ingerência do Estado, por meio dos órgãos de proteção (inclusive o MPMG), no sentido de exigir do empreendedor que adote todas as medidas possíveis para se planejar para eventual ocorrência de desastre, por meio da elaboração de planos e adoção de medidas de mitigação e salvaguarda.

A gestão de riscos é ferramenta imprescindível para o direcionamento das ações para redução das vulnerabilidades das comunidades e populações, principalmente no que diz respeito às minorias, nas quais se inclui o animal não humano. Ela deve ser operacionalizada por meio de planejamento adequado, com envolvimento de equipe multidisciplinar e a reunião de esforços do Estado e da sociedade civil, alcançando-se, assim, a resiliência.

Ocorre que, no Brasil a falta de planejamento dá o tom do agir estatal. Segundo pesquisa realizada em 2017 pelo Fundo Monetário Internacional – FMI, *o brasileiro não pensa no futuro* (KRAMER, 2018, on-line).

Percebe-se melhoria nas ações de resposta a desastres antropogênicos oriundos de rompimento de barragens de mineração, a partir do aprendizado propiciado pelas experiências passadas. No entanto, a prevenção ainda é pontual e circunscrita a estruturas que tiveram o acionamento de alerta, especialmente no Nível III, como foi o caso nos municípios mineiros de Barão de Cocais e Nova Lima.

A gestão de risco deve ser exigida de forma séria em todos os empreendimentos que possam causar impactos negativos à fauna, na etapa de licenciamento e revalidação de

---

Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, ou seja, quando iniciada uma ISE e para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura; II. Nível 2 – Quando o resultado das ações adotadas na anomalia referida no inciso I for classificado como “não controlado”, de acordo com a definição do § 1º do art. 27 desta Portaria; ou III. Nível 3 – A ruptura é iminente ou está ocorrendo.” (BRASIL, 2017).

licenças. Além disso, especificamente para empreendimentos que possuam barragens de mineração, devem ser revistos os planos de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, tendo em vista que se mostraram ineficientes nos episódios descritos.

Em Minas Gerais, a legislação exige que o PAE contemple medidas de resgate da fauna, devendo os órgãos de proteção exigir do empreendedor o Plano de Ação de Proteção da Fauna, em momento pré-desastre.

Apesar de ser possível encontrar na internet alguns planos emergenciais e de gerenciamento de riscos que incluam animais, como o plano de Intervenções de Resposta e Gerenciamento de Risco de Animais em Desastres da *World Society for the Protection of Animals* e o Plano de ação para resgate de animais em desastres ambientais da Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia, o material ainda é escasso.

Tais modelos genéricos de planos, apesar de não substituírem os planos específicos, que, conforme visto, deverão conter as especificidades locais, servem como subsídio técnico para a sua elaboração e para orientar a atuação dos órgãos de proteção e da sociedade civil organizada, em caso de desastres.

Posto isso, considera-se que tanto a sociedade civil quanto o Estado são responsáveis pelo cumprimento de obrigações que amparem o animal não humano que se encontra em situação de vulnerabilidade. Urge o desenvolvimento de políticas, que promovam o direito à assistência e à saúde animal e executem ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, com destaque na prevenção de riscos aos animais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrado o tratamento dispensado ao animal não humano em situações de desastres e reiterada a importância de se trabalhar uma forma de proteção mais efetiva, com foco na gestão de riscos, conclui-se que os animais devem ser considerados nas estratégias de prevenção e mitigação, características da fase pré-desastre.

Na ocorrência de desastres há um nexo de causalidade entre os fatores vulnerabilidade, risco e resiliência. A vulnerabilidade e os riscos são diretamente proporcionais e, a resiliência e a vulnerabilidade são inversamente proporcionais.

Embora tenham ocorrido pequenos avanços no tocante a Direitos Animal, é certo que ainda falta um longo caminho a ser percorrido para que o animal não humano receba a consideração adequada em situações de risco extremo.

Os óbices para essa conquista são: a falta de garantia dos direitos fundamentais dos animais, a ausência de instrumentos normativos que os reconheçam como seres e não “coisas”, a ausência de instrumentos normativos que inibam e penalizem mais eficazmente as práticas cruéis e maus-tratos, a ausência de políticas que promovam e garantam o direito à assistência e à saúde animal e, mais especificamente sobre o tema tratado no presente trabalho, a ausência de planos emergenciais que incluam animais em situação de desastre.

Vê-se que é possível a redução efetiva do risco de desastres a partir do enfrentamento sistêmico e estrutural da vulnerabilidade. Esse enfrentamento deve ser estabelecido por uma mudança de perspectiva, tanto por parte do Estado quanto por parte da sociedade civil. É necessário o comprometimento destes seguimentos, no sentido de gerar esforços para o estabelecimento de políticas integrativas dos setores educação, meio ambiente, defesa civil, assistência e saúde.

É bastante importante a implementação de políticas de gestão de riscos como ferramentas imprescindíveis para o direcionamento de ações que funcionem para o enfrentamento das vulnerabilidades das comunidades e populações, principalmente quando se trata do animal não humano. Destaque-se que todas as fases do gerenciamento de riscos possuem relevância, mas cumpre destacar a prevenção.

Sendo assim, tanto a sociedade civil quanto o Estado possuem responsabilidade no cumprimento de obrigações que amparem o animal não humano em situação de vulnerabilidade. É urgente o desenvolvimento de políticas que promovam o direito à assistência e à saúde animal e executem ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, com destaque à prevenção de riscos aos animais que, têm direito à vida, à saúde e à dignidade, em reconhecimento à sua condição de ser vivo, senciente e de sujeito de uma vida.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMPA. **III Carta de Araxá**, 9 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA96C84D8DE016C87B5F16D24BA>>. Acesso em: 19 ago. 2019.
- ANASTASIA, Antônio. **Projeto de Lei do Senado n. 351, de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>> Acesso em : 21 ago. 2019.
- ARRUDA, Emely Carolina; ARAUJO, Guilherme Dias; SOUSA, Marlos Gonçalves. **Plano de ação para resgate de animais em desastres ambientais**. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia, [S.l.], v. 13, n. 3, p. 68-68, jan. 2016. ISSN 2179-6645. Disponível em: <<https://www.revistamvezcrmvsp.com.br/index.php/recmvz/issue/view/1784/12>>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. Constituição Federal (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm)> Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do direito ambiental**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2012 apud MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Direito dos Desastres e Políticas Públicas: Proteção Jurídica de Comunidades Vulneráveis em Termos Socioambientais. 2015. 96 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CASTELO, Carmen Velayos. La ética y el animal no humano. In: GÓMEZ-HERAS, José Maria Garcia (Coord.). **Ética en la frontera: meio ambiente; ciencia y técnica; economia y empresa; información y democracia**. Madrid: Biblioteca Nueva, 2002, p. 47-82.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Brigada Animal**. Disponível em: <<http://portal.crmvmg.gov.br/Destaque/Detalhe?Id=3685>>. Acesso em 29 jul. 2019.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma Releitura da Responsabilidade Civil em Prol dos Animais Não Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COSTA, Fred. **Projeto de Lei do Senado n. 1095, de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8B571F40D4C69EF30AE92C938E238832.proposicoesWebExterno2?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8B571F40D4C69EF30AE92C938E238832.proposicoesWebExterno2?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019) Acesso em: 21 ago. 2019.

IBAMA. **Samarco não cumpre plenamente ações emergenciais para conter rejeitos**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/component/tags/tag/mariana>> Acesso em 29 jul. 2019.

IZAR, Ricardo. **Projeto de Lei n. 6.799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documentodm=581805&disposition=inline>>. Acesso em: 21 ago. 2019

KRAMER, Vandr . **O Brasil sacrifica seu futuro e o principal motivo   cultural**.

Dispon vel em:<<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-sacrifica-seu-futuro-e-o-principal-motivo-e-cultural-74pgook1il4p4j948jyuzkuda/>> Acesso em 29 jul. 2019.

LOUREN O, Luciano. **Riscos Naturais, Antr picos e Mistos**. Mafra: Revista de Riscos, Preven o e Seguran a. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princ pio da dignidade dos animais: reconhecimento jur dico e aplica o**. Belo Horizonte: D'Pl cido, 2019.

MINAS GERAIS. **Lei n  22.231, de 20 de julho de 2016**. Dispon vel em:<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.htmltipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

MINIST RIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Pol tica Nacional de Prote o e Defesa Civil**. Dispon vel em: <<http://mi.gov.br/defesa-civil/pnpdec>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **A o Civil P blica em Defesa do Meio Ambiente com Pedido de Tutela de Urg ncia**. Bar o de Cocais, 13 de fevereiro de 2019. Dispon vel em:

<<http://defesadafauna.blog.br/2019/07/25/vale-e-mpmg-celebram-termo-de-compromisso/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Recomenda o PJ-CEDEF n  1/2019**. Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2019. Dispon vel em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/01/30/mpmg-recomenda-elaboracao-de-plano-emergencial-em-defesa-da-fauna-atingida-pelo-desastre-ambiental-ocorrido-em-brumadinho/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Recomenda o PJ-CEDEF n  2/2019**. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019. Dispon vel em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/01/31/mpmg-recomenda-proibicao-de-pesca-monitoramento-no-paraopeba-e-fornecimento-de-agua-para-animais-atingidos-pela-lama-da-vale/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Recomenda o PJ-CEDEF n  3/2019**. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019. Dispon vel em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/01/31/mpmg-recomenda-proibicao>>

- de-pesca-monitoramento-no-paraopeba-e-fornecimento-de-agua-para-animais-atingidos-pela-lama-da-vale/>. Acesso em: 19 ago. 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Recomendação PJ-CEDEF n° 4/2019**. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/07/25/vale-e-mpmg-celebram-termo-de-compromisso/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Recomendação PJ-CEDEF n° 5/2019**. Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/02/26/justica-atende-pedido-do-mpmg-e-determina-a-vale-a-evacuacao-dos-animais-das-areas-de-risco-em-nova-lima/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **TCP**. Belo Horizonte, 5 de abril de 2019. Disponível em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/04/11/vale-se-compromete-a-adotar-medidas-para-a-protecao-da-fauna-domestica-e-silvestre-atingida-pelo-desastre-de-brumadinho/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **TCP**. Belo Horizonte, 29 de maio de 2019. Disponível em: <<http://defesadafauna.blog.br/2019/07/25/vale-e-mpmg-celebram-termo-de-compromisso/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna. **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente para Proteção do Meio Ambiente e da Fauna**. Brumadinho, 01 de fevereiro de 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Mar de Lama Nunca Mais: por que a importância de aprimorar a legislação? 30 jan. 2019. **MPMG**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mar-de-lama-nunca-mais-por-que-a-importancia-de-aprimorar-a-legislacao.htm>. Acesso em: 19 ago 2019.
- PRIBERAM. **Dicionário**. 2018. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/resili%C3%Aancia>>. Acesso em: 21 ago. 2019
- REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos**. 2017. 175 f., il. Tese (Doutorado em Bioética) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- RIBEIRO, Luis Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. Políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 7, n. 1, p. 74-87, abr. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4480/pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.
- SANTOS, Rúbia dos. **Gestão de desastres e política de assistência social: estudo de caso de Blumenau/SC**. 2012. 336 f. Tese (Doutorado em Sociologia Política) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB**. Lisboa, ano 2 (2013), n. 10. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teoria-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-direito-animal-e-p%C3%B3s-humanismo>>. Acesso em 19 ago. 2019.
- THE NANSEN INITIATIVE. Global Consultation Report. **The Nansen Initiative**. Disponível em: <https://www.nanseninitiative.org/global-consultations/>. Acesso em: 19 ago. 2019.
- UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Paris, 15 out. 1978. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Animais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais)>. Acesso em: 19 de ago. de 2019.
- UNITAD NATION. Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015 – 2030. **Preventionweb.net**. Disponível em: [https://www.preventionweb.net/files/43291\\_sendaiframeworkfordrren.pdf](https://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf). Acesso em: 19 ago. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION – UNISDR. Terminologia - resiliência. **UNISDR**. Genebra, 2 fev. 2017. Disponível em: <http://www.unisdr.org/we/inform/terminology>. Acesso em: 1º jun. 2019.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Plano de Emergência para animais**. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-em-situacoes-de-desastre/prepare-seu-plano-de-emergencia>> Acesso em 29 jul. 2019.

WSPA. World Society for the Protection of Animals. **Intervenções de Resposta e Gerenciamento de Risco**. Animais em Desastres. M. V. Rosângela Ribeiro. Gerente de Programas Veterinários. WSPA Brasil. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/paulopjc/wspa-animais-em-desastres>> Acesso em 29 jul. 2019.

# A DIGNIDADE DOS SERES NÃO HUMANOS E SEU BEM-ESTAR COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COM REFLEXOS NA PRESERVAÇÃO DA VIDA HUMANA

RAQUEL TORRES DE BRITO SILVA<sup>241</sup>

RAMON TORRES DE BRITO SILVA<sup>242</sup>

## Resumo

Na medida em que a efetivação gradativa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado for concretizada, os benefícios serão incomensuráveis para todas as formas de vida em âmbitos globais. Na medida em que o meio ambiente abarca tanto os seres bióticos quanto os abióticos, a necessidade por sua preservação e respeito se faz imprescindível. Tendo em vista que o contexto hodierno ainda é fortemente marcado por condutas humanas exploradoras dos recursos e dos limites da natureza, concretizar tal direito fundamental se torna distante, acarretando com isso em um ambiente desprovido de qualidade, dignidade, respeito e saúde. Destarte, analisando-se que, com o respeito da dignidade, dos direitos e do bem-estar dos seres não humanos, com um ambiente saudável e propício a tal intento, é possível concretizar-se o direito fundamental em apreço, que por sua vez promove as condições ideais à própria preservação da vida humana. Para tal intento, necessário se faz persistir e ampliar a conscientização ecológica societária e seu compromisso intergeracional. Na elaboração do trabalho, utilizou-se o método dedutivo, com natureza qualitativa, pautando-se de pesquisas doutrinárias e artigos científicos relacionados ao tema.

**Palavras chave:** Dignidade; Bem-estar animal; Meio Ambiente; Teoria Animalista.

## 1. INTRODUÇÃO

O contexto hodierno é marcado fortemente por uma linha evolutiva de muita luta. Com os movimentos ambientalistas, Conferências, Resoluções promulgadas, influências das correntes e da linha intelectual animalista, podemos observar a preocupação com o meio ambiente em âmbitos globais.

---

<sup>241</sup> Mestranda em Direito (Pós-Graduação Stricto-Sensu) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão-SE, Brasil. Área de Concentração do Mestrado: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais. Advogada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Aracaju-SE, Brasil. Pós-graduada (Lato Sensu) em Advocacia Pública pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Rio de Janeiro-RJ, Brasil. Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), Aracaju-SE, Brasil.

<sup>242</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (2016). Especialista em Advocacia Pública (2018) e em Direito Processual Civil (2018) pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduando (lato sensu) em O Direito Imobiliário, Urbanístico, Registral e Notarial na Perspectiva da Advocacia pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2019). Aprovado no processo seletivo para admissão no Semestre Letivo 2019/2 ao corpo de alunos especiais do Programa de Pós-graduação em Direito (Curso de Mestrado Acadêmico) da UFS. PRODIR/POSGRAP/UFS N° 01/2019. Graduando em Letras Vernáculas pela Universidade Federal de Sergipe (2017). Advogado (desde 2017).

Com a ação antrópica cada vez mais acentuada e desrespeitosa quanto aos limites da própria natureza e dos seus recursos, presenciemos um paradigma caracterizado por desastres ambientais e como precursora de um meio ambiente sem qualidade, saúde e dignidade (o que acaba por refletir nas formas de vida nele existentes, como os seres humanos e não humanos).

Nesses termos, tendo em vista a preocupação do nosso legislador pátrio em promover o compromisso solidário que nos incube, nos moldes do pacto intergeracional, consoante o artigo 225 da Constituição Verde, é necessária uma forte reflexão em torno desse paradigma atual.

Dessa forma, como efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de modo a preservar e respeitar tanto a vida humana quanto a não humana? Pelo exposto, nosso objetivo será analisar que, com o respeito da dignidade, dos direitos e do bem-estar dos seres não humanos, com um ambiente saudável e propício a tal intento, é possível concretizar-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que por sua vez promove as condições ideais à própria preservação da vida humana.

Observa-se, portanto, que, a busca pela efetividade do direito fundamental em comento proporciona reflexos positivos para todos. Não basta a previsão de um direito à vida. É imprescindível cuidar dessa “vida” em todos os seus aspectos, garantindo-se sua qualidade, sobretudo nos moldes de uma vivência saudável em um ambiente que possibilite tal intento.

Os animais, hoje reconhecidamente dotados de direitos, conforme preza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, bem como de dignidade, deve ter um ambiente propício para garantir isso, sobremais de modo a possibilitar um bem-estar animal com saúde, necessidades atendidas, e qualidade de vida.

Sendo assim, o presente artigo irá expor os aspectos mais relevantes da dignidade sob os parâmetros ecológicos; relacionar a concretização do direito ambiental equilibrado, digno e saudável como condição essencial para a preservação da vida não humana e humana; e, por derradeiro, refletir acerca da relevância inexorável da Declaração Universal dos direitos dos animais e do bem-estar animal.

Na elaboração do trabalho utilizou-se o método dedutivo, de natureza qualitativa, com base em pesquisas doutrinárias, artigos científicos, e com um exemplo prático a explanar a relevância do tema.

## 2. MEIO AMBIENTE, QUALIDADE DE VIDA, SAÚDE E DIGNIDADE: UMA RELAÇÃO IMPRESCINDÍVEL

O nascimento com vida, “marca o início da condição humana efetiva”. (BARROSO, 2019, p. 2). A “vida” é um direito indelével, essencial para o gozo da totalidade dos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico e a garantia da existência dos seres bióticos no vasto ecossistema planetário. Ademais, além de ser um direito da personalidade, também é considerado como um direito fundamental em inúmeros arcabouços constitucionais.

A personalidade, “como atributo da pessoa humana, está a ela indissolúvelmente ligada. Sua duração é a da vida. Desde que vive e enquanto vive, o ser humano é dotado de personalidade”. (PEREIRA, 2017, p. 184)

Contudo, para a observância e respeito desse direito fundamental, é necessário ponderar-se sobre nosso comprometimento solidário na formação de um meio ambiente com qualidade de vida e dignidade, pois sem tais premissas a vida se extirpe com facilidade.

Nesses moldes, nos atentarmos ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, se faz imprescindível. Afinal, “o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência”. (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 240).

Porém a preocupação não é apenas e tão somente com a raça humana. Mas também, e de modo igualmente importante, com todas as demais formas de vida existentes, haja vista sua interdependência.

Diante disso, merece atenção os seres não humanos, os animais, que pelo Estado Democrático Constitucional acaba por permitir interpretação que lhes possibilitem ter direitos reconhecidos, mormente sua inerente dignidade.

Com o respeito da dignidade e bem-estar dos seres não humanos, concretiza-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que por sua vez promove as condições ideais à preservação da vida humana.

Neste tom, é mister cuidarmos e nos atentarmos a tutela ambiental em âmbitos gerais, o que está estritamente relacionado com o valor da dignidade.

Logo, no contexto hodierno podemos observar que os valores ecológicos tomaram assento definitivo. A principal e atual pauta de preocupação se dá com a observância de um meio ambiente sadio para todas as formas de vida nele existentes, principalmente quanto aos animais, onde visa-se a garantia do seu bem-estar, saúde, proteção e dignidade.

É certo que esse aspecto que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental, e sobretudo animal, é indispensável a concretização e observância do direito a uma vida digna, saudável e segura. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Face ao exposto, com acertada e notória previsão constitucional, há um dever de interdependência e intergeracional que nos compromete uns com os outros e com o meio ambiente em que vivemos.

A garantia da própria dignidade, face aos direitos dos animais, está estritamente interligada com nosso cumprimento solidário de respeito e preservação ambiental. Afinal o

próprio conceito de dignidade demonstra ser “fluido, multifacetário e multidisciplinar” (SZANIAWSKI, 2005, p. 140).

Violar o direito ao meio ambiente saudável, acarretaria na violação da própria dignidade. (MELLO, 2017), a relação entre ela e os demais direitos, não é prescindível.

Sendo assim, a dignidade em sua essência de cunho ontológico, pode ser compreendida como um “[...] princípio mãe, do qual irradiam todos os direitos fundamentais [...]”. (SZANIAWSKI, 2005, p. 139).

Enriquecendo a análise em baila, Sarlet (2009) traz considerações quanto às dimensões da dignidade, as quais são: dimensão ontológica (mas não necessariamente biológica); dimensão comunicativa e relacional da dignidade da pessoa humana como seu reconhecimento pelo outro; a dignidade como construção; como limite e como tarefa. Deste modo, demonstrando as diversas facetas que a dignidade comporta.

Noutro giro, Sarmento (2016) vaticina as principais funções que o princípio mor em questão desempenha. Assim a dignidade é um

fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados. (SARMENTO, 2016, p. 77).

Entretantes, a evolução do pensamento atual de considerar os animais como seres dignos e sujeitos de direito, é oriunda da superação de uma vetusta concepção de dignidade ligada somente ao ser humano.

Neste cipoal, deve a dignidade ser interpretada, portanto, como: “fundamento e justificação dos direitos fundamentais, que devem conviver entre si e harmonizar-se com valores compartilhados pela sociedade”. (BARROSO, 2019, p. 39).

Cai a lanço destacar que a ausência do devido respeito e do cumprimento dos preceitos da dignidade acarreta consequências negativas incomensuráveis. Nesta assentada, são importantes as lições de Sarlet (2006) nesse sentido. Afinal,

[...] onde não houver respeito pela vida [...], onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2006, p. 59).

Haure-se de tal ensino, a necessidade de se assegurar uma existência digna ao ser humano, assim sendo, necessário se faz o reconhecimento e concretização dos direitos

fundamentais. Dentre estes, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde para que seja dessa forma, deve ser propiciada dignidade e bem-estar aos animais.

## 2.1 A DIGNIDADE NO PRISMA DA ECOLOGIA AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NOS SERES NÃO HUMANOS E HUMANOS

Tendo em vista o exposto, mister destacar o valor do nosso comprometimento intergeracional na proteção das dimensões ecológicas nas quais se inserem os seres não humanos. Por meio dessa conscientização, preservando-se, solidariamente, um meio ambiente mais sadio e equilibrado para os seres nela existentes, é possível o alcance de uma concreta qualidade de vida. Com fuste nessa linha de raciocínio,

A dimensão da tutela ao meio ambiente leva a doutrina a estabelecer a existência de um Estado Socioambiental de Direito, na medida em que, através do reconhecimento pelo constituinte no sentido de que **somente por meio do equilíbrio ecológico é possível se ter uma sadia qualidade de vida** (art. 225, *caput*, CF), **consequentemente só assim será admissível uma vida com qualidade, objetivo perseguido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.** (AKAOUI, 2015, p. 9, **grifo nosso**).

Contudo, em quais aspectos a dignidade estaria relacionada ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, abarcando e respeitando a qualidade de vida e saúde sobretudo dos animais? Tal direito e comprometimento solidário inclui “todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade”. (SARLET, 2006, p. 34-35).

O desrespeito ao meio ambiente equilibrado compromete exacerbadamente a existência dos animais, sua vida, seu bem-estar, seus direitos e sua própria dignidade. Dano forte ambiental advém constantemente das atitudes humanas. Felizmente,

A Constituição brasileira reserva expressa proteção a diversos interesses que transcendem a esfera individual. **A tutela do meio ambiente**, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural são apenas alguns exemplos de **interesses cuja titularidade não recai sobre um indivíduo, mas sobre uma dada coletividade ou sobre a sociedade como um todo.** Se a ordem jurídica se dispõe a tutelar tais interesses, é evidente que a sua violação não pode restar admitida, sob pena de tornar inútil o comando normativo. (SCHREIBER, 2013, p. 101, **grifo nosso**).

Observe-se que a dignidade e o direito ao meio ambiente equilibrado também estão ligados à ideia de um mínimo existencial, o qual não se limita à garantia das condições que sejam necessárias para a sobrevivência dos seres vivos, atrelando-se, com isso, “uma faceta ecológica, atinente às condições ambientais sem as quais não há vida digna”. (SARMENTO, 2016, p. 331).

### 3. A RELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS BÁSICOS E DO BEM-ESTAR ANIMAL

A declaração Universal dos direitos dos animais constitui, indubitavelmente, um forte avanço e exemplo do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e seres com dignidade ontológica.

Corroborando com o exposto, como se pode extrair também da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, reconhece-se, nesse contexto, a dignidade

como direito inalienável de todos, sendo que o desrespeito a estes resultaram em uma série de atos bárbaros. Na mesma verve a Declaração Universal dos Direitos dos Animais trata da dignidade animal e o desconhecimento desta tem levado o homem a cometer atos cruéis e crimes contra a natureza. (GRAEBIN; MEDEIROS, 2019, p. 13).

Dentre os inúmeros direitos nela lapidados, têm-se essencialmente o direito do animal de ser respeitado, de não se submeter a tratamentos cruéis, de ter proteção, atenção e cuidados pelo homem, de não ser abandonado, de ter sua morte respeitada, dentre outros.

Nessa quadra, a Declaração Universal dos direitos dos animais projeta um verdadeiro sistema protetivo em âmbito globalmente constitucionalizado em nosso Estado Democrático Ambiental. Tal esfera de reconhecimento confronta especialmente concepções outrora arraigadas pelo Código Civil de 2002 quanto ao aspecto de coisificação dos animais para seu atual reconhecimento como seres dignos e com direitos ampliados.

Nesse intelecto,

Em tempos de reflexões sobre a condição do ser humano no contexto global, é importante deparar-se sobre o sistema de proteção constitucional em defesa dos animais não humanos. Por esta razão, conceitos tradicionalmente arraigados na sociedade têm sido confrontados. Um destes é o uso dos animais como coisas, ao submetê-los a tratamentos cruéis em nome do benefício da raça humana, principalmente no que tange à experimentação científica. (GRAEBIN; MEDEIROS, 2019, p. 2).

Com efeito, imprescindível se faz um novo olhar acerca desse viés de proteção aos animais não humanos, contribuindo-se, de modo intergeracional e solidário, na construção de um meio ambiente sadio e com qualidade, pois, neste intento, colaborar-se-á com o próprio bem-estar animal. Entretanto, para isso,

É preciso, portanto um avanço ao aparato legal já estabelecido que contemple não somente o dever de proteção dos animais não humanos, mas direitos destes que possam ser oponíveis ao ser humano quando este não cumpre ou relativiza este dever de proteção. (GRAEBIN; MEDEIROS, 2019, p. 3).

É necessário cumprirmos com nosso dever intergeracional de cuidado perante o meio ambiente no qual vivemos, pois dessa maneira contribui-se na qualidade de vida, saúde e dignidade dos seres nela existentes, de modo a motivar a construção de um mundo melhor para todos, assim concretizando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, é preciso

[...] desenvolver o respeito ou reverência a todas as formas de vida. Entender o máximo possível sobre como a terra funciona e se sustenta e usar esse conhecimento para guiar nossas vidas, comunidades e sociedades. Buscar conexões dentro da biosfera e entre ela e nossas ações; usar as habilidades de raciocínio crítico para perseguir a sabedoria ambiental em vez de sermos recipientes repletos de informações ambientais; compreender e avaliar nossa visão de mundo ambiental e entendê-la como um processo de longa duração; aprender a avaliar as consequências benéficas e maléficas para a terra de nossas escolhas de estilo de vida e profissão, hoje e no futuro; fomentar o desejo de fazer do mundo um lugar melhor e agir para tanto. (MILLER JR, 2012, p. 497-498).

Dessa forma, concretizando-se gradativamente a conscientização ambiental que atine ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no atendimento da própria natureza, e por consequência, dos seres que nela vivem, é possível preferirmos e alcançarmos um estado de contemplação e vivência ambiental com um meio ambiente de fato equilibrado e saudável.

É certo que a construção de um meio ambiente sadio, equilibrado, digno e respeitado, exige a contribuição solidária e consciente de cada um de nós, sob pena de configurar-se, nesse contexto, o cometimento de atos de vilipêndios e bárbaros para as formas de vida contempladas nesse vasto ecossistema, ocasionando em relação a eles sofrimento e estresse (que devem ser evitados).

O sofrimento “é um sentimento subjetivo negativo desagradável que deve ser reconhecido e prevenido sempre que possível”. (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 7). Por sua vez, o estresse descreve “aquela porção do bem-estar pobre que se refere à falência nas tentativas de enfrentar as dificuldades”. (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 7).

Nesse quadro, pertinente se faz algumas considerações sobre a construção desse meio ambiente propício para abarcar os seres não humanos e garantir-lhes um bem-estar animal.

### *3.1. O BEM ESTAR ANIMAL COMO REFLEXO DAS CORRENTES ANIMALISTAS*

A construção gradativa do atual reconhecimento dos animais como seres dignos e sujeitos de direitos se dá, principalmente, devido as fortes contribuições dos animalistas, sendo que estes consideram os animais como “sujeitos passivos dos crimes ambientais, intensificando que eles não devem ser passíveis de sofrimentos desnecessários” (MINAHIN; GORDILHO, 2016, p. 41 - 42).

Grandes defensores do abolicionismo, como Tom Regan, Peter Singer e o brasileiro Heron Gordilho, defendem o reconhecimento de direitos básicos aos animais em favor de assegurar-se sua própria dignidade. Afinal, “quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente”. (REGAN, 2006, p.12)

Nesse sentido, a os animalistas abolicionistas defendem principalmente que os animais são sujeitos de direitos básicos, pensamento este que influenciou fortemente as considerações destes no paradigma hodierno e, por conseguinte, no seu bem-estar.

Nessa perspectiva, o reconhecimento do bem-estar animal se faz imprescindível, na medida em que ele deve ser definido “de forma que permita pronta relação com outros conceitos, tais como: necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde.” (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 2).

Falar do “bem-estar” animal, é se imiscuir mormente na relevância das suas liberdades:

Dentre as cinco liberdades podem-se citar a liberdade fisiológica (livre de fome e sede), liberdade ambiental (livre de desconforto), liberdade sanitária (livre de dor ferimentos e doenças), liberdade comportamental (livre para expressar seu comportamento normal) e liberdade psicológica (livre de medo e angústia). (GUIMARÃES, et al, 2018, não paginado).

Logo, há requisitos para a definição do bem-estar animal cuja observância é mister:

Bem-estar é um termo utilizado para animais, incluindo-se o ser humano. É considerado de importância especial por muitas pessoas; porém, requer uma definição estrita se a intenção é a sua utilização de modo efetivo e consistente. Um conceito claramente definido de bem-estar é necessário para utilização em medições científicas precisas, em documentos legais e em declarações e discussões públicas. Para que o bem-estar possa ser comparado em situações diversas ou avaliado em uma situação específica, deve ser medido de forma objetiva. (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 1-2).

Logo, tendo em vista a importância dessa precisão ao bem-estar animal, “um critério essencial para a definição de bem-estar animal útil é que a mesma deve referir-se característica do animal individual, e não a algo proporcionado ao animal pelo homem”. (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 2). O bem-estar animal é uma qualidade intrínseca a ele. Algo lhe já lhe é conferido pela própria natureza animal. Ontológica, um direito subjetivo. Não precisa ser permitido, concedido ou submetido à vontade do homem. O que precisa, sem dúvidas, é do respeito pelo ser humano.

Gradativamente, sobretudo com a evolução societária, o engendramento de pesquisas para se compreender melhor o conceito de bem-estar animal, bem como para se construir bases diagnósticas em prol de uma tomada de decisão ética, se faz necessário

para levar-se “em consideração a prerrogativa humana de evitar sofrimento”. (MOLENTO, 2007, p. 224).

“Bem-estar”, embora seja um termo ainda controverso na doutrina, pode ser utilizado para:

às pessoas, aos animais silvestres ou a animais cativos em fazendas produtivas a zoológicos, à animais de experimentação ou à animais nos lares. Os efeitos sobre o bem-estar incluem aqueles provenientes de doença, traumatismos, fome, estimulação benéfica, interações sociais, condições de alojamento, tratamento inadequado, manejo, transporte, procedimentos laboratoriais, mutilações variadas, tratamento veterinário ou alterações genéticas através de seleção genética convencional ou por engenharia genética. (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 2).

As mensurações do comportamento dos animais, têm outrossim assaz valor na avaliação do bem-estar, sendo necessário que seus “donos” observem o comportamento e as necessidades dos animais em favor de perceber qualquer alteração habitual e reações adversas:

O fato de um animal evitar ou esquivar-se fortemente de um objeto ou evento fornece informações sobre seus sentimentos e, em consequência [sic], sobre seu bem-estar. Quanto mais forte a reação de esquiva, mais pobre será o bem-estar durante a presença do objeto ou do fato. (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 3).

A construção de um meio ambiente saudável, promove, portanto, um paradigma que cuide e respeite a saúde e dignidade desses seres não humanos, cujas necessidades devem ser constantemente observadas. Afinal,

[...] cabe à atuação em bem-estar um estudo da interação entre seres humanos e animais de companhia de forma a localizar pontos críticos para a qualidade de vida dos animais, seguido de propostas de melhoria. Neste último plano, espera-se que o avanço na área de bem-estar de animais de companhia permita a pesquisa e a atuação em quadros em torno dos quais historicamente se formaram lacunas técnicas. (MOLENTO, 2007, p. 225).

Mas o que se entende por “necessidade animal”? Quando um animal se encontra em “desajuste homeostático real ou potencial”, ou quando tem de executar uma ação devido a alguma situação ambiental, diz-se que este animal tem uma necessidade. Assim, conceitua-se como necessidade um estado de “requerimento”, essencial na biologia do animal para a obtenção de um recurso em particular ou para responder a um dado estímulo corporal ou ambiental (BROOM; MOLENTO, 2004).

Na medida em que essas necessidades não são satisfeitas, o bem-estar do animal é comprometido, sobretudo quando inserido em um meio ambiente corrompido e destruído pelas ações antrópicas devastadoras e crescentes. Nessa moldura, o bem-estar animal se torna “mais pobre”, principalmente quando suas necessidades não são satisfeitas. O grau de pobreza do bem-estar é variável e isto tem de ser avaliado em cada caso concreto.

Quando submetido ao domínio humano, como nos casos de animais usados em entretenimentos, espetáculos, circos, zoológicos, etc., é necessário um sistema de controle dos animais para a obtenção e garantia do seu bem-estar. Dessa forma, “[...] o animal pode necessitar realizar um determinado comportamento, podendo ser seriamente afetado na impossibilidade de executar a atividade, mesmo na presença do objeto final da atividade”. (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 6).

De insofismável relevância, uma recente evolução desse reconhecimento dos direitos dos animais pode ser observada com o circo Alemão Roncalli<sup>243</sup>. Tal circo troca a apresentação de alguns tradicionais animais por hologramas/projeções a laser. Essa inovação tecnológica projeta o devido reconhecimento da dignidade e dos direitos desses seres “não humanos” reconhecidos.

Nessa arquitetura, é cabal entender-se as consequências positivas e negativas advindas do cumprimento ou não dessa satisfação do bem-estar animal:

Quando não existem necessidades imediatas se o bem-estar do animal é adequado, o animal provavelmente experimenta sentimentos positivos. Da mesma forma, quando existem necessidades não satisfeitas e o bem-estar é pobre, freqüentemente [sic] haverá sentimentos ruins. Os sentimentos geralmente resultam em alteração de preferências; conseqüentemente [sic], as preferências podem fornecer informações úteis a respeito das necessidades. Outras informações sobre necessidades são obtidas pela observação de anormalidades comportamentais ou fisiológicas, as quais resultam de necessidades não satisfeitas. (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 6).

Com efeito, imprescindível se faz o fomento gradativo de uma conscientização ecológica, e a ruptura de práticas habituais que comprometam o meio ambiente e as formas de vida nele existentes, de modo, sobretudo, a conferir um contexto natural de preservação, qualidade de vida, saúde e dignidade para todos.

Nessa linha de intelecção, o engendrar do bem-estar animal, e seus direitos já elencados, sobretudo na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, contribuem na formação de um ethos propenso e evolutivo de reconhecimento a esses seres não humanos que merecem nossa atenção, solidariedade, carinho e respeito.

#### 4. CONCLUSÃO

A partir do momento que o ser humano explorador e devastador se conscientizar ainda mais das consequências degradantes de suas condutas, dos impactos ambientais provenientes disso, da perda da qualidade de vida, possível será a contemplação de um

---

<sup>243</sup> Disponível em: <<https://www.fatosdesconhecidos.com.br/circo-da-exemplo-para-o-mundo-e-troca-animais-por-incriveis-hologramas/>>. Acesso em 01 mai. 2019.

paradigma ecologicamente saudável, digno e propício a abarcar todas as formas de vida existentes nesse vasto cenário biológico.

Na medida em que o dever de preservação ambiental não é apenas do Estado, mas contempla o compromisso solidário, envolvendo cada um de nós de modo intergeracional, necessário se faz ampliar-se a conscientização em torno de tal questão.

Hodiernamente, é cada vez mais notório os impactos e mudanças ambientais degradadoras, como consequência da exploração acentuada do ser humano aos recursos e limites naturais.

Neste cenário, tento em vista as lutas ambientalistas, sobretudo a influência das correntes animalistas em prol do reconhecimento de direitos e da dignidade dos seres não humanos, é possível reconhecer-se avanços.

Destarte, para a efetiva concretização do bem-estar animal, no atendimento de suas necessidades, no respeito aos seus direitos e na garantia de sua dignidade, um meio ambiente equilibrado e propício se faz imprescindível. Dessa forma, concretizando-se tal direito fundamental, os reflexos positivos abarcarão todas as formas de vida existentes, como no caso dos seres humanos.

Face ao exposto, o presente artigo buscou analisar e refletir que, com o respeito da dignidade, dos direitos e do bem-estar dos seres não humanos, com um ambiente saudável e propício a tal intento, é possível concretizar-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que por sua vez promove as condições ideais à própria preservação da própria vida humana.

Contudo, para isso, a ciência e efetivação do nosso comprometimento intergeracional é primordial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A morte como ela é: Dignidade e autonomia individual no final da vida**. Disponível em <a\_morte\_como\_ela\_e\_dignidade\_e\_autonomia\_no\_final\_da\_vida.pdf>. Acesso em fev. 2019.

BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M.. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas revisão. **Archives of Veterinary Science**, [S.l.], v.9, n.2, p.1-11, dez. 2004. ISSN 1517-784X. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057/3287>. Acesso em: 22 ago. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/avs.v9i2.4057>.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil.** v. 1: parte geral. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRAEBIN, Cristian; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos materialmente constitucionais e a declaração universal dos direitos dos animais: efetividade e dignidade.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8f4c7958a3ef11ba>. Acesso em 12 agos. 2019.

GUIMARÃES, Lucas Gomes; FERRO, Diogo Alves da Costa; FERRO, Rafael Alves da Costa; SANTOS, Klayto José Gonçalves dos; SILVA, Bruno Henrique Leite; FERREIRA, Jeffer Macedo; ROSA, Geovana Gonçalves; SILVA, Marianne Pereira. **Avaliação das cinco liberdades do bem-estar animal em propriedades de TURVÂNIA/GO.** Zootecnia Brasil – Centro de Convenções da PUC-GO, Goiânia-GO. Construindo saberes, formando pessoas e transformando a produção animal. Disponível em: <http://www.adaltech.com.br/anais/zootecnia2018/resumos/trab-1106.pdf>. Acesso em: 18 agos. 2019.

MILLER JR., G. Tyler, 1931. **Ciência ambiental.** Tradução: All Tasks; revisão técnica Welington Braz Carvalho Delitti. 11ª edição norte americana. 5º reimpressão da 1º edição de 2007. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

GORDILHO, Jaqueline; MINAHIM, Maria Auxiliadora. A natureza e os animais no direito penal ambiental. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, Salvador, V. 11, N. 23, pp. 33-51, Set-Dez. 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20346/13533>. Acesso em 16 de agos. 2019.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil:** parte geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem-estar animal: qual é a novidade? **Acta Scientiae Veterinariae.** 35(Supl 2): p. 224-226, 2007. ISSN 1679-9216 (Online). Disponível : <http://www.ufrgs.br/actavet/35-suple-2/02-ANCLIVEPA.pdf>. Acesso em: 20 agos. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** v. 1. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REGAN, Ton. **Jaulas vazias:** encarando os desafios dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Ed.Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_ (org). **Dimensões da Dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Tradução por Ingo Wolfgang Sarlet; Luís Marcos Sander; Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. 2ª edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009.

\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 128-223.

## ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS RESTRIÇÕES IRRACIONAIS DO ESTADO: EM DEFESA DO CANABIDIOL PARA O TRATAMENTO DE CRIANÇAS PORTADORAS DE EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE NO BRASIL

RODRIGO SANTOS MEIRA\*

### Resumo:

Este artigo busca investigar as razões pelas quais o uso do canabidiol para fins medicinais, mais especificamente no tratamento de crianças portadoras de epilepsia de difícil controle, ainda é tão restrito no Brasil. Somente pela importação do produto, com autorização da Anvisa, pode-se adquiri-lo. Embora a importação seja permitida pela Anvisa, não há nenhum sinal de que a produção será efetivamente contemplada no curto prazo. Far-se-á uma avaliação dos argumentos da União contra a aquisição do medicamento pelo SUS, demonstrando que os argumentos favoráveis à promoção do direito à saúde das crianças acometidas por epilepsia de difícil controle estão mais alinhados aos parâmetros constitucionais, porque lastreados na dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Canabidiol. ANVISA. SUS. Tratamento. Epilepsia de difícil controle em crianças.

**Sumário:** 1. Apresentação; 2. A judicialização da saúde e o caso do canabidiol: o Poder Público contra a saúde diante dos novos IRDRs dos Tribunais Superiores; 2.1. RECURSO ESPECIAL nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7) (Tema 106): o Incidente de Recurso de Demanda Repetitiva (IRDR) do Superior Tribunal de Justiça como a primeira grande regulamentação das ações judiciais na área de saúde; 2.2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 657.718 (Tema 500): o Incidente de Recurso de Demanda Repetitiva (IRDR) do Supremo Tribunal Federal como a restrição aos medicamentos sem registro na Anvisa, salvo raras exceções; 3. Os argumentos da União; 3.1. O argumento da falta de registro na Anvisa; 3.2. O registro do MEVATYL® pela Anvisa em face ao princípio “*in eo quod plus est semper inest et minus*”; 3.3. Pode importar, mas não pode produzir; 4. Considerações Finais: como promover a saúde das crianças com epilepsia de difícil controle dentro da lei?

### 1. APRESENTAÇÃO

A maior preocupação de todos os pais de crianças portadoras de epilepsia de difícil controle ou refratária à medicação tradicional é ver seus filhos

---

\* Advogado (OAB-BA 59.972) e Servidor Público Federal (Assessor Jurídico do Núcleo de Saúde da Defensoria Pública da União em Vitória da Conquista, Analista de Comércio Exterior requisitado), Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (2018).

livres de convulsões. Se a família dispuser de cerca de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, além dos gastos com neuropediatra, tudo pode ser resolvido, apesar da burocracia da Anvisa para importar o produto.

A questão maior se refere às crianças cujos pais não têm condições de arcar com essa quantia mensal. A partir dessa constatação, duas instituições brasileiras passam a travar uma grande batalha judicial para resolver a questão: a Defensoria Pública da União (DPU), em defesa das crianças vulneráveis ou hipervulneráveis, e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em litisconsórcio com a União.

Enquanto a União busca fortalecer o controle às drogas proibidas no território nacional, pouco ou nada se avalia das oportunidades perdidas com a exploração econômica do canabidiol como medicamento. O uso medicinal da *cannabis* é muito antigo, remontando ao Império Chinês<sup>244</sup>, com difusão mundial na Idade Média, com as Grandes Navegações, quando os portugueses a trouxeram para o Brasil.

Porém, a inclusão da *cannabis* no rol das substâncias psicotrópicas e entorpecentes na Primeira Convenção Internacional de Drogas da ONU, em 1961, foi o marco histórico para uma série de restrições ao comércio internacional e à circulação interna para os países signatários, inclusive o Brasil.

Um dos maiores estudiosos da *cannabis* no Brasil, o Dr. Elisaldo Carlini<sup>245</sup>, descreve que as primeiras naus que chegaram ao Brasil trouxeram pequenas mudas de cânhamo, cujas fibras serviram para fazer as velas e o cordame das embarcações portuguesas. Embora não seja nativa do Brasil, a maconha também foi trazida por escravos africanos para servir de “bálsamo da cruciante saudade da terra longínqua onde ficara a liberdade”<sup>246</sup>. O cultivo informal do cânhamo, folha da maconha, portanto, encontra registros históricos no Brasil desde o descobrimento.

Evidentemente que o controle imposto pelas convenções era fundamentando em evidências científicas, porém nunca houve a total proibição de

---

<sup>244</sup> No mundo, há registros de mais de 4.000 anos, nas civilizações chinesas, com fortes registro do uso medicinal na Idade Média e, mais recentemente, no Império Romano e na formação dos Estados europeus, assim como nas Américas e na África. Há também muitos registros de uso recreativo entre os portugueses e os africanos que para o Brasil vieram.

<sup>246</sup> CARLINI, Elisaldo A. **J Bras Psiquiatr**, 55(4): 31/4-317, 2006.

realização de pesquisas para o uso medicinal da planta. Afinal, o texto que impõe limitações à planta também trouxe concessões para o uso medicinal e científico de todas as substâncias presentes na *cannabis*. Para fins de esclarecimento, traz-se o texto convencional nos seus artigos 28 e 23.

#### **ARTIGO 28**

Fiscalização da Cannabis

**1. Se uma Parte permite o cultivo da planta da cannabis para a produção da cannabis ou de sua resina, será aplicado a esse cultivo o mesmo sistema de fiscalização estabelecido no artigo 23 para a fiscalização da dormideira.**

2. A presente Convenção não se aplicará ao cultivo da planta de cannabis destinado exclusivamente a fins industriais (fibra e semente) ou hortícolas.

3. As Partes adotarão medidas necessárias para impedir o uso indevido e o tráfico ilícito das folhas das plantas da cannabis.

#### **ARTIGO 23**

Organismos Nacionais do Órgão

1. A parte que permitir o cultivo da dormideira para produção de ópio criará, se ainda não o fez, e manterá um ou mais organismos oficiais (designados daqui por diante neste artigo pelo termo "organismo") para desempenho das funções estipuladas no presente artigo.

2. A parte em questão aplicará ao cultivo da dormideira para produção do ópio e ao ópio as seguintes disposições:

a) o organismo designará as áreas e as porções de terreno que se permitirá o cultivo da dormideira para produção do ópio;

b) só poderão dedicar-se ao referido cultivo os plantadores que possuam uma licença que expedida pelo organismo.

c) Cada licença especificará a extensão do terreno em que é autorizado o cultivo:

d) Os plantadores de dormideira serão obrigados a entregar a totalidade de sua colheitas de ópio ao organismo. Este comprará e tomará posse material das referidas colheitas, o mais depressa possível, o mais tardar quatro meses após a sua terminação.

e) **Com relação ao ópio caberá ao organismo, com exclusividade, o direito de importar exportar, comerciar por atacado e manter os estoques que não se achem em poder dos fabricantes de alcalóides do ópio, de ópio medicinal e preparados do ópio.** Não é necessário que as partes estendam esse direito exclusivo ao ópio medicinal e aos preparados à base de ópio.

3 As funções administrativas a que se refere o parágrafo 2, serão desempenhadas por único organismo oficial se a Constituição da Parte interessada assim o permitir; (grifo nosso)

Basicamente, o artigo 28 trata da *cannabis*, delimitando as restrições do artigo 23 que, por sua vez, estabelece o controle rígido por organismo do Estado para evitar a produção clandestina, assim como fazer controle especial sobre a

comercialização do produto. Em outras palavras, desde o início da proibição, havia concessões para os países cultivarem determinadas plantas, como a *cannabis*, desde que o fizesse de forma controlada, por meio de uma instituição administrativa de controle, com restrições à produção e controle total sobre o destino da produção. Tudo isso para resguardar o aproveitamento econômico com fulcro na extração dos benefícios da planta para fins medicinais, nunca para fins recreativos.

Verifica-se haver restrições à circulação dessas substâncias com olhos na defesa da saúde pública, o mesmo marco regulatório que autoriza o acesso aos tratamentos que passam a ser feitos utilizando as mesmas substâncias. Ainda se discute quais seriam as razões para a maioria dos países refutar o uso de *cannabis* ou outras plantas para fins medicinais, e a explicação mais provável se refere à falta de mecanismos rígidos de controle dos ainda incipientes Estados em formação.

Fato é que, durante muitos anos, houve a redução do debate do uso medicinal da *cannabis* diante das restrições impostas pelas convenções internacionais, o que, infelizmente, contribuiu para propagar a ideia infundada de que a *cannabis* não poderia ser utilizada para fins medicinais, diante das restrições impostas. E é impressionante que, até os dias atuais, essa visão, sem nenhum amparo no regime protetivo de saúde pública, criado pelas convenções internacionais, ainda permeie as discussões quando se trata do uso da *cannabis* medicinal, o que culminou na prática na baixa produção do conhecimento que pudesse melhor fundamentar o uso seguro e eficaz da planta.

Impressionante foi a repercussão negativa no mundo da ciência médica quando o estudioso brasileiro anteriormente mencionado, Dr. Elisaldo Carlini, foi intimado a depor na Polícia Civil por um inquérito aberto para investigar indícios de “apologia ao crime”, ou seja, por organizar um ciclo de debates sobre o uso medicinal da maconha intitulado “V Simpósio Internacional: Maconha – Outros Saberes”. O inquérito foi aberto por solicitação da Promotora de Justiça, Dra. Rosemary Azevedo Porcelli da Silva, que teria ficado “indignada” com o convite ao ativista religioso Ras Geraldinho.

Segundo apurado pelo jornal El País<sup>247</sup>,

---

<sup>247</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/27/politica/1519749794\\_845442.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/27/politica/1519749794_845442.html). Acesso em 22/08/2019.

O evento, porém, só chegou ao conhecimento da Justiça depois que os organizadores decidiram convidar Geraldo Antônio Baptista para participar de uma das mesas. Conhecido como Ras Geraldinho, ele fundou em 2011 a primeira igreja rastafári no Brasil. Mas acabou preso e condenado a 14 anos de prisão em 2013, por tráfico de drogas, depois que a polícia encontrou 37 pés de maconha na sede do templo, em Americana (218 quilômetros de São Paulo). O convite feito pela comissão organizadora do simpósio deixou a promotora de Justiça “indignada”.

Ainda impressiona como a falta de conhecimento sobre as drogas revela sobre nossa sociedade. Não bastasse a vergonha internacional<sup>248</sup> por abrir um inquérito policial para investigar possíveis crimes de apologia às drogas, com evidentes tons de censura ao debate livre, não há clareza na separação entre o uso medicinal e o uso recreativo na cabeça dos “nobres juristas”. Se para debater o tema encontra-se dificuldade, imagine para institucionalizar a produção e o cultivo da *cannabis*. E esse quadro alarmante de ignorância e indiferença institucional está mapeado em diversos países.

Veja-se o caso do Brasil. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) foi criada apenas em 26 de janeiro de 1999, pela Lei 9.782. Vinte anos de existência ainda não foram suficientes para criar corpo técnico suficiente para enveredar-se na seara da fiscalização de estufas para produção de *cannabis* para fins exclusivamente medicinais. Por isso, existe certa resistência em autorizar o cultivo de uma planta que, sabidamente, a agência reguladora não tem condições materiais de fiscalizar. Mas essa realidade nunca é trazida ao debate!

Não por acaso, no Brasil, o atraso no debate sobre o cultivo da *cannabis* para fins medicinais decorre dessa situação, sendo, aos poucos, alterada pela enxurrada de ações judiciais para salvaguardar a vida de crianças portadoras de epilepsia, com convulsões de difícil controle. Inegável que haja o aproveitamento do argumento em favor da vida das crianças para reforçar o desejo dos usuários de maconha para a liberação total do uso recreativo, vide as confusões geradas no seio social das legítimas marchas para a maconha, embaladas pelas canções explícitas do grupo musical Planet Hemp.

---

<sup>248</sup> ANGELO, Claudio. Backlash in Brazil against police probe of marijuana researcher. **Nature Magazine**, Vol. 555, 15/03/2018.

Embora as músicas argumentam que “uma erva natural não pode prejudicar”, já existem comprovações científicas de que o uso recreativo da maconha, principalmente em adolescentes, na fase de formação cerebral, causa prejuízos enormes para a área cognitiva e da velocidade do pensamento, sendo mais prejudiciais do que o consumo de álcool, outra epidemia mundial<sup>249</sup>. Embora não haja dados sobre mortes causadas por maconha, como asseveram seus defensores, os prejuízos são evidentes para 9% dos usuários<sup>250</sup>, o que não deixa de ser preocupante.

Ressalta-se que, como veremos em detalhes no próximo capítulo, o uso do canabidiol (CBD) é suficiente para a melhora do quadro clínico das crianças portadoras de epilepsia de difícil controle, enquanto o efeito entorpecente vem do uso indevido do tetracanabidiol (THC). A pesquisa mencionada anteriormente se refere ao uso do THC ou associado ao CBD, nunca ao CBD isolado.

Impressiona que até mesmo o texto original da ONU fazia exceções claras ao uso medicinal da *cannabis*, permitindo seu cultivo para o tratamento medicinal contra diversas doenças, mas a vontade exacerbada dos Estados em controlar as drogas não permitiu, na maioria dos países, que essa exceção fosse desenvolvida. Nesse contexto, o Brasil seguiu a reboque de outras nações, mantendo-se afastado da possibilidade de uso medicinal da *cannabis*.

Uma série de pesquisas<sup>251</sup><sup>252</sup><sup>253</sup> chegou a demonstrar cabalmente que o canabidiol não pode ser configurado como “entorpecente”, segundo dados da tabela periódica mencionados, porque a composição de  $\Delta$ -9-tetrahydrocannabinol (THC) não está presente para o tratamento de crianças com epilepsia de difícil controle. Por isso, as pesquisas cujos dados são completamente ignorados pelas

<sup>249</sup> MORIN, Jean-François G; AFZALI, Mohammad H; BOURQUE, Josiane; STEWART, Sherry H; SÉGUIN, Jean R; O'LEARY-BARRETT, Meave; CONROD Patricia J. *A Population-Based Analysis of the Relationship Between Substance Use and Adolescent Cognitive Development*. In **The American Journal of Psychiatry**. Published Online:3 Oct 2018, <https://doi.org/10.1176/appi.ajp.2018.18020202>. Disponível em <https://ajp.psychiatryonline.org/doi/10.1176/appi.ajp.2018.18020202>. Acesso em 22/08/2019.

<sup>250</sup> Idem.

<sup>251</sup> ZAHEER, Sidra; KUMAR, Deepak; KHAN, Muhammad T.; GIYANWANI, Pirthvi Raj; e KIRAN, FNU. *Epilepsy and Cannabis: A Literature Review*. **Cureus**. 2018 Sep; 10(9): e3278. Published online 2018 Sep 10. doi: [10.7759/cureus.3278](https://doi.org/10.7759/cureus.3278), com PMID: PMC6235654 e PMID: [30443449](https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30443449/). Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6235654/>. Acesso em 22/08/2019.

<sup>252</sup> KOO, CM; KANG, HC. *Could Cannabidiol be a Treatment Option for Intractable Childhood and Adolescent Epilepsy?* **J Epilepsy Res**. 2017 Jun 30;7(1):16-20. doi: [10.14581/jer.17003](https://doi.org/10.14581/jer.17003). eCollection 2017 Jun. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/28775950>. Acesso em 22/08/2019.

<sup>253</sup> PERUCCA, Emilio. *Cannabinoids in the Treatment of Epilepsy: Hard Evidence at Last?* **J Epilepsy Res**. 2017 Dec; 7(2): 61–76. Published online 2017 Dec 31. doi: [10.14581/jer.17012](https://doi.org/10.14581/jer.17012). PMID: PMC5767492; PMID: [29344464](https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29344464/) Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5767492/>. Acesso em 22/08/2019.

instituições de controle trazem informações precisas para a desconfiguração de produtos à base de canabidiol como “entorpecentes”.

E como explicar essas recentes movimentações institucionais em favor da legalização não da maconha, mas sim do uso medicinal do canabidiol? Aparentemente, a pressão social dos pais de crianças portadoras de epilepsia de difícil controle foi fundamental para essa mudança de rumos. Pouco tempo atrás, sequer seria possível adquirir produtos à base de *cannabis*, sendo imperioso que, na prática, o tratamento fosse feito fora do Brasil, o que restringia o tratamento às famílias muito abastadas.

Enfim, este artigo busca investigar, a partir de três processos judiciais, as razões jurídicas apontadas para restringir, indevidamente, ao nosso sentir, o uso do canabidiol para fins medicinais, mais especificamente no tratamento de crianças portadoras de epilepsia de difícil controle, com o evidente objetivo também de refutar esses argumentos. Hoje, somente pela importação do produto, com autorização da Anvisa<sup>254</sup>, pode-se adquiri-lo.

Embora a importação seja permitida pela Anvisa, não há nenhum sinal de que a produção será efetivamente contemplada no curto prazo por uma série de questões logísticas, operacionais e legais. Far-se-á uma avaliação dos argumentos da União contra a aquisição do medicamento pelo SUS, demonstrando que os argumentos favoráveis à promoção do direito à saúde das crianças acometidas por epilepsia de difícil controle estão mais alinhados aos parâmetros constitucionais, porque lastreados na dignidade da pessoa humana.

## 2. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E O CASO DO CANABIDIOL: O PODER PÚBLICO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DIANTE DOS NOVOS IRDRS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

---

<sup>254</sup> A Anvisa simplificou o procedimento de importação de produtos à base de canabidiol, em associação com outros canabinóides, dentre eles o tetrahidrocanabinol (THC), por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde conforme RDC 17/2015. A autorização excepcional concedida pela Anvisa possui validade de um ano e, a partir da publicação da RDC 17/2015, durante o período de validade desta autorização, para a importação dos quantitativos necessários, os pacientes ou responsáveis legais deverão apresentar somente a prescrição médica com o quantitativo previsto para o tratamento, diretamente nos postos da Anvisa localizados nos aeroportos, para a internalização do produto no país. (<http://portal.anvisa.gov.br/importacao-por-pessoa-fisica>)

Diante das inúmeras ações judiciais para o fornecimento de formas medicinais do canabidiol, selecionaram-se três delas que tramitam na Subseção de Vitória da Conquista para fins de avaliação<sup>255</sup>. O objetivo de trazer as ações judiciais ao centro do debate tem ligação direta com a questão central do fornecimento do canabidiol às crianças diagnosticadas com epilepsia refratária à medicação tradicional: a evolução dos mecanismos de Incidentes de Recursos de Demandas Repetitivas (IRDR) simplificou e permitiu concentrar o debate no que realmente interessa: o dilema entre direito à saúde e as restrições irracionais do Estado.

Desses três casos, uma criança é portadora de paralisia cerebral, autismo e epilepsia de difícil controle, com histórico de sofrimento fetal e episódios de agressividade.

A segunda é também portadora de paralisia cerebral cujo caso é caracterizado pela demora em diagnosticar o tratamento mais adequado; por alguns anos, fez-se uso dos medicamentos do SUS, como quetiapina, risperidona, topiramato, lamotrigina, vigabatrina, clobazam, neosine, entre outros, na vã esperança de arrefecer os efeitos nefastos dos ataques de epilepsia. Somente com o diagnóstico por médico especialista em neuropediatria foi que se conseguiu apontar que o único meio de controlar as crises era pelo uso de canabidiol.

O fato que mais chamou a atenção no caso da segunda criança foi o fato de ela ter tido uma sequência de crises durante a avaliação pericial<sup>256</sup>.

Durante avaliação pericial por período de cerca de 45 minutos, **o autor apresentou quatro episódios de convulsão parcial, no quais fica nítido a dificuldade de oxigenação por apresentar cianose central, fácies de dor e piora da espasticidade muscular.** A criança não possui cadeira de rodas adaptadas, então no momento de crise a mãe e a irmã se esforçam para minimizar o desconforto do menor cuja força parece ser maior devido a contração muscular generalizada. O autor mantém posição antálgica com membros superiores

---

<sup>255</sup> BRASIL. Justiça Federal. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA. Juiz Federal CASTRO JÚNIOR, João Batista de. **Processo nº 1000549-34.2019.4.01.3307**, de 30/01/2019. BRASIL. Justiça Federal. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA. Juiz Federal SOUSA, Diego Carmo. **Processo nº 1000072-11.2019.4.01.3307**, de 07/01/2019. BRASIL. Justiça Federal. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA. Juiz Federal MARMUND, Fábio Stief. **Processo nº 1000470-55.2019.4.01.3307**, de 28/01/2019.

<sup>256</sup> BRASIL. AGU. **Laudo Pericial**. Processo nº 1000072-11.2019.4.01.3307, que corre na Justiça Federal. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA. YASUKAWATI, Ingrid Passos Macedo. Id 35796 483, de 20/02/2019.

flexionadaos junto ao tórax e diversas cicatrizes de automutilção e de lesões acidentais nos períodos de crise. (grifo nosso)

A terceira criança nasceu prematura e já apresentou crises convulsivas desde os primeiros meses de vida, com dificuldades clínicas para diagnosticar qual seria exatamente sua doença, tendo os médicos relatado inicialmente “hipóxia neonatal”, mas, depois de sequenciamento do exoma e de outros tantos exames, chegou-se ao diagnóstico de “encefalopatia epiléptica precoce”, com a recomendação do uso de canabidiol para controle das crises.

Pouco ou nada se fala das consequências para a criança e para a família do não uso do medicamento correto, qual seja, o canabidiol. Para a criança, é a certeza de estar realizando um eterno trabalho de Sísifo ao ver todos os ganhos motores se esvaírem em uma crise epiléptica, cujas sequelas normalmente são terríveis para o corpo dos infantes; para a família, é a preocupação da eterna vigilância porque toda crise pode ser a última se não for bem acompanhada. Por isso, a família deve manter uma pessoa sempre ao lado da criança, impedindo essa pessoa de trabalhar, por exemplo. Para a maioria das famílias, isso é praticamente inviável.

Essa realidade é pouco ou nada discutida no âmbito da Anvisa no momento do registro do medicamento. Mais recentemente, houve um esforço nesse sentido, mas, mesmo assim, as vozes da resistência por questões morais se levantaram para tentar impedir o processo de registro do medicamento canabidiol para epilepsia infantil de difícil controle, como se pode ver da entrevista concedida pelo Ministro Osmar Terra no Jota, com o sugestivo título “Osmar Terra defende fechar a Anvisa se plantio de cannabis for aprovado”<sup>257</sup>.

A história de Katiele Bortoli Fischer tornou-se conhecida no filme “Illegal – a vida não espera” (2014)<sup>258</sup>, um curta-metragem que conta a história da luta por tratamento da sua filha Anny, de apenas 5 anos, doente portadora de uma

---

<sup>257</sup> [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/osmar-terra-defende-fechar-anvisa-se-plantio-de-cannabis-for-aprovado-23072019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/osmar-terra-defende-fechar-anvisa-se-plantio-de-cannabis-for-aprovado-23072019)

<sup>258</sup> ARAÚJO, Tarso; ERICHSEN, Raphael. **Illegal – a vida não espera**. Produção: 3Film, em parceria com a revista Superinteressante, 2014. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=vxjdPCPrukA>. Acesso em 23/08/2019.

síndrome incurável de epilepsia que, desde o nascimento, tinha graves crises convulsivas. Segundo a irracionalidade do Estado, Katiele “traficou” canabidiol para salvar a vida da sua filha, e inspirou uma campanha chamada “Repense”.

Todo esse contexto demonstra que o canabidiol está fora do lugar na sociedade brasileira, que tem dificuldades de enfrentar o debate sobre a legalização do canabidiol. Não bastassem os argumentos pífios da União nos processos judiciais, o recrudescimento da onda conservadora na política dificulta demais a realização de debates sérios, com base na ciência.

No meio jurídico, que parece ser até o momento a única saída para as famílias desesperadas, a solução está no Poder Judiciário, mais alerta às necessidades da população afetada. Porém, o longo e sinuoso caminho encontra barreiras que demonstram ser o Estado brasileiro um grande empecilho a – e não promotor de – saúde dessas crianças.

Como exemplo disso, cito apenas um fato: em todos os pedidos de autorização de importação de 20 frascos do Real Scientific Hemp Oil (RSHO) Blue Label de 10ml, suficientes para um ano de tratamento, enviados à Anvisa, houve decréscimo unilateral, com autorização de apenas 3 frascos. Incontinenti, houve questionamentos sobre as razões pelas quais havia sido reduzida a autorização, mas não houve nenhuma resposta.

2.1. RECURSO ESPECIAL nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7) (Tema 106): o Incidente de Recurso de Demanda Repetitiva (IRDR) do Superior Tribunal de Justiça como a primeira grande regulamentação das ações judiciais na área de saúde

Voltando-se à análise jurídica, percebe-se que a disposição para análises complexas de medicamentos, abrindo margem ao sentir dos juízes, exigiu do Poder Judiciário o uso das teses institucionalizadas pelos IRDR, uma das boas novidades do Novo Código de Processo Civil<sup>259</sup>. O caso do canabidiol ainda não

---

<sup>259</sup> JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência como mecanismos de uniformização da jurisprudência nos tribunais e a participação da Defensoria Pública na formação dos precedentes (capítulo XXI). In SILVA, Franklyn Roger Alves. **CPC/2015 – Perspectiva da Defensoria Pública**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, p. 569.

gerou um incidente próprio, mas as situações são bastante parecidas nos tribunais, com o mesmo tipo de doença em crianças, além de diagnóstico e receita.

Diante das inúmeras ações sobre medicamentos e tratamentos não fornecidos pelo SUS, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia lançado mão de uma regulamentação por IRDR, em 2018, que chegou a sofrer modificação na decisão do STJ em sede dos Embargos de Declaração no RECURSO ESPECIAL nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7), que fixou a seguinte tese:

A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) **Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.** (grifos nossos)

Diante dessa tese, um olhar mais dogmático poderia simplesmente concluir que o uso de canabidiol estaria completamente descartado em decorrência de não existir ainda o registro do medicamento na Anvisa, não respondendo ao terceiro item, tendo em vista que, nos casos em apreço, os dois primeiros itens são facilmente comprováveis diante das doenças que acometem as crianças autoras, além da situação socioeconômica das famílias. Esse foi um dos argumentos da União na maioria dos processos em que foi instada a manifestar-se. Senão vejamos<sup>260</sup>:

A ANVISA permite a prescrição médica e recentemente simplificou a importação, por pessoa física, de produtos que contenham as substâncias Canabidiol e THC em sua formulação, para uso próprio e para tratamento de saúde. (...)

---

<sup>260</sup> BRASIL. AGU. **Recurso Inominado**. Processo nº 1000072-11.2019.4.01.3307, que corre na Justiça Federal. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA. SODRÉ, Oliva Silva. Id 51757 448, de 06/05/2019.

Também recentemente a ANVISA permitiu o registro de medicamentos à base de derivados de Cannabis sativa. Porém, relativamente ao registro, o único medicamento à base de canabidiol aprovado até o momento é o fármaco MEVATYL® (registrado em outros países com o nome Sativex®), para tratamento de esclerose múltipla, que não é a doença do menor, este portador de epilepsia.

**Sendo assim, não obstante a ANVISA aceitar a importação de medicamentos à base de canabidiol, produtos não registrados NÃO POSSUEM EFICÁCIA E SEGURANÇA AVALIADAS POR AQUELA AGÊNCIA. Por conseguinte, conclui-se que em relação ao postulado medicamento RSHO Blue Label para epilepsia, este não foi aprovado pela ANVISA. (grifo nosso)**

Vislumbra-se que uma avaliação mais detida demonstra que a expressão “observados os usos autorizados pela agência” não se deu por acaso, mas foi a modificação processada no bojo dos Embargos de Declaração supramencionados, que modificaram o texto do IRDR, tendo em vista que a redação anterior inviabilizava interpretação mais condizente com casos específicos, como o do canabidiol.

O argumento da União esconde duas contradições intrínsecas dentro do processo de registro da Anvisa: 1) a força da indústria farmacêutica, mais especificamente, da GW Pharma Limited, conseguiu fazer registrar o Mevatyl®, porém, sem força econômica, o canabidiol, que é basicamente extraído da folha de cânhamo, sem agregar valor, não tem “padrinho”, não conseguindo força para registrar o medicamento; 2) não encontra respaldo lógico que haja uma vedação de produzir vis-à-vis a uma autorização de importar. Esses pontos serão tratados no ponto 3.

2.2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 657.718 (Tema 500): o Incidente de Recurso de Demanda Repetitiva (IRDR) do Supremo Tribunal Federal como a restrição aos medicamentos sem registro na Anvisa, salvo raras exceções

Inobstante essa realidade, coube ao STF restringir mais ainda o fornecimento de medicamentos sem registro, criando regras mais seguras e claras para desestimular as ações judiciais sem respaldo nas normativas da Anvisa. Porém, no mesmo IRDR, fez-se uma concessão para os casos mais emblemáticos.

Surge, assim, em junho de 2019, o Tema 500, paradigma RE 657.718, em repercussão geral, que estabelece regras gerais para a concessão de medicamentos não registrados na ANVISA, como o canabidiol. Senão vejamos:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
  - (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
  - (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
  - (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Vamos por partes. Em relação ao ponto 1, o canabidiol tem comprovação de sua eficácia, existe correlação estabelecida entre patologia e resposta farmacológica, segundo relatórios médicos; **não é experimental**, e ainda é possível a sua importação, inclusive com a autorização de importação do medicamento expedida pela própria Anvisa.

Não haveria como a Anvisa autorizar a importação de um medicamento, exigindo relatório médico, posologia, CID e termos de responsabilidade se fosse um medicamento experimental.

Soma-se a isso o fato de que tratamentos médicos destinados a crianças com epilepsia refratária, disponíveis no SUS, são comprovadamente ineficientes

para o caso em apreço, além de que seus efeitos colaterais tendem a agravar a situação clínica da criança, como já comprovado em relatório médico. Assim, não apenas o medicamento requerido é a resposta adequada, como inexistente alternativa menos gravosa ao ente público.

Em relação ao ponto 2, o canabidiol representa o caso excepcional por excelência, nas palavras da própria Anvisa, conforme autorização para importação. Afinal, o uso do canabidiol para fins medicinais é autorizado pela Agência em situações excepcionais, como o caso ora em apreço, tanto é assim que o nome do documento invoca “autorização excepcional para importação de produto à base de canabidiol em associação com outros canabidioides”.

Como já demonstrado, a excepcionalidade do canabidiol para a saúde das crianças portadoras de epilepsia refratária está demonstrada em todos relatórios médicos, que também comprovam a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS e pela indústria farmacêutica para tratar a epilepsia de difícil controle, como constataram os médicos neuropediatras.

As outras medicações convencionais não conseguem melhorar a parte cognitiva dos pacientes com autismo associado a epilepsia fazendo com que eles tenham que usar vários tipos de medicação e tenham assim mais efeitos colaterais e piora da qualidade de vida. A inexistência de efeitos colaterais do canabidiol, na dosagem estabelecida para crianças, de baixa concentração (18%), é elemento chave para tratar a parte cognitiva, dando-lhes alguma qualidade de vida, porque a grave doença que as acomete, a paralisia cerebral, ainda está associada ao autismo e ao hipertireoidismo, tendo como agravante a epilepsia de difícil controle.

No entanto, sem tratar a epilepsia de difícil controle, a criança estará fadada a ver toda sua evolução destruída pelos efeitos colaterais da medicação tradicional e pelos surtos epilépticos repentinos e, a essa altura da doença, cada vez mais frequentes. Com isso, a família não vislumbra esperança de que ela possa ter uma vida digna enquanto não houver o tratamento por meio do canabidiol.

Em suma, diante da gravidade do quadro clínico apresentado, do risco conhecido de deterioração progressiva das funções neurológicas, risco de morte súbita por falência de órgãos vitais e da ausência de resposta clínica a uma série de anticonvulsivantes já testados, presumo que a prescrição do canabidiol, a depender

da avaliação clínica do caso a caso, trata-se da única alternativa possível para tentar controlar ou ao menos minorar a situação de sofrimento extremo das crianças.

Já no ponto 3, pode-se vislumbrar que, desde o ano de 2017, a Anvisa vem trabalhando acerca do registro da *cannabis* para fins medicinais, conforme processo número **25351421833/2017-76**, porém não houve, até o momento, a oficialização do registro. Foi absolutamente necessário requisitar à ANVISA informações sobre o registro de medicamentos à base de *cannabis*, que estão presentes no processo de número 25351421833/2017-76, cujo propósito é o estabelecimento de regras para o plantio, o registro e o monitoramento de medicamentos à base de *cannabis* no Brasil, que culminou com a convocação da consulta pública no último dia 11/06/2019.

A resposta da Anvisa ao pedido contradisse a informação prestada pelo Diretor Geral da agência na Consulta Pública. Segundo a resposta oficial anexa do senhor João Paulo Silvério Perfeito, Gerente de Medicamentos Específico, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados e Gases Medicinais, de 18/07/2019, além do processo de registro do Mevatyl, “não consta nenhum outro processo de registro em andamento (em análise ou em fila aguardando análise técnica) de derivado de *Cannabis* spp. na Anvisa”.

Insistiu-se, então, pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), todo o percurso das pesquisas e estudos, com ênfase para o caso de canabidiol para crianças portadoras de epilepsia grave refratárias às medicações tradicionais. A resposta da agência foi a seguinte<sup>261</sup>:

Quanto aos estudos que subsidiaram a convocação da consulta pública, informamos que os documentos solicitados se tratam de documentos preparatórios, utilizados como fundamento de tomada de decisão ainda não efetivada, dessa forma, não serão disponibilizados, amparados na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu artigo 7º §3º.

Em outras palavras, o processo de registro de medicamentos à base de *cannabis* na Anvisa, de número 25351421833/2017-76, embora publicamente conhecido, não pôde ser acessado pelas vias ordinárias. Diante da falta de

---

<sup>261</sup> Resposta oficial

informações da agência, coube a este pesquisador envidar esforços para acompanhar a consulta pública, disponibilizada pela rede mundial de computadores, no link <https://www.youtube.com/watch?v=CiBrFcN9ngQ>.

Como não foi disponibilizado um documento oficial com a transcrição, foram realizados esforços adicionais para providenciar essa transcrição, que segue anexa<sup>262</sup>, cujos trechos mais importantes serão aproveitados para demonstrar que os três requisitos exigidos para a concessão de medicamentos sem registro no Brasil foram providenciados pela própria Agência, no parecer elaborado por todas as diretorias, como afirmou o Diretor Geral, Dr. William Dib, como será explicado em seguida.

Na recente Consulta Pública, o Dr. William Dib finalmente posicionou-se diante de inúmeras evidências científicas e, como ele mesmo afirmou, depois de já haver sido autorizado o cultivo excepcional e a concessão de inúmeros tratamentos pela via judicial, a agência não poderia ficar silente e enunciou, como tema prioritário do planejamento estratégico da agência para o triênio 2017-2020 a regulamentação do uso medicinal da cannabis-SP, o que envolve o registro dos medicamentos, a autorização para o cultivo e as regras para que as pessoas jurídicas interessadas na exploração econômica pudessem produzir esses medicamentos, além, por óbvio, a autorização de plantio para fins de pesquisa medicinal.

Percebe-se que essa lenta cautela da Anvisa para registrar o canabidiol possui maior relação ao monitoramento do plantio que ao registro propriamente dito. Não há explicação científica para que o Brasil permaneça atrasado no campo da ciência, proibindo a realização de pesquisas, a produção de produtos para fins medicinais, como já autoriza o artigo 2º, parágrafo único da Lei 13.343/2006.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico religioso.

**Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo.**

---

<sup>262</sup> Transcrição do Relatório disponibilizado na Consulta Pública realizada na 14ª Reunião Pública da Diretoria Colegiada da Anvisa, no dia 11/06/2019, minutos 17 a 58.

**exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.** (grifo nosso)

Como já explicado anteriormente, a situação excepcional das crianças que sofrem com epilepsia de difícil controle já está comprovada nos relatórios médicos individuais, sendo, portanto, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário uma exceção à regra geral. Afinal, como será demonstrado, todos os três requisitos estão plenamente comprovados. Senão vejamos.

***(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras)***

Há processo para fins de registro do canabidiol na Anvisa, cujo número é **25351421833/2017-76**. Diante da necessidade de superar a limitação do IRDR do STF, buscaram-se dados técnicos e pesquisas sobre o tema para elucidar as possíveis dúvidas sobre a segurança, a efetividade e a viabilização do medicamento. Porém, impressiona o fato de que não houve colaboração da Anvisa, como já ficou demonstrado.

Dessa forma, embora não conste nenhum processo de registro individual junto à Anvisa, é inegável que a própria agência já está tomando medidas administrativas para que se atenda à necessidade do registro do canabidiol para fins medicinais, como ficou bastante claro na Consulta Pública realizada na ANVISA, liderada pelo Dr. William Dib.

Ora, se a própria Anvisa convocou uma Audiência Pública, em que foi discutido e legitimado o processo de registro do medicamento, não há razão para questionar se a existência do registro é ou não necessário à concessão do medicamento, em decorrência da própria atitude da União. Configurar-se-ia VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, se a União alegar a ausência de registro como motivo determinante para a negativa.

Dessa forma, a presente exigência encontra-se plenamente satisfeita! Afinal, a Anvisa está promovendo, desde data recente, audiências públicas sobre o tema da autorização completa do uso medicinal do canabidiol, cujo processo de registro teve início em 2017, transpondo – e muito – o prazo de 90 dias do art.12, §3º, da Lei 6.360/1976, modificada pela Lei 13.411/2017.

O objetivo da instituição parece ser agregar os conhecimentos já processados na comunidade acadêmica e nas instituições interessadas, além de trazer relatos da comunidade de cidadãos que dependem do canabidiol para o tratamento de crianças com epilepsia de difícil controle, entre outros casos, para estabelecer parâmetros de regulamentação do medicamento.

Segundo o próprio sítio eletrônico da ANVISA,

A Anvisa publicou, no Diário Oficial da União desta sexta-feira (14/6), duas propostas de consulta pública relacionadas à regulamentação do cultivo controlado de *Cannabis sativa* para uso medicinal e científico e do registro de medicamentos produzidos com princípios ativos da planta. **Aprovadas por unanimidade na última reunião da Diretoria Colegiada do órgão, as propostas ficam abertas à contribuição da sociedade por 60 dias, prazo que se inicia sete dias após essa publicação no Diário Oficial da União.**

Com essa iniciativa, a Anvisa quer favorecer a produção nacional de terapias feitas à base de *Cannabis* com garantia de qualidade e segurança, além de permitir a ampliação do acesso da população a medicamentos.

As duas propostas de Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) que entrarão em consulta foram produzidas a partir de estudos e evidências científicas sobre o benefício terapêutico de medicamentos feitos à base da planta.

Uma delas trata dos requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta por empresas farmacêuticas, única e exclusivamente para fins medicinais e científicos. A outra traz os procedimentos para o registro e monitoramento de medicamentos produzidos à base de *Cannabis* spp., seus derivados e análogos sintéticos.

**De acordo com a Anvisa, as normas serão aplicáveis apenas a medicamentos cuja indicação terapêutica seja restrita a pacientes com doenças debilitantes graves e/ou**

**que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica.** (grifos nossos)

No mesmo sentido, na consulta pública supramencionada, o Diretor Geral William Dib começa sua análise de parecer nos seguintes termos:

Passaremos agora aos itens 232 e 233, que estão sob minha relatoria, referentes a um único processo de número **25351421833/2017-76**, que tratam de propostas de consultas públicas. O primeiro item dispõe sobre requisitos técnicos-administrativos para o cultivo da planta *cannabis*-SP para fins medicinais e científicos e dá outras providências. **O segundo item trata de procedimento específico para registro e monitoramento de medicamento a base de *cannabis*-SP, seus derivados e análogos sintéticos.** (grifo nosso)

Em outras palavras, a agência tem o processo de registro e monitoramento de medicamento à base de *cannabis*, porém, oficialmente, afirma-se não o ter. Embora não haja pedido **individual** por empresa farmacêutica, há o processo de número **25351421833/2017-76**, que não está acessível para confirmação dos medicamentos à base de *cannabis* que estão contemplados, fazendo-se uso da Lei de Acesso à Informação para restringir o acesso à informação, por mais contraditório que isso seja.

**Porém, podemos afirmar categoricamente que há procedimento específico para registro de medicamentos à base de *cannabis* na ANVISA.**

Assim, há avaliação interna de registro do medicamento no Brasil, formulado em 2017, com dilatação dos prazos em razão da resistência social à maconha, interpretando o movimento para salvar vidas de crianças como licença para o uso recreativo da maconha. Nesse contexto, o item (i) encontra-se, s.m.j., plenamente satisfeito.

***(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior***

Faremos uso das próprias palavras do parecer técnico da lavra do conjunto dos diretores da Anvisa, exposto pelo Diretor Geral William Dib, para

responder sobre a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior. Afinal, eles organizaram até missões técnicas para coletar informações junto a esses países com maior expertise de registro e monitoramento.

Observando o conteúdo mundial hoje, Israel e outras nações desenvolvidas já possuem regulações que dão acesso aos pacientes a medicamentos à base de *cannabis*. Dito isso, o que se pretende aqui é apreciar a questão matriz quanto à disponibilidade do insumo da planta *cannabis* por meio do plantio autorizado para fins exclusivamente medicinais. E, ainda, o registro dos medicamentos que a contém.

Além de Israel, organizaram-se missões técnicas de representantes a países onde o registro já existe, como Reino Unido, Canadá e Portugal. Ora, essas missões técnicas são constatação clara de que outras agências já registraram os medicamentos à base de *cannabis*.

Se o objetivo era “compreender o alcance das normativas, os desafios centrais e o percurso regulatório que esses países realizaram” para, então, concluir pela “necessidade de abertura de processo regulatório com o intuito de dar segmento ao estudo e contar com maior capacidade de interação e discussão com os diferentes atores e áreas técnicas envolvidas”, segundo Dr. Dib, percebe-se que esse percurso contou com apoio de países que já registraram a *cannabis* com fins medicinais, nominalmente, Israel, Reino Unido, Canadá e Portugal.

Dessa forma, pode-se afirmar que as agências regulatórias de outros países, além das de alguns estados americanos, já apresentam registro do canabidiol como medicamento, cumprindo o item (ii).

### **(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil**

Em todos os três casos analisados, como já explicado, os relatórios médicos trouxeram informações suficientes para esclarecer que não havia substitutos terapêuticos com registro no Brasil. Trazemos à análise um dos relatórios

médicos<sup>263</sup>, da lavra da Dra. Lorena Tanajura Oliveira, neuropediatra CRM-BA 18.103, para fins de ilustração.

O menor necessita fazer uso do cannabidiol 18% -- 0,5cm a noite para controle efetivo das crises e também para melhora do cognitivo do mesmo.

As outra medicações convencionais não conseguem melhorar a parte cognitiva dos pacientes com autismo associado a epilepsia fazendo com que os mesmos tenham que usar vários tipos de medicação e tenham assim mais efeitos colaterais e piora da qualidade de vida.

Constata-se que não há substitutos terapêuticos para nenhum caso de epilepsia refratária à medicação tradicional, sendo certo que, para salvar a vida das crianças necessitadas de tratamento especial, como já constatou a Dra. Lorena Tanajura Oliveira, CRM-BA 18.103. Inexiste, portanto, substituto terapêutico com registro no Brasil.

Corroborando a análise da neuropediatra que acompanha a criança, vale a pena ressaltar as palavras da pediatra que realizou a perícia médica para o mesmo caso:

A prescrição do Canabidiol em pasta, com 18% de concentração, RHSO Blue Label, com dosagem de 0,5ml à noite, por tempo indeterminado, em bisnagas, pela Neurologista Pediátrica Dra. Lorena Oliveira, **trata-se do último recurso a ser usado para minimizar o sofrimento do autor em questão. (...) Mesmo ciente de que o Canabidiol não terá efeito na cura da lesão cerebral a qual encontra-se em estágio avançado, o controle do quadro convulsivo persistente e da espasticidade muscular, trarão a essa criança melhora da qualidade de vida e dignidade diante da situação crítica do seu estado de saúde.** (grifos nossos)

E seguiu a análise da perita, informando que as crises epiléticas precisam ser paradas para que haja alguma evolução motora da criança.

Um dos maiores especialistas mundiais em epilepsia, o neurocientista francês Philippe Ryvlin, professor da Universidade de Lyon e diretor do Grupo de Pesquisa Translacional e Integrativa em Epilepsia da instituição, diz que a morte súbita é responsável por 50 mil mortes anuais. **Essa é a forma mais comum de morte de pessoas com epilepsia refratária, ou seja, aquelas que não respondem ao medicamento, estimadas em 30% dos pacientes. Nessa população, a taxa de óbitos pela condição é de três a nove a cada mil pacientes ao ano.** Já naqueles com a doença controlada, a incidência é menor: de uma a duas pessoas em cada mil. O risco individual aumenta anualmente: “É de 0,5% a 1% ao ano, mas, se a pessoa vive 20 anos, pode ter um risco 20% maior de morrer por morte súbita”, observa Ryvlin. No caso das vítimas de morte súbita, logo após o fim da crise generalizada, elas param de respirar por consequência da

<sup>263</sup> BRASIL. Defensoria Pública da União. **Relatório Médico**. Processo nº 1000549-34.2019.4.01.3307, que corre na Justiça Federal. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA. OLIVEIRA, Lorena Tanajura. Id 35796 483, de 20/02/2019.

mioclonia muscular, o funcionamento do coração sofre alterações e, em poucos minutos, ocorre a morte. **Atualmente, a única forma de prevenção é tentar fazer com que se tenha o mínimo de crises possível.** (grifos nossos)

Nesse sentido, o item (iii) está também plenamente atendido.

Verifica-se que há sempre uma forma de avaliar o IRDR do STF para dificultar pedidos aleatórios ou pouco fundamentados na medicina baseada em evidências. Porém, isso não representa problema para os casos avaliados, de canabidiol para o tratamento de epilepsia de difícil controle, tendo em vista a quantidade de evidências científicas a demonstrar que, no contexto presente, seria mais plausível e viável que houvesse a regulamentação, com registro, autorização de plantio fiscalizado, produção controlada e disponibilização para as crianças com doenças especiais pela Anvisa.

Afinal, o custo para a sociedade de tantos processos judiciais é pouco ou nunca levada em conta quando as políticas públicas são elaboradas. E isso pode ser observado no presente caso em tela.

### 3. OS ARGUMENTOS DA UNIÃO E DA ANVISA

#### 3.1. O argumento da falta de registro

Como já explicado anteriormente, a União busca argumentos para neutralizar os pedidos de tratamento à base de canabidiol na Justiça. Embora se compreenda que o papel da União seja regulador, faltam argumentos plausíveis para demonstrar que o resguardo da vida de crianças com epilepsia refratária não pode ser feito por meio de canabidiol. As contradições argumentativas abundam, o que demonstra ser frágil o argumento de que a falta de registro gera insegurança no uso da *cannabis*.

Assim argumentou a União em um dos presentes casos:

A ANVISA permite a prescrição médica e recentemente simplificou a importação, por pessoa física, de produtos que contenham as substâncias Canabidiol e THC em sua formulação, para uso próprio e para tratamento de saúde. (...)

Também recentemente a ANVISA permitiu o registro de medicamentos à base de derivados de Cannabis sativa. Porém, relativamente ao registro, o único medicamento à base de canabidiol aprovado até o momento é o

fármaco MEVATYL® (registrado em outros países com o nome Sativex®), para tratamento de esclerose múltipla, que não é a doença do menor, este portador de epilepsia.

**Sendo assim, não obstante a ANVISA aceitar a importação de medicamentos à base de canabidiol, produtos não registrados NÃO POSSUEM EFICÁCIA E SEGURANÇA AVALIADAS POR AQUELA AGÊNCIA. Por conseguinte, conclui-se que em relação ao postulado medicamento RSHO Blue Label para epilepsia, este não foi aprovado pela ANVISA.** (grifo nosso)

Falta lógica à União quando explicita que a Anvisa permite a importação de produtos à base de canabidiol, mas, como eles não são registrados, eles não possuiriam eficácia e segurança avaliadas pela agência. Ora, se não possuem eficácia e segurança, por que se permite a importação? Outra coisa: qual o produto no mundo que é permitido importar mas é proibido de produzir?

Essas contradições encontram explicação na falta de capacidade técnica para que a Anvisa promova a cobertura do Estado para fins de autorizar a produção, o cultivo e a exploração econômica dos medicamentos à base de *cannabis*, como acontece em outros países, como Holanda, Portugal, Canadá, EUA, Reino Unido, Israel, entre outros. Lá, as normas reguladoras do cultivo de *cannabis* para fins medicinais são rigorosas, e o cumprimento dessas normas é a garantia de que está sendo feito tudo dentro da lei.

No Brasil, teme-se pelo pior diante da falta de pessoal, de controle rígido e, principalmente, da falta de seriedade no tratamento do tema. Soma-se a isso a perspectiva da visão estreita de que a Anvisa seria tomada por uma ideologia liberalizante, conforme palavras de Osmar Terra, voz ativa no atual governo Bolsonaro.

Se a falta de registro é o grande argumento para a não autorização do uso medicinal do canabidiol, o que falta à Anvisa para autorizar o registro, diante da robustez científica das pesquisas realizadas por cientistas nacionais e estrangeiros, que comprovam ser o canabidiol, de forma isolada, um excelente composto para a base de medicamentos que rebatem os efeitos nefastos da epilepsia de difícil controle?

Falta à Anvisa organização institucional, porque coragem não falta aos seus diretores, como se pôde observar na última reunião colegiada. Enquanto isso, vigera a lógica no tratamento à saúde no Brasil: usa-se a própria incompetência

institucional para negar o direito à saúde pública àqueles que dela necessitam. Como o SUS não tem condições de arcar com determinados tratamentos, faz-se uso da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) para afirmar que os medicamentos ou exames mais importantes não são viáveis ao sistema.

Essa contradição sistêmica no SUS atinge frontalmente a concessão de medicamentos especiais, como é o caso do canabidiol. Por essa razão, a Justiça encontra-se abarrotada de pedidos em ações individuais e coletivas para que se conceda medicamentos à base de canabidiol. Na vasta maioria das vezes, a Justiça acata os argumentos dos pedidos, diante das contradições do sistema de saúde.

Vamos avaliar as duas contradições intrínsecas no atual sistema público de saúde: a concessão de medicamento mais potente que o canabidiol, o Mevatyl®, e a possibilidade de importação, sem a possibilidade de produção interna. Vejamos.

### 3.2. O registro do MEVATYL® pela ANVISA em face do princípio “*in eo quod plus est semper inest et minus*” (quem pode o mais pode o menos)

É muito conhecida a máxima no Direito de que “quem pode o mais pode o menos”. É exatamente isso o que acontece na regulamentação do canabidiol pela Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. Embora seja comprovado por via reflexa, que o canabidiol é seguro, observa-se restrição aos produtos à base de canabidiol de forma isolada. Afinal, observa-se comportamento institucional diametralmente oposto no registro da solução oral Mevatyl®, cujo princípio ativo é o mesmo do cannabidiol (CBD), acrescido do tetrahydrocannabidiol (THC) 27mg/ml. O registro do metavyl® é 1697700030014, vide processo 25351.738074/201441, com validade até 31/01/2022.

Embora o THC, unido ao CBD, seja registrado na Anvisa, o canabidiol, de forma isolada, ainda não recebeu o registro devido, simplesmente porque todo o progresso da Anvisa, depois dos grandes debates nacionais que respaldaram cientificamente o uso do canabidiol como medicamento, limitou-se a retirar os medicamentos derivados da *cannabis* sativa da lista de plantas e

substâncias de uso proibido, colocando-as como “substâncias sob controle especial”, na lista A3.

Essas substâncias são consideradas sob controle especial quando a concentração vai até o limite de 30mg por mililitro, tanto no tetrahidrocannabinol (THC) quanto no cannabidiol (CBD). Em outras palavras, o Mevatyl® contém, em sua formulação básica, tetrahidrocannabinol (THC) e cannabidiol (CBD). Como é um medicamento com concentração mais forte que o cannabidiol, o Mevatyl® é usado para esclerose múltipla (EM), sendo destinado a pacientes adultos não responsivos a outros medicamentos antiespásticos cuja melhoria clínica está comprovada nos sintomas relacionados à espasticidade durante o tratamento com o Mevatyl®.

Já o cannabidiol 18%, com aplicação de 0,5ml, à noite, é uma dose infinitamente inferior ao teto de concentração (30mg/ml) e, para crianças portadoras de doenças, como o Transtorno Global do Desenvolvimento Grave, a paralisia cerebral, associados à epilepsia de difícil controle medicamentoso ou refratária (CID G80.0 e G40.0), essa medicação é chave para a melhoria dos sintomas que acometem as crianças.

Mas fica o questionamento: se a Anvisa autoriza a importação de CBD, por que não registra de vez o medicamento? Existe, pelo visto, uma cultura de resistência não declarada em relação a esses medicamentos, apesar de todas as evidências científicas que demonstram haver enormes benefícios, comprovados em testes, pelo uso do cannabidiol para o tratamento de epilepsia refratária para crianças e adolescentes.

Outros países como Colômbia e Uruguai, na América Latina, Canadá e Reino Unido, além de África do Sul e União Europeia (Portugal como principal vanguardista, inclusive com leis que autorizam o uso medicinal e a compra dos principais produtos de baixa concentração de *cannabis* nas farmácias) já autorizam estudos e usos controlados da CBD como medicamento, enquanto os novos estudos já comprovam que THC+CBD já é seguro contra a Esclerose Múltipla (EM), enquanto o CBD de baixa concentração já é seguro (testado) para combater as epilepsias refratárias em crianças e adolescentes.

O que realmente existe, nesse momento, é um medicamento cujo registro na Anvisa existe e é válido (Mevatyl®), enquanto o cannabidiol (CBD) continua sem registro, oferecendo benefícios semelhantes em relação à sua composição. Inclusive, na composição do Mevatyl® está o canabidiol.

Verifica-se haver um grande contrassenso em relação à lógica de registro na Anvisa. Enquanto um forte grupo farmacêutico do Reino Unido, a GW Pharma Limited, conseguiu o registro em tempo recorde, o cannabidiol em dosagens mínimas, sem envolvimento de royalties ou direitos autorais de laboratórios, não consegue fazer progredir seu processo de registro.

Se o foco é o interesse público, não há razões para tamanha demora da Anvisa, porque QUEM PODE O MAIS PODE O MENOS! Se houve o registro do Mevatyl®, cuja composição química contém dois fitofármacos, tetrahydrocannabinol (THC) e canabidiol (CBD), em concentração química maior que a necessária ao tratamento de crianças com epilepsia refratária, por intermédio do canabidiol (CBD), a falta de registro do canabidiol é um grande contrassenso, porque as pessoas mais abastadas podem importar com autorização da própria Anvisa, deixando as pessoas carentes sem acesso ao tratamento à base de CBD.

Será que até nisso a escancarada desigualdade social no Brasil prevalece? Será que a falta de solidariedade para com essas famílias que sofrem por suas crianças doentes prevalecerá?

Em outras palavras, o acesso aos medicamentos com base em CBD está hoje limitada às pessoas com poder aquisitivo maior, que podem despende R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês para realizar o tratamento de seus filhos e netos. Enquanto as famílias vulneráveis, assistidos pela Defensoria Pública da União, pobres desprovidos de informações específicas, não têm condições técnicas e financeiras de realizar a importação, muito menos pagar por um medicamento de alto custo, não só pelo fator custo em si, mas também pelo fator “falta de registro”.

Se houve o registro de um medicamento que contém canabidiol (CBD) em sua composição, já se constata o registro indireto do canabidiol! Não existe lógica para excluir os tratamentos à base de canabidiol pela falta de registro

do CBD, enquanto outro medicamento, à base do mesmo canabidiol, tem esse registro válido.

Se a Anvisa não conseguiu, até o momento, autorizar o registro do cannabidiol, mas aprovou sua importação, percebe-se que a abertura para importar partiu de famílias mais bem orientadas, com acesso à informação, mais abastadas, com grande poder de pressão, porém a falta de registro permanece como um obstáculo burocrático que não pode ser transposto, a não ser pela autorização judicial.

### 3.3. Pode importar, mas não pode produzir

Qual é o produto cuja importação é permitida, mas a produção local é proibida? Em levantamento perfunctório pelas redes sociais, não foi possível encontrar resposta direta se haveria algum produto, além dos medicamentos à base de canabidiol, que pudessem ser importados mas cuja produção é proibida em território brasileiro. Aparentemente não! Isso só acontece com os medicamentos à base de canabidiol.

Conforme afirmou o Juiz Diego Carmo Sousa<sup>264</sup>, “não se requer a importação e fornecimento de uma arma, de um explosivo, mas de um remédio”. Observa-se que a comparação traz fina ironia sobre o contexto da importação, mas inegavelmente reflete o exagero da supervigilância sobre uma substância que não é entorpecente, mas um medicamento.

O contexto coloca um embate entre dois princípios: segurança jurídica da norma da Anvisa e um direito fundamental à saúde que, pode-se dizer, é a antessala do direito à vida no caso em apreço, tendo em vista que não há outras alternativas para as crianças.

Embora o objetivo da Anvisa seja garantir a saúde coletiva (pública), não pode haver interpretação dissociada da realidade fática de uma criança de origem humilde a buscar um tratamento para resguardar seu direito de

---

<sup>264</sup> BRASIL. Justiça Federal. **Sentença** (Id. 47230960), p. 9, de 12/04/2019. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA. Juiz Federal SOUSA, Diego Carmo. Processo nº 1000072-11.2019.4.01.3307, de 07/01/2019.

viver. Em prol da segurança jurídica, vale a pena relegar uma criança ao sofrimento contínuo até sua morte derradeira? Negar seu tratamento não pode ser interpretado como outra coisa a não ser extrema crueldade.

Nesse contexto, afirmar que essa contradição corrobora a tese de que o valor da vida encontra-se desafiado. Conforme as palavras do Dr. Diego Carmo Sousa,

Um caso como este reclama a invocação do que se convencionou chamar de *defeasibility* (ou “derrotabilidade”), raciocínio jurídico cunhado por Herbert Hart ainda na década de 40 por ocasião da publicação do artigo *The Ascription of Responsibility and Rights*, segundo o qual admite-se o afastamento, a não-aplicação de um enunciado normativo quando se está diante de uma exceção relevante, como a que se tem em tela, que implica numa manifesta incompatibilidade entre a hipótese normativa e sua própria finalidade.

Parte-se da premissa de que toda norma está sujeita a exceções, que muitas vezes não são (e nem poderiam ser) previstas de forma exaustiva. Ou seja, diante da impossibilidade de textos normativos preverem todas as situações fáticas possíveis, as normas contêm, de modo implícito, uma *cláusula de exceção*, que pode autorizar, diante de cláusula de exceção determinado caso, a “derrota” do enunciado normativo.

De forma brilhante, o Dr. Diego Carmo Sousa ainda aponta o fato de estar o Estado determinando o que o cidadão pode ou não consumir, sem que esse produto seja entorpecente, proibindo-o apenas por razões burocráticas.

Não se consegue, ainda, ignorar a manifesta incoerência na postura da ANVISA de autorizar que pessoas importem medicamentos à base de derivados da cannabis, ao tempo em que não permite que os sponte sua medicamentos do gênero sejam produzidos e comercializados no Brasil, o que, além de elevar significativamente o custo desses fármacos, produz como efeito a restrição de acesso aos mesmos a pessoas de classes sociais mais abastadas, em afronta ao ideal de solidariedade, que deve servir de norte à atuação do Poder Público na área de saúde, tal como determina a Constituição da República.

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que o Estado prescrever o que cada cidadão pode ou não fazer quanto tal não implica em lesão a direitos de terceiros é postura que beira a tirania.

Essa burocracia tirânica que quer determinar o destino de crianças que sofrem com doenças específicas, de tratamento complexo, à base de uma substância que não causa lesão a terceiros. Esse comportamento do Estado brasileiro atrapalha o cidadão e não traz, salvo melhor juízo, nenhum benefício à sociedade. Pelo contrário, além de impedir o tratamento de crianças, entope o Poder Judiciário por sua incompetência, inércia e insensibilidade para com a dignidade da pessoa humana.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: COMO PROMOVER A SAÚDE DAS CRIANÇAS COM EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE DENTRO DA LEI?

À medida que o tempo transcorre, cresce a preocupação com a segurança jurídica da inserção dos medicamentos à base de canabidiol na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), de forma a possibilitar a produção medicinal de canabidiol para esse fim específico, promovendo saúde de crianças com epilepsia de difícil controle, de forma segura, barata e eficiente, apesar dos interesses da indústria farmacêutica.

O objetivo deste artigo foi questionar as razões pelas quais não houve, até o presente momento, a adequação da política anti-drogas para que fosse possível a plantação de pés de maconha exclusivamente para fins medicinais e de pesquisa, de forma a legalizar a produção nacional de óleo à base de canabidiol, salvando a vida de diversas crianças acometidas pela doença, ao mesmo tempo que cria uma nova área de exploração econômica para reduzir o desemprego, gerando renda para a população.

Após essa breve avaliação, espera-se que o Poder Público encontre uma solução e promova a regulamentação do canabidiol para fins medicinais, reduzindo a judicialização da saúde, as desigualdades sociais entre famílias ricas e pobres e, principalmente, obedecendo-se aos parâmetros do artigo 3º da Constituição da República, quando exalta como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, precipuamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

Se ainda persistirem dúvidas quanto à inadequação da proibição do canabidiol, vislumbra-se que sequer há conflito com a lei, porque não é proibido fazer uso de drogas não entorpecentes. Políticas públicas mais inteligentes e com base em dados científicos são necessárias. Afinal, sem preconceitos, torna-se possível agregar conhecimento a elas, esclarecendo à população que fatores religiosos, morais ou de convicções pessoais não podem estar acima do direito dessas crianças a um tratamento eficiente, tendo em vista que não há, no âmbito do

SUS, a disponibilidade de tratamentos eficazes para arrefecer as crises frequentes de epilepsia de difícil controle. Defende-se, apenas, o direito a uma vida digna, livre das sequelas da epilepsia, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tarso; ERICHSEN, Raphael. Illegal – a vida não espera. Produção: 3Film, em parceria com a revista Superinteressante, 2014. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=vxjdPCPrUKA>. Acesso em 23/08/2019.

ANGELO, Claudio. Backlash in Brazil against police probe of marijuana researcher. Nature Magazine, Vol. 555, 15/03/2018.

BRASIL. Justiça Federal. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA. Juiz Federal CASTRO JÚNIOR, João Batista de. Processo nº 1000549-34.2019.4.01.3307, de 30/01/2019.

BRASIL. Justiça Federal. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA. Juiz Federal SOUSA, Diego Carmo. Processo nº 1000072-11.2019.4.01.3307, de 07/01/2019.

BRASIL. Justiça Federal. Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Vitória da Conquista-BA. Juiz Federal MARMUND, Fábio Stief. Processo nº 1000470-55.2019.4.01.3307, de 28/01/2019.

CARLINI, Elisaldo A. J Bras Psiquiatr, 55(4): 314-317, 2006.

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência como mecanismos de uniformização da jurisprudência nos tribunais e a participação da Defensoria Pública na formação dos precedentes (capítulo XXI). In SILVA, Franklyn Roger Alves. CPC/2015 – Perspectiva da Defensoria Pública. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, p. 567-722.

KOO, CM; KANG, HC. Could Cannabidiol be a Treatment Option for Intractable Childhood and Adolescent Epilepsy? J Epilepsy Res. 2017 Jun 30;7(1):16-20. doi: 10.14581/jer.17003. eCollection 2017 Jun. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/28775950>. Acesso em 22/08/2019.

MORIN, Jean-François G; AFZALI, Mohammad H; BOURQUE, Josiane; STEWART, Sherry H; SÉGUIN, Jean R; O'LEARY-BARRETT, Meave; CONROD Patricia J. A Population-Based Analysis of the Relationship Between Substance Use and Adolescent Cognitive Development. In The American Journal of Psychiatry. Published Online:3 Oct 2018, <https://doi.org/10.1176/appi.ajp.2018.18020202>.

Disponível em <https://ajp.psychiatryonline.org/doi/10.1176/appi.ajp.2018.18020202>. Acesso em 22/08/2019.

PERUCCA, Emilio. Cannabinoids in the Treatment of Epilepsy: Hard Evidence at Last? *J Epilepsy Res.* 2017 Dec; 7(2): 61–76. Published online 2017 Dec 31. doi: [10.14581/jer.17012](https://doi.org/10.14581/jer.17012). PMID: [29344464](https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29344464/) Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5767492/>. Acesso em 22/08/2019.

ZAHEER S, KUMAR D, KHAN M T, et al. (September 10, 2018) Epilepsy and Cannabis: A Literature Review. *Cureus* 10(9): e3278. DOI [10.7759/cureus.3278](https://doi.org/10.7759/cureus.3278) PMID: [30443449](https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30443449/). Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6235654/>. Acesso em 22/08/2019.

## UM ESTUDO SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS NO BRASIL

ANA CAROLINA CORREIA DA SILVA AGUIAR<sup>265</sup>

EMERSON SILVA SERRA<sup>266</sup>

OLÍVIA LORENA CORREIA DA SILVA AGUIAR<sup>267</sup>

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA<sup>268</sup>

### Resumo:

Experimentos científicos em animais não humanos configura-se uma prática histórica com registros desde a Grécia Antiga, contudo, em sociedades preocupadas com o bem-estar e proteção animal verifica-se grandes debates acerca da sua utilização. Cientistas acreditam que o procedimento é necessário, enquanto que as comunidades protetoras de animais afirmam que existem alternativas para tal modalidade. Esses interesses conflitantes, ocasionaram a regulamentação moral, ética e jurídica do uso de animais em pesquisas científicas no Brasil e no mundo, objetivando acabar com atos de crueldades excessivos e aprimorar os métodos de estudos científicos. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é averiguar como a moralidade e a ética na utilização de animais em pesquisas científicas foi essencial para a proteção animal, sobretudo no Brasil, assim como analisar métodos alternativos a esse tipo de pesquisa.

**Palavras-chave:** Direito animal. Bioética. Pesquisas em animais. Métodos alternativos. Brasil.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 A Ética Na Experimentação Animal E Suas Implicações; 3 Experimentação Animal No Ordenamento Jurídico Brasileiro; 4 Métodos Alternativos À Utilização De Animais Em Pesquisas Científicas No Brasil; Considerações Finais; Referencias.

### 1. INTRODUÇÃO

Desde a Grécia Antiga tem-se registros de experimentos científicos com uso de animais não humanos, porém tal prática levanta discussões até os dias atuais.

---

<sup>265</sup> Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Salvador (Unifacs). Bacharela em Direito (2017) pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: carolcsaguiar@gmail.com

<sup>266</sup> Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduando em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Direito (2017) pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Humanismo - NIPEDA ([www.nipeda.direito.ufba.br](http://www.nipeda.direito.ufba.br)). E-mail: emerson.serra@live.com

<sup>267</sup> Especialista em Direito e Processo do Trabalho (2017) pela Faculdade Baiana de Direito. Bacharela em Direito (2015) pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: oliviacsaguiar@gmail.com

<sup>268</sup> Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Ex-Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais ([www.abolicionis-moanimal.org.br](http://www.abolicionis-moanimal.org.br)). Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Humanismo - NIPEDA ([www.nipeda.direito.ufba.br](http://www.nipeda.direito.ufba.br)). E-mail: tagoretrajano@gmail.com

Percebe-se uma polaridade entre cientistas – que afirmam que a modalidade é essencial e beneficia o conhecimento científico –, e protetores de animais – que acreditam que a prática é ultrapassada e dispensável.

Buscando a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o homem notou a necessidade do aprimoramento e utilização da ética na ciência, dando origem a bioética. Tal ramo da ciência foi divisor de águas para a experimentação animal, permitindo a possibilidade de criação desde métodos menos dolorosos às cobaias até pesquisas alternativas.

Necessário lembrar a importância do ordenamento jurídico que tutela o direito animal, por mais tardio que este tenha sido promulgado. No Brasil, por exemplo, é a Lei Arouca – regulamentadora do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal – que tutela os procedimentos e modos de estudos em animais nas experimentações científicas para assegurar a higiene e dignidade do animal, e evitar casos de maus-tratos. Contudo, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro expresse formas de tutelar o direito animal, nota-se que tais seres ainda são expostos a situações de dor, sofrimento físico e psicológico, sendo necessário um avanço de métodos alternativos de pesquisa científica para assegurar, de fato, a dignidade e o bem-estar do animal.

Dito isto, o presente estudo tratará como a moralidade e a ética na utilização de animais em pesquisas científicas influenciou a comunidade científica, os legisladores brasileiros – especificamente para a promulgação da Lei Arouca –, e estudiosos da área a respeitar a dignidade do animal não-humano, bem como sobre métodos alternativos a esse tipo de pesquisa.

A metodologia a ser adotada será baseada em uma abordagem dialética por compreender que a experimentação animal não é o único meio de pesquisa e ensino eficaz diante do avanço tecnológico-científico atual. Utilizando o referido modelo de investigação, trabalhar-se-á com a abordagem qualitativa, uma vez que haverá preocupação do estudo da matéria de forma aprofundada. No processo de investigação utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e de legislações primárias e secundárias, de modo a compreender as diversas questões ligadas à bioética e à experimentação animal.

O artigo está estruturado em três seções. Inicialmente, será abordada uma reflexão bioética do uso de animais em pesquisa científica. Na segunda seção haverá um breve apanhado histórico sobre leis que abordaram a proteção animal

culminando em um enfoque na Lei Arouca e seu papel de regulamentar o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, e como legislações tutelam os seres invertebrados. Por fim, serão analisados métodos alternativos à utilização de animais em pesquisa científica na indústria brasileira.

## 2. A ÉTICA NA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E SUAS IMPLICAÇÕES

A definição de experimentação animal extraída do Dicionário de Bioética, conforme explicita o mestre Arthur Regis e a pós-doutora Gabriele Cornelli (2012, p. 233), “consiste na utilização de animais de laboratórios vivos no quadro de experiências de investigação pura ou aplicada, bem como para fins de ensino”.

Existem registros de que desde o século V a.C. o homem utiliza animais em experimentos científicos. Alcmaeon (500 a.C.), Hipócrates (460 a.C.), Aristóteles (384-322 a.C.) e Galeno (123-210 d.C.), são exemplos dos grandes filósofos que contribuíram para o desenvolvimento da humanidade com estudos realizados a partir da prática da vivissecção, comparando órgãos de animais aos de humanos (BAEDER *et al.*, 2012, p. 314). A civilização ocidental, por sua vez, guiada por fundamentos religiosos, e, posteriormente, concepções antropocêntricas, desde a Antiguidade se vale da domesticação dos animais para satisfação de “necessidades tais como alimentação, vestuário, transporte, diversão, companhia, pesquisa científica, dentre outras” (REGIS; CORNELLI, 2012, p. 233).

A comunidade científica descreve *Exercitatio anatomica de motu cordis et sanguinis in Animalibus*, livro publicado por William Harvey em 1638, como possível pioneirismo em pesquisa científica sistemática, envolvendo mais de 80 (oitenta) espécies de animais para estudo de seus sistemas circulatórios (MIZIARA *et al.*, 2012, p. 129), (BAEDER *et al.*, 2012, p. 314).

René Descartes (1596-1650) cultivava o pensamento de que todos os corpos eram regidos por princípios mecanicistas, exceto os seres humanos, os quais eram dotados de “alma”. Os animais não humanos, portanto, não sentiam dor e os seus gemidos equivaliam ao “grunhir” de engrenagens de um relógio quebrado (BAEDER *et al.*, 2012, p. 314). Os seguidores de René, por conseguinte, realizavam experimentos em animais sem executar um método sistematizado de investigação, tampouco empregavam qualquer princípio moral eticamente hoje aceito (LIRA *et al.*, 2016, p. 144).

Apenas a partir do século XVIII fora levantada a questão da moralidade no manejo desse tipo de pesquisa (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46). Voltaire (1694-1778), filósofo iluminista francês, acreditava que os animais tinham consciência de seus sentimentos, ou seja, eram seres sencientes. Immanuel Kant (1724-1804), filósofo prussiano, pregava o zelo dos animais pelo homem (BAEDER *et al.*, 2012, p. 314). Jeremy Bentham (1749-1832), filósofo inglês e pai da sistematização da doutrina utilitarista, disseminava o princípio ético “quanto maior o benefício, tanto melhor a ação”, com a determinação de que todos os seres sensíveis alcançassem o benefício, uma vez que colocava em baila a possibilidade de os animais serem capazes de sofrer (MIZIARA *et al.*, 2012, p. 129).

A exigência de se realizar estudos em animais previamente aos estudos em seres humanos, no entanto, somente fora oficializada em 1949, com o Código internacional de Nuremberg, que reúne princípios éticos que regem a pesquisa científica em pessoas (FRANCO *et al.*, 2014, p. 248).

Com este cenário em vigência, o zoólogo William Russuell, aliado ao microbiologista Rex Burch, publicaram o livro *The Principles of Humane Experimental Technique* (Os Princípios da Técnica Experimental Humana), no qual estabeleceram o “Princípio dos 3 R’s”: *replacement*, *reduction* e *refinement*. Para esses estudiosos, *replacement* (substituição) recai na priorização da utilização de vidas primitivas em vez das vidas complexas; *reduction* (redução) configura o racionamento na quantidade de animais utilizados; e *refinement* (refinamento) nada mais é do que o refinamento das técnicas utilizadas, garantindo o mínimo de sofrimento do ser experimentado (BAEDER *et al.*, 2012, p. 314), (FRANCO *et al.*, 2014, p. 248). A partir de então, abriu-se terreno para fomentação da busca e uso de métodos alternativos à utilização de animais em pesquisa científica, igualmente de redutores ou eliminadores de sofrimento (LIRA *et al.*, 2016, p. 144).

A década de 70 serviu de abertura para grandes debates a respeito da ética em pesquisa envolvendo animais, possibilitando que em 1975 Peter Singer publicasse a obra *Animal Liberation* que só veio receber a edição brasileira de título “A Libertação Animal” em 2004 (BAEDER *et al.*, 2012, p. 315), (MIZIARA *et al.*, 2012, p. 130). Posteriormente, na década de 90, os cientistas mergulharam ainda mais na perspectiva que considera os sentimentos dos animais e tem as emoções positivas como alicerce do conceito de bem-estar animal (FRANCO *et al.*, 2014, p. 248).

O desenvolvimento científico desenfreado, sem os fatores limitantes da sapiência filosófica, desemboca numa vala catastrófica, na qual grandes personagens podem ser apontados: como a extinção de espécimes da fauna e flora, ou até mesmo violações aos direitos humanos.

Dentro desta linha de raciocínio, em 1970, Van Rensselear Potter designou o termo “bioética” para figurar um novo ramo da ciência, cujo principal objetivo seria obter a interseção entre as ciências empíricas e humanas, com a consequência obrigatória de preservação da vida no planeta alicerçada no aprimoramento e utilização da ética (NUNES; NUNES, 2004, p. 615-616).

A ética, por sua vez, requer e institui polimento nas ações humanas, tendo como molde a solidariedade, alteridade, justiça, bem como reflexões contínuas, excluindo, portanto, subjetividades individuais oriundas de experiências singulares, costumes e tradições (NUNES; NUNES, 2004, p. 616).

O doutor em filosofia, Courtney S. Campbell, desenvolveu um estudo com propósito de resolução de conflitos éticos que resultou num processo de avaliação ética, o qual pode ser realizado a partir das seguintes ações: identificar a situação e seus agentes; levantar possíveis resoluções; refletir moralmente sobre os meios e os fins; enumerar valores morais; designar fundamento ético-moral; e, por fim, apurar opiniões a respeito dos “[...] danos, viabilidade, publicidade, colegialidade, reversibilidade e apoio ético” (FRANCO *et al.*, 2014, p. 250).

Neste sentido, “[...] quando os cientistas são obrigados a refletir sobre as práticas existentes e enfrentar implicações éticas de seu trabalho, ao mesmo tempo são forçados a confrontar suposições com a necessidade de se buscar soluções reais [...]” (FRANCO *et al.*, 2014, p. 248).

Deste modo, todas essas implicações direcionam ao caminho da extensão da aplicabilidade ética acerca da vida humana à vida animal não-humana, culminando em deliberações científicas responsáveis, humildes, racionais, firmadas na alteridade, deontologicamente reformuladas e aprimoradas, que sistematizam a visão, decisão, conduta e normas morais. Destarte, a bioética surge como ferramenta de humanização, como também concessora de atribuições emocionais e valorativas da ciência, de modo a eliminar a sua monopolização dos assuntos inerentes à utilização científica dos animais, trazendo resultados favoráveis a todos os envolvidos: homens, animais e meio ambiente (FRANCO *et al.*, 2014, p. 249, 251), (BAEDER *et al.*, 2012, p. 313).

### 3 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A realização de intervenção em seres sencientes vivos ou recém-abatidos com o objetivo de beneficiar o conhecimento científico configura uma experimentação animal. Ressalte-se que tais experimentos devem ser úteis (ajudar a solucionar problemas em animais ou humanos) e necessários (quando não houver uma alternativa para tal pesquisa) (WALDMAN; DUTRA, 2014, p.5).

Mesmo que a referida prática seja datada desde a Antiguidade, ela ainda gera debates entre a comunidade acadêmica e a sociedade protetora dos animais. Ativistas, protetores de animais alegam que tal técnica é dispensável e possui métodos que a substituem. Do outro lado encontram-se os cientistas que acreditam que o procedimento é necessário e evoluído. Nesse contexto de interesses conflitantes, percebeu-se a necessidade de uma regulamentação no uso de animais em experimentos científicos no Brasil e no mundo, visando acabar com atos de crueldades excessivos e aprimorar os métodos de estudo científico (GUIMARÃES; FREIRE; DE MENEZES, 2016, p. 218).

Conforme supracitado, o uso de animais com finalidade didática ou científica é praticada desde a Antiguidade, com registros históricos da Grécia Antiga. Entretanto, somente em 1789 houve um avanço quanto à proteção animal em pesquisas quando foi lançado, por Jeremy Bentham, o fundamento para os princípios morais e legislativos, utilizado até hoje nos regramentos éticos de pesquisa científica em animais, o qual questionava a autenticidade da incapacidade de os animais sofrerem (GUIMARÃES; FREIRE; DE MENEZES, 2016, p. 218-219).

Adiante, em 1822, na Inglaterra, instituiu-se uma lei que coibia ato de tortura em animais domésticos de grande porte. Todavia, somente em 1876 foi criada a primeira lei que regularizava o uso de animais em pesquisa pelo *British Cruelty to Animal Act*. Nos Estados Unidos, apenas em 1909 que se teve registros de publicações acerca do tema (GUIMARÃES; FREIRE; DE MENEZES, 2016, p. 219).

Ademais, em 1959, veio o marco para a pesquisa científica com uso de animais com o advento do instituto internacional do “Princípio dos 3 R’s” (FRANCO *et al.*, 2014, p. 248). Em 1978, foi firmado pela ONU (Organização das Nações Unidas) para a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a

Ciência e a Cultura) a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual intensificava a discussão sobre a experimentação com animais.

Já em território nacional, o primeiro caso de lei que tratava sobre direito animal remonta a época da escravidão, 1886, presente no Código de Posturas do Município de São Paulo, que em seu artigo 220 proibia maus-tratos como o castigo em animais utilizados como veículos movidos a tração animal. Entretanto, somente em 1941 que a prática de experiências dolorosas ou cruéis em animais foi considerada contravenção pelo decreto-Lei 3.688 (Lei das Contravenções Penais). Esse decreto foi usado por analogia na experimentação de animais, pois ele apenas proibia casos de maus-tratos, cabendo inferir, pois, que na época havia um vácuo legislativo que não tutelava tal prática de pesquisa científica.

Assim sendo, somente em 1979 fora promulgada a lei 6.638: 1ª lei brasileira a determinar normas diretamente aplicáveis às práticas de pesquisa científica em animais com o fim didático-científico, autorizando a vivissecção em estabelecimentos de ensino superior, porém, a referida lei não recebeu a devida normatização, constituindo-se, pois, o impedimento do seu exercício em todo o seu potencial (GUIMARÃES; FREIRE; DE MENEZES, 2016, p. 220-221). A lei supramencionada foi revogada após a promulgação da Lei federal nº 11.797/08, conhecida como Lei Arouca, objeto de estudo mais relevante deste capítulo.

A Lei Arouca criou conselhos e comitês visando garantir procedimentos legais, sem contar, todavia, com a utilização das diretrizes fundamentais básicas do “Princípio dos 3 R’s”, o qual é minimamente necessário em qualquer legislação que verse sobre proteção animal e pesquisa científica (DALBEN; EMMEL, 2013, p. 281-282).

É possível notar a ausência do termo “respeito aos animais” no texto da retromencionada lei, algo questionável, vez que ela busca regulamentar o uso de animais em pesquisas e assegurar seu bem-estar e sua dignidade. Sendo assim, pode-se dizer que a Lei Arouca vai de encontro ao art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que proíbe a crueldade animal, sendo, porém, de majoritário entendimento que a vivissecção e experimentos em animais são práticas cruéis (DALBEN; EMMEL, 2013, p. 283).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais defende a importância da vida dos animais não humanos, respeitando sua dignidade; outrossim, seguindo seus passos, a Constituição Federal de 1988 reconhece a sensibilidade desses

animais, impondo a todos o dever de respeitar a vida e a dignidade dos seres sencientes, além de proibir qualquer prática que vá de encontro a tais princípios. Assim, é possível notar um retrocesso com a aprovação da Lei Arouca, vez que esta autoriza o uso de animais em pesquisa em vez de promover a substituição por seres de desenvolvimento inferior, não honrando os “3R’s” (DALBEN; EMMEL, 2013, p. 283).

Ressalte-se que no ordenamento jurídico brasileiro a Carta Magna de 1988 é uma referência quando se trata de direito animal, vez que esta foi a primeira constituição a proibir a crueldade animal. Ademais, a Lei Maior torna o animal senciente titular dos bens jurídicos - vida, bem-estar, dignidade, liberdade-, devendo o Poder Público e a sociedade estabelecer políticas públicas que assegurem os referidos direitos; conseqüentemente, nenhuma lei infraconstitucional pode ir de encontro e oferecer menos do que já está assegurado (SILVA, 2010, p. 219)

Desse modo, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro é constituído por falhas, pois, apesar da Constituição Federal prever e assegurar direitos e a dignidade aos animais, esta é regulamentada por uma lei infraconstitucional que não almeja os interesses daquela e possui sinais de inconstitucionalidade, uma vez que se apresenta permissiva com a crueldade, o que é claramente proibido no art. 225, §. 1º, VII da Constituição Federal brasileira (DALBEN; EMMEL, 2013, p. 289).

Faz-se necessário ressaltar ainda que a Lei Arouca apenas tutela os seres vertebrados e exclui de seu manto os seres invertebrados – o que pode ser extraído mediante leitura do art. 3º, I, II. Esse fato não é uma característica restrita ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os países ocidentais tendem a isto. A justificativa para a ausência de tutela desses seres é que eles não conseguem sentir e assim não passam por sofrimento (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 46)

Independentemente do país, é indispensável que o pesquisador saiba quais são as leis e os regramentos destinados à pesquisa com animais, mantendo-se sempre o cuidado e a ética para que a dignidade de todo animal senciente seja respeitada (MIZIARA *et al.*, 2012, p. 131).

#### 4 MÉTODOS ALTERNATIVOS À UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS NO BRASIL

O uso de animais em pesquisa científicas, comumente chamado de “testes em animais”, diz respeito aos procedimentos realizados em animais vivos para fins

de pesquisa de doenças, avaliação de segurança e eficácia de medicamentos, assim como de produtos de consumo como cosméticos e alimentos.

Conforme dados publicados pela Organização não governamental (ONG) *Humane Society International (HSI)* (Sociedade Humana Internacional), estima-se que mundialmente mais de 115 (cento e quinze) milhões de animais são usados em pesquisa todos os anos, devendo ser inferido que esta informação não corresponde à realidade mundial em sua totalidade, já que poucos países fazem a coleta e publicação de tais informações.

Segundo definições dadas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), compiladas pela Comissão de Ética no Uso de Animais da UFBA, os procedimentos de experimentos em animais podem ser classificados em quatro Graus de Invasividade (GI), a saber: GI1, GI2, GI3 e GI4.

Deste modo, considera-se como GI1 (grau mais leve de invasividade), experimentos que provoquem pouco ou nenhum desconforto ao animal, tais como observação e exame físico, medicação intravenosa ou oral, eutanásia por métodos legalmente aprovados, etc. Por sua vez, define-se como GI2 os procedimentos que causem leve intensidade de estresse ou dor, a exemplo de procedimentos cirúrgicos menores e exposição a compostos químicos de níveis não letais. O GI3 diz respeito aos experimentos que causam dor e estresse em intensidade intermediária ao animal, como procedimentos cirúrgicos invasivos, exposição à radiação e compostos químicos que causem sequelas em sua função motora e sensorial. Por fim, o GI4 (grau máximo de invasividade) corresponde aos procedimentos que causem dor de alta intensidade ao animal, podendo ser citado como exemplo a indução de trauma em animais não anestesiados ou sedados.

Assim sendo, conforme supracitado, até mesmo o grau mais leve de invasividade (GI1) possui potencial de provocar sofrimento físico e psicológico ao animal em experimento científico, cabendo inferir que boa parte desses animais são mortos ao final do experimento, quando não servirão a pesquisas subsequentes, podendo caracterizar-se como uma forma de crueldade.

O art. 225, §1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), conferindo dignidade aos animais, determina que incube ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Nesse sentido, a fim de se evitar práticas de crueldade, assim como proteger e respeitar a dignidade animal, já que estes seres são dotados de sensibilidade, possuindo a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, torna-se imperioso a reflexão acerca da utilização de animais em pesquisas científicas e a aplicação de métodos alternativos à sua utilização.

No Brasil, no ano de 2014, o instituto de pesquisa Datafolha, a pedido do Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade (ICTQ), realizou uma pesquisa acerca da utilização de animais em pesquisas em 134 (cento e trinta e quatro) cidades brasileiras, com um total de 2.162 (dois mil cento e sessenta e dois) entrevistados.

Segundo os dados da pesquisa, somente 36% (trinta e seis por cento) dos entrevistados concordam plenamente com o uso de animais em experimentos científicos, enquanto que 41% (quarenta e um por cento) discordam plenamente com a referida prática e 18% (dezoito por cento) concordam parcialmente com a utilização dos animais.

Os dados em tela revelam que para a maior parte da população brasileira o uso de animais em pesquisas científicas não tem sido mais aceito, pensamento que ultrapassa as fronteiras do país, uma vez que na União Europeia, por exemplo, desde 2009 são proibidos testes de cosméticos em animais, assim como a venda dos produtos testados em animais em 2013.

A conscientização pela não utilização de animais em pesquisas se dá não apenas em atenção a dignidade animal e a sua sensibilidade, mas também em razão de que diversas revisões científicas sistemáticas demonstram que experimentos em animais não são essenciais ao desenvolvimento médico, já que não conseguem prever resultados eficazes quando aplicados em pacientes humanos em cerca de 50% (cinquenta por cento) a 99,7% (noventa e nove vírgula sete por cento) dos casos. (POUND *et al.*, 2004).

Avanços científicos, como o sequenciamento do genoma humano, possibilitaram o surgimento de diversos métodos alternativos à utilização animal em experimentos científicos, muito mais eficazes quando aplicados em seres humanos quando comparado a testes animais, apresentando, assim, mais vantagens do que possíveis desvantagens.

No Brasil, o CONCEA, órgão responsável por tratar da temática em tela, quando oficialmente questionado acerca do possível impacto à ciência e tecnologia com a não utilização de animais em experimentos científicos para fins de

cosméticos, inferiu que a proibição de testes em animais na Europa já é aplicada há mais de dez anos e que, cientificamente, as vantagens superam as desvantagens, complementando ainda que a substituição dos animais em experimentos científicos por métodos alternativos, além de atender a anseios de natureza ética, também pode potencialmente ter maior precisão, assim como prazos e custos do que os testes em animais.

Segundo a Resolução Normativa do CONCEA de nº 17/2014, que levou em consideração o “Princípio dos 3 R’s” da experimentação animal já exposto neste trabalho, entende-se como métodos alternativos todo e qualquer método que possa ser usado para substituir, reduzir ou refinar o uso de experimentos com animais na pesquisa biomédica, testes ou ensino.

Assim sendo, objetivando promover a aceleração no Brasil dos métodos alternativos, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) criou em 2012 a Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA), sendo fundado também no mesmo ano o Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (BraCVAM), incumbido de trazer para o país métodos alternativos comprovados internacionalmente.

Deste modo, após a solicitação da BraCVAM, foi editada a Resolução do CONCEA de nº 18/2014, que em seu art. 2º e 4º tornou obrigatória a utilização de 17 (dezessete) métodos alternativos no Brasil formalmente validados pelos centros internacionais de validação, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OECD), divididos em 7 (sete) grupos (vide tabela abaixo), estabelecendo o prazo de até 5 (cinco) anos para a efetiva implementação do método original pelo alternativo, que finda em setembro de 2019.

Nessa esteira, em razão da delimitação deste trabalho, não serão abordados todos os métodos alternativos previstos na resolução supracitada, recebendo destaque o método OECD TG 431 (corrosão dérmica *in vitro*: teste da epiderme humana reconstituída), OECD 428 (método *in vitro* de absorção cutânea) e OECD TG 487 (teste do micronúcleo em célula de mamífero *in vitro*).

O método OECD TG 431 é uma técnica *in vitro*, ou seja, fora dos sistemas vivos em um ambiente de laboratório fechado e controlado, que possibilita a partir da epiderme humana reconstituída a identificação de substâncias não corrosivas e corrosivas, possibilitando, deste modo, a não utilização de animais vivos ou tecido animal para a avaliação da corrosividade da pele (OECD, 2004, *online*).

Outrossim, utilizando-se também da técnica *in vitro*, o método OECD 428 permite avaliar a absorção cutânea de uma substância de ensaio por meio de uma pele excisada (extraída com instrumento cortante) de origem humana ou animal em células de difusão, que é constituída por duas camadas, uma receptora e outra doadora (OECD, 2004, *online*). Já o método OECD TG 487, por sua vez, realizado *in vitro*, é um teste de genotoxicidade que permite a detecção de micronúcleos no citoplasma de células em interfase, possibilitando, deste modo, que cromossomos danificados sejam detectados (OECD, 2010, *online*).

Ademais, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução de nº 35/2015, aceitou formalmente a utilização do uso dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos pelo CONCEA, objetivando substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa.

Além disso, em 2016, o CONCEA editou a Resolução Normativa de nº 31/2016, inserindo em seu art. 2º 7 (sete) novos métodos alternativos validados no Brasil, estabelecendo o prazo de até 5 (cinco) anos para a efetiva implementação do método original pelo alternativo, podendo ser citado o método OECD TG 491 (teste *in vitro* de curta duração para danos oculares) e OECD TG 492 (epitélio corneal humano reconstruído).

O método OECD TG 491, consubstancia-se em uma diretriz *in vitro* realizada em uma monocamada de células cultivadas em uma microplaca de policarbonato, no qual após 5 (cinco) minutos de exposição da célula a um determinado produto químico em teste, verifica-se os níveis de citotoxicidade, sendo usado para prever potenciais efeitos adversos que possam provocar danos oculares (OECD, 2018, *online*).

Já o método OECD TG 492, por sua vez, permite a identificação de produtos químicos que não exijam classificação e rotulagem para lesões oculares graves ou irritação ocular, utilizando-se o tecido humano semelhante à córnea reconstruída (OECD, 2019, *online*).

Nesse sentido, verifica-se que existem formas alternativas a utilização de animais em pesquisas científicas aplicáveis tanto aos países no exterior quanto ao Brasil, devendo ser aduzido que a continuidade e manutenção dos testes em animais não só são reprovados pela maior parte da população brasileira, como também representa grave ofensa ao princípio da não crueldade previsto no art. 225, VII, da CRFB/88.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização de animais não humanos em experimentos científicos, conforme exposto durante este trabalho, configura-se uma prática histórica com registros desde a Grécia Antiga, contudo, em sociedades preocupadas com o bem-estar e proteção animal verifica-se grandes debates acerca da sua utilização, existindo uma polaridade entre cientistas – defensores desta prática por julgarem ser essencial ao desenvolvimento científico – e protetores de animais – que entendem que está é uma prática ultrapassada e dispensável.

O homem ao buscar a proteção e preservação do meio ambiente percebeu uma necessidade de aprimoramento e utilização da ética na ciência, o que deu origem a bioética, ramo da ciência que possibilitou grandes avanços no tocante a experimentação animal, ao impulsionar a criação de métodos menos dolorosos aos animais em pesquisas científicas e até mesmo métodos alternativos.

O estabelecimento do “Princípio dos 3 R’s” mostrou-se muito importante na proteção animal, vez que incentiva a substituição, redução e refinamento das técnicas utilizadas em experimentos com animais na pesquisa científica, garantindo o mínimo de sofrimento do ser experimentado e possibilitando ainda a fomentação da busca e uso de métodos alternativos à utilização de animal.

A década de 70 foi permeada de grandes debates a respeito da ética em pesquisa envolvendo animais, o que possibilitou, posteriormente, na década de 90 avanços no entendimento de que os sentimentos e emoções dos animais são alicerces do conceito de bem-estar animal.

Deste modo, verifica-se um alargamento da aplicação da ética acerca da vida humana à vida animal não-humana, possuindo em seu arcabouço, a consideração moral dos animais, fruto do surgimento de um novo paradigma ético, ainda em construção e consolidação.

No Brasil, diante da existência de correntes progressistas, influenciadas pelo paradigma ético supracitado, e atendendo aos anseios da população brasileira, foi possível construir uma Constituição no Brasil que se atentou não apenas aos direitos sociais humanos, mas que também considerou e inseriu dispositivos de proteção aos animais em seu texto.

Entretanto, apesar de tais avanços, os animais ainda são utilizados em pesquisas científicas, podendo, inclusive, passar por dor, sofrimento físico e psicológico em experimentos, até mesmo quando o teste ocorre no grau mais leve de invasividade (GI1), o que de certo modo, ante a desnecessidade e ineficácia do seu uso em determinados testes, pode ser caracterizado maus-tratos e crueldade, ferindo o quanto previsto no art. 225, VII, da CRFB/88, sobretudo, porque boa parte desses animais são mortos ao final do experimento, quando não servirão a pesquisas subsequentes.

Os resultados da pesquisa apontam que o uso de métodos alternativos à utilização animal em pesquisas científicas se mostra extremamente necessária, já que os resultados de testes em animais possuem uma enorme margem de erro quando aplicados em pacientes humanos em cerca de 50% (cinquenta por cento) a 99,7% (noventa e nove vírgula sete por cento) dos casos.

Diante da desnecessidade de utilização animal em pesquisas científicas, bem como do entendimento de que esses seres são portadores de dignidade e senciência, se faz, portanto, necessário um maior interesse científico no avanço e desenvolvimento de mais métodos alternativos, ainda incipientes, a fim de que em um futuro próximo nenhum animal seja compelido e submetido a testes, salvaguardando assim não apenas a sua vida, mas também a sua dignidade e bem-estar.

## REFERÊNCIAS

BAEDER, Fernando Martins *et al.* Percepção histórica da Bioética na pesquisa com animais: possibilidades. **Revista Bioetikos**, São Paulo, vol. 6, n. 3, p. 313-320, 2016. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/96/7.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm). Acesso em: 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 35, DE 7 DE AGOSTO DE 2015 (ANVISA)**. Dispõe sobre a aceitação dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia. Disponível em: [http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_35\\_2015\\_.pdf/e96e3d5d-0572-4e50-8b76-561223a23b80](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_35_2015_.pdf/e96e3d5d-0572-4e50-8b76-561223a23b80). Acesso em: 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014 (CONCEA)**. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 3 de julho de 2014, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_26001436\\_RESOLUCAO\\_NORMATIVA\\_N\\_18\\_DE\\_24\\_DE\\_SETEMBRO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_26001436_RESOLUCAO_NORMATIVA_N_18_DE_24_DE_SETEMBRO_DE_2014.aspx). Acesso em: 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 18 DE AGOSTO DE 2016 (CONCEA)**. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil. Disponível em: [https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes\\_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-31-de-18.08.2016-D.O.U.-de-19.08.2016-Secao-I-Pag.-04.pdf](https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-31-de-18.08.2016-D.O.U.-de-19.08.2016-Secao-I-Pag.-04.pdf). Acesso em: 12 ago. 2019.

DALBEN, Djeisa; EMMEL, João Luís. A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 280-291, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/944/Arquivo%2016.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

FRANCO, Ana Lúcia *et al.* **Pesquisas em animais: uma reflexão bioética**. **Revista Acta bioethica**, Santiago, vol. 20, n. 2, p. 247-253, 2014. Disponível em: <https://actabioethica.uchile.cl/index.php/AB/article/view/33306/35053>. Acesso em: 9 ago. 2019.

G1 GLOBO. **No Brasil, 41% da população é contra testes com animais, revela pesquisa**. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/12/no-brasil-41-da-populacao-e-contra-testes-com-animais-revela-pesquisa.html>. Acesso em: 12 ago. 2019.

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos; FREIRE, José Ednéio da Cruz; DE MENEZES, Lea Maria Bezerra. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. **Revista Bioética**. Brasília, v. 24, n. 2, p. 217-224, 2016. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/1010/1478](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1010/1478). Acesso em: 12 ago. 2019.

Humane Society International. **About Animal Testing**. Disponível em: <https://www.hsi.org/news-media/about/>. Acesso em: 12 ago. 2019.

LIRA, Maria Gabriela Sampaio *et al.* Bioética e uso de animais invertebrados em pesquisa: uma abordagem histórico-legislativa. **Revista Investigação**, São Paulo, vol. 15, n. 1, p. 143-149, 2016. Disponível em: <http://publicacoes.unifran.br/index.php/investigacao/article/view/1197/829>. Acesso em: 13 ago. 2019.

MIZIARA, Ivan Dieb *et. al.* Research ethics in animal models. **Brazilian Journal of Otorhinolaryngology**, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 128-131, mar/abr 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bjorl/v78n2/v78n2a20.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

NUNES, Cássia Regina Rodrigues; NUNES, Amauri Porto. Bioética. **Revista brasileira de enfermagem**, Brasília, vol. 57, n. 5, p. 615-616, 2004. Disponível em: <http://reben.com.br/revista/artigos/?volume=57&ano=2004&numero=5&item=20>. Acesso em: 10 ago. 2019.

OECD. **Test No. 428: Skin Absorption: In Vitro Method**. OECD Publishing, Paris, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264071087-en>. Acesso em: 22 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Test No. 431: In Vitro Skin Corrosion: Human Skin Model Test**. OECD Publishing, Paris, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264071148-en>. Acesso em: 22 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Test No. 491: Short Time Exposure In Vitro Test Method for Identifying i) Chemicals Inducing Serious Eye Damage and ii) Chemicals Not Requiring Classification for Eye Irritation or Serious Eye Damage**. OECD Publishing, Paris, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264242432-en>. Acesso em: 22 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Test No. 492: Reconstructed human Cornea-like Epithelium (RhCE) test method for identifying chemicals not requiring classification and labelling for eye irritation or serious eye damage**. OECD Publishing, Paris, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264242548-en>. Acesso em: 22 ago. 2019.

OLIVEIRA, Elna Mugarbi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados - análise bioética. **Revista Bioética**. Brasília, v. 22, n. 1, p. 45-56, 2014. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/882/971](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/882/971). Acesso em: 12 ago. 2019.

POUND, Pandora *et al.* **Where is the evidence that animal research benefits humans?** Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC351856/> Acesso em: 17 ago. 2019.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Experimentação animal: panorama histórico e perspectivas. **Revista Bioética**, Brasília, vol. 20, n. 2, p. 232-243, 2012. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/562/773](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/562/773). Acesso em: 12 ago. 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Constitucionalização dos direitos dos animais. **Revista da Faculdade de Direito (Faculdade Maurício de Nassau)**, v. 05, p. 217-236, 2010.

UFBA. Comissão de Ética no Uso de Animais. **GRAUS DE INVASIVIDADE (GI) - definições segundo o CONCEA**. Disponível em: [http://www.ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Graus\\_de\\_invasividade\\_CONCEA.pdf](http://www.ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Graus_de_invasividade_CONCEA.pdf). Acesso em: 12 ago. 2019.

WALDMAN, Ricardo Libel; DUTRA, Cristiane Feldmann. A pesquisa científica com animais para o benefício da saúde humana e a nova diretriz brasileira referente ao tratamento destes animais. In: XXIII Congresso Nacional do

CONPEDI/UEPB. 13., 2014, Paraíba. **Anais[...]** Paraíba: UEPB, p. 404-422, 2012. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d33daa6ff4705fb9>. Acesso em: 12 ago. 2019.

# A IMPORTÂNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NO TRATAMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS FRENTE À PERSPECTIVA OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

IVONE OLIVEIRA SOARES<sup>269</sup>

FLÁVIO HENRIQUE ROSA <sup>270</sup>

## Resumo:

Sob a expectativa de uma nova consciência relativa ao direito dos animais, esse artigo visa debater o Projeto de Lei nº 27/2018, aprovado pelo Plenário do Senado Federal brasileiro. A plausibilidade para a criação do regime jurídico especial para os animais se configura, de fato, declaratória e de grande relevância uma vez que os classificam *sui generis* e sujeitos de direitos despersonalizados, dentre as quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Portanto, por força não subjetiva dos direitos fundamentais, mas, em seu sentido objetivo mais amplo, arremete-se a uma discussão sobre direitos fundamentais dos animais, alicerçados em pesquisas bibliográficas, como forma de estender a indivíduos de outras espécies a titularidade de direitos inerentes à sua condição existencial, baseados no princípio da dignidade humana basilar de todo o ordenamento jurídico-constitucional contemporâneo, para um conceito pós-humanista, acolhedor de todos os indivíduos como titulares dos referidos direitos.

**Palavras-Chave:** Antropocentrismo. Senciência Animal. Direitos dos Animais. Constituição da República.

## INTRODUÇÃO

Diante do processo civilizatório e seu desenvolvimento ante as reflexões sobre a condição de ser humano no contexto global, conceitos de acordo com as

---

<sup>269</sup> Bacharel em Direito pela PUC-MG. Pós-Graduada em Pregão Eletrônico pela Unylea. Mestranda em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa Direito dos Animais, Economia, Cultura, Sustentabilidade e Desafios da Proteção Internacional. Email: ivonesoares1603@gmail.com

<sup>270</sup> Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa Direito dos Animais, Economia, Cultura, Sustentabilidade e Desafios da Proteção Internacional. Email: [henrizbh@uol.com.br](mailto:henrizbh@uol.com.br)

tradições arraigados na sociedade têm sido confrontados. No limiar de novas tecnologias usos vão sendo descartados como os de animais para a tração, mas utilização de animais não humanos como receptores não voluntários para experimentação científica, em nome do benefício da raça humana, é autorizado constantemente nos diplomas legais. Para tanto, fez-se importante apresentar o sistema de proteção constitucional em defesa dos animais não humanos.

Não obstante, na sociedade brasileira tem incidido constantes desafios e, como não poderia deixar de ser, os direitos dos animais vem se tornando um tema de grande relevância nas esferas do pátrio poder. Nos últimos dias, tem-se intensificado no meio político acirrado debates em torno da alteração do *status* jurídico dos animais, em face da pressão exercida pela nova consciência social em torno da defesa animal. O efeito dessa efervescência foi a aprovação do Projeto de Lei nº 27/ 2018, pelo Senado Federal, que prevê em seu texto normativo que os animais não humanos passarão a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados.

Essa proposta de lei se aprovada pela Câmara dos Deputados, considerando que ocorreram emendas ao longo do texto, será de fundamental importância para se atingir o fim ou pelo menos minimizar o tratamento desumano aos animais. Trata-se de um novo instrumento para conter os abusos, a exploração e os maus-tratos aos animais, partindo do princípio que os animais não-humanos são seres sencientes dotados de sentimentos e emoções.

Vincula-se um novo saber nessa proposta, cuja finalidade é o diálogo entre os direitos fundamentais dos animais não humanos com a doutrina humanista clássica, cujo objeto será uma nova visão teórica e prática na seara constitucional acerca do tema. Correspondem aos direitos garantidos a todos os seres considerados sujeitos em uma determinada organização social e política.

Ao romper o paradigma, o enfoque pós-humanista surge então como saída estratégica para por em debate, nos mais variados campos de estudos e pesquisas, os precedentes do sujeito ser humano desvencilhando a lacuna existente, para construir um novo molde jurídico inclusivo de sujeitos sencientes, que compõe o todo como um novo saber quanto ao dever ser implícito na soberania estatal.

Para a abordagem do tema, foi utilizada pesquisa bibliográfica e método qualitativo, tomando por base levantamentos doutrinários em relação aos direitos dos animais.

## 1. DA DIGNIDADE DO HOMEM PARA OS DEMAIS SERES VIVENTES

Conforme destaca Medeiros (2013), os fundamentos filosóficos evidenciando razões antropocêntricas, feitas ante as doutrinas de Immanuel Kant, Georg W. F. Hegel e Ronald Dworkin, nos séculos XVII e XIX, no que diz respeito a dignidade da pessoa humana, influenciaram no campo das liberdades e dos direitos fundamentais, especificando unicamente que apenas o ser humano seria detentor dessa dignidade.

Diante disso, Sarlet (2014) descreve que a ideia de dignidade fundada exclusivamente na condição do homem como ser racional e em sua autonomia de vontade, traduzida como a capacidade humana de se autodeterminar e agir conforme determinadas leis, apenas é encontrada em seres racionais. Contudo, o agir humano, teria como parâmetro basilar a própria ideia de humanidade, sendo o homem um fim em si mesmo e não apenas um meio da expressão de suas vontades, outorgando apenas aos seres racionais o status de dignidade como pessoa, produzindo assim efeitos aos seres considerados irracionais o título de meras coisas ou instrumentos.

Em contraposição a essas ideias, Sarlet (2014), em sua obra também explicita que Hegel ultrapassa a então consagrada teoria racional de Kant, ao declarar que a dignidade é uma qualidade conquistada pelo homem através da ética e da moral. Determina nesse caso que há um processo de mediação das vontades livres para o alcance da liberdade e da condição de dignidade.

Nessa linha de raciocínio, Sarlet (2014) afirma que, enquanto os animais se expressam pelos sentimentos, os seres humanos são dotados da capacidade de fazer uso de uma comunidade de consciências e através da comunicação, reconhecer a dignidade e adquiri-la, assumir a consciência do ser, valorar na vida

existencial. Portanto, para o autor, Hegel desconstrói a visão kantiana dos animais como meras coisas, atribuindo-lhes a capacidade de sentir e de se comunicar ao afirmar que os animais não-humanos se expressam através dos sentimentos.

Sarlet (2014) insere uma perspectiva além das descritas nos parágrafos anteriores ao citar o conceito de Ronald Dworkin. Ante as ideias do filósofo norte-americano, o autor destaca que o ser humano, independentes dos variados conceitos culturais atribuídos ao tema, não poderia ser submetido à indignidade, uma vez que essa possuiria uma voz ativa e uma voz passiva, sendo a ativa o dever e o direito das pessoas em zelarem pela sua própria dignidade e a voz passiva estaria relacionada com a ação do outro.

Sendo assim, quando alguém que zela por sua dignidade poderia ter seu direito fundamental lesado por outrem. O ponto central do estudo caminha na direção de que as pessoas devem ter reconhecidos seus direitos inerentes à condição da vida humana, preservando-se assim a sua moral e dignidade. (SARLET, 2014).

A inquestionável consagração da proteção ambiental, no âmbito jusfundamental, e o reconhecimento da qualidade de vida como elemento integrante da dignidade da pessoa humana, acarretam a necessidade até mesmo de uma reformulação conceitual da dignidade da própria pessoa humana, de tal sorte que esta venha a guardar sintonia com os novos valores ecológicos. Com base em tais considerações, os desenvolvimentos em torno da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana contribuem para a superação de uma concepção eminentemente especista (biológica) e, portanto, necessariamente reducionista e vulnerável - de peculiar e específica dignidade dos seres humanos, que por si só, não afasta uma possível consideração da dignidade da vida de um modo geral. (SARLET, 2014).

## 2. GESTÃO DE PROJETOS LEGISLATIVOS EM UMA REALIDADE CONTEMPORÂNEA

Intensos debates vêm sendo travados ao longo dos últimos anos envolvendo a questão dos direitos dos animais não humanos. A partir do princípio da senciência animal, surge à necessidade proeminente de se alterar o *status* jurídico de propriedade dos animais, adotado pelo Código Civil Brasileiro. Dentro desse contexto, um avanço no processo evolutivo das leis de proteção animal foi a recente aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018, pelo Senado Federal, que cria o regime jurídico especial para os animais, alterando o *status* jurídico dos animais em nossa legislação.

O Projeto de Lei nº 27/2018 de autoria da Câmara dos Deputados, acrescenta dispositivo à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Constitui, ainda, como objetivos fundamentais desse projeto de lei a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção, a construção de uma sociedade mais consciente e solidária, e o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

A pressão da sociedade civil somada às organizações não governamentais foi primordial nessa conquista, demonstrando uma nova consciência e valores em relação ao tratamento que é destinado aos animais. Dessa forma, o nosso ordenamento jurídico caminha em direção aos princípios constantes na Declaração Universal dos Direitos dos animais que prevê o direito fundamental à vida, ao respeito, não podendo os animais ser submetidos a maus-tratos e a atos cruéis, cujos direitos devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem (art. 14).

A proteção dos animais não humanos tornou-se um desafio no campo do direito moderno, forçando a abertura para uma nova concepção no plano jurídico admitindo que esses animais são dotados de direitos. Inicia-se uma nova fase no reconhecimento dos direitos dos animais, alterando o enfoque da relação entre o homem e os animais, superando a visão antropocêntrica que imperou por séculos.

O especismo,<sup>271</sup> abordado por Peter Singer (filósofo defensor da causa animal), deve ser suprimido de nossa sociedade dando lugar a senciência animal. Na sua obra *Libertação Animal* (1975) o autor expõe o pensamento do filósofo Bentham que fez uma interessante previsão direcionada aos direitos dos animais:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. [...] Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma – que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer? (SINGER, 1989, p.23).

Nesse sentido, nos termos do projeto de lei os animais passarão a ser reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro como seres sencientes, capazes de sentir e expressar as suas emoções (dor e prazer), incorporando assim o pensamento construído por Singer, sendo a senciência o critério adotado para a consideração dos interesses morais dos seres vivos. (Naves; Reis, 2019, p.20). A proteção dos animais não humanos tornou-se um desafio no campo do direito moderno, surgindo uma nova concepção no plano jurídico ao admitir que esses animais são dotados de direitos.

Até chegar a esse resultado satisfatório, tem sido uma trajetória longa, árdua e sofrida, marcada por projetos de lei anteriores que se perderam no tempo, como o Projeto de Lei nº 351/2015, que tratava do mesmo tema, restando estagnados, aguardando a boa vontade dos representantes do povo em manifestar interesse na votação da causa. A PLC 27/2018 gera uma nova categoria de direitos, consolidando um novo paradigma jurídico, reconhecendo que os animais não humanos não poderão mais ser considerados e tratados, no campo jurídico, como coisas ou objetos.

No Brasil, ainda, diferentemente de países como a França, Portugal, Espanha e Nova Zelândia, os animais não são reconhecidos como sujeitos de direitos e sim objeto de direito. A legislação pátria classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo e os domésticos como seres semoventes passíveis de direitos reais (VELOSO, 2013, p.99).

---

<sup>271</sup> “O especismo consiste na crença da absoluta superioridade da espécie humana frente às demais”. (Mol, 2014, p.9).

Na concepção da autora supracitada, os animais não são “coisas” a partir do entendimento que eles têm interesses que se traduzem numa universalidade de valores biológica e comportamentalmente incontestável. Em relação à abordagem desse problema, assim discorre:

[...] estendendo direitos subjetivos, aos animais, haveria três caminhos a trilhar: (1) personificação dos animais (integrariam a categoria jurídica de pessoa, equiparados aos absolutamente incapazes); (2) inseriríamos os animais em uma categoria intermediária, entre “coisas” e pessoas, como um *tertium genus*; (3) a utilização da teoria dos entes despersonalizados (animais fariam parte da categoria jurídica de “sujeitos de direito”, tal como os entes “despersonificados”). (VELOSO, 2013, p.101).

Sob a ótica da autora em pauta, seria vantagem a adoção da teoria dos entes despersonalizados, até porque “no que se refere à legitimação, ou à possibilidade do exercício das situações jurídicas em nome do próprio ente despersonalizado, parece ser suficiente o instrumental técnico de que já dispõe o direito privado brasileiro.” (VELOSO, 2013, p.110, 111). Nesse sentido, trazemos a baila um trecho do artigo intitulado “Proteção Ambiental e Personificação dos Animais”, publicado na Revista Veredas:

Mais técnica e funcional seria a perspectiva de concebê-los como sujeitos de direitos sem personalidade, na medida em que existem normas que determinem a abstenção de condutas que tenham como únicos beneficiários os próprios animais. Sendo sujeitos, seriam representados, como qualquer outro sujeito sem personalidade, como o nascituro, por exemplo. No caso dos animais, a representação poderia ficar a cargo do Ministério Público e dos órgãos de proteção. (FIUZA, 2014, v.11, n.22).

Nessa mesma linha sustenta os autores Rocha; Monteiro (2015, p.106) que “uma verdadeira tutela dos direitos dos animais se daria se estes fossem considerados sujeitos de direito pelo Código Civil, incluídos em uma terceira categoria, quando teríamos as Pessoas Físicas, as Pessoas Jurídicas e os Animais.” Corroborando esses entendimentos, o citado projeto de lei nº 27/2018 de iniciativa do deputado federal Ricardo Izar (PP-SP), prevê que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados.

Assim dispõe em seu texto, o artigo 3º: “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o

seu tratamento como coisa.” Por sua vez, impõe-se a alteração na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que passará a vigorar acrescida do seguinte artigo 79-B: “Art.79-B. O disposto no art.82 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Ainda, no que diz respeito à questão da alteração do *status* jurídico dos animais, a autora Edna Cardozo Dias em suas obras já expressava esta necessidade: “O que mais se necessita agora é adotar uma teoria jurídica que reconheça o valor intrínseco do animal como ser vivo e indivíduo, bem como a necessidade da mudança de seu *status* jurídico.” (DIAS, 2017, p.74).

As próprias decisões dos Tribunais superiores têm refletido o entendimento que os animais não são meramente coisas. Extrai-se do Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direitos dos Animais, elaborado por Favoretto; Rocha (2018, p. 3 e 4) alguns trechos de decisões judiciais demonstrando essa nova concepção jurídica, vejamos:

“Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bemestar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada.” (STF, ADI nº 4.983- CE, Min. Barroso, p. 56).

Nessa perspectiva:

“Embora os animais, a princípio, tenham sido classificados como ‘bem de uso comum do povo’ ou ‘recursos naturais’, pela Lei de Crimes Ambientais, e como ‘bens móveis’ pelo Código Civil, tal posicionamento vem se modificando.” (TJ-SP, Ap. 1000109-48.2017.8.26.0439, Des. José Luiz Gavião de Almeida, pp. 03-4).

Diante de tais argumentos fica evidente que:

Reconhecimento de animais como “sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares. (...) Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a ‘partilha’ de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera ‘coisa’”. (Processo em segredo de

justiça, 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, Juiz Fernando Henrique Pinto).

Nesse aspecto, convém esclarecer que:

“Assim, por força das leis que os protegem, os animais se tornaram sujeitos de direitos subjetivos e, embora não sejam considerados capazes de fazer valer esses direitos, por si sós, deve o Poder Público e a coletividade fazê-lo, como ocorre com os direitos dos juridicamente incapazes.” (TJ-SP, Ap. 1000109- 48.2017.8.26.0439, Des. José Luiz Gavião de Almeida, p.04).

Depois de elucidar essas questões, é importante descrever que o novo projeto de lei em estudo reforça a proteção aos animais encontrando-se já prevista constitucionalmente, no art.225, §1º, VII, que assegura a proteção da fauna e proíbe à prática de condutas que submetam os animais a crueldade. Conforme destaque a seguir:

Ao inserir os direitos dos animais na CR/88, os constituintes tornaram os animais titulares de direitos fundamentais. Quando falamos em direitos fundamentais, nos referimos a direitos reconhecidos e positivados pelas Constituições dos Estados. Os direitos fundamentais guardam os valores e princípios fundamentais da ordem jurídica de um país. Independentemente da categoria, todos os animais estão protegidos na CR/88, indistintamente. (DIAS, 2017, p.57)

É importante ressaltar que a aprovação desse projeto de lei é um vislumbre de futuro na tratativa dos direitos animais, que passam a ganhar mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos, situando o Brasil entre os países que consideram os animais como sujeitos de direitos e não mais como coisas, semoventes, passíveis de direitos reais, como estabelecido no nosso atual Código Civil. Por outro lado, o projeto de lei foi alvo de emendas concernentes a sua não abrangência aos animais empregados na produção agropecuária, em pesquisa científica, e os participantes de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, como é o caso da vaquejada.

Nesse diapasão, a incorporação dessas emendas no texto do Projeto de Lei nº 27/2018 demonstra a existência de um movimento interno desfavorável à aprovação da PEC, pela Câmara dos Deputados, com o argumento de possíveis impactos na atividade econômica do setor agropecuário. Nesse sentido, o compartilhamento de esforços entre a sociedade civil, as organizações não governamentais e outros adeptos a essa causa deve ser mantido, para que possa

ser sedimentada a inédita conquista no Direito Brasileiro, sem correr o risco de um retrocesso ou mesmo a paralisação do trâmite do projeto de lei, postergando a sua votação até cair no esquecimento.

## CONCLUSÃO

A história nos tem mostrado que caminhamos para a superação do antropocentrismo, defendido por filósofos clássicos que somente reconheciam os direitos inerentes ao ser humano, cujos animais não humanos eram desprovidos de sentimentos e existiam apenas para servir o homem.

A partir desta percepção observa-se que a sociedade brasileira passa por uma transformação ao abraçar a causa dos animais, pressionando as autoridades públicas a adotar medidas mais protetivas que visem minimizar a dor e o sofrimento dos animais não humanos. Seguindo a tendência mundial, acentua a preocupação em alterar a nossa realidade política, jurídica e social na busca de se garantir efetivamente os direitos dos animais.

Resultado de um debate político intenso em torno dessa questão foi à aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018, pelo Senado Federal, que objetiva dar maior proteção aos animais, alterando o seu status jurídico de “coisa, objeto” para sujeitos de direitos despersonalizados. Trata-se de um grande avanço, surgindo como uma nova ferramenta a ser utilizada em defesa dos animais que passam a ser reconhecidos como seres sencientes e não somente como um meio para atender as finalidades humanas.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 ago.2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 22 ago. 2019

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015.** Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 22 ago. 2019.

DE MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos animais.** Livraria do Advogado Editora, 2013.

DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Ângelo(Org.). **Direito Animal: A Defesa dos Animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica.** Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida. Una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual.** Tradução de Ricardo Caracciolo e Victor Ferreres.1º reimp.Barcelona:Ariel,1998 71 DWORKIN.op.cit.p.307 à 309.

FAVORETTO, Daniel Rocha; FAVORETTO, Samia. **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais.** São Paulo, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao\\_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20\(Samia%20Favoretto\\_Daniel%20Favoretto%20Rocha\)%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20(Samia%20Favoretto_Daniel%20Favoretto%20Rocha)%20(1).pdf). Acesso em: 22 ago. 2019.

FIUZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção Ambiental e Personificação dos Animais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11. n.22. p.2014.

HABERMAS, Jünger. **El futuro de la Naturaleza Humana. Hacia una Eugenia Liberal?.** Tradução de R.S.Carbó. Barcelona: Paidós Ibérica, 2002. Disponível em: [https://asgoped.files.wordpress.com/2013/03/elfuturo-de-la-naturaleza-humana\\_pdf.pdf](https://asgoped.files.wordpress.com/2013/03/elfuturo-de-la-naturaleza-humana_pdf.pdf). Acesso em: 21 ago. 2019.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito: Estética: a idéia e o Ideal; estética o belo artístico e o ideal; Introdução à história da filosofia.**

Traduções de Henrique Cláudio de Lima Vaz, Orlando Vitorino, Antonio Pinto de Carvalho - São Paulo, Abril Cultural, 1980. (Coleção Os pensadores).

MÓL, Samylla. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética ambiental: premissas para o diálogo entre a ética, a bioética, o biodireito e o direito ambiental.** 2.ed.rev. e aum. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

ONU – Organizações das Nações Unidas. UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bruxelas. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

ROCHA, Marcelo Antônio; MONTEIRO, Márcia Sales. **O desafio da Nova Ética Ambiental no Estado Ambiental de Direito: Dos Direitos Humanos aos Direitos dos Animais.** O Direito dos Animais na Contemporaneidade: proteção e bem-estar animal. Sebastien Kiwonghi Bizawu(Org.). Centro de Estudos da Contemporaneidade. Curitiba. Instituto Memória, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, 2014.

SENADO FEDERAL. Senado Notícias. **Agência do Senado.** Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 22 ago. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Título Original: Animal Liberation. 1975. Nova edição revista, 1989. Disponível em: <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal: uma aporia moderna.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

# UMA ANÁLISE DA INTERAÇÃO AFETIVA ENTRE HUMANOS E NÃO HUMANOS FRENTE AO ROMPIMENTO DE RELAÇÕES CONJUGAIS

ANA BÁRBARA GOMES CUNHA DE LUCCAS<sup>272</sup>

ANDRÉIA DE ABREU LIMA<sup>273</sup>

CAROLINE AMORIM COSTA<sup>274</sup>

CLARICE GOMES MAROTTA<sup>275</sup>

JÚLIA ARÊDES DE ABREU MATOS<sup>276</sup>

## RESUMO:

O presente artigo versa sobre o crescimento das demandas ajuizadas no Poder Judiciário acerca da situação dos animais não humanos no contexto da dissolução de relações afetivas, tendo em vista a inexistência de legislação específica para resolução da respectiva lide. Não há respaldo, por exemplo, quanto a definição do responsável pelos cuidados, ou até mesmo, quanto à fixação de pagamento de pensão alimentícia etc. Diante dessa problemática, grande parte dos julgadores entende ser possível regulamentar a guarda de animais domésticos através de aplicação analógica da legislação que trata da guarda de crianças e adolescentes. Percebe-se, então, que cresce no meio social a necessidade de normatização dos Direitos Animais, dando-lhes a devida importância e o respeito merecido.

**Palavras-chave:** Animais. Família. Guarda. Relações.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

---

<sup>272</sup> Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Faculdade Única - Prominas. Graduada em Direito pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH). Advogada. Estagiária no Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais. Membro do Instituto Abolicionista Animal (IAA). [anabarbara.adv@yahoo.com](mailto:anabarbara.adv@yahoo.com)

<sup>273</sup> Pós-graduada em Direito Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva Ferreira, Graduada em Direito pela Fundação Educacional do Nordeste Mineiro, Advogada no escritório Burmann Carvalho Amorim Paulino Sociedade de Advogados, Membro do Instituto Abolicionista Animal (IAA). [andreiaabreuadv@gmail.com](mailto:andreiaabreuadv@gmail.com)

<sup>274</sup> Pós-Doutoranda pela PUC-Minas. Doutora em Direito Privado pela PUC-Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC-Minas. Especialista em Ciências Jurídicas pela UCAM. Pós-graduanda em Moderna Educação pela PUC-RS. Professora Titular da FAMINAS/BH. Professora Titular do Centro Universitário UNA. Professora Assistente da UNIPAC - Teófilo Otoni. Professora Assistente da Faculdade de Direito de Sabará. Advogada Sócia do escritório Burmann Carvalho Amorim Paulino Sociedade de Advogados. Associada Titular do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil-IBERC. Associada Titular da Associação Mineira de Professores de Direito Civil-AMPDIC. Coordenadora da Diretora de Articulação Política e Social do Instituto Abolicionista Animal – DAPS/IAA. [carolineamorim@gmail.com](mailto:carolineamorim@gmail.com)

<sup>275</sup> Mestra em Direito Ambiental e sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Pós-graduada em direito, impacto e recuperação ambiental pela Fundação Gorceix em parceria com a Escola Superior do Ministério Público, pós-graduada em direito público, pelo Instituto de Educação Continuada, em parceria com a Escola Judicial Edésio Fernandes, Graduada em Direito pela Puc-Minas, Analista em Direito no Ministério Público de Minas Gerais. Subcoordenadora da Diretoria de Articulação Política e Social do Instituto Abolicionista Animal – DAPS/IAA. [clamarotta@gmail.com](mailto:clamarotta@gmail.com)

<sup>276</sup> Aluna da graduação em Direito do Centro Universitário Una de Contagem. 5º período de Direito. Membro do Instituto Abolicionista Animal – IAA. [juuh-1911@hotmail.com](mailto:juuh-1911@hotmail.com)

Historicamente, a configuração da família sob a perspectiva tradicional tem sofrido modificações, surgindo novos modelos que retratam os anseios da sociedade contemporânea. A família hodierna caracteriza-se não apenas por laços consanguíneos, mas também por laços de afeto e afinidade.

Sendo núcleo constituinte da sociedade, a família é composta por indivíduos que possuem identidade própria e distinguível. As várias formas de se relacionar, bem como de se identificar um sujeito como um legítimo ente familiar, toma a forma da diversidade que o contexto atual nos apresenta.

Em vista disso, uma das configurações de família que vem ganhando cada vez mais espaço é a família multiespécie, constituída por animais humanos e não humanos que estabelecem laços resistentes de afeto e criam a partir do convívio o seu nicho familiar.

Desse modo, concebendo o fato de que pretensões resistidas são uma realidade, a dissolução litigiosa da relação afetiva no contexto da família multiespécie exige a necessária intervenção do judiciário para solucionar a lide, tendo em vista a complexidade do tema.

Todavia, uma vez que não há legislação específica, os Tribunais têm produzido jurisprudências diversificadas, gerando, inevitavelmente, insegurança jurídica, uma vez que os doutrinadores se dividem entre aqueles que consideram os animais como coisa móvel ou semovente – ilegítimos para receberem proteção dos institutos da guarda e prestação de alimentos, e aqueles que os consideram como seres sencientes – verdadeiros sujeitos de direitos.

Sendo assim, cresce a necessidade de se destinar maior proteção para esses seres que devido a sua condição de vulnerabilidade necessitam da ação humana para reivindicar seus interesses.

Partindo-se desse pressuposto, o presente trabalho se presta a analisar a situação dos animais quando da dissolução de relações familiares – cujo núcleo os considere como entes – bem como, quais tratamentos devem ser dispensados aos não humanos em casos de disputa por sua guarda e manutenção.

## 2. OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

O animal não humano é considerado mera coisa semovente pelo Direito brasileiro. O Código Civil de 2002 define o animal como coisa móvel, suscetível de

movimento próprio ou de remoção por força alheia. Não há nenhum apreço à sua condição de senciente, quiçá reconhecimento e inclusão como sujeito de direitos.

De acordo com os ensinamentos de Peter Singer (1994, p. 126-127 apud DI NAPOLI, 2013, p.14) senciência é a capacidade de sentir, atrelada à condição biológica e emocional do animal que o torna passível de sofrimento.

Ademais, o filósofo Jeremy Bentham nos explica que:

Chegará o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que nunca poderiam ter sido negados aos animais, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a cor negra da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos do torturador. Haverá o dia que se reconheça que o número de pernas, a vilosidade [villosity] da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade do discurso? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos de que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é: eles podem raciocinar? nem, eles podem falar? mas, sim: eles podem sofrer? (BENTHAM, p. 235—236)

Alguns países já consideram os animais como seres sencientes, como a Bélgica, por exemplo, que, através de seu parlamento, aprovou por unanimidade um projeto de lei que categoriza os animais como “*seres vivos dotados de sensibilidade, interesses próprios e dignidade*”. Além disso, agora são reconhecidos como grupo específico que demanda um alto grau de proteção legal, conforme comunicado oficial da Secretária de Estado de Bruxelas (ARIOCH, 2018, on-line).

A França, alterou seu Código Civil no ano de 2014, reconhecendo os animais como seres sencientes e não mais como propriedade pessoal. Os animais não são mais definidos por valor de mercado ou como patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco, como sujeitos de direito (ANDA, 2015).

Da mesma maneira, no ano de 2015, a Nova Zelândia reconheceu legalmente os animais como seres sencientes. A nova lei estabelece que, assim como os seres humanos, animais são criaturas capazes de perceber e sentir as coisas, proibindo também sua utilização em testes cosméticos (FLORIOS, 2015).

É perceptível que, em muitos países, a consideração com o bem-estar animal vem crescendo, gradativamente. Entretanto, no que diz respeito à legislação brasileira, muitas são as falhas apresentadas, exigindo mudanças céleres que

acompanhem as modificações sociais da contemporaneidade. Logo, uma das formas de transpor essa barreira é dando visibilidade à causa.

Para respaldar esse entendimento, sabemos que a Constituição Federal de 1988 é hierarquicamente superior às demais legislações. Sendo assim, esta prevalecerá caso alguma lei infraconstitucional for a ela contrária. Portanto, a proteção específica aos animais, prevista no art. 225, § 1º, VII, deve ser respeitada como um direito constitucional.

Apesar de ainda atrasados em relação à proteção dos não humanos, o Brasil apresentou, em sua história recente, mesmo que timidamente, alguns passos em direção à concretização dessa necessidade.

Em 1978, foi proclamada na UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais - DUDA, que elenca direitos fundamentais, como o direito à vida, à consideração, à cura, à proteção, ao bem-estar, ao tratamento digno e à vedação de qualquer forma de crueldade, maus-tratos, sofrimento físico ou psicológico.

Em que pese o Brasil ter sido um de seus signatários, alguns defendem que o documento não possui força cogente, além de criticarem sua natureza bem-estarista. Todavia, a DUDA possibilita que a causa animal seja respaldada em âmbito legislativo e jurisprudencial (PACCAGNELLA; PORTO, 2017, on-line).

Por esses e outros motivos, a recente aprovação pelo Senado do PL 27/2018 foi de suma importância. De iniciativa do deputado Ricardo Izar (PP-SP) o texto do projeto retrata que os animais não podem ser considerados como coisas – é o fenômeno da “descoisificação” animal chegando ao país.

Dessa forma, os não humanos passarão a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados, e serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica, emocional e passíveis de sofrimento.

Por mais que ainda exista muito por fazer, a aprovação do PL 27/2018 já foi motivo de muita comemoração, pois, sorte nossa seria se andássemos na causa animal a passos largos. Essa não é nossa realidade.

### 3. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA INTERAÇÃO AFETIVA, DA GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em razão da natureza biológica semelhante, animais humanos e não humanos podem possuir comportamentos similares quanto às interações sociais. Destaquemos as abelhas que desempenham com maestria o senso de solidariedade, cooperação e divisão do trabalho. Dessa forma, pode se inferir que a interação afetiva é um fenômeno natural que pode se desenvolver no convívio entre os seres.

Salientemos a definição de interação afetiva, proposta por Caroline Amorim Costa, em seu livro “Por uma Releitura da Responsabilidade Civil em Prol dos Animais não Humanos”:

Interagir é exercer uma ação mútua, influenciando o desenvolvimento ou a condição um do outro, a partir do momento em que se emite essa ação em favor de alguém. A interação afetiva transcende essa definição, pois, nessa perspectiva, não há uma separação entre quem emite e quem recebe a ação. Na interação afetiva, a ação não está restrita à emissão. Há coparticipação, apenas pelo fato de se estar inserido em determinada relação. O polo que emite e o polo que recebe independem, nesses casos, de um enquadramento específico, apenas existem. A interação afetiva transforma, condiciona, cura e dá sentido a muitas experiências que se perfazem ao longo de uma vida, humana ou não humana. (COSTA, 2018, p. 130 - 131).

Sendo assim, é comum que os animais façam, cada vez mais, parte dos núcleos afetivos e familiares dos humanos, preenchendo as relações com muito afeto e alegria.

Conforme pesquisa realizada em 2015 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, há mais animais domésticos do que crianças nos lares brasileiros.

Em 44,5% dos domicílios brasileiros, os melhores companheiros dos lares, são os cães. Foi estimado pelo IBGE uma população de aproximadamente 52,2 milhões, indicando uma média de 1,8 cachorros por domicílio (KNOPLUCH, 2015).

Em relação aos gatos, 17,7% dos lares possuem pelo menos um, o que equivale a 11,5 milhões de unidades domiciliares. A população de felinos em casas brasileiras foi de 22,1 milhões, o que representa aproximadamente 1,9 gatos por lar.

Lado outro, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, em 2013 o país tinha cerca de 44,9 milhões de crianças entre 0 a 14 anos. Vê-se que a população de animais domésticos é cerca de 7,3 milhões a mais que aqueles.

Além disso, estudos têm comprovado que animais diante de seus tutores agem como crianças diante de seus pais (HORN, 2013, on-line).

O estudo realizado na Áustria, em 2013, liderado pela pesquisadora Lisa Horn, considerou que ocorre em animais o mesmo fenômeno denominado “base segura” que se revela através da interação de afetividade entre pais e filhos, na qual estes se sentem mais seguros e confortáveis na presença daqueles (HORN, 2013, on-line).

Sem a pretensão de adentrar no mérito das questões que envolvam a impossibilidade de se manter a comunhão plena de vida, por se tratar de prerrogativa da autonomia privada, os direitos e obrigações contraídos em uma relação afetiva devem ser respeitados e o escopo do Direito das Famílias é tutelar as relações no âmbito familiar, estabelecer e regular as normas de convivência e proporcionar a devida proteção da célula *mater* que é considerada essencial para o desenvolvimento do indivíduo.

Conforme estabelecido pelo art. 226 da Constituição Federal de 1988, a família tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988, on-line). Contudo, essa proteção não é plenamente eficaz, uma vez que algumas configurações de família ainda não são devidamente reconhecidas, como é o caso da família multiespécie que, por ser constituída de membros de espécies distintas (animais humanos e não humanos), depende de regulamentação específica.

Dessa forma, o Direito deve acompanhar a evolução das relações intersubjetivas e hodiernas, sendo premente o reconhecimento e inclusão social das famílias multiespecistas, cada vez mais comuns na sociedade atual.

Lamentavelmente, por ainda não haver no Brasil legislação específica, os Tribunais têm produzido jurisprudências diversificadas, gerando, inevitavelmente, insegurança jurídica.

Além disso, conforme já mencionado, alguns doutrinadores se dividem quanto à natureza jurídica atribuída aos não humanos.

Logo, a guarda de animais de estimação carece de uma regulamentação específica direcionada à sua realidade. Mas, enquanto essa necessidade não é atendida, tribunais têm utilizando a analogia como recurso para aplicação da lei que versa sobre a guarda de menores.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.583, regulamenta a guarda compartilhada e a unilateral, vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art.1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

§3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§4º (VETADO).

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2002)

A guarda unilateral é concedida ao genitor que possuir as melhores condições de cuidar e proteger a criança, enquanto ao outro genitor é assegurado o direito de visitas. Quando se trata de guarda compartilhada, os pais dividem tanto os direitos, quanto as obrigações em relação ao filho e as decisões são tomadas em comum acordo.

É importante lembrar que o poder familiar é exercido por ambos os genitores, inclusive no que tange as obrigações que versam sobre alimentos. Contudo, sempre prevalecerá o melhor interesse da criança, visando sempre o seu bem-estar.

No judiciário brasileiro já existem julgados que versam sobre a guarda compartilhada e o pagamento de pensão alimentícia a animais domésticos.

Em julho de 2019 a juíza de Direito Márcia Krischke Matzenbacher, da vara da Família de Itajaí/Santa Catarina, julgou procedente a guarda compartilhada do gatinho “Mingau”, que permanece 15 dias por mês com cada um de seus tutores. Segundo relatos nos autos do processo, o judiciário foi provocado após um dos tutores ficar com a “posse” do animal e impedir que o outro o visitasse. Vale ressaltar que o Mingau foi adotado pelo casal na constância da relação quando ainda era um filhote e a disputa pela guarda veio após a separação.

Em um feito histórico, a magistrada decidiu por meio da analogia e aplicou a legislação que versa sobre guarda e visita de menores no caso envolvendo o gatinho.

Em sua decisão, a juíza Marcia Krischke Matzenbacher, citou um julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, que diz:

Deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é uma questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, parágrafo 1, inciso VII).

Para o ministro, "os animais de companhia são sencientes - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, (e) também devem ter o seu bem-estar considerado".

Diante disso, a magistrada deferiu a liminar pleiteada pelo autor, concedendo a guarda compartilhada alternada em 15 dias por mês.

É importante frisar, que diante das lides que versam sobre guarda de filhos menores, ao decidir, o magistrado leva em conta o melhor interesse da criança. Logo, perante casos que envolvem os animais não humanos deve-se também considerar o "*melhor interesse do animal*", haja vista sua condição de vulnerabilidade e demais características inerentes a cada espécie.

Sendo assim, é pertinente incluir a interação afetiva nas lides que envolvam os animais de estimação, independentemente de sua espécie ou de serem domésticos ou domesticáveis, tendo em vista que são sujeitos de direitos.

Lado outro, há complexidade no caso, uma vez que não se pode garantir que a decisão da magistrada tenha sido a melhor para o felino. Sabe-se que os gatos são animais extremamente territorialistas e que a mudança de ambiente a cada quinze dias pode não ser o seu melhor interesse, mas, sim, o de seus tutores que, embora separados, querem o bichano em sua companhia.

Apesar da decisão representar um grande avanço no que se refere à inclusão dos animais no mundo jurídico como sujeitos de direito, foi falha no sentido da observância do melhor interesse do animal em sua interação afetiva com os seus tutores. A decisão foi proferida em favor dos interesses humanos e não exatamente em relação aos interesses peculiares e territorialistas do felino.

Isso evidencia a necessidade, não só de uma legislação específica no tocante à guarda de animais de estimação, mas, também, de auxílio técnico específico para

conhecer as peculiaridades de cada espécie, a fim de que o judiciário, ao decidir, leve em conta suas necessidades e, efetivamente vise ao seu bem-estar e não aos interesses dos humanos envolvidos na disputa.

Outra decisão recente foi em Ribeirão Preto – SP, na qual, após o divórcio, os ex-cônjuges firmaram acordo em que o ex-marido deveria pagar pensão alimentícia fixada em dez e meio por cento (10,5%) do salário mínimo vigente para quatro animais de estimação. O casal se separou de forma amigável e decidiu compartilhar os respectivos gastos.

A tutora, Ana Luiza Frederico de Oliveira, contou que convive com animais desde criança e que, a separação do casal e o acordo de dividir os custos dos não humanos foi consensual, não havendo oposição do ex-marido, nem dela. Disse também, que o objetivo principal deles é o bem-estar dos três felinos e do cão.

Conclui-se então que, caso o pagamento da obrigação não seja cumprido, a execução das prestações alimentícias terá os mesmos trâmites das execuções de pensão devidas aos humanos. Se a pensão foi fixada utilizando-se analogicamente a legislação destinada aos humanos, não há motivos para que essa também não seja aplicada no caso de uma ação de execução de alimentos em benefício dos animais.

Sem dúvidas, casos semelhantes às duas casuísticas mencionadas vêm ganhando espaço no cenário jurídico brasileiro. Aliás, estão servindo de incentivo para que outras pessoas que se encontrem em mesma situação busquem a tutela do Estado para resolver pendências que envolvam seus animais de estimação.

Com o passar do tempo, decisões como essas, servirão de estopim para que o legislativo brasileiro trabalhe com a finalidade de regulamentar casos de guarda e pensão alimentícia envolvendo animais não humanos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Alguns países como Bélgica, França e Nova Zelândia, já reconheceram os animais como seres sencientes, portanto, passíveis de sofrimentos, dores, alegrias e carecedores de tratamento como sujeitos de direitos.

Os animais domésticos tornaram-se, sem sombra de dúvidas, entes familiares. Conforme demonstrado, há mais animais de estimação que crianças em lares brasileiros.

O crescimento da população de não humanos, bem como a opção de muitas famílias por tê-los ao invés dos filhos, fez com que questões sobre sua guarda e seu direito a alimentos passassem a ser decididas no Judiciário, em função da dissolução de relacionamentos conjugais.

Diante dessa nova realidade, tramitam no Congresso Nacional, com o intuito de suprir as lacunas da legislação brasileira, projetos de lei, visando a descoisificação dos não humanos com a criação de regime jurídico específico para eles. Destaque-se que o PL 27/2018, de iniciativa do Deputado Ricardo Izar (PP-SP), foi aprovado pelo Senado Federal em 07/08/2019. Tal projeto voltou para a Câmara já que sofreu algumas alterações em seu texto base pelo Senado.

Entretanto, enquanto esse e outros projetos de lei não são aprovados, os tribunais brasileiros vêm decidindo de diversas maneiras acerca do assunto. Enquanto muitos julgadores ainda enxergam os não humanos como objetos, outros os veem como seres sencientes e, portanto, aceitam sua condição de sujeitos de direitos.

Há aqueles que entendem ser possível a regulamentação da guarda de animais domésticos através de aplicação analógica da guarda de crianças e adolescentes, assim como, a fixação de alimentos. Porém, há quem entenda não ser cabível o uso da analogia nesses casos.

Contudo, entendemos ser cabível e necessária uma legislação que abarque esse novo anseio social, dando aos não humanos o reconhecimento de sujeitos de direito, para que sejam verdadeiramente respeitados em suas peculiaridades, e para que as decisões dos tribunais brasileiros sejam direcionadas no seu melhor interesse, garantindo os efeitos e prerrogativas de dignidade para além da vida humana.

#### REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS – ANDA. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes**, 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>. Acesso em: 25 Jul. 2019.

ARIOCH, David. **Parlamento de Bruxelas aprova lei que reconhece os animais como seres sencientes**. 28 nov. 2018. Disponível em:

<https://vegazeta.com.br/parlamento-de-bruxelas-reconhece-senciencia-animal/>. Acesso em: 25 Jul. 2019.

BCAP Sociedade de Advogados. **GUARDA COMPARTILHADA DE “PETS” – animais de estimação**, publicado em 24/07/2019. Disponível em: <http://bcapadvocacia.com.br/guarda-compartilhada-de-pets-animais-de-estimacao/>. Acesso em 25 Jul. 2019.

BENTHAM, Jeremy, **op. cit.**, p. 235-236.

BITENCOURT, Letícia D’Avila. **Guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro frente à ausência normativa**, 03/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72950/guarda-compartilhada-de-animais-domesticos-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa/3>. Acesso em: 25 Jul. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 25 Jul. 2019.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 Jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 Jul. 2019.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma Releitura da Responsabilidade Civil em prol dos Animais não Humanos**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS – Unesco – ONU**, Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 25 Jul. 2019.

DI NAPOLI. Ricardo Bins. Animais Como Pessoas? O Lugar Dos Animais Na Comunidade Moral. **Princípios: Revista de Filosofia**. Natal - RN, v. 20, n. 33 Janeiro/Junho De 2013, p. 47-78. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/graduacao/santa-maria/filosofia/wp-content/uploads/sites/464/2018/12/Animais-como-Pessoas-O-lugar-dos-animais-na-Comunidade-Moral.pdf>. Acesso em 21 ago 2019.

EPVT 1. **Homem paga pensão alimentícia a 3 gatos e um cachorro após fim do casamento em Ribeirão Preto, SP**, publicado em 01/06/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2019/06/01/homem-paga-pensao-alimenticia-a-3-gatos-e-um-cachorro-apos-fim-do-casamento-em-ribeirao-preto-sp.ghtml>. Acesso em: 25 Jul. 2019.

FLORIOS, Daia. **Nova Zelândia reconhece os animais como seres sencientes**, 15 Maio 2015. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/informar-se/animais/1840-nova-zelandia-reconhece-os-animais-como-seres-sencientes>. Acesso em: 25 Jul. 2019.

HORN L, Huber L, Faixa F (2013) A Importância do Efeito Base Seguro para Cães Domésticos - Evidências de uma Tarefa Manipuladora de Resolução de Problemas. **PLoS ONE** 8 (5): e65296. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0065296>. Acesso em: 18 ago 2019.

KNOPLOCH, Carol. **Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE**, Brasil, 02 jun. 2015. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>. Acesso em: 25 mar. 2019.

LOURENÇÃO, Jade. **Canal do pet. Pensão alimentícia é um direito do seu pet; advogada explica**, publicado em 11/06/2019. Disponível em: <https://canaldopet.ig.com.br/curiosidades/especiais/2019-06-11/pensao-alimenticia-e-guarda-para-pets-apos-divorcio.html>. Acesso em: 25 Jul. 2019.

PACCAGNELLA, Amanda Formisano. PORTO, Adriane Célia de Souza. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. **Revista Âmbito Jurídico**, publicado em 01/10/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>. Acesso em: 19 ago 2019.

## **A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA ECOANIMALISTA FEMINISTA: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 27/2018.**

ANDYARA LETICIA DE SALES CORREIA<sup>277</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo a análise da proteção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico vigente e do Projeto de Lei nº 27/2018, sob a perspectiva ecoanimalista feminista. Na legislação brasileira ainda predomina a concepção antropocêntrica, com mitigação do ecocentrismo e biocentrismo. Os direitos dos animais ainda são estabelecidos de acordo com a finalidade econômica que os seres humanos determinam. A perspectiva ecoanimalista feminista visa abolir com todas as formas de opressão em razão do sexo, raça ou espécie. O Projeto de Lei nº 27/2018 visa uma ampliação no direito dos animais, mas as emendas realizadas no Senado Federal deixam claro que a proteção não se aplica a todos os animais, afastando a proteção aos animais destinados à agropecuária, estudos científicos e relacionados à atividades culturais, como vaquejada. O embasamento teórico/metodológico do presente artigo se consubstancia na legislação federal vigente, nas obras Tom Regar, Daniela Rosendo, entre outros.

**Palavras-chave:** Animais. Ecoanimalista feminista. Projeto de Lei.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a proteção dos direitos dos animais sob a perspectiva ecoanimalista feminista das emendas realizadas pelo Senado Federal na PL nº 27/2018. O embasamento teórico/metodológico do presente artigo se consubstancia na legislação federal vigente, nas obras Tom Regar, Daniela Rosendo, entre outros.

O Projeto de Lei nº 6799/2003, que trata sobre os direitos dos animais foi aprovada pela Câmara dos Deputados, em 2018, e enviado ao Senado Federal onde obteve nova numeração, passando a ser o Projeto de Lei de nº 27/2018, com tramitação e apresentação de emendas, aprovada no Senado Federal, em 2019. A mídia noticiou como um grande avanço esta aprovação na proteção dos direitos dos animais, pois passariam a ser considerados sujeitos de direitos despersonalizados e vedada a sua objetificação.

---

<sup>277</sup> Advogada e mestranda no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Professora de Direito Ambiental da Faculdade do Vale do Itapecuru – FAI.

Mas qual a proteção dos animais prevista no ordenamento jurídico pátrio? Os animais têm direitos? O que é ecoanimalista feminista? O que tem por traz das emendas realizadas na PL nº 27/2018? Porque foram feitas emendas pelo Senado? Como a perspectiva ecoanimalista feminista analisa estas emendas? Essas são algumas problemáticas que envolvem a pesquisa.

O presente artigo científico será dividido em 3 (três) seções. A primeira seção será uma análise da proteção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico pátrio, para isso será analisado a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) entre outras normas jurídicas.

A segunda seção será dedicada a explicitar a perspectiva ecoanimalista feminista, analisando a relação entre feminismo, ecofeminismo e ecoanimalista feminista e seu objetivo de combate ao sexismo e a modificação dos padrões institucionalizados de dominação cultural e preservação do meio ambiente.

A terceira seção realizará uma análise de toda a tramitação da PL nº 27/2018 no Senado Federal, comparando o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e as 3 (três) emendas realizadas pelo Senado Federal até a sua aprovação, sob uma ótica da perspectiva ecoanimalista feminista.

## 2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no seu artigo I estabeleceu que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” [2009, p. 4]. Assegurando o direito à vida digna de toda a humanidade, como seres racionais, detentores de sentimentos e direitos que devem ser preservados.

Os seres humanos são animais da espécie *homo sapiens*, mas fazemos distinção entre os animais que tem direitos, os que devem ser protegidos e os destinados ao abate. Segundo São Francisco de Assis: “Todos os animais da Criação são filhos do Pai e irmãos do homem. Deus quer que auxiliemos os animais, se necessitarem de ajuda. Toda criatura em desamparo tem o mesmo direito de proteção” (São Francisco de Assis apud SIRVINSKAS, 2008, p.633).

Seguindo este entendimento não deveríamos utilizar os seres vivos como meio, mas como fim em si mesmas. A dignidade não pode ser valorada, mas as coisas sim, conforme afirma Kant: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade” [2007, p. 77].

A dignidade é diferente quando se trata dos animais, pois os seres humanos, em uma perspectiva antropocêntrica, não os reconhece como sujeitos de direitos que possuem sentimentos ou não sentem dor. Algumas perspectivas colocam os animais como objetos, onde a importância ou proteção destinada a cada um é determinada pela sua natureza silvestre ou doméstica e como o ser humano pode utilizar eles de maneira econômica. Segundo Tom Regan é nosso dever protegê-los:

O mesmo vale quando as vítimas são animais não-humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria ‘superlegal’, da nossa parte, lhes dar. A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las.  
[REGAN, 2006, p.75].

Os animais que tem alguma proteção no Direito brasileiro representam os interesses humanos ao valorar uns animais mais importantes que outros. A Constituição Federal de 1988, no art. 225, dispõe sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se pode negar a importância desse direito, contudo, é inegável a visão antropocêntrica presente no texto ao afirmar que este direito é para preservar as presentes e futuras gerações de seres humanos. Nos parágrafos do art. 225 podemos perceber a mitigação do antropocentrismo, com doses de ecocentrismo e biocentrismo.

Segundo a Instrução Normativa do IBAMA nº 7, de 30/04/2015, os animais podem ser classificados em: fauna doméstica e fauna silvestre. A distinção entre animais é realizada pelos seres humanos de acordo com a destinação e uso daquela espécie. Os animais domésticos são passíveis de apropriação, são comumente associados à posse e a propriedade humana, pratica que deve ser abandonada, passando-se a utilizar o termo “guarda”, já que denota um caráter de proteção e responsabilidade com os mesmos.

Já os animais silvestres, salvo autorização, não devem sofrer interferência humana. Os animais domésticos são valorados de forma diferente, já que os seres humanos têm uma relação de simfilia ou esclavismo com os mesmos, ou seja, esses animais propiciam segurança, beleza, produto (couro, leite, etc.).

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) prevê a sanção aos crimes praticados contra determinados animais, como o crime de maus-tratos de determinados animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. [BRASIL, 1998]

Contudo, a pena máxima de privação da liberdade, pode ser convertida em restritiva de direitos com a aplicação da Lei nº 9.009/95, destinada aos crimes de menor potencial ofensivo. Assim, os crimes contra o meio ambiente e aos animais, que não causem uma perda monetária significativa ao Estado, são tratados como de menor potencial ofensivo.

O Código Civil brasileiro de 2002 estabelece os animais são classificados como objetos e passíveis de penhor:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

[...]

Art. 1.263. Quem se assenhorar de coisa sem dono logo lhe adquire a propriedade [...]

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: [...] V - **animais** do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

[...]

Art. 1.444. **Podem ser objeto de penhor os animais** que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

[...]

Art. 1.447. **Podem ser objeto de penhor** máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; **animais**, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, **animais destinados à industrialização de carnes e derivados**; matérias-primas e produtos industrializados [grifo nosso, BRASIL, 2002].

Só para citar alguns dispositivos do Código Civil que são aplicados aos animais, considerando-os como coisas objetos de penhor, apropriação e o art. 1447

vai mais além ao deixar claro que são objetos que podem ser penhorados igualmente como as máquinas e aparelhos, sendo irrelevante se sentem dor, sofrimento, carinho, ou seja, emoções.

A legislação também prevê o abate “humanizado” de animais, principalmente vinculados à atividade pecuária. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, determina que: “Art. 88. O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, desde o embarque na origem até o momento do abate” [BRASIL, 2017]. Como é possível usar as palavras “proteção” e “bem-estar” quando o único destino que espera o animal é a morte?

Mas o Decreto ainda regulamenta o procedimento de abate “humanitário” desses animais, para que não sintam dor, ao afirmar que:

**Art. 112. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários**, utilizando-se de **prévia insensibilização**, baseada em princípios científicos, seguida de **imediate sangria**.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie animal serão estabelecidos em normas complementares.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

Art. 113. Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão com água suficiente para promover a limpeza e a remoção de sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 114. **A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores** ou com o emprego de outro método aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. **Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue tenha escoado o máximo possível**, respeitado o período mínimo de sangria previsto em normas complementares. [grifo nosso, BRASIL, 2017].

O procedimento para o abate “humanitário” é aprisionar o animal, insensibiliza-lo, suspender e efetuar a sangria. A palavra humanitário deveria significar tratamento com carinho, respeito, compreensão e não ser sinônimo de morte.

Tom Regar é um filósofo engajado na luta pela proteção dos animais e ferrenho crítico ao abate “humanizado”, pois significa que podemos tratar a morte dos animais de forma menos violenta, como realmente é. O filósofo afirma que:

As grandes indústrias que usam animais os exploram aos bilhões. Esses são os animais cujas vidas são tiradas, cujos corpos são feridos e cuja liberdade é negada pela indústria de peles e de carne, por exemplo. Tudo isso emerge como moralmente errado, uma vez que tornamos conhecimento de seus direitos morais. Tudo isso emerge como algo que precisa parar, e não ficar mais "humanitário". A tarefa [...] é assombrosa: temos de esvaziar as jaulas, não deixá-las maiores. [REGAN, 2006, p.75].

Ao falar em abate humanizado, podemos lembrar dos campos de concentração nazista, onde os judeus não eram considerados como sujeitos de direitos e a suas mortes nas câmaras de gás, eram “sem dor”. Conforme cita Felipe:

Mas os judeus, os comunistas e os homossexuais mortos nas câmaras de gás durante o nazismo, não eram carnes massificadas, eram, um a um, um espírito em pânico, sofrendo o terror do genocídio. Nossa dieta não difere em nada do holocausto, a não ser no detalhe de que as carnes dos mortos nas câmaras de gás não foram devoradas pelos matadores. Foram usadas para fazer sabão, e os ossos usados para fazer botão, isso se sabe [FELIPE, p. 14].

Precisamos reestruturar os padrões de dominação cultural para a elaboração de uma consciência ambiental de preservação da natureza e dos animais, onde deveríamos respeitar a dignidade humana e animal, como seres dotados de sentimentos e direitos.

### 3. ECOANIMALISMO FEMINISTA: UMA NOVA ABORDAGEM CONTRA OS PADRÕES INSTITUCIONALIZADOS DE OPRESSÃO.

A teoria feminista em suas diferentes ondas tem um ponto em comum: luta contra a dominação baseada no sexo, ou seja, a igualdade entre homens e mulheres. Surgem dois paradigmas que devem ser combatidos: patriarcado (dominação masculina) e gênero (uma construção social que silencia as mulheres ao estabelecer os locais públicos para os homens e os locais privados para as mulheres).

Padrões culturais estabelecem que a contratação de mulheres no mercado de trabalho seria problemática, com a possibilidade de gravidez, filhos, o que geraria “prejuízo” ao patrão. Ou se houvesse contratação, que estas deveriam receber

menos pelo mesmo trabalho exercido pelos homens; ou institui que os trabalhos domésticos, por não ter remuneração devem ser desvalorizados; ou que meninas devem brincar de bonecas e aprender a cuidar da casa, enquanto os meninos devem brincar com bonecos e se dedicar às ciências, dentre outras formas de opressão feminina.

O ecofeminismo é uma vertente do feminismo voltada para a luta contra a dominação contra a natureza e o meio ambiente. Assim, o Poder deve ser totalmente reformulado, pois os padrões institucionalizados de opressão cultural da natureza devem ser combatidos. Contudo, ao tratar todos os outros seres não-humanos como meio ambiente, não dá a ênfase necessária aos animais, como seres sencientes e com direitos.

Na perspectiva feminista lutamos contra a lógica de dominação em razão do gênero. Na perspectiva ecofeminista lutamos contra a lógica de dominação contra a natureza, mas e como fica os animais? Já pararam para pensar na vida dos animais destinados ao abate? O que os defensores dos direitos humanos iram dizer de uma mulher enjaulada a vida toda, estuprada (inseminada artificialmente), afastada de seus filhos (e os mesmos sendo destinados ao abate)? É inconcebível pensar no ser humano dessa forma, mas porque é possível fazer isso com as fêmeas de outras espécies? “Nenhum animal nasce escravo. Pode nascer na condição de escravizado. Mas isso não é ardil da natureza, é obra da dominância de uma espécie sobre todas as outras” [FELIPE, p. 21].

Já pararam para pensar na vida de uma vaca? Separada da mãe ainda filhote, objetificada, inseminada artificialmente/violentada, periodicamente, para que os seres humanos lucrem com os seus “produtos” (filhotes e leite). E esse ciclo se repete, infinitas vezes, até que a mesma não consiga mais reproduzir, o que resulta no fim da sua vida, pois é abatida, assim que não pode dar mais lucro.

A perspectiva ecoanimalista feminista busca fazer uma nova análise da relação entre os seres humanos e os animais, travando uma luta contra a opressão baseada na espécie, chamada especismo, termo criado por Richard D. Ryder, em 1970. Determinados animais são presos, abusados, maltratados, mortos e, tudo isso, acontece para o consumo e divertimento dos seres humanos. Pois em uma visão antropocêntrica ultrapassada, o importante é a satisfação dos desejos e necessidades humanas. Conforme cita Felipe:

O especismo tem sua origem na noção de que os animais não humanos são inferiores aos humanos porque são passíveis de uso, exploração, caça e morte de forma racional, quer dizer, pacientes morais de atos premeditados que visam certos resultados, exatamente o que fizemos com os negros e o que foi feito conosco (FELIPE, p.14).

A lógica de opressão machista está no cardápio, pois ao nos alimentarmos dos animais estamos perpetuando esta relação de poder e dominação com as demais espécies, que são objetificados e classificados pelos seres humanos, como os animais que devem ser protegidos, apropriados e consumidos. Os seres humanos criam determinados animais, com o fim exclusivo, de tirar o máximo de lucro dele até a sua morte e não para a vida, como sujeitos de direitos.

Os animais são seres sencientes. “Eles existem biopsiquicamente da mesma forma como viemos nós, humanos, a existir e sobrevivem por conta de sua mente inteligente, sensível, consciente e capaz de aprendizado” [FELIPE, p. 4]. Os animais são sujeitos de direitos, tem emoções, inteligência, sentem dor. Dessa forma, o que justifica os seres humanos dominarem as outras espécies? O poder dado aos seres humanos, por serem “mais desenvolvidos”, deveria ser usado na proteção dos mais fracos e indefesos (animais) e não na consecução de uma lógica opressora de dominação.

A ética ecofeminista animalista é [...] a defesa da integridade do corpo, da liberdade e da mente de animais não humanos, sem negar que a morte natural é componente da trajetória da vida de qualquer animal. Sendo natural, a morte, está excluída a hipótese de que possa ser justificada a morte infligida a qualquer animal pela mão humana, nas práticas institucionalizadas da caça, do confinamento e abate industriais, da experimentação, da medicalização, do divertimento e de outras formas de manejo, zoológicos e aquários, que privam o animal de sua saúde e do bem próprio de sua espécie. [FELIPE, p. 15].

Portanto, a perspectiva ecofeminista animalista busca acabar com todas as formas de padrões institucionalizados de opressão. A igualdade das mulheres com os homens é importante, mas como não lutar pela igualdade entre as espécies, quando bilhões de animais são mortos todos os anos, única e exclusivamente, por conveniência dos seres humanos.

#### 4. UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 27/2018 NO SENADO FEDERAL.

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Izar, que tramitou e foi aprovado na Câmara dos Deputados sob o nº 6.799/2013, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Na sua redação original possui 5 artigos assim dispostos:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonificados”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial. [SENADO FEDERAL, 2019].

O Projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados não faz distinção entre os animais e muito menos à destinação dos mesmos. Estabelece que todos os animais têm direitos e não devem ser tratados como coisa. Como seres sencientes que sentem dor, emoção, prazer e alegria devem ser protegidos, dispensando aos mesmos um tratamento digno, pois diferem dos seres humanos apenas na racionalidade e comunicação verbal.

Sob a perspectiva ecoanimalista feminista o projeto de lei aprovado pela Câmara ainda não é o ideal, posto que faz distinção entre os animais e os seres humanos, mas já é um avanço por não fazer distinção entre os animais, assim independente da destinação dada pelos seres humanos, seja companhia, guarda ou agropecuária, eles estariam no mesmo patamar de proteção.

Contudo, o Projeto de Lei aprovada na Câmara dos Deputados foi encaminhado ao Senado para aprovação em maio de 2018. Iniciou com parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente sem alterações, mas constataram que estabelecer direitos aos animais sem distinção, poderia causar a interpretação equivocada de que estariam colocando no mesmo patamar de proteção todos os

animais, inclusive os destinados a agropecuária, foi quando começou as emendas ao projeto de lei.

A primeira emenda proposta queria reformular todo o Projeto de lei e especificar que não se tratava de conceder direitos a todos os animais, mas somente aos animais domésticos e chega a afirmar que: “não é possível que os animais sejam elevados a categoria de sujeito de direitos ainda que despersonalizados” [SENADO, 2019]. Uma verdadeira amostra do pensamento patriarcal especista que assola nosso país, que não consegue imaginar que os animais são seres sencientes e detentores de direitos sim!

A segunda emenda no projeto de lei prevê a modificação no art. 3, com o acréscimo do parágrafo único: “Art. 3º [...] Parágrafo único: A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro” [SENADO, 2019].

Um verdadeiro retrocesso na proteção dos direitos dos animais, segundo a perspectiva ecoanimalista feminista, devemos conceder igualdade entre as espécies. Qual o fundamento lógico que podemos nos basear ao afirmar que determinados animais (vaca, porco, cabra, etc.) devem ser criados, presos, violados, sugados e escravizados até o fim de suas vidas?

A segunda emenda, então, tenta justificar este retrocesso ao afirmar que:

**A presente emenda tem por objetivo evitar que interpretações equivocadas do PLC nº 27, de 2018 afetem a produção agropecuária brasileira, bem como a realização de atividades culturais, como o rodeio e a vaquejada,** cujos direitos estão assegurados pela Lei nº 13.364/2016 e pela Emenda Constitucional nº 96/2017, que elevou essas manifestações de expressões artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial nacional. A aprovação do presente projeto não altera em nenhuma instância a balança comercial de atividades agropecuárias ou não afeta quaisquer atividades comerciais ou culturais que envolvam animais. Vale ressaltar que países como Suíça, Alemanha, França e Nova Zelândia já adotaram legislação semelhante, mudando status jurídico de animais e reconhecendo que não são coisas, valorizando a importância do bem-estar animal, sem que nestes países houvesse qualquer prejuízo às atividades comerciais ou culturais envolvendo animais de qualquer espécie [grifo nosso, SENADO, 2019].

Justificativa que não pode ser levada em consideração sob a perspectiva ecoanimalista feminista, pois a única coisa que ficou evidente foi a consecução de um padrão institucionalizado de dominação cultural pelo gênero e pela espécie.

A Comissão de Meio Ambiente, ao analisar as emendas propostas, apresentou parecer para a rejeição da Emenda nº 1 e aprovação da Emenda nº 2 com alterações, formulando, assim, a terceira emenda ao Projeto de Lei:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade [SENADO, 2019].

A Comissão do Meio Ambiente que deveria ter como objetivo a proteção do mesmo, incluindo os animais, não só ratificou estas emendas como autorizou a distinção entre as espécies mais uma vez. Em votação no plenário do Senado Federal, em 07 de agosto de 2019, a Emenda nº 3 foi aprovada com poucas modificações:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade [SENADO, 2019].

O Projeto de Lei aprovado no Senado Federal e que teve grande repercussão na mídia como um grande projeto de proteção dos direitos dos animais, mas não tem tanto a ser comemorado assim. Percebe-se a nítida distinção que já era realizada entre animais que devem ser protegidos e animais que devem ser abatidos.

Será de suma importância a aprovação deste Projeto de Lei, que mesmo fazendo distinção entre as espécies de animais e estabelecendo uma natureza sui generis para os mesmos, deixa claro que eles não devem ser tratados como coisas. O Projeto de Lei foi encaminhado de volta para a Câmara dos Deputados para análise e aprovação da emenda. Agora é aguardar e torcer para os Deputados Federais não retirem os poucos direitos aprovados no Senado, que já estão longe do ideal.

A perspectiva ecoanimalista feminista tem um longo caminho a percorrer na luta por direitos iguais entre espécies e abolição dos padrões institucionalizados de opressão, Tom Regan elucida esta luta através de uma metáfora:

Eis outra imagem. Na nossa frente está um grande muro de tijolos. Ele simboliza a opressão dos animais. Os defensores dos direitos animais têm um objetivo maior: tornar esse muro uma coisa do passado. Existe só este pequeno problema: não há meio de fazermos isso de uma vez só, nem logo. O que, então, podemos fazer? Na minha imagem, nós derrubamos o muro, um tijolo de cada vez. Embora não possamos abolir todas as formas de exploração animal hoje, poderemos abolir algumas amanhã. Em vez de meramente mudarmos as condições em que os animais são explorados, em alguns casos podemos acabar com sua exploração. [REGAN, 2006, p. 246]

E a luta dos pelos direitos dos animais e fim de todas as formas opressão é assim, vamos retirando um tijolo de cada vez. Com a aprovação do Projeto de Lei pela Câmara dos Deputados, os animais deixam de ser considerados coisas e esse é um tijolo que tiramos, mas a luta continua!

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a proteção dos direitos dos animais vigente do ordenamento jurídico brasileiro, com uma visão antropocêntrica preconizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mitigada com doses de biocentrismo e ecocentrismo. O tratamento de coisa dispensado pelo Código Civil de 2002 aos animais, que podem ser objetos de apropriação humana, porquanto a Lei dos Crimes Ambientais veda os crimes contra animais e meio ambiente, mas estabelece penas de menor potencial ofensivo, como se ferir um animal não tivesse tanta importância, como se eles não sentissem dor, desespero ou tristeza. Ainda tratamos da legislação que regulamenta o “abate humanizado”, mostrando o procedimento estabelecido para tal finalidade, visando a morte sem dor, onde podemos fazer um paralelo com a morte dos judeus no nazismo.

A perspectiva ecoanimalista feminista, diferente do feminismo e do ecofeminismo, busca acabar com todas as formas de opressão, seja em razão do sexo (sexismo), raça (racismo), espécie (espécismo) ou poder econômico. Seu desenvolvimento se baseia na igualdade de todos os animais, não sendo possível continuar a defender que fêmeas de outras espécies sejam presas, violadas,

inseminadas, maltratadas e mortas, pelo simples fato de serem “inferiores” e terem uma destinação econômica dada pelos seres humanos.

A análise do Projeto de Lei nº 6.799/2013 aprovado na Câmara dos Deputados, apesar de não estabelecer direitos iguais entre seres humanos e animais, não fazia distinção entre as espécies de animais, estabelecia que todos os animais eram sujeitos de direitos, mesmo que despersonalizados e não deveriam ser considerados coisas.

Mas os relatores do Projeto de Lei nº 27/2018, no Senado Federal, perceberam que estabelecer direitos a todos os animais poderia causar o equívoco de que era realmente para todos os animais, independente da destinação. Por fim, o texto aprovado pelo Senado Federal reconhece o direito dos animais com natureza jurídica *sui generis* e como sujeitos de direitos despersonalizados, sendo vedado o tratamento como coisa. Contudo, ficam excluídos desses direitos os animais destinados a agropecuária, pesquisa científica e atividades “culturais”, como as vaquejadas. Um retrocesso, em comparação com o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

A aprovação do PL nº 27/2018 pela Câmara dos Deputados será um pequeno avanço na luta sob a perspectiva ecoanimalista feminista, pois alguns animais são sujeitos de direitos despersonalizados e não devem ser tratados como coisa. Mas a distinção realizada pelos seres humanos com os animais destinados à agropecuária, pesquisa científica e atividades “culturais”, deixa claro que a luta ainda é grande. Mas foi um tijolo tirado, como afirma Tom Regan, e temos muitos tijolos ainda pela frente na desconstrução desse muro cheio de padrões institucionalizados de opressão em razão do sexo ou espécie.

## 6. Referências

ANGELIN, Rosângela. **Mulheres, ecofeminismo e desenvolvimento sustentável diante das perspectivas de redistribuição e reconhecimento de gênero.** Estamos preparados?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014, p. 1569-1597. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 217 (III) Paris, 10 dez. 1948. Paris. UNIC/Rio/005, Agosto 2009. Disponível em: <

<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Civil brasileiro de 2002**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei dos Crimes Ambientais**. Legislação Federal. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)> acesso em: ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. **Dispõe sobre o abate humanizado**. Regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

FELIPE, Sônia Teresinha. **A perspectiva ecoanimalista feminista antiespecista**. Revista Estudos Feministas e de Gênero: Articulações e Perspectivas. Disponível em: <<https://we.riseup.net/radfem/a-perspectiva-ecoanimalista-feminista+328797>>. Acesso em: mar. 2019.

IBAMA. **Instrução Normativa do IBAMA nº 7, de 30/04/2015**. Institui e normaliza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em: <[http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao\\_normativa/2015/in\\_ibama\\_07\\_2015\\_institui\\_categorias\\_uso\\_manejo\\_fauna\\_silvestre\\_cativeiro.pdf](http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2015/in_ibama_07_2015_institui_categorias_uso_manejo_fauna_silvestre_cativeiro.pdf)>. Acesso em: fev. 2019.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **Ética e dignidade animal**: uma abordagem da Constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. CONPEDI, 2010, p. 645-655.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Edições 70, 2007.

UNESCO (1978). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas-Bélgica. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: ago. 2019.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarnado o desafio dos direitos dos animais. Tradução: Regina Rheda. Lugano, 2006.

ROSENDO, Daniela. **Ética sensível ao cuidado**: Alcance e limites da filosofia ecofeminista de Warren. 2012. 153 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) –

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103388/314919.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Filosofia ecofeminista**: repensando o feminismo a partir da lógica a dominação. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. p. 99-123. Disponível em: <[http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/4\\_ROSENDO,D.%20Filosofia%20ecofeminista.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/4_ROSENDO,D.%20Filosofia%20ecofeminista.pdf)>. Acesso em: fev. 2019.

SENADO FEDERAL. **PL nº 27/2018, redação original aprovada na Câmara dos Deputados**. 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1565361536668&disposition=inline>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. PL nº 27/2018. **Emenda nº 1**. <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985552&ts=1565361537226&disposition=inline>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. PL nº 27/2018. **Emenda nº 2**. <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&ts=1565361536737&disposition=inline>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. PL nº 27/2018. **Emenda nº 3**. <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&ts=1565361537612&disposition=inline>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. PL nº 27/2018. **Texto aprovado**. <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987790&ts=1565361537273&disposition=inline>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SILIPRANDI, Emma. **Ecofeminismo**: contribuições e limites para a abordagem de políticas ambientais. Revista Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável, Porto Alegre, v1, n1, jan/mar.2000, p. 61-71.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

## ESTUDO DE CASO SOBRE O ÍNDICE DE TRÁFICO EM 2014 E 2015 DO CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES DO IBAMA NA PARAÍBA

LINDALLY GONZAGA FERREIRA TOMÉ DE SOUSA<sup>278</sup>

FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO<sup>279</sup>

MARNIELE JANAINA DA COSTA GAMA<sup>280</sup>

### Resumo:

O presente trabalho relata o crescimento do tráfico de animais no Estado da Paraíba, evidenciado como uma atividade constante e crescente. A situação do tráfico dos animais silvestres alvos do comércio ilegal, aponta a facilidade de manutenção desse mercado em função da limitada aplicabilidade da legislação atual. O estudo quantitativo e qualitativo de acolhimento de espécies e vias de recebimento no Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do Estado da Paraíba, se dará pelo levantamento estatístico dos registros de entrada e da destinação dos animais albergados. A proposta é informar padrões de funcionamento do órgão responsável e a deficiência de estrutura administrativa, técnica e de alojamento como a ineficiência da triagem, a necessidade de profissionais especializados, a falta de atendimento e cuidados com os animais acolhidos, frequentemente vítimas de agressões e mutilações. Uma análise comparativa foi realizada com dados de 2014 e 2015 fornecidos pela Comissão de Direito Animal da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB-PB) e pelo Batalhão da Polícia Militar Ambiental da Paraíba (BPMA-PB), observando as divergências entre os valores apresentados, que expressivamente destoam. O estudo traz ainda a propositura da criação de um novo Centro de Triagem de Silvestres no estado da Paraíba objetivando suavizar a demanda e proporcionar maior qualidade no atendimento, cumprindo as Leis vigentes.

**Palavras-chave:** legislação, crime, contrabando, ética.

### INTRODUÇÃO

A biodiversidade da fauna silvestre brasileira segundo informações do ano 2012 do Ministério do Meio Ambiente vem a padecer de sua vasta riqueza devido à ação

---

<sup>278</sup> Engenheira Ambiental graduada pela Faculdade Internacional da Paraíba, Certificação ABED em Perícia e Auditoria Ambiental, Especialista em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Graduanda em Direito pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba, Membro do Núcleo de Extensão e Justiça Animal da Universidade Federal da Paraíba e do Instituto Animalista da Paraíba (HARPIAS).

<sup>279</sup> Bacharel em Direito e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, Especialista em Metodologia do Ensino Superior, Coordenador do Núcleo de Extensão e Justiça Animal da UFPB (NEJA), membro da Comissão de Direito e Bem-Estar Animal e Enfrentamento do Problema de Abandono de Animais domésticos no “Campi” da UFPB e Redator do Código de Direito e Bem Estar Animal da Paraíba.

<sup>280</sup> Engenheira Ambiental graduada pela Faculdade Internacional da Paraíba.

antrópica que modifica as paisagens naturais, suprimindo vegetação nativa consequentemente reduzindo a fauna em sua diversidade, o que vem induzindo a extinção das espécies e facilitando o tráfico de animais. O contrabando de silvestres tem se fortalecido através da deficiência no combate e punição.

É notório que a carência de informações aliada à facilitadores fiscais gera danos irreversíveis a fauna e ao equilíbrio dos ecossistemas. Os traficantes de animais apelam para a mão de obra barata para captura e criação dos animais não humanos, pagando na maioria das vezes valores irrisórios. As ilicitudes são resguardadas pela falta de leis severas contra os maus tratos a animais de quaisquer espécies, seja explorando-os em touradas, rodeios, vaquejadas, exibição de animais em circo, assim como, as conhecidas “carroças” utilizadas como veículos de tração animal, e o abandono de animais domésticos, o uso em experimentos científicos, produção de alimentos e tráficos (DELABARY, 2012).

O baixo contingente de fiscais junto aos órgãos ambientais e ausência de qualificação, a falta de material específico e transporte no combate ao tráfico, de postos alfandegários, de fiscalização na internet e de locais adequados para o encaminhamento da fauna silvestre são situações que contribuem para a destruição da biodiversidade (PRADO, 2012).

Em alguns casos, os responsáveis pelo tráfico, estão dentro dos órgãos públicos induzindo variados métodos de corrupção entre as autoridades públicas, que, em alguns casos, de acordo com as competências envolvidas, minimizam a costumeira morosidade de transferência de tutela dos animais recebidos, como por exemplo, os registros de anilha (DESTRO, 2012). Os animais considerados propriedades estão sendo abandonados, expostos a diversas formas de crueldade e sendo retirados de seus habitats, o que na maior parte dos casos, ocasiona prolongado sofrimento e óbito (PONTES, 2013).

O Brasil se enquadra entre os países que mais exportam animais selvagens no mundo. Essa prática é considerada como a terceira atividade ilícita mais lucrativa, ficando atrás apenas para o tráfico de drogas e armas. O transporte dos animais é realizado em condições precárias ferindo preceitos zoonosológicos das leis vigentes (LEMONS, 2013). O manuseio das espécies que são confinadas em locais com pouco

espaço, e mal arejados, bem como com quantidade insuficiente de água e alimento, ocasiona brigas entre os cativos, provocando mutilações e causando mortes (GOMES; OLIVEIRA, 2013).

No combate ao contrabando, a Região Norte se destaca por sua extensão que dificulta a fiscalização e a região Nordeste e o Centro-oeste configuram-se como as principais zonas de captura e tráfico, então é indispensável à aplicabilidade das leis com mais rigor para erradicar a prática (SOARES, 2014). Coradini e Cappellari (2013) afirmam que as informações quantificadas e qualificadas para a compreensão dos processos de decisão relacionados ao tema são a expansão urbana e o desmatamento desenfreado.

Com a intenção de criminalizar a conduta tipificada como crime de tráfico de animais, atenuar as deficiências para coibir tais atos e aprimorar as políticas públicas, foi criada a Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605 (BRASIL, 1988), que em seu art.32 discorre sobre o intuito de combater os maus tratos praticados contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No entanto, a ineficácia da legislação ainda persiste em função da falta de estrutura dos órgãos de controle tanto em relação a proteção do ser humano como das espécies nativas que são levadas além das fronteiras, resultando em perda majorada da biodiversidade a cada ano (MACIEL, 2014).

Existem vários aspectos ambientais tais como o desmatamento e a biopirataria, que tem contribuído significativamente para a extinção de espécies de animais silvestres e, conseqüentemente, com o desequilíbrio ecológico, interferindo na sustentabilidade, na qualidade e saúde ambiental de diversos ecossistemas (CARVALHO, 2014). O tráfico está relacionado à condução de animais sem a devida permissão das autoridades competentes, geralmente com maus tratos aos animais mantidos em cativeiros. Estes perdem grande parte da sua capacidade de adaptação, ficando totalmente dependentes do ser humano para manter a sua sobrevivência (DIOTTO; WOLTMANN, 2014).

Animais silvestres expostos em feiras livres e em lojas destinadas ao comércio de produtos e serviços para animais domésticos, ainda que ilegal, tornou-se prática comum no Brasil. Só no Estado do Rio de Janeiro, mais de 100 feiras livres detém

um número exorbitante de animais cativos provenientes do tráfico para venda no chamado “mercado negro”. A existência desse tipo de comércio que funciona livre e abertamente estimula a prática de contrabando e impunidade como se a legislação ambiental não existisse e o crime compensasse (RENCTAS, 2014). No Estado da Paraíba, os animais silvestres são usados comumente como animais de estimação, fonte de renda e alimentação, uma grave ameaça à fauna (ALVES, 2015).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu Art. 23, inciso VI descreve que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e em seu Art. 225 afirma o Direito de 3ª Dimensão:

“Inciso VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Inciso VII – preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Art. 225 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, em seu § 1.º, VII:

Proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Segundo o artigo 32 da Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605/98, maus-tratos a animais são classificados como qualquer ato de abuso e crueldade.

(...) Ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos também é crime ambiental e tem como pena a detenção de três meses a um ano e multa (BRASIL, 1998).

Nos últimos anos estima-se que 816 espécies desapareceram por ação do ser humano. Com essa estatística verifica-se que os danos causados aos animais são irreparáveis (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015). As apreensões do tráfico de animais feitas através da fiscalização deverão passar por tratamento, triagem e depois sua destinação final (AMARAL; MALTA; LIBORIO, 2015). Faz-se fundamental a adequação dos métodos aplicados nos Centros de Triagem de Animais Silvestres

de acordo com a Instrução Normativa do Instituto Chico Mendes (ICMbio) nº 23 de 2014, que dispõe em seu art. 2º:

(...)

V - Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA-CETAS unidades responsáveis pelo manejo de fauna silvestres com finalidade de prestar serviço de recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de ação fiscalizatória, resgates de entrega voluntária de particulares e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão.

VII - Destinação imediata ações planejadas ou coordenadas de destino de animais silvestres realizadas, em geral após procedimentos de reabilitação do animal (ICMbio, 2014).

Deve-se elaborar um planejamento e execução significativa de estratégias para dar início a uma transformação positiva. Para conservação da vida silvestre, podem ser criadas ações como educação ambiental, fiscalização, estímulos fiscais a preservação do habitat (SILVA, 2016). Mesmo não sendo permitido comercializar e manter silvestres em cativeiro, a prática é contínua em todos os países (ZARDO, 2016). O que tem contribuído para que isso aconteça é o grande fortalecimento pelo tráfico influenciado pelo comércio ilegal de silvestres, ameaçando a fauna brasileira (OKI; PANDO, 2016).

O descontrole da manutenção de espécies é ocasionado pelas alterações ambientais, aumento populacional, as rodoviárias, os empreendimentos agropecuários, entre outros (VILELA; BARRETO e OLIVEIRA, 2016). É evidente a precariedade do sistema referente ao cuidado dos animais entre os entes federados (União, Estados e Municípios), pois há grande carência de profissionais qualificados para realizar as atribuições de fiscal.

Este trabalho tem como objetivo geral identificar o cenário de acolhimento dos animais nativos e silvestres no Estado da Paraíba no CETAS abordando como temas específicos a identificação da origem dos animais apreendidos; e apontando dados que induzem a existência de tráfico de animais nos anos 2014 e 2015 através de comparações entre informações prestadas pelos órgãos investigados; orientar a sociedade esclarecendo a existência das leis relacionadas; expor a deficiência de suas aplicações e propor um centro de triagem sob a tutela estadual para silvestres.

### **Definições da área de estudo, visitas e levantamentos bibliográficos**

A sede administrativa do IBAMA na Paraíba fica localizada numa área de preservação permanente chamada Mata do Buraquinho, situada no bairro da Torre, e o Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) é a parte técnica de controle, manejo e fiscalização dos animais apreendidos e resgatados no bairro de Intermares às margens da BR 230.

João Pessoa tem duas grandes reservas de Mata Atlântica, sendo uma delas o parque Arruda Câmara e a outra, uma reserva florestal conhecida como Mata do Buraquinho. Nesses locais, são visíveis as invasões de território e desmatamento, além da existência de comércio clandestino. No limite da cidade com o município de Cabedelo, localiza-se a Floresta Nacional (FLONA) da Restinga de Cabedelo conhecida popularmente como Mata do Amém que é uma Unidade de Conservação Federal vinculada ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio). Localizada na região metropolitana de João Pessoa, a sua extensão (103,36 ha) abrange os municípios de Cabedelo e João Pessoa e abriga um dos últimos fragmentos de mata atlântica em restinga na Paraíba.

Foi realizada visita ao setor de arquivos do Batalhão da Polícia Militar Ambiental da Paraíba (BPMA-PB), situado no jardim botânico (mata do buraquinho), e ao CETAS. A pesquisa bibliográfica desenvolveu-se sobre o objeto de estudo por meio de consultas a publicações de artigos, normas e resoluções, consultas aos arquivos dos setores e diretorias do órgão responsável e instituições interligadas. Utilizando os ofícios-resposta nº 02016. 001/68 CETAS/PB/IBAMA, o Auto de infração Lei 551/68 artigo 27 e 28 CETAS/PB do CRMV/PB e o relatório de apreensões e resgates dos anos 2014 e 2015 do BPMA/PB.

### **Relatório de atividades do CETAS/PB**

A Comissão de Direito Animal da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Paraíba (CDA/OAB-PB) e o Instituto Animalista da Paraíba (HARPIAS) solicitaram, para fins de esclarecimentos acerca de denúncias acumuladas nos últimos meses sobre o não cumprimento de sua função administrativa, pelo fato de não ter, no período, em seu quadro funcional, um servidor sequer com qualificação profissional de médico veterinário, já que, no bojo de sua natureza construtiva (IN nº23/2014 ICMbio) grande parte de suas atividades rotineiras é afetada pela atividade da

medicina veterinária, por exemplo, sendo expedido o ofício-resposta N°02016,001756/2016-06 GABIN/PB/IBAMA pelo CETAS/PB.

Os animais resgatados nos limites do município devem ser encaminhados para a triagem do CETAS, e colocados em quarentena após avaliação veterinária. Todas as entradas e saídas de animais devem ser registradas em arquivo próprio e encaminhadas anualmente ao IBAMA/SEDE. O Centro de Triagem sofre com um grande problema que é o número de animais resgatado por todo Estado que é maior do que a quantidade devolvida à natureza ou encaminhada para zoológicos conforme a Tabela 1.

A estimativa de animais que deram entrada e foram destinados ao Centro de Triagem de Animais Silvestres da unidade paraibana, desde os primeiros anos de 2014 e 2015, especificando a quantidade de todas as espécies: 862 aves, répteis 78, variaram ao longo dos períodos de estudo, com os anos, superando 1805 de aves, 157 répteis, para o ano de 2015. Essa oscilação pode ser interpretada como o aumento do tráfico de animais no Estado. O que ocorre é uma variação na intensidade da fiscalização, que depende de recursos financeiros e das prioridades para as ações de fiscalizações como a Policia Rodoviária Federal que cruzam o estado através de fronteiras, e de um combate mais rígido. A Tabela 2 mostra a quantidade de animais registrada nos anos de 2014 e 2015:

Tabela 1 - Número de animais recebidos e destinados dos CETAS.

ANO	RECEBIDOS	DESTINADOS
2014	39.637	31.106
2013	61.990	53.329
2012	53.878	28.949
2011	59.757	52.379
2010	60.604	51.873

Fonte: Pesquisa do Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), 2016.

Tabela 2 - Entrada de animais em 2014 e 2015 no CETAS-PB

CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES		
Animais Espécies	Entrada	
	2014	2015
Invertebrados	0	0
Pices	0	0
Amphibia	0	0
Reptilia	78	157
Aves	862	1805
Mammalia	64	54
Exóticas	0	0
Total	1004	2016

Fonte: CDA-OAB/PB (2016).

O centro de triagem da Paraíba conta com toda infraestrutura operacional (enfermarias, ambulatório e sala de cirurgia), no entanto, está desprovido de corpo técnico qualificado em número suficiente para atender a demanda local. Essa

afirmação é preocupante frente a atual situação dos animais capturados e encaminhados para lá, além de comprometer todo o processo logístico do sistema com consequências imensuráveis. Faz-se necessária a manutenção do CETAS/PB quanto às grades dos recintos (encontram-se enferrujadas), partes elétricas, hidráulica pintura e conservação da alvenaria (CDA-OAB/PB, 2016).

### **A função dos CETAS**

Os CETAS do IBAMA fazem parte da estrutura para o funcionamento das atividades do órgão no trato direto com a fauna silvestre. As unidades têm função de proporcionar o acolhimento de animais provenientes de diversas situações para triagem, tratamento, soltura e demais manejos que os envolvam. Para tanto, a operacionalização deve ser subsidiada por toda a estrutura física, técnica e administrativa fornecida pelo IBAMA através do Ministro do Meio Ambiente. Para fins de Instrução Normativa do Instituto Chico Mendes (ICMbio, 2014), entende-se por:

Art.2º: (...) V - centro de triagem de animais silvestres do IBAMA-CETAS: unidades responsáveis pelo manejo de fauna silvestre com finalidade de prestar serviço de: Recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de ação fiscalizatórias, resgates ou entrega voluntaria de particulares: e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científica, ensino e extensão.

Não havendo a presença de médicos veterinários especialistas nos CETAS, o bem-estar e a segurança dos animais que se encontram ameaçados, situação essa que fere a norma prevista no art.225, s 1º, inciso VII da Constituição Federal, que:

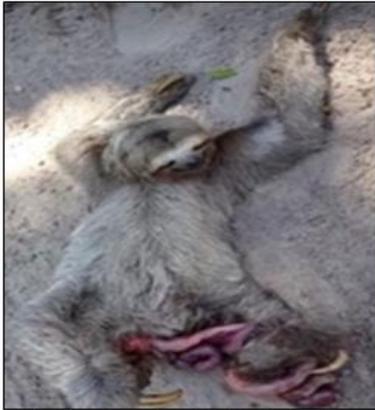
(...) atribui ao poder público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou que submetam os animais à crueldade.

### **A importância da responsabilidade técnica especializada**

Durante o período verificado o CETAS dispunha de 02 servidores do IBAMA lotados na unidade da Paraíba: 01 analista ambiental e 01 servidor administrativo e desde o ano de 2010, o médico veterinário, servidor do IBAMA, que exercia suas atividades naquela unidade, foi transferido para outra UF, privando serviços desse profissional (CDA-OAB/PB, 2016). O animal da Imagem 2 agonizou até a morte, devido à ineficácia do funcionamento administrativo da unidade. A preguiça foi atropelada, resgatada e encaminhada para o CETAS/PB. O guaxinim da Imagem 3 ficou na

gaiola por vários dias sem atendimento e a soltura foi realizada sem acompanhamento profissional.

Imagem 2 - Preguiça aguardando atendimento veterinário no CETAS/PB



Fonte: Bento Arruda, Analista Ambiental do IBAMA (Setembro, 2016).

Imagem 3 - Guaxinim-Procyon cancrivorus



Fonte: Bento Arruda, Analista Ambiental do IBAMA (Setembro, 2016).

Com efeito, é inegável o exercício de atividades privativas de médico veterinário na rotina de trabalho desenvolvida pelo CETAS/PB. Segue conforme a Instrução Normativa ICMbio nº23, de 31 de dezembro de 2014, publicada no DOU DE 02/01/2015, que esclarece o funcionamento e função do órgão para captar e destinar os animais.

(...)

Art.9. Os animais recebidos serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - Conferencia da identificação taxonômica:

II - Marcação Individual: e

III-Avaliação clínica física e comportamental.

Art.10. Com fundamentos no histórico, com base em avaliações clínica física e comportamental, os animais poderão ser submetidos a:

I-Destinação imediata;

II-Quarentena.

(...)

Art.13. Durante sua permanência no CETAS, o animal deverá ser objeto de avaliação clinicam física e comportamental, com vistas a eventuais adequações em seu manejo e posterior destinação (ICMbio, 2014).

De acordo com as regras do ICMbio (2014), faz-se necessário que o quadro de funcionários do CETAS seja multidisciplinar sendo composto por profissionais de áreas afins a suas atividades e finalidades como biólogo, geógrafo, etc.

## **Tratadores de Animais no CETAS/PB**

Segundo a Comissão de Direito Animal da OAB/PB, na relação constam 03 tratadores no CETAS/PB, contratados de empresa que presta serviço terceirizado. Esses tratadores assinam regularmente livro de ponto. Com relação ao tratamento de animais doentes ou machucados que são recebidos pelo CETAS e necessitam de cuidados médicos, esses eram encaminhados ao Parque Zoobotânico Arruda Câmara, conhecido como bica (SEMAM, poder público municipal) e que tem prestado tratamento ambulatorial aos animais, mas, sofre com o problema de superlotação devido à grande demanda. E não recebe mais animais do CETAS, restando a incerteza do destino deles (CDA-OAB/PB, 2016).

## **Alimentação dos Animais no CETAS/PB**

Uma licitação na modalidade pregão no dia 30/07/2016 foi realizada e promulgada. Contudo, pelo que se depreende do ofício, o contrato com o fornecedor havia expirado e os animais estavam sendo alimentados com recursos financeiros proveniente de uma multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arrecadada junto ao Ministério Público Federal (MPF), oriundos do pagamento de uma indenização ambiental. Então, indaga-se: até quando esse recurso indenizatório propiciará alimentação suficiente para os seres ali albergados? Desde quando a situação de desassistência se deflagrou no CETAS de Cabedelo/PB? Como serão alimentados? A superintendência do IBAMA não respondeu satisfatoriamente, vez que não esclareceu se há licitação em vista para aquisição de alimentos, tampouco informou se há disponibilidade de recursos orçamentários para tanto.

Uma empresa contratada do Estado de São Paulo enviaria o carregamento de ração para o CETAS/PB por trimestre, quando o ideal seria envio mensal. A ração ficaria acondicionada de que forma? A ração comprada para o mês inteiro vinha em saco, durante a viagem, exposta ao clima, a temperatura. Chegando ao destino a ração é aberta perdendo assim sua funcionalidade, consistência e sabor, com o passar dos dias, estragando-se. Para evitar isto a ração deveria ser comprada de empresas locais.

## **Métodos de triagem no CETAS/PB**

Outro agravante é o funcionamento do CETAS que pode ser interrompido devido as recentes manifestações do Instituto Chico Mendes (ICMbio), sinalizando que as atividades desenvolvidas ali não comungam com os objetivos da unidade de conservação. Essa possibilidade desencadeará grande preocupação quanto ao destino dos animais silvestres capturados, avaliados e recuperados para depois reintegrarem a sua área de origem.

O Instituto Animalista da Paraíba (HARPIAS) divulgou em 2016 que em João Pessoa animais provenientes da caça de silvestres são capturados, e evita-se encaminhá-los para o CETAS, por que não é feita a triagem. A organização recebe dezenas de registros mensais com denúncias de maus tratos e caça, principalmente de jacaré, cobras, sagüi tufo-branco e preás. Os animais que são direcionados para a Polícia Ambiental, que deixa de ir ao local da denúncia por não ter local adequado que os receba, também ficam sem atendimento, e assim o retorno não é obtido de forma satisfatória. Tanto o município de João Pessoa quanto o Estado da Paraíba especificamente não possuem um centro de triagem para abrigar animais silvestres em situação de risco. Para fins de triagem e soltura, a IN ICMbio nº23, de 31 de dezembro de 2014 recomenda em seus Anexos (Tabela 3 e Tabela 4):

Tabela 3 - Anexo IV da IN ICMBio nº23

ANEXO IV - Ficha clínica
Número do termo de entrada
Ficha de avaliação biológica compreendendo
Dados: espécie, marcação individual, secagem, histórico e anamnese
Dados biológicos: biometria
Dados clínicos: semiologia
Análises laboratorial: Colheita/coleta de material biológico, exames
Tratamento: Prescrição de medicamentos, cuidados de enfermagem
Ficha de avaliação comportamental
Ficha de necropsia

Fonte: ICMBio, 2014.

Tabela 4 – Anexo V da IN ICMBio nº23

ANEXO V - Exames laboratoriais
Coproparasitológico, flutuação e sedimentação
Esfregaço de fezes corado, método de Gram
Hemograma
Bioquímica sérica
Pesquisa de hemoparasitas
Urinalise
Coleta de ectoparasitos

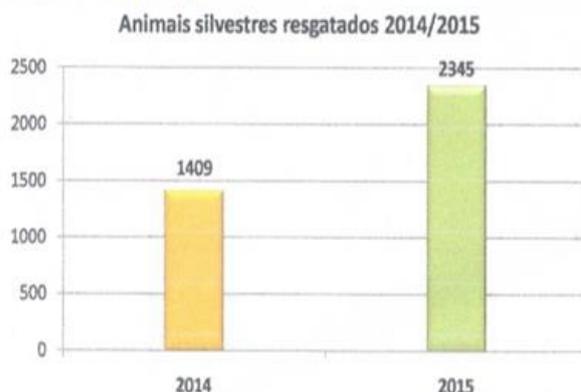
Fonte: ICMBio, 2014.

Diante da previsão, na instrução Normativa ICMBio nº 23/2014, de rotinas procedimentos nos CETAS, não há como negar a necessidade de profissionais especializados nos quadros de pessoal, entre eles, profissionais da medicina veterinária, da biologia, da engenharia ambiental, bem como, das demais áreas afins ao trabalho desenvolvido.

### Relatório de acolhimento do Batalhão de Polícia Militar Ambiental da Paraíba

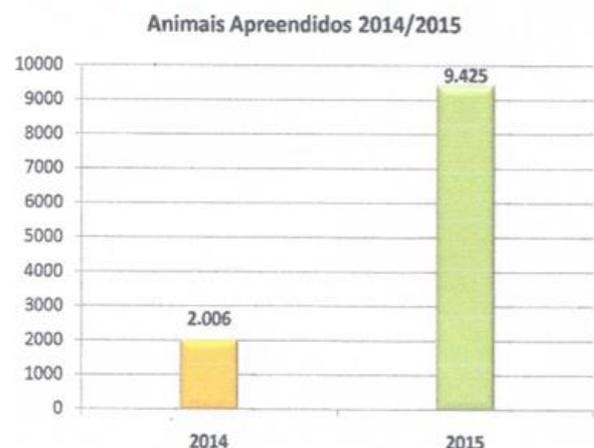
A diferença entre apreensão e resgate é que a primeira indica violação da Lei Ambiental. Geralmente o animal está em cativeiro, à venda em feiras livres, criado sem autorização. O resgate acontece quando se captura um animal que esteja em risco, que não esteja no seu habitat. Foram resgatados 3.754 animais (Gráfico 1) e apreendidos 11.431 animais (Gráfico 2), totalizando 15.185 entradas pelas unidades da corporação nos últimos dois anos.

Gráfico 1 - Número de animais resgatados de animais silvestres



Fonte: Batalhão da Polícia Ambiental-PB (2016)

Gráfico 2 - Número de animais apreendidos



Fonte: Batalhão da Polícia Ambiental-PB (2016)

Entre os animais resgatados, o que predomina são as de espécies de aves, devido a valoração econômica atribuída. O Batalhão Ambiental fechou os dois primeiros anos de 2014 e 2015, um aumento de mais de 100% nas apreensões de animais silvestres, quando 43% de aves silvestres perfazem a estimativa de resgates. Entre as aves mais comercializadas irregularmente na grande João Pessoa está às espécies nativas como o caboclinho (*Sporophila Boureil*), papacapim (*Sporophila Anigracollis*), curió (*Sporophila Angolensis*), Sabiá (*Saltator Coerulescens*), galo-de-campina, Canário-da-Terra (*Sicalis Faveola*), Azulão (BPMA-PB, 2016).

Regularmente a polícia militar realiza fiscalização de rotina em mercados públicos e flagra as pessoas comercializando aves. As autoridades policial e ambiental numa operação resgataram no total de 1.829 animais pelo tráfico de silvestres em seis municípios (Tabela 5). Muitos dos animais estavam machucados ou debilitados. Algumas aves tinham penas, patas e asas amputadas. Os animais apresentavam sinais de maus-tratos e estavam em pequenos recipientes. Entende-se que as apreensões feitas pelo Batalhão da Polícia Ambiental são pouco significativas em relação à quantidade de animais visivelmente expostos em feiras livres onde números elevados de animais são comercializados, pois o total que equivale a cada dia de feira não bate com o cálculo de resgates nesta tabela.

O Batalhão de Polícia Militar Ambiental da Paraíba já apreendeu, nos dois últimos anos, 974 animais que estavam sendo mantidos irregularmente em cativeiro em residências ou em criadouros para comércio. As ações aconteceram em diversos bairros da Região Metropolitana de João Pessoa, dentro da Operação Resgate. Nas feiras livres, onde há uma maior incidência desse crime ambiental. Foi feito um levantamento prévio sobre o comércio em diversos municípios (Tabela 6).

Tabela 5 – Registro com maiores números de animais resgatados nos municípios da Paraíba

MUNICÍPIOS DE MAIORES REGISTROS DE ANIMAIS RESGATADOS	
MUNICÍPIO	QUANTIDADE
João Pessoa	1338
Campina Grande	180
Bayeux	102
Santa Rita	93
Cabedelo	83
Ingá	33

Fonte: Batalhão da Polícia Ambiental-PB (2016).

Tabela 6 – Registros em feiras-livres

NOME DA FEIRA	MUNICÍPIO	QUANTIDADE DE ANIMAIS
FEIRA DE OITIZEIRO	JOÃO PESSOA	425
FEIRA DA PRATA	CAMPINA GRANDE	339
FEIRA DE ITABAIANA	ITABAIANA	100
FEIRA DE GUARABIRA	GUARABIRA	92
FEIRA DE SANTA RITA	SANTA RITA	18
TOTAL		974

Fonte: Batalhão da Polícia Ambiental-PB (2016).

### **Parecer do CRMV/PB sobre o funcionamento do CETAS**

Após entrada negada em 2015 no CETAS para visita e fiscalização, em fevereiro de 2016 o Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba (CRMV/PB) autuou o IBAMA sob o mesmo fundamento que todos os argumentos retro expostos nesse trabalho na Lei nº 5.517/68: art. 6º, alínea J; art. 27º e art. 28º que determina às pessoas jurídicas a prova de que possuam médico veterinário como Responsável Técnico. O órgão foi enquadrado também pela Resolução CFMV nº 672 de 2000, art. 1º § 2º que diz:

Art. 1º O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se:

I - o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente atualizados e se houve alteração contratual;

§ 2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta resolução.

Por último, o CETAS/PB foi enquadrado no art. 1º da Resolução CFMV nº 682 de 2001:

Art. 1º A pessoa física e jurídica, sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no Sistema CFMV/CRMVs, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada

na reincidência até o limite de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - Redação dada ao artigo pela Res. CFMV nº 961, de 27.08.2010, DOU 02.09.2010 (CRMV/PB, 2016).

Por sua vez, o IBAMA não cumpriu o prazo de adequação e requereu o reconhecimento de não obrigatoriedade de seu registro junto ao CRMV/PB e exigências de contratação de responsável técnico para o CETAS/PB, pagando a multa mínima estipulada (Figura 2). Um comparativo quanto às oscilações aplicadas pelos órgãos fiscalizadores pode ser observado num simples auto de infração à pessoa física sob acusação de maus-tratos (Figura 3).

Figura 2 – Pagamento de Multa ao CRMV/PB pelo IBAMA

BANCO DO BRASIL 001-9		Recibo do Pagador	
Local de Pagamento: PÁGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento: 16/03/2016	Proc. nº: 15411
Beneficiário: CRMV-PB		Agência/Código Contas: 0011-6 / 002379-6	
Data do Documento: 10/02/2016	Número do Documento: 00170000103612	Especie Doc.: R\$	Número Multa: 13158479729-6
Unid. do Banco: 16	Carreira: R\$	Emprego Multa: R\$	Valor do Documento: 3.000,00

Referente ao pagamento de: AUTO DE MULTA (R\$ 3.000,00) (A.M.11/2015) PARCELA: 01/01

Fonte: CRMV/PB (2016).

Figura 3 – Comparativo de valores de Multa

SUDAMA		AUTO DE INFRAÇÃO 007664	
NOME / RAZÃO SOCIAL DO NOTIFICADO: <i>Marcelo Mendes Segundo</i>			
CPF: <i>066.970.614-92</i>		RG: <i>3016204 SSP/PB</i>	
ENDEREÇO (Av., Rua, Camp. Nº): <i>Rua Tereza Rêgo, 411, QD 655, JF 31</i>			
Cidade/UF: <i>Paraíba/PB</i>		CEP: <i>58100-000</i>	
LOCAL DA INFRAÇÃO: <i>Quilombo Mangueira - Paraíba</i>			
DATA: <i>21.06.2014</i>		HORA: <i>11:11</i>	
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: <i>Quilombo como citado</i>			
Intimação de acordo com o art. 17, inciso I, do Decreto nº 2119/00			
Art. 17, inciso I	Sanção: <i>20</i>	Clas. An.:	Sanção: <i>IV</i>
Art. 29	Sanção: <i>Lu 9605/98</i>	Clas. An.:	
Art. 32	Sanção: <i>Decreto 654/08</i>	Clas. An.:	
Art. 33	Sanção: <i>Decreto 1929/00</i>	Clas. An.:	
Multa: <i>R\$ 24.000,00 (quarenta e quatro mil reais)</i>			

INTIMAÇÃO: O(a) notificado(a) deverá comparecer ao local indicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência desta auto de infração, para apresentar defesa ou requerer a suspensão do processo administrativo. O não comparecimento no prazo gera a redução prevista no art. 17, inciso I, do Decreto nº 2119/00. A não comparecimento do notificado(a) no prazo estipulado importará em sua cobrança judicialmente, com os acréscimos legais.

Fonte: Cedido por HARPIAS/PB (2016).

Uma análise dos autos principais processo administrativo nº 1515/2012/GAB/IBAMA/PB, no qual a autarquia informou ao CRMV/PB que não dispunha de nenhum servidor com formação em medicina veterinária e que os procedimentos que chegam ao CETAS são submetidos ficam sob a responsabilidade de um servidor analista apontam no sentido de que as alegações do IBAMA não merecem acolhimento, visto que a entidade não considerou, em sua defesa, a existência do Centro de Triagem de Animais Silvestres que são recebidos de ações fiscalizatórias, resgates ou entrega voluntária de particulares.

No relatório de vista realizado pelo CRMV/PB (fls. 20/35 do processo administrativo nº 01621/2015) as fichas de relação dos animais alojados no CETAS não possuem qualquer orientação técnica habilitada - um médico veterinário- atestando as condições nutricionais e sanitárias deles. O veterinário fiscal do CRMV/PB especificou em relatório que a atividade

desenvolvida no CETAS se trata de uma atividade empírica de cuidados, sem qualquer profissional especializada. Sendo assim, concluiu o fiscal visitante que, apesar do CETAS desempenhar atividades de médico veterinário, o órgão não está registrado no CRMV/PB e tampouco dispõe em seu quadro funcional, de qualquer profissional habilitado para tanto na qualidade de responsável técnico.

## **CONCLUSÕES**

O comparativo investigado sobre as atividades do Batalhão da Polícia Ambiental e do CETAS da Paraíba são divergentes em números de apreensões e de entradas respectivamente. As penalidades aplicadas aos órgãos que tratam de animais e descumprem a legislação, bem como praticam crimes ambientais são brandas e de valores irrelevantes na prática, acostumando o sistema à impunidade.

Sugere-se que o incentivo a transparência de informações públicas confrontadas possa servir de exemplo para outros Estados, buscando uma solução para tais atos ilícitos a fim de amenizar o impacto ao meio, devido à extinção de algumas espécies que vem desaparecendo da fauna brasileira. O comércio ilegal vai continuar se a primeira atitude não for tomada é necessário que denúncias sejam feitas através da população que é a maior responsável para a contribuição no desleixo do tráfico.

A forma de conscientizar a sociedade acerca das leis vigentes e orientar a população a não comprar animais silvestres pode ser formal, transmitida por meio de cursos que buscam principalmente a abordagem interdisciplinar dos problemas ambientais, nos quais os conhecimentos são obtidos no dia-a-dia, seja pelos meios de comunicação, ou por uma simples conversa.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Mauricélia. **Fauna silvestre usada como animais de estimação no semiárido brasileiro**. 2015.

AMARAL, Andreza; MALTA, Débora; LIBORIO, Fernanda. **Curso de manejo imediato de animais silvestres em atividades fiscalizatórias**. 2015.

BPMA/PB. **Relatório de apreensões e resgates dos anos 2014 e 2015.** Batalhão de polícia Ambiental da Paraíba. 2016. Link de acesso: <https://drive.google.com/file/d/1tfXxtVLMnEMHYLdOvinsOUZrqyjoFKvZ/>

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Artigo 32, caput.

CARVALHO, Emanuelle. **Tráfico interno de fauna silvestre-pássaros.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, 2014.

CDA-OAB/PB **Ofício nº02016.001756/2016-06 CETAS PARAIBA IBAMA.** Comissão de Defesa dos Animais de Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, 2016. Link de acesso: [https://drive.google.com/file/d/1Eh9UdkrpR-VJrwxIFw1\\_4SooBQo453Re/](https://drive.google.com/file/d/1Eh9UdkrpR-VJrwxIFw1_4SooBQo453Re/)

CRMV/PB. **Auto de Infração Lei 5517/68 artigos 27 e 28 CETAS/PB.** Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba, 2016. Link de acesso: <https://drive.google.com/file/d/19QQjSCZqm98V2ezbtDrEfRiOJgoevRuK/edit>

CORADINI, Flavia; CAPPELLARI, Helena. **Apreensões de animais silvestres em Caçapava do Sul, Rio Grande do Sul-Brasil.** Caderno de Pesquisa, v. 24, n. 3, 2013.

DELABARY, Barési. **Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano.** Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, v.5, n.5, p. 835-840, 2012.

DESTRO, Guilherme F. Gomes. **Efforts to combat wild animals trafficking in Brazil.** INTECH Open Access Publisher, 2012.

DIOTTO, Nariel; WOLTMANN, Angelita. **Efetividade da tutela jurídica dos animais não-humanos no Brasil.** Revista interdisciplinar de ensino, pesquisa e extensão, v.2, n.1, 2015.

GOMES, C. Chagas; OLIVEIRA, R. Lustosa de. **O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira**. Direito e Liberdade, p. 33-49, 2013.

GOOGLE. Google Earth. 2016. Mata do Amém. Disponível em: <https://www.google.com.br/maps/place/Mata+do+Amém/@-7.0577081,-34.8645973,15z/>. Acesso em novembro de 2016.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. infográficos: dados gerais do município DE João Pessoa. 2016. Acesso: outubro de 2016.

ICMbio. **Instrução normativa N°23**, de 31 de dezembro de 2014.

LEMOS, Reinaldo. **A eficácia da aplicação da Lei de Crimes Ambientais para a proteção do meio ambiente no litoral sul da Bahia**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 8, n. 2, p. 333-357, 2013.

PETTER, Creusa Alves Bomfim. Tráfico de animais silvestres. 2013.

LIMA, Edmar Ferreira. **Educação ambiental contra o tráfico de animais silvestres**. Revista do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica/Universidade Federal do Piauí, v. 3, n. 1, 2015.

MACIEL, Laura Ribeiro. A Lacuna Legislativa Sobre Biopirataria no Brasil e Como Mudar a Atual Situação. **Revista Thesis Juris**, v. 3, n. 1, p. 224-242, 2014.

NASCIMENTO, Jucilene Silva et al; **Espécies silvestres alojadas no Centro de Triagem de Animais Silvestres/Acre**: implicações conservacionistas. Semina: Ciências Biológicas e da Saúde, v. 37, n. 1, p. 63-76, 2016.

OKI, Vanessa G. PANDO, Angeloff. **Análise da efetividade da Lei de Crimes Ambientais e o tráfico de animais no Brasil**. Revista Científica da *FACERB* 3.1 (2016): 41-61.

PONTES, Bianca Calçada. **Lei nº11.101/11: Análises das políticas públicas para animais domésticos ou domesticados no município de Porto Alegre**. Revista brasileira de Direito Animal 7. 2013.

PRADO, Lucas Araújo; MALHEIROS, R. A. **Perda da biodiversidade do cerrado goiano mediante o tráfico ilegal de fauna silvestre.** /GO-19 a. 2012. p. 12p In: III Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental, Goiânia.

RENCTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre.** Brasília, 2014.

SILVA, Namá Santos. **Espécimes recebidos no Centro de Triagem de Animais Silvestres de Salvador, Bahia entre 2012 e 2014.** 2016.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas.** Amicus Curiae, v. 12, n. 2, 2016.

SOARES, D. **Como lidar com as serpentes? O conhecimento básico e as atitudes dos funcionários de uma universidade no Nordeste do Brasil.** Scientia Plena, 2014.

VILELA, Daniel Ambrózio da Rocha; BARRETO, Cecília; OLIVEIRA, Diêgo Maximiano Pereira de. Principais ameaças e medidas de salvaguarda aos animais silvestres. **MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2016.

ZARDO, Everton. Aves nativas e exóticas mantidas como animais de estimação em Santa Maria, RS, Brasil. **Revista Acta Ambiental Catarinense**, v. 11, p. 33-42, 2016.

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: ANÁLISE DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DIVERSOS E SEU PAPEL NA MUDANÇA DE STATUS DESSES SERES NO BRASIL E NO MUNDO

JULIANA MORENO DA SILVA SALES<sup>281</sup>

LÍVIA CHAVES MARCOLIN<sup>282</sup>

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA<sup>283</sup>

## **Resumo:**

O presente trabalho tem como fito buscar decisões judiciais de cortes supremas ao redor do mundo, analisando a forma como os direitos animais são tratados em diversos locais, com diversas culturas, para que se possa concluir as disparidades relativas ao tema nas sentenças das diferentes cortes. Assim, pretende-se trazer para o Brasil possíveis soluções para questões de direito animal, através das conclusões obtidas.

**Palavras-Chave:** Direito animal comparado, direito ambiental, jurisprudência.

## 1. INTRODUÇÃO:

Ao pensar no *status* jurídico atribuído aos animais no Brasil, é notável a existência de um consenso coletivo de que os animais são propriedade dos seres humanos. Quando não são animais de estimação, fazem parte do lado mais caro da moeda, como aqueles que são enjaulados para o entretenimento humano nos zoológicos, presos em laboratórios para que produtos sejam testados neles, ou pior, sendo mero produto da indústria alimentícia, privados de qualquer liberdade, vivendo em péssimas condições e mortos violentamente e em larga escala.

---

<sup>281</sup> Graduanda no Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades - UFBA

<sup>282</sup> Graduanda no Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades - UFBA

<sup>283</sup> Professor Orientador. Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Partindo dessa realidade, este projeto tem como questionamento inicial a seguinte pergunta: qual seria a realidade de outras culturas pelo mundo? O que o ordenamento jurídico de diversos países teria de diferente ou parecido com o Brasil e que poderia acrescentar novas possibilidades de interpretação ao ordenamento jurídico brasileiro de forma a beneficiar os animais?

Portanto, com base nesses questionamentos envolvendo ordenamentos jurídicos distintos, o projeto adquire uma natureza de investigação transconstitucional<sup>284</sup>, pois, visa a obter através de método transdisciplinar, dialético e jurídico-comparativo, decisões judiciais de cortes supremas e tribunais constitucionais, as quais possam ou ser comparadas a eventuais decisões do STF em situações similares no Brasil, ou que versem sobre situações que estão pendentes de discussão na jurisdição constitucional brasileira e as experiências estrangeiras, possivelmente, se aplicar à realidade brasileira.

Com essas premissas, avaliaremos a compatibilidade entre os textos constitucionais diversos, em relação ao texto constitucional brasileiro, e observar o porquê essas soluções se adaptam ou não a essa realidade. Esse estudo de direito comparado pode ser extremamente importante para solucionar problemas jurídicos, enquanto, simultaneamente, gera possibilidade de proteção aos animais. Destarte, essa pesquisa pode trazer aumento de desenvolvimento econômico sem que seja necessário causar dano aos animais, além de uma externalidade positiva, que seria a proteção da vida animal.

## 2. DESENVOLVIMENTO:

Através dessa busca em diferentes ordenamentos, o trabalho tem como principais objetivos comparar as decisões judiciais ao redor do mundo que

---

<sup>284</sup> ENTREVISTA: "Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações": "O transconstitucionalismo é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas. Por exemplo, o comércio de pneus usados, que envolve questões ambientais e de liberdade econômica. Essas questões são discutidas ao mesmo tempo pela Organização Mundial do Comércio, pelo Mercosul e pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil. O fato de a mesma questão de natureza constitucional ser enfrentada concomitantemente por diversas ordens leva ao que eu chamei de transconstitucionalismo.". NEVES, Marcelo. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj>. Acesso em: 21 de agosto de 2019.

tratam sobre o Direito Animal, verificando convergências e divergências, assim como trazer para o Brasil, a possibilidade de interpretações legislativas para os animais que os beneficiem, através da extração de entendimentos jurídicos no exterior que sejam favoráveis aos não humanos e então, verificar a mudança histórica do status dos animais no Brasil e no mundo através dos julgamentos das cortes.

Para a consecução dos objetivos da presente pesquisa pretende-se, numa perspectiva transdisciplinar, dialética e transconstitucional, realizar uma investigação do tipo jurídico-comparativa, visto que sua metodologia principal será a comparação de normas constitucionais e infraconstitucionais. Nos dizeres de Durkheim:

Temos um meio somente de demonstrar que um fenômeno é causa do outro: é comparando os casos em que estão simultaneamente presentes ou ausentes, e procurar saber se as variações por eles apresentadas nessas diferentes combinações de circunstâncias testemunham que um depende do outro.<sup>285</sup>

Segundo Thomas Kuhn, a investigação histórica de uma especialidade fixada em determinado momento, demonstra um conjunto de ilustrações regulares, quase estandardizadas de diversas teorias nas suas práticas conceituais, instrumentais e na observação. Essas especialidades seriam os paradigmas da sociedade.

Para que se possa analisar o tratamento dos animais nas cortes do mundo inteiro, é necessária a pesquisa e leitura das decisões relacionadas e a revisão dos doutrinadores que lidam com o assunto. Assim, a metodologia indicada seria o levantamento bibliográfico, nacional e internacional. Isto é, a busca por autores que tenham escrito sobre o assunto de julgamentos em diversos países, direta ou indiretamente, relacionados a Direito Animal, utilizando seus argumentos como base para reflexão, com o objetivo de criticar as jurisprudências diversas.

Como exemplo dessa afirmação, ao buscar pela a história da proteção jurídica dos animais, a Europa, por exemplo, discute os direitos dos animais há

---

<sup>285</sup> DURKHEIM, Emile. As regras do método sociológico, 2009.

mais de 200 anos; no século XVII as primeiras leis de proteção aos animais começaram a surgir no cenário europeu, como o código de 1641 da colônia inglesa de Massachussetts Bay; outro exemplo, também europeu, envolve a Alemanha, que desde em 1990, reconhece em seu código civil a categoria animais, sendo intermediária entre pessoas e coisas. Consoante Heron Gordilho, existem exemplos mais antigos até, pois

A ideia de que é moralmente errado maltratar os animais já era defendida na Antiguidade por autores como Pitágoras, Plutarco, Empédocles, Plotino e Porfírio, embora, como vimos no capítulo II, o teleologismo aristotélico de que os animais existem para o benefício dos homens tenha se tornado dominante. Mesmo entre os cristãos, São Francisco de Assis ousou ser uma voz discordante e, já no século XII, pregava a compaixão para com todas as criaturas, atribuindo aos homens o dever de assegurar-lhes condições razoáveis de vida.<sup>286</sup>

Ou seja, existem diversas realidades distintas, com um histórico mais extenso ou mais curto nesse tema, muitas bem mais a frente no que se diz a proteção animal do que nós, algumas mais atrasadas, como a exemplo da China<sup>287</sup> (onde no nordeste do país é comum a prática de luta entre cães até a morte por “diversão” sob a justificativa que a população local não possui lazer e que essas lutas são uma forma de atração rápida e barata que encontraram para entreter as pessoas), mas que torna essa pesquisa importante, pela extensa camada de conhecimento de diferentes ordenamentos que ao se chocar com o nosso ordenamento, pode produzir efeitos novos e positivos.

De maneira assídua, devemos admitir o estudo do caso concreto, uma vez que o tema principal trata de casos já julgados, e não especificamente da legislação dos locais onde ocorreram os julgamentos. Além disso, esses casos nos auxiliarão a criar hipóteses de futuras possibilidades interpretativas no Brasil e analisar as convergências e divergências de cada sociedade. Contudo, ainda há iniciativas como a da “Casoteca”<sup>288</sup>, da Fundação Getúlio Vargas e

---

<sup>286</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal, 2. Ed. p. 223.

<sup>287</sup> Disponível em: <https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

<sup>288</sup> “A Casoteca DIREITO SP é um projeto desenvolvido pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas objetivando inovar e atualizar o ensino do direito.” Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/casoteca>. Acesso em: 22 de agosto de 2019

da coletânea jurídica do Jusbrasil que nos permitem acessar um acervo de casos didáticos que auxiliarão a pesquisa.

A técnica de pesquisa adotada é a pesquisa bibliográfica, bem como a pesquisa documental. Desta forma, serão utilizados como fonte de pesquisa os serviços bibliotecários, para encontrar doutrina que aborde o tema tratado, noticiários, artigos em circulação, jurisprudências, decisões judiciais de cortes superiores, acervos de casos e demais textos do meio virtual (internet). Questões essas não só relacionadas ao contexto brasileiro, como também de diversos outros países.

Podemos perceber uma carência de pesquisa sobre jurisprudências comparadas no que toca o Direito Ambiental. Através da proposta dessa pesquisa obteremos diversas respostas para questões como: em que países o habeas corpus já foi concedido para algum animal? Existe alguma sociedade que concilia bem os direitos animais aos direitos humanos? Quais são os lugares e culturas que enxergam animais como coisas ou como indivíduos? Essa consideração é feita apenas na lei, ou na prática também é executada? Essas e muitas outras questões podem ser feitas, e a partir desse projeto pretendemos responder o máximo possível de perguntas relacionadas. Mas a questão final e principal é: qual a mudança do status animal para o direito segundo as decisões de cortes ao longo do tempo? Pretendemos respondê-la fundamentadamente, incluindo o Brasil.

Paralelamente, podemos verificar que o Direito Animal brasileiro possui diversas dificuldades para se impor no meio jurídico, e uma delas é a visão de nossos magistrados e sociedade geral, que trabalha em torno do especismo<sup>289</sup>, ou seja da crença de que os humanos são hierarquicamente superiores aos animais não humanos, e que esses são destituídos de dignidade moral. Segundo Heron Gordilho, na verdade existem dois tipos de especismo:

O especismo elitista, que é o preconceito do homem para com todas as espécies não humanas, e o especismo celetista,

---

<sup>289</sup> “A palavra “especismo” foi usada pela primeira vez em um panfleto contra a experimentação animal, escrito em 1970 por Richard Ryder, professor de psicologia da Universidade de Oxford, que a repetiu posteriormente em seu livro *Victims of Science*. Segundo Ryder: Especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie.” GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*, 2017. p.183.

quando apenas algumas espécies são alvo do preconceito e discriminação. No especismo seletista, Gary Francione identifica uma “esquizofrenia moral” em nossa sociedade, pois ao mesmo tempo em que as pessoas consideram determinados animais domésticos membros da família, elas não tem qualquer constrangimento em utilizar produtos obtidos com a dor, o sofrimento e a morte de animais como bois, galinhas ou porcos.<sup>290</sup>

Na presente pesquisa, pretendemos trazer o máximo de possibilidades que estiverem ao nosso alcance para que as interpretações das leis relacionadas ao Direito Animal sejam aprimoradas para o bem das espécies não humanas, e para que o especismo seja extinto aos poucos da nossa sociedade. Assim, verificaremos as decisões que encontrarmos no exterior e que se encaixam no direito brasileiro, sem ferir qualquer princípio ou norma, com o objetivo de demonstrar que elas podem ser aplicadas em nossas decisões promovendo um bem comum.

A transdisciplinariedade, tratada por Tagore Trajano em seu livro *Estudo sobre ensino jurídico e direito animal*, aborda a teoria de que nenhuma disciplina seria autossuficiente no mundo jurídico, e a partir dessa ideia, buscaremos um novo paradigma dentro do sistema jurídico sem fronteiras estáveis entre suas disciplinas. Assim, trabalharemos com diversos ramos do direito, além de outras áreas do conhecimento, caso necessário, para alcançar uma construção de um saber pós-humanista.

Analogamente, abordaremos a teoria de Marcelo Neves, chamada “Transconstitucionalismo”, a qual pode ser definida sucintamente como a relação transversal permanente entre as distintas ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns. Assim, se afasta as constituições de sua base originária: o Estado, para perpassar diversos tipos de ordens jurídicas, dedicadas às questões transconstitucionais, pois os problemas jurídicos podem ser comuns a todas essas ordens, como é a situação do Direito Ambiental. Por fim, impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas, a fim de que as questões que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado. Relacionando essa teoria e da concepção de uma

---

<sup>290</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*, 2017. p.184

constituição real de Ferdinand Lassalle, poderemos criar um Transconstitucionalismo do Direito Animal no presente trabalho.

Por fim, essa pesquisa visará aprimorar o conhecimento de Direito Ambiental brasileiro, através das teorias acima citadas, trazendo novas possibilidades, além de demonstrar a diversidade de decisões no mundo e as possibilidades que as mesmas trazem. Isso não implica apenas o nosso país, como também a fauna no geral, apontando as decisões benéficas e malélicas para os animais, a partir da comparação de jurisprudências e cortes de regiões diferentes e culturas distintas, procurando identificar a evolução do status dos animais no Brasil e no mundo.

Sendo assim, a viabilidade da pesquisa é garantida pelo acúmulo teórico no campo de conhecimento e, por se inserir na linha de pesquisa do grupo do qual o orientador lidera na instituição. O projeto articula saberes nas áreas de Direito Ambiental, Direito Animal, Direito Comparado, Transconstitucionalismo e, através da Transdisciplinariedade, se relaciona com outras áreas do conhecimento, tendo sido objeto referente a artigos e livros escritos pelo requerente. Ademais, está em contato com questões hodiernas e pauta política e social do país e do mundo, bem como da cidade de Salvador.

Casos como o da Chimpanzé Suíça<sup>291</sup>, impetrado pelo procurador Heron Gordilho, no qual o animal morreu antes de seu julgamento, assim como o do Habeas Corpus (nº 96.344/SP)<sup>292</sup>, envolvendo as Chimpanzés Lili e Megh, em que o juiz decidiu que esse tipo de dispositivo apenas pode ser aplicado para humanos não podem ser simplesmente invisibilizados. Apesar de situações como essas, em que os animais envolvidos tiveram um final trágico, no caso da Farra do Boi (RE nº 153.531-8/SC), o STF se posicionou a favor dos não humanos, o que demonstra uma abertura de possibilidades a favor dos animais em nossa jurisprudência.

Ou seja, há uma brecha que apenas precisa ser explorada, para que casos futuros tenham desfechos mais felizes para os animais não humanos, e dessa forma sejam diferentes de alguns do passado, assim como do presente,

---

<sup>291</sup> Disponível em: <https://riqs.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10258/7314>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

<sup>292</sup> Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10475/7484>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

como o que ocorreu nas tragédias de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), em que a Fauna - assim como a Flora - foi violentamente devastada, e, além disso, animais que ainda estavam com vida, em meio à lama de rejeito de mineração, foram executados pelo Estado<sup>293</sup>. Precisamos nos amparar em soluções diversas dadas para esse tipo de situação - como a da Corte Suprema de Uttarakhand, na Índia, que recentemente reconheceu que os animais têm direitos iguais em relação aos homens - com o objetivo de evitar sofrimento dos animais, assim como nossa lei e jurisprudência afirmam que estes não podem ser tratados cruelmente.

## CONCLUSÃO:

Ao longo desse trabalho, vamos refutar o status jurídico atribuído aos animais no Direito Brasileiro, comparando com o ordenamento de diferentes regiões do mundo, com o objetivo de trazer uma visão benigna ao que diz respeito ao direito dos animais. Uma vez que reconhecemos os direitos desses, abrimos mais brechas, pouco a pouco, para que a situação desses dentro da esfera jurídica mude. Como dizia o professor e filósofo norte-americano, Tom Regan,

O reconhecimento dos direitos desses animais tem consequências de longo alcance. As grandes indústrias que usam animais os exploram aos bilhões. Esses são os animais cujas vidas são tiradas, cujos corpos são feridos e cuja liberdade é negada pela indústria de peles e de carne, por exemplo. Tudo isso emerge como moralmente errado, uma vez que tomamos conhecimento de seus direitos morais. Tudo isso emerge como algo que precisa parar, e não ficar mais "humanitário".<sup>294</sup>

Com base no que já foi descrito anteriormente, os objetivos finais da pesquisa são a elaboração de um artigo científico, com o fito de analisar decisões judiciais ao redor do mundo, comparando-as, verificando suas respectivas evoluções em relação ao status dos não humanos, identificando termos positivos e negativos na perspectiva dos animais, encontrando

---

<sup>293</sup>Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/animais-atolados-na-lama-estao-sendo-executados-a-tiros-em-brumadinho/>

<sup>294</sup> REGAN. Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. 2006, p. 75.

convergências e divergências e, por fim, extraindo delas possíveis soluções para problemas relacionados aos seus temas no Brasil; como também a elaboração de um catálogo virtual com todas as leis dos ordenamentos jurídicos que forem trabalhados nessa pesquisa.

Além disso traremos as percepções internacionais como base de interpretação para nossas próprias leis, com o objetivo de evitar sofrimento dos animais e lhes prover o status do qual são dignos, promovendo a obediência e observância aos princípios e regras do Direito Animal brasileiro, através de uma comparação com casos julgados em outros países que possam nos orientar no tocante aos não humanos.

Ademais, será realizado dentro da pesquisa seminário para debate da questão, pontuando como são vistos os direitos dos animais pelo judiciário brasileiro, sendo nossa visão comparada com outras externas, buscando demonstrar nossos possíveis avanços e atrasos relacionados a essa questão. Proporemos uma discussão para descobirmos como nossos próprios alunos enxergam os animais, explicando o conceito de “especismo”, com o objetivo de inovar as perspectivas sobre o tema ao demonstrar novas possibilidades e pontos de vista.

Por fim, esse projeto será executado na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia que apresenta a infraestrutura necessária com material básico para o desenvolvimento do trabalho inicial deste projeto, a saber: acervo da biblioteca, acesso à internet e sala de informática. Sendo as condições concretas de realização de uma pesquisa essencialmente documental como a presente e a experiência já angariada pelo pesquisador com outros estudos acadêmicos nesta área.

As formas de financiamento da pesquisa serão através da CAPES e outras fundações de amparo a pesquisa, além do contato que os futuros bolsistas poderão ter com arquivos, documentos e pesquisadores de outras IES da qual o proponente compõe o corpo docente em Programa de Pós-graduação.

REFERÊNCIAS:

BAYNE, Kathryn, et al. The evolution of animal welfare and the 3Rs in Brazil, China, and India. **Journal of the American Association for Laboratory Animal Science** 54.2 (2015): 181-191.

BRELS, Sabine. La protección del bienestar animal: una preocupación universal que se debe considerar globalmente y seriamente en Derecho internacional. **Derecho Animal. Forum of Animal Law Studies**. Vol. 3. No. 2. 2012.

FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal: habeas corpus para grandes primatas**. Trad.: Nicole Batista Pereira e Elizabeth Bennett. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GORDILHO, Heron. TRAJANO, Tagore. "Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual (Animals in Court: Rights, Legal Personality and Standing). **Revista de Direito Ambiental**, 65 (2012): 333-363.

HERMITTE, Marie-Angèle. La nature, sujet de droit?. **Annales. Histoire, sciences sociales**. Vol. 66. No. 1. Cambridge University Press, 2011.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. **L'expérimentation animale, entre droit et liberté**. Editions Quæ, 2011.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins, 2009.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução: Regina Rheda; revisão técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

\_\_\_\_\_. Direito Animal e Pós Humanismo: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista (Animal Law and Legal Education: Rising and Autonomy of a Posthumanist Knowledge). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, 14 (2013): 161-262;

\_\_\_\_\_. Direito Animal e os Paradigmas de Thomas Kuhn: Reforma ou Revolução Científica na Teoria do Direito?(Animal Law and the Thomas Kuhn Paradigms: Revolution or Reform and the Legal Theory?), **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, 2007: 239-270.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Ed. Rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C., eds. **Animal rights: Current debates and new directions**. Oxford University Press, 2004.

# A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DE CASO NA PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO ANIMAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES NO BRASIL

RAPHAEL LEAL ROLDÃO LIMA<sup>295</sup>

## RESUMO

O presente trabalho é justificado pela percepção da escassez de pesquisas em Direito que se utilizem de estudos de caso, dada a resistência, ainda presente nas Faculdades, em relação a esse método. Considerou-se que uma popularização de estudos de caso, especificamente na seara do Direito Animal, pode viabilizar a própria implementação da teoria dos precedentes, fortalecida no Brasil com o advento Novo Código de Processo Civil. Como metodologia, foi adotada a própria realização de estudos de casos, através de pesquisas documentais e bibliográficas, notadamente com a análise de casos jurídicos marcantes apreciados e julgados no Brasil. Com a pesquisa, foi possível verificar a crescente no número de precedentes firmados em benefício dos direitos dos animais, assim como a necessidade do aumento de pesquisas de pós-graduação a serem desenvolvidas através do estudo de casos.

**Palavras-chave:** Estudo de caso; Direito animal; Pós-humanismo; Teoria dos precedentes.

## 1. INTRODUÇÃO:

É possível observar uma considerável escassez, nos programas nacionais de pós-graduação em Direito, de pesquisas que adotem o método do estudo de caso. Porém, nota-se, de forma concomitante, que tem havido uma popularização de casos reais (que acabaram sendo judicializados) com a temática do Direito Animal. Tais casos, por seu turno, por versarem sobre temas de difícil resolução e, muitas vezes, paradigmáticos, têm sido objeto de pesquisas exitosas em mestrados e doutorados do país, porém ainda em um número restrito.

Paralelo a isso, o sistema processual brasileiro, com o advento do Novo Código de Processo Civil estabeleceu um fortalecimento e imperiosidade na observância dos precedentes judiciais.

---

<sup>295</sup> Mestrando em Direito na Universidade Federal da Bahia – UFBA. Especialista em Direito e Gestão Ambiental (UCSAL). Especialista em Direito Processual Civil (UNIFACS). Professor da Faculdade São Salvador/BA. E-mail: adv.rleal@gmail.com.

Com isso, a presente pesquisa objetiva exatamente: demonstrar a importância do estudo de caso para o Direito Animal e para a própria implementação do sistema de precedentes introduzida pelo NCPD; apresentar conceitos de pós-humanidade e pós-modernidade oriundo do estudo do Direito Animal; expor o crescimento de casos jurídicos sobre direitos dos animais, objetos de decisões e precedentes judiciais; demonstrar a necessidade do aumento do número de pesquisas em mestrados e doutorados utilizando o método do estudo de caso ou caso de estudo.

No que tange à metodologia, para esse trabalho, optou-se pela própria realização de estudos de casos, através de pesquisas documentais e bibliográficas, notadamente com a análise de casos jurídicos marcantes apreciados e julgados no Brasil.

## 2 O DIREITO ANIMAL, PÓS-HUMANISMO E O MÉTODO DO ESTUDO DE CASO

### 2.1 Direito Animal e Pós-humanismo

Segundo Peter Singer (2002, p. 128), os seres humanos, em sua grande maioria, erigem em si a ideia de que a natureza, estando incluídos nesta, por óbvio, os animais não humanos, somente possuiria valor quando em benefício de seus interesses.

E o que se pode observar na história da filosofia ocidental é que a justificação da “superioridade humana” se dá justamente – e com frequência – por meio da atribuição de “qualidades universais e apriorísticas exclusivas à espécie humana” (NEVES, 2015, p. 256).

No que tange à sua categorização jurídica, o humanismo pode ser classificado como um “vocábulo plurissignificativo, polissêmico”, estruturado em princípios que reverenciam a própria humanidade (BRITO, 2016, p. 16-20).

Nos dizeres do professor norte americano David Ehrenfeld, o humanismo é uma convicção “suprema na razão humana, em sua capacidade para enfrentar e resolver os muitos problemas com que o ser humano se defronta, assim como para reordenar o mundo da Natureza e reformular os

assuntos dos homens e mulheres de modo que a vida humana prospere” (EHRENFELD, 1992, p. 03)

Nessa esteira, o pós-humanismo surge com a finalidade de explicitar os prejuízos causados a uma sociedade composta por animais humanos e não humanos, mas que sempre se limitou a considerar como possuidores de dignidade apenas esses primeiros (SILVA, 2013, p. 17).

Por seu turno, as normas de direito animal podem ser identificadas a partir da delimitação de um subsistema dentro do sistema jurídico, não tendo importância o fato de a norma pertencer a mais de um subsistema jurídico (SILVA, 2013, p. 25). Com efeito, o Direito Animal não se limita somente a normas de caráter holístico, animalista ou ecológico, mas também por normas relevância ambiental, penal, civil, administrativa, além de outras que – após a análise de uma determinada situação concreta, poderá ser entendida como voltada à guarida dos animais (SANTOS, 2006. p. 152).

Para Silva (2013, p. 27), o Direito Animal concebe as relações jurídicas abrangendo as “relações dos animais com os outros seres e com a própria natureza”. Deste modo, a partir dessa disciplinar/área jurídica autônoma, os animais logram ser desvinculados da objetificação historicamente arraigada, para se tornarem reconhecidos como sujeitos cujos direitos podem e merecem ser protegidos.

Segundo Tom Regan, “o erro fundamental é o próprio sistema, que nos faz ver os animais como recursos que existem para serem utilizados, comidos, cirurgicamente manipulados ou explorados por esporte ou dinheiro” (REGAN, 2013, p. 21).

A própria Constituição Brasileira de 1988 promoveu uma alteração considerável no modo de se observar os animais não humanos, encarados a partir de sua promulgação como igualmente dignos, ao estabelecer a regra da não crueldade em seu artigo 225, § 1º, inciso VII<sup>296</sup> (SILVA, 2017, p. 500).

Vale recordar que a norma constitucional, como qualquer outra norma, contém um mandamento, ou seja, “uma prescrição – com força jurídica, e não apenas moral –, de modo que a sua não observância deve deflagrar um

---

<sup>296</sup> Art. 225 [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

mecanismo de coação, de cumprimento forçado, para garantir a sua imperatividade” (GORDILHO, 2017, p. 300).

## 2.2 O Método do Estudo de Caso

Pode-se classificar o Método do estudo de caso como uma abordagem qualitativa (foco no caráter subjetivo do objeto analisado), sendo adotado, com frequência, para a coleta de informações e dados na área de estudos organizacionais (CESAR, 2005, p. 08).

Pode-se afirmar que o método do estudo de caso surgiu originalmente no curso de direito da Universidade de Harvard, no final do século XIX, através do professor e pesquisador Langdell, tendo se tornado mais conhecido, porém, a partir do início no século XX. Com efeito, em algumas instituições de ensino nos Estados Unidos esse método chegou a predominar sobre o método expositivo tradicional (RESENDE; BUENO, 2013, p. 12).

Nas áreas de ensino, notadamente em ciências sociais aplicadas (Administração, Direito, Economia, entre outros), a utilização do Método do Estudo de Caso pode envolver: tanto situações de estudo de um único caso, quanto situações de estudo de múltiplos casos (YIN, 2001, p. 12).

No entanto, ainda se percebe nas Faculdades de Direito, mormente nos cursos de Pós-Graduação, uma evidente escassez e, em alguns casos, até mesmo uma resistência em relação a pesquisas que optem por esse método.

Decerto que as críticas e resistência à adoção de estudos de casos nas Faculdades de Direito são pautadas, em sua maioria, “em função de sua demora, sua possível falta de rigor e, principalmente, por ser incapaz de produzir generalizações tangíveis a partir de um caso único” (MAIA, 2014, p.610).

Todavia, nos dizeres de Yin (2001, p. 27), pela resposta muito breve trazida por tal método, bem como pelo fato de que os experimentos são generalizáveis a proposições teóricas, e não a populações ou universos. Nesse sentido, o estudo de caso, como o experimento, não representa uma "amostragem", e o objetivo do pesquisador é expandir e generalizar teorias (generalização analítica) e não enumerar frequências (generalização estatística).

### 3. A TEORIA DOS PRECEDENTES NO BRASIL, A PARTIR DO CPC/2015

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), editado em 16 de março de 2015, instituiu para o ordenamento jurídico brasileiro um microssistema de precedentes, ratificando a valorização considerável e crescente em relação às decisões proferidas por tribunais (FERREIRA, 2017, p. 67). O regime dos precedentes judiciais brasileiro está previsto nos artigos 926, 927 e 928, do Código de Ritos.

Segundo as lições de Fredie Didier Jr., um precedente pode ser entendido como uma decisão judicial proferida sob a análise de um caso concreto, cujo seu núcleo principal ou essencial pode ser utilizado como diretriz para o julgamento posterior de casos similares (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 463).

Por sua vez, acrescenta e pondera Luiz Carlos Souza Vasconcelos (2018, p. 71), que a decisão exarada por uma Corte nem sempre poderá ser considerada um precedente, haja vista que é necessário que o “decisum” transcenda o caso particular, sendo apto a gerar efeitos normativos ulteriores para casos análogos, ou seja, possuindo “conteúdo com a característica de universalização e de dizer a regra jurídica”.

Deste modo, não se pode confundir “precedente” com “decisão judicial”, “jurisprudência” e tampouco com “súmula”. Didier Jr. (2016, p. 555) leciona que, ao ser aplicado reiteradas vezes, um precedente se transformaria em uma jurisprudência e, a partir dela, pode-se estruturar um enunciado de súmula, a qual, em verdade, é a síntese do posicionamento dominante ou consolidado de um Tribunal.

Asseveram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2009, p. 529), ainda que “o objetivo da súmula teses jurídicas in abstrato que devem ser seguidas pelos membros do tribunal, de modo a facilitar o exercício da atividade jurisdicional pelo tribunal que as editou.”

Também é preciso recordar que o Brasil tem seu sistema processual fundado no sistema *Civil Law*, o qual possui como fonte principal as normas legais, em contraponto ao *Common Law*, que tem por fonte primária as decisões judiciais, configurando-se em um “direito jurisprudencial”, consolidado

e mantido pela força garantida aos próprios precedentes judiciais (FERREIRA, 2017, p. 34).

No entanto, atualmente pode-se sustentar o claro e definitivo rompimento do CPC/2015 “com a tradição brasileira do direito jurisprudencial e da jurisprudência persuasiva, elencando no art. 927 e incisos os casos em que os precedentes no Brasil obrigam, portanto, são normativos e vinculantes, e não meros exemplos de boas decisões”(ZANETI JR., 2016, p. 421).

Nessa esteira, pode-se sustentar que o sistema de precedentes “reflete a coerência da ordem jurídica viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares, pois o precedente é um valor em si, é algo indispensável para que se tenha unidade do direito e ordem jurídica coerente” (MARINONI, 2014, p.102).

Com efeito, ao introduzir-se força e imperiosidade de observância a decisões de Tribunais (força dos precedentes), almeja-se conferir e trazer maior previsibilidade e segurança jurídica e às relações não somente das partes litigantes, mas de toda a sociedade humana [ou animal].

Ademais, é preciso ressaltar que as disciplinas que estudem o Direito Animal possuem grande abertura e propensão a serem pesquisadas através do estudo de casos judiciais, muito pelo fato de tratarem de temáticas recentes e que se propõem a um rompimento de paradigmas conceituais e à superação de práticas humanas consolidadas, porém lesivas aos outros animais.

A própria desobediência ao mandamento constitucional contido no art. 225, § 1º, inciso VII, tem gerado inúmeros casos jurídicos passíveis de ser estudados a fundo nas universidades, e que têm desencadeado em debates judiciais e formação de precedentes, inclusive vinculantes.

Nessa esteira, através da presente pesquisa, foi possível ter acesso a diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que foram sendo firmados nas últimas décadas com natureza de observância imperiosa e versando sobre a matéria da proteção ao direito dos animais.

Aliado a isso, também se observa uma popularização de pesquisas, dissertações e teses em Direito, que utilizaram do método de estudo de casos com temática de Direito Animal, notadamente também se utilizando da análise de precedentes judiciais proferidos pelos Tribunais Superiores brasileiros, mormente o Supremo Tribunal Federal.

## 4 O DIREITO ANIMAL EM CASOS JULGADOS NO BRASIL: PRECEDENTES PARADIGMÁTICOS

Como já asseverado, o Supremo Tribunal Federal, notadamente após o advento da Constituição Federal de 1988, tem se manifestado veementemente contra a crueldade e a favor do direito dos animais, merecendo destaque no presente trabalho os seguintes precedentes: a) Recurso Extraordinário n. 153.531/SC (celebração da farra do boi em Santa Catarina); b) Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2514/SC e n. 1856/RJ (briga de galo nos estados de Santa Catarina e Rio de Janeiro, respectivamente); c) ADI n. 4983/CE (realização das vaquejadas); d) RE n. 494601/SC (sacrifício de animais em rituais religiosos).

### 4.1 Recurso Extraordinário n. 153.531/SC (“Farra do boi”)

Ao analisar o RE n. 153.531/SC, interposto pela Associação Amigos de Petrópolis, pela Sociedade Zoológica Educativa (SOZED), Liga de Defesa dos Animais (LDZ) e Associação Protetora dos Animais (APA), a 2ª Turma do STF decidiu, por maioria, dar provimento ao referido recurso e declarar a inconstitucionalidade da prática da “Farra do Boi”, sustentando expressamente que nessa prática os animais são submetidos a crueldades, violando o já mencionado artigo 225, § 1º, inciso VII, da CRFB.

O Presidente da Corte julgadora (2ª Turma) à época, Ministro Néri da Silveira em seu voto, reconheceu o conflito entre o direito a manifestações “culturais” históricas, porém, sustentou explicitamente a necessidade de se impedirem condutas, “não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas também que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade” (BRASIL, STF, 1998).

A ementa do respectivo Acórdão foi publicada com a seguinte redação:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma

do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (BRASIL, STF, 1998)

Cumprе salientar que essa decisão – embora possa ser chamada de precedente – não possui natureza vinculante para as demais cortes do país e nem produziu efeitos *erga omnes*, uma vez que foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, sem as conotações processuais atualmente vigentes como repercussão geral<sup>297</sup> ou sistemática de recursos repetitivos<sup>298</sup>, mas “abriu a oportunidade de proibir efetivamente qualquer prática que leve a crueldade aos animais de modo geral” (SIRVINKAS, 2008, p. 82).

#### 4.2 ADI 2514/SC e ADI nº 1856/RJ (“Briga de galo”)

No ano de 2005, o STF enfrentou mais uma temática relativa à prática denominada “esportiva” ou “cultural”, mas que violava o bem-estar animal através da submissão destes a crueldades indubitáveis. O Pleno da Corte – ao apreciar a ADI 2514 – julgou, por unanimidade, como inconstitucional a Lei n. 11.344/00, de Santa Catarina, que havia criado normas para a criação, exposição e realização de competições entre aves combatentes da espécie "Galus-Galus", atividade denominada popularmente de "briga de galo".

A Assembleia Legislativa estadual de Santa Catarina chegou a sustentar que o combate entre galos era “prática arraigada na cultura popular” e que a espécie era criada exclusivamente para esse fim e que não serviria ao abate e ao consumo humano (BRASIL, STF, 2005).

Por seu turno, o Ministro relator Eros Grau asseverou que o legislativo estadual “ao autorizar a odiosa competição entre galos, ignorou o comando constitucional”(BRASIL, STF, 2005). Também foi mencionado expressamente o precedente do RE 153.531, tendo o Acórdão sido publicado da seguinte maneira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE

<sup>297</sup> “A repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida. O Tribunal, dessa forma, delibera apenas uma vez e tal decisão é multiplicada para todas as causas iguais”. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

<sup>298</sup> “Recurso repetitivo portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito”. Disponível em: <www.stj.jus.br>. O atual CPC (art. 927) prevê efeito vinculante às decisões de recursos repetitivos.

AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

Seis anos depois, em 26/05/2011, no julgamento da ADI 1856, o Supremo, mais uma vez, enfrentou a matéria atinente à “briga de galo”, tendo considerado, por unanimidade, inconstitucional a Lei estadual n. 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autorizava e regulava a realização de competições entre “galos combatentes”.

Nessa toada, a Corte, fazendo referência aos precedentes supracitados, reiterou seu entendimento acerca da “natureza perversa da briga de galo, à semelhança da ‘farra do boi’”, não admitindo que ambas as práticas fossem qualificadas como manifestações culturais, “de caráter meramente folclórico”. (BRASIL, STF, 2011).

Para o STF (BRASIL, 2011), a tutela especial da Constituição em relação aos animais, é motivada pela imperiosidade de obstar práticas que acarretem risco “a todas as formas de vida, não só a do gênero humano”,

Saliente-se que os dois precedentes tratados nessa Seção se referem a Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade e possuem, portanto, conforme comando constitucional exposto (art. 102, § 2º<sup>299</sup>) efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

#### 4.3 ADI nº 4983/CE (Vaquejada)

No ano de 2017, foi levado ao Supremo a demanda acerca da vaquejada (Lei 15.299/2013 do estado do Ceará), que detém um apelo popular cultural muito maior do que os casos acima citados, uma vez que possui adeptos em diversas regiões do país, principalmente nos estados do nordeste.

O STF firmou o entendimento, por maioria, de que, malgrado o Estado possua a obrigação de garantir a todos o pleno exercício aos direitos culturais, esta não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da

---

<sup>299</sup> Art. 102 [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Carta Federal, que veda a prática de crueldade contra os animais (BRASIL, STF, 2017).

O relator da ADI, ministro Marco Aurélio, apontou que os laudos trazidos ao processo demonstraram impactos nocivos à saúde dos animais, como fraturas, ruptura de ligamentos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo, além de danos como dores físicas e prejuízos mentais (BRASIL, STF, 2017).

Por seu turno, o ministro Celso de Mello sustentou não ser possível qualificar a vaquejada como atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica, visto que a crueldade é inerente a essa atividade. Já o ministro Roberto Barroso, aduziu que “o processo civilizatório nos impõe nos opomos historicamente a práticas, ainda que imemoriais, quando elas sejam erradas”. (BRASIL, STF, 2017).

Todavia, em que pese a Suprema Corte haver considerado a vaquejada como atividade prejudicial e cruel aos animais, o Congresso Nacional – após menos de dois meses da publicação do Acórdão da ADI 4983 – promulgou a Emenda Constitucional n. 96<sup>300</sup>, liberando práticas como a vaquejada e o rodeio em todo o território brasileiro e dispondo que tais atividades não são consideradas cruéis, desde que regulamentadas em lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos.

#### 4.4 Recurso Extraordinário n. 494.601/SC (Sacrifício de animais em rituais religiosos)

O recurso foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS) para atacar decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ/RS), que negou pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual n. 12.131/2004. Por sua vez, a referida afastou a proibição no caso de sacrifício de animais em rituais, cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Nesse caso, embora o Supremo Tribunal Federal tenha entendido que a lei gaúcha – que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos – é

---

<sup>300</sup> Art. 225 [...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

constitucional, os votos proferidos por alguns Ministros expuseram entendimentos referentes à preocupação com o direito dos animais, mormente no que tange ao seu bem-estar e à ausência de crueldade nas referidas práticas religiosas.

O ministro Roberto Barroso registrou que consoante a tradição e as normas das religiões de matriz africana, não são admitidas crueldades contra os animais, sendo empregados “procedimentos e técnicas” a fim de que o abate seja rápido e indolor. Já o ministro Alexandre de Moraes, manifestou seu voto destacando a constitucionalidade da “sacralização com abates de animais”, porém, afastando a prática de maus-tratos e tortura nesses rituais (BRASIL, STF, 2019).

Vale ressaltar que o Acórdão desse julgado ainda não chegou a ser publicado, mas o julgamento foi integralmente transmitido pela emissora TV Justiça<sup>301</sup> e amplamente noticiado pelos meios de comunicação social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que o estudo de caso se afigura como um método ainda pouco adotado nos cursos de Pós-graduação em Direito. No entanto, essa estatística tende a alterar quando se vislumbra a mudança de perspectiva trazida pelo Direito Animal e pelo Pós-humanismo, retirando do ser humano a centralidade das discussões e normatizações.

Isso porque a referida disciplina, mormente por possuir os direitos dos animais como objeto de estudo e tutela, é aberta e propensa a ser desenvolvida e trabalhada através de pesquisas com estudos de casos reais e paradigmáticos.

Com efeito, é preciso reconhecer que o atual Código de Processo Civil rompeu com a clássica e tradicional sistemática de precedentes que vigorou até o CPC/73. A “nova ordem” processual traz precedentes vinculantes que podem propiciar maior previsibilidade, racionalidade e segurança jurídica às relações entre humanos [e não humanos].

Também é possível aquilatar que muitas das pesquisas desenvolvidas acerca da temática do Direito Animal têm ou podem se debruçar sobre o

---

<sup>301</sup> Link do julgamento na TV Justiça: <<https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>>

estudo de casos jurídicos reais que findaram com a consolidação de precedentes judiciais importantes e emblemáticos. A própria sociedade brasileira tem recorrido aos tribunais pátrios para obter a proteção da vida, do bem-estar e da dignidade dos animais.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal há muitos anos tem enfrentado demandas que discutem a proteção dos direitos dos animais e notadamente a vedação da crueldade para com estes. Em muitos casos, há sempre conflitos principiológicos ou de direitos fundamentais.

Entretanto, o STF, conforme exposto anteriormente, tem sempre preponderado o entendimento em benefício dos animais e de seu bem-estar. Mesmo quando julgou como constitucional o sacrifício de animais em rituais religiosos, vislumbraram a imperiosidade da incoerência de crueldade.

Deste modo, a popularização dos estudos de casos julgados ou a serem apreciados que envolvem a temática do Direito Animal pode colaborar na implementação da nova sistemática de observância imperiosa de determinados precedentes judiciais, trazida pelo atual Código de Processo Civil.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531, Relator: Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, julgamento em 03 jun. 1997, **Diário de Justiça** de 13 mar. 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=211500>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2514, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgamento em 29 jun. 2005, **Diário de Justiça** de 09 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=266833>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1856, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 26 maio 2011, **Diário de Justiça** de 13 out. 2011. Disponível

em: < <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=628634>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531, Relatora: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 06 out. 2016, **Diário de Justiça** de 26 abr. 2017. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=12798874>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 494.601, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 28 mar. 2019. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 16-20.

CESAR, Ana Maria Roux Valentini Coelho. Método do Estudo de Caso (Case Studies) ou Método do Caso (Teaching Cases)? Uma análise dos dois métodos no Ensino e Pesquisa em Administração. In: **Revista Eletrônica Mackenzie de Casos**. São Paulo, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: < [http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCSA/remac/jul\\_dez\\_05/06.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCSA/remac/jul_dez_05/06.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2019.

DIDIER JR. Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

EHRENFELD, David. **A Arrogância do Humanismo**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Teoria da transcendência dos motivos determinantes e o Supremo Tribunal Federal**: um estudo a partir do Direito Animal. 384 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

MAIA, Junot de Oliveira. O estudo de caso nas pesquisas de e-gov: a relevância de um olhar qualitativo na pesquisa em Linguagens e Tecnologias. In: **Linguagem & Ensino**, Pelotas, v.17, n.3, p.603-626, set./dez. 2014: Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rle/article/viewFile/1141/803>>. Acesso em 04 ago. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes. Justificativa do novo CPC**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia, 1ª parte. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

NEVES, Cecília de Sousa. A questão do humano: entre o humanismo e o pós-humanismo. In: **Griot : Revista de Filosofia**, Amargosa, v. 12, n. 2, 2015, p. 256. Disponível em: <<http://www.ufrb.edu.br/griot>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica**. São Paulo: Pioneira. 1997.

REGAN, Tom. A Causa dos direitos dos animais. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 8, n. 12, 2013.

RESENDE, Clênio de Sousa; BUENO, Lucas Antônio. **O ensino participativo e a contribuição do método do estudo de caso para a aprendizagem jurídica**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2adfd952d109f78f>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal Brasileiro: uma breve apresentação. In: **22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**, 2017, São Paulo. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. v. 1. p. 498-508. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 180 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSINO%20TESE%20TAGORE.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

SINGER, Peter. **Vida ética**. Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice. Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. Saraiva: São Paulo, 2008.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. **Hermenêutica e teoria dos precedentes judiciais: exame crítico da (in)coerência decisória no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. 228 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27800/1/LUIZ%20CARLOS%20SOUZA%20VASCONCELOS.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

YIN, Robert K. **Estudo de caso – planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman. 2001. Disponível em: <<http://www.fkb.br/biblioteca/livrosadm/Estudo%20de%20Caso%20Planejamento%20e%20M%20-%20Robert%20K.%20Yin.pdf>>. Acesso em 02 ago. 2019.

ZANETI JR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR, Fredie et al. (coord). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

# OS REFLEXOS NA CONTEMPORANEIDADE DAS CONCEPÇÕES ANIMALISTAS NO FOMENTO DO SUPINO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO DOTADOS DE ECODIGNIDADE PLURALISTA

RAQUEL TORRES DE BRITO SILVA<sup>302</sup>

RAMON TORRES DE BRITO SILVA<sup>303</sup>

## Resumo

Mediante o crescente e notório domínio explorador do ser humano frente ao meio ambiente e os seres não humanos, um cenário de malefícios contribuíram para o fortalecimento dos movimentos animalistas em prol de uma ruptura de paradigma. Nesse contexto, com a contribuição da educação ambiental e das concepções animalistas no atual Estado Social Ambiental, projeta-se de modo acentuada a relevância do aspecto valorativo da ecodignidade pluralista no reconhecimento também dos animais como sujeitos dignos de direitos. Desse modo, observando-se a gradativa superação do aspecto outrora patrimonialista, o presente artigo colima analisar os principais reflexos das concepções animalistas no fomento do supino reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos dotados de dignidade no paradigma hodierno. Para tal intento, fora utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise macro do problema, dando-se à pesquisa natureza qualitativa, a qual realizou-se por intermédio da investigação de acervo bibliográfico composto por doutrinas, artigos e análises de julgados.

**Palavras-chaves:** Teoria Animalista; Direito dos Animais; Ecodignidade Pluralista.

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos dos animais é indubitavelmente um forte avanço na contemporaneidade, sobretudo em virtude das persistentes e incomensuráveis contribuições dos movimentos e das concepções defendidas pelos animalistas. Nesse aspecto, tais progressos refletem no fomento da

---

<sup>302</sup> Mestranda em Direito (Pós-Graduação Stricto-Sensu) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão-SE, Brasil. Área de Concentração do Mestrado: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais. Advogada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Aracaju-SE, Brasil. Pós-graduada (Lato Sensu) em Advocacia Pública pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Rio de Janeiro-RJ, Brasil. Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), Aracaju-SE, Brasil.

<sup>303</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (2016). Especialista em Advocacia Pública (2018) e em Direito Processual Civil (2018) pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduando (lato sensu) em O Direito Imobiliário, Urbanístico, Registral e Notarial na Perspectiva da Advocacia pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2019). Aprovado no processo seletivo para admissão no Semestre Letivo 2019/2 ao corpo de alunos especiais do Programa de Pós-graduação em Direito (Curso de Mestrado Acadêmico) da UFS. PRODIP/POSGRAP/UFS N° 01/2019. Graduando em Letras Vernáculas pela Universidade Federal de Sergipe (2017). Advogado (desde 2017).

inexorável relevância de conferir-se, hodiernamente, direitos básicos pertencentes a essa categoria de seres “não humanos”, dotados de dignidade e merecedores do devido respeito.

Destarte, para chegar-se ao atual quadro analisado- do reconhecimento dos direitos dos animais-, ainda em gradativo avanço, importante se faz destacar, embora seja tema persistentemente tratado, sobretudo pelos ambientalistas, a importância de quebrantar-se a concepção antropocentrista de superioridade do ser humano quanto às demais formas de vida.

Nessa sina, o domínio dos animais pelo homem remonta-nos a bases religiosas (como as provenientes do cristianismo e judaísmo, na medida em que Deus concede ao ser humano o poder de domínio sobre todas as formas de vida) e filosóficas (como no caso das correntes favoráveis ao domínio e exploração dos animais, os desconsiderando como seres capazes de sentirem e de serem respeitadamente reconhecidos).

Outrora tratados sob um vezo puramente patrimonialista e de submissões, através de persistentes atuações ambientalistas na busca por uma ruptura de paradigma a Teoria Animalista trouxe fortes contribuições que se acentuam em um Estado Democrático Ambiental em favor do reconhecimento do direito dos animais, sendo estes dotados de sentimentos e dignidade.

Com efeito, a educação ambiental também traz fortes contribuições em prol de ampliar uma conscientização ecológica por conduto de mudanças de hábitos e da adoção de posturas mais sustentáveis, reconhecendo a importância de todas as formas de vida existentes.

Nesse contexto, como superar a alienada concepção de domínio, exploração, desconsideração e coisificação dos animais pelo ser humano? Com essa questão problema, buscar-se-á, como objetivo nevrálgico do presente artigo, analisar os principais reflexos das concepções animalistas, no fomento do supino reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos dotados de ecodignidade, na contemporaneidade.

Pelo exposto, nossos objetivos específicos, a construírem a elaboração da pesquisa, serão: explanar acerca da contribuição da educação ambiental e das concepções animalistas no atual Estado Social Ambiental; expor a relevância do aspecto valorativo da ecodignidade pluralista no reconhecimento

dos animais como sujeitos dignos de direitos; explicar a superação do aspecto patrimonialista desses seres não humanos e seu hodierno tratamento no paradigma em apreço.

Nessa arquitetura, na elaboração do presente artigo, utilizamo-nos do método dedutivo, partindo de uma análise macro do problema, com natureza qualitativa e um acervo bibliográfico composto por doutrinas, artigos científicos e análises de julgados.

## **2 OS REFLEXOS ANIMALISTAS NA CONJUNTURA ANTROPOCÊNTRICA**

O notório teor de superioridade dos seres “humanos” em detrimento aos “não humanos” é marcado por concepções arcaicas enraizadas nesse vezo de desconsiderarem os sentimentos e a própria dignidade dos demais seres vivos. Forte reflexo disso se mostra nas explorações ambientais, na qual o ser humano se utiliza dos recursos naturais, cada vez mais limitados, em prol de seus inúmeros e insaciáveis desejos, comprometendo-se o meio ambiente e, conseqüentemente, todas as formas de vida nele existentes.

Sendo assim, com a forte degradação ambiental, tão evidente em nosso contexto planetário hodierno, o meio ambiente é comprometido, abrangendo-se, com isso, a fauna e sua flora. O desmérito contido nas atitudes antropológicas desenfreadas demonstra a necessidade pela concretização de uma conscientização ecológica, ponderando-se sobre todas as vidas existentes neste vasto ecossistema observado.

Decerto, imprescindível se faz, em linhas preliminares, reconhecer-se os atuais avanços, no paradigma hodierno, provenientes do movimento animalista. Como um dos seus principais reflexos, notar-se-á a forte reivindicação da igual consideração de interesses entre os seres humanos e os animais. Nesse prisma, sob uma perspectiva pautada na ética de justiça, esses seres não humanos “são dotados de capacidades cognitivas semelhantes às humanas, tais como senciência, a racionalidade, a autoconsciência e a autonomia prática”. (GORDILHO; SOUZA, 2018, p. 116).

A senciência, capacidade de possuírem e transmitirem sentimentos, é algo inerente a tais seres. Todavia, o antropocentrismo, em seus ditames mais grosseiros, cegou-se inicialmente a tal reconhecimento, tendo “uma concepção judaico-cristã distorcida, que toma por base inclusive aspectos bíblicos para

ressaltar a superioridade do ser humano em relação aos demais seres”. (IGLECIAS, 2014, p. 5).

Consoante tais concepções incrustadas no cristianismo e judaísmo, na medida em que o próprio Deus concedeu ao ser humano o domínio sobre as demais formas de vida, extrapolou-se tal linha permissiva para uma conjuntura de desméritos, crueldades, e ausência do devido reconhecimento da dignidade e de direitos pertencentes aos seres não humanos (pois sua existência vinculava-se a simples satisfação do homem em suas mais variadas formas).

Nessa senda, “o uso de animais como alimento talvez seja a mais antiga e a mais difundida forma de uso animal”. (SINGER, 2002, p. 72). Tais questões merecem a devida atenção para o reconhecimento da dignidade e dos direitos de tais seres vivos.

Com uma gradativa tomada de consciência societária quanto ao esgotamento dos recursos naturais, bem como da possibilidade de extinção das diversas espécies pertencentes a este vasto meio ambiente, notou-se a dimensão negativa dessas atitudes excessivamente exploratórias que formam notórios desastres ambientais, sendo estes considerados como “um homicídio em doses homeopáticas” (AKAOUI, 2015, p. 17). Contexto no qual clama-se por concretas e efetivas mudanças de atitudes e a tomada de conscientização ecológica.

Nesse tom, o abrandamento de uma visão antropocêntrica vetusta por uma hodierna visão de um antropocentrismo alargado, reflete também na reivindicação atual de inclusão da natureza, e desses seres não humanos, em nosso círculo de moralidade, na medida em que temos a obrigação moral de respeito e valorização da natureza. (GORDILHO; SILVA, 2016).

A tendência hodierna gradativa reflete, enfim, na evolução de um panorama “muito menos antropocêntrico, em que a proteção da natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento”. (LEITE; AYALA, 2015, p. 11).

Com efeito, importante se faz destacar que, enquanto o velho paradigma baseia-se em “valores antropocêntricos (centralizados no ser humano)”, a atual “ecologia profunda” está alicerçada em “valores ecocêntricos (centralizados na Terra)”, que merecem a devida observância e destaque no paradigma contemporâneo. (TRENNEPOHL, 2019).

Dentro desta concepção de valores ecocêntricos, destaque-se, mais uma vez, o mote de uma envolvente conscientização ecológica. Logo, é imprescindível lutarmos por uma “ecoformação”, levando-se à tona as variantes da complexa relação da sociedade com o meio ambiente e provocando, com isso, uma gradativa transformação de paradigma. (GUERRA, 2019, p. 245).

Entrementes, enriquecendo essa contextualização preliminar, conforme Chuahy (2009), o movimento animalista moderno teve sua origem mais precisamente na Inglaterra, em meados de 1824, com a criação da “Sociedade para Prevenção da Crueldade com Animais”, a qual ganha maior forças a partir de 1970 (sendo aqui outro forte reflexo das concepções e persistências dos movimentos animalistas).

## *2.1 A ABORDAGEM DAS CONCEPÇÕES ANIMALISTAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO AMBIENTAL E O FOMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NESSE INTENTO*

Como acima destacado, para um levantamento de aspectos mais valorativos, éticos, e ambientais se faz mister uma ruptura de alienações e a observância de gradativas e impactantes mudanças. Nesse diapasão, destaque-se a relevância da formação de uma necessária “Ecopedagogia” (GUERRA, 2019). Esta surge como uma proposta pedagógica em um contexto de uma importante educação contemporânea como fundamento possível para a Educação Ambiental.

A Educação Ambiental destaca-se nesse processo de mudança de paradigma e evolução de uma conscientização ecológica, na medida em que impulsiona-nos a ciência de nossas condutas/ações e projeta a necessidade por uma mudança urgente de hábitos com parâmetros mais sustentáveis, respeitando-se assim todas as formas de vida existentes. (GUERRA, 2019).

Sendo assim, é neste cenário, como um dos reflexos relevantes das concepções animalistas, que surge a necessidade de um “Estado de Direito Socioambiental” como transformador tanto da sociedade quanto do direito e, sobretudo, precursor “da possibilidade de eliminação daquilo que se compreende por vulnerabilidade socioambiental”, a qual indubitavelmente envolve os animais e as demais formas de vida. (MORAIS; SARAIVA, 2018, p. 16).

Tal aspecto liga-nos a vertente ecopedagógica de contribuirmos, portanto, como “aporte significativo para a construção de uma consciência ecológica, de valores éticos, de atitudes salutaras e uma reorientação de visão sobre o meio ambiente e educação, tanto a nível individual como coletivo”. (GUERRA, 2019, p. 236)

Com tais concepções propostas de sobremaneira pela educação ambiental, a dimensão da tutela ao meio ambiente leva a doutrina a reconhecer e estabelecer a existência de um “Estado Socioambiental de Direito” (AKAOUI, 2015, p. 9), devendo-se reconsiderar os aspectos de domínio e exploração do ser humano frente aos seres “não humanos”.

Importante destacar que, a título de conhecimento, nos moldes do século XVII, no contexto do iluminismo, alguns grandes filósofos e adeptos iluministas- como Descartes- chegavam a considerar os animais como desprovidos “da capacidade de sentirem algo”, de serem sencientes e merecedores de reconhecimento e dignidade, sendo sim reconhecidos “como mental e espiritualmente vazios”. (CHUAHY, 2009, p. 12).

Felizmente, outros pensadores iluministas- como Voltarie- passavam a questionar tais concepções outrora elencadas, evoluindo na valorização dos animais e os colocando até mesmo em igual patamar dos seres humanos, como bem expõe Chuahy (2009).

Com vista a tal realidade de domínio antropocêntrico e do tratamento dos animais como desprovidos do devido respeito, temos então a gradativa mudança de paradigma, sobretudo pelo já analisado Estado de Direito Socioambiental.

Afinal, conforme Nussbaum (2008, p. 121), “todos os seres vivos devem ter acesso a uma justiça global, a fim de promover a dignidade as demais espécies e garantir proteção moral, política e jurídica”.

Pela exposição realizada, esses seres não humanos merecem nossa persistente atenção e amparo, nos impulsionando a refletir que “a natureza e especialmente os [...] animais seriam titulares de direitos.” (SAMPAIO, 2013, p. 642).

### 3 A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECODIGNIDADE PLURALISTA NO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DOTADOS DE DIREITO E DE DIGNIDADE

Face a tudo que até agora foi objeto de análise, é necessária a contribuição intergeracional no intento da proteção ambiental, na medida em que as explorações dos recursos naturais, da flora e da própria fauna, mostram persistentes danos ambientais, pautas de preocupações desde os movimentos ambientalistas do século passado, como na Conferência de Estocolmo e do Rio de 1992.

Como preocupação do legislador pátrio, nos moldes da nossa Constituição Federal de 1988, o Direito Ambiental

tem por finalidade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em virtude de sua essencialidade à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, conforme previsto no Art. 225, da Constituição Federal brasileira de 1988. (DIAS; MESSIAS, 2019, p. 252).

Como salienta a Lei nº 6.938/1981, define-se, portanto, como “meio ambiente”,

O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I). O conceito jurídico de meio ambiente é totalizante, com abrangência dos elementos bióticos (seres vivos) e abióticos (não vivos) que permitem a vida em todas as suas formas (não exclusivamente a vida humana). (OLIVEIRA, 2017, p. 40).

Cai a lanço destacar essa abrangência dos “elementos bióticos” no aspecto valorativo e protetivo de todas as formas de vida existentes, como bem podemos incluir os animais.

Tal conjuntura outrora salientada é reflexo do princípio-valor da “ecodignidade pluralista” como gênero a comportar, nas suas espécies, “a dignidade da vida das pessoas e a dignidade de vida de todos os seres”. (ALBURQUEQUE, 2019, p.110). Lições estas que merecem apreço na contemplação dos animais.

Logo, nossa “Constituição Ambiental”, termo usado por Gomes Canotilho (2007), reflete o estabelecimento de um novo “programa jurídico-constitucional” que deve ser destacado e observado. Afinal, a Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada como “Constituição verde” (MILARÉ, 2018), sendo

que nosso legislador colocou em destaque sua preocupação com a proteção global de um meio ambiente, inserindo-se esta vida animal (não humana) e vegetal no mesmo patamar de importância da vida humana. Tal reconhecimento merece destaque e valoração no nosso atual paradigma societário.

Como fruto, portanto, de tais destaques valorativos, têm-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal, e aprovada em Paris em 15 de outubro de 1978 com o apoio da UNESCO. Sendo uma matéria que tem ganhado a “estatura constitucional” (SAMPAIO, 2013), tal declaração contribui na busca pelo reconhecimento dos animais, inseridos neste vasto meio ambiente, como seres merecedores de respeito, direitos e dignidade.

Na medida em que nosso Estado de Direito Ambiental preza por uma mudança de paradigma, sobretudo tendo em vista as concepções animalistas do reconhecimento dos animais como seres com sentimentos, o presente artigo dará ênfase, por derradeiro, nesse aspecto de serem reconsiderados como agora sujeitos de direito, sobretudo dotados da devida dignidade.

### 3.1 OS ANIMAIS COMO SERES DOTADOS DE DIGNIDADE

Como fora acima abordado, tendo em vista a persistente relação dominadora do ser humano frente aos animais, desrespeitando estes em diversas formas, enquadramo-nos em um cenário que clama por mudança, sobretudo voltada na dotação e reconhecimento de uma forma de vida digna planetária, abrangendo todos os seres nela inseridos.

O reconhecimento da “dignificação” da tutela jurídica dos animais (como observado nas Constituições da Suíça e da Alemanha, por exemplo), segundo Abilio (2017), é um avanço do Estado Democrático Ambiental no intuito de projetar maior valorização a esses seres com sentimentos, os quais são merecedores de respeito.

Nesse sentido, Abilio (2017) ensina-nos que dotar os animais de “dignidade”, acarretaria essencialmente, em linhas sucintas, dignificar a própria

alma humana, tamanha sendo a nobreza deste reconhecimento em proteção dos seres não humanos.

A dignidade é o baldrame no qual se atribui aos direitos fundamentais um maior respeito em prol de uma vida digna, gerando, por isto, o direito ao reconhecimento, respeito, proteção e promoção da dignidade a todas as formas de vida existentes (SARLET, 2006).

Assim, no que tange especialmente aos animais (seres não humanos), deve-se reformular o conceito da própria “dignidade”, fitando-se, com isso, o reconhecimento desses seres como um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, possuindo estes um status moral e dividindo com o ser humano a mesma comunidade moral (SARLET, 2017).

Nesta ambiência, a Índia, em sua Suprema Corte de Kerala, é considerada um dos principais exemplos do gradativo reconhecimento hodierno dos animais como titulares do direito a uma vida digna. Na Suíça, a partir de 1992, os animais também ganham status de seres com mais reconhecimento da sua dignidade intrínseca, superando-se as antigas concepções de serem tratados como coisas ou objetos. (SAMPAIO, 2013).

Nesse intelecto, o Estado Socioambiental, agrega-se, portanto, uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ambiental. (SARLET, 2017). Tamanho o relevo dessa “dimensão ecológica”, que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgado recente (21 de março de 2019)<sup>304</sup>, decidiu pelo reconhecimento da “dimensão ecológica do princípio da dignidade aos animais”.

Logo, tendo em vista que o paradigma societário foi marcado por uma concepção antropocêntrica, têm-se como reflexo dessa dimensão ecológica dos animais a construção de um atual “antropocentrismo jurídico ecológico”.

Este antropocentrismo jurídico ecológico tem o propósito de reconhecer o valor ontológico inerente não apenas ao ser humano, como também a outras

---

<sup>304</sup> STJ- Resp 1.797.175- SP, Rel. Min. Og. Fernandes. Por Unanimidade: Dimensão ecológica do princípio da dignidade. Julgado em 21/03/2019. Dje 28/03/2019

“Viola a dimensão ecológica da dignidade humana a reintegração, ao seu habitat natural, de ave silvestre que já possui hábitos de animal de estimação e convivência habitual duradoura com seu dono”. Disponível em: <<http://www.mapas.org.br/?p=1495>>. Acesso em 05 agos. 2019.

formas de vida não humanas, como os animais. Ao reconhecer um valor inato em outras formas de vida não humanas, projeta-se aqui a atribuição da “dignidade” para além da esfera humana, identificando-se sua dimensão ecológica nesse contexto evolutivo. (SARLET, 2017).

Na medida em que a vinculação entre a dignidade e os direitos fundamentais é um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo, (SARLET, 2006), importante se faz seu destaque e reconhecimento a tais seres não humanos.

Com efeito, os direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrando, abrangendo a fauna e a flora com suas plúrimas espécies e formas de vida, constituem explicitações e projeções da dignidade (SARLET, 2006).

Tendo em vista que a dignidade deve se irradiar para todos os ramos da ordem jurídica, (SARMENTO, 2016), sempre haverá como sustentar “a dignidade da própria vida de um modo geral”,

ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade. (SARLET, 2006, p. 34-35).

Ante ao que exposto se fez, mirando a dignidade, precursora do devido reconhecimento e respeito a todas as formas de vida, não apenas humanas, se faz mister refletir e reanalisar sobre a reformulação do conceito kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o este para contemplar o reconhecimento da dignidade para os animais não humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral, à luz de uma “matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica)”, a qual é capaz de reconhecer a teia

da vida que permeia as relações entre ser humano e a própria Natureza. (CAPRA, 1996).

#### 4 O RECONHECIMENTO HODIERNO DO DIREITO DOS ANIMAIS COMO PRINCIPAL REFLEXO DA TEORIA ANIMALISTA

Lutar por direitos é uma pretensão em gradativa persistência para a melhoria de um dado contexto e para a evolução de certos reconhecimentos. A luta pelo direito “é um dever do titular interessado para consigo mesmo. Defender o direito é, pois, dever moral de autopreservação” (ILHERING, 2014, p. 9).

Nessa ambiência, reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos, “não significa considerá-los pessoas humanas, ou estender a eles os mesmos direitos legais dos humanos; antes, é um modo de fazer cessar as crueldades e abusos cometidos contra eles”. (FORNASIER; TONDO, 2017, p. 59).

Conforme Toledo (2012) a possibilidade dos animais não humanos serem “sujeitos de direitos” já é concebida atualmente por grande parte dos doutrinadores jurídicos na seara internacional, como nos Códigos Civis da Áustria, Alemanha e Suíça, em 2001, e da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Falar de direito dos animais envolve as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, na medida em que “cada ser vivo possui singularidades que devem ser respeitadas.” (LEVAI, 2012, p. 188).

Corroborando tudo que já fora até então explanado, “independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas”. (REGAN, 2006, p. 12). Tais palavras merecem persistente apreço em nosso paradigma hodierno na luta por tal reconhecimento de direito aos seres não humanos.

Defender a concepção dos animais como “sujeitos de direitos” e não apenas objetos de direito, é visar pela dignificação da sua existência e superação de expressões como “coisas”, “semoventes”, “propriedade”, “recursos” ou “bens”, como referência a tais seres. (LEVAL, 2019, p. 27).

Nessa esteira, eis os fundamentos teóricos da “ecologia animalista”, que merecem destaque e apreço em nossa conjuntura moderna. Como reflexos de tal ecologia, reivindica-se “uma ética que inclua os animais no círculo da moralidade, mas também na esfera jurídica, na condição de titulares de Direito, inclusive com abolição imediata do atual sistema de exploração institucionalizada” (GORDILHO; SILVA, 2016, p. 3).

A concepção da ecologia animalista favorece o reconhecimento, já salientado, desses seres não humanos como seres sencientes, merecedores do devido amparo legal, em prol do seu reconhecimento como sujeitos e dignos de direitos.

Ademais, nota-se que o movimento animalista ganha forte e importante impulso, sobretudo com a publicação do livro “Libertação animal”, do filósofo australiano Peter Singer, “que se tornou best-seller por denunciar os abusos cometidos contra os animais nos laboratórios científicos e nas fazendas industriais”. (GORDILHO; SOUZA, p. 122).

Dedicar-nos à análise das teorias animalistas é contemplar as correntes abolicionistas e bem-estaristas.

Consoante à ecologia animalista, almeja-se a consecução de mudanças éticas, práticas e significativas no tratamento que dispensamos aos animais, através de alterações comportamentais e jurídicas necessárias. (GORDILHO; SILVA, 2016).

Desde a década de 70 o sistema normativo de proteção aos animais, “Bem-Estar Animal”, surge em prol de reconhecer a qualidade de vida a tais seres não humanos dotados de dignidade. Nessa seara, o direito dos animais passa a ser amplamente defendido nas legislações de vários países. Sendo assim, o bem-estar animal “reflete preocupações éticas que transcendem o mero antropocentrismo utilitarista”. (SAMPAIO, 2013, p. 644).

Nessa linha intelectual, é importante conceber os animais não humanos como “sujeitos de direitos [...] básicos”, tais como a vida, liberdade e integridade física, podendo ser inclusive representados pelo Ministério Público.

Conforme as concepções defendidas pelos animalistas abolicionistas, há a necessidade de serem imputados aos animais “direitos básicos semelhantes àqueles assegurados aos homens”. Em contrapartida, consoante os adeptos do animalismo benestarista, discorda-se “da abolição imediata da exploração institucionalizada dos animais”, reivindicando apenas “o controle e regulação dessa exploração através da adoção de ações voltadas à mitigação do sofrimento desnecessário dos animais”. (GORDILHO; SILVA, 2016, p. 6-7).

Destarte, nesse aspecto, os animalistas vêem os animais “como sujeitos passivos dos crimes ambientais, intensificando que eles não devem ser passíveis de sofrimentos desnecessários”. (MINAHIN; GORDILHO, 2016, p. 41 - 42).

No que tange as contribuições relevantes dos grandes defensores do abolicionismo animal, como Tom Regan, Peter Singer e o brasileiro Heron Gordilho, destaca-se que, “quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente”. (REGAN, 2006, p. 12).

Nesses moldes, para a doutrina majoritária, a principal dificuldade encontrada na promoção e concretização do abolicionismo animal é a libertação do homem do paradigma cultural de submissão do animal, não bastando a aplicação de leis na garantia do bem-estar animal, mas sendo de suma importância uma real mudança cultural da sociedade (mudança de concepções e hábitos com um consequente avanço da conscientização ecológica).

#### *4.1 DA COISIFICAÇÃO À VALORIZAÇÃO DOS ANIMAIS NO PARADIGMA CONTEMPORÂNEO*

Como anteriormente destacado, os animais, embora sem identidade humana, são portadores de direitos subjetivos em razão das leis que os

protegem e pela sua condição de serem seres vivos dotados de dignidade e merecedores de reconhecimento. (TOLEDO, 2012).

Para Fornasier, Tondo (2017) e Regan (2006), sendo estes “sujeitos de uma vida” e, portanto, também “sujeitos de direitos”, as contribuições animalistas, neste campo, se mostram imprescindivelmente relevantes em prol de um aprimoramento da conjuntura atual no tratamento do tema.

Reflexões das concepções do Animalismo é presente no livro de Orwell. Em sua obra, “A revolução dos bichos”, o autor traz-nos lições valorosas a serem aqui ponderadas: o homem é a única criatura que consome sem produzir; põe os animais a trabalhar (até mesmo excessivamente); coloca-os no mercado para venda e consumo; exploram seus potenciais ao máximo; e podem corrompê-los com sua natureza devastadora, egoísta, ignorante e maldosa. (ORWELL, 2015).

Como reflexo das tratadas concepções animalistas na defesa dos direitos dos animais, Leadrini (2016) ensina-nos que, apesar dos animais serem juridicamente “coisificados” conforme o Código Civil de 2002, sendo considerados bens e de propriedade humana, devemos acrescentar nesse ponto um novo olhar interpretativo.

Lobão e Freitas (2018) trazem alguns exemplos desse infeliz aspecto patrimonialista dos animais englobado ainda no Código Civil de 2002: o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)- “são móveis os bens susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”-; artigo 445, §2º, artigo 1.313, II; artigo 1.442, inciso V, e artigo 1.447.

Atualmente, com o dinamismo social e a luta por tais direitos ora comentados, existem posicionamentos doutrinários e julgados consolidados no sentido de considerar os animais “sujeitos de partilha” nas ações de dissolução conjugal, bem como propensos a “guarda compartilhada” e até mesmo ao “direito de visita” aos seus donos (como contemplado nos casos dos animais domésticos que são objetos de litígio nas varas de família no contexto de dissolução familiar). Afinal, “o valor das formas de vida não humanas

independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos”. (NAESS, 1989, p. 28).

Como exemplos desse gradativo reconhecimento dos animais como “sujeitos de direitos”, do consentimento da guarda compartilhada, e da consideração dos animais como seres dignos e sencientes, têm-se as decisões do Juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª vara da família de Jacareí-SP<sup>305</sup>; do juiz titular da 1ª vara de família do Fórum Regional da Leopoldina, no Tribunal de Justiça do Rio, Dr. André Tredinnick<sup>306</sup>; do Ministro relator Luis Felipe Salomão<sup>307</sup>, no julgado do RESP 1713167 SP 2017/0239804-9, em 19/06/2018, trazendo forte embasamento no que atine ao direito de visita concedido em favor do afeto dos ex-companheiros pelo animal.

Nessa linha de pensamento, Gordilho e Coutinho (2017, p. 260) falam da configuração da “família multi ou interespécie” na inclusão desses seres não humanos -caminho este já alcançado e fortemente defendido na seara pátria- tendo-se aqui, felizmente, um importante reflexo da persistência das concepções animalistas pregadas e defendidas em âmbitos globais para o reconhecimento e aspecto valorativo desses seres não humanos.

## 5 CONCLUSÃO

A história é fortemente marcada pela submissão dos animais à satisfação das vontades e necessidades humanas, seja em termos de alimentação, como para transportes, vendas, testes científicos, manifestações culturais, dentre outros pontos. Esses seres não humanos eram inclusive considerados desprovidos de sentimentos para alguns filósofos iluministas, sendo sua dominação pelo ser humano justificada pelas concepções judaicas-cristãs.

---

<sup>305</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/02/justica-da-guarda-compartilhada-de-cao-casal-separado-em-jacarei-sp.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

<sup>306</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/justica-do-rio-concede-guarda-compartilhada-de-cachorros-casal-separado-22354956>. Acesso em: 20 mar. 2019.

<sup>307</sup> Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1713167\\_04519.pdf?Signature=EjFSQkmHXOaYur9YKwvtgzfstEg%3D&Expires=1554223761&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXC MBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e772f9f8d3380e42de1850485acaa424](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1713167_04519.pdf?Signature=EjFSQkmHXOaYur9YKwvtgzfstEg%3D&Expires=1554223761&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXC MBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e772f9f8d3380e42de1850485acaa424). Acesso em: 02 abr. 2019.

Com a análise das teorias animalistas, contemplamos as correntes abolicionistas (pregando pela abolição de tratamentos cruéis, dotação de direitos básicos, reconhecimento como seres sencientes e da adoção de jaulas vazias aos animais) e bem-estará (em prol do reconhecimento do bem estar animal, com direitos e dignidade, porém sem abolição total do uso animal em alguns aspectos).

Consoante à ecologia animalista, almeja-se a consecução de mudanças éticas, práticas e significativas em prol do reconhecimento concreto dos direitos dos animais como seres dotados de dignidade e sentimentos.

Para corroborar ainda com o presente entendimento, os atuais casos que consideram a “guarda compartilhada” e o “direito de visita” dos pets, como objetos de litígios nas questões de dissolução familiar, refletem no seu evoluído tratamento, superando-se a outrora consideração de serem meros “objetos” para agora serem sujeitos dignos e com direitos a serem zelados.

Leva-se aqui em consideração seus sentimentos e sua dignidade, na medida em que o aspecto valorativo da ecodignidade pluralista confere o reconhecimento da dignidade tanto aos seres humanos quanto aos não humanos, abrangendo, portanto, todas as formas de vida existentes.

Tais aspectos são reflexos fortes dos avanços das concepções animalistas em prol do bem estar dos animais, sendo que a educação ambiental fomenta também tal intento, na medida em que busca disseminar uma ruptura de alienações habituais em prol de mudança de posturas, valores sustentáveis, e de conscientização ecológica. Nesse ponto, o respeito ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado abrange as plúrimas formas de vida nele existentes e que merecem atenção e respeito, bem como qualidade de vida.

Dessa forma, buscou-se com esse artigo analisar os principais reflexos das concepções animalistas no fomento da inexorável relevância do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e dotados de dignidade no paradigma hodierno, com o uso de doutrinas, bem como de periódicos científicos, com a análise de algumas decisões judiciais que se encaminharam felizmente ao reconhecimento e valorização desses seres não humanos.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em:

<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. Princípio constitucional da ecodignidade pluralista: breve introdução aos caracteres do processo de etnodemocratização. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 1, p. 91-125, jan./abr. 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i11427. Disponível em:

<  
<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1427/571>  
>. Acesso em: 10 jul. 2019.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Acesso em: 17 mar. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

DIAS, Jefferson Aparecido; MESSIAS Ewerton Ricardo. Responsabilidade civil contratual e extracontratual frente à responsabilidade civil ambiental: uma análise sob o direito pós-moderno. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 1, p. 243-265, jan./abr. 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i11276 Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1276/577>. Acesso em: 10 jul. 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira, TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 02, p. 43 - 82, Mai – ago 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22943>. Acesso em: 19 mar. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito Animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de direito econômico e socioambiental**, v. 8, n. 2, p. 257-281, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412/21342>. Acesso em 12 jul. 2019.

\_\_\_\_\_; SILVA, Rissa Pimentel. Os animais, a natureza e as três ecofilosofias. **Revista de biodireito e direitos dos animais**, v. 2, n.1, p. 1-19, jan/jul. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/266>. Acesso em: 12 jul. 2019.

\_\_\_\_\_; SOUZA, Marinês Ribeiro De. Ecofeminismo e direito animal. **Biodireito e direitos dos animais** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/ryzk920n/T6peyBzVU76ft2Tx.pdf>. Acesso em 13 agos. 2019.

GORDILHO, Jaqueline; MINAHIM, Maria Auxiliadora. A natureza e os animais no direito penal ambiental. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, Salvador, V. 11, N. 23, pp. 33-51, Set-Dez. 2016. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20346/13533>. Acesso em 16 de agos. 2019.

GUERRA, Fábio Soares. Ecopedagogia: contribuições para práticas pedagógicas em educação ambiental. **AMBIENTE & EDUCAÇÃO, Revista de Educação Ambiental Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental Universidade Federal do Rio Grande - FURG** ISSN - 1413-8638 E-ISSN - 2238-5533, Vol. 24, n. 1, p. 235-256, 2019. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/8027/5850>. Acesso em 04 agos. 2019.

IGLECIAS, Patrícia. **Difusões e coletivos: direito ambiental**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Coleção elementos do direito).

ILHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LEANDRINI, Caroline Silva. **Do bem estar dos animais domésticos: reconhecimento da família pluriespécie e a guarda**. Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Maria Aparecida Alkimin – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/31726126/XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II MARIA APARECIDA ALKIMIN HERON JOS%C3%89 DE SANTANA GORDILHO](https://www.academia.edu/31726126/XXV_CONGRESSO_DO_CONPEDI_-_CURITIBA_BIODIREITO_E_DIREITOS_DOS_ANIMAIS_II_MARIA_APARECIDA_ALKIMIN_HERON_JOS%C3%89_DE_SANTANA_GORDILHO). Acesso em: 19 mar. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. A Luta Pelos Direitos Animais no Brasil: Passos para o futuro. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, volume 10, p. 175-187, Jan-Jun 2012. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>. Acesso em 19 mar. 2019.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LOBÃO, Andreia Cristina Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Direitos dos animais utilizados com finalidade econômica: análise em face do pls nº 351/2015. P. 140-197. **A proteção ambiental em suas múltiplas dimensões**. P967 / organizadores, Fabrício Veiga Costa, Heron José de Santana Gordilho, Deilton Ribeiro Brasil. 1. ed. e-book. Maringá, Pr: IDDM, 2018. 470 p. Disponível em: [http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/A\\_PROTEO\\_AMBIENTAL\\_EM\\_SUAS\\_MLTIPLAS\\_DIMENSES\\_-\\_EBOOK.pdf](http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/A_PROTEO_AMBIENTAL_EM_SUAS_MLTIPLAS_DIMENSES_-_EBOOK.pdf). Acesso em 14 agos. 2019.

MILARÉ. Edis. **Direito do ambiente**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SARAIVA, Bruno Cozza. O estado de direito socio-ambiental como condição de possibilidade destinada à tutela do futuro. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 11-37, set. 2018. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1159/24593>. Acesso em: 31 Jul. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i32.1159>.

NAESS, Arne. **Ecology, community and lifestyle: outline of an ecosophy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

NUSSBAUM, Martha. Para além de “compaixão e humanidade” – justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, C. A.; MEDEIROS, F. L. F.; SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: Uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**: um clássico da literatura inglesa. Cornélio Procópio, PR: UENP, 2015. Disponível em: <https://cdn.culturagenial.com/arquivos/a-revolucao-dos-bichos.pdf>. Acesso em: 12 agos. 2019.

REGAN, Ton. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Ed.Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. 3º Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 11, n. 7, p. 197-233, jul-dez 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187%3E%5B58%5D%3C/a%3E%20BALLONE,%20G.%20J.%3Cb%3E%20Criminologia.%3C/b%3E%20In:%20PsiqWeb,%20Internet.%20Dispon%3ADvel%20em:.%20Acesso%20em%2011%20jun.%202015.%3C/p%3E%20%3Cp%3E%3Ca%20target=>. Acessado em: 19 mar. 2019.

TRENNEPOHL, Terence; FARIAS, Talden (coord). **Direito Ambiental Brasileiro**. 1 ed. em e-book baseada na 1 ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

# AMIGOS DA ONÇA: UTILIZANDO A FIGURA DA ONÇA-PINTADA PARA DEBATER DIREITOS ANIMAIS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL<sup>308</sup>

MARIAH BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS\*

TÂNIA REGINA VIZACHRI\*\*

LUÍS PAULO DE CARVALHO PIASSI\*\*\*

ADRIANA REGINA BRAGA\*\*\*\*

## Resumo:

Fruto de ações desenvolvidas pela linha de pesquisa D.I.A.N. – Debates e Investigações sobre Animais e Natureza –, o presente artigo ambiciona apresentar e discutir a metodologia e os resultados obtidos ao longo de intervenção lúdico-reflexiva elaborada a partir da figura da espécie *Panthera onca*. O grupo D.I.A.N. destina-se a abordar, com distintas faixas-etárias, temáticas como direitos animais e sustentabilidade, confeccionando e aplicando atividades que visem o fomento do pensamento crítico, o ativismo sociocientífico (REIS, 2013) e o combate ao especismo. Um de nossos públicos são crianças de 4 a 6 anos matriculadas EMEI localizada na Zona Leste paulistana, e, com essas, realizamos atividade na qual a figura da onça-pintada foi utilizada para discutir o zoológico, o desmatamento (associado à pecuária) e os biomas nacionais, abordando preservação e direitos animais. A atividade foi aplicada em duas turmas de aproximadamente 30 crianças cada e os resultados nos demonstram que essa auxiliou na compreensão, por parte das crianças, dos problemas éticos referentes ao encarceramento de animais e das complicações ambientais acarretadas pelo desmatamento. Majoritariamente, as crianças se posicionaram favoráveis à liberdade das onças e contrárias à caça e destruição das matas, sendo capazes de argumentar sobre seus pontos de vistas.

**Palavras-chave:** Educação Infantil, Educação Animalista, Educação Ambiental

---

<sup>308</sup> Trabalho realizado com aprovação do comitê de ética da Plataforma Brasil (Título: D.I.A.N.- Debates e Investigações sobre Animais e Natureza: intervenções lúdicas em espaços educacionais. Nº: 61624116010015390) e com apoio da FAPESP (Processo 2018/01574-4 de Iniciação Científica e Processo 2017/00368-9 do Programa de Melhoria do Ensino Público), CAPES/PIBID e CNPQ (Processos: 448248/2014-0 e 303309/2016-4). Esta é uma versão atualizada de artigo publicado na Revista Experiência em Ensino de Ciências (UFRGS), v. 14, p. 139-151, 2019.

\* Graduanda em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo (USP) - Campus Leste. E-mail: [mariah.santos@usp.br](mailto:mariah.santos@usp.br).

\*\* Doutoranda em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: [taniarv@usp.br](mailto:taniarv@usp.br)

\*\*\* Professor Doutor da Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Estudos Culturais da USP. E-mail: [lpiassi@usp.br](mailto:lpiassi@usp.br)

\*\*\*\* Professora Doutora da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) - Campus Guarulhos. E-mail: [adriana.braga@unifesp.br](mailto:adriana.braga@unifesp.br)

## 1. INTRODUÇÃO

A onça-pintada (*Panthera onca*) é tida como um dos principais símbolos da fauna brasileira, a “garota propaganda” de nossa biodiversidade. É o “grande felino das Américas” quem estampa a capa de grandes livros de fotografia acerca da natureza nacional, como TerraBrasil (2015) de Araquém Alcântara, que foi tido como a mascote de nosso time nos “Jogos Olímpicos de Verão de 2016”, vide a personagem Ginga, que está em nossas notas de cinquenta reais e também que escolhemos exibir para a comunidade internacional durante a passagem da tocha olímpica por Manaus, resultando em uma sórdida contradição.

Aos que não recordam, durante a cerimônia da passagem da tocha que ocorria no Centro Integrado de Guerra na Selva (Cigs), foi apresentada ao público a onça-pintada Juma, dominada sob correntes. Essa acabou por ser assassinada após o término das solenidades, pois escapou da jaula em que ficava confinada no zoológico do Exército. Lúgubre, a história é um retrato da realidade da espécie em nosso país e nos serve de lembrete.

Em nosso imaginário e simbolicamente, a onça-pintada é exaltada, tida como símbolo nacional que vangloria nossa natureza. Todavia, a realidade encarada pela espécie é outra. Sua situação em nosso território é tida como “Vulnerável (VU)” nos biomas Amazônia e Pantanal, “Em Perigo (EN)” no Cerrado e “ criticamente em Perigo (CR)” na Caatinga e Mata Atlântica (MORATO et al, 2013). Essa, bem como seus habitats, encontra-se ameaçada pelo desmatamento que assola a biodiversidade nacional e latino-americana, fator bastante relacionado à expansão das atividades pecuárias. Ademais, a espécie também sofre com a caça, agravada pela criação do gado bovino (Süssekind, 2014 e 2017), e também com a busca por sua ainda cobiçada, porém ilegal, pele.

À vista da complexa e disfórica situação da espécie em nosso país, o grupo de pesquisa D.I.A.N. – sigla para Debates e Investigações sobre Animais e Natureza – elegeu a onça-pintada como protagonista de intervenções lúdico-reflexivas realizadas com grupo de crianças (4 a 6 anos) frequentadoras de Escola Municipal da Zona Leste paulistana. O grupo, formado por estudantes

da Universidade de São Paulo, tem como objetivo a divulgação lúdica de saberes científicos relacionados a temas que concernem os direitos animais e natureza, ambicionando promover o ativismo sociocientífico (REIS, 2013), o pensamento crítico desde o jardim de infância (MARCHÃO, 2016) (ROJAS, PIO, VIZACHRI, 2017), e o desenvolvimento de uma maior empatia para com os animais e a natureza em sua totalidade.

No presente artigo, abordaremos uma das atividades que desenvolvemos e aplicamos utilizando a figura da onça-pintada, visando discutir tópicos como o zoológico e aprisionamento de animais, o desmatamento, bem como sua relação com a pecuária, e os biomas brasileiros. A partir de teatros, maquetes e atividades interativas, o grupo de pesquisa ambicionou tratar de tópicos de extrema relevância para a formação de uma consciência ambiental crítica e urgente ao nosso país, especialmente diante de um cenário político-econômico no qual o meio-ambiente é tido apenas como recurso. Ademais, almejamos conectar a educação ambiental à educação animalista, pois compreendemos tais enfoques como complementares.

Destarte, o texto é estruturado apresentando as justificativas de nossa pesquisa – aprofundando sobre a questão da educação animalista supracitada –, seguindo pela descrição do grupo de pesquisa e atividade em análise e pelos resultados obtidos. Por fim, são apresentadas as considerações finais, conectadas com o conteúdo aqui apresentado.

## 2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A ABORDAGEM ANTI-ESPECISTA

A consolidação de uma linha de pesquisa favorável à educação animalista - educação que englobe o respeito e consideração a todos os animais, não apenas os humanos - justifica-se por compreendermos ser necessário, tanto para que sejam fomentados pensamentos críticos e éticos quanto para auxiliar em uma defesa efetiva do meio-ambiente e seus

integrantes, trazer um contraponto aos valores especistas<sup>309</sup> e antropocêntricos arraigados em nossa cultura. A sociedade ocidental funda-se sobre autores e crenças promovedoras do especismo de forma explícita e clara, seja em âmbito político, religioso, científico, comercial e tantos outros. A exemplo, nossa organização política e burocrática-estatal tem como um de seus autores basilares Aristóteles, esse que, em seu consagrado e ainda extremamente influente livro *Política* (1998), já despontava claras afirmações acerca da essencialidade da dominação de outras espécies por questões referentes à ordem natural, justificando uma hierarquia na qual o homem estaria em posição de superioridade. Ademais, tendo em vista a inegável influência da tradição judaico-cristã em nossa cultura, não podemos deixar passar despercebido que, infelizmente, passagens bíblicas ainda continuam a ser lidas de modo a tentar legitimar o especismo, apesar de haver uma crescente bibliografia que questiona tais interpretações (e.g. SUSIN, ZAMPIERI, 2015).

Em outros âmbitos e de modo complementar, informações recebidas pelas mídias de grande circulação, pela publicidade e por parte dos projetos políticos e econômicos nacionais vigentes prosseguem a reforçar mensagens que ferem os direitos animais de forma constante. Há uma miríade de exemplos que poderíamos listar, todavia nos limitaremos a solicitar ao leitor que reflita sobre episódio recente de nossa política nacional: o atual presidente, Jair Bolsonaro, assinando decreto favorável aos rodeios, cavalgando em um cavalo durante evento em Barretos em que garantiu ao público que não será “xiita na questão ambiental”<sup>310</sup>. O decreto também a Prova do Laço, antes proibida em cidades como Barretos, e passa a fiscalização das regras que garantem o “bem-estar animal” para o Ministério da Agricultura. Nos limitamos aqui a perguntar: como seria possível garantir bem-estar animal em uma Prova de Laço?

Com esses e outros tantos exemplos facilmente identificáveis torna-se claro que nós, como sociedade, somos educados a compreender os animais e o meio ambiente como secundários, inferiores e à disposição para nosso

---

<sup>309</sup> Conceito criado por Richard Ryder referente à discriminação dos humanos para com as demais espécies de animais, implicando no uso dessas como propriedade.

<sup>310</sup> Informação disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/em-festa-de-peao-bolsonaro-assina-decreto-favor-de-rodeios-nao-existe-politicamente-correto-23885273>>. Acesso: 20 ago. 2019.

“lazer” e para o nosso bem-estar, apenas. É construída e incentivada uma relação hierárquica que muito atrapalha a criação de uma consciência ecológica (essa que, como já nos vem alertando a ONU e comunidade científica internacional, é mais do que urgente e necessária, vide os drásticos impactos ambientais das atividades humanas) e de um tratamento ético e digno para todas as espécies. Consequente, devido ao cenário em que nos encontramos e às forças culturais e econômicas que nos levam a normalizar a exploração e crueldade para com os animais e natureza, enxergamos ser fundamental fomentar críticas e novos pontos de vista, promovendo reflexões éticas acerca de questões que raramente são debatidas ou postas em xeque.

Como grupo, o D.I.A.N. tem como fulcral o incentivo à uma educação ambiental que vá de encontro à educação animalista, trabalhando com a ideia de uma preservação que não vise apenas os recursos, mas também os animais e seus direitos, e combatendo a ideia de superioridade da espécie humana ante ao restante da natureza. Buscamos associar os direitos aos animais a tópicos relacionados ao meio ambiente e preservação, construindo uma visão não utilitarista sobre o meio ambiente e seus integrantes. Dessa forma, utilizamos da difusão científica, realizada principalmente em ambientes escolares, para fomentar novas visões sobre a relação homem-natureza.

### 3. A EQUIPE D.I.A.N. E A EDUCAÇÃO INFANTIL

D.I.A.N. - sigla para Debates e Investigações sobre Animais e Natureza – é uma das linhas de pesquisa que integra o projeto Banca da Ciência (Piassi, Santos, Vieira, Kimura, Vizachri & Araujo, 2018) o qual, desde 2009, apresenta propostas de difusão científica para distintos públicos de maneira crítica. Um dos objetivos do projeto é relacionar conteúdos científicos, artísticos e/ou midiáticos a temáticas de cunho ético e social. A linha de pesquisa em questão dedica-se a estudar tópicos relacionados aos direitos animais e natureza e, a partir de tais estudos, desenvolver atividades lúdico-reflexivas com públicos de diversas faixas-etárias, desde crianças até universitários, visando uma difusão científica crítica.

Contando com uma equipe bastante interdisciplinar, formada por graduandas de distintos cursos oferecidos pela Universidade de São Paulo, como Têxtil e Moda, Licenciatura em Ciências da Natureza, Gestão de Políticas Públicas, Gestão Ambiental, Marketing e Pedagogia, o grupo D.I.A.N. é atuante desde 2015. Sua atuação engloba a realização de reuniões semanais entre os membros, nas quais são realizados estudos teóricos, formulação de atividades práticas e análise de dados, e o desenvolvimento e aplicação de atividades sobre animais e natureza. As atividades são aplicadas, majoritariamente, em regiões periféricas da Zona Leste paulistana, visando a difusão científica em áreas cujo acesso à informação é mais restrito. Todavia, também realizamos atividades dentro do próprio ambiente universitário, com alunos de graduação, e em outros espaços.

Apesar do grupo atuar com distintos públicos e em diferentes ambientes, o presente artigo abordará somente atividade desenvolvida com crianças que frequentam EMEI localizada no Jardim Keralux (Zona Leste paulistana), cuja faixa-etária é de 4 a 6 anos. Conjunto à perspectiva de Marchão (2016) acerca da importância de se estimular o pensamento crítico desde a primeira infância, justificamos que a temática acerca dos direitos animais seja introduzida desde tenra idade também com fundamento nos estudos das pesquisadoras italianas Borgi e Cirulli (2015). Seus estudos trazem:

Os resultados de nosso estudo fortemente sugerem que programas educacionais que ampliam conhecimento e atitudes positivas em direção aos animais poderiam ser direcionados a crianças antes delas entrarem na escola primária, desde o momento em que a maioria das atitudes negativas emergem na vida infantil. (...). (BORGI, CIRULLI, 2015, p. 56, trad. nossa)

Além disso, seguindo a perspectiva sociocientífica, autores como Levinson (2008) enfatizam o quão crucial é enxergarmos as crianças como futuras cidadãs, preparando-as para lidar com a realidade vivenciada. Como evidenciado também pelos estudos de Binngießler, Wilhelm e Randler (2013), quanto mais frequentes são realizadas atividades relacionadas aos animais, mais os jovens tornam-se empáticos em relação a outras espécies. Ademais, os mesmos pesquisadores nos mostram que a empatia gerada para com os

animais pode trazer reflexos positivos também entre as relações humanas, reduzindo comportamentos violentos.

Por conseguinte, verificadas as literaturas, enfatizamos e justificamos a importância de trazermos figuras animais e o debate sobre seus direitos para dentro de nossas atividades, bem como a relevância de abordarmos tais tópicos desde a tenra idade. Também ambicionamos, ao explanar sobre os pontos abordados nessa seção e anterior, que mais educadores sejam capazes de enxergar a relevância existente em se trabalhar as questões animais nas escolas, auxiliando na formação de pensamentos críticos, éticos e empáticos – além de possibilitar o fortalecimento das abordagens ambientais e ecológicas já comumente inseridas no currículo, desenvolvendo uma visão não utilitarista sobre a natureza e seus componentes.

#### 4. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

A atividade aqui apresentada foi realizada com duas turmas de uma mesma Escola Municipal Infantil localizada na Zona Leste Paulistana. Cada uma das turmas possuía aproximadamente 30 crianças com idades que variam de 4 a 6 anos. É relevante destacar que atuamos nesse espaço há mais de três anos, desenvolvendo atividades mensais. Aproximadamente metade das crianças que participaram da atividade a ser descrita já trabalhavam com nossa equipe desde 2017, não sendo, portanto, o primeiro contato dessas com tópicos relacionados aos direitos animais e natureza.

Sobre a atividade desenvolvida, essa teve duração de 1 hora. Seu objetivo era apresentar a espécie *Panthera onca*, trabalhando os principais problemas por ela enfrentados em nosso território.

A execução contou com a presença de três monitores fantasiados e maquiados de onça-pintada e mais duas responsáveis pelos registros, como fotografias, vídeos e áudios (obtidos por meio de aparelhos celulares e câmera fotográfica). A partir desses registros, o grupo realiza a análise das falas e comportamentos das crianças, a fim de verificar os resultados obtidos com a aplicação e associá-los aos explicitados em nossos relatórios. Sobre os

relatórios, esses são preenchidos em grupo logo após as atividades e durante nossas reuniões, visando a avaliação dos eventos, envolvimento das crianças, desengajamentos morais<sup>311</sup> (BANDURA, 1999), mobilização de conhecimentos prévios e outros. A partir dessa coleta de dados é que verificamos os resultados de nossas atividades.

A atividade foi iniciada na sala de aula com todo o grupo de crianças reunido e com os três monitores fantasiados se apresentando à turma, interpretando onças-pintadas. Foram feitas perguntas a fim de verificar se as crianças sabiam qual era o animal representado e o que sabiam sobre ele. Após a introdução, a sala foi dividida em três grupos de, aproximadamente, dez crianças cada, sendo que cada grupo iniciou suas atividades com um dos monitores.

Decidimos trabalhar três pontos centrais sobre a onça-pintada: seus habitats, o desmatamento e o zoológico, gerando uma narrativa passível de conexão entre os tópicos. Foram, então, pensadas formas e materiais para abordarmos tais temas de forma lúdica: para o zoológico, foi construída uma jaula na qual um monitor fantasiado de onça ficou confinado e as crianças poderiam fazer perguntas a ele; para os habitats, foi realizado um painel interativo com imagens; e, para a questão do desmatamento, foi realizada uma maquete para desencadear a discussão. A proposta foi fazer com que os grupos de crianças entrassem em contato com todos os temas e atividades, uma de cada vez. Sobre os pontos centrais elegidos, esses se justificam por uma série de motivos. Abaixo, esses serão explanados um a um, seguido de explicações sobre como esses foram trabalhados.

Sobre a questão dos habitats, decidimos inseri-la na proposta a fim de verificar se as crianças sabiam onde a espécie é comumente encontrada, fazê-las refletirem sobre qual seria o ambiente ideal para uma onça-pintada, onde ela gostaria de viver – estimulando que o público pensasse sobre o ponto de vista do animal –, e, por fim, apresentar os principais biomas brasileiros.

---

<sup>311</sup> Segundo seus estudos, Bandura denominou como desengajamento moral os mecanismos apropriados pela consciência humana a fim de justificar atos desumanos, eximindo a autocondenação. É comum presenciarmos, durante as intervenções, alguns desses mecanismos, a exemplo de quando as crianças justificam atos negativo em detrimento dos benefícios causados.

Ademais, a abordagem do tópico também facilitaria a compreensão do conceito de desmatamento e seus desdobramentos.



Figura 1 – Aplicação da atividade do painel interativo: monitora fantasiada de onça-pintada apresentando, ao grupo de crianças, o painel e suas imagens. Fotografia nossa, tirada em 19 de junho de 2018. Local: EMEI – Zona Leste paulistana.

Para abordarmos essa questão, optamos pela construção de um painel interativo (Figura 1) feito com base de plástico e composto por oito imagens impressas, fixadas e emolduradas com velcro. As imagens representavam diferentes biomas nacionais e também locais como uma cidade, uma fazenda de monocultura, uma criação de gado e um zoológico. A proposta era que um monitor fantasiado de onça-pintada interpretasse o animal, se apresentasse às crianças e perguntasse em qual dos lugares representados elas achavam que ele (“onça-pintada”) gostaria de morar, questionando-as de suas escolhas. Também era função do monitor perguntar se as crianças sabiam o que estava representado na imagem e, caso a resposta fosse negativa, explicar brevemente sobre o espaço em questão, apresentando os biomas. Após as crianças discutirem sobre os habitats, o monitor deveria distribuir imagens de onças-pintadas recortadas, e que possuíam velcro colado em seu verso, e

solicitar que as crianças colocassem tais imagens em volta das figuras que elas compreendiam ser os melhores locais para uma onça-pintada viver.

Já sobre a questão do desmatamento e seus efeitos sobre os animais silvestres, o grupo optou por criar uma maquete que explicitasse o avanço da pecuária sobre as florestas. A maquete foi montada sobre isopor e teve sua área dividida em, aproximadamente, 80% pasto, com imagens de gados fixadas, e 20% floresta – área onde estava localizada uma única imagem de onça-pintada. As figuras dos animais foram impressas em sulfite e fixadas com palitos de dente. A partir desse material, o monitor era responsável por apresentar a maquete ao grupo de crianças, contar uma história (atuando no papel de onça-pintada) e pedir a ajuda para compreender por qual motivo o desmatamento estava ocorrendo, resultando na perda de seu lar (a floresta). A ideia era fazer com que as crianças buscassem respostas a partir do que estava representado e também relacionassem o cenário com seu cotidiano. O grupo criou um roteiro com perguntas que deveríamos fazer às crianças ao longo da história/atuação, almejando abordar a questão do desmatamento promovido pela atividade pecuária, pincelar sobre a caça da onça-pintada – tida como ameaça aos pecuaristas –, falar sobre as mudanças ambientais e verificar se as crianças conseguiam relacionar a presença do boi com as demandas alimentares de nossa sociedade.

Escolhemos abordar o desmatamento associado à pecuária pois, de acordo com relatório de Avaliação de Estado de Conservação emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (MORATO et al, 2013), temos que as principais ameaças à espécie *Panthera onca* estão intimamente relacionados à degradação das florestas, essa motivada pela expansão das fronteiras agrícolas e outras atividades econômicas. Ademais, o relatório também aponta o conflito com produtores rurais como um grande obstáculo à conservação das onças-pintadas, fato também observado por Sússeking (2012) em seus estudos sobre a relação entre a espécie e gado branco no Pantanal.

Por fim, como último tópico a ser abordado em nossa intervenção, elegemos discutir os zoológicos, levantando questões como o

confinamento/privação de liberdade e exploração animal. Com base em textos como os de Cloquell (2015), Jamieson (1985), Acampora (2005), dentre outros, compreendemos que os zoológicos ferem os direitos animais e não auxiliam, como comumente defendido, no processo de educação ambiental ou geração de uma verdadeira empatia para com a natureza. Esses espaços, por mais que propiciem um contato mais próximo do público para com determinados animais (fazendo possível que esses sejam vistos presencialmente), nos ensinam, nas entrelinhas, que temos o direito de confinar outras espécies, privando-as de suas liberdades, de seus habitats e do convívio social com seus semelhantes. Se almejamos a criação de uma consciência ecológica e respeito aos animais, não é possível alcançá-lo por meio de locais que ferem a ética, propagam, por meio do confinamento e outros, a ideia de superioridade humana perante as outras espécies (especismo) (Acampora, 2005, p. 73), são comumente denunciados por maus-tratos e nos induzem a obter lazer diante da privação de direitos e liberdade.

Destarte, ao levarmos às crianças o debate sobre zoológicos, ambicionamos que essas se colocassem no lugar do animal e pensassem em como esse se sente atrás das grades. A ideia era fazê-las questionarem se a onça-pintada estaria satisfeita em tais condições e se elas seriam capazes de imaginar um melhor lugar para ela viver. O esperado era que as crianças concluíssem que o animal prefere a vida em natureza e, portanto, é necessário que preservemos seus habitats, gerando uma conexão entre os três tópicos abordados na intervenção. Ademais, visamos promover a empatia das crianças para com os animais, fazendo-as compreender que esses sentem (trabalhando o conceito de *senciência*<sup>312</sup>) e não devem ser privados de seus direitos – o que ocorre quando os confinamos.

Para abordar tal tópico, definimos que um monitor fantasiado interpretaria uma onça-pintada confinada em zoológico. Para tal, construímos grades com papelão a fim de imitarmos uma jaula. As crianças foram convidadas a se aproximar da jaula e o monitor iniciaria uma conversa com elas, perguntando se as crianças sabem onde ele (onça) está e se elas sabem

---

<sup>312</sup> A *senciência* é tida como a capacidade dos animais de sentir sensações e sentimentos – positivos e negativos – de forma consciente.

por qual razão o colocaram em um local tão pequeno e solitário, sem o contato com a floresta e outras onças. A ideia foi a de mesclar as perguntas com uma história, semelhante a contada na atividade referente à maquete sobre desmatamento e pecuária e fazendo-as refletir se a jaula seria um bom lugar para a onça viver, trazendo a ideia que o animal possui sentimentos e direito à liberdade.

Em suma, todas as atividades foram planejadas visando a participação ativa das crianças, evitando conteúdos expositivos e levando-as a responder perguntas que as fizessem refletir sobre os cenários apresentados. Ademais, foi incitado que essas se posicionassem sobre os eventos, avaliando criticamente a perspectiva do animal e trabalhando um olhar ao outro, considerando os sentimentos e vontades da onça-pintada.

## 5. RESULTADOS

Aqui serão analisados, sem distinção, os resultados obtidos a partir das aplicações realizadas nas duas turmas, cada uma delas com aproximadamente 30 crianças de 4 a 6 anos. No início das aplicações, os monitores se apresentaram perguntando o que as crianças sabiam sobre as onças-pintadas. No geral, a espécie foi classificada como feroz e brava. Foram mencionadas as garras, as presas, o fato delas morderem/machucarem e foram comentados os hábitos alimentares, como a caça e consumo de carne. Algumas das crianças demonstraram sentir medo do animal e, inclusive, demoraram um pouco para se aproximarem dos monitores fantasiados. Temos, portanto, a onça-pintada lida como uma típica predadora.

Em sequência, separamos os grupos e iniciamos as atividades, sendo que cada grupo interagiu com as três atividades propostas, porém em ordens diferentes. É importante ressaltar que a questão da ordem de início das atividades teve reflexo nos resultados. Para exemplificar, notamos que os grupos que começavam a atividade abordando a questão do zoológico chegavam na atividade do painel já descartando a fotografia da onça-pintada encarcerada como uma opção válida de moradia para o animal. Em

contrapartida, os grupos que trabalhavam primeiramente com o painel apresentaram crianças que cogitavam a cela como uma boa opção de moradia, alegando que ali possuía comida, por exemplo. Ou seja, as reflexões adquiridas ao longo da atividade eram levadas para cada nova discussão iniciada.

Quanto ao envolvimento das crianças, avaliamos que elas demonstraram interesse explícito na atividade e estavam entretidas com as propostas. Elas persistiam na execução das tarefas e na participação dos debates, explicitando concentração. Destarte, temos que a intervenção despertou interesse nas crianças e houve engajamento, um sinal de que o planejamento da atividade foi bem executado e era adequado à faixa-etária.

Ademais, verificamos que as crianças não só se interessaram pelas atividades como também se aprofundaram nos temas em debate, discutindo-os de forma espontânea e trazendo informações relacionadas. Elas se mantiveram no assunto na maior parte do tempo e, mesmo quando fabulavam, as fábulas eram relacionadas a temática central (como quando, por exemplo, as crianças alegavam que já tinham tido uma onça, que tinham visto uma onça nadando e outros exemplos fantasiosos). Outrossim, observamos que elas conseguiram ampliar o debate por nós proposto e trouxeram novos tópicos, como o uso de pele de onça. Esse foi mencionado por uma das crianças ao abordarmos a questão da caça na maquete sobre pecuária e desmatamento, porém sem que os monitores tivessem feito nenhuma menção ao tema, demonstrando que ela estava a relacionar conhecimentos prévios com as situações por nós apresentadas.

Além da questão da pele, observamos que as crianças mencionaram outros temas de modo espontâneo e antes mesmo que os abordássemos. Um exemplo foi referente à caça. Tanto na atividade do zoológico quanto na maquete da pecuária, a figura do caçador foi rapidamente mencionada, com as crianças alegando que o caçador era uma ameaça para a onça e poderia matá-la ou prendê-la. Na questão do uso de pele, anteriormente comentada, a criança também associou a prática a caça, demonstrando que havia uma bagagem prévia sobre o tema.

Ainda sobre a questão do caçador, esse tópico acabou por desencadear uma miríade de discussões não previstas. Na maquete sobre pecuária e desmatamento, por exemplo, foi por nós comentado que o caçador não gostava que as onças-pintadas chegassem perto dos bois. Tal fala fez com que algumas crianças questionassem por qual motivo os animais não poderiam se aproximar. A resposta veio das próprias crianças, com algumas comentando que isso de dava pelo fato das onças comerem os bois. Ao ouvirem isso, crianças sugeriram que nós, monitores fantasiados de onça-pintada, deixássemos de comer os bois e passássemos a comer grama, pois assim as onças e os bois poderiam coexistir e conviver.

Para o grupo, esse foi um dado extremamente interessante e, portanto, dedicaremos a ele certa atenção. Em primeiro lugar, esse posicionamento demonstra que as crianças cogitaram a alteração de dieta como uma alternativa para solucionar problemas, nesse caso avaliando que a adoção de uma dieta vegetariana (considerando que foi sugerido o consumo de grama) por parte das onças-pintadas evitaria que os bois fossem mortos e também evitaria que a onça enfrentasse problemas com os caçadores. Além disso, verificamos que as crianças tiveram um posicionamento atípico em relação às presas. Como explanado pelo filósofo francês Bonnardel (2009), é comum que os predadores sejam exaltados em nossa cultura e que sejamos estimulados a criar certo fascínio por esses. Esse fato foi inclusive observado por nosso grupo nas atividades diagnósticas que realizamos todo início de ano, nas quais ambicionamos conhecer as turmas de crianças com quem iremos trabalhar e estipular quais tópicos abordaremos. Quando perguntamos quais animais as crianças gostariam de trabalhar ao longo do ano, sempre nos é solicitado que abordemos predadores. São sugeridos o tubarão (que abordamos em 2017), o jacaré, o tigre, leão, dinossauros e outros animais “topo de cadeia”. As presas são raramente mencionadas e, como nos explica Bonnardel:

No teatro imaginário da predação, presas e predadores representam papéis. Natural e facilmente nós nos identificamos com os segundos, eles mesmos identificados por sua vez com os dominantes humanos da época feudal: rei da selva”, imperador das neves”, senhor dos céus”, majestade dos mares”... os predadores são nobres, de uma nobreza da espécie, e possuem uma dignidade que suas presas não

possuem (desqualificadas por serem fracas, pelo simples fato de serem vítimas). (BONNARDEL, 2009)

Seria pouco esperado, portanto, que as presas – no caso, os bois – fossem levadas em consideração pelas crianças. Todavia, isso ocorreu, fato que se tornou explícito quando sugeriram que as onças-pintadas não deveriam comê-las, mas sim optar pela grama. Vemos, portanto, que as crianças tiveram empatia para com o animal predado, optando por uma coexistência pacífica entre as espécies e quebrando com os papéis mencionados por Bonnardel (2009), tão comumente evocados em representações sobre o reino animal.

Já com outro grupo de crianças, quando a monitora questionou se elas sabiam dizer por qual razão estavam trazendo tantos gados para o lugar que antes era floresta, algumas crianças responderam que era por causa do leite, alegando que as vacas o produziam. A monitora perguntou se existia mais algum motivo além do leite e uma criança respondeu que criávamos as vacas para matá-las e fazer carne, mostrando que essa conseguia relacionar o alimento consumido com o animal abatido (um de nossos objetivos, tendo em vista gostaríamos que elas percebessem que o consumo de carne estava atrelado ao desmatamento). Todavia, assim que a criança levantou a questão da carne e morte das vacas, ela foi rapidamente repreendida por um colega, que disse: “Não! A carne vem da natureza!”, e começou a explicar que apenas criávamos as vacas só para alimentá-las, sem associar a carne ao abate do animal.

Na fala dessa criança, temos nítida a questão do referente ausente, conceito originário de Margaret Homans que ganhou forças ao ser reinterpretado por Carol J. Adams (2012) em seu livro *A Política Sexual da Carne: A Relação entre o Carnivorismo e a Dominância Masculina*. De acordo com a autora, o animal morto é um referente ausente quando pensamos sobre o consumo de carne, ponto melhor explanado no trecho a seguir:

Por trás de toda refeição com carne há uma ausência: a morte do animal cujo lugar é ocupado pela carne. O “referente ausente” é o que separa o carnívoro do animal e o animal do produto final, A função do referente ausente é manter a nossa “carne” separada de qualquer ideia de que ela ou ele já foi um animal, manter longe da refeição o “múuu” ou o “báaa”, evitar

que algo seja visto como tendo sido um ser. Uma vez que a existência da carne é desligada da existência de um animal que foi morto para se tornar “carne”, esta fica desancorada do seu referente original (o animal), tornando-se, em vez disso, uma imagem que não está ligada a nada (...) (ADAMS, 2012, p. 23.)

Quando a criança alega que a carne vem da “natureza”, mesmo após o colega mencionar a relação com o abate de animais, temos explícito que a criança estava a desligar o produto de seu referente original e do processo de matança. Esse desligamento faz com que qualquer pensamento a respeito da morte de um animal e/ou do sofrimento envolvido na aquisição de tais produtos seja afastado, possibilitando que a carne seja consumida sem levantar conflitos éticos ou desconfortos.

Ainda sobre a atividade da maquete da pecuária, quando mencionamos o conflito da onça-pintada com os caçadores, uma criança sugeriu que o animal deveria devorar o caçador, matando-o, para evitar que ele a matasse. As crianças também disseram que o caçador ia atrás das onças por ser malvado. Temos, portanto, uma evidência de posicionamento favorável ao animal claramente contrário, e violento, ao caçador, tido como uma figura assaz pejorativa.

Sobre a atividade do painel, percebemos que as crianças tiveram dificuldade de compreender o que era uma floresta, demonstrando ter pouco conhecimento sobre o tópico – e menos ainda sobre os biomas brasileiros. Algumas crianças sugeriram que as onças deveriam viver nas cidades, pois nelas existiam casas e comidas, contudo, elas próprias, debatendo entre si, concluíram que as fotografias com áreas verdes seriam melhores opções. Foi discutido também que a fazenda de gado poderia ser uma opção válida para a morada da onça-pintada, tendo em vista que ela poderia ser amiga dos gados. Novamente, vemos a quebra da relação presa-predador e observamos, tanto nesse quanto em outros eventos, que as crianças se importavam muito com a solidão do animal. E sobre a imagem do zoológico, na maioria dos grupos as crianças concluíram que o confinamento não era uma boa opção para o animal.

Por fim, a respeito da atividade do zoológico, essa merece uma atenção especial, pois tivemos resultados bastante interessantes e também conflitantes.

É necessário dizer que quase nenhuma criança respondeu “zoológico” quando foi perguntado se essas sabiam dizer onde a onça-pintada (monitora) estava. A resposta unânime foi “cadeia”, sendo que elas só relacionaram as grades ao zoológico após a monitora comentar.

Abordando as reações das crianças a essa atividade, temos que grupos agiram querendo libertar a onça-pintada (monitora) de dentro da jaula. As crianças chegaram a ficar procurando por uma chave a fim de verificar se era possível abrir as grades e também pensaram em planos de libertá-la – inclusive debatendo sobre onde levar o animal depois. Ademais, observamos atos bastante simbólicos e contrários ao zoológico. Quando distribuímos as máscaras para as crianças ao final da atividade, muitas correram para as grades que trouxemos e começaram a tentar derrubá-las, sendo que tivemos de impedi-las devido a necessidade de preservar o material.

Em um dos grupos, uma criança quase chorou ao comentar sobre quão injusta era a situação do zoológico. Foi perceptível, portanto, que boa parte das crianças se posicionaram de forma contrária ao zoológico, querendo auxiliar a onça a sair dessa situação de ausência de liberdade, e que a espécie passou a ser considerada com empatia. Muitas manifestações nos mostraram que os grupos compreenderam que a espécie possui o direito de viver livre na natureza e possui sentimentos (trabalhando, indiretamente, o conceito de senciência).

Entretanto, em um dos grupos nos deparamos com crianças que se posicionaram em defesa do zoológico, mesmo após a onça-pintada declarar que estava infeliz naquela situação. Uma das crianças alegou que continuava gostando dos zoológicos, pois se divertia quando os visitava, caracterizando um desengajamento moral (BANDURA, 1999) relacionado ao benefício adquirido pela experiência/ação. É visível que, para essa e outras crianças, o benefício próprio (a diversão) era mais relevante que o sofrimento do animal encarcerado, algo explícito em um dos diálogos proferidos por elas mesmas. Após uma menina se posicionar favorável aos zoológicos, ela foi duramente questionada por sua colega, que disse: “Você gosta? Você não está vendo que ela está triste aí dentro?”. A resposta da criança se limitou a um “Mas eu não

“tô”!), evidenciando que essa estava apenas focada em seu benefício pessoal e negligenciava a tristeza da onça-pintada. É relevante ressaltar que a colega que levantou o questionamento é uma criança com a qual trabalhamos desde o início de 2017, já tendo entrado em contato com discussões sobre respeito aos animais anteriormente.

Como avaliação dos resultados, temos que a aplicação foi fulcral para introduzir determinados debates às crianças e fornecer mais informações sobre a espécie, auxiliando na contextualização e também desenvolvimento de um novo olhar sobre as onças-pintadas, antes tidas como ferozes e ameaçadoras. As crianças pareceram compreender que a espécie, na realidade, está sob ameaças, gerando uma sensibilização das crianças que foi visível em diversos momentos e de distintos modos, como via falas, gestos e ações. Ao final da atividade, algumas crianças disseram às monitoras que desejavam ser amigas da onça, demonstrando a construção da empatia por nós ansiada.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A luta pela defesa dos animais e do meio ambiente é inegavelmente árdua. Uma miríade de exemplos atuais nos escancaram o quão desfavorável é o cenário político nacional e internacional quando pensamos em tais tópicos. Líderes e forças econômicas prosseguem a negar o aquecimento global, ambicionam lucrar com o desmatamento, incentivam a pecuária, buscam a legalização da caça e muitos outros. Existem, portanto, diversos fatores que nos desmotivam a prosseguir, considerando o tamanho de nossos inimigos. Todavia, o conformismo não é uma opção viável, mesmo diante dos momentos mais tenebrosos. Atividades como a aqui descrita servem como um lembrete de que precisamos trazer tais debates para locais de transformação, como as salas de aula. Criar uma consciência ecológica e não especista é mais que urgente, sendo necessário iniciarmos esse fomento dentro das escolas e desde a tenra idade.

Se ambicionamos uma educação ambiental que de fato auxilie à preservação de nossos ecossistemas e que faça com que crianças e jovens

reflitam sobre a importância de outros seres vivos, ignorar a educação animalista e a luta anti-especismo não é visável. O enfoque da educação científica não deve se assentar somente sobre nossa espécie e muito menos em abordagens sobre sustentabilidade que pouco impacto geram. Como bem apontado por Lourenço e Oliveira (2012), temos que o discurso de sustentabilidade comumente utilizado é

(...) geralmente associado a uma abordagem apenas superficial, traduzindo-se tão somente a um vetor de contrapeso ao crescimento econômico e industrial (sucumbindo à sedução do conceito proveniente da economia ambiental de poluição/degradação ótima). A finalidade é sempre a mesma: manutenção mínima dos recursos ambientais de forma a possibilitar a sua contínua exploração e usufruto com vistas ao bem-estar humano/social. (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2012, p. 202).

E, portanto, esse é pouquíssimo efetivo para lidar com os estrondosos problemas ambientais que estamos já enfrentando.

Com a atividade e resultados aqui apresentados, ambicionamos discutir uma nova abordagem sobre os problemas ambientais, incluindo também os animais e seus direitos. Compreendemos que a construção de empatia e ligações mais profundas entre as crianças e os animais/natureza podem incentivar que essas se importem mais com tais temas e se motivem a agir sobre eles. Ademais, a reflexão e participação ativa das crianças auxilia com que essas formulem seus pontos de vista e comecem a se posicionar, sendo aptas a discutir tópicos que são tão relevantes à nossa sociedade.

Os resultados aqui apresentados nos motivam por evidenciarem uma mudança no discurso das crianças em relação não somente à onça-pintada, animal tão ameaçado e que tanto sofre com nossos atos, mas à natureza como um todo. Portanto, esperamos que tal atividade sirva como inspiração aos educadores e àqueles que anseiam trazer a questão animal para as salas de aula, convidados a refletir sobre a abordagem animalista-ambiental aqui desenvolvida.

Compreendemos, todavia, que existem algumas limitações. Em primeiro lugar, algumas das crianças já tinham entrado em contato com atividades sobre

direitos animais anteriormente, o que, obviamente, gera uma influência nos resultados positivos. Ademais, a atividade aqui descrita foi realizada com um número muito grande de monitores e, por essa razão, seria quase inviável aplica-la em salas de aula que contem com apenas um professor. Contudo, esperamos que essa possa, de alguma forma, ser adaptada às realidades encontradas e que os resultados sirvam como estímulo. Destarte, apesar de apresentarmos pequenos resultados quando comparados aos tamanhos dos problemas que enfrentamos, ensejamos que esse artigo e nosso trabalho possam ajudar com que tais debates sejam levados a novos espaços e se fortaleçam.

#### REFERÊNCIAS:

- ACAMPORA, R. (2005). Zoos and eyes: contesting captivity and seeking successor practices. **Society & Animals**. vol. 13, n. 1, pp 68-88.
- ADAMS, C. J. (2012). **A Política sexual da carne: A relação entre o carnivorismo e a dominância masculina**. São Paulo: Alaúde.
- ALCÂNTARA, A. (2015). **TerraBrasil**. 12ª Ed. São Paulo: TerraBrasil.
- ARISTÓTELES (1998). **Política**. Edição bilíngue. Tradução de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. 1ª ed. Lisboa: Vega.
- BANDURA, A. (1999). Moral disengagement in the perpetration of inhumanities. **Personality and Social Psychology Review**, 3, pp. 193-209.
- BINNGIEßER, J.; Wilhelm, C.; Randler, C. (2013). Attitudes toward Animals among German Children and Adolescents. **Anthrozoos: A Multidisciplinary Journal of the Interactions of People & Animals**, v. 26, n. 3, pp. 325-339.
- BORGI, M.; CIRULLI, F. (2015). Attitudes toward Animals among Kindergarten Children: Species Preferences. In: **Anthrozoos: A Multidisciplinary Journal of the Interactions of People & Animals**, v. 28, n. 1, n. March, pp. 45-59.
- BONNARDEL, Y. (1998). Quem vai à caça não perde o lugar. Título original: Qui va à la chasse garde sa place. **Cahiers antispécistes**, n. 15-16 - avril. Traduzido por Anna Cristina Reis Xavier. 2009. Disponível em: <<https://vegpedia.com/textos-fundamentais/quem-vai-a-caca-nao-perde-o-lugar/>>. Acesso: 08 out. 2018.
- CLOQUELL, J. M. E. (2015). Em lugar de ir al zoológico... **Revista Latinoamericana de Estudios Criticos Animales**, v. 1, pp. 96-114.
- JAMIESON, D. (1985). Against zoos. **Environmental Ethics: Readings in Theory and Application**, v. 5, pp. 97-103.
- LEVINSON, R. (2008). A theory of curricular approaches to the teaching of sócio-scientific issues. **Alexandria**, v. 1, n. 1. pp. 133-151

LOURENÇO, D. B.; OLIVEIRA, F. C. de S. (2012). Sustentabilidade, economia verde, direito dos animais e ecologia profunda: algumas considerações. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 7, v. 10, pp. 189-231.

MARCHÃO, A. J. (2016). Ativar a construção do pensamento crítico desde o jardim-de-infância. **Revista Lusófona de Educação**, n. 32, pp. 47-58.

MORATO, R. G. et al. (2013) Avaliação do risco de extinção da onça-pintada *Panthera onca* (Linnaeus, 1758) no Brasil. **Biodiversidade Brasileira**, n. 1, pp. 122-132.

PIASSI, L. P. C., SANTOS, E. I., VIEIRA, R. M. B., KIMURA, R. K., VIZACHRI, T. R., & ARAUJO, P. T. (2018). A Banca da Ciência na comunicação crítica da ciência para o público escolar. **Comunicação Pública**, 13(24).

REIS, P. (2013). Da discussão à ação sócio-política sobre controversias sócio-científicas: uma questão de cidadania. **Ensino de Ciências e Tecnologia em Revista**, 2013, pp. 1-10.

ROJAS, L.; PIO, L.; VIZACHRI, T. (2017) Introdução à ética animal na reflexão infantil. **Anais do Congresso de Estudos da Infância**, CEIUERJ, Rio de Janeiro, pp. 649-660.

SUSIN, L. C.; ZAMPIERI, G. (2015). **A vida dos outros: ética e teologia da libertação animal**. São Paulo: Paulinas.

SÜSSEKIND, F. (2017). A onça-pintada e o gado branco. **Anuário antropológico**, nº 2, 2012, pp. 111-134.

\_\_\_\_\_ (2017). Onças e humanos em regimes de ecologia compartilhada. **Horizontes Antropológicos**, nº 48, pp. 49-73.

# (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS: CONFLITO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS, ANÁLISE DO RE 494.601: PERSPECTIVA DE CASOS INTERNACIONAIS

MARIANE ESTRELA PINHO<sup>313</sup>  
TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA<sup>314</sup>

## RESUMO

A sociedade se encontra em constante transformação, tendo o direito a tarefa de seguir acompanhando o desenvolvimento da sociedade, com todos os seus avanços e desafios faz-se necessário à efetivação do direito de proteção aos animais em um novo tempo, este de formulação e mutação de conceitos e paradigmas difundidos na coletividade, visando alcançar maiores níveis de efetivação das garantias constitucionais. Neste trabalho busca-se abordar a defesa dos animais não humanos, em contraponto do estabelecimento de culturas tradicionais, levando-se em consideração o lugar de vulnerabilidade, verificando o entendimento jurisprudencial nacional e o direito comparado sobre o debate da proteção da cultura e dos direitos dos animais. Analisando como se deu a possibilidade de ênfase à proteção assegurada aos animais em rituais religiosos, notadamente cultos de matriz africana, a partir da conformação entre os cultos e o direito dos animais com no julgamento do recurso extraordinário nº 494.601.

**Palavras-chaves:** Garantias Fundamentais. Proteção Animal. Manifestação Cultural.

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade se encontra em constante transformação, tendo o direito a tarefa de seguir acompanhando o desenvolvimento da sociedade. Emerge assim, com todos os seus avanços e desafios o direito de proteção aos animais após a expressividade da Constituição Federal de 1988, trazendo consigo uma nova visão relacionada às construções históricas, dedicando um novo tempo para a formulação e mutação de conceitos e paradigmas difundidos na coletividade, visando alcançar maiores níveis de efetivação das garantias constitucionais.

Decidido a ocupar uma posição de superioridade, o ser humano buscou subjugar e usufruir de tudo aquilo que estava ao seu alcance, certo de que a vulnerabilidade da natureza e de outros seres vivos só servia para comprovar sua condição de espécie superior, confiando em sua autoridade de

---

<sup>313</sup> Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador. Bolsista PIBIC-CNPQ. Endereço eletrônico: [marianeestrella@hotmail.com](mailto:marianeestrella@hotmail.com).

<sup>314</sup> Pós-Doutor em Direito. Professor UFBA e UCSAL.

dominar, discurso esse falho, devendo ser admitido novas tendências à espécie humana, para questionar os efeitos de suas ações para com outros animais não humanos e com o meio ambiente, provocando uma localização diferente em meio à vida.

Neste trabalho busca-se abordar a relação em prol a defesa dos animais não humanos, em contraponto do estabelecimento dos rituais de culturas tradicionais, levando-se em consideração o lugar de vulnerabilidade ocupado na proteção aos animais, em razão do ser humano possuir em geral um poder sobre outras vidas, vendo os animais como recurso que existe para ser utilizado, comido, manipulado e explorado.

Surge então à necessidade de responsabilidade por parte do ser humano na efetivação da proteção dos animais não humanos, sendo um dever inicialmente delineado em fundamentos éticos e também projetado no campo do Direito, assumindo contornos não de um mero dever jurídico, mas de um autêntico dever fundamental.

Dessa maneira, o dever fundamental de proteção aos animais implica em diversos fatores, dentre os quais à aplicação concreta demonstra relevância na composição de novas formas de manter as tradições vivas e em harmonia com novos direitos.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo desenvolver a concepção de proteção fundamental do direito dos animais não humanos, posto em um conflito concreto com os ideais de proteção de liberdade da manifestação cultural religiosa, que em seus rituais utilizam o sacrifício de animais, instado ao impasse judicial devido à inexistência de norma específica, havendo levantamento bibliográfico nacional e internacional no olhar do direito comparado, utilizando o suporte das redes judiciais para melhor alcançar suporte teórico, a fim de encontrar solução equilibrada entre os novos direitos e as construções tradicionais da sociedade.

## 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601

O Estado do Rio Grande Do Sul possui em seu ordenamento jurídico Código Estadual de Proteção aos Animais, instituída através da Lei nº 11.915/2003, onde se encontra dentre as suas disposições o estabelecimento

de algumas práticas vedadas, onde em seu artigo 2º, determina que ofender, agredir, enclausurar ou sacrificar fisicamente os animais, não é uma prática possível, ainda não podendo sujeitá-los a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou danos a estes<sup>315</sup>.

Ao início da vigência da referida norma, foi apresentado Projeto de Lei nº 282/2003<sup>316</sup>, que tinha por objetivo realizar emenda ao art. 2º do Código de Proteção Ambiental Estadual, em face de justificativa parlamentar de dubiedade na interpretação da lei estadual, sendo requerido o cumprimento da garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal/88<sup>317</sup>. Desta forma, como acréscimo a Lei nº 11.915/2003, foi inserido parágrafo único, contendo exceção específica, onde não enquadrava na vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, decorrendo deste projeto a Lei nº 12.131/2004<sup>318</sup>.

Tendo em vista o teor da inserção legislativa, contendo autorização de prática de sacrifício em determinado seguimento religioso da sociedade, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul irredimido com a proposição, interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do Procurador Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça do Estado, pretendendo a obtenção da declaração de inconstitucional a Lei Estadual nº 12.131/2004, que alterou o Código de Proteção Ambiental Estadual, alegando no plano material ofensa ao princípio da isonomia, ao excepcionar apenas os cultos de matriz africana, e no campo formal a ilegitimidade de editar normas privativas da União ao incluir excluyente de ilicitude<sup>319</sup>.

---

<sup>315</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Código Estadual De Proteção aos Animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

<sup>316</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004**. Altera art. 2º do Código Estadual de proteção aos animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=47823&hTexto=&Hid\\_IDNorma=47823](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47823&hTexto=&Hid_IDNorma=47823). Acessado em: 02 fev. 2019.

<sup>317</sup> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

<sup>318</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004**. Altera art. 2º do Código Estadual de proteção aos animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=47823&hTexto=&Hid\\_IDNorma=47823](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47823&hTexto=&Hid_IDNorma=47823). Acessado em: 02 fev. 2019.

<sup>319</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Constitucional. Ação Direta. Sacrifício Ritual De Animais. Constitucionalidade. Ação Julgada Improcedente. Relator: Des. Araken de Assis. Porto Alegre, 28 de outubro de 2004. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70010129690&code=](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70010129690&code=)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 18 de abril de 2005, julgou improcedente o pedido formulado na ação de inconstitucionalidade<sup>320</sup>, ante aos fundamentos de não haver excessos ou crueldade nos sacrifícios em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, além de não haver norma que proíba morte de animais.

A partir desta decisão foi gerado Recurso Extraordinário, interposto pelo MPRS, tramitando no Superior Tribunal Federal sob o número 494.601, na relatoria do Min. Marco Aurélio, sendo distribuído o recurso em 29/09/2006<sup>321</sup> e levado a julgamento somente em 09/08/2018.

A Procuradoria-Geral do Estado declarou ser constitucional a Lei nº 12.131/2004, vez que o diploma legal não versa sobre matéria constitucional e inexistente ofensa ao princípio da isonomia, visto o desconhecimento de outros seguimentos religiosos que pratique mesmos ritos<sup>322</sup>.

Assim, em sessão de julgamento plenária no dia 09/08/2018, o Relator Ministro Marco Aurélio afastou a questão do vício formal, dado que por não haver um tipo penal, está não é uma lei penal, logo não há usurpação de competência. Quanto à questão da materialidade, a apreciação demonstra ser mais complexa, pois envolve conflito de normas fundamentais, envolvendo o sacrifício de animais e a liberdade religiosa.

Sendo demonstrado discurso fortalecido pela harmonização dos valores constitucionais frente às atividades religiosas, afirmando o Exmo. Relator que “não se pode permitir o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias como as de matriz africana”<sup>323</sup>. Assim, afirma ser inadequado limitar as religiões de origem africana em seus rituais, sendo necessário harmonizar a proteção da fauna para não aniquilar o exercício do direito à liberdade de crença, declarando ser

---

4863&entrancia=2&id\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO. Acessado em: 02 de fev. 2019.

<sup>320</sup> *Ibid.*, p. 36-44.

<sup>321</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601 RG/RS – Rio Grande do Sul**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Constitucional. Ação Direta. Sacrifício Ritual De Animais. Constitucionalidade. Reconhecido repercussão geral. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

<sup>322</sup> *Ibid.*, p. 647-657.

<sup>323</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601 RG/RS – Rio Grande do Sul**. Voto Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acessado em 02 de fev. 2019

aceitável o sacrifício de animais, quando não há maus tratos e a carne for direcionada a consumo humano.

Logo, o voto foi no sentido de conceder parcial provimento ao Recurso Extraordinário, “para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne”<sup>324</sup>.

O Ministro Edson Fachin exarou seu voto, afirmando a importância do tema tratado, estabelecendo de forma veemente a improcedência do pedido recursal, visto não haver vícios formais e materiais<sup>325</sup>. Ainda, examinou o recurso para declarar a necessidade de proteção à cultura e a liberdade religiosa envolvendo a religião de matriz africana que abraça as pessoas menos favorecidas, negras, subjugada e perseguido historicamente.

Trazendo à baila casos julgados pela corte que envolveram direito animal, porém, quanto ao sacrifício em rituais religiosos este afirma que deve ser considerado o patrimônio cultural imaterial, tendo então a liberdade religiosa feição cultural e nesse aspecto em específico os animais fazem parte do processo de sacralização, devendo a proteção se maior ainda para o caso da cultura afro-brasileira, como já afirmado, por toda estigmatização derivada de um preconceito estrutural, ressaltando ainda que dado a incerteza do alcance do sofrimento animal, deve ser garantido de plano a dimensão de uma manifestação cultural.

Levado a julgamento em 28 de março de 2018, não houve mais modificações nos votos exarados pelos Ministros seguindo o entendimento do relator somente para declara que não há inconstitucionalidade da lei, sendo que se levantou a todo o momento necessidade de defesa da proteção à cultura aqui em seu aspecto religioso.

Verifica-se dessa forma que a colenda corte mais uma vez coloca à proteção animal como algo de controle do ser humanos, não reconhecendo a capacidade do alcance da proteção de animais não humanos como sencientes, abandonando a mentalidade de mera coisa. Infelizmente, ainda não se entende a importância dessas decisões para efetivar garantia mais do que devida,

---

<sup>324</sup> *Ibid.* p. 12.

<sup>325</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601 RG/RS – Rio Grande do Sul.** Voto do Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601EF.pdf>. Acessado em 02 de fev. 2019.

sendo continuada a aprovação de leis contemplando essas práticas que já se mostraram atentatórias à vida e à integridade física dos animais, representando ainda um retrocesso diante de todas as discussões já colocadas no cenário nacional e internacional.

### 3. PERSPECTIVA DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NOS CULTOS AOS ORIXÁS

A literatura especializada aponta com apuro constitucional a necessidade de elevação máxima aos princípios constitucionais, sendo mais necessária a efetivação dos princípios constitucionais para resguardo de direito fundamental quando se trata de assunto com tamanha importância cultural como a preservação de tradições religiosas de muitos anos que além de tudo sofre estigmas muito fortes e carrega a identidade de um povo, porém faz-se necessário a mudança de paradigmas na sociedade, não para apagar toda uma história construída, mas fortalecer a cultura de um povo com garantia a proteção dos animais.

Logo, em um estado laico como o Brasil é fundamental ter a proteção da cultura, protegendo as manifestações populares, tradições e matrizes religiosas, ao com o fomento do Estado para que essas estruturas não pereçam com o tempo e não se perpetue máscaras de falsas ajudas tentando corroer as tradições consolidadas com intolerâncias enraizadas, mas desde que haja harmonia, o que se estabelece quando a difusão dos avanços necessários.

#### 3.1. DA LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO

Sendo a história da civilização moldada com a história cristã, motivada pela sua origem inicial acerca do culto à religião, implicando na visão de que o Rei, embora estivesse legitimado sobre um direito divino, tinha o poder limitado às questões políticas e não poderia se envolver na doutrina que competia à estrutura eclesiástica, desse modo, a sociedade pautada pelo

cristianismo fazia germinar os primeiros sinais do poder do Estado e o poder espiritual da religião germinados<sup>326</sup>.

Desta forma, logo se verificou que o Estado Unido buscou proteger as igrejas da interferência governamental, sobretudo para garantir proteção ao pluralismo religioso, e assim logo os outros países foram influenciados pela separação dos vínculos entre Estado e religião, cita Aloísio Cristovam<sup>327</sup>.

Assim, com o protagonismo do pluralismo religioso surge a necessidade desta proteção, legitimando o direito à liberdade religiosa, de culto e de reunião, embutindo assim a laicização do estado. Logo, o princípio da liberdade religiosa foi concebido desde o início do Estado Democrático de Direito, como um valor fundamental à nova ordem jurídica, inaugurada pelo constitucionalismo, e consagrando como Estado Laico<sup>328</sup>.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, está presente em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, estabelecendo e definindo o conteúdo constitucional da liberdade religiosa no Direito brasileiro, delineando os elementos constituintes de tal direito: liberdade de consciência e de crença<sup>329</sup>.

Afirma Marília Domingos, que a liberdade religiosa, liberdade de crença e a liberdade de culto, ainda que confundidas apresentem uma diferença fundamental: a liberdade religiosa garante ao indivíduo o direito de escolher dentre qualquer religião aquela que melhor lhe apraz; já a liberdade de crença ou de consciência é o direito de escolher entre crer ou não crer em um ser supremo ou vários seres supremos/divindades, cultuando-a ou não através de uma religião ou grupo de pertencimento; enquanto a liberdade de culto visa assegurar o direito inalienável de praticar a religião que lhe convier<sup>330</sup>.

---

<sup>326</sup> GONÇALVES, Arthur Cabral. A construção hermenêutica do princípio da liberdade religiosa no Brasil. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 4, n. 1, p. 62, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4378/pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

<sup>327</sup> SANTOS JÚNIOR, A. C. A laicidade estatal no direito constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Unifacs**, Salvador, mai. 2008. Disponível em: [http://www.unifacs.br/REVISTAJURIDICA/ARQUIVO/edicao\\_maio2008/convidados/con6.doc](http://www.unifacs.br/REVISTAJURIDICA/ARQUIVO/edicao_maio2008/convidados/con6.doc). Acesso em: 07 fev. 2019.

<sup>328</sup> GONÇALVES, Arthur Cabral. *Op cit.*, p. 60.

<sup>329</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 02 fev. 2019.

<sup>330</sup> DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Laicidade: o direito à liberdade. **Horizonte - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p. 53-70, 2010. Disponível em:

Logo, conclui Jorge Miranda sobre a atual concepção do direito à liberdade religiosa, esta ser uma feição nunca antes verificada, pois impõe a necessidade de um Estado não apenas laicista, mas também colaborador, posto que a liberdade religiosa não se reduza à mera aceitação do pluralismo pelo Estado, mas também impõe a este o dever de criar meios de igualação entre as minorias religiosas e as instituições dominantes<sup>331</sup>.

No caso em análise, desde o seu julgamento no juízo *a quo* existe uma tendência muito expressiva quanto a valorização do reconhecimento da liberdade religiosa, colocando como máxima a sua reafirmação em detrimento do reconhecimento ao direito de proteção aos animais não humanos, como afirma o Relator da ADI, Desem. Araken de Assis que diz não verificar sacrifício ou crueldade na morte de um simples animal em cultos religiosos<sup>332</sup>. Merecendo destaque o olhar do Relator Min. Marco Aurélio na instância superior, de que a laicidade do Estado não ocasiona o menosprezo ou supressão de cultos ou rituais religiosos, especialmente em religiões minoritárias ou que carregam profundo sentimento histórico e social como as manifestações de matriz africana<sup>333</sup>.

Verifica-se assim que, o exercício da liberdade religiosa tem se colocado acima do discurso da garantia do direito a proteção animal desde a década passada, a exemplo do precedente cunhado no direito internacional, como é o caso da Church of Lukumi Balalu Aye versus City of Hialeah, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em outubro de 1992, onde Apesar de as leis locais proibirem, expressamente, o sacrifício de animais, prática adotada pela referida Igreja, pertencente à confissão da “Santería” (proveniente de negros cubanos), a Suprema Corte entendeu que as

---

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2010v8n19p53>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

<sup>331</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed., rev. - São Paulo, Revista dos Tribunais.

<sup>332</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Voto Relator Des. Araken de Assis, na ADIn 70010129690. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70010129690&code=7138&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70010129690&code=7138&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO). Acessado em 02 de fev. 2019.

<sup>333</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601 RG/RS – Rio Grande do Sul**. Voto Relator Ministro Marco Aurélio, p. 10. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acessado em 02 de fev. 2019.

autoridades locais deviam respeitar a liberdade religiosa<sup>334</sup>. Assim, como afirma Cassuto, o bem-estar animal está longe de fazer parte da vanguarda da consciência nacional<sup>335</sup>.

Logo, as religiões de matriz africana sendo manifestação étnico-racial presente no cenário social serão enaltecidas e motivadas a ter reconhecimento cultural, garantindo a sua liberdade e suas potencialidades, pontos estes que devem ser analisados com mais cautela e eficiência, pois dessa maneira nunca alcançaremos patamar de garantidor da justiça animal.

### 3.2. RACISMO INSTITUCIONALIZADO E INTOLERÂNCIA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Desde o jusnaturalismo havia uma destinação político de laicização da cultura para que a condição humana não mais tivesse o divino como parâmetro julgador e punitivo<sup>336</sup>. Desta forma, reafirma a CF/1988 o estabelecimento da laicidade do Estado, onde ocorre a separação formal entre o Estado e a Igreja, sendo assegurado em nível de direito e garantia fundamental, a liberdade de culto, de crença e de organização religiosa.

As manifestações da religiosidade afro-brasileira mostram-se como alvo comum de atos de intolerância decorrentes, entre outras razões, das diferenças culturais, étnicas, raciais e econômicas historicamente existentes entre brancos e negros, colonizadores e colonizados, e ainda presente nos dias atuais, em tempos em que se prega a inexistência do racismo no Brasil, vemos que as crenças e práticas das religiões de matriz africana habitualmente sofrem distorções de seu significado e herança<sup>337</sup>.

---

<sup>334</sup> CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: O caso da Igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 19, p. 27-28, 2015. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14376/9894>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

<sup>335</sup> *Ibid.*, p. 52.

<sup>336</sup> ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito do homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 43, 2009.

<sup>337</sup> OLIVEIRA, Ilzver de Matos. LIMA, Kellen Josephine Muniz de. SANTANA, João Víctor Pinto. O judiciário como instância de (des)consideração da religiosidade de matriz africana: casos judiciais emblemáticos sobre liberdade e intolerância religiosa em Sergipe. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, São Paulo, ano. XVI, n. 27, p. 119, nov. 2016.

O reconhecimento das manifestações afro-brasileiras pelo Estado se deu principalmente através dos artigos 215<sup>338</sup> e 216<sup>339</sup> instados na constituição de 1988, produto de intensa mobilização do movimento negro, o qual estava se reorganizando neste período e que exigia do Estado reparação pelos séculos de escravidão e, conseqüentemente, uma reavaliação do papel do negro na história brasileira, já que o caráter racista das perseguições às religiões de matriz africanas sempre foram muito evidentes, considerando também os crimes instituídos durante muitos séculos por diversas normas penais<sup>340</sup>.

Assim, lembra Boaventura de Sousa Santos, que se podem pensar os direitos humanos como simbolizando o regresso da cultural e mesmo do religioso, sendo importante falar de diferenças, fronteiras e de particularismos<sup>341</sup>.

Aqui se menciona a acirrada polêmica em torno do objeto de estudo, a Lei Estadual nº 12.131, de 22/7/2004, que acrescentou parágrafo único ao citado artigo 2º da Lei nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), na tutela dos animais, fracionando-se deste modo o entendimento sobre este dispositivo.

Apesar disso, é necessário estabelecer uma comunicação entre os paradigmas existente da oposição entre o moderno e o tradicional nas práticas sociais contemporâneas, na qual as significações socialmente hegemônicas e as demandas políticas ecológicas se renovem para ser assegurada proteção aos novos direitos que emergem, mesmo que haja incompatibilidades relacionadas às práticas religiosas tradicionais, vindo à tona construções que visam uma conscientização ecológica. Pois, o traço litúrgico que compreende a sacralização de animais denota é um exemplo inequívoco de concepção, sendo necessária uma construção em conjunto de toda a sociedade para uma

---

<sup>338</sup> **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

<sup>339</sup> **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

<sup>340</sup> CAMPOS, Isabel Soares. RUBERT, Rosane Aparecida., *op. cit.*, p. 297.

<sup>341</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** 3ª ed. São Paulo, Cortez, 2010.

nova ressignificado dessas práticas que obstaculizam a consolidação de uma sociedade ecologicamente viável<sup>342</sup>.

### 3.3. A SACRALIZAÇÃO DOS ANIMAIS NA IMOLAÇÃO RITUALÍSTICA

O sacrifício de animais é uma prática ritual presente na história da humanidade desde aproximadamente 2.550 A.C, em várias civilizações e culturas, desde os rituais cristãos, aos rituais dos povos africanos e a sua consagração aos deuses, em um dado contexto histórico<sup>343</sup>, logo, o sacrifício de animal não humano é uma prática milenar, tradicional que vem se perdurando a gerações, com finalidade de agradecer ou obter graças ou favores de divindades.

Marcel Mauss e Henri Hubert, na obra “Sobre o Sacrifício”, partem do princípio de que todo sacrifício implica uma consagração, pois através dele um objeto passa do domínio comum ao domínio religioso, o sacrifício consiste, portanto, em um ato religioso que mediante a consagração de uma vítima<sup>344</sup>.

Relata Bastide, que o sacrifício ritual de animais não humanos, que também é chamado de imolação ou sacralização, está presente historicamente e atualmente em variadas confissões religiosas. Nos rituais do povo de santo, o animal não é sacrificado por qualquer pessoa, mas por uma pessoa autorizada pelos Orixás para realizar as imolações chamada de *axogum* (mão de faca), são sacrificados animais chamados de “dois pés”, e a imolação deve ser realizada com o mínimo de sofrimento possível para o animal<sup>345</sup>.

Sendo os animais maltratados ou doentes não podem ser oferecidos aos Orixás, assim, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo deve estar saudável e bem cuidado, pois é considerado sagrado<sup>346</sup>. A maior parte da carne é consumida pelos fiéis e visitantes, pois não pode haver desperdício, ou

---

<sup>342</sup> LEISTNER, Rodrigo Marques. Religiões de matriz africana do Rio Grande do Sul: entre conflitos, projetos políticos e estratégias de legitimação. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 14, n. 23 p. 225, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/view/36040/25992>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

<sup>343</sup> CANDIDO, Joel Valentino. **Liberdade de crença e política: tensões e controvérsias no campo religioso afro-brasileiro em São Paulo**. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2015.

<sup>344</sup> MAUSS, Marcelo. HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. São Paulo: Cosac Naify, 2005.

<sup>345</sup> BASTIDE, Roger. **O Candomblé da Bahia: rito nagô**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Revisão técnica Reginaldo Prandi. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

<sup>346</sup> TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Revista Caminhos**, v. 5, n. 1, p. 131, 2007.

matança sem sentido, ocorrendo transformação do animal sacrificado em alimento, representando uma dinâmica de solidariedade entre os envolvidos no ritual e todos podem usufruir o banquete<sup>347</sup>. Mas, cabe afirmar que apesar de ser uma prática milenar o sacrifício de animais não humanos não deixa de ocasionar a morte dos animais, protagonizando hoje embate que se dá com a proteção dos direitos dos animais.

É sabido que a liberdade religiosa está diretamente relacionada a autodeterminação a partir de um determinado conjunto de valores, o que envolve o dever do adepto em observar e cumprir alguns dogmas ou formalidades religiosas, mas nenhum direito pode ser compreendido em seu sentido absoluto, portanto liberdade religiosa não assegura que uma determinada conduta, pelo simples fato de ser religiosamente justificada deve estar afrente de outros direitos<sup>348</sup>.

#### 4. A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR ANIMAL

A necessidade de proteção jurídica ao animal não assunto preocupa recentemente, desde a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 havia o reconhecimento do animal como ser amparável por tutela jurisdicional, dessa forma faz-se necessário adotar os princípios internacionais compõe o meio ambiente é que se reconheceu pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a necessidade de um ambiente protegido e equilibrado como direito ao desenvolvido sustentável.

##### 4.1. ANIMAL NÃO HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITO

A grande problemática do reconhecimento do direito dos animais não-humanos é o reconhecimento como sujeitos de direitos para não ser mais visto através do olhar dogmático civil de coisas, incorporando possíveis categorias de direitos subjetivos que se adquire quando o status de coisa é abandonado para reconhecer a humanização dos animais. Visto que, a

---

<sup>347</sup> LIMA, Kellen Josephine Muniz de. OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Liberdade religiosa e a polêmica em torno da sacralização de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, nº 1, p. 104, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/833/641>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

<sup>348</sup> *Ibid.*, p. 106.

controvérsia da temática se dá através da construção contratualista clássica que somente capaz de direito aquele que tem razão, consciência, autonomia, liberdade para agir<sup>349</sup>.

Elucida de forma excepcional a Prof. Ana Thereza, que historicamente o estabelecimento dos sujeitos de direitos na construção personalíssima sobre espécies vivente é confusa, sendo estabelecido a ideia de sujeito de direito a partir da necessidade da valorização da vontade de domínio do homem sobre todas as coisas<sup>350</sup>. Nascendo então o pensamento personalista, priorizando a pessoa humana e suas necessidades, colocando o homem no centro de todo sistema jurídico<sup>351</sup>, tradicionalmente com conceitos específicos na dogmática civilista. Dentro da valorização do domínio do homem, Singer fala do especismo humano, onde seu interesse vale mais do que os de outro animal<sup>352</sup>

O sistema civilista agrega ao homem valor jurídico de pessoa, colocando tudo o que não se encaixar nesse contexto a conceituação de coisa, suscetível a apropriação pelos indivíduos, paradigma esse surgido do pensamento patrimonialista. Porém, ao longo do tempo vem se desenvolvendo a propulsora necessidade de se adotar novos paradigmas, como o biocentrismo, para se reconhecer o fenômeno vida na espécie humana ou não, para modificar o tratamento jurídico dado aos animais não humana, visto ter afastado cientificamente natureza de coisa reconhecendo como ser vivo, abandonando o ideal antropocêntrico e tradicional centrado na vida do homem<sup>353</sup>.

Ainda se posiciona de forma brilhante Ana Thereza, afirmando que manter exclusivamente o pensamento antropocentrismo ignorando a relevância das demais espécies é se posicionar contra o estabelecimento das garantias imposta pelo direito. Logo, se for seguido o estabelecido pela teoria de Darwin, onde os animais ocupam somente grau diferente dos homens na ordem de

---

<sup>349</sup> FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. SANTOS, Cleopas Isaías do. GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 19, p. 4, maio 2010. Disponível em: <http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708/9611>. Acessado em: 18 jun. 2019

<sup>350</sup> ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito do homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 19-20, 2009

<sup>351</sup> *Ibid.*, p. 56-57.

<sup>352</sup> SINGER, Peter., *op.cit.*, 2010.

<sup>353</sup> ARAÚJO, Ana Thereza Meireles., *op.cit.*, p. 98; 102.

criação, mesmo que destituídos de personalidade, ou uma postura biocentrista a respeito de consciência, os animais podem ser titulares de direitos, não havendo justificativa que os diferencie<sup>354</sup>.

Verifica-se então o animal como titular de direitos, pois se até entes despersonalizados sem *status* de pessoa figuram direitos e obrigações, logo tem-se a mesma postulação aos animais, não necessitando ser caracterizado como pessoa para ser sujeito de direito. E na mesma linha figura o absolutamente incapaz sem a possibilidade de expressar sua vontade é sujeito de direito, merece também os animais igual consideração a garantia de direitos<sup>355</sup>. Até mesmo a Constituição apesar de não reconhecer como pessoa reconhece seu direito, então eles podem ser objetos de direito<sup>356</sup>.

#### 4.2. A CONSTITUIÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Após a declaração que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” da constituição no art. 225, caput, dispõe ainda o mesmo artigo, que incube ao poder público “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Vê-se que o texto constitucional atribui aos animais um mínimo direito indispensável, qual seja o de não serem submetidos à crueldade, sendo esta a principal norma de proteção aos animais existente em nosso ordenamento jurídico.

É sobre este elemento da crueldade presente no texto constitucional que repousa a controvérsia que dá origem ao aparente conflito entre os preceitos constitucionais que garantem a liberdade religiosa de forma ampla e a proteção da fauna<sup>357</sup>.

---

<sup>354</sup> *Ibid.*, p. 103-104.

<sup>355</sup> HACHEM, Daniel Wunder. GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n. 03, p. 147, set./dez. 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381/15021> Acessado em: 18 jun. 2019

<sup>356</sup> JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?. **Revista Diversitas**, São Paulo, ano. 4, n. 5, p. 204, out. 2015/mar. 2016. Disponível em: [http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8\\_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf). Acessado em: 18 jun. 2019

<sup>357</sup> LIMA, Kellen Josephine Muniz de. OLIVEIRA, Iizver de Matos., *op.cit.*, p. 108.

Estes trechos muito embora inspirado pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais - 1978, que objetiva dizer que, todos os animais são sujeitos de direitos e estes devem ser preservados; o conhecimento e ações do homem devem estar a serviço dos direitos animais; os animais não podem sofrer maus-tratos; os animais destinados ao convívio e serviço do homem devem receber tratamentos dignos; experimentações científicas em animais devem ser coibidas e substituídas e, a morte de um animal sem necessidade é biocídio, lamentavelmente o Brasil não ratificou. Estabelece Regan<sup>358</sup> que a exploração institucionalizada dos animais legitimada pelas esferas de poder normativa está fundamentalmente errada na forma do tratamento que deveria ser o acompanhamento do correto, o erro está no sistema.

O autor Tagore Trajano opina que a introdução de uma perspectiva pós-humanista possibilita o surgimento da nova realidade jurídica. Afirma que não compreender a complexidade dos ordenamentos jurídicos torna impossível o avanço da consideração de interesses dos não humanos. Afirma que, a Constituinte originário deixou a Carta aberta para interpretações em prol de direitos para os animais. Através de uma hermenêutica evolutiva pós-humanizada, demonstra-se, a partir do texto político-jurídico, o surgimento de quatro princípios norteadores da matéria: a) dignidade animal; b) antiespecismo; c) não violência; e d) veganismo<sup>359</sup>. Brota assim, o direito dos animais como um novo e fundamental estudo do direito, ultrapassando a barreira meramente protecionista e eminentemente conservacionista que emerge a questão ambiental contemporânea<sup>360</sup>.

Pois o que passa a fazer experiências dolorosas em animal vivo, afligir-lhe maus-tratos, mantê-lo em local anti-higiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior às suas forças, feri-lo ou mutilá-lo ou matá-lo pratica ação ou omissão de crueldade<sup>361</sup>.

---

<sup>358</sup> REGAN, Ton. A causa do direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 12, p. 20, jan./ abr. 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

<sup>359</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. 2013. Tese [Doutorado em Direito] – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, p. 41-43, 2013.

<sup>360</sup> FERREIRA, Flávio Gomes., *op.cit.*, p. 256.

<sup>361</sup> DINIZ, Maria Helena., *op.cit.*, p. 105.

Pontua Silva, que o direito dos animais pode se referir a qualquer lista de direitos, embora atualmente o termo seja amplamente entendido a ideia de abolicionismo de todas as formas de uso e exploração de animais<sup>362</sup>

Medeiros e Neto sustentam o princípio da dignidade da vida como o que mais se aproxime de uma solução jurídica justa e capaz de abarcar um mínimo de bem estar animal. Dente outros aspectos, uma vida animal digna impõe garantias tais como: receber nutrição adequada; atividades físicas compatíveis com a espécie; não ser submetido à dor ou crueldade; estar livre do medo; interagir com membros de sua própria espécie; ter a chance de aproveitar o sol e o ar com tranquilidade<sup>363</sup>.

Portanto, o reconhecimento Constitucional à proteção animal foi e é sem dúvidas, o mais importante diploma que permitiu que a causa animal adentrasse no foco das discussões ambientais do Brasil, apresentando uma extensão do direito a todas as formas de vida, estando em um mesmo contexto de garantias historicamente conquistadas, permitindo que a complexidade em torno do problema da crueldade animal ganhasse novos contornos.

#### 4.3. COEXISTÊNCIA DA PROTEÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O DIREITO À LIBERDADE DE CULTO

Silva Neto entende que a liberdade de culto, protegida constitucionalmente e da qual decorre a proteção aos ritos e liturgias de matriz africana, inclusive o sacrifício ritual de animais, encontra um elemento limitante no artigo 64 da Lei das Contravenções Penais. No entender do autor é impossível desvincular o elemento crueldade da prática ritual do sacrifício de animais, portanto, diante do dispositivo presente no referido artigo 64, torna-se insustentável tal prática religiosa<sup>364</sup>.

Convém destacar, entretanto, que o sofrimento do animal objeto do sacrifício religioso em nada difere em termos práticos daquele suportado pelo

---

<sup>362</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, p.22, 2009.

<sup>363</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Werner Grau. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, p. 311, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404/6022>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

<sup>364</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008..

animal abatido para consumo, não podendo, por óbvio, ser este um argumento válido para um questionamento jurídico da referida prática religiosa<sup>365</sup>.

Desta forma, deve ser extinta toda e qualquer forma de sacrifício de animais, sendo colocado de lado o olhar financeiro, econômico, para promover a promoção de um direito fundamental, independentemente da denominação da religião, seja as de matriz africana, ou a de religião judaica com o *kosher*, ou a religião mulçumana com o abate *Hala*<sup>366</sup>.

O Direito dos Animais condena a instrumentalização dos animais em todas as suas expressões, não podendo também aceitar consideram moralmente inaceitável de matar animais para usar as suas peles como também transformá-los em comida para satisfazer o paladar, rodeios, animais em circo, gaiolas/piscinas, zoológicos<sup>367</sup>. Assim, cabe aos legisladores não somente condenar a prática do sacrifício ritualístico, mas também suprimir a indústria alimentar, a indústria de entretenimento (a exemplo de rodeios, vaquejadas, zoológicos), e a poderosa indústria farmacêutica (incluindo a de cosméticos) como livres de crueldade animal.

Imperioso destacar que, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não proíbe de uma maneira geral a morte de animais, o que se proíbe é a prática de maus-tratos, tratamento cruel, abuso, ferimentos ou mutilações.

Nesse contexto, não resta dúvida que o uso com sofrimento de animais em rituais religiosos é proibido, e mais do que proibido, é crime tipificado pela Lei de Crimes Ambientais, proibido pela Constituição Federal que repele maus-tratos aos animais, contudo, se a prática não os submete a condutas cruéis ou que causem dor; serão tidas como lícitas, pois nesse caso não irão colidir com outros direitos fundamentais<sup>368</sup>. A positivação da proteção dos animais, em um primeiro momento, encontra-se nas mãos do legislador. Todavia, o antropocentrismo limita a edição de normas jurídicas direcionadas à proteção efetiva desses animais, devendo ser superadas<sup>369</sup>.

---

<sup>365</sup> LIMA, Kellen Josephine Muniz de. OLIVEIRA, Ilzver de Matos., *op.cit.*, p. 106.

<sup>366</sup> *Ibid.*, p. 108.

<sup>367</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. In *Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 185, 2013.

<sup>368</sup> MARTINS, Natália Luiza Alves. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo**. 2011. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, p. 107, 2011.

<sup>369</sup> FERNANDES, Suelen de Souza. Direitos dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, Brasília, v. 2, nº. 1, p. 62, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/301/pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

Pois, acredita-se aqui que o sacrifício de animais ofertados em ritos e cerimônias religiosas consistem em ato de crueldade contra a vida animal, como qualquer outro ato que não promova uma sadia e longa qualidade de vida sem objetivo de realizar o abate.

Neste contexto, diversas atividades são realizadas no cotidiano que, de alguma forma, sustentam a ideia do animal como coisa, e, mais do que isso, à revelia de um processo moderno que, de alguma forma, exige a prestação de informações acerca dos meios de produção que garantam a não exposição animal a qualquer dor ou sofrimento<sup>370</sup>.

É desafiador o amadurecimento de políticas que visem a melhoria do bem-estar animal quando ocorre, em sentido oposto, a liberdade de expressão a culto por um seguimento religiosos tão perseguido que vive por resistência as suas raízes como a religião de matriz africana. Mas, é chegado o momento de mudança a sociedade moderna, com condutas que ocorrem diariamente, na dinâmica e vivência da transformação social e de conceitos é possível preservar a vida dos animais não humanos e os rituais simbólicos através de ajustes, com isso, as bases tradicionais podem se recolocarem e todos coabitares em harmonia. Determinando assim a abolição do sacrifício animal, para poder ascender ao nível de interesse público relevante, tarefa está nada simples, mas com o interesse de efetivação torna-se possível<sup>371</sup>.

Logo, é preciso que haja uma norma específica regulamento de forma mais eficiente o bem-estar dos animais não humanos, bem como se estabeleça nova forma de educação ambiental a toda à sociedade para essa entender a necessidade de se efetivar a garantia necessária aos animais, compreendendo novas formas de adaptação a efetiva proteção de garantia constitucional e de normas internacionais.

Tendo então por vedação ética, moral e normativa que todo e qualquer tipo de ato de crueldade, maus-tratos e morte de animais deve ser

---

<sup>370</sup> BRANCO, Thayara Castelo. SOARES, Lorena Saboya Vieira. Avanços e desafios da proteção animal no Brasil: uma análise 30 anos após a constituição de 1988. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Ed. Planeta Verde, 2018.

<sup>371</sup> CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: O caso da Igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 19, p. 48, 2015. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14376/9894>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

vedado, sendo inadmissível causa de sofrimento. A proteção dos direitos dos animais é para além da emoção, mas se tem a razão ao seu lado<sup>372</sup>.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do investigado e das informações contidas ao longo do presente trabalho, sem a pretensão de exaurimento do tema, a análise sobre a matéria se faz possível reflexão sobre:

1. O Poder Público garantidor a um processo isonômico na efetivação dos seus direitos, com isso a Casa Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul visando à efetivação da proteção animal, positivou norma e excepcionou seguimento religioso, desencadeando demanda judicial para anulação da norma em abstrato conflitante com o direito animal e a manifestação cultura através da liberdade religiosa.

2. Percebe-se que o deslinde da questão esbarra na livre manifestação de culto de religião de matriz africano assegurado como direito fundamental, sendo posto ao seguimento religioso desfavorecimento histórico e cultural por agregar minorias, no entanto os cultos aos deuses são realizados com o sacrifício de animais, ainda sim validando forma de matança de animais.

3. Apesar dos avanços na proteção animal no Brasil desde a positivação da Constituição Federal de 88, ainda os animais continuam em seu estado de violência silenciada, havendo a necessidade de aberturas constantes de demanda judicial para a (re)legitimação da garantia fundamental do direito de proteção aos seus direitos eivado a patamar igualitário de proteção caso semelhante visto na demonstração de como se manifesta outros países, não todos quase em sua maioria colocando a cultura acima da proteção animal.

4. Restou claro que a abolição do sacrifício animal não é objetivo simples de ser alcançado, mas com o interesse de efetivação da proteção deste direito é possível gerenciar um ambiente de harmonia entre garantias fundamentais construindo novas formas de manter vivo o tradicionalismo cultural dos povos de santos e o moderno direito a proteção animal.

5. No olhar internacional encontra-se avanços, porém a sociedade como um todo precisa galgar maiores passos para o avanço na mudança de

---

<sup>372</sup> REGAN, Tom, *op.cit.*, p. 22.

paradigmas, pois é demonstrado que a cada passo positivo tem outro que caminha na direção do retrocesso.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito do homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

BASTIDE, Roger. **O Candomblé da Bahia: rito nagô**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Revisão técnica Reginaldo Prandi. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BRANCO, Thayara Castelo. SOARES, Lorena Saboya Vieira. Avanços e desafios da proteção animal no Brasil: uma análise 30 anos após a constituição de 1988. In: CONGRESSO

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601 RG/RS – Rio Grande do Sul**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Constitucional. Sacrifício Ritual De Animais. Constitucionalidade. Reconhecido repercussão geral. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Constitucional. Ação Direta. Sacrifício Ritual De Animais. Constitucionalidade. Ação Julgada Improcedente. Relator: Des. Araken de Assis. Porto Alegre, 28 de outubro de 2004. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70010129690&code=4863&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70010129690&code=4863&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO). Acessado em: 02 de fev. 2019.

CAMPOS, Isabel Soares. RUBERT, Rosane Aparecida. Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa. **Caderno do LEPAARQ**, Pelotas, vol. 11, n. 22, p. 293-307, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/lepaarq/article/view/3390/3424>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

CANDIDO, Joel Valentino. **Liberdade de crença e política: tensões e controvérsias no campo religioso afro-brasileiro em São Paulo**. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2015.

CASSUTO, D. N. Sacrifício de animais e a primeira emenda: O caso da Igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 19, p. 15-64, 2015. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14376/9894>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n. 01, p. 96-119, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219/15862>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Laicidade: o direito à liberdade. **Horizonte - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p. 53-70, 2010. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2010v8n19p53>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. SANTOS, Cleopas Isaías do. GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 19, p. 2-7, maio 2010. Disponível em: <http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708/9611>. Acessado em: 18 jun. 2019.

FERNANDES, Suelen de Souza. Direitos dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 2, nº. 1, p. 49-69, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/301/pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

FERREIRA, M. L. B. **A tutela jurídica dos animais em confronto com o exercício dos direitos à cultura e à liberdade de crença**. 2017. Monografia de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Ambiental) – Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

GONÇALVES, Arthur Cabral. A construção hermenêutica do princípio da liberdade religiosa no Brasil. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 4, n. 1, p. 54-70, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4378/pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas** – 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26540/1/AbolicionismoAnimal\\_port-ingl-RI-2017-EDUFBA.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26540/1/AbolicionismoAnimal_port-ingl-RI-2017-EDUFBA.pdf). Acessado em: 02 de fev. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder. GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n. 03, p. 141-172, set./dez. 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381/15021> Acessado em: 18 jun. 2019.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?. **Revista Diversitas**, São Paulo, ano. 4, n. 5, p. 179-210, out. 2015/mar. Disponível em: [http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8\\_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf). Acessado em: 18 jun. 2019.

LEISTNER, Rodrigo Marques. Religiões de matriz africana do Rio Grande do Sul: entre conflitos, projetos políticos e estratégias de legitimação. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 14, n. 23 p. 219-243, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/view/36040/25992>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

LIMA, Kellen Josephine Muniz de. OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Liberdade religiosa e a polêmica em torno da sacralização de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, nº 1, p. 100-112, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/833/641>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. **In Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, 2013.

MARTINS, Natália Luiza Alves. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo**. 2011. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2011.

MAUSS, Marcelo. HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. São Paulo: Cosac Naify, 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Werner Grau. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404/6022>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed., rev. - São Paulo, Revista dos Tribunais.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. LIMA, Kellen Josephine Muniz de. SANTANA, João Vítor Pinto. O judiciário como instância de (des)consideração da religiosidade de matriz africana: casos judiciais emblemáticos sobre liberdade e intolerância religiosa em Sergipe. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, São Paulo, ano. XVI, n. 27, p. 113-132, nov. 2016.

REGAN, Ton. A causa do direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, p. 16-38, jan./ abr. 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003.** Código Estadual De Proteção aos Animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004.** Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Código Estadual de proteção aos animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_Tod asNormas=47823&hTexto=&Hid\\_IDNorma=47823](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_Tod asNormas=47823&hTexto=&Hid_IDNorma=47823). Acessado em: 02 fev. 2019

SANTOS JÚNIOR, A. C. A laicidade estatal no direito constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Unifacs**, Salvador, mai. 2008. Disponível em: [http://www.unifacs.br/REVISTAJURIDICA/ARQUIVO/edicao\\_maio2008/convida dos/con6.doc](http://www.unifacs.br/REVISTAJURIDICA/ARQUIVO/edicao_maio2008/convida dos/con6.doc). Acesso em: 07 fev. 2019.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista.** 2013. Tese [Doutorado em Direito] – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação animal** – 1. ed. Rio de janeiro, WMF Martins Fontes, 2010.

TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Revista Caminhos**, v. 5, n. 1, 2007.

TRINDADE, G. G da. NUNES, L de L. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. **Rev. de Pesquisa em Filosofia**, v. 1, n. 3, p. 190-196, maio./ago. 2011. Disponível em: <https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/fundamento/article/view/1246/1020> . Acessado em: 07 fev. 2019.

WEINGATNER NETO, J. Religiões de matriz africana cordialmente discriminadas no Brasil: Aporte interculturais pluralistas. In: IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/OÑATI, 4., 2016, Espírito Santo. **Resumos** [...]. Espírito Santos: CONPEDI, 2016.

# **ANJOS QUE RESSIGNIFICAM: UMA ETNOGRAFIA DO MOVIMENTO DE DIREITO E PROTEÇÃO ANIMAL NA CIDADE DE ARACAJU**

EVELYN MARCELE RIBEIRO MOTA\*

## **INTRODUÇÃO:**

Contemporaneamente o convívio entre humanos e animais nos centros urbanos tem ensejado novos estilos de vida e comportamentos de grupos que tendem a agir de forma antropocêntrica em relação a esses animais. Assim, temos um fenômeno social de grande expressão nos centros urbanos que diz respeito a relações interespecíficas que se desdobram à maneira das relações socioafetivas humanas, assegurando uma infindável cadeia de agentes, serviços e sentimentos que alimenta uma economia mercantil e moral. A pesquisa realizada pretendeu elaborar uma investigação a respeito da atuação da ONG Anjos na cidade de Aracaju, considerando tal atuação parte de um movimento social urbano expressivo que vem moldando novas fronteiras entre humanidade e animalidade por meio do processo de adoção de cães e gatos abandonados. A interface dessa ONG com o poder público ocorre na confluência de certos interesses, em especial nas ações de controle populacional, vacinação e vermifugação dos animais que vivem nas ruas, embora tais ações sejam para agentes municipais uma questão de higienização pública, é para os protetores de animais uma questão de compaixão. A Anjos tem como fundadora, a atual Deputada Estadual Priscila Lima, conhecida como Kitty Lima, uma das principais atuantes do movimento pró animal no Estado, e que desde sua candidatura como vereadora têm levantado a bandeira dos direitos dos animais na câmara. O objetivo geral desta pesquisa foi compreender a atuação da Anjos em meio a rede de relações que ressignificam a relação humano e não-humano.

O conhecimento antropológico é um espaço mediano. Desta forma, o trabalho de campo deve partir do pressuposto da comunicação fluida entre

---

\* Graduanda em ciências sociais pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

sujeitos situados em tradições distintas, mas que podem convergir no esforço da produção de sentidos. É necessário e imprescindível buscar interlocuções qualificadas a fim de garantir a qualidade dos dados de campo e, conseqüentemente, a pertinência de sua interpretação.

O trabalho de campo realizado nesta pesquisa consistiu em acompanhar as campanhas - da divulgação às ações - de adoção, arrecadação de ração, banhos, cuidados etc., nas redes sociais e fora delas; as “cãominhadas”, os resgates de animais, as entrevistas realizados no processo de adoção e realizar entrevistas com as idealizadoras da Anjos.

#### A ANJOS: CUIDADOS, ABRIGO E DEDICAÇÃO.

A Anjos nasceu na casa de Kitty Lima, desde criança recusava-se a comer carne, já possuía empatia para com os animais e começou a trazê-los escondidos para dentro de casa. A ONG foi fundada em 2014, tendo como sede sua casa e com o tempo expandiu para o abrigo localizado no Santa Maria, região periférica de Aracaju. Até hoje utiliza de sua casa para abrigar os animais, trata-se também de uma forma de manter os animais saudáveis longe dos doentes e fornecer melhores condições de infraestrutura para tratamentos médicos daqueles que precisam de maior assistência.

Kitty Lima possui uma ideia diferente de abrigo, segundo ela, o abrigo deve servir como um local de passagem, ou seja, um ambiente intermediário entre a rua e o novo lar, passa isso é fundamental a castração e o tratamento dos animais. Na Anjos há uma triagem dos animais a serem recebidos, não aceitam qualquer animal, dão prioridade para os velhos e doentes, fazem uma seleção pois possuem um limite, os animais que habitam o abrigo são, em sua maioria, cachorros. Há momentos em que o abrigo excede o limite esperado, por conta da demanda de abandonos e resgates, mas as campanhas de adoção sempre ocorrem com a finalidade de dar um lar aos animais e não deixá-los acumulados no abrigo. Segundo ela, outros abrigos que aceitam animais sem impor limites ficam como um depósito, não oferecem tratamento veterinário e nem possuem infraestrutura adequada. Um abrigo ideal deve manter os animais separados, filhotes, fêmeas, machos e doentes, e demanda uma infraestrutura e apoio. É a favor da especialização das ONGs para facilitar

o processo de separação no tratamento aos animais, como ONGs especializadas em cachorros, outras em gatos, outras em filhotes, outras em doenças específicas, etc.

Após o tratamento dos animais doentes e quando há uma boa quantidade de animais promovem as campanhas de adoção, acreditam na conscientização da adoção, com a importância de dar um lar aos animais que já passaram por muito sofrimento. Como já conhecem os preconceitos contra os animais mais velhos e deficientes, buscam levar os filhotes e saudáveis ao mesmo tempo em que enfatizam as vantagens de adotar um animal adulto, por exemplo poucos sabem que eles já possuem a personalidade e os hábitos formados, são mas fáceis de se adaptar a novos ambientes. Nas campanhas de adoção o processo consiste nas seguintes etapas: 1) Entrevistas; 2) Assinatura do termo de adoção; 3) Ligações regulares para os receptores. Tais etapas fazem parte do processo de acompanhamento e comprometimento realizado entre a ONG e os receptores dos animais adotados.

Eleita vereadora em 2016, Kitty Lima propôs o projeto intitulado “Dezembro verde” em parceria com a Prefeitura Municipal de Aracaju para a realização de uma grande campanha de adoção com diversas ONG's da cidade para promoção da conscientização e contra a compra de animais, já que dezembro é o mês que mais se abandona animais.

Após se tornar vereadora vem buscando espaço para os animais nas políticas públicas. Por meio de sua atuação na Câmara Municipal, a Prefeitura passou a disponibilizar para a população um Castramóvel, que promove a castração de machos, oferece algumas vacinas e tratamentos mais simples para os animais cujos donos recebam até 1,5 salários mínimos. Seu foco de atuação é a conscientização: faz palestras em escolas alertando sobre o que é um abrigo e mostrando projetos como o Cão comunitário, em fase de implementação - consiste na vacinação, castração e socialização de cães para que sejam formalmente adotados pela comunidade onde foram abandonados (uma rua, bairro, ou vizinhos), pois muitos cães que passaram a viver nas ruas já são alimentados e cuidados pelos moradores do local. Segundo ela, a UIPA (União Internacional Protetora dos Animais) trouxe o dado de que 80% dos animais nas ruas no Brasil são animais abandonados, ou seja, não nasceram nas ruas.

Em visita ao abrigo da Anjos em fevereiro de 2018, conversei com Patrícia, funcionária da Anjos que trabalha no abrigo em período integral desde a fundação sua fundação. Conta que no início dispunham da ajuda de voluntários, mas o trabalho voluntário não é fixo e dificilmente alguém consegue se ater totalmente a um trabalho fixo sem remuneração, foi aí que Kitty Lima contratou Patrícia. Mesmo com o crescimento da ONG o abrigo não possui muita estrutura, está localizado em um imóvel alugado em um bairro que tem crescido muito, o Santa Maria, tendo em vista esse crescimento Patrícia revela que o abrigo acompanhou as mudanças, tanto na demanda por espaço devido ao crescente número de abandonos, quanto com as crescentes denúncias de barulho e importunação pelos moradores da região. O número de abandonos diminuiu por conta do surto de cinomose em 2017, mesmo assim, frequentemente Patrícia se depara com animais jogados na porta, entregues por moradores e vindos de todo Estado. No dia anterior a minha visita, o abrigo havia acolhido dois gatos filhotes que foram jogados pelo portão e por estarem doentes precisavam de um espaço de isolamento, aí começa outro problema do abrigo. O problema da falta de infraestrutura, tudo é muito improvisado, toda vez que ocorre algo do tipo como abandono, casos de doenças, deficiência física, dificuldade de locomoção e interação com os outros animais, Patrícia precisa arrumar uma estrutura improvisada para separar esses animais que precisam estar distante dos outros. Durante o dia, enquanto ela está por lá, alguns ainda convivem juntos, mas quando ela termina seu turno diário é necessário separar os animais, principalmente as fêmeas dos machos e os casos de prioridade.

Além disso ela é a única funcionária fixa do abrigo, portanto, na hora de dar banho e vacinar é necessário ajuda de voluntários, geralmente trazidos por eventos como campanhas de adoção e vacinação, só assim é possível dar conta dos 60 animais, em média, que vivem no abrigo. No dia da visita havia por volta de 10 filhotes prontos para adoção entre cachorros e gatos, o restante são adultos que devem ficar por lá durante algum tempo ainda, uma vez que, segundo Patrícia a adoção de animais adultos é muito difícil, e quando ocorre há o perigo de devolução, conheci dois cachorros que haviam voltado recentemente após serem adotados. Os motivos de devolução são dos mais diversos, alegam desde a falta de adaptação até a desistência sem motivos,

interessante que Patrícia diz sentir a alegria do animal quando retorna ao abrigo, como se gostasse mais de lá do que do lar no qual estava, mesmo que os animais voltem para o abrigo ainda é melhor que estejam nas ruas ou em locais que sofram mais tratamentos, aponta Patrícia.

O abrigo, assim como a ONG como um todo, possui dificuldades orçamentárias para dar conta da demanda de animais, isso porque a Anjos não recebe todo tipo de animal para o abrigo, só casos específicos e abandonos, mesmo assim as dificuldades maiores são com a castração, a alimentação, a medicação e a infraestrutura como um todo. Kitty Lima já havia mencionado na primeira entrevista que tivemos, em janeiro de 2018, que seu sonho é poder ter um espaço no qual possa separar os animais, gatos de cachorros, fêmeas de machos, filhotes de adultos e doentes de saudáveis, esse sonho ainda não foi realizado, mas com a ajuda de Patrícia ela consegue fazer essas separações e pequenas adaptações visando sempre o bem dos animais que ali convivem.

Todos são bem tratados e alimentados, a maioria possui nome, vindos de casa ou adquiridos quando são deixados ou recebidos, conforme sua personalidade. É difícil não se comover com a situação do local e não se apaixonar pelos animais brincalhões. A Anjos conta muito com a parceria de outras ONGs do estado e por ter Kitty Lima como presidente tem conseguido se manter melhor no quesito gastos com medicamentos e tratamentos, mesmo assim a infraestrutura do local ainda está defasada.

#### **ANIMAIS DOMÉSTICOS: CLASSIFICAÇÃO, RELAÇÃO E AFETOS:**

Para entender melhor o trabalho realizado pela Anjos é preciso identificar que relação é essa, e em primeiro lugar, estabelecer que animal é esse, o animal doméstico possui uma peculiaridade com relação aos outros animais, são mais próximos de nós, humanos, e são mais passíveis de humanização. A classificação permeia uma das trocas interculturais, segundo Scott William Hoefle (1990), o homem classifica os animais de acordo com sua relação e utilidade. Partindo desse pressuposto, é possível remeter à classificação dos animais domésticos, muitas vezes tidos como filhos, à afinidade que o homem tem de humanizar esse não-humano, tal movimento é também visto no abrigo da Anjos, a forma como cada cachorro ali é nomeado diz respeito a sua personalidade, Patrícia, cuidadora que trabalha no abrigo, nos contou como

alguns cachorros possuem uma relação diferente com os outros ao seu redor e com o abrigo em si, segundo ela, alguns animais que já foram devolvidos após terem sido adotados ficaram muito mais felizes ao chegarem ao abrigo, em compensação há um que quer sempre fugir.

É por meio dos afetos despertados na relação humano e não-humano que ocorre o canal de comunicação (ALBERNAZ, 2013), é o despertar dessa afeição que vemos tomar conta de muitos humanos a favor da causa animal, tal movimento é expresso quando as pessoas se propõem a doar, comprar rifas, pagar contas ou doar qualquer quantia para a manutenção do abrigo e gastos com medicamentos, entre outros, é sempre um apoio a favor da vida desses animais. O se doar a causa é tão grande que é possível avistar como relação afetiva entre os cuidadores e os animais ultrapassa as questões financeiras. Andréa Osório (2017) expressa bem essa atuação, na qual o dinheiro é apenas um meio que permite a ação protetiva, a atuação moral está acima desse quesito. “O valor que está em jogo não é o financeiro, mas o valor de uma vida” (p. 113), é pensando nesse valor que podemos entender melhor o trabalho realizado pela Anjos em busca de ajuda financeira para dar conta dos custos, tanto do abrigo quanto dos animais doentes. Por outro lado, podemos visualizar o importante papel de Kitty Lima na câmara a favor de maior abrangência da ideia desses custos no orçamento da prefeitura, o castramóvel é um bom exemplo disso.

Como resultado é possível observar uma articulação entre atividades que realizamos e os trabalhos que muitos pesquisadores fizeram e vem fazendo, como expresso nas discussões dos textos, trazendo para debate a relação humanos e não-humanos sob diversas perspectivas e, principalmente, observando como há construções de relações por meio dos afetos. Na medida em que humanos e não-humanos se relacionam há afetação de um pelo outro, mais ainda dos não-humanos sob os humanos quando falamos sobre animais domésticos e os protetores da causa animal, uma vez que o agenciamento desses animais sobre seus tutores e protetores abrange a esfera doméstica e leva ao engajamento como visto na área jurídica.

MULHERES FRENTE A ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DE PROTEÇÃO ANIMAL:

Tal como demonstrado em diversas pesquisas relacionadas às ONG's de proteção animal na cidade de Aracaju o movimento é semelhante, são as mulheres que estão à frente desse movimento. Como demonstrado em tais trabalhos, o cuidado é um trabalho caracteristicamente feminino que versa sobre aspectos da saúde, como o de enfermeiras e cuidadoras, da infância, como o das babás, e de tarefas domésticas, como o de donas-de-casa e empregadas domésticas. Ele envolve uma série de prestações de serviços, mas também aspectos emocionais relativos ao envolvimento pessoal entre as partes. Seja em parte pela divisão social do trabalho que encarrega a homens e mulheres atividades diferentes, seja pelo estado social sexista que renega aos homens determinadas atividades ditas como "afetivas", está demonstrado empiricamente que as mulheres estão à frente desse movimento. Na cidade de Aracaju as mulheres são predominância ao que se trata de direito e proteção animal, da OAB às ONG's, o acompanhamento das atividades possibilitou uma ampla visão de como elas estão inseridas nesse movimento, dos voluntários à presidência da ONG's as mulheres são maioria.

A Anjos não está de fora, desde que entrei em contato com a ONG fui recebida por mulheres e às vi na luta do movimento, Kitty Lima, Layse, Eloy e Patrícia são apenas alguns dos nomes que pudemos mencionar aqui, são elas responsáveis por todo o movimento da ONG. Da limpeza ao resgate de animais em situação de risco, fazem parte de uma grande rede de ajudadoras, que possuem o apoio de uma rede de relações que envolve grupos de voluntariados, veterinários, Pet Shops, ONGs e iniciativas individuais. Por meio dessa articulação explicitamente feminina a pesquisa foi capaz de perceber o avanço do movimento de proteção e direito animal, igualmente no que diz respeito aos ganhos frente ao poder público, dinâmica presente nas PL's apresentadas à câmara nos últimos dois anos e às benesses referentes às políticas públicas em toda a cidade de Aracaju. Ora, essa mobilização conta com ampla rede de mulheres empenhadas em fazer a diferença em prol da causa animal e da saúde pública.

#### AS REDES SOCIAIS VIRTUAIS COMO FERRAMENTA AFETIVA:

As ONG's apesar de buscarem embasamento jurídico e financeiro em prol de suas atividades e da causa animal, bem sabem que "o que parece

mobilizar mais as pessoas durante os atos públicos são efetivamente as atividades com forte grau de emotividade.” (VILELA, 2017, p. 143). Ora, as mobilizações perpassam pela afetividade, a emoção é ativada por vídeos e mensagens postadas nas redes sociais. Nesse processo, o debate em torno das emoções ganha relevância, uma vez que boa parte do aparato de mobilização presente no movimento de direito e proteção animal busca sensibilizar e conscientizar o outro através de uma linguagem – seja ela verbal ou não – emocional. (VILELA, 2017, p. 151)

Por isso quando falamos sobre afetações observamos em ambos os casos, cuidadores e público em geral, seja direta ou indiretamente em algum sentido há uma motivação para aderir à causa, independente de bairro de moradia, das condições sócio-econômicas e do grau de escolaridade, a afetação emocional dos humanos pelos não-humanos é observada quando o público em geral se torna mais presente na causa animal, seja por pequenos gestos como as curtidas, compartilhamentos e adesão às rifas ou como no caso dos voluntários que atuam diretamente nas funções da ONG. Faz parte das relações sociais, o afeto, a simpatia, a alteridade, sempre foram importantes mecanismos de aproximação entre humanos, não seria diferente ao acioná-los para a relação entre os não-humanos também.

Noções como senciência – capacidade de sentir e sofrer –, são constantemente evocadas nos discursos e manifestações com o objetivo de produzir equivalências – aproximar humanos e animais, pois ambos possuem capacidades de sentir e sofrer – constituindo um cenário em que o sofrimento é evocado tanto para torná-los passíveis de consideração moral (FRANCO, 2012) quanto para a reivindicação de direitos. Dessa forma, o conteúdo emocional presente nas formas de comunicação ativista deixa de ser apenas um sentimento individual e passa a ser uma mediatrix para a construção de relações sociais entre as pessoas, o que permite o entendimento das emoções não apenas enquanto forma de expressão e juízo de valor sobre o mundo social do qual fazemos parte, mas também e principalmente como algo que alimenta ou constitui a própria ação política. (VILELA, 2017, p. 152)

Tendo em vista que as redes sociais virtuais são o verdadeiro palco onde essas relações são ativadas, estas não poderiam ficar de fora da pesquisa. Por isso o acompanhamento das atividades da ONG via redes sociais virtuais, e mais especificamente o Instagram, tornou-se uma ferramenta imprescindível para a compreensão dessa rede de relações. O fato das redes sociais

oferecem uma dinâmica mais acelerada foi possível perceber que a ONG conseguiu usar isso ao seu favor, sendo assim, a divulgação das campanhas de adoção, das rifas, dos bingos e dos eventos nos quais a ONG participa conseguem ganhar maior visibilidade, pois quanto mais pessoas a seguem nas redes sociais mais chances as postagens tendem a ser compartilhadas, comentadas, curtidas e disseminadas. Um grande exemplo disso foi a campanha realizada pela Atalaia Rações (grande rede de lojas de produtos para animais e Pet Shop) para chegar a 15K (mil) seguidores, em três dias o Instagram da Atalaia Rações saiu de 9 mil seguidores para 15 mil, e como prometido ocorreu a doação de 10 mil reais em compras na Atalaia Rações dividido entre 10 ONGS da cidade de Aracaju: Adasfa, Anjos, Elan, Aspa, Apa, Unidade de Amparo Animal Tia Livia, Projeto Manjedoura, CAADA, Bicho do Campus e Abcita. Conseguiram alcançar essa meta apenas com divulgação das ONGs e seus apoiadores vias redes sociais virtuais, o Instagram revelou-se como uma ferramenta afetiva, ambiente em que os afetos são demonstrados e recebidos em uma velocidade impressionante, demonstrando o poder da divulgação por meio das redes sociais e a adesão do público em geral a essa causa.

É deveras importante tomar ciência de que as principais atividades da ONG são vinculadas às redes sociais virtuais, uma vez que, são o principal meio que as ONGs de proteção animal tem para se articular. Sendo essencial para a análise da nossa pesquisa compreender as redes de relações que envolvem a causa animal, para isso o acompanhamento da ONG e das atividades da Deputada Estadual via redes sociais virtuais tornaram-se o ponto chave para entender como habitam diversos locais na sociedade e estes se encontram nas redes sociais virtuais, sem a qual não é possível haver diálogo e amplitude da divulgação dos trabalhos, ações e atividades. Exemplo disso são os eventos de carnaval, os blocos foram promovidos tanto pela instância governamental quanto pelas instâncias privadas - como as redes de Pet Shop - , ao mesmo tempo proporcionavam diversão e promoviam campanhas de doação de ração para as ONGs da cidade.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O acompanhamento nas redes sociais mostrou como esse ambiente forte de relações de construção e de desconstrução faz parte do trabalho das ONGs protetoras dos animais. Uma vez que, proporcionam coisas que só podem ocorrer nas redes sociais como a campanha de likes da Atalaia Rações, as rifas, a divulgação de casos de para doação e de aparecimento e sumiço de cães e gatos, assim como denúncias de maus tratos. Vale ressaltar a importância e a dependência das redes sociais para angariar recursos e manter as instituições, assim como a redes de parceria que são criadas e incentivadas por meio das redes sociais.

Após começar os estudos relacionados ao bem-estar, proteção e legislação animal, é possível perceber que se trata de um tema que está sendo debatido cada vez mais em áreas como Antropologia, Sociologia, Filosofia e Direito, tais debates têm contribuído muito para o avanço dessa pauta. Casos de maus tratos de animais e denúncias feitas contra estes têm sido evidenciados com mais frequência, demonstrando como a sociedade aos poucos o está percebendo como um tema que precisa ser debatido com urgência. Com as ONGs pesquisadas até agora verificamos um comprometimento com a causa animal realizado através de formas diversas de atuação, no caso da Anjos é possível antever um bom rendimento da pesquisa, pois apresenta planejamento e boa articulação com o Poder Público, desenvolvendo ações e projetos importantes. A Anjos tem sido de extrema importância para tentarmos compreender a articulação entre o movimento social de proteção animal em Aracaju e o poder público. Além de nos propiciar um entendimento dos afetos que permeiam essas relações e como a comunicação advinda dessa relação possibilita uma maior interação entre humanos e não-humanos, a fim de aproximar e trazer para a reflexão a barreira entre humanizada, animalidade, natureza e cultura.

#### REFERÊNCIAS:

ALBERNAZ, Lady Selma. Festa brava portuguesa: pessoas humanas e pessoas animais. **Revista AntrHoprológicas**, ano 17, volume 24(1), 2013.

BEAUD, Stéphane & WEBER, Florance. **Guia para pesquisa de campo: Produzir e analisar dados etnográficos**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. 1988. **Sobre o pensamento antropológico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

- CLIFFORD, James. 1998. **A experiência etnográfica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- DESCOLA, Philippe. 1998. Estrutura ou sentimento: a relação com o animal na Amazônia. **Mana**, 4(1), pp. 23-45.
- DESCOLA, Philippe. 2015. Além de natureza e cultura. **Tessituras**, 3(1), pp. 07-33.
- ERIKSON, Philippe. Animais demais... os xerimbabos no espaço doméstico matis (Amazonas). **Anuário Antropológico/2011-II**, 2012: 15-32.
- GORDILHO, Heron José de Santana; **Abolicionismo animal**. 2006. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.
- HOEFLE, Scott William. O sertanejo e os bichos: Cognição ambiental na zona semi-árida nordestina. **Revista de antropologia**, (33), 1990.
- LEWGOY, Bernardo et al. 2015. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. **Ilha**, 17(2), pp. 75-100.
- OLIVEIRA, Guilherme Antunes de. 2012. **Pensar nos bichos: afetos e políticas da proteção animal**. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de São Carlos.
- OSÓRIO, Andréa. 2015. Entre o real e o representado: um debate na história dos animais. **Caderno Eletrônico de Ciências Sociais**, Vitória, v. 3, n. 1, pp. 75-94.
- OSÓRIO, Andréa. Dádiva e antiprofissionalização na proteção a animais de rua. **Revista Ambivalências**. Dossiê: Sociedades interespecíficas. V. 5, N. 10, p 105 - 137, 2017.
- REGAN, Tom. 2006. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano Editora.
- SEGATA, Jean. 2012. Os cães com depressão e os seus humanos de estimação. **Anuário Antropológico**, 2011-II, 2012, pp. 177-204.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. 2009. **Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: animais como novos sujeitos de direito**. In\_ Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, pp. 2890-2904.
- SINGER, Peter. 2010. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes.
- VILELA, Diego Breno Leal. Ativismo vegano, sensibilização e emoções: notas sobre o "MC DIA INFELIZ". **Vivência: revista de antropologia**. UFRN/DAN/PPGAS, v. I., n. 49 (jan/jun. de 2017),- Natal: UFRN. 2017.

# RESGATANDO BICHOS, DOMESTICANDO HUMANOS: ETNOGRAFIA DO MOVIMENTO SOCIAL DE DIREITOS E PROTEÇÃO ANIMAL EM ARACAJU\*

AMANDA BEATRIZ SANTOS MARTINS\*\*

## RESUMO:

A proteção animal é um meio permeado por diversos aspectos que envolvem as relações entre animais e humanos. Onde os humanos trabalham para garantir os direitos/ proteção dos animais, após a sua conversão em familiares. O presente trabalho trata-se do relatório final, de um projeto PICVOL, realizado durante o período entre 06/2018 até 07/2019, que ainda encontra-se em processo de andamento. A pesquisa foi realizada através do acompanhamento das campanhas de adoção, arrecadações de rações e cuidados dos animais, no grupo de proteção animal ADASFA, mediante, entrevistas durante estes processos e avaliação das redes sociais virtuais de divulgação, em busca dos modos de sensibilização pública. Por meio disso, estabelecendo, a qualificação do estatuto moral atribuído aos animais domésticos, o papel das mulheres e as relações econômicas. Afim, de investigar as moralidades sustentadas em torno da proteção/adoção animal, compreender os meios de articulações com os parceiros e os componentes das redes solidárias, que se vinculam ao grupo de proteção animal. Através da pesquisa, foi possível concluir que o trabalho voluntário é predominantemente feminino, por meio, de um espírito de maternagem imposto sobre as mesmas, advindo de um primeiro esforço em valorar os *pets*, tal qual uma criança, tendo em vista que o papel de cuidado dos filhos é um trabalho materno, há a transferência desses valores para o meio animal, o que por sua vez desvaloriza as práticas delas. E além de tudo, analisar que por trás das doações de empresas parceiras, há um sistema de permuta que as beneficiam.

## 1. INTRODUÇÃO:

O âmbito de adoções de animais envolve uma cadeia de sistemas nos quais há uma necessidade de trocas entre os humanos e entre humanos-não humanos, além de uma série de conversões. Sistemas nos quais estão presentes a personificação de animais domésticos, pois antes de tudo é necessário que se entenda que o bicho precisa de um acolhimento humano, para que assim seja proposta a adoção; aspectos econômicos, tendo em vista que para se manter uma ONG são necessários investimentos, onde posteriormente será descrito um modo particular do qual é possível se manter uma entidade sem fins lucrativos, dentro de um sistema que se baseia no lucro.

---

\* Trabalho baseado em Relatório Final relativo a projeto desenvolvido sem bolsa de iniciação científica - PICVOL, relativo ao período: de 02/2019 a 07/2019, sob a orientação do Prof. Dr. Ugo Maia Andrade.

\*\* Graduanda em Ciências Sociais da Universidade Federal de Sergipe UFS.

Além de tudo, é preciso compreender o papel fundamental das mulheres na rede de proteção animal. Tais temas serão desenvolvidos ao longo do relatório.

Contudo, primeiramente quero explicitar que pretendo utilizar os artigos no feminino, já que como pude observar (e evidenciarei futuramente) há uma prevalência majoritária de mulheres nas redes de proteção animal. Tendo em vista que se trata de um trabalho executado por mulheres, que sobretudo desafiam uma

sociedade sexista, que constantemente as julgam como “loucas” e “histéricas” durante o papel que elas acreditam ser seus. Tomo essa atitude em forma de respeito ao vosso trabalho.

Em decorrência disso, observa-se o desafio à legitimidade das protetoras de animais que são consideradas por muitos, como mulheres problemáticas, que ao invés de investir em relações com outras pessoas, gastam todo o seu tempo e dinheiro no cuidado com os animais (PINTO, 2016)

A AMA - Amigos dos Animais é uma organização não governamental sem fins lucrativos, que surgiu em 2006. Ela é composta por voluntárias de Aracaju- SE, que se reúnem para fomentar ideias para acabar com os maus-tratos e defender os direitos dos bichos. Ela não possui abrigo, portanto não recolhe animais; no entanto utiliza suas redes sociais para divulgar animais para adoção provenientes de outras associações ou de resgates independentes. Uma de sua parceiras registradas é a ADASFA - Associação defensora dos animais São Francisco de Assis, a qual a AMA tenta ajudar com campanhas de doação de rações e medicamentos para a entidade.

A ADASFA é uma entidade sem fins lucrativos que serve de abrigo e tratamento veterinário para cães e gatos abandonados nas ruas de Aracaju-SE e que tem como objetivo amenizar os sofrimentos vividos pelos animais abandonados. No entanto, diferentemente do que se possa imaginar de uma ONG de proteção animal, o intuito não é procurar um novo lar para os cães e gatos, pois como a própria presidente, Dona Antônia, disse: “Eles já possuem um abrigo”. Ou seja, a meta é manter o bichos em bem-estar até o último dia de sua vida, vale ressaltar que a ADASFA é contra eutanásia, assim elas providenciam manter o bem-estar até que o destino biológico se concretize, mesmo em casos de animais em estado vegetativo.

Tanto a ADASFA quanto a AMA têm o objetivo de criar conscientização e educação sobre o bem-estar animal. No entanto, diferem no objetivo principal: enquanto a AMA busca a criação de leis e fiscalização das já existentes, a ADASFA tem como prioridade o cuidado dos bichos resgatados. Não obstante, ambas fazem parte de uma rede ainda maior de associações de proteção animal que envolve outras organizações de ajuda ao animais, tais como Anjos de um resgate e ELAN. Porém, o enfoque deste plano de trabalho se restringe a AMA e a ADASFA.

## 2. OBJETIVOS:

A presente pesquisa teve como base três objetivos principais.

O primeiro é inventariar as moralidades sustentadas em torno da proteção animal, a fim de compreender as razões pelas quais há uma prevalência maior de mulheres e quais sentimentos permeiam o trabalho da proteção animal, e os meios de sensibilização pública, adotados por elas por parte dos grupos de proteção animal AMA e ADASFA;

O segundo é identificar as parcerias que tornam possível economicamente a continuidade do grupo de proteção animal ADASFA e constatar como essa relação com as parcerias acontecem. E os processos de campanhas solidárias de arrecadação de fundos, medicamentos e ração.

E o terceiro, qualificar a mobilidade dos grupos de proteção animal AMA e ADASFA nas redes sociais virtuais, além de verificar como a visibilidade atingida por elas nessas redes contribuí para manter e estabelecer parcerias através do sistema de permuta online, popularmente conhecida como “trocas de arrobas”.

## 3. METODOLOGIA:

A metodologia se deu em três etapas para a execução deste trabalho. A primeira compreendeu a seleção, leitura e discussão de livros, artigos, monografias, dissertações e teses sobre o tema de relações animais-humanos em contexto urbano, grupos de proteção animal, abolicionismo animal e modos de vida urbanos tematizantes de novas relações entre humanidade e animalidade, que serviram de suporte para a pesquisa, sendo alguns

selecionados pelo orientador e outros que durante a graduação ou leituras complementares me ajudaram a compreender melhor o tema.

Além dos textos lidos no período anterior, três textos me auxiliaram para a produção deste relatório. Segue abaixo um breve resumo dos textos:

LÉVI-STRAUSS (1982): Em "O princípio de reciprocidade" o autor evidencia a importância das trocas recíprocas nos ambientes sociais. E, sobre sua característica universalista, pois encontra-se presente em todas as sociedades. Além disso, o texto contribui para a compreensão do processo de trocas, incluindo a relação de valores vinculados ao dar e ao receber. O sistema de trocas recíprocas possui a finalidade de se garantir e prevenir de riscos contra outras sociedades, além de criar alianças através do surgimento de um sentimento amistoso. Sendo assim, importante para o elo entre as comunidades, por conta, das moralidades envolvidas. As transmissões ocorrem em todos os âmbitos e instituições, sejam elas nitidamente definidas ou não. Presente em operações onde se há objetos e produtos dados ou recebidos.

ERICKSON (2013): No texto denominado "Animais demais... os xerimbabos no espaço doméstico *matís* (Amazonas)" o autor discute a importância dada aos animais domésticos nas aldeias amazônicas. Primeiramente, baseado na desanimalização dos animais, que por sua vez gera uma negação do caráter selvagem, evitando o retorno a selvageria dos animais. O que justifica a presença em grandes quantidades, dos mesmos. O processo de negação da animalidade dos xerimbabos, se permeia por atribuições de nomes pessoais ao bichos, e a proclamação de um estatuto comparável ao das crianças. Assim, os animais passam a ser familiarizados e por tanto lhes são requeridos o estatuto social.

OSÓRIO (2018): "Ecofeminismo, teorias do *care* e as críticas a protetoras de animais de rua" acentua as críticas recebidas pelas protetoras de animais de rua, e marginalização de seu trabalho. Trabalho do qual é executado majoritariamente por mulheres - Por ser considerado uma tarefa apenas feminina, sendo assim, os homens passam a se distanciar dessas atividades. - que são constantemente sujeitas a críticas sexistas, que as julgam como loucas. Além disso, a autora mostra o papel do ecofeminismo, para

combater essas críticas sexistas, evidenciando o papel da proteção animal e questionando os papéis de gênero tradicionais.

Posteriormente, a realização de etapas de trabalho de campo na cidade de Aracaju. Sendo assim, gerado dados etnográficos através de procedimentos de acompanhamento das campanhas – da divulgação às ações – de adoção, arrecadação de ração, banhos, cuidados e parcerias, nas redes sociais. E a realização de entrevista sobre os modos de cuidados dos animais e sobre o processo de adoção. Isso deu origem à terceira etapa, de elaboração de um quadro com a lista de parceiros da ADASFA e de um gráfico com o número de voluntárias em comparação aos voluntários, trabalho realizado a partir de dados empíricos coletados durante as análises das redes sociais e da entrevista feita com representantes da ADASF.

#### 4. RESULTADOS:

Durante o período de pesquisa de agosto de 2018 a junho de 2019 tivemos reuniões semanais do grupo de pesquisa INUMA, às sextas-feiras pela manhã. Nesse encontros foram discutidos textos acadêmicos, além da exposição de filmes e documentários que norteavam o tema de pesquisa.

A princípio fizemos um estudo bibliográfico sobre o tema e demos prioridade ao acompanhamento das redes sociais da Associação Defensora dos Animais São Francisco de Assis - ADASFA e da Amigos dos Animais - AMA. Isto posto, grande parte do primeiro período foi designado para o debate de teses, artigos, TCC'S e dissertações a fim de apreendermos as relações interespecíficas e socioafetivas humanas através de discussões com embasamento teórico.

#### ***O projeto de pesquisa “Resgatando bichos, domesticando animais:***

Etnografia do movimento social de direitos e proteção animal em Aracaju” é dividido em três planos de trabalho, cada um com um integrante. Apesar dos planos de trabalho serem semelhantes nas atividades, são diferenciados em função das instituições sem fins lucrativos com as quais cada

participante ficou encarregado de desenvolver a pesquisa. Desse modo, eu sou a responsável por trabalhar com a AMA e a ADASFA . No período anterior só foi possível analisar a ADASFA e a AMA através de suas redes sociais ,porque não tinha sido possível marcar reuniões com nenhum de seus representantes por falta de disponibilidade na agenda dos representantes ou horários não compatíveis com os meus. Porém, nesse último semestre foi possível acompanhar mais de perto a ADASFA, tendo sido realizada uma entrevista semiestruturada com Dona Antônia, presidente da ADASFA, dentro da ONG, e acompanhar eventos de adoção da mesma, além do levantamento feito através das redes sociais da ADASFA e da AMA.

Com isso foi possível chegar aos seguintes dados sobre estas associações protetoras dos animais:

a) Quadro 1: Empresas parceiras e suas contribuições à ADASFA:

<b>Instituição Parceira</b>	<b>Endereço</b>	<b>Contribuição</b>
<b>Cia dos Animais</b>	<i>Av. Augusto Maynard, 466-São José, Aracaju- SE</i>	Desconto nas consultas
<b>Clínica Veterinária Santa Bárbara</b>	<i>R. Patrulheiro José Garcês de Andrade, 696- Jabutiana</i>	Desconto nas consultas veterinárias
<b>Lojão Fasouto</b>	<i>Av. Simeão Sobral, 440- Industrial</i>	Doação de ração
<b>Makro</b>	<i>Av. Pres. Tancredo Neves, 3550- Ponto Novo</i>	Disponibilização do local para eventos
<b>Shopping Jardins</b>	<i>Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, 215- Jardins</i>	Disponibilização do local para eventos
<b>Shopping Riomar</b>	<i>R. Delmiro Gouveia, 400- Coroa do Meio</i>	Disponibilização do local para eventos
<b>Pet Center</b>	<i>Av. Adélia Franco, 3138- Luzia</i>	Táxi Dog (Transporte dos animais para os locais de eventos)
<b>Santa Casa da Misericórdia dos Animais</b>	<i>Av. Fábio José Cardoso Ramos, 621- Aeroporto</i>	Desconto nas consultas veterinárias
<b>Unit- Universidade Tiradentes</b>	<i>Av. Murilo Dantas, 300- Farolândia</i>	Disponibilização do local para eventos
<b>Univet</b>	<i>Av. Farmacêutica Cezartina Régis, 35- Sol Nascente</i>	Desconto nas consultas veterinárias

Fonte: Autoria Própria (2019)

b) A ADASFA utiliza com frequência o seu *instagram* @adasfa.sergipe a fim de divulgar animais desaparecidos, demandas por remédios veterinários, animais em adoção, além de convocar seus *seguidoras* para o “mutirão do banho” ou “banho solidário”, quando as voluntárias vão para ONG ajudar a dar banho nos cães e gatos;

c) A ADASFA participa de eventos solidários com outras instituições, como o “Encãotro”, “Sábado do bem” e o evento “Mãos Amigas”;

d) A ADASFA atua executando bazares beneficentes para ajudar na manutenção da ONG e “vaquinhas online “ para comprar equipamentos de tosagem, já que não conta com a ajuda de verbas públicas ou particulares;

e) A AMA faz o papel de fomentar as publicações de animais para adoção de outras instituições;

f) A AMA faz campanhas de adesão ao veganismo e levanta hashtags para criação de leis contra vaquejadas, fiscalização da venda de chumbinho e penalização de maus-tratos animal;

g) 73,3% das voluntárias são mulheres, enquanto 26% são homens, ou seja, para cada 15 voluntárias 11 são mulheres e 4 são homens.

Gráfico 1: Proporção de voluntárias em relação ao gênero na ADASFA



**Fonte:** Autoria Própria (2019)

## 5. DISCUSSÕES:

Após começar os estudos sobre bem estar, proteção animal e relação interespecífica, pude perceber que nos últimos anos evidenciou-se um tipo de relação entre humanos e não-humanos, junto com uma explosão midiática de movimentos e ações que buscam melhorar, no conexto urbano, a qualidade de vida animal, tais como veganismo, criação de espaços de sociabilidade com *pets*, concurso de animais, etc. Essas mudanças incrementaram uma forma específica de olharmos o animal doméstico de companhia, uma vez que as pessoas humanizam mais seus *pets* por meio do consumo de serviços e mercadorias para *pets*, tratandooos como familiares, mas simultaneamente como entes descartáveis passíveis de abandono. Isso, por sua vez, desperta a compaixão das pessoas voltadas para a causa animal, em especial cuidadoras. Isto posto, há um fenômeno social dentro dos centros urbanos a respeito das relações interespecíficas e socioafetivas que elaboram uma sucessão de agentes e serviços criando uma “ [...] vigorosa economia, mercantil e moral, e de um universo de práticas e de significações ligadas ao mercado e à proteção de animais urbanos”(Lewgoy et al, 2015: 78).

Então, podemos entender que, primeiramente, esses animais já foram familiarizados e, com isso, pertencem parcialmente ao espaço humano e da estrutura social, tendo em vista que já foram, em parte, socialmente desanimalizados a fim de justificar sua fragilidade fora de um ambiente familiar humano e a necessidade de possuírem uma tutela. Tratam-se de “parentes” humanizados que, por sua vez, podem ter sofrido abandono – semelhante ao que eventualmente ocorre com crianças – e podem assumir o papel de filhos.

Nesse contexto ONG’S como a ADASFA assumem o papel de proteger os animais que foram abandonados e garantir as condições que propiciem aos mesmos um ambiente familiar. Para isso constroem estratégias no processo de adoção. Primeiramente enfatizam o ato de abandono por trás da cada animal, afim de enfatizar a comoção em potenciais adotantes e transmitir-lhes a mensagem de que os animais de abrigos devem viver no ambiente de famílias humanas. Com isso, após o resgate ou recepção do animal no abrigo, é preciso conferir-lhe uma identidade de *pet* (como um nome, comportamentos ou hábitos) para que, assim, ele esteja apto a ser inserido em um ambiente

familiar. Observe-se, como exemplo, as publicações a seguir feitas no Instagram da ADASFA:

Imagem 1- Cão abandonado entregue na ADASFA



Fonte: Instagram ADASFA @adasfa.sergipe (2018)

Imagem 2- Cadela para adoção



Fonte: Instagram ADASFA @adasfa.sergipe(2019)

Na primeira foto o cachorro tinha acabado de ser resgatado e a ADASFA necessitava de ajuda para tratá-lo. Nota-se que na foto o cão está triste, a fim de reforçar que a ADASFA precisa ajudar “Neguinho”. Na segunda, ao

contrário, o que vem em primeiro plano é o nome da cadela, Emília, apresentada já tratada, limpa e, aparentemente, o que poderia ser chamado de feliz. Ou seja, na etapa pré-adoção é importante comover o público e incentivar a ajuda, usando imagens impactantes; ao passo que, na etapa de adoção, é importante impressionar e produzir boa avaliação do animal por parte de possíveis adotantes, mostrando um *pet* saudável e feliz.

Os animais(cães e gatos) ao serem incluídos no contexto social, passam a exercer uma função simbólica semelhante às das crianças, sendo inclusive extremamente repulsivo maus-tratos aos mesmos. Contudo, a relação interespecífica traz resquícios do papel de gênero vigente na sociedade, onde questões de cuidado, empatia e afetos são relacionados as mulheres. Isto posto, torna compreensível o porquê do trabalho de proteção animal ser exclusivamente feminino, dado que parte da motivação das mulheres está atrelado à emoções de cuidado e maternagem.

“Cuidar dos animais é, em suma amá-los[...] O  
amor é uma razão para cuidar.”  
(ÓSORIO,2016)

Parte do processo de motivação das mulheres a entrarem no ramo dos cuidados de animais é explicado a partir da socialização da mulher como centro das responsabilidades familiares de proteção e educação dos filhos. Considerando-se que, após a inserção no ambiente familiar, o *pet* adquire função análoga a das crianças no seio doméstico, seu abandono conduz à comoção e sugere que *pets* devem ser protegidos por suas respectivas famílias como se fossem seus filhos humanos. Esse sentimento é socialmente cobrado, fazendo com que as famílias multiespecíficas incorpore-o como um dever delas. Essas famílias afirmam que a proteção animal deveria ser assumido por todos na família, mas compreendem que não é o que acontece. Pois tanto no caso dos filhos humanos quanto no dos “filhos *pet*”, as mulheres são responsabilizadas pela criação, liberando os homens de tal obrigação.

Não é à toa que os grupos de proteção animal, como já foi dito, são compostos quase exclusivamente por mulheres. No caso da ADASFA, os dois

únicos homens que compõem o quadro de funcionários da ONG desempenham papéis que não necessariamente incluem cuidar dos animais, uma vez que são faxineiros e pouco interagem com eles. Além disso, os homens (incluindo o marido da presente da ADASFA) costumam atuar como motoristas informais, buscando doações ou acompanhando as mulheres em veterinários, clínicas etc. As mulheres trabalham, na sua ótica, “Por amor”, diferentemente do que observa-se para os homens nesses ambientes, sendo a eles conduzidos por conta de um salário ou outra forma de remuneração.

A ADASFA e a AMA não recebem qualquer auxílio do poder público; no entanto adotaram esquemas comuns entre as associações dessa espécie. São eles as “vaquinhas” online, pequenos bazares, permuta via redes sociais e acordos com parceiros. Ambas estão sediadas em terrenos próprios, elas não possuem gastos com aluguel. Ambos terrenos foram conseguidos via doação de terceiros ou das próprias presidentes, que já os possuíam antes de formarem as ONGs. As pessoas e empresas em geral não doam dinheiro, preferem doar materiais e ração.

Durante o período de pesquisa tive mais acesso aos dados econômicos da ADASFA, por isso, a partir de agora, abordarei alguns dados coletados em entrevistas como Dona Antônia e seus funcionários; posts nas redes sociais e dados empíricos coletados durante visitas à eventos de adoção. Como dito anteriormente, as pessoas têm uma desconfiança em doar dinheiro, por conta da incerteza do que os responsáveis pelas ONG's farão com ele. Por isso é comum todos os dias a ADASFA receber quilos de doações de ração, principalmente para cães, ao invés de dinheiro em espécie. É dessa maneira que eles praticamente suprem sua demanda por ração. Além do mais, há parceiros que mandam rações para a ADASFA com frequência, tais como o entreposto comercial Fasouto, que doa sacos de rações que apresentam algum problema na embalagem e a Atalaia Rações, que faz doações em circunstâncias emergenciais, quando o estoque está baixo. Durante o trabalho de campo pude presenciar a ADASFA praticamente sem ração para gatos e apenas com um telefonema no dia seguinte receber sacos de rações para gatos doados pela Atalaia Rações. Além disso, a empresa costuma fazer com frequência campanhas de arrecadação na sua própria loja, assim como

campanhas de desconto pra quem comprar ração na loja a fim de doar para a ADASFA.

Em troca tanto a ADASFA quanto suas voluntárias fazem uma rede de divulgação em suas redes sociais digitais, principalmente no *instagram* da ONG, a fim de compartilhar quão solidárias são essas empresas, e seus “arrobas”, que direcionam os indivíduos ao perfil das doadoras, o que, no final, torna-se uma campanha publicitária bem-sucedida, visto que, observando apenas os números do *instagram* oficial (@adasfa.sergipe), são aproximadamente 14 mil seguidores que integram o público-alvo de compradores de empresas como Atalaia Rações (imagem 3). Todavia, não são apenas os gastos com ração que afligem Dona Antônia. Os gastos veterinários também são uma grande preocupação na associação, para os quais ela possui um acordo especial. Os valores dos tratamentos médicos são reduzidos e podem ser pagos de forma parcelada, sem uma data fixa, ou seja, quando a ONG tiver condições de pagar. Nesse sistema, estão inclusas empresas como Univet, Cia dos Animais, Santa Casa da Misericórdia, Clínica Veterinária Santa Bárbara, dentre outras. Com os preços reduzidos, a ADASFA tenta arrecadar o dinheiro por meio da estratégia da comoção, divulgando fotos dos animais enfermos conjuntamente aos orçamentos dos serviços veterinários que precisam ser realizados.

Em se tratando de um sistema que envolve trocas recíprocas, a ADASFA recompensa essa “ajuda” das seguintes maneiras: Quando os bichos são adotados seu tutor recebe um papel com a indicação de descontos fornecidos pela clínica veterinária parceira mais próxima, estimulando que os novos tutores levem os seu *pets* nela. Além disso, a ADASFA divulga a eficiência dessas clínicas mostrando fotos de antes e depois de cada tratamento, divulgando, assim como faz com as empresas parceiras doadoras de rações, seus arrobas nas postagens (imagens 4 e 5).

Imagem 3- Entrega de rações via Atalaia Rações na ADASFA



adasfa.segipe • Seguindo



433 curtidas

adasfa.segipe AGRADECIMENTOS DO DIA... Mais uma vez, nossos enormes agradecimentos à ATALAIA RAÇÕES, grande parceira da ADASFA, na luta pelos animais. OBRIGADA ATALAIA RAÇÕES, OBRIGADA FABIO, pelas doações. Obrigada a todos que deixaram doações lá na @atalaiaracoes para adasfa 🙏❤️

77 likes e 4 comentários



Fonte: Print da tela do Instagram da ADASFA @adasfa.se

Imagem 4: Cadela Maju em tratamento na Clínica Veterinária Santa Bárbara

Imagem 5: Pós-tratamento de Maju na Clínica Santa Bárbara



Fonte: Print da tela do Instagram da ADASFA @adasfa.sergipe (2019)



Fonte: Print da tela do Instagram da ADASFA @adasfa.sergipe (2019)

As parcerias, no entanto, deixam descobertas despesas consideráveis e contínuas com funcionários, energia e água, além de dívidas antigas. E é nesse quesito que atua a religiosidade, uma vez que, tendo como inspiração o trabalho de São Francisco de Assis, santo bastante popular no Brasil e patrono dos animais e do meio ambiente, a presidenta da ADASFA, Dona Antônia, devota do santo, considera receber sempre uma ajuda dele, uma vez que

*“Todo mês a gente acha que não vai conseguir pagar as coisas, principalmente os funcionários, mas todo mês na hora H o dinheiro aparece nas contas. A gente nem sabe de onde vem.”- Dona Antônia*

O trabalho voluntário, fundamental para a ADASFA e realizado por leigos e diferentes especialistas em medicina veterinária, atua em diversas

frentes. Primeiramente prática, ajudando a manter, sem custos, as atividades da ONG, como os cuidados dos animais (banhos, tosa, administração de medicamentos, atendimento veterinário etc.). Secundariamente simbólica, ajudando na humanização dos animais, uma vez que as mulheres são, de longe, maioria entre os voluntários. Por fim, os voluntários desempenham papel importante nos processos de adoção.

Destacou-se que os animais colocados para adoção têm suas fotos divulgadas em redes sociais, sendo apresentados de forma distinta da imagem do animal em situação de rua, pois para serem adotados eles precisam ter uma aparência inequívoca de *pet*. Prontamente, as voluntárias fazem a escolha dos *pets* mais propensos a serem adotados, de acordo com os perfis de adotantes que elas conhecem a partir do acúmulo de experiência com campanhas de adoção. Descartam para exibição nas feiras de adoção cães e gatos doentes, muito velhos, com deformidades ou com temperamento agressivo. Porém, cães e gatos com deformidades, caso sejam considerados “bonitinhos” possuem uma chance e têm suas fotos divulgadas nas redes sociais. Potenciais tutores interessados nesse animais entram em contato com a ONG a fim de marcar uma visita.

Todavia, o processo de adoção é uma via de mão dupla. Não basta apenas um candidato a adotante se interessar por um *pet*, ele é entrevistado por Dona Antônia – somente ela libera as adoções – pois, segundo o seu ponto de vista, “todos os bichos são seus”, apenas estariam mudando de guarda. Ela dirige ao postulante à adoção uma série de perguntas até se certificar que a pessoa está apta a ser um tutor. O procedimento da entrevista é descobrir as razões para a adoção e as intenções do candidato, assim como levantar informações práticas, como local de residência, hábitos da família, cuidados que pretendem dispensar ao animal etc.

Um trabalho que procura garantir alguma de que o *pet* não sofrerá no novo lar. Dentre as razões para a negação da adoção estão o uso do animal como cão de guarda em espaços sem a presença regular de humanos, pois dessa maneira o animal poderia estar sujeito a passar dias sem a visita de seu tutor, ficando privado da companhia humana. O ideal no processo de adoção é que o animal saia do abrigo e vá morar junto com uma família humana,

cumprindo o papel de *pet* ou animal de companhia. A fim de ilustração, usarei um relato de Da. Antônia: *“Meus bichinhos, já sofreram demais antes de chegar aqui (na ADASFA). Eu não vou deixar qualquer um levar eles, pra depois eles sofrerem mais, ou serem largados na rua de novo. Eles já possuem um abrigo”* (Dona Antônia, 2019). O trabalho de avaliação realizado por de Dona Antônia não termina na adoção, uma vez que ela continua acompanhando os animais seguindo postagens feitas por seus tutores nas redes sociais, cobrando a realização dessas postagens e o envio de fotos dos animais, assim como idas regulares ao veterinário.

## 6. CONCLUSÕES:

Em vista do que pude observar durante o período da pesquisa a que se refere este relatório, tanto a AMA quanto a ADASFA estão dentro de uma grande estrutura concernente a um movimento social regional de proteção animal. Destacam-se aí ações tais como as campanhas de arrecadação de fundos, rações, medicamentos e materiais; ações educativas; as estratégias de humanização do animal e sua transformação em *pet*; estratégias de agenciamento da compaixão para com a condição do animal, especialmente durante etapas pré-tratamento veterinário; e o processo de adoção.

No âmbito econômico foi possível observar como as parcerias são estabelecidas. De acordo com o que foi possível inferir, os parceiros acabam ganhando muito mais do que dão, principalmente em função da divulgação de serviços de empresas e de profissionais feita pela ADASFA e AMA em suas extensas redes sociais, valorizando seus parceiros diante de um público que é potencialmente cliente deles. Assim, as seguidoras da ADASFA e AMA nas redes sociais podem passar a querer adquirir os serviços e produtos oferecidos pelas corporações parceiras, por conta da “boa ação” que elas fazem junto às ONG’s de proteção animal. Pois, claramente as seguidoras das páginas de movimentos sociais de proteção animal manifestam empatia pela causa, além da maioria possuir também um *pet*, fator determinante para tal sentimento.

Nesse sentido, podemos pensar no sistema de trocas recíprocas lévi-straussiana. Pois é possível constatar as trocas recíprocas entre as empresas e as ONG’s – na troca de serviços e produtos por arrobas – o que eleva

moralmente seus parceiros, pois o movimento de proteção animal é uma estrutura com moralidades que seus integrantes compartilham entre si, prestigiando empresas e pessoas que colaboram com as mesmas causas.

Maior prestígio resulta da aniquilação da riqueza que de sua distribuição, apesar de liberal, mas que supõe sempre uma retribuição[...] "Não é a simples posse das riquezas que confere o prestígio, mas antes a distribuição delas. (LÉVI-STRAUSS,1982)

Simultaneamente é importante destacar que a supremacia das mulheres se justifica, a princípio, pela educação recebida que impõe a elas o papel de cuidadoras. Não é à toa que temos a “mãe natureza” e não o “pai natureza”. Relembrando: somente após a instituição do estatuto de *pet* é concebível a entrada do animal na estrutura social humana, o que torna-os em animais familiarizados, passando a assumir no lar a função de uma criança/ filho. Tendo em vista que são as mulheres que cuidam dos filhos, há certas condicionantes sociais na relação intraespecífica, exigindo da mulheres uma maior sensibilidade diante da causa animal.

Além disso, a partir dos processos de adoção podemos concluir que as

ONG'S fazem transformações biopolíticas nos corpos dos animais para torná-los mais “simpáticos”, isto é, há a transfiguração de um animal em situação de rua em animal de estimação realizada através do ato voluntário das protetoras.

Enquanto isso, associações como a AMA têm o papel de recorrer à luta visando a criação de leis pelo poder legislativo, além de estimular novos padrões de comportamento diante dos animais ao apoiar a filosofia do veganismo. Pois, de acordo com os Lewgoy, Sordi e Pinto (2015), existem novas moralidades a parmearem nossa relação com os animais que leva-nos a vê-los como vulneráveis e comer da sua carne passa a ser visto como maus-tratos, equivalente ao abandono de um *pet*, fazendo com que instituições de proteção animal como a AMA busquem o reconhecimento de direitos e a aplicação de penalizações, além de condenar o ato de comer carne,

ressignificando e conferindo uma nova visibilidade ao sofrimento e à qualidade de vida dos animais.

Ou seja, o “trabalho de proteção animal é, deste modo permeado de uma situação de multiagência ligada a redes sociotécnicas (Latour, 1994) e comunicações digitais [...], com agentes públicos encarregados de prestar assistência e controle biopolítico da população de animais urbanos.” (Lewgoy, Sordi, Pinto, 2015). Dentro desse espectro, a AMA faz o papel de cobrar do legislativo o reconhecimento de direitos animais na forma da criação de leis, ao passo que a ADASFA dá abrigo a animais em situação de rua e, quando possível, encaminha-os para adoção.

## 7. PERSPECTIVAS DE FUTUROS TRABALHOS

O trabalho voluntário é permeado por aspectos de diferentes âmbitos que elevam o grau de complexidades das relações. Não é possível concluir a pesquisa em apenas um ano, sendo necessário, principalmente, maior investimento no trabalho de campo a fim de responder questões em aberto.

Restam dúvidas ainda sobre a relação da ADASFA e da AMA com o poder público, sobre o perfil dos adotantes, critérios para contratação de funcionários, dentre outras coisas. Com isso, o intuito é permanecer pesquisando para tentar sanar as dúvidas e provavelmente criar perguntas novas sobre relações tão complexas.

Uma das possibilidades futuras é a ampliação da pesquisa para um nível nacional a fim de produzirmos comparações com outras ONGs de proteção animal visando compreender o funcionamento das redes de proteção animal no país, suas características e relações com os poderes públicos municipal, estadual e federal.

## 8. REFERÊNCIAS:

DESPRET, Vinciane. **Histórias e subjetividades em etologia**. Biologia da libertação, p. 65-69, 2008.

ERICKSON, Philippe. Animais demais... os xerimbabos no espaço doméstico matis (Amazonas). **Anuário Antropológico** [Online], 2013.

INGOLD, TIM. Antropologia versus etnografia. **Cadernos de campo**, São Paulo, v.1, n 26, p. 222-228, 2017.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, Cap 5 .

LEWGOY, Bernardo; SORDI, Caetano; PINTO, Leandra Oliveira. Domesticando o Humano: para uma antropologia moral da proteção animal. **Ilha: Revista de Antropologia**, v.17, n. 2, p. 075-100, 2015.

OSÓRIO, Andrea Barbosa. Dádiva e antiprofissionalização na proteção a animais de rua. **Revista Ambivalências**, v.5,n.10, p.105-137,2017.

OSÓRIO, Andrea Barbosa. Ecofeminismo, teorias do care e as críticas a protetoras de animais de rua. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 2015.

PINTO, L. **Resgatando afetos: um estudo antropológico sobre redes urbanas de proteção animal**. 2016 Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em AntropSocial)–Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

# REPRODUÇÃO HUMANA HETERÓLOGA NO BRASIL: CONFLITO ENTRE O DIREITO AO SILÊNCIO DO DOADOR E O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DO FILHO GERADO

ANA CRISTINA FERNANDES ANDRADE SILVA\*

TIAGO SILVA FREITAS\*

## RESUMO:

Trata-se de um estudo sobre os direitos brasileiros que se conflitam no que tange à Reprodução Humana Assistida Heteróloga e qual deles predominam. Com a questão da infertilidade humana, médicos cientistas desenvolveram técnicas alternativas, gerando possíveis soluções para casais e solteiros que sofrem com essa dificuldade. Porém, tendo em vista que envolve saúde, sociedade e direitos, dentre outros aspectos, gerando conflitantes questões em relação aos genomas humanos utilizados nessa técnica médica de reprodução assistida, os direitos fundamentais entram em rota de colisão, podendo gerar maiores problemas a longo prazo. Por fim, são abordadas normas que envolvem o objeto em estudo, um breve histórico sobre a Reprodução Humana Assistida Heteróloga e alguns conceitos mais relevantes sobre o estudo proposto.

**Palavras-chave:** Reprodução Humana Heteróloga. Direitos. Conflitos. Genoma. Doador. Filho gerado.

## 1. INTRODUÇÃO:

A Reprodução Humana Assistida Heteróloga (RHAH) é um procedimento médico, utilizado por pessoas inférteis ou sem parceiros para gerar filhos, mediante o qual são doados por terceiros genomas humanos para fertilização *in vitro*. Esse mecanismo tem sido uma saída para contemplar o desejo de algumas pessoas de gerar filhos. Embora não resolva a infertilidade humana em si, consegue sanar esse anseio, porém não tem atendido os direitos opostos, com equilíbrio, dos sujeitos envolvidos.

No âmbito das relações jurídicas no Brasil, a RHAH encontra-se estagnada diante das difíceis contendas no que tange aos limites de direitos que a envolvem. Enquanto isso, ocorrem os procedimentos técnico-médicos

---

\* Graduada em Direito do Centro Universitário Estácio/FIB. E-mail: anacristinafas@gmail.com.

\* Doutorando em Direito pela UFBA. Mestre em Direito pela UFBA e professor universitário. E-mail: tsfdireito@hotmail.com

norteados por normas do Conselho Federal de Medicina (CFM).

A Reprodução Humana Assistida Heteróloga tem sido palco de discussões jurídicas a respeito de direitos que envolvem o procedimento aludido e os indivíduos, doadores e filhos gerados por doações através desse procedimento. Por isso requer um posicionamento jurídico legal específico que regulamente a técnica médica e atenda aos direitos opostos e ao meio ambiente, causando um equilíbrio social.

Ao analisar a falta de normas jurídicas positivadas específicas para alinhar todos os direitos dos envolvidos no tema, é preciso que sejam observados os interesses individuais dos sujeitos de lados opostos, como também o interesse da sociedade.

A relevância jurídica desse estudo encontra guarida na necessidade de uma nova hermenêutica de direitos que contornam o tema, embora o legislador não se encontre motivado a uma observância específica da matéria. Além disso, já foram iniciados os conflitos de direito pelo mundo, além do que o Brasil ainda não se posicionou juridicamente quanto a essa contenda. Pessoas adultas geradas por técnicas de Inseminação Heteróloga desejam saber sobre suas reais e totais raízes biológicas, enquanto os doadores de genomas que condicionaram a fertilização in vitro não dispõem da mesma vontade.

Iniciada a constante busca de filhos biológicos dos doadores de genomas por suas origens genéticas, começa também um novo conflito social e conseqüente problema jurídico, que só uma legislação justa, através de estudo mais aprofundado, poderia amenizar ou até fazer desaparecer o problema.

O presente artigo tem por finalidade apresentar um caminho que possa dar guarida no que tange aos aspectos jurídicos relacionados ao tema. A ideia é fazer uma observação mais aprofundada na hermenêutica de direitos brasileiros, que se conflitam quando analisados por lados opostos e apresentar um caminho para uma solução legislativa. Os sujeitos de direitos envolvidos na Reprodução Humana Assistida Heteróloga necessitam de um equilíbrio legislativo que pode ser gerado através do diálogo entre a ciência médica e os aspectos jurídicos norteadores do objeto em questão.

O estudo é acompanhado de normas jurídicas que, ao mesmo tempo em que trazem soluções, geram conflitos e, por esse motivo, ainda não há legislação definitiva que regule todos os detalhes do objeto em estudo; há apenas normas que norteiam a execução do procedimento médico.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a pesquisa pura, na área da ciência médica e jurídica, com estudo exploratório de levantamento bibliográfico doutrinário jurídico, normativo, jurisprudencial e científico, de natureza resumida, com objetivo explicativo. O procedimento foi feito a partir de pesquisa bibliográfica, em papel e virtual, através de endereços eletrônicos, em uma abordagem qualitativa, tendo em vista a interpretação dos fenômenos básicos no processo.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA:

Neste capítulo, abordamos os seguintes temas: Reprodução Humana Assistida e Reprodução Humana Heteróloga. Dentro do segundo tópico, discutiremos sobre Reprodução Humana Assistida Heteróloga no Mundo e uma Breve Observação no Direito Comparado e Casos e Filhos de Doadores e suas Perspectivas sobre seus Ascendentes Biológicos. Logo em seguida, apresentamos os Aspectos Jurídicos Norteadores e Conflitantes na Reprodução Humana Heteróloga no Brasil, cujos subcapítulos são Lei da Biossegurança nº 11.105/2005, a Constituição Federal e Código Civil de 2002. Os dois últimos subcapítulos desta revisão de literatura tratam do Direito Adquirido X Direito à Identidade Genética e da Necessária Harmonização entre Doador e o Filho Gerado através de RHAH.

### 2.1. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A infertilidade humana é a dificuldade que pessoas possuem para gerar filhos mesmo sem o uso de métodos contraceptivos. Normalmente, entre casais heterossexuais começa a ser observada dentro de 12 meses de

tentativas<sup>373</sup>. (INFERTILIDADE..., [200-?]).

A maioria dos casos daqueles que buscam tratamentos para suprir a infertilidade é de casais tanto heterossexuais como homoafetivos, mas nos últimos anos, o número de mulheres solteiras que buscam essa alternativa de gestação vêm crescendo. Existem diversas razões para esse acontecimento, como é o fato de essas mulheres tentarem gerar filhos através de parcerias com amigos, mas a legislação pátria não isenta o progenitor nestes casos. Por esse motivo os amigos desistem, tendo em vista que não há contrato que os eximam de responsabilidades civis em relação ao ser gerado. (CAMBIAGHI, 2011).

O problema começou a gerar inquietude nas comunidades científicas, haja vista que a insatisfação de pessoas que passam por essa situação é considerada uma questão de saúde, com consequências médicas e psicológicas, gerando instabilidade emocional nos envolvidos. Com esta ocorrência, pesquisas e estudos foram ganhando força no que tange aos procedimentos alternativos.

Em 25 de julho de 1978, nasceu o primeiro bebê resultado de inseminação artificial, ou seja, através de Reprodução Humana Assistida. Louise Joy Brown nasceu em Manchester, na Inglaterra e foi chamada de “bebê de proveta”. (CONHEÇA..., 2015).

No Brasil, o primeiro bebê de proveta nasceu em 1983, e já foi feito por óvulos doados, ou seja, através de Reprodução Humana Assistida Heteróloga. (VILAS-BÔAS, [200-?]).

A Reprodução Humana Assistida é um conjunto de métodos científicos praticados por médicos especializados, que possibilita a realização do desejo de muitas pessoas inférteis ou com alguma dificuldade para alcançar uma gestação. As técnicas utilizadas nesses procedimentos permitem viabilizar a realização de alguns casais ou mesmo de pessoas que desejam uma produção independente, a concretizar esse desejo de ter um filho. (cf. CORRÊA e COSTA, 200-?).

São inúmeros os motivos pela busca da Reprodução Humana Assistida,

---

<sup>373</sup> Disponível no site da Clínica de Fertilidade FGO, sob o título “Infertilidade e Esterilidade”.

e com essa demanda também variam os métodos utilizados. Existem casais que buscam ajuda médica especializada porque não conseguem gerar naturalmente seus filhos, outros querem protegê-los de uma doença sexualmente transmissível como HIV, também podem ser lembrados os casais homoafetivos, dentre outros motivos.

Os procedimentos variam de acordo com os casos concretos apresentados por pacientes. No que se refere à faixa etária da paciente que deseja uma gestação, dependendo de sua idade, esta recebe a quantidade de óvulos para a fecundação adequada sem ultrapassar quatro unidades. Se a paciente tiver até trinta anos receberá uma quantidade menor que uma com mais de quarenta anos de idade. Essa última recebe no máximo os quatro óvulos, em razão da probabilidade de atingir o sucesso da fecundação.

Há a proibição da comercialização de genomas humanos, não podendo as clínicas ou pacientes comprarem genomas ou usarem como “moeda de troca”.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) é uma autarquia regida pela lei de nº 3.268/1957, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, constituindo membros e suas atribuições, cuja finalidade é julgar e disciplinar a classe médica, de acordo com o Artigo 2º.

Portanto, o entendimento que se tem dessa lei é o de que todas as normas e condutas que têm fulcro no CFM dizem respeito, tão somente, aos profissionais da área. Uma de suas pertenças é a resolução de nº 2121/2015, que regula e limita procedimentos médicos na Reprodução Humana Assistida como dispositivo deontológico.

As doações de gametas humanos, segundo essa resolução de que trata esta seção, permite aos homens doarem dos 18 aos 50 anos e às mulheres, dos 18 aos 35 anos de idade.

A resolução, nos princípios gerais da norma de utilização de técnicas de Reprodução Assistida, também dispõe sobre o limite da faixa etária das mulheres que vão gestar. Vejamos: “As exceções ao limite de 50 anos para participação do procedimento serão determinadas, com fundamentos técnicos e científicos, pelo médico responsável e após esclarecimento quanto aos riscos

envolvidos.” (Resolução nº 2121/2015, CFM, inciso I, 3)

As receptoras de material fertilizado podem fazer o tratamento de Reprodução Humana Assistida a partir dos 18 anos de idade até os 50, sem assumir riscos, porém, após essa idade, será necessário que elas e seus médicos assumam os riscos. Assim, gestações nessas condições serão de responsabilidade exclusiva dos médicos que acompanham suas pacientes de casos mais delicados.

Pela saúde da mulher e da criança, continuamos defendendo o limite máximo de 50 anos, mas caso ela, após esclarecimento de seu médico, decida pela gravidez e assumam os riscos junto com ele, entendemos ser possível o uso das técnicas de reprodução (GALLO, 2015).

Antes dessa resolução, as pacientes acima de 50 anos de idade precisavam de consentimento do Conselho Médico ou de autorização judicial. Essas pacientes alegavam, dentre outros fatores, que começaram o tratamento antes de estabelecida a norma médica.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, a fertilização *in vitro* segue em alta no Brasil, apesar de não haver cobertura do tratamento por planos de saúde ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS), já que esses sistemas não são obrigados a custear técnicas de reprodução, por meio de decisões judiciais. Por conta disso, alguns casais têm obtido sucesso na concessão de tratamento custeado pelos planos de saúde, inclusive até que a paciente engravide.

Em relação ao SUS, tramitam projetos de lei no Congresso Nacional que objetivam garantir esta cobertura. Atualmente, apenas algumas unidades oferecem o tratamento.

As normas do Conselho Federal de Medicina são as únicas normas no Brasil a regulamentar diretamente a Reprodução Humana Assistida, apesar de, tão somente, observar a atuação médica. Isso se deve porque o Congresso Nacional ainda não produziu nenhuma lei sobre o assunto. No entanto, o procedimento é cada vez mais comum no país.

A Reprodução Humana Assistida pode ser Homóloga ou Heteróloga. A Reprodução Homóloga é quando um casal resolve ter filhos, mas encontra alguma dificuldade na fecundação ou na sustentação da gravidez. Destarte,

são feitos tratamentos de acordo com o problema apresentado.

Se for por dificuldade em que a mulher não ovula o suficiente, o tratamento é estimular os ovários a trabalharem de forma a liberarem mais óvulos do que o habitual do organismo dessa mulher, criando, assim, uma possibilidade maior de efetiva gravidez.

Em caso da dificuldade no homem, em que seus espermatozoides não são o suficiente para a fecundação, pode ser tratado também através de medicamentos para maior produção.

## 2.2. REPRODUÇÃO HUMANA HETERÓLOGA

A infertilidade de pessoas que desejam ter filhos gerou uma forma de tratamento alternativo composto por um terceiro sujeito, que é um doador anônimo, aumentando a possibilidade de um efetivo resultado gestacional. Este problema ocorre quando o homem, a mulher, ou os dois, não produzem genomas que condicionam uma gravidez.

A Reprodução Humana Heteróloga é um método em que um ou os dois genomas humanos (masculino e feminino) que serão fertilizados são de doadores anônimos. Geralmente a busca por esse tratamento é feita por casais, tanto heterossexuais como homoafetivos, mas também por homens e mulheres solteiros que desejam produção independente.

Como é proibida a comercialização de genomas humanos no Brasil, não podendo as clínicas ou pacientes comprarem genomas ou usarem como moeda de troca, é possível fazer doação compartilhada entre pacientes e assim sair mais barato o tratamento por elas desejado. Esse compartilhamento de material biológico e também de despesas financeiras está previsto em norma ética para tratamentos de Reprodução Humana Assistida.

Para participarem do compartilhamento de doações, as doadoras devem atender a alguns requisitos exigidos por algumas clínicas, como a idade, ter boa saúde ovariana, não ter alterações genéticas, não ser portadora de endometriose e atualmente também há uma exigência quanto à doadora não ter sido exposta ao Zica Vírus. (IVIDOA..., 2016).

Geralmente essas doadoras pretendem adiar os planos de uma gravidez com mais segurança, fazendo o congelamento de óvulos. Assim, as despesas das doadoras serão parcialmente pagas por receptoras no procedimento desejado.

As doadoras e receptoras de óvulos que fazem parte do programa de compartilhamento não devem se conhecer, pois contam com a segurança do anonimato.

As doações de gametas masculinos são atos voluntários, feitos por homens saudáveis e com uma boa qualidade do material doado. As indicações ao tratamento com doações de gametas masculinos são para mulheres sem parceiros, casais homoafetivos, infertilidade masculina, quando detectadas anomalias cromossômicas no esperma, quando o homem for portador de alguma doença sexualmente transmissível e não for possível eliminar o vírus do seu espermatozoide, dentre outras enumerações.

Segundo as clínicas de Reprodução Humana Assistida Heteróloga, antes de iniciarem o procedimento médico, todos os envolvidos passam por uma avaliação psicológica, para que sejam evitados arrependimentos ou traumas, exaurindo todas as dúvidas em consultas com profissionais especializados.

#### 2.2.1. Reprodução Humana Assistida Heteróloga no Mundo e uma Breve Observação no Direito Comparado

Em 2014, a Plenária do Conselho Federal de Medicina (CFM) recebeu o Professor e Doutor espanhol José Carlos Abellan Salort, que explanou aos conselheiros federais pontos jurídicos, técnicos e bioéticos sobre o tema Reprodução Humana Assistida, com base em informações de seu país. A visão de Salort é da necessidade de que seja feita uma observância mais valorada aos aspectos bioéticos para que se adote uma legislação mais equitativa.

Alguns dos aspectos pontuados por Salort foram os bens jurídicos

que estão em jogo, a necessidade da sociedade, a proteção das circunstâncias de vulnerabilidade, o respeito ao fundamento original dos procedimentos técnicos e uma maior vigilância aos riscos eugênicos. "Deve-se ter maior controle social e jurídico para que não se lesionem os direitos humanos", arguiu o Professor Salort, que também pronunciou: "Nunca antes tivemos um poder tecnológico sobre a vida humana como temos agora".

Carlos Vital, que em 2014 se encontrava como presidente do Conselho Federal de Medicina, revelou que a autarquia tinha as mesmas preocupações que haviam sido elencadas pelo Professor Salort. "A engenharia genética hoje está disseminada e distribuída. Não é controlável e está em milhares de mãos, mas é imperativa a necessidade de cada vez mais harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica", falou Vital. Revelou também que havia uma preocupação com gerações futuras<sup>374</sup>.

A Espanha é um dos países da Europa que mais atrai casais e solteiros que sofrem com a infertilidade, visto que possui regras mais brandas, menos limitadas, permitindo a essas pessoas um tratamento que, muitas vezes, em outros países, não é aceito por diversos motivos, ou é vedado com fundamentos sobre o estado civil ou idade do paciente.

Bélgica, Chipre, Panamá, Índia e EUA também são alvos de busca de pessoas que querem solucionar seu problema com a infertilidade, e o número cada vez mais cresce. Esses países adotam uma exploração mais eficiente desse mercado polêmico de genomas humanos. Muitas vezes, também são utilizadas barrigas de aluguel, que, em outros países, apresentam situações rudimentares ou quando não são admitidas.

Na França e na Itália não são admitidos procedimentos de inseminação artificial ou fertilização *in vitro* em mulheres solteiras ou em casais homoafetivos. Já na Alemanha e na Holanda, as limitações estão voltadas para a idade.

Estima-se que existem mais de 20 mil mulheres que cruzam as fronteiras de seus países com pretensão de voltarem grávidas. Segundo a Sociedade Europeia de Reprodução Humana, de 35% a 40% das mulheres

---

<sup>374</sup> Conselho Federal de Medicina. Professor espanhol defende proteção aos Direitos Humanos no uso de técnicas de reprodução assistida.

européias que buscam tratamentos, se deslocam para a Espanha. Isso se dá devido ao considerável estoque de óvulos de jovens mulheres, o que as liberam das enormes filas de espera, além serem mínimas as limitações ao procedimento técnico médico.

Nos últimos anos, as clínicas espanholas de Reprodução Humana têm revelado um aumento significativo de pacientes não europeus, inseridas brasileiras nesse panorama, o que contribuiu para o Instituto Valenciano de Infertilidade (IVI) (cf. COSTAS, 2012) implantar suas filiais no Brasil.

O presidente da Sociedade Brasileira de Reprodução Humana, Artur Dzik, apontou que alguns problemas de ordem limitativa de genomas têm obrigado alguns médicos a encaminhar suas pacientes para concluir o tratamento na Espanha.

O Brasil entrou no círculo do turismo reprodutivo e tem atraído africanas. Especialistas do ESHRE procuram entender o setor que os médicos denominam de “movimentos transfronteiriços em busca de cuidados reprodutivos”.

A Reprodução Humana Assistida Heteróloga é tratada de forma diversa no mundo. Alguns países chamam de compensações esse mercado, tendo em vista os variados meios de trocas. Um deles é quando doadoras trocam seus óvulos por tratamentos médicos relacionados à reprodução humana. Outros compensam as doadoras por receberem grandes doses de hormônios, requerendo tempo e disposição para passarem pelo procedimento.

Na Espanha, por exemplo, a compensação é, em média, de 900 euros para doação de genomas femininos, enquanto os genomas masculinos são compensados por uma média de 50 euros. Nos EUA, o sistema de comercialização de genomas humanos é livremente permitido; algumas clínicas fazem anúncios em busca de doadores com características específicas e chegam a pagar 40 mil dólares para esses doadores. A regra geral, é que essas características sejam relativas à aparência e à inteligência. Na Grã-Bretanha, a compensação era de 250 libras, porém com intuito de incentivar as doações, há algum tempo, esse valor foi triplicado e chegou a equiparar-se ao da Espanha. Na Itália, não se admite a coleta de genomas femininos desde o

ano de 2004. Já no Brasil, assim como na França e na Alemanha, há uma proibição quanto ao pagamento ou a compensações no que tange à doação de genomas humanos. A maior das alegações relativas à quantidade e ao crescimento dessas doações pelo mundo é atribuída ao altruísmo dos doadores.

### 2.2.2. Casos e Filhos de Doadores e suas Perspectivas sobre seus Ascendentes Biológicos

Em todo o mundo, existem pessoas geradas através de doações de genomas e que sofrem por não ter conhecimento de suas origens. Foi o que aconteceu com Ryan Kramer, que, no ano de 2000, com sua mãe Wendy Kramer, criou um site com a finalidade de encontrar seu doador ou os meio-irmãos, o The Donor Sibling Registry (DSR), em que pessoas do mundo inteiro podem cadastrar-se.

Esse portal, até janeiro do ano de 2016, registrou mais de 50 mil pessoas cadastradas em busca de seu parentesco biológico, dentre elas doadores, pais e filhos gerados através de doações. Essas pessoas têm extrema curiosidade em descobrir suas conexões genéticas. As informações que o site DSR aponta são de que essas conexões já ajudaram quase 14 mil pessoas a descobrirem parentes biológicos, a maioria meio-irmãos, mas também alguns doadores. Além dos membros registrados, milhares de pessoas visitam o site com regularidade.

O DSR tem cadastro de membros de vários países como a Austrália, Áustria, Bélgica, Bolívia, Canadá, Ilhas Caimão, Chipre, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Alemanha, Grécia, Haiti, Hong Kong, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Quênia, Luxemburgo, Malta, México, Nova Zelândia, Noruega, Filipinas, Porto Rico, Rússia, S. África, Coreia do Sul, Espanha, Suécia e Suíça, Tanzânia, Holanda, Turquia, EUA e Reino Unido e Brasil.

Alguns relatos no portal DSR mostram que alguns brasileiros encontraram conexões biológicas, como foi o caso da economista Daniela, de 34 anos, que encontrou um meio-irmão de seu filho quando conectou com uma

americana que tem um filho do mesmo doador. Além de Daniela, o DSR já viabilizou o encontro de 11 crianças brasileiras concebidas por doações de gametas através de inseminação artificial, segundo Wendy Kramer, criadora do site.<sup>375</sup>

## 2.3. ASPECTOS JURÍDICOS NORTEADORES E CONFLITANTES NA REPRODUÇÃO HUMANA HETERÓLOGA NO BRASIL

### 2.3.1. Lei da Biossegurança nº 11.105/2005

A lei da Biossegurança propõe e assegura uma proteção ao meio ambiente, à vida, constituindo-se de normas de segurança e de mecanismos de fiscalização sobre manipulação, transporte, pesquisa, armazenamento, dentre outros, de material geneticamente modificado e seus derivados. A sua finalidade é manter um equilíbrio entre o avanço da biotecnologia e biossegurança com a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, com observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. A seguir, os artigos 1º e 3º da Lei da Biossegurança:

Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. [...]

[...] Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas; [...]

Em seu artigo 20, a Lei da Biossegurança responsabiliza civilmente e administrativamente, **mesmo que não haja culpa** (grifo nosso), os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros. Vejamos: “Da Responsabilidade Civil e Administrativa, Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das

---

<sup>375</sup> As informações de todo o tópico foram retiradas do portal The Dolor Sibling Registry: <<https://donorsiblingregistry.com/>>.

penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa”.

Destarte, seria possível considerar o filho gerado através de doações de genomas como o terceiro que sofreu danos?

Essa lei apresentou destaque no direito ambiental, onde há tutela jurídica ao patrimônio genético de pessoa humana, a exemplo do direito as informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência. Dessa forma, a lei da Biossegurança constituiu a observância da responsabilidade civil, administrativa e criminal, a eventuais condutas que causem alguma lesão a quaisquer dos espécimes de vida. (cf. FIORILLO, 2015).

### **2.3.2. A Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988 procurou dar cobertura jurídica ao patrimônio genético, conforme orienta o art. 225, §1º, II e V, vejamos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...] V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...].

A Constituição Federal buscou destacar a necessidade de preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético, como também incumbir ao Poder Público como fiscalizador das entidades que se destinam a pesquisar e manusear o aludido material genético (FIORILLO, 2015).

Quanto à propriedade de genomas do doador, se, por um lado, ele

tem propriedade privada individual de seu material genético, por outro lado, esse material tem uma função social que não deve gerar nenhum tipo de problema à sociedade, como, por exemplo, um casamento entre irmãos biológicos.

A Carta Magna se reporta ao direito à propriedade privada, mas não especifica se se trata tão somente de patrimônio ou propriedade extrapatrimonial. Porém, um material genético a ser transferido não seria um bem tutelado e, por esta razão, teria característica de propriedade privada? Ou os bens extrapatrimoniais não seriam mais importantes que patrimoniais? Assim, o doador teria legitimidade em utilizar seu material genético sem limitações ao exercer sua liberdade.

O princípio da função social da propriedade poderia ser atribuído ao material genético do doador, neste caso, esse material não estaria respondendo à sua função social, tendo em vista que, diante de uma cultura milenar onde parentes civis ou naturais de primeiro grau, não devem se envolver sexualmente.

O doador, sendo sujeito de direito ao seu anonimato, que se encontra no direito à intimidade, como consequência, não cria relação afetiva tampouco jurídica com o filho gerado, resultado da RHAH. Por outro lado, esse filho também está resguardado pelo princípio da igualdade, razão que o faz sujeito de direitos fundamentais a serem assistidos.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso X, diz que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”.

Expressamente previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, no caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...].

Expressamente previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, o direito à igualdade trata de nivelar cidadãos no que tocante às normas jurídicas. Entende-se como elemento contido no próprio princípio de justiça.

O princípio da igualdade também implica tratamento diferenciado em situações de vida diferenciadas e, mesmo assim, estarão em consonância com a Constituição Federal. Isso porque não cabe à Constituição impor a todos os sujeitos os mesmos direitos e obrigações. Possivelmente, haverá eventos que não poderão ser tratados com igualdade, tendo em vista que podem trazer resultados desiguais. Portanto, a finalidade do princípio da igualdade é, mesmo em casos de desigualdade, estabelecer que as normas conduzam de forma a trazer resultados efetivamente equilibrados.

### **2.3.3. Código Civil de 2002**

No Brasil, a Reprodução Humana Heteróloga é aceita e inclusive é citada em dispositivo legal. Vejamos o artigo 1597, inciso V do Código Civil: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

A norma legal supracitada admite a Reprodução Humana Heteróloga, tão somente e timidamente, nos casos de casais heterossexuais, assegurando apenas o reconhecimento da paternidade e da maternidade em relação a esse filho, gerado por meio de doação, dentro da constância do casamento, desde que tenha a autorização prévia do marido para fins de obrigações e responsabilidades jurídicas quanto a esse filho.

Percebe-se, no texto de lei, que está já se encontra desatualizada, tendo em vista que há mulheres solteiras e casais homoafetivos que buscam o procedimento médico para a realização da maternidade e paternidade.

A busca dos casais homoafetivos pela Reprodução Humana Assistida se dá devido ao avanço das conquistas nas normas jurídicas brasileiras, que passaram a reconhecer essa união como família, dando direito à adoção ou à busca por tratamento através de banco de genomas humanos, com a mesma

finalidade em formar uma família.

O reconhecimento homoafetivo em normas brasileiras se deu pelo ministro Carlos Ayres Brito<sup>376</sup> ao argumentar que a escolha sexual não poderia ser motivo de discriminação, tendo em vista o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, vejamos: “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”.

No Brasil, não há casos publicados de homens solteiros que buscam ou que já tenham participado de tratamento de reprodução independente. O caso seria mais complexo, tendo em vista que precisariam de uma barriga que gestasse o filho.

Quanto à busca do tratamento por mulheres solteiras, essa vem crescendo por motivos diversos; um deles é o fato de priorizarem a profissão e deixarem a maternidade para depois; entretanto, acabam por não conseguirem parceiros a tempo de uma gestação natural e recorrerem ao banco de doações de material genético masculino.

O Código Civil também trata dos impedimentos do casamento, mas, diante do anonimato dos doadores, não há como garantir que irmãos, filhos e pais biológicos não se envolvam amorosamente e se casem sem saber de suas condições.

O artigo 1521, inciso I, do Código Civil, trata expressamente dos sujeitos que estão impedidos de casar: “Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil [...]”. A lei é clara quando coloca a limitação não só na condição civil, mas também na qualidade de parentesco natural.

A Reprodução Humana Assistida Heteróloga no Brasil, mantendo o anonimato, o Código Civil não afasta, efetivamente, a possibilidade de pessoas de parentesco biológico de primeiro grau em linha reta, nem irmãos que se envolvam e se casem.

---

<sup>376</sup> Carlos Ayres Brito é professor, magistrado, advogado e jurista brasileiro. Foi ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2003 a 2012, tendo exercido a função de presidente daquela corte e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2012. Mestre (1982) e doutor (1998) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

## 2.4. DIREITO ADQUIRIDO X DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

Antes de iniciar uma discussão entre, supostamente, os direitos que entram em colisão, no que tange à Reprodução Humana Heteróloga nesse tópico, é preciso explanar alguns conceitos de suma importância para propiciar um melhor entendimento.

Primeiramente, o direito adquirido está estreitamente ligado ao processo em que se estabelece esse direito. Entende-se que o direito adquirido proporciona uma proteção a possíveis mudanças legislativas. O direito adquirido é resultado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada material, ou seja, ele só é admitido quando cumpre todos os requisitos necessários à sua validade, reunidos no ato jurídico perfeito: sujeito capaz, objeto lícito e forma determinada e não proibida.

O Código de Processo Civil, artigo 502 (BRASIL, 2015) dispõe que a coisa julgada material é a decisão de mérito, por autoridade, imutável e indiscutível não mais sujeita a recurso. Destarte, não há direito adquirido pelo doador quando assina um termo com uma clínica médica, tendo em vista que não houve decisão por autoridade e, sim, um contrato entre partes, com fulcro em normas do CFM.

O termo assinado entre doador e clínica médica é mero contrato sinalagmático entre as partes, o que não condiciona a responsabilidades e obrigações do terceiro envolvido que é o filho gerado a partir desse termo. Há de se destacar, ainda assim, que o entendimento das comunidades médicas é de que existe um direito adquirido do doador, assegurado pelo termo supracitado, assinado entre ele e uma clínica médica.

Tratando do direito à identidade genética do filho gerado através de RHAH, esse tem vínculo estreito com os direitos da personalidade. Numa melhor observação, percebe-se que o direito à identidade genética está contido no direito personalíssimo.

Segundo Teixeira (2010), personalidade é a qualidade que tem o sujeito de direito; aplica-se tanto a pessoas físicas quanto jurídicas. Já o direito da personalidade, se refere à pessoa humana porque é peculiar à pessoa natural e, por isso, trata de todas as características e atributos de

proteção privilegiada por parte do ordenamento jurídico.

Adotando o conceito de Venosa (2016), os direitos da personalidade são extrapatrimoniais porque não admitem valor pecuniário, são direitos que estão ligados intimamente à pessoa humana e, portanto, são inatos, vitalícios, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis e, dentre outros, intransmissíveis. O seu entendimento é de que os direitos da personalidade ou personalíssimos são subjetivos, pessoais e próprios da pessoa humana.

O Código Civil, em seus artigos 11 e 12, afirma, em sua redação, que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” Além disso, informa que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”.

Os artigos supracitados do Código Civil asseguram e garantem que sejam respeitados os direitos da personalidade. Por esse entendimento, se faz necessária uma observação mais apurada sobre o direito à identidade genética do filho gerado, sendo um direito inerente à personalidade.

## 2.5. A NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO ENTRE DOADOR E O FILHO GERADO ATRAVÉS DE RHAH

É claramente perceptível o cogente equilíbrio entre doador e filho gerado por doação. Por essa razão, não se consegue chegar a uma legislação específica sobre o tema tratado. Pergunta-se, portanto, como harmonizar direitos opostos e adjacentes?

Quando um doador se disponibiliza a ceder seu material genético para que outras pessoas realizem o desejo à maternidade e à paternidade, não pretende ser identificado por receio de responsabilidades civis e de ordem afetiva.

No aspecto jurídico, o doador não pretende ter responsabilidades com o filho biológico, de forma a não correr risco de arcar, sob nenhuma hipótese, com responsabilidades civis, pois seu único objetivo é propiciar a outrem a

realização do desejo de ter filhos. Em relação ao aspecto afetivo, os doadores também não pretendem manter nenhum tipo de vínculo emocional com o filho biológico e, desta forma, mantém afastado também o vínculo jurídico.

Na visão genética, o filho gerado através de RHAH terá parentes de primeiro, segundo e terceiro graus, biológicos que lhe serão desconhecidos. Outra questão se faz presente: qual o problema impresso neste cenário? Uma vez que não se conhece um irmão biológico, um pai, ou uma mãe, seria possível se relacionar sexualmente com seu ascendente ou colateral sem ter o conhecimento e tratar-se de incesto? Há também uma preocupação com possíveis enfermidades na carga genética que são peculiares e que podem ser sanadas apenas por parentesco de primeiro grau biológico. Segundo Martinhago<sup>377</sup>, mais de 95% das doenças genéticas ainda não possuem tratamento, mas podem ser prevenidas quando se tem informação do histórico genético ou podem ser tratadas com a ajuda de seus parentes mais próximos.

Em observância ao direito que assiste esse desafio, o filho gerado através de RHAH traz seu direito da personalidade alhures apresentado, que o acompanha desde o nascimento, o direito à informação sobre seu histórico genético, dentre outros, os quais lhe são negados. Esses direitos não colidem com a responsabilidade jurídica do doador, apenas se trata de direito ao conhecimento de si mesmo como pessoa humana.

Retomando a pergunta supracitada, é possível que haja um equilíbrio, uma harmonização entre os direitos apreciados nesse tema, haja vista que basta o direito ao conhecimento da identidade genética seja disponibilizado ao filho gerado através de RHAH. Não se trata de relações jurídicas, mas de conhecimento biológico. Aos doadores não haveria nenhum encargo jurídico, mas, tão somente, abdicariam do direito ao anonimato em prol do direito à dignidade da pessoa humana do filho gerado através de RHAH.

### 3. CONCLUSÃO:

---

<sup>377</sup> Doutor em Genética Reprodutiva e diretor da clínica Chromosome Medicina Genômica, o médico Ciro Martinhago. Disponível: <http://www.pfizer.com.br/content/Prevencao-de-doencas-geneticas-nos-filhos>.

Diante do estudo apresentado, é possível observar que há problema jurídico, considerando a falta de legislação específica a respeito da Reprodução Humana Assistida Heteróloga, pois as normas que norteiam o tema, ao tempo em que resolvem, também trazem conflitos de direitos. Os danos que, por ventura, decorram da violação desses direitos possuem caráter fundamental, além de alcançarem os alicerces éticos sociais.

O direito aos atos voluntários do doador não exclui o direito à manifestação da vontade do filho gerado através de doações de genomas. O direito da personalidade, ou direito personalíssimo, relaciona-se estreitamente com o direito natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade.

Permanecer com a ideia de manter os filhos gerados através de genomas, na Reprodução Humana Heteróloga, sem o direito ao conhecimento de seus doadores, ou seja, direito à identidade genética, contribuindo para uma ilusão hereditária, é desprezar a importância do direito da pessoa, direito personalíssimo, direito ao conhecimento de si próprio. Assim, torna-se evidente que o direito do doador não é tão oneroso quanto ao do filho de sua doação.

Enfim, o direito ao anonimato do doador não é capaz de suprimir o direito à identidade genética do filho gerado por sua doação. Esse direito pode ser perfeitamente flexionado, haja vista que não traz onerosidade para ele. Enquanto que a violação do direito do filho biológico em ter o conhecimento de suas origens genéticas causa danos à sua identidade como ser humano e ainda traz um alcance ético social, quando é perceptível a possibilidade da quebra de regras culturais milenares.

Portanto, há uma sugestão para maior compreensão quanto aos direitos relacionados ao tema, tendo em vista a falta de uma necessária legislação específica, diante do cenário social que se apresenta no mundo, no tocante à Reprodução Humana Assistida Heteróloga.

#### REFERÊNCIAS:

BARBOZA, Heloísa Helena. Direito à identidade genética. In: **Família e cidadania: O Novo Código Civil e a vacatio legis**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2002. Disponível em:

<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)>. Acesso em: 20 set. de 2016.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.121**, de 16 de julho de 2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida... [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília. Seção 1. Disponível em: <<http://bit.ly/1NW9tTQ>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil; 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.105**, de 24 de março de 2005. Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados... Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 3.268**, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3268.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3268.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

CAMBIAGHI, Arnaldo Schizzi. **Mulheres Solteiras e os Tratamentos de Reprodução Assistida**. 2011. Disponível em: <<http://www.ipgo.com.br/mulheres-solteiras-e-os-tratamentos-de-reproducao-assistida>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

CONHEÇA a história de Louise Brown, o primeiro bebê gerado pela fertilização in vitro. 2015. Disponível em: <<http://www.procriar.com.br/blog/2015/10/23/conheca-a-historia-de-louise-brown-o-primeiro-bebe-gerado-pela-fertilizacao-in-vitro/>>. Acesso em: 20 dez 2017.

CORRÊA, Marilena C. D. V.; COSTA, Cristiano. **Reprodução Assistida**. [200-?]. Disponível em: <<http://www.ghente.org/temas/reproducao/>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

COSTAS, Ruth. **Sol, praia e fertilização**: Espanha vira Meca do turismo reprodutivo. 2012. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120821\\_turismo\\_reproducao\\_espanha\\_ru.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120821_turismo_reproducao_espanha_ru.shtml)>. Acesso em: 10 set. 2016.

ESPECIALISTAS em medicina reprodutiva: com a doação compartilhada todas se ajudam. Disponível em: <<https://ivi.net.br/blog/ividoa-doacao-compartilhada/?platform=hootsuite>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

INFERTILIDADE e Esterilidade. [200-?]. Disponível em:

<<https://www.clinicafgo.com.br/fertilidade/infertilidade-e-esterilidade/>>. Acesso em: 20 dez 2017.

IVIDOA: Com a doação compartilhada todas se ajudam. 2016. Disponível em: <<https://ivi.net.br/blog/ividoa-doacao-compartilhada/?platform=hootsuite>>. Acesso em: 20 nov 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINHAGO, Ciro. **Prevenção de doenças genéticas nos filhos: a difícil escolha dos pais**. 2014. Disponível em: <<http://www.pfizer.com.br/content/Prevencao-de-doencas-geneticas-nos-filhos>>. Acesso em: 10 set. 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5, 24. ed. São Paulo: Editora Forense, 2012.

PROCRIAR MEDICINE REPRODUTIVE. **A história da reprodução assistida**. Disponível em: <http://www.procriar.com.br/historia-da-reproducao-assistida>. Acesso em 15 ago. 2016.

PROCRIAR MEDICINE REPRODUTIVE. **Conheça a história de Louise Brawn o primeiro bebê gerado pela fertilização in vitro**. Disponível em: <<http://www.procriar.com.br/blog/2015/10/23/conheca-a-historia-de-louise-brown-o-primeiro-bebe-gerado-pela-fertilizacao-in-vitro/>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

PROFESSOR espanhol defende proteção aos direitos humanos no uso de técnicas de reprodução assistida. 2014. Disponível em:

<[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25218%3Aprofessor-espanhol-defende-protecao-aos-direitos-humanos-no-uso-de-tecnicas-de-reproducao-assistida&catid=3%3Aportal&Itemid=122](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25218%3Aprofessor-espanhol-defende-protecao-aos-direitos-humanos-no-uso-de-tecnicas-de-reproducao-assistida&catid=3%3Aportal&Itemid=122)>. Acesso em: 25 nov. 2016.

SALORT, José Carlos Abellan. 2014. **Pronunciamento oral**. In: Plenária do Conselho Federal de Medicina. 2014. Disponível em:

<[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25218%3Aprofessor-espanhol-defende-protecao-aos-direitos-humanos-no-uso-de-tecnicas-de-reproducao-assistida&catid=3%3Aportal&Itemid=122](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25218%3Aprofessor-espanhol-defende-protecao-aos-direitos-humanos-no-uso-de-tecnicas-de-reproducao-assistida&catid=3%3Aportal&Itemid=122)>. Acesso em: 25 nov. 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.

THE DOLOR SIBLING REGISTRY. Disponível em: <<https://donorsiblingregistry.com/>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, Vol I - Parte Geral. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro**: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica. [200-?]. Disponível em:

<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artifici](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artifici)

al.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

# AVALIAÇÃO DO AMBIENTE AÉREO EM AVIÁRIOS COMERCIAIS DE POSTURA COMO INDICATIVO DE BEM- ESTAR ANIMAL

LUÍS GUSTAVO FIGUEIREDO FRANÇA\*

**Resumo:** A produção global de ovos para consumo humano está aumentando. Em 2003, era de cerca de 1.022 trilhões de unidades, ou aproximadamente 61,3 milhões de toneladas, e em 2015 havia crescido para cerca de 71,5 milhões de toneladas, um crescimento médio anual de 1,5%. Isso é atribuído à consolidação e expansão da indústria, com novas habitações, como sistemas verticais de aviário, onde é possível abrigar centenas de milhares de galinhas em apenas uma instalação. Com o aumento da produção, há concomitantemente uma maior preocupação sobre bem-estar animal e questões ambientais. As concentrações de amônia provenientes dos dejetos de galinhas poedeiras em sistemas verticais e sistemas convencionais foram comparadas nesta pesquisa. Observou-se que o sistema vertical apresentou menores concentrações médias de NH<sub>3</sub> em seu interior (média de 3 ppm) quando comparado ao alojamento convencional (média de 10 ppm). Assim, conclui-se que a retirada frequente do material dos dejetos contribui para reduzir o potencial de geração e emissão de amônia na atmosfera.

**Palavras-chave:** Galinhas poedeiras, amônia, dejetos.

## INTRODUÇÃO:

O início da domesticação das galinhas se deu na Índia (Albino e Tavernari, 2010), e, as atuais variedades de raças são originadas da espécie asiática *Gallus gallus*. No Brasil, é provável que a produção de aves iniciou-se por volta de 1530, quando chegaram ao território nacional às primeiras raças trazidas pelos colonizadores portugueses. As aves eram criadas soltas nos quintais e arredores das casas, alimentando-se de restos de comida caseira, grãos e insetos (LOPES, 2011).

No início do século XX por volta do ano de 1900, iniciou-se a criação das aves em sítios e fazendas, com vista à complementação da renda, mas somente por volta de 1930 passou a ser considerada como atividade lucrativa, ou seja, a produção de aves para venda de carne e ovos (LOPES, 2011). O período de 1930 a 1960 é considerado como período comercial da avicultura. A

---

\* Professor do Departamento de Engenharia Agrícola da Universidade Federal de Sergipe (UFS). E-mail: luisgustavo2f@gmail.com.

partir de 1960 com a criação das primeiras fabricas de ração e inicio do desenvolvimento do melhoramento genético da inicio do período industrial.

### ***Principais sistemas produtivos de ovos de galinhas***

Segundo Telatin (2007), os sistemas de produção, para animais, permitem a organização e concentração das aves numa unidade, a qual possa ser gerenciável e, além disso, provêm um ambiente físico o qual pode ser conduzido de modo a otimizar a produção, garantindo o conforto e que as aves fiquem livres de estresse.

Atualmente existe uma grande gama de sistemas produtivos que podem ser utilizados para a criação de galinhas poedeiras. No entanto devemos nos atentar que todos possuem vantagens e desvantagens, sendo assim, não podemos definir um como exemplar. Segundo Appleby; Hughes; Élson (1992), podemos citar como sistema de produção para galinhas poedeiras:

#### **Sistema caipira de criação:**

As aves ficam cercadas por um telado, onde possuem total liberdade de movimentos, existe um local coberto para dormirem e seguro contra predadores, são recolhidas à noite. É fornecido às galinhas poedeiras ninhos e ração para complementar sua dieta. O objetivo é que as aves aproximem do seu comportamento natural, podendo ciscar, investigar, forragear. Neste tipo de sistema produtivo é possível realizar o alojamento de até 1000 aves por hectare.

#### **Sistema com acesso a pasto (Free range):**

Sendo similar ao anterior, este sistema utiliza para proteção dos animais uma estrutura móvel, a qual pode ser mudada de local para possibilitar que o pasto abaixo delas se recupere. Além deste artifício, também é utilizado suplementação de luz diária. Como variável deste sistema de produção, existe o “sistema semi-intensivo”, onde o abrigo para as aves é fixo e o pastejo é

realizado de forma a ser rotacionado. Sua densidade populacional pode ser aumentada para 4000 aves ha<sup>-1</sup>.

### **Sistema com cama:**

Neste sistema são utilizadas camas que podem ser de palha, maravalha, casca de café ou arroz, ou outros materiais orgânicos. A utilização da cama é importante, pois ela reduz a bicagem das penas, uma vez que as aves estão mais desafiadas a dar mais atenção ao ambiente, o que reduz o canibalismo.

Como as aves permanecem todo o tempo sobre a cama, a utilização de ventilação mecânica é recomendada, para que auxiliem na secagem da mesma além de dissipar a amônia, a qual possa ser formada além de reduzir a proliferação de bactérias. No entanto deve atentar com o seu dimensionamento para evitar um aumento na dispersão de poeira pelo ambiente. É recomendado um alojamento de até sete galinhas poedeiras por metro quadrado, pois uma maior densidade pode causar restrições na movimentação e o aumento do canibalismo.

### **Sistema com cama e pasto:**

Neste sistema ocorre a utilização de galpões existentes na propriedade, liberando o acesso ao pasto, as instalações têm o seu piso coberto com material orgânico servido como cama, sendo equipadas como comedouros, bebedouros e ninhos.

### **Sistema convencional de baterias de gaiolas:**

As baterias de gaiolas são dispostas linearmente no comprimento da instalação. São fixadas a 70 cm do solo, o piso das gaiolas tem inclinação de 8° para a rolagem dos ovos, mantendo-os fora do alcance das aves. As gaiolas são equipadas com bebedouros do tipo nipple e comedouros externos ao longo de seu comprimento. Este sistema reduz custos de mão de obra com as aves; além de permitir o aumento da densidade e possibilitar o uso de meios automáticos pra alimentação e a coleta dos ovos e retirada dos dejetos.

O espaço para cada ave no interior das gaiolas pode variar de país para país dependendo da legislação vigente, normalmente a área por galinha poedeira esta na faixa de 300 cm<sup>2</sup> a 450 cm<sup>2</sup>. Para alterar esta área, altera-se o número de aves por gaiola, uma vez que estas geralmente possuem um tamanho padrão. As gaiolas podem ser dispostas de várias maneiras, de modo a facilitar o manejo e a automatização do sistema.

### **Sistema vertical de baterias de gaiolas:**

Neste sistema de produção as gaiolas são sobrepostas e se acomodam no interior de galpões. O espaço abaixo das gaiolas para armazenamento dos dejetos é substituído pelo uso de esteiras coletoras de dejetos, que ficam entre os andares de gaiolas, sendo acionadas para realizarem a retirada dos dejetos de dentro das instalações (COELHO, 2015).

Sendo totalmente automatizados, os aviários verticais apresentam uma alta densidade de aves por área, quando comparados com os sistemas de produção convencionais. Neste cenário é possível o alojamento de 50.000 até 400.000 galinhas de postura em apenas uma instalação. Surgindo assim, grandes preocupações com o potencial de poluição provocado pelo descarte inadequado, ou até mesmo o seu manejo sobre o meio ambiente.

### **Sistema de gaiolas modificadas ou gaiolas enriquecidas:**

As galinhas poedeiras são criadas como no sistema descrito anteriormente, porem existe um espaço maior por ave, além da possibilidade de se adicionar às gaiolas, poleiros ninhos e até mesmo uma área para cama. A inclusão destes artifícios é realizadas no intuito de criar um ambiente mais agradável para os animais, nem sempre resultando em ganhos produtivos.

### ***Instalações para criação de ovos de galinha no Brasil:***

As instalações brasileiras utilizadas para a produção de ovos são predominantemente abertas, apresentando fechamento permanente apenas nas extremidades. O fato de seguir essa tipologia facilita a remoção de gases

tóxicos gerados para o meio ambiente, através da ventilação natural (TINÔCO, 2001). Quase a totalidade da produção brasileira de ovos de galinha é realizada com as aves em gaiolas, ou nos sistema de bateria convencional ou no sistema de baterias verticais.

### ***Produção de ovos de galinha:***

Estima-se que a produção mundial de ovos de galinha em 2015 foi de 71,5 milhões de toneladas. Neste setor foi observado um crescimento médio anual de 1,5% nos últimos 14 anos (ABPA, 2018). Para o ano de 2030, espera-se uma produção de 86,8 milhões de toneladas de ovos. Este aumento na produção é atribuído aos sistemas verticais para criação industrial de galinhas poedeiras. Os quais são compostos por baterias de gaiolas sobrepostas.

Concomitantemente ao aumento da produção de ovos, ocorre maiores preocupações com questões ambientais e com o bem estar das aves utilizadas no processo.

Baek et al. (2004) relataram que a formação de alguns aerossóis inorgânicos na atmosfera pode estar relacionada à liberação de amônia ( $\text{NH}_3$ ) de poedeiras. As reações entre os gases naturalmente presentes na atmosfera com o  $\text{NH}_3$  volatilizado podem levar à criação desses aerossóis, que são potenciadores do efeito estufa, e estão diretamente relacionados às mudanças climáticas.

### **Bem estar animal na produção de ovos de galinhas**

Das muitas definições propostas, a mais aceita no ambiente científico vem sendo aquela publicada por Broom (1986), segundo a qual “bem-estar de um indivíduo é seu estado em relação às suas tentativas de se adaptar ao seu ambiente”.

Em grande parte das situações, a indústria de produção animal, relaciona o bem estar dos animais a sua produção, ou seja, se a o animal produz satisfatoriamente (desenvolvendo o seu potencial produtivo) quer dizer que ele gastou pouca energia para se adaptar as condições do meio. A partir

de uma análise simplista da definição de bem-estar de Broom, estes animais estariam confortáveis em relação ao ambiente.

Já em 1984, Stolba e Wood-Gush, diziam que uma abordagem para a melhoria do bem-estar animal residia no projeto de “sistemas de alojamento” com base no que os animais escolhem fazer em ambientes naturais, como eles expressam as suas características naturais.

Se discute muito o conceito das Cinco Liberdades, que originou-se de propostas iniciais contidas no relatório de Brambell (1965) e foi revisado pelo Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção do Reino Unido (FAWC, 1992). As Cinco Liberdades fornecem um conjunto de princípios, sendo que os ideais utópicos expressos em cada liberdade representam os marcos a serem utilizados para se avaliar quão longe práticas específicas estão de atingir os padrões do mais alto grau de bem-estar:

1. Estar livre de fome e sede: Os animais devem ter acesso a água e alimento adequados para manter sua saúde e vigor.

2. Estar livre de desconforto: O ambiente em que eles vivem deve ser adequado a cada espécie, com condições de abrigo e descanso adequados.

3. Estar livre de dor doença e injúria: Os responsáveis pela criação devem garantir prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais.

4. Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie: Os animais devem ter a liberdade para se comportar naturalmente, o que exige espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia da sua própria espécie.

5. Estar livre de medo e de estresse: Não é só o sofrimento físico que precisa ser evitado. Os animais também não devem ser submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados ou estressados, por exemplo.

Parte dos objetivos para trabalho foi realizar um estudo de campo, em uma propriedade comercial de ovos, representativa do padrão construtivo de

sistemas de gaiolas verticais e convencionais, para diagnosticar as condições do ambiente aéreo em termos de concentrações de  $\text{NH}_3$ .

A presença de amônia nos galpões pode provocar problemas como redução de pesos das aves, lesões nos olhos, com agravamento para um quadro de cegueira e problemas respiratórios. Como as aves de postura apresentam um ciclo produtivo relativamente grande, em torno de 90 semanas, estão mais susceptíveis a desenvolverem problemas de saúde devido ao prolongado contato com a amônia.

A amônia ( $\text{NH}_3$ ), gás incolor, mais leve que o ar, é produzida durante a degradação biológica dos dejetos (ácido úrico), sendo frequentemente encontrada em altas concentrações nos galpões de criação avícola. No Brasil, ainda não há limites legais para a exposição de aves à amônia (OWADA et al., 2007). Ainda segundo Owada et al., (2007, uma concentração média de amônia variando entre 0-10 caracteriza o ambiente como muito bom, de 11 a 15 ppm bom, de 16 a 20 ppm médio, de 21 a 30 ruim e de 31 a 40 como ambiente insalubre.

A organização HFAC - Humane Farm Animal Care (2006), recomenda que devam existir limites para a exposição de aves a  $\text{NH}_3$ , sendo que estes devem ficar abaixo de 10 ppm e não exceder a 25 ppm.

Sendo assim, a presença de altas concentrações de amônia dentro do ambiente de criação dos animais é considerada como um indicativo de desacordo com o bem-estar animal.

### ***Caso Europeu***

Na produção animal, o bem-estar é com certeza um dos assuntos mais discutidos na atualidade. É perceptível o aumento da convicção dos consumidores de que os animais utilizados para produção de alimentos devem ser bem tratados (Silva, 2009). Campanhas movidas por diferentes segmentos sociais e por pressão de um número crescente de organizações não governamentais estão sensibilizaram a opinião pública ao redor do mundo (principalmente os desenvolvidos) para o aspecto do bem estar dos animais de

produção, o que originou progressos legislativos consideráveis (Alves et al, 2006).

Essas tendências são particularmente marcadas na União Europeia, onde a Diretiva 1999/74/CE (CEC, 1999) estabelece normas mínimas de proteção das aves poedeiras. De acordo com essa norma, desde o ano de 2012, as gaiolas para criação de galinhas poedeiras no sistema convencional e vertical estão proibidas.

## MATERIAIS E MÉTODOS:

### ***Determinação da concentração de amônia no interior de instalações para galinhas poedeiras:***

Este estudo foi desenvolvido em aviário comercial de postura, localizado no município mineiro de Itanhandu, a uma altitude de 892 metros e coordenadas geográficas correspondentes a 22°17'45" de latitude e 44°56'05" de longitude.

A concentração de NH<sub>3</sub> nos aviários, foi mensurada com sensores GasAlert Extreme, da BW Technologies modelo GAXT-A-DL, a cada três horas, a partir das seis da manhã, durante um intervalo de tempo de 24 horas.

Para sedimentar o estudo, utilizou-se como pano de fundo, o ambiente térmico do aviário, com sistema de produção automatizado em baterias de gaiolas verticais, no qual os dejetos são retirados para fora das instalações, via esteiras, frequentemente. As aves estão em fase de produção, com densidade de 370 cm<sup>2</sup> ave<sup>-1</sup> e 5 cm linear de cocho de ração para cada ave.

Para este estudo, em aviários verticais, utilizou-se uma instalação onde as aves estavam no pico de produção, com 36 semanas de idade, todas da mesma idade e da linha genética Hy Line W36, recebendo a mesma ração e manejos. Esta instalação tem dimensões de 12,5m de largura por 138m de comprimento, sendo alojadas 100.000 aves em seu interior, distribuídas em quatro baterias (alas) de gaiolas cada uma com seis andares de gaiolas. Os corredores foram numerados de 1 a 5 (1L, 2L, 3L, 4L e 5L), além disso,

também foram estabelecidos perfis cruzados no galpão de 1 a 5 (1T, 2T, 3T, 4T e 5T) para a demarcação pontos de coleta de dados (Figura 1).

A segunda instalação comercial avaliada possui galpões com um sistema de gaiola convencional para galinhas poedeiras. Seis mil aves alojadas em gaiolas montadas de forma piramidal, duas linhas de gaiolas, com quatro conjuntos de gaiolas em cada (Figura 2). A alimentação e retirada dos ovos é feita manualmente, os dejetos são armazenado sob as gaiolas até o final do ciclo produtivo. As dimensões são 7m de largura por 75m de comprimento. Os corredores foram numerados de 1 a 3 (1C, 2C e 3C), além disso, também foram estabelecidos perfis cruzados de 1 a 3 (1T, 2T e 3T).

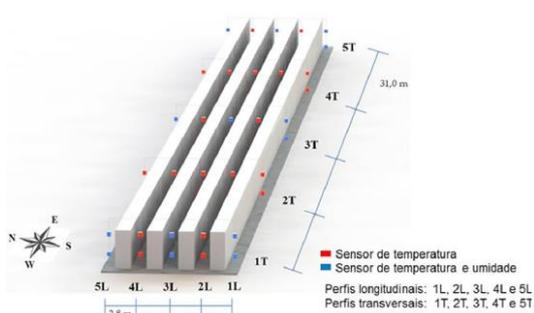


Figura 1: Pontos de medição da concentração de amônia. Fonte: COELHO et al., (2015)

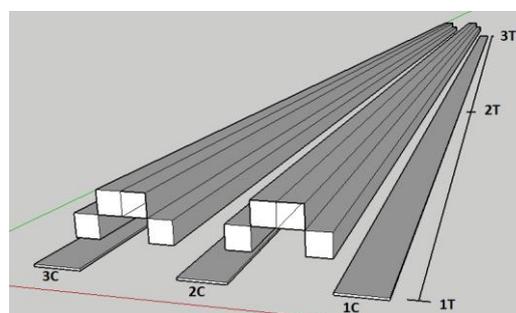


Figura 2: Pontos de medição da concentração de amônia.

Nos aviários automáticos, os pontos de coletas foram distribuídos formando uma linha perpendicular ao comprimento do galpão, sendo que foi colocado um sensor em cada corredor de passagem para funcionários, totalizando cinco pontos de coletas de dados. Os sensores foram fixados a 1,80m do solo. Foram mensurados os valores relativos à emissão de amônia durante cinco minutos em cada ponto simultaneamente.

As medições foram realizadas em dias correspondentes ao primeiro dia após a retirada dos dejetos das galinhas poedeiras do galpão, e, no dia em que as esteiras seriam acionadas para nova limpeza. Seguindo o manejo já adotado pela granja, a retirada dos dejetos é realizada a cada três dias.

Os dejetos foram retirados mecanicamente, por meio de esteiras posicionadas abaixo de cada andar de gaiolas carreando-os no sentido do ponto “a” (início do galpão) para o ponto “e” (fim do galpão), onde eles são

direcionados a outra esteira, que transporta todos os dejetos para fora da instalação, para posterior tratamento adequado. Como as extremidades do aviário são fechadas e a movimentação dos dejetos quando passam de uma esteira para outra, proporciona a liberação de gases, optou-se por mensurar a concentração de  $\text{NH}_3$  também na área de transição dos dejetos, localizada no final do galpão, no ponto 3e, o qual fica localizado próximo ao painel elétrico responsável pelo acionamento das esteiras.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO:

### **Concentração de amônia no ar:**

Não foram detectadas concentrações de  $\text{NH}_3$  nos corredores 1L e 5L do sistema de gaiolas verticais, o que foi atribuído a lados completamente abertos da instalação. As concentrações de  $\text{NH}_3$  nas outras linhas (2L, 3L e 4L) estão representadas na Figura 3.

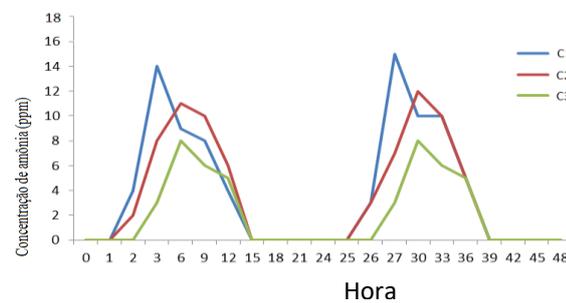
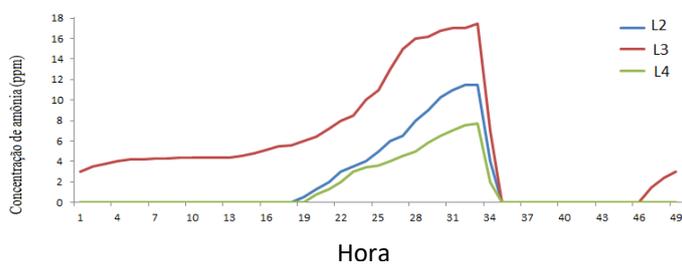


Figura 3: Concentração de  $\text{NH}_3$  ao longo do tempo. Sistema Vertical

Figura 4: Concentração de  $\text{NH}_3$  ao longo do tempo. Sistema convencional

Na Figura 3, a presença de  $\text{NH}_3$  em 3L e sua redução nas demais linhas (pico de 18 ppm vs 6 a 12 ppm máximo em cerca de 34 h após a remoção dos dejetos), pode ser explicada, pela ventilação natural insuficiente, que serve para diluir e eliminar a amônia na proporção em que foi gerada. Como o fornecimento de ar fresco é prejudicado pelas sucessivas baterias de gaiolas, não é possível eliminar o  $\text{NH}_3$  gerado no centro do aviário (3L).

Na Figura 4, são observados dois picos de concentração de amônia, cada um correspondendo ao período diurno, atingindo seus valores extremos

(8-14 ppm) quando o sol atinge os dejetos armazenados abaixo das gaiolas. No período noturno, quando há redução da temperatura ambiental, a ventilação natural é suficiente para diluir os gases gerados. Assim, além do tempo de acumulação, a temperatura dos dejetos tem influência direta na geração e emissão de amônia. Observou-se o valor médio de 3 ppm para a concentração de amônia no sistema vertical, enquanto no sistema convencional esse valor foi de 10 ppm.

Foi medido ainda a concentração no final do galpão vertical, quando o sistema de esteiras dos dejetos é acionado para a limpeza, a concentração média encontrada foi de 36 ppm acima do limite de tolerância a exposição deste gás a funcionários (20 ppm), estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho.

#### **Concentração de nitrogênio total nos dejetos:**

A concentração média de nitrogênio total (N) encontrada no esterco foi de 4,98%, e nenhuma diferença significativa foi detectada entre as amostras coletadas (teste t, 5%). Considerando os resultados da concentração média de N em galinhas poedeiras, descritos por vários autores citados na Tabela 1, pode-se observar que os valores obtidos nesta pesquisa estão de acordo com os dados da literatura.

Tabela 1: Average levels of nitrogen found in laying hens manure

Autor	Médias da concentração de N nos dejetos de galinhas poedeiras (%)
LEESON and SUMMERS (2000)	5,00
PROCHNOW et al. (1995)	5,45
AUGUSTO (2007)	7,40

Os resultados anteriores foram para o sistema vertical, já no sistema convencional o teor médio de nitrogênio total encontrado no esterco foi de 2,8% (seis pontos de coleta de amostra e três repetições). Este reduzido valor é atribuído ao fato das galinhas poedeiras estarem com 36 semanas de idade, e os dejetos eram armazenados desde o início do ciclo de produção, estando assim, em um estágio de decomposição mais avançado.

## CONCLUSÃO:

Foi possível concluir que o tempo em que os dejetos permanecem armazenados nas instalações influencia diretamente a geração e emissão de amônia pelas galinhas. Como no sistema vertical, se a remoção de estrume é realizada com frequência, a concentração de NH<sub>3</sub> é menor do que no sistema convencional, mesmo que estes possuam uma capacidade de acomodação de galinhas poedeiras, muito menores. Além do tempo de armazenamento, conclui-se que a temperatura do esterco também influencia diretamente a emissão de amônia.

## REFERÊNCIAS:

- ABPA. **Relatório Anual 2018**. São Paulo: [s.n.]. Disponível em: <<http://abpa-br.com.br/files/publicacoes/c59411a243d6dab1da8e605be58348ac.pdf>>. Acesso em: 4 agosto de 2019.
- ALBINO, L. F. T.; TAVERNARI, F. C. **Produção e manejo de frangos de corte**. Viçosa, MG: Editora UFV, 2010.
- ALVES, S.P.; RODRIGUES, V.C.; SILVA, I.J.O.; SOUZA, C.C. Efeitos das variáveis meteorológicas na produtividade de aves poedeiras em dois sistemas de criação. In CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA AGRÍCOLA, 35., 2006, João Pessoa. **Resumos**. João Pessoa: SBEA, 2006. 1 CD-ROM.
- APPLEBY, M.C.; HUGHES, B.O.; ELSON, H.A. **Poultry production systems, behaviour, management and welfare**. Wallingford: CAB International , 1992. 238 p.
- AUGUSTO, Karolina Von Zuben. **Caracterização quantitativa e qualitativa dos resíduos em sistemas de produção de ovos: compostagem e biodigestão anaeróbia**. 2007. 132 f. Universidade Estadual Paulista, 2007. Disponível em: <<http://www.fcav.unesp.br/download/pgtrabs/zoo/m/3036.pdf>>.
- BAEK, Bok Haeng e ANEJA, Viney P e CAROLINA, North. Measurement and Analysis of the Relationship between Ammonia , Acid Gases , and Fine Particles in Eastern North Carolina. **Journal of the Air & Waste Management Association**, v. 54, n. May, p. 623–633, 2004.
- BRAMBELL, F.W.R. **Report of the Technical Committee to Enquire into the Welfare of Animals Kept Under Intensive Livestock Husbandry Systems**. London: Her Majesty's Stationery Office, 1965. Command Paper 2836.
- BROOM, D.M. Indicators of poor welfare. **British Veterinary Journal**, London, v.142, p.524-526, 1986.

CEC, Council Directive. 99/74/EC: laying down minimum standards for protection of laying hens. **Official Journal of the European of the European Communities (L 203/53)**, p. 53-57, 1999.

COELHO, DIOGO JOSÉ DE RESENDE et.al. Mapeamento do ambiente térmico de aviários de postura abertos em sistema vertical de criação. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, v. 19, n. 10, p. 996–1004, 2015.

FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL. FAWC updates the five freedoms. **The Veterinary Record**, London, v.131, p.357, 1992.

HFAC. HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões do HFAC para a produção de frangos de corte.**

LEESON STEVE, SUMMERS JOHN, DÍAZ Gonzalo J. **Nutricion aviar comercial.** Santa Fé de Bogotá: [s.n.], 2000.

LOPES, Jackelline Cristina Ost. **Avicultura** – Florianópolis, PI: EDUFPI; UFRN, 2011. 94p. : il. (Técnico em Avicultura, 1).

NR-15 BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n. 3.214 de 8 de junho de 1978: Normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho. In: **Manual de Legislação de Atlas de Segurança e Medicina do Trabalho.** 33.ed. São Paulo: Atlas, 1996. 523 p.

OWADA, N.A.; NÄÄS, I.A.; MOURA, D.J.; BARACHO, M.S. Estimativa de bem estar de frango de corte em função da concentração de amônia e grau de luminosidade no galpão de produção. **Engenharia Agrícola**, Jaboticabal, v.27, n.3, p.611-618, 2007.

PROCHNOW, L L e colab. **Controlling ammonia losses during manure composting with the addition of phosphogypsum and simple superphosphate.** Scientia Agricola, v. 52, n. 2, p. 346–349, 1995.

SILVA, I. J. O.; MIRANDA, K. O. S. Impactos do bem-estar na produção de ovos. **São Paulo**, 2009.

STOLBA A, WOOD DGM-GUSH: The identification of behavioural key features and their incorporation into a housing design for pigs. **Annal Recher Vét.** 1984, 15: 287-298.

TELATIN JUNIOR, Aurélio. **Caracterização tipológica e bioclimática da avicultura de postura no Estado de São Paulo – um estudo de caso.** 2007. Dissertação (Mestrado em Física do Ambiente Agrícola) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, University of São Paulo, Piracicaba, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/111131/tde-28092007-113214/>>. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

TINÔCO, Ilda de Fátima Ferreira. Avicultura Industrial: Novos Conceitos de Materiais, Concepções e Técnicas Construtivas Disponíveis para Galpões Avícolas Brasileiros. **Revista Brasileira de Ciência Avícola**, v. 3, p. 1–26, 2001.

# USO DE PLANTAS MEDICINAIS NA GUINÉ-BISSAU

IONORO CARLOS SEBASTIÃO VIEIRA<sup>378</sup>

**RESUMO:** Este artigo versa sobre aspectos de plantas medicinais na Guiné-Bissau. Na atualidade, a pesquisa de fármacos a partir de plantas medicinais envolve uma abordagem multifacetada, que combina com as técnicas biológicas, vegetais e moleculares, em vista o desenvolvimento de novos fármacos contra doenças infecciosas e parasitárias. O objetivo principal deste trabalho é analisar os contextos sociais e históricos em Guiné-Bissau sobre proteção e exploração de plantas medicinais nas sociedades guineenses, para, em seguida apresentá-las. São levantados alguns dados acerca das plantas medicinais existentes neste país e as principais ameaças que sua devida proteção sofre. São trazidas as principais causas que versam sobre o tema, além das precariedades que regem estes espaços protegidos, essenciais para preservação da cura tradicional. Utiliza-se o método histórico-evolutivo e é feita pesquisa bibliográfica e documental, baseado na Lei n. 01 de 2011 da Base Ambiental e Decreto-Lei n.º 5-A/2011 da lei florestais do país em questão. Neste artigo, foram trabalhadas com as plantas: Moringa (Nene Badadje) e Icacináceas - *Icacina Oliviformis* (Manganaz).

**Palavras-chave:** medicina tradicionais; Guiné-Bissau; preservação das plantas medicinais; propriedade intelectual.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como pretensão efetuar uma análise sobre a lacuna legislativa referente à conservação das plantas medicinais na Guiné-Bissau, além de tratar de meios adequados para a sustentabilidade e proteção desses recursos naturais.

A Guiné-Bissau é fortemente dependente dos recursos naturais e dos serviços prestados pelos ecossistemas. No país, a pesca artesanal garante a principal fonte de proteínas animais da maioria da população e que a venda de licenças de pesca industrial representa uma das principais fontes de divisas do Estado. Sem recursos naturais renováveis, as numerosas carências deste

---

<sup>378</sup> Graduado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestrando em Direito – Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: ionorovieira@gmail.com.

país em vias de desenvolvimento transformar-se-iam numa situação verdadeiramente desesperadora. Neste caso, sou a favor da pesca industrial, mas com uma fiscalização adequado para que possa sustentar e proteger o nosso recursos naturais.

A problemática da conservação de floresta sagradas guineense é uma das questões que preocupa há muito tempo as sociedades tradicionais, uma vez que a economia da Guiné-Bissau repousa em grande medida na exploração dos recursos naturais. Por isso, com as mudanças climáticas, os impactos da colonização e da guerra, a sociedades sentiram a ameaça que sobre elas pende, o desaparecimento de alguns destes recursos (solo, florestas, água, fauna, entre outras.), dos quais dependem a sobrevivência e a reprodução (material) destas comunidades ao longo do tempos.

Diante disso, questiona-se se a normativa ambiental da Guiné-Bissau é capaz de garantir a conservação das plantas medicinais e quais as principais características para os marcos ambientais desse país sobre a floresta sagradas e espaços especialmente onde se encontra as plantas medicinais?

Cabe elucidar que a conservação das plantas medicinais refere-se ao manejo da intervenção humana na natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral, o que muitas das vezes a propriedade

intelectual defende. Para fins de esclarecimento, este artigo não irá abordar a questão dos Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), que são uma ameaça à Planeta, devido ao tempo designado para realização da pesquisa e por ter priorizado determinados enfoques. Este trabalho se restringirá em analisar a lei florestais existente na Guiné-Bissau, relacionadas principalmente aos espaços do meio ambiente.

Fica claro que a perspectiva desse trabalho não é e nem poderia ser de esgotar a temática, mas por hora apresentar elementos que priorizem a importância da fiscalização de atividades humanas e conservação das matas sagradas, onde existem as plantas medicinais.

A preocupação com este país deve-se especialmente ao autor ser natural da Guiné-Bissau e por buscar desenvolver um estudo que possa auxiliar numa maior base teórica para proteção da medicina tradicionais e assim também levar uma contribuição ao país e aos seus cidadãos. A pesquisa partiu também de uma observação pessoal da necessidade e urgência de proteger a recursos naturais local. Os dados sobre plantas medicinais na Guiné-Bissau são escassos e as referências bibliográficas também quase inexistentes, com base em pesquisa feita, o que torna essa pesquisa um grande desafio, mas também inovadora e pioneira, buscando contribuir com o desenvolvimento do país Guiné-Bissau que ainda carece de estudos da normativa para proteção dos recursos naturais.

## 2. CARACTERÍSTICAS HISTÓRICAS E FÍSICO-GEOGRÁFICAS DA GUINÉ-BISSAU

No cenário mundial percebe-se que desde o período colonial a história da exploração de recursos naturais na da República da Guiné-Bissau ocorre de uma forma não controlada que origina a degradação notável no que tange estes recursos. Conforme o Plano de Ação para a Biodiversidade na Guiné-Bissau (PABGB), a guerra da libertação na Guiné-Bissau foi um período que travou a exploração dos recursos naturais nas zonas costeiras, também contribuiu para a fuga dos animais, dos peixes, degradação da terra, das plantas e entre outras. Ainda, o efeito da bomba no período da guerra colonial para libertação do país que foi nos meados de 1963 a 1973, não só originou a fuga dos animais e peixes em espécies de fauna terrestre, mas também, algumas áreas que foram atingidas pelo ataque explosivo tiveram a plantação prejudicada, assim como o uso dos habitats. Em 1973, a independência é proclamada na primeira assembleia nacional guineense que depois é reconhecida por Portugal em 1974. Assim, Guiné-Bissau passa a trabalhar em conjunto com as organizações internacionais para a recuperação das infraestruturas básicas e promover a criação das algumas indústrias de base que foram destruídas durante a guerra. Começou a ser criada uma política interna e externa para plano de ação para construção e recuperação das “bolanhas<sup>379</sup>” de água salgada e doce, para possibilitar a recuperação do solo para a produção, implementação das plantas necessárias e consideráveis. Partindo desse contexto, também passaram a ser desenvolvidos programas

---

<sup>379</sup> Bolanha- terreno encharcado utilizado para cultura do arroz na Guiné-Bissau, predominantemente nas margens dos rios e terras baixas e lamacentas, onde predominam grande variedade de répteis, rãs e aves.

relacionados à agricultura, criação de gado, produção de espécies da fauna/flora para atingir uma boa ajuda alimentar e medicinais na região e um rápido crescimento para o país (GUINÉ-BISSAU, 2000).

Com aumento demográfico depois da época colonial em 1973, o país assumiu uma provocação e pressão consideráveis no que tange os recursos naturais em geral. Daí em diante os recursos da natureza passaram a sustentar e proteger saúde de maioria parte da população (GUINÉ-BISSAU, 2000). Após a independência em 1973, começaram a exploração das madeiras, utilizaram mecanismo de licença ambiental ou seja, autorização para corte das plantas no território nacional que ajudava muito na economia do país. Depois da Cimeira Rio, a Guiné-Bissau assinou parcerias com as organizações mundiais para sanar problemas encontradas nas políticas do desenvolvimento setorial e regional, que mais tarde começou os estudos sobre as áreas protegidas e sagradas no país.

Por isso, para contextualizar a situação geográfica da Guiné-Bissau é bom saber que o país fica situado na costa Ocidental da África, integra ainda cerca de 88 ilhas que constituem o arquipélago dos Bijagós. Tem fronteira, a norte, com o Senegal, a este e sudeste com a República da Guiné e a sul e oeste com o Oceano Atlântico. Apresenta clima tropical; geralmente quente e húmido, a superfície total é 36.125 km<sup>2</sup> com estimativa de 1.610.746 habitantes.

A imagem apresentado a baixo demonstra a situação geográfica do todo território nacional da Guiné-Bissau.



Imagem nº 1. Situação geográfico ao nível Nacional. Fonte: GUINÉ-BISSAU, 2000.

Portanto, Guiné-Bissau é um país pequeno que apresenta uma biodiversidade particularmente rica, pois tem situação geográfica nos ecossistemas áridos da África Subsaariana e na eco-região de florestas que se encontram nas partes mais úmidas do país. No entanto, a combinação das paisagens terrestres cria uma enorme impressão pela diversidade de florestas entre as densas e abertas, depois passando para galeria de florestas e até savanas arborizadas. Em considerações supracitadas, observamos que esses ecossistemas são importante mundialmente por serem ricos em plantas e vida animal (FORJAZ, 2013).

Assim, as áreas sagradas no arquipélago de Bijagós representam um símbolo muito importante sociocultural e tradicional para a conservação das plantas medicinais em suas comunidades a nível de Guiné-Bissau. As terras considerados sagrados são de maiores relevância para as populações no tange a prática tradicionais, culturais religiosas e da medicina tradicional, que sempre é importante para as mulheres, homens e as crianças dentro de comunidades em virtude de saúde comunitária, assim como através dessa prática sagradas fazem a proteção dos recursos naturais em algumas áreas do território nacional (INDJAI; CATARINO; MOURÃO, 2010).

Portanto, fica claro para o autor e assim como para os leitores que a Guiné-Bissau faz parte da Organização das Nações Unidas – (ONU), onde se encontra vários outros membros ou organismos tais como: (OMS) - Organização Mundial de Saúde; (PNUD) – Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento e entre outras. Ainda, o mesmo país é membro da (OAPI) - Organização Africana de Propriedade Intelectual <sup>380</sup>e a (CDB) Convenção Sobre Diversidade Biológica.

### 3. AS PRINCIPAIS AMEAÇAS À MEDICINA TRADICIONAL

Guiné-Bissau é um país de terceiro mundo que apresenta alta taxa de pobreza, com o Produto Interno Bruto – PIB (nominal) segundo estimativa de 2014, total é de US\$ 1,040 mil milhões e a renda per capita é de US\$ 598 por números dos habitantes. Assim, consideremos que o fator principal de toda problematização da medicina tradicionais se reside diretamente na pobreza existente no país em questão, o que acarretará a falta de indústrias qualificadas, a falta dos meios adequados para fiscalização nas zonas florestas sagradas, cortes clandestinos das árvores pelos chineses e países vizinhos, e a prática de desmatamento para construção das infraestruturas e entre outras (INDJAI; BARBOSA; CATARINO, 2014).

Ao longo das histórias, o homem se beneficia e aproveita das propriedades da natureza a seu favor; o uso das plantas é verificado como a base de um sistema sofisticado de medicina que por sua vez é utilizado como meio para cura tradicionais. É um dos métodos tão antigo como os seres humanos e em especial o homem (SILVA, 2014) por isso, muitas das vezes é utilizado as tentativas através dos erros para que os homens aprendeu e

---

<sup>380</sup> A Organização Africana de Propriedade Intelectual(OAPI) atua como um sistema central de registro de propriedade intelectual para 16 estados africanos de língua francesa. A organização, criada pelo Acordo de Bangui, de 2 de março de 1977, está elaborada para conceder aos estados-membros a oportunidade de trabalhar de forma colaborativa, compartilhar recursos, trocar ideias, a fim de atender às necessidades de desenvolvimento econômico e social e promover a expressão artística e literária. A OAPI ajuda os países membros a organizar estratégias administrativas para proteger os direitos de propriedade, incluindo os direitos autorais, marcas e patentes.

O tratado da OAPI inclui proteção de marca nos seguintes países: Benin, Burkina Faso, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Gabão, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Mali, Mauritânia, Níger, República Centro-Africana, República do Congo, Senegal e Togo. Fonte: <https://trademark.marcaria.com/hc/pt-br/articles/211141326--OAPI-O-que-%C3%A9-e-quais-pa%C3%ADses-fazem-parte>

reconheceu que o uso das plantas como medicamento para curativo de várias doenças é muito importante para toda a sociedade. Portanto, o próprio homem é um dos fatores para as ameaças a medicina tradicionais devido à má utilização e exploração da natureza.

As atividades utilizadoras dos recursos biológicos são o suporte principal para sobrevivência humana da Guiné-Bissau. Porém, os recursos se encontram cada vez mais alterados e degradados, em uma progressividade devastadora, que afeta as populações e suas necessidades básicas relacionadas aos recursos naturais. Motivo pelo qual, devido à época colonial onde teve a luta armada para a libertação do território nacional, a má exploração dos recursos, as mudanças climáticas e entre outras. FORJAZ (2013) A pobreza e a degradação ambiental são problemas complexos e alarmantes.

Atualmente, na Guiné-Bissau, o crescimento demográfico da população guineense após a independência em 1973 declarado e reconhecido em 1974, os fenômenos migratórios dos países vizinhos como Senegal e a Guiné Equatorial (interno e externo) podem favorecer o aumento da pobreza e das práticas nefastas da degradação do meio ambiente e a perda das plantas medicinais sobre os recursos naturais. Por outro lado, também com a diminuição da chuva e da fertilidade dos solos, relacionadas às mudanças climáticas, ocorre a fuga da população do campo para cidade, em busca de melhor condições de vida econômica e sustentável (COMPRADON, 2003).

#### 4. O USO DE PLANTAS MEDICINAIS NA GUINÉ-BISSAU

A Guiné-Bissau é um dos países em África onde mais se utiliza a medicina tradicional. A grande parte da biodiversidade existente nestas florestas tropicais e nas savanas são as variedades das plantas naturais, em contrapartida com a cultura da prática religiosa realizado durante muitos tempos pelos conhecimentos dos curandeiros tradicionais para obtenção de uso das plantas para fins medicinais dentro da comunidade (SILVA, 2014). A riqueza dos povos africanos e em especial a Guiné-Bissau se residem na fauna e flora, onde que essas matérias primas do determinado região serve para as curas

tradicionais, alimentação e entre outras não mencionadas (DINIS e MARTINS, 2005). Assim, como exemplos são mencionados alguns plantas da Guiné-Bissau com os seus respetivos nomes e características. Tais como: Moringa (Nene Badadji) e Icacináceas - *Icacina Oliviformis* (Manganaz).

Em África a medicina tem ainda muito o cunho dos curandeiros tradicionais, que muitas das vezes usa o tratamentos ao doente de forma integral, passando primeiramente juntar o equilíbrio social e emocional com base em prescrições e afinidades com a comunidade e só depois tratar os sintomas, sempre com o auxílio das plantas medicinais, que são prescritas para este determinado cura (INDJAI; CATARINO; MOURÃO, 2010). A cultura tradicional é considerado muito amplo e enraizada em Guiné-Bissau. Por isso, os curandeiros é especificados como especialista em plantas medicinais (DINIS e MARTINS, 2005). Os guineenses não se usufrui muito da medicina oficial e é menos acessível para as populações que se encontra nas zonas rurais ou urbanas, ainda que não possui os meios econômico suficiente para questão de tratamento médico (SILVA, 2014).

A imagem abaixo demonstrado representa uma das plantas medicinais na Guiné-Bissau.



Imagem nº 2 planta medicinal Moringa (Nene Badadji) fonte: BAMBARAM DI PADIDA (2018).

Na Guiné-Bissau tradicionalmente, Moringa é entendida como uma resposta a diferentes doenças e como sendo um complemento medicinal ideal contra doenças frequentes e graves. Além de ser um poderoso antioxidante e uma planta milenar muito rica. Ela cuida das problemas da ereção e a potencialização em que constituem para os homens uma questão muito complicado e é considerado comum. A Moringa não é considerada como se fosse Viagra, mas sim tem aptidão de anseio sexuais e capacidade para resolver as questões de muitas doenças (BAMBARAM DI PADIDA, 2018). Por outro lado, Moringa é conhecido e considerado como planta medicinal que tem potencial para cura das pessoas que é considerado diabéticos, e não só, como também serve para ajuda das mulheres grávidas residente nas zonas rurais e urbanas do país propriamente dito pelos curandeiros tradicionais. Segundo Bambaram de Padida (2018 p-01):

Muitas vezes Moringa é focalizada em relação ao problema sexual masculino não muito raro. A disfunção erétil e redução de potência. Neste caso, é muito difícil de chegar ao mérito dos estudos clínicos que demonstram sua eficácia. No entanto, as pessoas que habitam as áreas tropicais ou florestas indianas têm já há muito tempo um bom conhecimento destes efeitos. E esse conhecimento vai sendo passado de geração em geração. E foi também a partir de círculos não-científicos, que fomos capazes de nos informar que Moringa pode - principalmente devido ao rico teor de zinco, contribuir para melhoria da fertilidade do homem, apoiar o aumento do índice de esperma, melhorar a vitalidade destes e limitar os problemas de ereção. Mas, em 2010 e no domínio da investigação científica, estas proclamações atualmente ainda não confirmadas pela ciência, receberam luz verde. Tornou-se público o estudo da Universidade Kaen Khon na Tailândia, que foi capaz de demonstrar clinicamente a eficácia do extrato de Moringa no aumento da potência, demonstrando e classificando-o como um afrodisíaco eficaz. Os efeitos afrodisíacos foram demonstrados não só em homens, mas também em mulheres. Notificou-se que as pessoas submetidas ao teste revelaram um aumento da testosterona, da ansiedade para com as relações sexuais bem como o aumento do metabolismo.

A imagem abaixo demonstrado também por sua vez representa uma das plantas medicinais na Guiné-Bissau.



Imagem nº 3 planta medicinal Icacináceas – *Icacina Oliviformis* (Manganaz) fonte: DINIZ et al, 2012.

A icacináceas é uma das plantas medicinais que se encontra nas zonas costeiras de Guiné-Bissau e pode ser chamado de diferente linguagem materna e étnicos, como por exemplo: no Crioulo que é a nossa língua materna (manganaz); na língua étnico Fula é chamado de (Sila); na etnia Mancanha também é chamado de (Unasse) e na etnia Balanta é chamado de (Foia), assim sucessivamente (DINIZ, et al, 2012). Destarte, que Icacináceas é uma planta africana localizado na Guiné-Bissau, com características de curas para alguns doenças. No entanto, ela tem como finalidade ou poderes da cura para dores de rabada (nádegas), rins e Anti-inflamatórias. Além das outras doenças não mencionados devido a não comprovação dos estudos científicos.

## 5. A LEI N. 01, DE 2011, LEI BASE AMBIENTAL

A Lei n. 01 de 2011 tem como meta estabelecer a regra das políticas ambientais no território nacional de República da Guiné-Bissau. O objetivo desta Lei é definir a legalidade dos dispositivos ambientais para melhor controle dos seus componentes, a fim de reduzir as consequências da

propriedades no que tange a qualidade e capacidade da produtividade dos seus recursos naturais, conforme art. 2º. Com base nos dispositivo desta Lei são definidos os fatores ambientais (GUINÉ-BISSAU, 2011, art. 3º).

Dita a Lei que todos seres humanos têm direito a um ambiente ecológico e equilibrado, a fim de promover a qualidade nos meios da toda comunidade em virtude da melhoria de vida e do bem estar em geral, conforme art. 4º, inciso I. O mesmo artigo, inciso II, dispõe que deve ser utilizada política adequada para um ambiente saudável e para garantir a continuação e produção dos recursos para um desenvolvimento sustentável com base de qualidade e duradoura (GUINÉ-BISSAU, 2011).

Além disso, deve-se seguir os requisitos dos princípios referentes ao meio ambiente específicos dos países ou organizações internacionais, a fim de resolver possíveis problemas ambientais na gestão dos recursos naturais (GUINÉ-BISSAU, 2011, art. 5º).

A existência de um ambiente propício à saúde e bem-estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades, bem como a melhoria da qualidade de vida, pressupõe a adoção de medidas que visem os parâmetros ambientais que nela se compõem (GUINÉ-BISSAU, 2011, art. 6º).

## 6. A LEI DAS ÁREAS PORTEGIDAS É DECRETADA NOS TERMOS DO ARTIGO 100º, Nº1, ALINEA D/96, DA (Decreto-Lei nº 5-A).

Conforme art. 1º, <sup>381</sup>o objetivo desta lei é de salvaguardar os ecossistemas, as populações animais e vegetais que nele se habitam o sua própria diversidade biológica, assim como promover a utilização social e econômico durável, que pode incluir partes do território nacional, os cursos de água, os lagos e o mar a ser classificados pelo decreto como parque naturais ou nacionais, salvo dispositivo nos art. 37º e 38º como reservas naturais de

---

<sup>381</sup> Artigo 1º salvaguardar os ecossistemas, as populações animais e vegetais que nele se habitam o sua própria diversidade biológica, assim como promover a utilização social e econômico durável, que pode incluir partes do território nacional.

meio ambiente sensível, santuário ecológicos ou florestas sagradas (BORGB, 1997 ).

Diz o art. 2º<sup>382</sup> que, conforme decreto, cabe ao Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato propor ação por próprio sua iniciativa, ou seja, por iniciativa de uma das organizações ligadas às áreas ambientais, a criação e gestão das áreas protegidas e assegurar a sua coordenação em geral (BORGB, 1997).

Foi aprovada em 1997, com o objetivo principal de definir as áreas protegidas e a conservação da diversidade biológica, por outro lado, com as características normalmente classificadas por decreto com objetivos de salvaguardar determinados ecossistemas, bem como as populações animais e vegetais que nela se abrigam, a sua diversidade ecológica, além de promover a utilização social e econômico duradouras. Conforme diz o Decreto-Lei nº 5-A, 2011, estas Leis foram criadas para distinguir os seguintes tipos de áreas protegidas:

- Parque Nacionais;
- Parque Natural;
- Reserva Naturais;
- Perímetros de meio Ambiente sensível;
- Santuário ecológicos;
- Florestas Sagradas.

Ainda nesta Lei (art. 3º, alínea 2), possibilita a criação das outras áreas protegidas em conformidade com as convenções internacionais assinados pela Guiné-Bissau, como por exemplo: convenção do património natural e cultural mundial e convenção de RAMSAR (GUINÉ-BISSAU, 2000).

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>382</sup> Artigo 2º cabe ao Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato propor ação por próprio sua iniciativa, ou seja, por iniciativa de uma das organizações ligadas às áreas ambientais, a criação e gestão das áreas protegidas e assegurar a sua coordenação em geral.

Conclui-se que o nível de conservação da medicina tradicionais é ainda elevado na Guiné-Bissau. Entretanto existem pressões cada vez mais crescentes sobre os recursos que dela provêm, devido não só aos fatores de ordem natural, mas sobretudo, aos fatores de origem antrópica<sup>383</sup>. Igualmente importante é o crescimento da população e a sua distribuição. Ligado a este último aspecto é de salientar o ritmo de expansão da cidade de Bissau, e a sua demanda em matéria de energia, saúde, bens de consumo, espaço e entre outras.

Constata-se essencialmente que a composição dos técnicos não é a mais adequada, e para as instituições de execução há uma carência muito grande nos setores técnicos intermediados. A dependência em relação a assistência técnica é muito evidente. O setor ambiental em geral e o da conservação das plantas medicinais em particular deverá, de forma prioritária, promover a formação em vários níveis de quadros e técnicos nacionais e capacitar as instituições por forma a poderem cumprir efetivamente com a proteção da biodiversidade.

Apesar das tentativas feitas para recuperação de algumas áreas que sofreu a degradação pelo efeito da guerra colonial, mas verifica-se que pouco se investiu em termos do setor ambiental e em especial na conservação da medicina tradicional. Pelo que há que considerar a necessidades do investimento local e nacional em ações da conservação da biodiversidade caso se queira garantir a sua durabilidade.

Por outro lado este setor deverá construir uma prioridade de Governo, mesmo que entre em contradição com algumas necessidades imediatas do desenvolvimento sustentável. O setor do ambiente e especificamente a conservação das plantas medicinais não pode ser encarado isoladamente, mas sim de forma integrada e concentrada com os outros setores de desenvolvimento.

Há que considerar as possibilidades de valorização econômica do setor ambiental, sobretudo nos setores como a: biotecnologia, o turismo, a pesca e agricultura. Os quais poderão não só propiciar rendimentos (em

---

<sup>383</sup> Antrópico é um termo usado em Ecologia que se refere à tudo aquilo que resulta da atuação humana.

divisas) para a Guiné-Bissau, como igualmente para as populações locais. Neste último período faltou uma definição de prioridades. Sobretudo não se procurou dar a coerência necessária para a formação de quadros para suposta desenvolvimento. Nesse contexto determinadas disciplinas foram completamente desprivilegiadas. E determinados setores não foram considerados no âmbito dessa cooperação, sobretudo sectores como o do ambiente, que não constituíam preocupação do Governo da Guiné-Bissau.

Portanto, podemos ver que o território nacional guineense se destacam muito no que diz respeito à biodiversidade no mundo e, ao mesmo tempo, são fortemente ameaçados pela rápida expansão urbana, pressão, poluição, degradação e extinção das plantas raras. É bom serem tomadas medidas prevenidas mais rápido possível para que um mal maior não aconteça nesse país de renome mundial no que tange a medicina tradicionais.

Percebe-se que durante a colonização a exploração dos recursos naturais foi muito elevada e que esta provoca até data de hoje as consequências da insustentabilidade dos recursos naturais. Pois bem, caso não sejam tomadas medidas ou providências para estancar a poluição, degradação e outros problemas ambientais, daqui há 50 anos os fenômenos de degradação ambiental antrópica vão levar ao desgaste e à extinção de muitas espécies, que pode criar drásticas problemáticas às populações das presentes e futuras gerações.

A problemática existente em Guiné-Bissau sobre a questão da medicina tradicionais é uma da situação que o governo deve se enfrentar junto com as autoridades locais e as populações das zonas rurais-urbanas, para criação de estruturas adequado no que tange a falta da fiscalização, a proteção, a conservação, a redução da pobreza que é uma das questões principal, a capacitação para os técnicos e a instabilidade governativas.

Além da criação das leis mais benéficas ou rígidas e específicas para áreas ambientais. O que mostra a solução do problema verificado diariamente em Guiné-Bissau.

REFERÊNCIAS:

BAMBARAM DI PADIDA. Saúde: **as folhas de moringa (nene badadji) como apoio à potência sexual.** Disponível em: <<https://bambaramdipadida.blogspot.com/2018/06/saude-as-folhas-de-moringanene-badadji.html>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

CAMPRADON, Pierre. **Plano de Gestão da Zona Costeira das Ilhas Formosa, Nago e Chediã (Ilhas Urok).** Desktop/resumo plano gestão urok, Guiné-Bissau, v. 1, p. 1-36, nov. 2003. Disponível em: <<file:///C:/Users/01245564935/Desktop/ResumoPlanoGestãoUrok.pdf>>. Acesso em: 22 abril. 2019.

Diniz, M. A. & MARTINS, E. S. 2005. **Plantas medicinais na Guiné-Bissau.** *África Today Foco Tropical*, p. 110-111 fev. 2005.

DINIZ, Maria Adélia; MARTINS, Eurico S.; GOMES, Olga Silva & Elsa T. **Diversidade dos recursos vegetais na medicina tradicional da Guiné-Bissau.** Docplayer, Lisboa, n. 01, p. 1-17, out. 2012. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/10500592-Diversidade-dos-recursos-vegetais-na-medicina-tradicional-da-guine-bissau.html>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

FORJAZ, Ana Teresa. **Manual sobre ambiente e conservação.** 1 ed. Bissau: Ana Teresa Forjaz, p. 1- 45 2013.

GUINÉ-BISSAU. **República da Guiné-Bissau Boletim Oficial.** Boletim oficial, Guiné-Bissau, v. 2, n. 9, p. 1-12, mar. 2011. Disponível em: <<file:///C:/Users/01245564935/Downloads/leis%20da%20flora.pdf>>. Acesso em: 19 abril. 2019.

GUINÉ-BISSAU. **Suplemento ao Boletim Oficial Da República da Guiné-Bissau.** n.º 9; Decreto-Lei n.º 5-A/2011. [Http://extwprlegs1.fao.org/](http://extwprlegs1.fao.org/), Republica de Guiné-Bissau, v. 2, n. 09, p. 1-11, mar. 2011. Disponível em: <<http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/gbs118217.pdf>>. Acesso em: 20 abril. 2019.

GUINÉE BISSAU. **Estratégia e Plano de Acção Nacional para a Biodiversidade.** “Estratégia e Plano de Acção Nacional para a Biodiversidade, República de Guiné-Bissau, v. 1, n. Projecto GBS/97/G31/1G/9, p. 1-161, jan. 2000.

INDJAI, Bucar; CATARINO, Luis; MOURÃO, Dora. **Mezinhos de Orango:** plantas medicinais e pessoas da ilha da Rainha Pampa. Bissau: Ibap – Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas, 2010. 181 p. IBAP – Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas.

INDJAI, B; BARBOSA, C; CATARINO, L. **Mezinhos da Terra e Curas Tradicionais nas Ilhas de Canhabaque e do Parque Nacional Marinho João Vieira e Poilão:** Reserva da Biosfera do Arquipélago Bolama Bijagós Parque Nacional Marinho João Vieira e Poilão Guiné-Bissau. 1 ed. Guiné-Bissau: IBAP – Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas, p. 1- 96, mar. 2014.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Projecto GBS/97/G31/1G/9** - Didinho.org. Leis quadro das áreas protegidas. Disponível em: <<http://www.didinho.org/arquivo/gbs17509.pdf>>. Acesso em: 24 abril. 2019.

SILVA, LILIANA CATARINA NUNES E. **PLANTAS MEDICINAIS DA GUINÉ-BISSAU**: ESTUDO DA SUA ATIVIDADE BIOLÓGICA E CARACTERIZAÇÃO QUÍMICA. *Medicina tropical*, Lisboa, v. 01, p. 1-130, fev. 2014.

# POR UMA ÉTICA EMPRESARIAL ALIADA AO MEIO AMBIENTE: A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA

ÁLISSE MENEZES DOS SANTOS<sup>384</sup>

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA<sup>385</sup>

**RESUMO:** Em razão do bem estar social e da efetuação da qualidade de vida, a nossa Carta Magna associou a atividade empresarial à preservação do meio ambiente, através da harmonização dos fins lucrativos aos fins sociais e ambientais, amparada nas garantias e direitos fundamentais. O presente trabalho visa destacar a função socioambiental da empresa e seu reflexo na proteção do meio ambiente, que pode ser tornar um instrumento lucrativo para agregar valor às corporações.

**Palavras-chave:** Função Social. Função Social da Empresa. Preservação do meio ambiente. Valor as corporações.

## 1. INTRODUÇÃO

É cediço que a preservação do Meio Ambiente é um assunto em voga, e que as empresas estão se preocupando com sua função socioambiental, para atender uma demanda social, adotando um conjunto de boas práticas e políticas voltadas precipuamente à melhoria dos processos ou minimização dos danos causados pela atividade empresarial, por exemplo, à esfera ambiental.

Sucedo que, contrariamente ao que é observado frequentemente, as corporações estão se preocupando com as questões socioambientais, em busca, também de meios de agregar valor ao empreendimento, com a adoção de diversas práticas com vistas a serem recompensadas pela maior contribuição com o meio ambiente.

Assim, o presente trabalho busca analisar a responsabilidade socioambiental da empresa, correlacionando os benefícios que sua atividade

---

<sup>384</sup> Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

<sup>385</sup> Professor Orientador. Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA.

pode ter também ao se preocupar com as questões de sustentabilidade ecológica, para além dos critérios financeiros e competitivos.

Ao focar na sustentabilidade, em razão do ativismo da sociedade que clama por preservação do Meio Ambiente alinhado ao desenvolvimento econômico, agindo de modo a evitar e/ou reparar danos ao meio ambiente oriundos – ou não – da atividade desenvolvida pela empresa, o presente trabalho visa averiguar o modo que as empresas agem e os requisitos que preenchem para obter alguns certificados de proteção ambiental, atendendo aos dispositivos legais que versam acerca do assunto em comento.

Ademais, será elencado sobre o tema da sustentabilidade empresarial, que rotineiramente, costuma ser vinculada apenas ao meio ambiente, o que configura uma falha, tendo em vista que ela também possui uma pauta social, em razão das consequências ambientais e os impactos diretos na esfera social, e vice-versa, com apresentação de discussão acerca de proposta de legislação sobre o tema

Outrossim, a relevância do assunto conduz para uma contribuição singular para o estudo da função socioambiental empresarial e a sua eficácia no âmbito das pessoas jurídicas, conhecimento este que é preparatório no caminho para compreensão contextualizada do tema.

Além das razões expostas, a escolha do tema visa aprofundar os conhecimentos do proponente no ramo do direito ambiental e direito empresarial, pretendendo-se que a realização da pesquisa resulte no desenvolvimento profissional do autor enquanto operador do direito.

## 2. DA ATIVIDADE COMERCIAL ATÉ A CONCEPÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A partir do momento que o homem percebeu que suas necessidades não seriam satisfeitas apenas com os seus esforços, ele passou a interagir com os demais de sua espécie, e em decorrência dessa interação, surgiu a vida em sociedade. Nessa época, o comércio era realizado na base da troca de

matérias-primas, o escambo, sobretudo quando havia excesso, sendo necessário o desenvolvimento na produção e circulação de bens. Neste contexto, surgiram as feiras, organizadas em locais movimentados, para incrementar e intensificar o comércio.

A difusão das relações comerciais, inclusive pelo mar, colocou em xeque o escambo, pois não havia uma mensuração estável no valor dos produtos. Sujeitos a ação do clima e do tempo, o trigo e sal, por exemplo, fora bastante utilizados para valorar produtos. Entretanto, logo verificaram que algo mais duradouro era necessário para viabilizar as transações comerciais.

Na idade antiga, que durou até a dissolução do Império Romano em meados do século V, o surgimento da moeda na Europa e no Oriente Médio iniciou a resolução do problema e alteração no panorama do comércio praticado até então. Os governantes passaram a regular certas transações comerciais e a compra e venda prevaleceu. É dessa época que surge além do *Corpus Juris Civilis*, a *Lex Rhodia de lactu e Nauticum Foenus*, que regulavam especialmente o comércio marítimo.

Na idade média as transações comerciais se difundiram, passaram a oferecer serviços bancários e deu-se início à economia de mercado. A atividade comercial passou a ser regulada não apenas pelo poder público, fragmentado à época. Os particulares (artesãos e comerciantes) se organizaram em *corporações de ofício* que regulamentavam as suas atividades, além de dirimir conflitos entre seus membros através dos cônsules. Assim explica Francesco Galgano, *apud* André Luiz Santa Cruz Ramos:

O *ius mercatorum* nasce, portanto, como um direito directamente criado pela classe mercantil, sem a mediação da sociedade política; nasce como um direito imposto em nome de uma classe, e não em nome da comunidade no seu conjunto. É imposto aos eclesiásticos, aos nobres, aos militares, aos estrangeiros. Pressuposto da sua aplicação é o mero facto de se haverem estabelecido relações com um comerciante<sup>386</sup>.

---

<sup>386</sup> RAMOS, André Luiz S. C. **Direito comercial ou direito empresarial? Notas sobre a evolução histórica do *ius mercatorum***. Disponível em: <http://www.iesb.br/atena/arquivos/revista/artigo1.pdf>. Acesso em 13 ago. 2010. Esse artigo foi publicado originariamente na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 7, em 2006.

Ao observar a história, em 1807, precisamente na França, as normas esparsas são codificadas. O Estado absolutista era a forma de governo praticada e a doutrina liberal predominava. Nesse contexto também, Napoleão Bonaparte, além de provocar a debandada geral da Corte portuguesa para a sua colônia mais prospera, superando o subjetivismo corporativista e valorizando a livre concorrência, implementou o Código Comercial Francês, que influenciou a ordem jurídica de diversas nações de tradições romanas, inclusive o Brasil.

No Brasil, em 25 de junho de 1850, anos após a vinda da Família Real e conseqüente intensificação do comércio, interno e externo, Dom Pedro II promulga a Lei nº 556, instituindo o Código Comercial brasileiro.

Neste mesmo ano, tendo em vista a falta de definição de quem seria comerciante e quais seriam os atos de comércio, foi editado um decreto para regulamentação desta lacuna: Decreto nº 737. Com a evolução econômica e o decurso do tempo, surgiu a necessidade de se abandonar o critério objetivo, através do qual o *status* de comerciante (mercancia) era atribuído aos que praticassem atividades específicas, dispostas no rol exemplificativo do criticado art. 19 do Decreto 737, *in verbis*:

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2º As operações de cambio, banco e corretagem.

§ 3º As empresas de fabricas; de com missões; de depositos; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos.

§ 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contratos relativos ao commercio maritimo.

§ 5. ° A armação e expedição de navios. (SIC)<sup>387</sup>.

Nesta esteira, convém dar relevo, ao advento do Estado de bem estar-social (*Welfare State*), implementado no Brasil, posteriormente à quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929, quando houve uma mudança de paradigma. O Estado passou a atuar mais na economia e a promover serviços para a

---

<sup>387</sup> BRASIL. Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm). Acesso em 10 ago. 2010.

população. Um exemplo dessa mudança é a inserção inovadora de um título destinado a Ordem Econômica e Social na Constituição brasileira de 1934, de influência alemã. Neste momento, já se menciona que o direito de propriedade não poderia ser exercido de maneira absoluta, o que se depreende da leitura do art. 113, parágrafo 17, conforme se transcreve a seguir:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§17 - É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior<sup>388</sup>.

O exercício do direito de propriedade passa a ganhar contornos sociais, que será intensificado nas Constituições seguintes, o que influenciará na criação da função social da empresa. Antes, porém, sob a influência do ideal liberal francês, este direito era usufruído livre da presença do Estado, como assim descreve Manoel Jorge e Silva Neto:

O Estado preso ao *laissez-faire, laissez-passer que le monde va de lui même* não consegue presenciar outra forma de exercício do direito de propriedade senão a de compleição absoluta, liberta de toda e qualquer ingerência a ser feita por quem quer que seja, inclusive por ele próprio, o Estado<sup>389</sup>.

Na década de 60 do século passado, como o Poder Legislativo demorava a promover mudanças que adequassem o Direito comercial à realidade dos fatos<sup>390</sup>, o Judiciário passou a decidir de forma a atender a

---

<sup>388</sup> BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm). Acesso em 10 ago. 2010.

<sup>389</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 104-105.

<sup>390</sup> Explica Waldo Fazzio Júnior, referindo-se ao Decreto 737/1850, art. 19, que “o ato de comércio como conceito jurídico acabou sendo superestimado e deturpado, como se fosse critério definidor do atributo da comercialidade, o que não corresponde à verdade. Em outras palavras, o ato de comércio não confere a quem o pratica a qualidade de comerciante. Não imprime comercialidade à atividade profissional produtiva. É exatamente o oposto. Com certeza, é a organização da atividade profissional finalisticamente dirigida que dá aos atos praticados pelo empresário sua real especificidade”. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 6).

necessidade contemporânea<sup>391</sup>. A partir daí, as inovações no Direito comercial passaram a adotar a teoria da empresa, de origem italiana, abandonando paulatinamente a doutrina francesa dos atos de comércio, o que se findou com a revogação do Decreto 737/1850 e de parte considerável do Código Comercial pela vigência da Lei 10.406/02, que instituiu o Código Civil. Com isso, o foco passou dos atos de comércio para o modo como a atividade é desenvolvida: a empresa.

Antes disso, porém, a Lei nº 6.404, editada em 1976, já traz em seu bojo menção expressa à função social da empresa.

### 3 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Para entender a função social da empresa é necessário, inicialmente, tecer considerações acerca da função social da propriedade, adentrando brevemente no universo do direito positivo alemão. Em 1919 a Constituição de Weimar já previa o instituto em comento<sup>392</sup>, que foi ratificado com a promulgação, em 1949, da Lei Fundamental de Bonn, como é conhecida a Constituição da Alemanha. Os artigos 153 e 19, na ordem respectiva, dispunham que “A propriedade obriga. Seu uso deve, ao mesmo tempo, servir o interesse da coletividade”<sup>393</sup>.

Nessa linha, por inspirações destes ideais sociais, o presente princípio também se encontra insculpido na Constituição Federal do Brasil de 1988,

---

<sup>391</sup> Ensina Flóscolo da Nóbrega, citado por João Batista Herkenhoff que a lei “tem de ceder às imposições do progresso, de entregar-se ao fluxo existencial, de ir evoluindo paralela à sociedade”. Nesta linha, Fábio Ulhoa Coelho informa: “Estes juízes concederam a pecuaristas um favor legal então existente apenas para os comerciantes (a *concordata*), decretaram a falência de negociantes de imóveis, asseguraram a renovação compulsória do contrato de aluguel em favor de prestadores de serviço, julgando, enfim, as demandas pelo critério da empresarialidade” (grifo do autor). COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1, p. 10.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o Direito**: (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sócio-política). 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 22.

<sup>392</sup> Convém lembrar que a Constituição alemã não foi a primeira a tratar do assunto, pois a Constituição mexicana, de 1917 já previa em seu art. 27 que “La nación tendrá en todo tiempo el derecho de imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, así como el de regular, en beneficio social, el aprovechamiento de los elementos naturales susceptibles de apropiación, con objeto de hacer una distribución equitativa de la riqueza pública, cuidar de su conservación, lograr el desarrollo equilibrado del país y el mejoramiento de las condiciones de vida de la población rural y urbana”.

<sup>393</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **Direito Empresarial - Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 33.

conforme se extrai do texto dos direitos e garantias fundamentais no art. 5º, XXII, e nos princípios gerais da atividade econômica, no art. 170<sup>394</sup>.

Antes do que seguirá, convém estabelecer os contornos da expressão “função”. O jurista italiano Santi Romano, *apud* Eros Grau, ensina que “as funções (*officia, munera*) são os poderes que se exercem não por interesse próprio, ou exclusivamente próprio, mas por interesse de outrem ou por um interesse objetivo”<sup>395</sup>. Nas palavras de Grau, a “função é um poder que não se exercita exclusivamente no interesse do seu titular, mas também no de terceiros, dentro de um clima de *prudente arbítrio*” (grifos do autor)<sup>396</sup>. Assim, institutos jurídicos emanados pela função, que antes se prestavam a satisfazer apenas os interesses dos sujeitos titulares do direito, passam a ter um caráter comunitário.

A função social da propriedade é um conceito jurídico-positivo, cunhado pelo ordenamento jurídico. Para o Mestre Comparato<sup>397</sup>, a função social da propriedade não se refere a restrições de uso e gozo de bens; não é, pois, um limite negativo, mas um poder jurídico: o poder de dar ao objeto determinado destino ou atender a dado objetivo. O adjetivo “social” demonstra que esse objetivo corresponde ao interesse da coletividade, e não ao interesse individual. No que toca à empresa, leciona ainda a especial atenção a sua função social, na medida em que o exercício empresarial hodierno, como atividade econômica, deve ser exercido não exclusivamente para obtenção do lucro, mas principalmente pautado no atendimento do interesse de toda uma coletividade. Ainda associando a função social da propriedade com a função social da empresa, Grau observa:

O princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob o compromisso com a sua destinação. A propriedade sobre a qual os efeitos do princípio são refletidos com maior grau de intensidade é justamente a propriedade, em

---

<sup>394</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum Compacto**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 03-125.

<sup>395</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>396</sup> *Ibidem*, p.243.

<sup>397</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **Direito Empresarial - Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 32-33.

dinamismo, dos bens de produção. Na verdade, ao nos referirmos à função social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à *função social da empresa*. (grifos do autor)<sup>398</sup>.

Com efeito, aparece o conceito jurídico-positivo da função social da empresa, conforme exposto acima, na Lei n. 6.404/76, a qual dispõe sobre as Sociedades por Ações, nos art. 116, p.u., e *caput* do art. 154, *in verbis*:

Art. 116. *omissis*

a) *omissis*

b) *omissis*

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Neste compasso, ensina o ilustre Professor Gladston Mamede que “a empresa é um desses espaços de conjunção de esforços para realização coletiva do trabalho e consecução de seus resultados, ou seja, para produção”<sup>399</sup>. A realização do trabalho assegura aos seres humanos uma existência digna, como estipulado pelos artigos 1º, III, e 170, *caput*, da Carta Magna, evidenciando as motivadoras da proteção constitucional da livre iniciativa.

Na condição de agente manifestamente interventor da economia por meio da produção de bens e serviços, a empresa ao assegurar a existência digna de seu corpo de funcionários, volta a sua produção para a sociedade, contribui para a seguridade social, tem obrigação de preservar o meio ambiente, além de pagar os tributos devidos, corroborando assim com a sua função social. Desta forma, legítimo o auferimento do lucro ou, em outros termos, faz da obtenção do lucro uma justa recompensa às pessoas, físicas ou jurídicas, que investem seu capital na atividade.

---

<sup>398</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 238.

<sup>399</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. São Paulo: Atlas, 2004. vol. 1, p. 39.

Destarte, não há que se falar em princípio da função social da empresa sem, contudo, mencionar o princípio da preservação da empresa, previsto expressamente na Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Mamede explica:

*O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado.(grifos do autor)<sup>400</sup>.*

Como a empresa contribui decisivamente para a consolidação de diversos princípios previstos na nossa Carta Magna, emerge o dever do Estado em viabilizar a sua preservação<sup>401</sup>, visto que sua presença é de suma importância quando observado todo arcabouço político e socioeconômico que traz consigo. Com efeito, é cediço que a atuação estatal em relação às empresas deve visar o atendimento da ordem econômica, sendo pautada com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Neste diapasão, leciona o ilustre mestre Fran Martins<sup>402</sup> que em observância ao papel fundamental da empresa, cuja conotação disciplina uma função social constitucionalmente prevista, faz-se necessária a ação do Estado, dos agentes no momento da eclosão da crise, visando sujeitar as leis concorrenciais, ou simplesmente dispor de aparato suficiente a salvaguardar o negócio empresarial.

Com a instituição do Código Civil, Lei 10.406/2002, que prevê a função social do contrato no art. 421, consolida-se o fortalecimento da função social da empresa, na medida em que rechaça o caráter individualista e exclusivamente

---

<sup>400</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: empresa e atuação empresarial. São Paulo: Atlas, 2004. vol. 1, p.417.

<sup>401</sup> Explica Ulhoa Coelho que a viabilidade da empresa “deve compatibilizar necessariamente dois aspectos da questão: não pode ignorar nem as condições econômicas a partir das quais é possível programar-se o re-erguimento do negócio, nem a relevância que a empresa tem para a economia local, regional ou nacional”. COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**. 5. ed. revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil e a nova Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3, p. 383).

<sup>402</sup> MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedade comerciais, fundo de comercio. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.419.

patrimonial das antigas disposições comerciais, passando a ser substituída pela figura da empresa como um sujeito verdadeiramente de interesse da coletividade. Não é por outra razão que o Projeto de Lei n. 276/2007 pretendia alterar e acrescentar ao art. 966 o seguinte parágrafo:

§ 2º O exercício da atividade de empresário, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observará os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé e pelos bons costumes<sup>403</sup>.

Todavia, tais princípios, ainda que imperiosos, muitas vezes não são tão valorizados por todos empresários que, imbuídos do espírito da estrita lucratividade, não se conectam com as grandes possibilidades de aumentarem o seu valor da sua empresa, acaso estejam explorando a sua atividade em consonância aos preceitos ambientais.

### 3.1 DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA

A Pessoa Jurídica desempenha função ambiental, formando a "propriedade privada ambiental econômica", que implica na valorização do meio ambiente, sob duas óticas: a social, prevista no art. 5.º, XXII, e a econômica em conformidade com o art. 170, III c/c VI. Na esfera econômica, vislumbramos a função ambiental, na conjugação entre o princípio da função social da propriedade (art. 170, III) e o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). O primeiro se materializa no segundo<sup>404</sup>.

Para efetuar a responsabilidade socioambiental da empresa, faz mister salientar, que são necessários a utilização de instrumentos jurídicos e tecnológicos, exigindo da empresa novas práticas e postura para com a questão ambiental. A atividade da Empresa não é mais exclusivamente guiada pela rentabilidade e competitividade.

---

<sup>403</sup> Com a justificativa de que "a alteração proposta, além de atender ao estabelecido no art. 170 da Constituição Federal, pretende compatibilizar o art. 966 com os artigos 421 e 187, colocando a função social e as cláusulas gerais da boa-fé e dos bons costumes como limitadores do exercício da atividade empresarial" (Projeto de Lei n. 276/2007, de iniciativa do Deputado Léo Alcântara, que altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=438647](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=438647)).

<sup>404</sup> D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 124.

Destaca-se que para cumprir a função social da empresa implica na prática do desenvolvimento sustentável. A responsabilidade sócio-ambiental engloba todas as partes envolvidas no processo de produção e as práticas de preservação ambiental devem ser adotadas por todos: sociedade, empresa e todos os seus colaboradores. De logo, identificados os mecanismos institucionais e instrumentos econômicos indispensáveis à implementação da Agenda 21<sup>405</sup>, inicia-se a sua prática. E, como se exige a envoltura de todos, a Agenda 21 denominou esse desafio de pacto social (Capítulo 7- “Um novo pacto social: a concretização da Agenda 21”).

É fundamental a incorporação da dimensão social e ambiental na organização empresarial, o que se efetiva por meio de atitudes proativas que envolvem responsabilidade ética, isto é, fazer o que é correto, responsabilidade legal, que significa agir dentro dos parâmetros legais, responsabilidade econômica, para que o empreendimento seja lucrativo e responsabilidade sócio-ambiental, que implica desenvolver de forma sustentável, ou seja, pautar o desenvolvimento no equilíbrio ambiental e na performance social. A empresa deve interagir com a sociedade<sup>406</sup>.

#### 4. O RESPEITO A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA COMO FORMA DE NOVOS MEIOS DA VALORIZAÇÃO DE MERCADO DA EMPRESA

As mudanças e climáticas e a escassez de recursos são as maiores preocupações mundiais e também para o Brasil. Nesta senda, os produtos e serviços industriais sustentáveis representam um grande e rápido mercado em crescimento no mundo. Em torno de 1.8 trilhões de dólares e na próxima década é esperado um crescimento de 6.5% ao ano, atingindo um volume de 4 trilhões de dólares até 2020.<sup>407</sup>

Na década de 50 até a década de 80 o Brasil passou por um período de industrialização, época em que mundo dos processos de produção aplicados

---

<sup>405</sup> A **Agenda 21** é um documento assinado em 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, por 179 países, resultado da “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” – Rio 92, podendo ser definida como um “instrumento de planejamento participativo visando o desenvolvimento sustentável”. Para a Agenda 21 se tornar realidade é imprescindível que haja a participação e o envolvimento de toda a comunidade através do diagnóstico participativo da realidade local, da elaboração e implementação do Plano Local de Desenvolvimento Sustentável, através de constante monitoramento e avaliação, e periódica revisão e realimentação do mesmo. IN <http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=25>

<sup>406</sup> DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. Atividade Empresarial e a Função Sócio-Ambiental. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo – SP. 04, 05, 06 e 07 nov. 2009.

<sup>407</sup> ROLAND BERGER. Strategy Consultants. Disponível em: [http://www.renewablesb2b.com/data/ahk\\_brazil/publications/files/GreenTechStudy\\_AHK\\_RB.pdf](http://www.renewablesb2b.com/data/ahk_brazil/publications/files/GreenTechStudy_AHK_RB.pdf). Acesso em 13 ago. 2010.

acarretaram um impacto considerável no meio ambiente. Este também foi um período em que as principais áreas metropolitanas surgiram, havendo uma forte migração do campo para cidade.

No período supracitado, as normas de regulamentação ainda estavam em seus estágios iniciais e havia um investimento limitado e ínfimo em tecnologias verdes, tanto o Governo quanto o setor privado enfrentavam relativamente pouca pressão de cidadãos e organizações não governamentais atuantes com área de atuação no meio ambiente.

Neste contexto, desde 1970 as emissões de CO<sub>2</sub> no Brasil aumentaram crescentemente. Entre 1996 e 2006 a taxa de crescimento foi 2.6% ao ano confirmando o aumento dessas emissões decorrente de combustíveis fósseis.

Em contrapartida, apesar das emissões de CO<sub>2</sub>, o Brasil torna-se um dos signatários do Protocolo de Kyoto<sup>408</sup>. Para economias emergentes, com níveis relativamente baixos de emissão de carbono industrial, como o Brasil, o Protocolo não especifica nenhuma meta de redução até o momento. Todavia, em virtude da alteração climática mais explícita, medidas de amenização das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) se tornam emergenciais.

Assim, as energias renováveis passam a ser pauta de forte discussão, e a sua compreensão dentro do ambiente empresarial passa a se tornar um instrumento poderoso apto a agregar valor a corporação, tendo em vista que são oriundas de recursos naturais, passíveis de serem repostos pela natureza, consideradas limpas, contribuindo para a sustentabilidade ambiental, surgindo a partir de então a responsabilidade socioambiental como um fator importante para a imagem e valorização de mercado da empresa.

---

<sup>408</sup> O Protocolo de Quioto constitui um tratado complementar à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, definindo metas de redução de emissões para os países desenvolvidos e os que, à época, apresentavam economia em transição para o capitalismo, considerados os responsáveis históricos pela mudança atual do clima.

Criado em 1997, o Protocolo entrou em vigor no dia 16 de fevereiro de 2005, logo após o atendimento às condições que exigiam a ratificação por, no mínimo, 55% do total de países-membros da Convenção e que fossem responsáveis por, pelo menos, 55% do total das emissões de 1990.

Durante o primeiro período de compromisso, entre 2008-2012, 37 países industrializados e a Comunidade Europeia comprometeram-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) para uma média de 5% em relação aos níveis de 1990. No segundo período de compromisso, as Partes se comprometeram a reduzir as emissões de GEE em pelo menos 18% abaixo dos níveis de 1990 no período de oito anos, entre 2013-2020. Cada país negociou a sua própria meta de redução de emissões em função da sua visão sobre a capacidade de atingi-la no período considerado.

O Brasil ratificou o documento em 23 de agosto de 2002, tendo sua aprovação interna se dado por meio do Decreto Legislativo nº 144 de 2002. Entre os principais emissores de gases de efeito estufa, somente os Estados Unidos não ratificaram o Protocolo. No entanto, continuaram com responsabilidades e obrigações definidas pela Convenção. <https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-kioto.html>.

Destarte, há alguns órgãos emissores de certificados para empresas que se voltam à preservação do meio ambiente. Muito embora, o Brasil ainda precise expandir a emissão de certificado no mercado nacional, a demanda é pequena quando comparada à oferta e em relação ao mercado mundial, razão pela qual é salutar que as empresas também se direcionem para os mercados de fora.

No tocante ao incitamento enfrentado pelo mercado nacional de certificados de responsabilidade ambiental, o avanço presenciado nos últimos anos beneficia tanto as empresas quanto consumidores. Mas, além desses benefícios, a certificação incentiva a responsabilidade sócio-ambiental da empresa e colabora com o combate à mudança do clima, aumentando o valor de mercadológico da empresa.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela realização do presente trabalho, fora possível constatar que o entendimento sobre a função socioambiental da atividade empresarial coadunada com as novas práticas de mercado, que tendem a valorizar as empresas que aliam o desenvolvimento com o crescimento sustentável trazem benefícios para a Sociedade que clama pela exploração da atividade econômica em consonância ao respeito e valores do meio ambiente.

Não obstante, malgrado a legislação ambiental brasileira ainda necessite de uma melhor regulamentação das práticas de incentivos ao desenvolvimento econômico das corporações, atrelada a perfeita conciliação com os interesses socioambientais, atualmente se vislumbra uma série de iniciativas de recompensas as empresas pelo respeito a sustentabilidade ecológica, como forma de aumento do seu valor de mercado.

Assim, a pessoa jurídica que adota as práticas sociais responsáveis com a proteção do meio ambiente, visando o bem estar da sociedade, de modo que atinja seu desiderato e metas, contribui diretamente com a sua verdadeira

finalidade social, notadamente em face ao quanto preconizado na nossa Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei n. 276/2007 (Do Sr. Léo Alcântara)**. Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Congresso Nacional. Brasília, 1/3/2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3FCBCA7E35D31B47061AFD4237394F84.node2?codteor=440349&filename=Avulso+-PL+276/2007.pdf](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3FCBCA7E35D31B47061AFD4237394F84.node2?codteor=440349&filename=Avulso+-PL+276/2007.pdf). Acesso em: 11 ago. 2010.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm). Acesso em 10 ago. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum Compacto**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 03-125.

BRASIL. **Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm). Acesso em 10 ago. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**, Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 ago. 2010.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm). Acesso em 10 ago. 2010.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**. 5. ed. revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil e a nova Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

COMPARATO, Fabio Konder. **Direito Empresarial - Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. Atividade Empresarial e a Função Sócio-Ambiental. **Anais** do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo – SP. 04, 05, 06 e 07 nov. 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o Direito:** (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sócio-política). 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial.** São Paulo: Atlas, 2004. vol. 1.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedade comerciais, fundo de comercio. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RAMOS, André Luiz S. C. **Direito comercial ou direito empresarial? Notas sobre a evolução histórica do *ius mercatorum*.** Disponível em <http://www.iesb.br/atena/arquivos/revista/artigo1.pdf>. Acesso em 13 ago. 2010.

ROLAND BERGER. **Strategy Consultants.** Disponível em: [http://www.renewablesb2b.com/data/ahk\\_brazil/publications/files/GreenTechStudy\\_AHK\\_RB.pdf](http://www.renewablesb2b.com/data/ahk_brazil/publications/files/GreenTechStudy_AHK_RB.pdf). Acesso em 13 ago. 2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico.** São Paulo: Ltr, 2001.

---

**CARTA DE SERGIPE DO II CONGRESSO LATINOAMERICANO E V CONGRESSO BRASILEIRO DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL**

Os membros do Instituto Abolicionista Animal (IAA), junto com os cidadãos abolicionistas e os simpatizantes da causa animalista, reunidos no V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal, realizado na cidade de São Cristóvão, Sergipe, na Universidade Federal de Sergipe, nas datas de 04 a 06 de setembro de 2019, como resultado dos debates sobre as questões jurídicas, socioculturais e éticas discutidas durante o evento, aprovam o seguinte documento:

- 1.** Promover a mudança do *status* jurídico dos animais não-humanos nos ordenamentos jurídicos latino-americanos, retirando-os da categoria de coisa, em reconhecimento à sua condição de seres sencientes. Na ausência de comprovação científica quanto à senciência de determinada espécie, aplicar-se-á o princípio da precaução.
- 2.** Exigir ações enérgicas do Poder Público para o combate aos incêndios florestais e ao desmatamento, bem como para a preservação dos rios e da biodiversidade, dado o reconhecimento da Amazônia como sujeito de direito e portadora de valor intrínseco, à luz do novo Constitucionalismo Latino-americano.
- 3.** Reafirmar a importância do respeito ao princípio da vedação do retrocesso das normas ambientais, manifestando nossa rejeição a toda medida governamental, legislativa e judiciária que inviabilize a concretização desse princípio.
- 4.** Difundir a ideia de que a flexibilização do controle de agrotóxicos é medida insustentável que traz danos irreparáveis ao meio ambiente, à diversidade biológica e à saúde de animais, humanos e não-humanos.
- 5.** Tendo em vista o aniversário de 10 (dez) anos da Lei da Política Nacional de Mudanças do Clima, reafirmar que as mudanças climáticas constituem uma realidade que impõem ao Poder Público e a coletividade o desenvolvimento de ações imediatas e enérgicas para a mitigação e adaptação aos efeitos adversos oriundos dessa nova realidade que atinge a humanos e não-humanos, devendo ser incentivada a difusão científica para combater o negacionismo climático.
- 6.** Rejeitar qualquer medida de enfraquecimento da fiscalização ambiental e de intimidação de servidores públicos por parte de autoridades que transitoriamente ocupam um mandato, haja vista que o poder de polícia ambiental é instrumento fundamental para políticas ambientais e implementação dos direitos animais.
- 7.** Reconhecer a necessidade de consideração do animal nas fases de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em situações de desastres, incluindo as decorrentes de rompimento de barragens de rejeitos.

**MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal**

**8.** Defender a importância do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei Estadual n.º 11.140/2018), como primeiro diploma legal a catalogar expressamente os direitos fundamentais animais, bem como estimular que este modelo legislativo seja adotado pelos demais Estados-membros da federação brasileira. Da mesma forma, afirmar a constitucionalidade de tal diploma legal, de modo a repudiar a medida cautelar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que suspendeu 146 (cento e quarenta e seis) de seus dispositivos (autos 0805033-80.2019.8.15.0000).

**9.** Reafirmar a importância do respeito aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais como essencial à preservação da biodiversidade.

**10.** Difundir a ideia de que o Direito Animal, como outras áreas do conhecimento, depende de pesquisas científicas. Nessa linha, importa defender a necessidade de ampliação dos recursos financeiros destinados ao ensino superior (na ciência e na tecnologia), pois o fomento à pesquisa constitui investimento estratégico e imprescindível ao desenvolvimento da sociedade brasileira. Contestam-se, assim, ações governamentais que impliquem redução de bolsas de pesquisa, recursos destinados às universidades públicas ou enfraquecimento da autonomia universitária. Pugna-se, ainda, pela manutenção e fortalecimento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

**11.** Reconhecer a necessidade da proibição do abate de jumentos (*Equus asinos*) em todo o território nacional brasileiro, dado que, além de ser dotado de dignidade intrínseca, tal espécie corre risco de extinção e integra o patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro.

**12.** Pugnar pela inclusão da temática animal nas discussões sobre o Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental no Brasil, ressaltando a imprescindibilidade de estudos ambientais para conservação dos animais silvestres afetados por empreendimentos lineares, inclusive para obras de duplicação de estradas e rodovias que, caso dispensadas de licenciamento ambiental, agravarão o problema de atropelamento desses animais.

**13.** Defender a inclusão nas discussões sobre o Projeto de Lei nº 6268/2016 de instrumentos para promoção de ações integradas, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil, visando à prevenção de acidentes (colisões e atropelamentos) de animais em vias urbanas ou rurais, estradas ou rodovias, incluindo a criação, implementação e gestão de um banco de dados nacional para registro de ocorrências de atropelamento desses animais, com informações sobre espécie e gravidade do acidente.

**14.** Repudiar toda medida de flexibilização da caça de animais, principalmente daqueles que se encontram em risco de extinção e em áreas de preservação,

**MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal**

consistindo, pois, em flagrante retrocesso, bem como qualquer outro com o mesmo propósito, é repudiado e não deve ser aprovado.

**15.** Fomentar, na academia, esforço significativo para o desenvolvimento dogmático do Direito Animal enquanto disciplina autônoma, sem, no entanto, abdicar de sua tradicional abertura às contribuições científicas de outros ramos do conhecimento, ainda que não-jurídicos. Afirma-se, também, a necessidade da abordagem inter/transdisciplinar para fins de ensino, pesquisa e extensão.

**16.** Defender que a proteção aos animais não-humanos deve prevalecer em todo conflito que exista entre a proteção desses seres vulneráveis e as práticas culturais desenvolvidas pelo ser humano.

**17.** Expandir o reconhecimento da dignidade dos animais não-humanos, possibilitando uma destinação digna *post mortem*, por meio da criação de cemitérios próprios para esses seres.

**18.** Entender que a guarda responsável de animais domésticos não são apenas um conjunto de deveres morais, mas uma política pública que deve ser aplicada pelos Poderes Públicos e que consiste tanto no controle estatal dos deveres jurídicos que o guardião humano possui com o animal sob sua proteção, quanto na ênfase à adoção das ações preventivas de registro público dos animais; de vacinação, de esterilização, de controle do comércio de animais domésticos e na educação para a guarda responsável.

**19.** Fomentar a criação de varas, promotorias e delegacias especializadas na implementação dos direitos animais.

**20.** Reafirmar a importância da sociedade civil – organizada ou não – como catalizadora da mudança dos paradigmas antropocêntrico e especista, visando ao abolicionismo animal.

**21.** Incentivar o desenvolvimento de pesquisas para criação de métodos alternativos ao uso animal no contexto do ensino e da pesquisa, com vistas ao abolicionismo da instrumentalização dos animais nessa seara.

**22.** Apoiar a aprovação do PLC 27/2018, propondo, contudo, a rejeição da emenda aprovada no Senado Federal, que incluiu o parágrafo único no art. 3º, pois tal dispositivo suprime a tutela jurisdicional para determinadas categorias de animais, o que se reputa inconstitucional por ofensa à garantia do acesso à justiça.

**23.** Afirmar a necessidade de uniformização da denominação da disciplina jurídica como Direito Animal (em vez de Direito dos Animais), como condição necessária para a autonomia científica desse novo ramo do Direito.

**MÃE TERRA, DIREITOS DA NATUREZA E DOS ANIMAIS: primeiro volume dos Anais do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal**

**24.** Estimular que as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito, Medicina Veterinária, Zootecnia, Engenharia Ambiental, Ciências Biológicas, entre outras, devem prever a existência, preferencialmente obrigatória, da disciplina de Direito Animal, com intuito de fomentar a formação acadêmica ética, pós-humanista e biocêntrica. A mesma inclusão deve se dar nos programas dos concursos públicos para a Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Carreiras Policiais, além do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**25.** Reconhecer o avanço representado pelo Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe (Lei Estadual n.º 8.366/2017), ao tornar regra a observância das cinco liberdades fundamentais para o bem-estar animal (art. 2º, §1º).

**26.** Garantir que os princípios da Saúde Única (*One Health*) se efetivem através de políticas públicas de saúde animal.

**27.** Difundir o reconhecimento do princípio jurídico da dignidade animal, como decorrente do dispositivo constitucional que veda a crueldade contra os animais, conforme art. 225, §1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**28.** Exigir a proibição da exportação de animais vivos por via marítima no Brasil, a partir de qualquer porto do país, dado que se trata de prática intrinsecamente cruel.

**29.** Por fim, proporcionar o diálogo com as fontes das diversas áreas, de modo a não impor uma única forma de pensar, promovendo uma atitude de respeito, postura essencial em uma sociedade plural, multicultural e complexa.